



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 141/2010 – São Paulo, terça-feira, 03 de agosto de 2010

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

Ata Nr.: 6301000038/2010

ATA DE JULGAMENTOS DA 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos 28 de maio de 2010, às 14:00 horas, na sede do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345, 10º andar, foi aberta a sessão de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO, Presidente, em exercício, da 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes os Meritíssimos Juizes Federais PETER DE PAULA PIRES e MARILAINE ALMEIDA SANTOS. Participaram por meio de videoconferência os Meritíssimos Juizes Federais PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO, PETER DE PAULA PIRES e MARILAINE ALMEIDA SANTOS. Ausente, justificadamente, o Meritíssimo Juiz Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA. Nos termos do artigo 31 da Resolução 344, de 1º de setembro de 2008, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, a intimação das partes se dá com a publicação do acórdão. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 2003.61.84.067216-2 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DAVI MACHADO DOS SANTOS SALES (REPRESENTADO P.SUA GENITORA)
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINE ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.001561-1 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.332528-3 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: GILSON RUFINO MACENA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.333610-4 DPU: SIM MPF: SIM

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECTE: IZAURA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP128236-PAULO CESAR DANTAS VARJAO

RECTE: ANGELICA ALVES LONGO

ADVOGADO(A): SP128236-PAULO CESAR DANTAS VARJAO

RECTE: KAUE ALVES LONGO (REP. PELA DPU)

RECDO: ANA PAULA ALVES GUIMARAES

ADVOGADO: SP175838 - ELISABETE MATHIAS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.352745-1 DPU: SIM MPF: SIM

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE JOAO DE LIMA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.357579-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: DARCINA RIBEIRO DA SILVA LIMA

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.364600-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 020901 - QUITAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RECDO: ALEXANDRE DE AZEVEDO PEDROSO E OUTRO

ADVOGADO: SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI

RECDO: SILVIA LETICIA DO ROSARIO PEDROSO

ADVOGADO(A): SP021406-ANTONIO CARLOS RIVELLI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.557629-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA

RECTE: MARIA DA CONCEIÇÃO ROCHA

ADVOGADO(A): SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.572192-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 060301 - CLÁUSULAS ABUSIVAS - PROTEÇÃO CONTRATUAL

RECTE: SANDRA BUENO DE TOLEDO

ADVOGADO(A): SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS

RECDO: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTRO
RECDO: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA
ADVOGADO(A): SP160825-ANA PAULA SOARES PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.017806-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUIZ CARLOS SCARPELINE
ADVOGADO(A): SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.018363-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO(A): SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.020249-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO
RECTE: OSMAR DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.022832-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE BARBIERI SOBRINHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.023804-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CRISTALINA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.026210-6 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VENERANDA FERNANDES DE SOUZA SILVA
ADVOGADO(A): SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE

RECTE: GILZA DAIANE FERNANDES SILVA
ADVOGADO(A): SP178549-ALMIRO SOARES DE RESENDE
RECTE: MONICA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP178549-ALMIRO SOARES DE RESENDE
RECTE: VALERIA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP178549-ALMIRO SOARES DE RESENDE
RECTE: GISLEIDES FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP178549-ALMIRO SOARES DE RESENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.026743-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ARLINDO GUI ZOCAL
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.011374-2 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SANDRA DE PAULA MARIANO DA SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2004.63.07.000389-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO BOSQUETO
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.013159-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO PEREIRA MACIEL
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.015218-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
RECTE: JOAO CARLOS GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.033255-0 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FRANCISCA CASSIA GOMES
ADVOGADO(A): SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO
RECTE: LUCAS GOMES DA CUNHA
ADVOGADO(A): SP110308-ALBERTO CARLOS SOUTO
RECTE: THIELE GOMES DA CUNHA
ADVOGADO(A): SP110308-ALBERTO CARLOS SOUTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.036202-5 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: JOAO ROCHA DE MELO
ADVOGADO(A): SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.036358-3 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: LUCINEIA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO(A): SP192131 - LUANA MARIA DE CAMPOS SIDRÔNIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.037372-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ONDINA SILVEIRA DACCA
ADVOGADO: SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.041137-1 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA DO PRADO E OUTRO
ADVOGADO: SP166091 - ALESSANDRA FABIANA MACHADO OLIVEIRA SOUZA
RECD: LUCIA LEITE DO PRADO SOUZA
ADVOGADO(A): SP166091-ALESSANDRA FABIANA MACHADO OLIVEIRA SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.049676-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARILUCIA CABRAL GUITTI

ADVOGADO: SP171224 - ELIANA GUITTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.051995-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: ANGELINA CAMPOS LOSANO
ADVOGADO(A): SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.071458-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: IDALECE MARIA ALENCAR MAIA
ADVOGADO(A): SP256971 - JOSÉ GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONÇALVES FRAGA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP096298 - TADAMITSU NUKUI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.085602-2 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: JOSE GELEZAUSKAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.087779-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: DARCI FERREIRA
ADVOGADO(A): SP127478 - PAULO GARABED BOYADJIAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.096769-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZA LUZIA
ADVOGADO: SP207632 - SERGIO PEREIRA VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.110150-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NILZETE MACHADO DE BRITO
ADVOGADO(A): SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.110699-5 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NARELLY MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN
RECTE: SARA MACHADO
ADVOGADO(A): SP197535-CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.131246-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA ABADIA DIAS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP064242 - MILTON JOSE MARINHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.153462-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ADELINO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP148108 - ILIAS NANTES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINE ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.176287-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NANCY FERREIRA LEITE
ADVOGADO(A): SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DEBORA DE SOUZA OSMUNDO(REP. PELA MAE)
ADVOGADO(A): SP098074-EDUARDO SARAIVA DE MELO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.176381-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA APPARECIDA DOMINGOS
ADVOGADO(A): SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.176669-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: QUICUIE TAMURA KAWAKAMI
ADVOGADO(A): SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINE ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.177728-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: WILMA CALAZANS ARAYA
ADVOGADO(A): SP049969 - MARIA CONCEICAO NASCIMENTO PERRONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.208186-6 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: RIVANI DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CATARINA CARMO CUNHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.234758-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: LUCIA DE FATIMA NASCIMENTO HIROSE
ADVOGADO(A): SP059448-FRANCISCO JOSE MARTINS MARINS
RECD: MARIA IVOLENE RIBEIRO
ADVOGADO: SP188279 - WILDINER TURCI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.242673-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LYDIA DJURA FRANCO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.250521-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RITA OLINDINA DA SILVA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.251860-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUZINETE MARTINS DA SILVA RAMOS
ADVOGADO(A): SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.268335-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: PLINIO CHILE
ADVOGADO(A): SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.268733-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO GASGUES GONÇALES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.294414-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE
T DE SER URBANO
RECTE: FRANCISCO MIKLOS
ADVOGADO(A): SP019937 - BELMIRO BOLOGNESI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.295020-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: ANTONIO SCARPIN
ADVOGADO(A): SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.301156-2 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MARIA JOSÉ DOS SANTOS (REP. VITÓRIA MARIA DOS SANTOS)
ADVOGADO(A): SP098380 - MARIUSA PIRES RICARDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.305529-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ARNALDO DANIEL DE FREITAS
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.311136-2 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE AILTON SILVA LEME
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.315256-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HELENA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP187694 - FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.316481-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SONIA MARIA CHAVES ALMEIDA
ADVOGADO: SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.342137-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: NANJI TEIXEIRA SOBRINHO
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.344851-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: JOSÉ JANUÁRIO GOMES
ADVOGADO(A): SP201307 - FLAVIA NEPOMUCENO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.350635-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO
DOENÇA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARGARIDA MARIA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.355044-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IDELICIO BATISTA DA CUNHA
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.001790-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLEONICE MARIA MATTARUCO CESAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.005128-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GILDA MALASPINA PERES
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.010409-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CELIA MARIA VIEIRA DE ANDRADE NARDI
ADVOGADO(A): SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.001366-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARMEM AMÉRICA CARDOSO
ADVOGADO: SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.006834-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOÃO ALBINO
ADVOGADO: SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.008619-2 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADJANIRA DE SOUZA FIDELIS E OUTRO
ADVOGADO: SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO

RECDO: PAULO EDSON FIDELIS
ADVOGADO(A): SP090563-HELOISA HELENA TRISTAO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.009080-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO
SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: ARENITO VICENTE DA COSTA
ADVOGADO(A): SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011191-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSÉ JOÃO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013905-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: JOSE LUIZ PERES
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.014257-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ADALGIZA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.014501-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: JOSÉ CARLOS XAVIER
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.015716-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: EUGENIO PIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016297-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: ANTONIO DE CAMARGO
ADVOGADO(A): SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAIN ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018115-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: MANOEL JORGE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP122590 - JOSE ALVES PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019648-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DOS ANJOS COELHO
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.020952-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: JOÃO ANTONIO GODINHO
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAIN ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.022215-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ORLANDO PINTO RABELO
ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.04.000275-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: FRANCISCO LEOCADIO DA COSTA
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.04.002195-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.04.002321-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: JOAO SYDNEI BONFANTE
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.04.003324-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SANDRO LUIZ BENTO
ADVOGADO(A): SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.04.006496-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SANDRA REGINA DA SILVA MORAIS e outros
ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS
RECD: ANDREA APARECIDA DA SILVA MORAIS
ADVOGADO(A): SP124866-IVAN MARQUES DOS SANTOS
RECD: JUBERTO DA SILVA MORAIS
ADVOGADO(A): SP124866-IVAN MARQUES DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.04.008039-3 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: GENI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP177773 - ISONEQUX ALVES DE MESQUITA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.04.009064-7 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LILIAM JUREMA PINHEIRO DA ROCHA REP. PAULO S.G.N. PINHEIRO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.04.009515-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: PAULO BISSESTO
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.04.010012-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRENE DE JESUS MARQUESIN
ADVOGADO: SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.04.010573-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: VALTER JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.04.011928-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE
T DE SER URBANO
RECTE: JOSÉ DEOCLECIANO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.04.012182-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: THEREZINHA CRUSATTO FORMIS
ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.04.012763-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DALVA MAZZONI MAGRO
ADVOGADO(A): SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.04.014838-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)

RECTE: OSVALDO PITARELO

ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.05.001207-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ANTONIO CAETANO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.012189-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MARIA DE LOURDES DE FREITAS REIS

ADVOGADO: SP201521 - WILLIAM PREZOUTTO SANTANA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.002057-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: EDELICIO MARTINS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.002690-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE/RC: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: JOAO ORTIGOSO

ADVOGADO: SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.002959-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)

RECTE: EURIDICE LOURENÇO DINIZ

ADVOGADO(A): SP103992 - JOSIANE POPOLO DELLAQUA ZANARDO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.000010-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FILOMENA DE PAULA SIBIN
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.000043-8 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FATIMA REGINA GERALDO PRADO
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.000541-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: BENEDITA APARECIDA DE LEMOS
ADVOGADO: SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.000681-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GENY GARCIA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.001380-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SYLVIO SGARBI
ADVOGADO: SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.001760-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TEREZINHA DE LOURDES BUENO
ADVOGADO: SP222179 - MARTA LUIZA ANDRADE NORONHA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.002294-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADAO ALVES RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.002421-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCIA MARTINS ALVES
ADVOGADO: SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.003268-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITA FUNCHAL DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.003334-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ZILDA REZENDE DE SOUZA
ADVOGADO: SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.003552-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA TEREZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP124746 - MAURICIO TADEU LEAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.003663-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DJANIRA CORREIA ROSSETO
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.003736-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO MORAES

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.003777-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ISMAEL BRISOLA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.003968-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIO RAMOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.09.006063-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.09.007306-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: SONIA MARIA CAVAZINI DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.09.007496-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EUCLIDES JOSE DE SOUZA e outro
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RECD: EVANEIDE DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP016489-EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.09.008352-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA JOSE PAULA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.005566-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MAURA EFIGENIA PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.005953-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MERCEDES ARGENTIN ARANTES
ADVOGADO: SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.11.000982-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 060301 - CLÁUSULAS ABUSIVAS - PROTEÇÃO CONTRATUAL
RECTE: LIGIA MARIA OLIM VIEIRA BRANCO
ADVOGADO(A): SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
RECTE: JOSÉ MANUEL DE OLIM VIEIRA BRANCO
ADVOGADO(A): SP126477-VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
RECTE: SIMONE BRANCO DOS SANTOS
RECTE: VANESSA PALA VIEIRA BRANCO
ADVOGADO(A): SP126477-VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINE ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.11.008084-4 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: JOSÉ ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINE ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.11.010223-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES
RECTE: SIMONE ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP18455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINE ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.14.001372-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: NEUZA PEREIRA VILELA

ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.14.001390-0 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RCDO/RCT: ELZA DA SILVA SANTOS e outro
ADVOGADO: SP167429 - MARIO GARRIDO NETO
RCDO/RCT: AMANDA BASTOS DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.14.001546-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MERCEDES ROSA
ADVOGADO: SP124961 - RICARDO CICERO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.14.002816-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: GONÇALINA DADARIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2005.63.14.002826-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: IZAURA CREVELARI TRENTIN
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2005.63.14.002933-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: WILLIAN DELALIBERA GIGLIOTI
ADVOGADO(A): SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.14.003098-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RECDO: THEREZINHA DE LIMA LEMOS
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2005.63.14.003456-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: ANTONIA APARECIDA HONORIO PEREIRA MAIM
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2005.63.14.003938-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: LUZIA MARIA RODRIGUES VILAS BOAS
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2005.63.15.000278-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUIZ BRAGA DINIZ
ADVOGADO(A): SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.15.002033-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GIANNA CARLA CLEMENTE
ADVOGADO(A): SP017495 - JOSE THEODORO MENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.15.004835-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.15.005995-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031212 - ITR - DÍVIDA ATIVA
RECTE: JOSE AUGUSTO MORAES PESSAMILIO
ADVOGADO(A): SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.15.006071-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIO MARTINS DE FREITAS e outros
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RECD: IVETE PEDROSO DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP194126-CARLA SIMONE GALLI
RECD: NORMA MARTINS DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP194126-CARLA SIMONE GALLI
RECD: ROSELI MARTINS DE FREITAS LOPES
ADVOGADO(A): SP194126-CARLA SIMONE GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.15.006797-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: MARIA DAS DORES DE CASTILHO
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.15.007224-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DIVA CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO: SP141833 - JOAQUIM ROQUE ANTIQUEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.16.000078-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA INÊS DE SOUZA MANTEIGA
ADVOGADO(A): SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 2005.63.16.002693-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA CRISTINA DAS NEVES
ADVOGADO(A): SP219556 - GLEIZER MANZATTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.009956-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE

SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: RENATO DANTAS PEREIRA
ADVOGADO(A): SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.012004-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172050 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI (MAT. SIAPE Nº 1.480.475)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.016845-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: JOSE RODRIGUES VEIGA
ADVOGADO(A): SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.017477-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO
DOENÇA
RECTE: DIRCE MAROTTI SABAINI
ADVOGADO(A): SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.018013-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: ANA MARIA ELIAS
ADVOGADO(A): SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.024293-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA DE LOURDES ROCHA SANTOS
ADVOGADO(A): SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.028143-1 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: EDVALDO CANDIDO NERI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.031883-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020902 - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO
RECTE: JOSE LUIZ DE FARIA FILHO
ADVOGADO(A): SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
RECTE: ROSANA NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.031891-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020902 - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO
RECTE: ROGERIO SALES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
RECTE: CRISTIANE MENDES
ADVOGADO(A): SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.033326-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRACEMA CANDIDA GREGORIO
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.043915-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.050394-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JORGE FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.059678-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: GUMERCINDO OLIVEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.064477-1 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: MARTA APARECIDA DA SILVA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.072926-0 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: FRANCISCO MONTEIRO VEGAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.073247-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE PEREIRA SOARES
ADVOGADO: SP162145 - CLOVIS HENRIQUE DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.076043-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: NELI DUQUE DA ROCHA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.082790-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
RECTE: HUMBERTO DE MATTOS BRANDAO
ADVOGADO(A): SP237033 - ALVARO THEODOR HERMAN SALEM CAGGIANO
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.084977-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: DELSON ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.085759-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NAIR MARIA DA ROCHA
ADVOGADO: SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.086273-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIOGO MARTIN
ADVOGADO: SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.088220-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA IRACI CAMPOS
ADVOGADO: SP184046 - CAROLINA NOGUEIRA PEDROSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.090400-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: IZETE BARBOSA DE MATOS
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.091724-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SILVIA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO(A): SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
Proferiu sustentação oral, pela parte autora, a advogada RENATA CASTRO RAMPANELLI - OAB/SP208592B.

PROCESSO: 2006.63.01.091950-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: AGNALDO RAMALHO
ADVOGADO(A): SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.
Proferiu sustentação oral, pela parte autora, a advogada CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO - OAB/SP265560.

PROCESSO: 2006.63.02.000634-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOAQUIM CESARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.001744-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JERONIMO LOPES DE MENEZES
ADVOGADO: SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.008802-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.009174-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: JOAO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.010742-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SERGIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP082886 - RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.010984-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: DERNIVAL CONCEIÇÃO
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.011369-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: PAULO CESAR MATRANGOLO
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.011607-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: HELENA BATISTA DE MELLO
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.012862-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ROSELI DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.017835-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.018243-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUZIA EDUARDO SIMONETE
ADVOGADO: SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.002462-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VENINA OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO(A): SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.003525-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: IZAURA TEIXEIRA DE BRITO ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.003813-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LUIS CARLOS DIAS
ADVOGADO(A): SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.004875-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SEBASTIÃO AGUIAR NOVAIS
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.004878-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ARLETE CONCEIÇÃO VIALTA VARANI
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.004969-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: WESLEY ANTONIO FONSECA
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.005142-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: HELIO CASSIMIRO LOURENÇÃO
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANÉ CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.006223-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ELIAS MUNIZ MACHADO
ADVOGADO(A): SP220659 - JUSSARA FERNANDA BIONDO DE MEDEIROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.000923-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LÚCIA HELENA GONZAGA

ADVOGADO(A): SP204044 - FLÁVIA THAÍS DE GENARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.001643-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAQUIM LOPES
ADVOGADO: SP121792 - CARLOS EDUARDO DELGADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.002042-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: HELENO MARTINS PEREIRA
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.002614-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: VENINA ANTONIA CORDOSO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.003562-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: DIRCE DE SOUZA SIMÃO
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.004543-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO
SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: JOSÉ CARLOS FERREIRA DE ARAGÃO
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.004690-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: JOSE BENEDITO SERVELIN
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.006609-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: FELICE ANTONIO FALABELLA
ADVOGADO(A): SP246976 - DANIELE ELVIRA APARECIDA GAGLIARDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.05.000617-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: LUIZ CASSIANO
ADVOGADO(A): SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.05.001492-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA APARECIDA DE CARVALHO ROSSI
ADVOGADO: SP194300 - SERGIO CARLOS ROMERO FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.05.001761-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AURORA CARRIEL
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.05.001988-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIAO BERCHO
ADVOGADO: SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.06.010621-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: APARECIDA BUENO DE SOUZA
ADVOGADO: SP213425 - JOSE DALDETE SINDEAUX DE LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.06.011032-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CLEUSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.06.013989-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINE ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.07.000660-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECTE: LUCIO HENRIQUE BIHLER
ADVOGADO(A): SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINE ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.07.000720-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: IRACEMA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.07.001601-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALVARO PASSARONI
ADVOGADO: SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.07.002044-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: IRINEU DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.07.002594-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CLAUDIO JOSE CHIARELLI
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.07.002601-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LUIS ROBERTO FANTINATI
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.07.002645-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ORDALIA CORREA
ADVOGADO(A): SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.07.002692-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANNA PASTRA GHIOTTO
ADVOGADO: SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.07.002785-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECTE: JOAO BARNABE
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.07.002790-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECTE: PAULO SERGIO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.07.002798-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECTE: CLAUDIO FRAZON
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.07.002834-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECTE: GERALDO ZEVE
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.07.002841-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECTE: MARIA APARECIDA GARCIA
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.07.002882-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECTE: ORLANDO DE J NUNES R
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.07.003118-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RCD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCD/RCT: FRANCISCA MOCINHA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.07.003197-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RCD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCD/RCT: MARIA DE FATIMA ROMAO
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.07.003569-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JORGE ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.07.004179-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MAURA RODER ORSI
ADVOGADO: SP180342 - FAUSTO JOSÉ RODER SOARES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.07.004471-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA APARECIDA DA SILVA MATOS
ADVOGADO: SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.07.004986-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSA MIEKO NONAKA
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.08.000381-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.08.000532-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DONARIA MADALENA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.08.000893-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO MENDES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.08.001015-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALICE JOAQUINA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.08.002453-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NILSE IGNACIO FARIAS
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.08.002856-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TERUKO KOBAYASHI MIZUYAMA
ADVOGADO: SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.09.000604-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RCD/RC: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207888 - ROGERIO COELHO DA COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.09.003307-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.09.004739-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: BENEDITA DE MATOS
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.000720-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: ALTAMIR APARECIDO SILLONI
ADVOGADO(A): SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.002103-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: PAULO CESAR DEZEN
ADVOGADO(A): SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.003050-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: MARCOS KATSUMATA
ADVOGADO(A): SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.004286-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELCO APARECIDO FORNAZARI
ADVOGADO: SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006181-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: JORGINA DA SILVA MOURA SANTOS
ADVOGADO(A): SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008209-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020905 - SUSTAÇÃO/ALTERAÇÃO DE LEILÃO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO
RECTE: ANTONIO CARLOS MARTINS
ADVOGADO(A): SP107196 - LAERCIO APARECIDO MACHADO
RECTE: NADIA CRISTINA FORNAZEIRO MARTINS
ADVOGADO(A): SP107196-LAERCIO APARECIDO MACHADO
RECTE: ROSANGELA MARIA MARTINS
ADVOGADO(A): SP107196-LAERCIO APARECIDO MACHADO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros
ADVOGADO: SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA
RECDO: WALDIR OLIVATO
ADVOGADO(A): SP062429-JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA
RECDO: LIZANDRA SANTAROSA OLIVATO
ADVOGADO(A): SP062429-JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010673-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DORACY GOMES DE GODOY
ADVOGADO: SP228754 - RENATO VALDRIGHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.012315-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADEMIR DE MELLO E OUTROS
ADVOGADO: SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA
RECDO: ANTONIO PAULINO DE MELLO
ADVOGADO(A): SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA
RECDO: ANTONIO PAULINO DE MELLO
ADVOGADO(A): SP201959-LETICIA DE LIMA CAMARGO
RECDO: MARIA APARECIDA RIBEIRO DE MELLO
ADVOGADO(A): SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA
RECDO: MARIA APARECIDA RIBEIRO DE MELLO
ADVOGADO(A): SP201959-LETICIA DE LIMA CAMARGO
RECDO: IVAIR DE MELLO
ADVOGADO(A): SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA
RECDO: IVAIR DE MELLO
ADVOGADO(A): SP201959-LETICIA DE LIMA CAMARGO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.000797-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOSE PAULO DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.002873-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE GOIS
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.002888-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECTE: JOAO SOARES RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.003431-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: BEDONIAS DO CARMO VENTURA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.003506-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECTE: EDGAR BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.004343-8 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: AMAURI BEZERRA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.004896-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: ELZA GUILHERMINA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.009655-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NELCY PAULA DOS SANTOS HERNANDES
ADVOGADO(A): SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.011382-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA FONTE
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: ALCEIMAR JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.011796-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: CLAYTON PAES MARINHO
ADVOGADO(A): SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.012207-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: CLAUDIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.12.002461-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE GERALDO CRIZOSTOMO DA LUZ
ADVOGADO(A): SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.13.000424-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SILVERIO DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

(...)

O Excelentíssimo Presidente em exercício designou a data da próxima Sessão para o dia 11 de junho de 2010. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, ___ Angela Astini, Analista Judiciária, RF 5322, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Presidente em exercício da Quinta Turma Recursal.

São Paulo, 28 de maio de 2010.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
Presidente em exercício da 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

Ata Nr.: 6301000038/2010

ATA DE JULGAMENTOS DA 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos 28 de maio de 2010, às 14:00 horas, na sede do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345, 10º andar, foi aberta a sessão de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO, Presidente, em exercício, da 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes os Meritíssimos Juízes Federais PETER DE PAULA PIRES e MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS. Participaram por meio de videoconferência os Meritíssimos Juízes Federais PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO, PETER DE PAULA PIRES e MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS. Ausente, justificadamente, o Meritíssimo Juiz Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA. Nos termos do artigo 31 da Resolução 344, de 1º de setembro de 2008, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, a intimação das partes se dá com a publicação do acórdão. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

(...)

PROCESSO: 2006.63.13.000661-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CARLOS PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.13.000890-0 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IZA MARIA AQUINO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.13.001154-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO TEMOTEO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP212268 - JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2006.63.13.001372-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SILVANO FERNANDES
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.13.001447-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: AGOSTINHO ALEXANDRE
ADVOGADO(A): SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.13.001897-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SANDOVAL FRANCISCO DE PONTES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.14.000410-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RCDO/RCT: WALDOMIRO ANDRÉ DA SILVA
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2006.63.14.000602-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: SIDNEI JOSE DE CARLI
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2006.63.14.000645-6 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: CORINA MARIA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2006.63.14.000661-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: LUIZA BORTOLIN MALERVA
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2006.63.14.000710-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ADELINA MICHACHI GREGATI
ADVOGADO: SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2006.63.14.000916-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MARIA APARECIDA LOPES NISHIKAVA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2006.63.14.001071-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: JOAO JEOVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2006.63.14.001689-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: LUZIA MEDEIROS BIANCHINI
ADVOGADO: SP230251 - RICHARD ISIQUE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.14.002408-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: LAERCIO PALADINI
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.14.002585-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ANTONIA APARECIDA ANUTTO GOUVEIA
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2006.63.14.004492-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: DEOMAURA NUNES
ADVOGADO(A): SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.14.004591-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: JOAO PADILHA BARROS
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2006.63.14.005057-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: VALDEMAR GUILERMINO BARBOSA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.001488-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JUSTINIANO ANSELMO DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.001739-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANTONIO BOAVENTURA MUNIZ
ADVOGADO(A): SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.002667-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CACILDA SOARES AFONSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.003920-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARTA APARECIDA VIEIRA
ADVOGADO(A): SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.006009-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: ADAO KERNE VIEIRA
ADVOGADO(A): SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.007485-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IVONE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.007783-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: FUMIYO SUNADA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.007896-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ISAO TADA
ADVOGADO: SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.008530-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JACIRA DO AMARAL
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.008876-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MOACIR ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.008893-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MERCEDES LONGO
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.16.000380-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO(A): SP191632 - FABIANO BANDECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.16.001425-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: MARIA RODRIGUES BASILIO
ADVOGADO(A): SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outro
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINE ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.17.000133-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ROSA MARIA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.17.000470-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: WALTER TRINDADE
ADVOGADO(A): SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2006.63.17.001213-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: IZAURA RITA CAMPOS
ADVOGADO: SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.17.001438-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO MARTINS
ADVOGADO: SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.17.001963-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ELISABETE DE ANDRADE PEREIRA
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.17.002837-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: ANGELINO PADOVANI
ADVOGADO(A): SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.17.003070-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAURA AMELIA SALGADO
ADVOGADO: SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.17.003709-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: PAULA ANGELOTI HERTS
ADVOGADO(A): SP167376 - MELISSA TONIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.18.000097-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GLEIDIS CARLOS DE BARROS
ADVOGADO(A): SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.005079-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENTO BERNARDES DE OLIVEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.005278-1 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: TEREZA IVONE BRAMBILLA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.006488-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AMARA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.012255-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JORGE FRANCISCO NUNES
ADVOGADO: SP210383 - JOSE ORLANDO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.013051-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: RAMILTON DONATO DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.019621-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUISA CATOZZO GARZON
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.027976-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOAO BAPTISTA DE TOLEDO NETO
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.028146-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ARMANDO NOBORU YOKOGAWA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.028290-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: SUELDA LOPES MOREIRA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.028581-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE ERALDO DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.028756-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VIRGINIA NOCERINO DO PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.030471-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: OSVALDO ARAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.031477-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: NELSON JOSE RAMOS
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.032128-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: HELANDA DE LAU CHIU CHENG
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.034666-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CARLOS ROBERTO PEREIRA MENDES
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.034684-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: VALDOMIRO BARTASEVICIUS
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.034736-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: PAULO MASAYUKI ETO
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.037538-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SILMARA DE QUEIROZ SANCHES
ADVOGADO(A): SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.037925-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: RENAN SOUZA GUSMAO
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.038054-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MARIA FLORA PENTEADO DE CASTRO HELLMEISTER
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.038877-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ROSELI DIAS FERRAZ GREGÓRIO
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.043498-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ROBERTO PARREIRA GARCIA
ADVOGADO(A): SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE
RECDÔ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.046261-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ISABEL SANCHES PONGELUPPE
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.049628-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MIRIAM KAUFMAN
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.049836-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: GERSON ANTONIO DE ARAUJO DIAS
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.050422-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: EDNA FERNANDES
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.050546-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: VICENTE PAULA ROSA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.052405-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: JOAO NOBERTO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP197543 - TEREZA TARTALIONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.052742-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CLINEU TAKESHI OKAMOTO
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.054111-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA ROSA MANTA RISTER
ADVOGADO(A): SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.058885-1 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GENILDO ANDRADE DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.063850-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: ALICE SOUZA SANTOS FERREIRA
ADVOGADO(A): PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.064708-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: FRANCICLEI MENEZES LIMA

ADVOGADO(A): SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.067366-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: AUGUSTINHA GUEDES DA LAPA
ADVOGADO(A): SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.071339-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CANDIDA PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.072428-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: EIJITAGA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.072432-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MARCIA APARECIDA VICENTINI BOTTIN
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.072949-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA VANDINALVA OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO(A): SP246492A - LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.073298-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ELIANA MARIA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.074175-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOANA SAES BURDIN
ADVOGADO: SP180208 - JEFFERSON AIOLFE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.075365-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: PAULO NANNINI AZEVEDO
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.075881-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: WALKIRIA MARTINHO HORNOS
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.076526-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: MARIA CELIA RANGEL
ADVOGADO(A): PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.077834-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: GILBERTO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.078595-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ADAUTO COSTA LANTENZACK
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.079147-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE RAPOSO TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.079507-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: EDUARDO DE ALMEIDA LEMOS
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.079509-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: VICTOR MANUEL PRETO
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.079907-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA ZELIA BORGES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP151588 - MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.080548-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ROSA ALVES CORREIA
ADVOGADO(A): SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.082376-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TEREZA AMANCIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.083630-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LOURDES FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.085176-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ELZITA DE MACEDO
ADVOGADO(A): SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.087383-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: LAURY RIBEIRO AGUIAR
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINE ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.088139-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDICTO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233407 - VIVIANI ROSSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.089286-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EMMA CASTANHA MARTINS
ADVOGADO: SP259591 - MILENA MARIA MARTINS SCHEER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.090528-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: JOAO RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP237802 - DOUGLAS AUN KRYVCUN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINE ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.093413-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARLI PEREIRA DE CARVALHO MACIEL
ADVOGADO(A): SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.094127-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE RAIMUNDO ARAGAO FILHO
ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.001218-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA CONCEBIDA BALENZUELA
ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.001768-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: GISLENE TAVARES DE ANDRADE FIRMINO
ADVOGADO(A): SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.002891-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA APARECIDA GABRIEL
ADVOGADO(A): SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.002922-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA DE LOURDES ROCHA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.003112-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE JOAO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004179-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: DENEVAL FERREIRA FABIANO
ADVOGADO(A): SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004233-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: SP083392 - ROBERTO RAMOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005525-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA APARECIDA BARBOZA LUCA
ADVOGADO(A): SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005938-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUPERCIO ZANIRATO
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008709-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: MARIA TEREZA BORGES FERREIRA
ADVOGADO(A): SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009477-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: JOSEFA MARIA DINIZ RUSSI
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009530-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDO BAPTISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP215563 - PAULA KARINA BELUZO COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011023-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CARLOS ALBERTO GABALDO
ADVOGADO(A): SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012012-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE SILVA ARAUJO
ADVOGADO(A): SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012154-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: TEDSON ANTONIO PEIXOTO
ADVOGADO(A): SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012183-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: CARMELINO MOURA LIMA
ADVOGADO(A): SP196059 - LUIS FERNANDO PERES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.013367-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEIDE ROSSI BENZI
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.014576-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SAMUEL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.015319-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LUIZ CARLOS PELLOSO
ADVOGADO(A): SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.015854-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: DAMARES SANTOS DURAES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.015952-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: FRANCISCO CARLOS GABRIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP063754 - PEDRO PINTO FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.016097-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.016458-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JULIA ABELARDI
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.016581-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FATIMA APARECIDA ALVES
ADVOGADO: SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.000022-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO RES BARBOSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.001046-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CREUSA NUNES MACHADO ROSA
ADVOGADO(A): SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.002105-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SANTINA FERREIRA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.002673-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE URBANO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO(A): SP204059 - MARCIA DOMINGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.003367-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: WILSON APARECIDO LIMA
ADVOGADO(A): SP241175 - DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.004411-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE LOURDES MOREIRA GODOY
ADVOGADO: SP137146 - MIRTES GOZZI SANDOLIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.005011-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS TORRES
ADVOGADO(A): SP037034 - MARIA NELUSA MELOZE NOGUEIRA DE SA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.005867-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE SANTOS FILHO
ADVOGADO(A): SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.006732-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LOURDES MELENDRE FERNANDES
ADVOGADO(A): SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.007775-8 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NELSON GARCIA PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.009963-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GEORGINA DOS SANTOS FERMINO
ADVOGADO: SP134608 - PAULO CESAR REOLON
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.010262-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE CARMELITO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.010340-0 DPU: SIM MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FLORIZA PEREIRA LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.011608-9 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FERNANDO AQUINO MENEZES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.011655-7 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LUCIA DA SILVA SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.011750-1 DPU: SIM MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: RITA CONCEIÇÃO DAS VIRGENS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.012352-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOAO DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.013316-6 DPU: SIM MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA HELENA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.013444-4 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IVONE CONCEIÇÃO CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.013631-3 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ORACIO PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.013771-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: NEIDE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP216825 - ADAUMIR ABRÃO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.04.000311-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP190828 - JOSELI ELIANA BONSAVER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.04.002039-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ROSELI DA COSTA MARCHIOTI
ADVOGADO(A): SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.04.004674-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SUELY SETKO NAGATOMO ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.04.006160-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADOLFINA TURES DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.04.007248-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ZELINDA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.05.000870-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: BENEDITA APARECIDA SANTOS
ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.05.002263-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VIRGILIO LUIZ LOBO
ADVOGADO(A): SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.007418-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DAS NEVES MARQUES DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.010814-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MANOEL MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.014917-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ADAILTON MARCELINO DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.015647-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.016092-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.018253-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: RAUL ALCIATI
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.022185-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.07.000006-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: KIYOMI MATSUO
ADVOGADO(A): SP021350 - ODENEY KLEFENS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.07.001285-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PEDRO ALBINO
ADVOGADO: SP226959 - GUSTAVO SERAFIM SIMIONI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.07.001412-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ERNESTO ANTONIO GIORGETTI FILHO E OUTROS
ADVOGADO: SP106493 - JOSE SYLVIO DE MOURA CAMPOS
RECD: LUZIA BRUNELLI GIORGETTI
RECD: DIANA CRISTINA GIORGETTI
ADVOGADO(A): SP106493-JOSE SYLVIO DE MOURA CAMPOS
RECD: CARINA GIORGETTI
ADVOGADO(A): SP106493-JOSE SYLVIO DE MOURA CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.07.003846-6 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: TAMIRES NAYARA RONDON
ADVOGADO(A): SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.07.004513-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANA RASCACHI BALDIVIA
ADVOGADO(A): SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.07.004673-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERALDA SOARES DO NASCIMENTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.07.004823-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITO BUENO
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.07.005326-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CAMARGO BENTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.08.001274-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DORALICE DE JESUS MARTINS
ADVOGADO: SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.08.002716-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: APARECIDO BORGES SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.08.003393-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES AMARAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.08.003951-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: EDNA LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.001091-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: GISELE BRAGA MACIEL SILVA
ADVOGADO(A): SP178332 - LILIAM PAULA CESAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.006268-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SIRLEY VALENTE FERREIRA
ADVOGADO(A): SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.007152-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: HELENA LEITE MENEZES
ADVOGADO(A): SP075392 - HIROMI SASAKI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.009206-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.009548-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: EDMUNDO SANTOS BOTELHO
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.009591-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DALILA DA COSTA DE AGUIAR
ADVOGADO(A): SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.010392-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MARIA APARECIDA DE MORAES ARIAS
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.010470-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: AKIRA KOJIMA
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.010477-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: VICENTE DAVILA
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.010555-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS JOSE
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.010566-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.010764-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: FRANCISCO GUIMARAES DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAIN ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.010812-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MAURO ANTONIO ESPINDOLA FERNANDES
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAIN ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.000905-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALZIRO GODOY
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.001585-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: AUGUSTO SILVA
ADVOGADO(A): SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAIN ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.002811-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: BENEDITA IZABEL DA SILVA ROMAGNOLI
ADVOGADO(A): SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.003921-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCD/RCT: MARIA EMILIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP066766 - RUBENS FRANCISCO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.004506-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA MADALENA MONTORO
ADVOGADO(A): SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.004509-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SANTA DE ABREU ELIAS
ADVOGADO: SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.004546-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ENOQUE VALERIO DE ALENCAR
ADVOGADO(A): SP245247 - RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.012324-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GERVAL PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.014477-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIA BUENO DA SILVA
ADVOGADO: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.014907-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: OLIVAL PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO(A): SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.015139-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA
ADVOGADO(A): SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.016123-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA MAGDALENA MARCHESIN ANSELMO
ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.017674-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO JOSE WORSCHER
ADVOGADO: SP266762 - ANTONIO CARLOS LOPES PACHECO VASQUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.017677-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUZIA DAS DORES ZAGATTI DA CUNHA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.000296-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: LUZIMAR MIRANDA NEVES
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.000465-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: PAULO FERNANDES
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.001348-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANDRÉ JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.001637-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE EDUARDO BERNARDES DE LIMA
ADVOGADO(A): SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.001880-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: PAULO SERGIO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINE ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.002176-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: GERALDO ROBERTO DE MAGALHAES
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINE ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.004647-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOAO GONÇALVES CARDOSO
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINE ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.005837-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: NAIR BENETTI NICOLELLA (REPR.P)
ADVOGADO(A): SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINE ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.008066-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ROQUE DE SOUZA
ADVOGADO: SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.008186-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO RAIMUNDO (REPR.P/)

ADVOGADO: SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.008679-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MAURICIO GONÇALVES FAUSTINO
ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.12.001021-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VANDERLEI SPIGOLONE
ADVOGADO: SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.12.002763-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIAO SALVADOR
ADVOGADO: SP146001 - ALEXANDRE PEDRO PEDROSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.12.003411-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: BENEDITO ALVES
ADVOGADO(A): SP262987 - EDSON ANDRADE DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.12.004087-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: RUTH MARCOMINI CONCEICAO
ADVOGADO(A): SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.12.004363-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IVANILDE APARECIDA MENEGUINE FURLANETO
ADVOGADO: SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.12.004917-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NAIR ALVES CARDOSO BISSOLLI
ADVOGADO(A): SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.13.000347-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: BERENICE BATISTA DO NASCIMENTO LUCAS
ADVOGADO(A): SP211050 - DANIELA CHI LIN FAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.13.000686-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PEDRO FRANCISCO PAES
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.14.000217-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA APARECIDA PAIZANO DA COSTA
ADVOGADO(A): SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.14.000455-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 020811 - EXTRATO BANCÁRIO - CONTRATOS/ CIVIL/ COMERCIAL/ ECONÔMICO E
FINANCEIRO
RECTE: NEIVA THEREZINHA DE LUCA ZANCHETTA
ADVOGADO(A): SP144661 - MARUY VIEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.14.001765-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO
RECTE: MARIA JORGE ESTEVES DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.14.002622-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: OLIVIA VALERIO DE LIMA
ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2007.63.14.003642-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: ANGELA GIL GLERIAN
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2007.63.14.004094-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: DORACY ARONE DA SILVA
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2007.63.14.004134-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: APARECIDA MARIA DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO: SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.000372-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOÃO GOMES FERREIRA SOBRINHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.002305-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ROSANGELA APARECIDA ALVES BARBOSA GAVIOLLI
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.002987-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CLAUDIO ALVES DOS REIS
ADVOGADO(A): SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.003334-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SILVANA CRISTINA AYRES
ADVOGADO(A): SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.003766-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.004275-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONINHA BUENO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.004448-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: BERALE FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO(A): SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.005469-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ROBERTO ROSA
ADVOGADO(A): SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.005789-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MAURO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.007211-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MATIAS DONIZETE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.008111-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: FABIO NOBREGA DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP185397 - VALDENIS RIBERA MIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.008498-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: ISMAEL ROCHA
ADVOGADO(A): SP189566 - GILBERTO CESAR DURO DE LUCCA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.010444-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: TONICO VIERIA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.010881-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IRINEU ABADI DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.012321-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUIZ FRANCISCO SOUTO DE PROENÇA
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.012992-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VERA DE MORAIS VIEIRA
ADVOGADO(A): SP079448 - RONALDO BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.013173-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIA DE MORAES FRANCISCHINELLI
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.013390-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GUALBERTO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.013512-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LINDAURA CORDEIRO
ADVOGADO(A): SP120360 - JOAO DE OLIVEIRA GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.013826-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SUELI RIBEIRO NETO
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.014003-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GERALDINO MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.014562-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.015255-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 2007.63.16.001955-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: VILMA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.001030-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALICE KIKUKO TERUYA
ADVOGADO: SP223415 - HIREYOUS KAMASIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.002241-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: HOMERO FERRONI
ADVOGADO(A): SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.002862-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.004734-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: PAULO DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

(...)

O Excelentíssimo Presidente em exercício designou a data da próxima Sessão para o dia 11 de junho de 2010. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, ___ Angela Astini, Analista Judiciária, RF 5322, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Presidente em exercício da Quinta Turma Recursal.

São Paulo, 28 de maio de 2010.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
Presidente em exercício da 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

Ata Nr.: 6301000038/2010

ATA DE JULGAMENTOS DA 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos 28 de maio de 2010, às 14:00 horas, na sede do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345, 10º andar, foi aberta a sessão de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO, Presidente, em exercício, da 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes os Meritíssimos Juízes Federais PETER DE PAULA PIRES e MARILAINE ALMEIDA SANTOS. Participaram por meio de videoconferência os Meritíssimos Juízes Federais PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO, PETER DE PAULA PIRES e MARILAINE ALMEIDA SANTOS. Ausente, justificadamente, o Meritíssimo Juiz Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA. Nos termos do artigo 31 da Resolução 344, de 1º de setembro de 2008, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, a intimação das partes se dá com a publicação do acórdão. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

(...)

PROCESSO: 2007.63.17.004918-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.005211-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSINA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.005948-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: SANDRA REGINA GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP078611 - SINESIO JOSE DA CRUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.006145-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA RABELLO DE JESUS
ADVOGADO: SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.006607-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA OFELIA AZEVEDO
ADVOGADO(A): SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.006661-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DALVA DE SOUZA BUENO
ADVOGADO(A): SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.007056-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE WELLINGTON AURELIANO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.007358-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARCELO DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO(A): SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.008081-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIA DE SALES ORTOLANI
ADVOGADO(A): SP188738 - JOEL MARCONDES DOS REIS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.008334-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IZAURA ALMEIDA DE MELO
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.18.001569-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: RONALDO ADAO DE CAMARGO
ADVOGADO(A): SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.18.001685-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ROSILANE SOARES
ADVOGADO(A): SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.18.002467-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOAO BATISTA BERTANHA CATTÁ
ADVOGADO(A): SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.18.002787-6 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AUGUSTO TERUEL MIGLIORINI
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.18.002822-4 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIONIZIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202481 - RONEY JOSÉ VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.18.003960-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.000814-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOAO CARLOS CARNAVAL
ADVOGADO(A): SP171791 - GIULIANA FUJINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.003666-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RECD: IVAN SANDOLI
ADVOGADO: SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.004573-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ELAINE CAMPACHE
ADVOGADO(A): SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.000117-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: AURELIO NOBREGA DA CAMARA
ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.000807-3 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DIRCE BERNARDO DE MENDONCA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.001458-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARLY ROSA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.001634-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ MARTINEZ BLASQUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.001751-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: TERESA TOMI MIYAMOTO HOSOKAWA
ADVOGADO(A): SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.001823-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LUIZ CARLOS DUTRA
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.001931-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LAURA MARIA DOMINGUES
ADVOGADO(A): SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.002212-4 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DINALVA DE JESUS NASCIMENTO BOHATIR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.002284-7 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOAO APARECIDO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.002363-3 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SEVERINO FAUSTINO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.003064-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA ARLEIDE FERREIRA MARCELINO
ADVOGADO(A): SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.003264-6 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA LINDA DE OLIVEIRA SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.003364-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA DA PIEDADE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.003816-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DAVI FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.004172-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ALZIRA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO(A): SP094152 - JAMIR ZANATTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.004342-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: FERNANDES DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO(A): SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.004856-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LEONICE SALES
ADVOGADO(A): SP219738 - PATRICIA TORMIM CARQUEIJEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.004931-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: DORIVAL ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.005424-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JUVENAL CARLOS MILITAO
ADVOGADO(A): SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.005695-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP206902 - CARLOS CESAR GELK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.006063-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: NESTOR BISPO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.006735-1 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DA PAZ RODRIGUES BARCELLOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.006753-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: LUIZ FERREIRA DA ROCHA JUNIOR
ADVOGADO(A): SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECTE: DIRCE FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP056372-ADNAN EL KADRI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINE ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.006905-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: DIRCE BALBINO
ADVOGADO(A): SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINE ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.007121-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ BARBIRATO
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.008033-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ELIZETE SANTOS QUEIROZ
ADVOGADO(A): SP037209 - IVANIR CORTONA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.008510-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GENILDE DE OLIVEIRA BARRETO
ADVOGADO(A): SP225431 - EVANS MITH LEONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.008571-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LORIVAL MENDES LEMOS
ADVOGADO(A): SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.009264-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DA PAZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.009330-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.009897-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: IRIA IANO
ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.009945-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ERINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.009973-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO CARLOS MEDEIROS NUNES
ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.010247-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSARIA SARI PANTANI
ADVOGADO: SP162588 - DOMINGOS PELLEGRINO JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.010462-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: MARIA ELIZABETH CONSORTE DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP207008 - ERICA KOLBER
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.010463-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: GERALDO DE MELO CORDEIRO
ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.010483-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: WALDECY DE ALMEIDA CAVALCANTI
ADVOGADO(A): SP207008 - ERICA KOLBER
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.010616-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ROSALIA MIOTTO PELLIM
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.010619-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: IARA MARIA BARRETO
ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.011214-9 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DAS GRACAS CARNEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.011267-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ORLANDO LOPES

ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.011478-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA AUXILIADORA ABEL
ADVOGADO(A): SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.011483-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: BISMARQUE UEJO
ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.011504-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: EDSON CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.011549-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LOURIVAL ANTONIO DE BRITTO
ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.011794-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SEVERINO ALBERTO GOMES
ADVOGADO(A): SP192312 - RONALDO NUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.011995-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): SP059825 - CARLOS SALVADOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.012228-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIA DOS ANJOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.013222-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ZILDA RIBEIRO BAPTISTA
ADVOGADO: SP150697 - FABIO FREDERICO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.014017-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ELIZABETH FRANCISCO GONCALVES
ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.014344-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CICERA ALVES MORATO DE AMORIM
ADVOGADO: SP139418 - SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.014370-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ADILSO LIRIO VASCONCELOS
ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.014717-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LEONILDA FARINA CONDE
ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.014858-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NADIR TREVISAN
ADVOGADO(A): SP207008 - ERICA KOLBER
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.014992-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: DANIEL FERNANDES BARRETO
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.015009-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DECIO CIFONE
ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.015032-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ROBERTO ARQUIMEDES GONCALVES
ADVOGADO(A): SP207008 - ERICA KOLBER
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.015798-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: DANIEL VASCONCELOS SILVA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.016214-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.016523-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: SHIZUKA TOMITA CAMPOLEONI
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.016559-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JULIO CRESPO CASTRO
ADVOGADO(A): SP207008 - ERICA KOLBER
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.016590-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA VALDECIR DIAS LIMA
ADVOGADO(A): SP207008 - ERICA KOLBER
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.024054-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERALDO MOLINA
ADVOGADO: SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.024580-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DANIEL PIRES
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.027287-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IZABEL ROCHA QUINA
ADVOGADO(A): SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.028274-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FELIPE SALLUM
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.028281-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.028430-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ERMINIA PINTOR MARCELINO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.029433-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: AKIMI OKUDA
ADVOGADO: SP256692 - CLAUDIO CAGGIANO PEREZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.030407-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ALVES MORAES
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.030440-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO
RECTE: CARLOS DONIZETTI BARBOSA
ADVOGADO(A): SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.030457-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOAO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.031889-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA VINHEGRA COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.034746-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSA MIGUEL
ADVOGADO: SP052783 - CESAR ROMEIRO GUIMARAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.034821-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAQUIM MACEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.035130-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FLORIANO PINTO BARCIELA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.036977-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WALTER PIRES
ADVOGADO: SP187234 - DENILSON LÁZARO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.037213-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SONIA APARECIDA GONCALVES BERGAMO
ADVOGADO: SP116159 - ROSELI BIGLIA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.037462-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEUZA DE LOURDES PALERMO
ADVOGADO: SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.038673-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA DE LOURDES DE JESUS SILVA
ADVOGADO(A): SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.038853-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAYME NARDY VASCONCELLOS
ADVOGADO: SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.038915-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MUNIA PINIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.038984-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROGELIO LOPEZ BELLO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.039210-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AFONSO GAUNA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.039218-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RUBENS JOSE FORNERO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.041512-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RUTH SECCO CARRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.041913-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WANDA ALEXANDRE GARCIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.042108-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GRACIANO GONCALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.042590-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TERUKO GOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.042676-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VIOLETA KUMASAKA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.042681-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NORMANDINA VIEIRA MARIANELI

ADVOGADO: SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.043951-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BELMIRO PACKER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.044925-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ CARLOS PERA
ADVOGADO: SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.045861-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OSWALDO MESSINA JUNIOR
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.045868-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALCEU MORAES BENTO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.045904-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ODETTE DE SOUZA GANEM
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.046073-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITO CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.046904-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DAIJI TOOGE
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.048431-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.049953-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO LUIZ PACHECO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.051118-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO BARBANTE
ADVOGADO: SP240929 - PAULO ANTONIO LEITE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.052458-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SYLVIO FRANCISCO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.052582-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SERGIO ANTONIO BARBOSA FAIRBANKS
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.052808-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -

REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: MARIA DE LURDES MARCON
ADVOGADO(A): SP180587 - LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.053927-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO BAPTISTA CRESTONI
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.054082-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - FÉRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO(A): SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA
RECD: MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.054311-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO OSCAR SAMPAIO ARRUDA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.054396-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO RUSSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.054671-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO CABRERA LOPES
ADVOGADO: SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.054816-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: HERMENEGILDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP211944 - MARCELO SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.055206-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ETURO KATO
ADVOGADO: SP177908 - VIVIAN KATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.055321-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APPARECIDA CAROLINA BERTOCHI SALVADOR
ADVOGADO: SP149054 - OCIMAR DE MOURA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.055401-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SYBERIA CELESTRINO ZANIOLO
ADVOGADO: SP149054 - OCIMAR DE MOURA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.056343-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DOMINGOS BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.057171-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MACIEL DOS SANTOS MELLO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.057845-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO CECARA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.058223-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ARMANDO SALLES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.058236-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADIB THOME
ADVOGADO: SP130879 - VIVIANE MASOTTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.058525-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARLOS ROBERTO ASTURIANO PRADO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.058528-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANGELO GRIGOLETTO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.058529-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDSON SACCOCHI
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.058539-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE PALMA FILHO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.058543-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LUIZ EUGENIO QUEIROZ BARCELLOS

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.058586-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: AUREA TELLES CRUZ

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.059550-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: TEREZINHA DE JESUS FELIX

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.059553-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: FRANCISCO RUIZ

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.059566-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SERGIO APARECIDO PEDROSO

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.060518-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIO CAPELATI

ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.061760-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VANDA CASTILHO DAS NEVES
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.061769-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WILSON GOES BARRETO FILHO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.062404-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.063268-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALBINO VICTORINO
ADVOGADO: SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.063347-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HIDEO MATSUURA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.063473-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARION BERGER
ADVOGADO: SP217687 - MARCELO SANCHEZ CANTERO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.063482-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ZELIA DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.064880-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VICENTE JOSE ROCCO
ADVOGADO: SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.066822-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELENA PISCIOTTANO PISANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.067694-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIANA AMOROZO PAVAN
ADVOGADO: SP136433 - LINCOLN PASCHOAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.068419-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JURACI RAMOS
ADVOGADO(A): SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.000070-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: ADRIANA DE SOUZA DOMINGOS ALCANTARA
ADVOGADO(A): SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.000968-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: LAZARO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP229187 - RENATA MARA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.001096-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NELSON ILHEO DOS REIS
ADVOGADO: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.001113-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LOURDES FORTUNATO DO CARMO
ADVOGADO(A): SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.001719-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: THOMAZ PIZAURO
ADVOGADO: SP214626 - RODRIGO MALERBO GUILLET
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.002175-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020901 - QUITAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO
RECTE: RAUL DA SILVA
ADVOGADO(A): SP246471 - FELIPE MAURI PEREIRA DE BRITO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.002409-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TERESINHA PERLOTTI FLAVIO
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.002608-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE GONCALVES DE LISBOA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.004437-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA BENEDITA DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.004692-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAZARA ELIZA BERTONCINI DO CARMO
ADVOGADO: SP083392 - ROBERTO RAMOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.005127-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADAO DE FREITAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.005181-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: YOLANDA BARBOZA MILLA
ADVOGADO: SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.005890-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDENICE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.006237-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: GILMAR XAVIER
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.006312-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VICENTE CASSINI NETTO

ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.006713-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANGELINA TEIXEIRA ROSSIGNOLLI
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.006987-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA LUISA VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.006988-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA MEDEIROS SERTORIO
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.007053-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SILVIA BRANDAO REIS
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.007498-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NEIVA CASSAROTTI DE ASSIS
ADVOGADO: SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.008153-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RITA MARIA SOARES
ADVOGADO: SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.008223-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSA CAPECI FAITANO
ADVOGADO: SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.008231-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA MORANDINI CANOVA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.008324-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: WALDIR RIBEIRO DUARTE
ADVOGADO(A): SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.008468-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: JOSE NAZARE GONCALVES
ADVOGADO(A): SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.008561-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: SEBASTIANA ELIZABET DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.008805-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NELSON AUGUSTO
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.008895-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE RODRIGUES FILHO
ADVOGADO: SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.008934-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANESIA RUFFINI FERREIRA
ADVOGADO: SP253491 - THIAGO VICENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.009010-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: LUIZ PEREIRA
ADVOGADO(A): SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.009440-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NADYR AVERSANI PACAGNELLA
ADVOGADO: SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.009530-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA DE MELO ANDRADE
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.009730-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WILSON CANDIDO CARVALHO
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.009967-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: YUCUKO KODAMA OKANO
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.010127-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PEDRO DAMIAO DOS REIS
ADVOGADO: SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.010543-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA EDILEUZA APOLINARIO PEREIRA
ADVOGADO: SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.011613-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA MARIA PASCHOAL PEREIRA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.012090-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERALDO GONCALVES
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.012835-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JOSE MELO SBORDONE
ADVOGADO: SP166261 - SÉRGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÂNTARA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.012992-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CARMEN CECILIO ALVES PIZZO

ADVOGADO: SP117464 - JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.013715-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: IRIA DE FREITAS BORGES

ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.013884-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: VITALINA MARIA DE JESUS

ADVOGADO: SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.013939-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DIRCE DA SILVA GONCALVES

ADVOGADO: SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.014176-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOANA D'ARC DE LIMA

ADVOGADO: SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.006368-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: OLINDA MORELLI

ADVOGADO(A): SP268785 - FERNANDA MINNITTI

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.008455-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040110 - PECÚLIOS (ART. 81/5) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: EURIPEDES DE SOUSA

ADVOGADO(A): SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.009616-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOÃO SOARES
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.010038-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ROBERTO MATOS IVOLELLA
ADVOGADO(A): SP177139 - REGIANE DE ARAÚJO TRISTÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.011240-4 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ROBERTO DE ASIS OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.011559-4 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: EDINALVA RIBEIRO SOUSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.012640-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DARCY ZVOLANEK
ADVOGADO: SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.012706-7 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA JOSE MONTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.012886-2 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: WILMA CATARINA CORSETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.04.000158-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: LENY GONCALVES ARAUJO
ADVOGADO(A): SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.04.000401-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: ELISABETH BRASILINA DOS SANTOS FULACHIO
ADVOGADO(A): SP281040 - ALEXANDRE FULACHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINE ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.04.000437-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: ORLANDO JULIO ZONARO
ADVOGADO(A): SP083847 - TANIA REGINA SOARES MIORIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.04.001830-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GUILHERMINA WEST MADEIRA DA FONSECA
ADVOGADO: SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.04.002171-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: VALCI DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP109000 - SANDRA REGINA LIBRELON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.04.002939-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: BENEDICTO PEDROSO
ADVOGADO(A): SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.04.002946-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VITALINA MANOEL PINHEIRO FRANCISCO
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.04.006224-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OLIVIA ELIZEI BALDIM
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.05.000003-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: LEONEL SIMÕES ALEGRE
ADVOGADO(A): SP092344 - DENISE MINNITI ALEGRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.05.001274-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: RONALDO BORGES MARQUES
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.05.001326-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: JAIRO RUBENS BARBOSA
ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.05.001926-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.006543-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIRCEU CLARO FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

(...)

O Excelentíssimo Presidente em exercício designou a data da próxima Sessão para o dia 11 de junho de 2010. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, ___ Angela Astini, Analista Judiciária, RF 5322, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Presidente em exercício da Quinta Turma Recursal.

São Paulo, 28 de maio de 2010.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
Presidente em exercício da 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

Ata Nr.: 6301000038/2010

ATA DE JULGAMENTOS DA 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos 28 de maio de 2010, às 14:00 horas, na sede do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345, 10º andar, foi aberta a sessão de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO, Presidente, em exercício, da 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes os Meritíssimos Juizes Federais PETER DE PAULA PIRES e MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS. Participaram por meio de videoconferência os Meritíssimos Juizes Federais PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO, PETER DE PAULA PIRES e MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS. Ausente, justificadamente, o Meritíssimo Juiz Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA. Nos termos do artigo 31 da Resolução 344, de 1º de setembro de 2008, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, a intimação das partes se dá com a publicação do acórdão. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

(...)

PROCESSO: 2008.63.06.009063-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PEDRO MOREIRA DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.009068-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: BENEDITO ALVES DE MORAES SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.009070-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE FERNANDES DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.014025-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA LUIZA MACEDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.014756-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA LOURDES DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.07.000106-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA LEAL RIBEIRO ROSSATO
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.07.000141-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IVONE FERRAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.07.000983-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NEISE FRANCO DE MELLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.07.002074-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROGERIO ALVES DA SILVA E OUTRO
RECDO: MARIA ALVES DO NASCIMENTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.07.002447-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JULIA MARIA DA ROCHA
ADVOGADO: SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.07.002609-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020907 - INDENIZAÇÕES -SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECTE: SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO(A): SP172145-ERIK TADAO THEMER
RECTE: SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO(A): SP100628-RUBENS LEAL SANTOS
RECTE: SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO(A): RJ048812-ROSANGELA DIAS GUERREIRO
RECTE: FABIO JOSE TOMAZINI
ADVOGADO(A): SP216513-DENER CAIO CASTALDI FILHO
RECDO: JOANA LOURDES DALLACQUA
ADVOGADO: SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.07.002860-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AGUINALDO CESARIO DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.07.003849-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRENE CALIXTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.07.004593-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REINALDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.07.005161-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENEFÍCIO PAGO COM ATRASO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CELSO RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.07.005166-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENEFÍCIO PAGO COM ATRASO
RECTE: ADEVALDO CORREA
ADVOGADO(A): SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.07.005226-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LEONARDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.07.005734-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ANTONIO PINTO
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.07.005799-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA PATRICIA DE ARRUDA CABRAL SILVA
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.07.006099-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NAIR PENNA ZACHARIAS
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.07.006251-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENEFÍCIO PAGO COM ATRASO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO DOMINGOS DE GODOY
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.07.006252-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENEFÍCIO PAGO COM ATRASO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO MARQUES
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.07.006424-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: KEILA CRISTINA ALVES FERREIRA DO AMARAL
ADVOGADO: SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.07.007033-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JAIR DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.08.000368-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ROGERIO TEODORO NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.08.002733-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IOLANDA AFONSO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.08.002902-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEIDE BARBOSA BARBIERI
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.08.003308-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: UNIVERSINO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.08.004123-5 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA DA SILVA PILATI
ADVOGADO: SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.09.002821-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE APARECIDO DE JESUS
ADVOGADO: SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.09.006991-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVONE GODOY DO AMARAL
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.09.007772-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.000277-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JAIME LOPES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.003074-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DAMACENO GERALDO MARTIM
ADVOGADO: SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.005808-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO BORGES
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.007135-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: INES BRUGNARI ROSATTI
ADVOGADO: SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.007556-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CLAUDIO HERGERT
ADVOGADO: SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.007752-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VITORINO GONCALVES
ADVOGADO: SP228754 - RENATO VALDRIGHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.001900-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.002589-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ERINALDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.003992-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECTE: VANDERLEY BASTOS
ADVOGADO(A): SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.007796-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARGARETH DA PAZ CABRAL
ADVOGADO(A): SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.12.003524-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VANDERLI GONZALEZ CANOVA
ADVOGADO(A): SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.13.000558-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDETE OLIVA PORTELA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.14.000180-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: BENEDITA EUNICE DE LIMA SILVA
ADVOGADO: SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2008.63.14.000563-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: LOURDES VELOSO ZANCHETA
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.14.000830-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: AMALIA MERCEDES SAQUETTO OTTOBONI
ADVOGADO: SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2008.63.14.001415-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: MARIA APARECIDA DE FREITAS FRANCESCHINI
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2008.63.14.002967-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: ROSA DEFENDE POPULLI
ADVOGADO: SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2008.63.14.004184-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: GEOFREY WALKYRIO JOSE ANSELMO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2008.63.14.004196-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: FERNANDO JORGE FERNANDES GOMES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.001397-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDELINA FLORIANO SORIANI
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.001890-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARTA DE ANDRADE CARESIA
ADVOGADO: SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.002422-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: VALDEMAR FAZANO
ADVOGADO(A): SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINE ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.002503-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NICANOR PEREIRA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.003606-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITA MORAES DA SILVA
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.005684-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADAO FRANCISCO ALVES DE CASTRO
ADVOGADO: SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.006719-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA APARECIDA DE JESUS PATEIS
ADVOGADO: SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.16.001145-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARCIO EUGENIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.002353-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: HONORIA GUIGLIELMONI RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.004017-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.004249-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA APARECIDA SARAIVA
ADVOGADO(A): SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.004890-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITA ZEFERINO RODRIGUES
ADVOGADO: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.005548-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRINEU XAVIER
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.005613-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROGERIO ALVES E OUTRO
ADVOGADO: SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ
RECD: ERIKA ALVES
ADVOGADO(A): SP178596-IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.005811-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ MARTINS GARCIA
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.006177-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GRACIETE ALICE DANTAS
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.006428-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA EUGENIA DA CRUZ MARIANO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.006457-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDICTO COSTA ASSUMPÇÃO
ADVOGADO: SP234019 - JOSE IRINEU ANASTACIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.006808-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MANOEL RODRIGUES PERES
ADVOGADO: SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.006882-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ZENILDA MARIA ANTUNES
ADVOGADO: SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.007021-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: YOLANDA COMENALLI
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.007777-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE IZOLA
ADVOGADO: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.008184-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WALDEMAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.008423-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TRF
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITO RAYMUNDO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.008474-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO GUILHERME FILHO
ADVOGADO: SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.008659-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.008666-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOACY OLIVEIRA
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.18.000118-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA MENDES DA SILVA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.18.000449-2 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIANA FERNANDES OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2008.63.18.000850-3 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ISaura FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.18.001087-0 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP064802 - PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.18.001163-0 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA DA SILVA E SOUZA CATTÁ
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.18.001248-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSELITA BRITO LIMA SILVEIRA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.18.002254-8 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PALMIRA PIRES OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO: SP119417 - JULIO PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.18.002325-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TEREZA FRANCISCO CHAVES
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.18.002376-0 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ONOFRE FERREIRA FREITAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.18.002862-9 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HERCILIA SERAFIM PERARO
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.18.003269-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ZILDA APARECIDA ELEUTERIO MACHADO
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.18.005741-1 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MAFALDA APARECIDA PIACEZZI DOMINGOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.003083-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECD: MARCOLINA APARECIDA DA CUNHA SANCHES ARTERO
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.003298-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SUELI AUGUSTA ROSA
ADVOGADO(A): SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.005349-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
RECD: TEREZA DE SOUZA DIAS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.001159-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSÉ AIRTON DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.001282-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FERNANDO MOLENA
ADVOGADO: SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.003220-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE LUIZ DE FRANCA
ADVOGADO: SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.004182-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: IVANILDA ANGELA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP246253 - CRISTINA JABARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.006320-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DAS NEVES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP145382 - VAGNER GOMES BASSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.015562-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIEZER OLIMPIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.015626-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ESTELA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.016539-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SANDRA APARECIDA DA CONCEICAO BARBOSA
ADVOGADO(A): SP283950 - ROGERIO QUEVEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.016721-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.016842-1 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TRF
RECTE: JOAO SANTANA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.017598-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OLAVO ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.017626-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRENE CESARIO DIAS
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.017853-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LOURDES DA SILVA RAMOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.018297-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MILTON FERREIRA NEVES
ADVOGADO(A): SP213687 - FERNANDO MERLINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.019892-9 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.019970-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -

REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: VALDENOR ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.020319-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: REGINA MARIA O DONNELL PINTO
ADVOGADO: SP079091 - MAÍRA MILITO GÓES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.021389-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE GONCALVES MORAES - ESPÓLIO
ADVOGADO: SP211944 - MARCELO SILVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.022638-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HAROLDO PRADO
ADVOGADO: SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.023424-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JUVENAL PANTALEAO FIGUEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.023501-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALFREDO TODESCO
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.023967-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA AZINETE TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.024269-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: ANTONIO ISIDRO DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.024928-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: YASUO AGATA
ADVOGADO: SP160801 - PATRICIA CORRÊA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.026816-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA IRENE SOARES ALVES
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.026823-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: SAMUEL CABRAL DE MEDEIROS
ADVOGADO(A): SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.026844-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CECILIA CASSETTI BIZARRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.027380-0 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: JOSE ELIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.028612-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.029050-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TRF
RECTE: HERMENEGILDO DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.030379-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.032127-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TRF
RECTE: JORGE DE OLIVEIRA BARRETO
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.033909-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TRF
RECTE: GIUSEPPE CAPOBIANCO
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.034253-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TRF
RECTE: MARFIZ CONTI VERALDI
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.034282-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TRF

RECTE: ROSANGELA FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.036440-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TRF
RECTE: HELIO DE MELLO
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.038299-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: RAIMUNDA NUBIA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.041335-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO VIRGINIO DA SILVA NETO
ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.043836-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TRF
RECTE: MANUEL JESUS LOPES
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.044696-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TRF
RECTE: JORGE READY VELASCO
ADVOGADO(A): SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.046066-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VALDOMIRO PONCIANO SILVA
ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.047721-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - TRAT. MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNE. DE MEDICAMENTO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: MAGDA ALVES DA SILVA TELES
ADVOGADO: AC002994 - MAURO SERGIO RUBIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.048316-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TRF
RECTE: LUZOMAR CHARIAS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.049432-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: FRANCISCO AURELIANO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.051584-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TRF
RECTE: MOACYR CUSTODIO GUIMARAES
ADVOGADO(A): SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.054424-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TRF
RECTE: MOACYR BONIFACIO
ADVOGADO(A): SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.054429-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TRF
RECTE: FLAVIO PINA
ADVOGADO(A): SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.000082-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DARCY VILLELA PENARIOL
ADVOGADO: SP212724 - CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.000131-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP086679 - ANTONIO ZANOTIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.002177-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ MAROSTICA
ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.002432-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSMAR SOLDATI
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.003921-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: PAULO CESAR ROCHA
ADVOGADO(A): SP205469 - RENATA MARIA DE VASCONCELLOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.007292-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARTHUR FRUJUELLO
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.03.000970-1 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ROSEMARY MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.03.001426-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: AIDA DE MESQUITA SOUSA
ADVOGADO(A): SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.03.001660-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA DO SOCORRO SERAFIM DA SILVA
ADVOGADO(A): SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.03.002857-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA DO CARMO PINA CORREA
ADVOGADO(A): SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.03.002870-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANTONIO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.03.002979-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CARLOS CARDODO RIBEIRO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFILLE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.03.003056-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: WALTER NUNES SCATOLINO
ADVOGADO(A): SP231915 - FELIPE BERNARDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.03.003156-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: DORIVAL FELIX PALMITO
ADVOGADO(A): SP128353 - ELCIO BATISTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.
Proferiu sustentação oral, pela parte autora, o advogado VAGNER CESAR DE FREITAS - OAB/SP265521.

PROCESSO: 2009.63.03.003671-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: JORGE DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP134608 - PAULO CESAR REOLON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.03.004179-7 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: EDVALDO EUCLIDES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.03.004850-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANGELITA NERES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP270078 - GIOVANNA LUCIA MACEDO SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.03.005407-0 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA JOSÉ DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.03.005408-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE JORDAO ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP274769 - MARIA ALICE SALOMÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.03.005641-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: MARCILIO GUIDOTI
ADVOGADO(A): SP179738 - EDSON RICARDO PONTES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.03.007794-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: GAMALIEL BUENO
ADVOGADO(A): SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.03.008268-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: MARLENE CERQUEIRA MIGUEL
ADVOGADO(A): SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.03.008407-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: VIRGILIO PIMENTEL ITAPEMA ALVES
ADVOGADO(A): SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.03.008603-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: IVONE APARECIDA VENANCIO
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.03.010544-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: ODIVAL GUALBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.04.000982-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA LAERCI MARTINS DE FARIAS
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.04.002234-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JANDIRA LOPES DE AMORES
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.04.002393-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROSALINA DA SILVA DESTRO
ADVOGADO(A): SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.04.004696-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: MARIA CLARICE FONSECA ALBERGHINI
ADVOGADO(A): SP238009 - DAISY PIACENTINI FERRARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.04.004974-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: HUGO YOSHIYASSU
ADVOGADO(A): SP145023 - NILCE BERNADETE MANACERO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.06.000682-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANA RITA DE MOURA
ADVOGADO(A): SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.06.003155-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GERALDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.07.001861-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROBERTO ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.07.002066-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FATIMA APARECIDA BROGGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP251813 - IGOR KLEBER PERINE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.07.002573-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ELENICE APARECIDA LEITE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.07.002733-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE DANIEL VIEIRA MARTINS
ADVOGADO(A): SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.07.003033-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JULIANO DE SOUZA MARTINHO
ADVOGADO(A): SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.08.000595-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IVONE ABUJAMRA
ADVOGADO: SP158844 - LEANDRY FANTINATI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.08.002710-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA FERREIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.08.003511-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARCIO GALLERANI
ADVOGADO(A): SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.09.000195-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: HELIO DUARTE PAIXAO
ADVOGADO(A): SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.09.000607-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FATIMA NUNES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.09.001655-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JARID ALVES VENANCIO
ADVOGADO(A): SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.09.002005-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO TOTA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.09.004938-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO DA SILVA SANTOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.10.004781-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: JORGE LUIZ ASTOLFE
ADVOGADO(A): SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.11.002190-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRENE BARBOSA VELISTA
ADVOGADO: SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.11.002298-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LEANDRO ALMEIDA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO(A): SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.11.002399-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: RENATO CARNEIRO RIBEIRO NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.11.002607-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA VERENICE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.11.003997-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ORLANDO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.11.004392-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSALIA NERY S DE AMBROSIO
ADVOGADO: SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.11.005420-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: ALESSANDRA DE FREITAS LACERDA TAVARES
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.11.005762-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: EROTIDES DIAS BEZERRA
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.11.006299-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES ROCHA DIAS
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.11.006314-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: ELIANE NUNES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.11.008199-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: JOSE MESSIAS DA CONCEICAO
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.15.005336-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NEUZA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP160674 - WAGNER ROBERTO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.15.007723-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.15.007996-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: VALDOMIRO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.17.000881-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARLY APARECIDA DE OLIVEIRA PACHECO SOUZA
ADVOGADO(A): SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.17.001016-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARCIA MARIA DO VALE SILVA
ADVOGADO(A): SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.17.005313-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: ROBERTO EZEQUIEL PINEDO
ADVOGADO(A): SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.17.006337-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TRF

RECTE: ADELINO TASSO
ADVOGADO(A): SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.17.006748-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TRF
RECTE: YVONE PEREIRA DE MAGALHAES
ADVOGADO(A): SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.18.000096-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: VICENTE REIS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.18.000168-9 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLARICE AUGUSTA DE MORAIS ROSA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.18.001560-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: RODRIGO SANCHES FERRAZ
ADVOGADO(A): SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.18.005057-3 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: CERES DE LUCENA LUZ
ADVOGADO(A): SP278847 - ROBERTA MAGRIN RAVAGNANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.19.004508-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TRF
RECTE: NICOLA PROVVIDENTI
ADVOGADO(A): SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.01.002128-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TRF
RECTE: EUZA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO(A): SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.01.010310-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
REQTE: ODYLIA BARBOSA
ADVOGADO(A): SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2010.63.03.000037-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: NEUSA LARDO MERLUZZI
ADVOGADO(A): SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

Excelentíssimo Presidente em exercício designou a data da próxima Sessão para o dia 11 de junho de 2010. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, ___ Angela Astini, Analista Judiciária, RF 5322, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Presidente em exercício da Quinta Turma Recursal.

São Paulo, 28 de maio de 2010.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
Presidente em exercício da 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS
FEDERAIS DE SÃO PAULO**

UNIDADE: SÃO PAULO

EM 26/07/2010
I - DISTRIBUÍDOS
2) Recurso:

PROCESSO: 2010.63.01.031417-8
CLASSE: 29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
AGRTE: ANA PEREIRA DE GODOY
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA

AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.01.031418-0
CLASSE: 29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
AGRTE: JOSE ROBERTO MILANEZ
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.01.031419-1
CLASSE: 29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
AGRTE: VALTER FRANCISCO
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.01.031420-8
CLASSE: 29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
AGRTE: LOURIVAL NASCIMENTO DA COSTA
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.01.031422-1
CLASSE: 29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
AGRTE: BENTO VALERETTO
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.01.031425-7
CLASSE: 29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
AGRTE: JOSE APARECIDO ASTOLPHO
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.01.031477-4
CLASSE: 29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
AGRTE: ODAIR ZUIN
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.01.031480-4
CLASSE: 29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
AGRTE: ANTONIO PEDRO BISCACE
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.01.031481-6
CLASSE: 29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
AGRTE: ODEVALTE TORRES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.01.031484-1
CLASSE: 29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

AGRTE: AGRIPINO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.01.031485-3
CLASSE: 29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
AGRTE: JOSÉ APARECIDO MANTOVANI
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.01.031487-7
CLASSE: 29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
AGRTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.01.031489-0
CLASSE: 29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
AGRTE: JOSE RENATO PERINI
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.01.031491-9
CLASSE: 29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
AGRTE: MARIA DIUZELIA DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.01.031493-2
CLASSE: 29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
AGRTE: MAURILIO TEIXEIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.01.031495-6
CLASSE: 29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
AGRTE: JOSÉ MARQUIZETI
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.01.031496-8
CLASSE: 29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
AGRTE: PEDRO JORDAO
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.01.031498-1
CLASSE: 29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
AGRTE: SEBASTIÃO FELICIO CARDOSO
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.01.031499-3
CLASSE: 29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
AGRTE: LEONEL BALDO
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.01.031500-6
CLASSE: 29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
AGRTE: RUBENS LUIZ CUNHA
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.01.031515-8
CLASSE: 29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
AGRTE: JOAO CORREA LEITE NETO
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.01.031516-0
CLASSE: 29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
AGRTE: ANTONIO CARLOS FORSTER
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.01.031519-5
CLASSE: 29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
AGRTE: JESUINO INACIO
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.01.031522-5
CLASSE: 29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
AGRTE: OSMARINA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.01.031527-4
CLASSE: 29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
AGRTE: WAGNER BARUFALDI
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.01.031590-0
CLASSE: 29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
AGRTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
AGRDO: CRISTIANO SOARES DE CARVALHO
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.01.031596-1
CLASSE: 29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
AGRTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
AGRDO: ALAN DUQUE DOS SANTOS
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.01.031677-1
CLASSE: 29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
AGRTE: DARCI RAFAEL PINTO
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.01.031706-4
CLASSE: 29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
AGRTE: MANOEL MOREIRA GOUVEIA
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.01.031708-8
CLASSE: 29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
AGRTE: ORLANDO BERTONCELLO
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.01.031710-6
CLASSE: 29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
AGRTE: MESSIAS MANIASSO
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.01.031712-0
CLASSE: 29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
AGRTE: ANTONIO ALVES
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.01.031714-3
CLASSE: 29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
AGRTE: JOSE DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.01.031715-5
CLASSE: 29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
AGRTE: DARCI DE JESUS ARRUDA MORAES
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.01.031716-7
CLASSE: 29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
AGRTE: LAZARA VIEIRA CANDIDO
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.01.031717-9
CLASSE: 29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
AGRTE: MARIA EMILIA KREFT
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA

AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.01.031719-2
CLASSE: 29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
AGRTE: VALDIR CORREA
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.01.031720-9
CLASSE: 29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
AGRTE: CARLOS ROBERTO MARTINS
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 38
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 38

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/07/2010

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS
2) Recurso:

PROCESSO: 2006.63.07.003639-8
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP157983 - MARIA ANGÉLICA SOARES DE MOURA
RCDO/RCT: NEIDE GUISE
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.03.010201-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECD: ONESIMO ANDRADE COSTA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.06.007920-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
RECD: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.06.013597-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
RECD: WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.06.021768-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO BERNARDO

ADVOGADO: SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA
RECD: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.07.000671-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RECD: MARIA APARECIDA DOS SANTOS JACQUIE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.07.000758-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO
RECD: LUIZ CAMPANA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.07.001667-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSMAR ALESSIO TOCCHIO
ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.07.001889-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO
RECD: RONALDO SANCASSANI DIAS
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.07.002819-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA
RECD: MARIA DE LOURDES MARTINS KAHTALIAN
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.07.002866-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RECD: INA DOS SANTOS MONTAGNOLI
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.07.003419-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP137572 - ELIANE MARIA DE OLIVEIRA
RECD: SEBASTIANA CATARINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.07.004638-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI
RECDO: ANTONIO MARIANO
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.07.004903-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OLGA JERONIMO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.07.004956-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO
RECDO: LUIZ CARLOS SOARES
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.07.005094-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO ALVES DOS REIS
ADVOGADO: SP052006 - DINAIR LIDIA LODI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.07.005290-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES
RECDO: OLINDA MARTNS DA SILVA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.006305-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI
RECDO: MARIA APARECIDA NOVAES CARVALHO
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.03.006309-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA
RECDO: MARIA HELENA BRAGA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.03.007399-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP128353 - ELCIO BATISTA
RECDO: JOSE ROSA DOS SANTOS
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.03.008269-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RECDO: JURANDIR DO CARMO ZANI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.03.009511-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RECDO: GERALDO APARECIDO DA SILVA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.03.011885-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO: SP245440 - CAROLINE LUCIANA ROSCITO
RECDO: SIRLENE RIZZO DA SILVA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.009670-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: FABIO CARRIAO DE MOURA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.06.011964-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RECDO: JOAO BOSCO DOS SANTOS
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.06.014862-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CARLOS ROBERTO MACHADO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.07.000225-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO
RECDO: DEIVIDE GUILHERME GOMES
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.07.000236-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA APARECIDA BRUNDANI
ADVOGADO: SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.07.000293-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RECDO: ANTONIO DAVID SANTOS
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.07.000376-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ANTONIETA ROMACHELLI CINTRA
ADVOGADO: SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.07.000606-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IRACEMA DE CARVALHO SERRA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.07.001034-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO
RECDO: ANTENOR MAZUIA JUNIOR
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.07.001082-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEAD DUARTE PELEGRINA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.07.001557-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA BATISTA FILHA
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.07.001580-0
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RCDO/RCT: JOSE MAZZETTO
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.07.001671-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DOUGLAS ROGERIO JOAQUIM
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.07.002145-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO
RECDO: ROSA MARIA SILVESTRE AFOLOTTI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.07.002146-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRACY GOMES
ADVOGADO: SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.07.002433-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP189191 - APARECIDO ROBERTO FRANÇOZO
RECDO: VITORIA ANGELA TONIOLO

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.07.002632-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD: DAIANA APARECIDA ZANDONA
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.07.002642-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE
RECD: LUCIDIA XAVIER DE SOUZA MARIAN
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.07.002805-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI
RECD: MERCEDES PETRY
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.07.002996-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RECD: MARIA APARECIDA MARTINS DA SILVA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.07.003136-1
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RCDO/RCT: SINESIO LUCHESE
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.07.003151-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP208103 - GLAUCE MANUELA MOLINA
RECD: JONAS MOLINA
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.07.003200-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RECD: MARIA APARECIDA DUTRA
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.07.003361-8
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP237566 - JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE

RCDO/RCT: WALDEMAR CALANI
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.07.003393-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
RECD: DIMAS FRANCISCO DE BARROS
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.07.003416-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI
RECD: MARILENE ONORINA BORIN
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.07.003420-9
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RCDO/RCT: DORIVAL RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.07.003422-2
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RCDO/RCT: JOSE PICO
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.07.003423-4
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RCDO/RCT: HAILTON VOLTANI
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.07.003681-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RECD: SONIA DE FATIMA BALDO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.07.003751-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIDEVAL BARBOSA
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.07.003774-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

RECDO: FILOMENA PEDRONI SIQUEIRA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.07.003824-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP250579 - FABIOLA ROMANINI
RECDO: LEONILDE APPARECIDA PANTAROTTO NINNO
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.07.003921-9
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP220671 - LUCIANO FANTINATI
RCDO/RCT: PAULO OLANTE BENTO
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.07.004415-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA PAULA PEREIRA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.07.004442-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
RECDO: MARIVALDO JACINTO
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.07.004479-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: EUGENIO TUNDISI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.07.004658-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS
RECDO: MARIA BENEDITA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.07.004661-3
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR
RCDO/RCT: FERNANDA SAUER SARTOR
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.07.004669-8
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RCDO/RCT: CLEUZA JUVENCIO
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.07.004704-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RECDO: JOSE FRANCISCO MARTINS
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.07.004709-5
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RCDO/RCT: ESPOLIO DE ANTONIO PETRIM
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.07.004820-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RECDO: LAURINDO APARECIDO SCOTA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.07.004840-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP206259 - LETICIA JEAN DO AMARAL ARANTES DARÉ
RECDO: IDALINA DARE NEVES
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.07.004841-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA
RECDO: ANTONIO CECILIO JUNIOR
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.07.004842-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP063711 - JAIR JOSE MICHELETTO
RECDO: MARIA ELISA MALACIZE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.07.004846-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA
RECDO: ANTONIA BICHS AGUERA
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.07.004894-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR
RECDO: CARLA SAUER SARTOR
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.07.004918-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO
RECD: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.07.004932-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RECD: MARIA APARECIDA BUENO FERREIRA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.07.004940-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: NEIDE MATERA
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.07.004941-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: BENEDITO TOLEDO NETO
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.07.004942-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: ROMEU RICIERI BERTANI
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.07.004943-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: OSVALDO LUIS LEAO MATERA
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.07.004957-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI
RECD: LAIR VICENTE CHIRINEA
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.07.004975-4
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE
RCDO/RCT: CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA AMARO
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.07.004976-6
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE
RCDO/RCT: APARECIDA CAMARGO LUIZ
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.07.004977-8
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE
RCDO/RCT: MARIA INES DE CARVALHO RIBEIRO
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.07.004978-0
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE
RCDO/RCT: MARIA APARECIDA MARCHEZINI DE LIMA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.07.004996-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO
RECDO: MARIA APARECIDA LIMEIRA DA SILVA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.07.004998-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RECDO: JOAO SANTANA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.07.005012-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES
RECDO: ANTONIO WILSON SCALIZZA
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.07.005013-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA
RECDO: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.07.005039-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP220671 - LUCIANO FANTINATI
RECDO: PAULA KOLIMBROWSKEY
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.07.005063-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO

RECDO: WALTER BERNARDO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.07.005064-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO
RECDO: ANA PAULA BREGADIOLI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.07.005066-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP150548 - ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO
RECDO: DIRCE PANTALEAO CANDIDO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.07.005120-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP260080 - ANGELA GONÇALVES DE SOUZA
RECDO: SANTA GUERREIRO
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.07.005130-0
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO
RCDO/RCT: LUIZ ANTONIO BUENO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.07.005175-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO
RECDO: SILVIA ALMEIDA OYAN
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.07.005231-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: DANYELLA PREVIATO PAGANINI
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.07.005232-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP180551 - CAROLINA VERAS SALDANHA
RECDO: PLINIO PAGANINI FILHO
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.07.005272-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MILTON FERNANDES
ADVOGADO: SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.07.005301-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO
RECD: ANTONIO BARREIROS FILHO
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.07.005306-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: NELSON GENTIL PETRIN
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.07.005364-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: APARECIDA DONISETE DE ARAUJO
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.07.005433-6
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI
RCDO/RCT: JOAO CARLOS RODRIGUES
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.07.005437-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM
RECD: DENISE APARECIDA FERACINE RIOS
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.07.005438-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM
RECD: MARIA MARCHI
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.07.005441-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM
RECD: JORGE LUIZ MINUTTI
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.07.005443-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM
RECD: DENISE APARECIDA FERACINE RIOS

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.07.005446-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM
RECD: JOEL ROBERTO MOLAN
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.07.005459-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE BARROS
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.07.005476-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP147095 - ALEXANDRE MELOSI SORIA
RECD: JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOI
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.07.005554-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
RECD: MARIA JOSE DE JESUS DOS SANTOS
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.07.005642-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM
RECD: LUIZ CARLOS CAZOTO
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.07.005643-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM
RECD: ANA CAROLINA QUAGLIATTO
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.07.005644-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM
RECD: APARECIDA FRIEDL DA SILVA
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.07.005645-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM
RECD: APARECIDA FRIEDL DA SILVA
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.07.005646-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM
RECD: SANTINO PASCHOALINI
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.07.005655-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP162928 - JOSÉ EDUARDO CAVALARI
RECD: WILSON CESAR DA CRUZ
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.07.005677-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201729 - MARIANE BAPTISTA DA SILVA
RECD: JOSE CARLOS TARGA
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.07.005757-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CARLOS ANTONIO DE ROSA
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.07.005758-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: INA CONTI SILVA
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.07.005760-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: TEREZINHA JOAQUINA ALEIXO
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.07.005761-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: AUGUSTO ZAPAROLI
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.07.005762-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: JOSE GUILHERME ALVES CARDOSO
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.07.005763-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: ANTONIO DE ALTINO PAPA
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.07.005764-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: MARIA INEZ CASSINELLI
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.07.005767-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: MELANIA MARTA VALENTE
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.07.005768-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: EDUARDO MERICOFFER NETTO
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.07.005769-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: PROGRESSO JOSE GARCIA
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.07.005770-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: OCTACILIO BARREIROS
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.07.005771-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: DIVA PEDROSO GONCALVES

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.07.005772-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: MARINEIDE LONGO SANTA ROSA
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.07.005773-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: ALMIRO MARIOTTO
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.07.005774-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CARLOS ALBERTO DE MAGALHAES LOPES
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.07.005776-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CACILDA BONAFEDE
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.07.005777-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: MARLENE RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.07.005779-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: REINALDO DOMINGOS ROZATTI
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.07.005780-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: ELISA GOMES GUADAGNINI
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.07.005781-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CASSEMIRO ANTONIO MENEGHIN
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.07.005810-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR
RECD: MIGUEL CARNEIRO NETTO
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.07.005822-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RECD: MARIA DO CARMO MALAQUIAS
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.07.005829-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RECD: APARECIDO DONIZETI BUENO
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.07.005853-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RECD: MARIA APARECIDA DE SOUZA BRITO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.07.005884-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP257719 - MURILO KAZUO EBURNEO SUGAHARA
RECD: ALCIDES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.07.005919-0
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: TERTULINA MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.07.005920-6
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: ALAOR CERVATI
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.07.005921-8
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: MARIA JOSEFA DE SOUSA ALTMANN
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.07.005923-1
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: VALTER COMELLI
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.07.005924-3
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: JOSE CARLOS POMIATTO
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.07.005925-5
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: JOEL RODRIGUES
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.07.005926-7
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: JOSE GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.07.005927-9
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: ANTENOR ALVES CARNEIRO
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.07.005928-0
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: ELIZA ROCHA
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.07.005929-2
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: JOEL RODRIGUES
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.07.005930-9
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: INES VENANCIO
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.07.005931-0
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: JOSE CARLOS POMIATTO
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.07.005932-2
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: JOEL RODRIGUES
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.07.005952-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA
RECDO: MARIA ANGELA DA SILVA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.07.006010-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO
RECDO: LAZARO ROBERTO TOLEDO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.07.006040-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: OLEZIA LOUREIRO BARREIROS
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.07.006041-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: YOLANDA MARCIANA BALDI MORETTO
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.07.006051-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP123186 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
RECDO: PIEDADE MACONI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.07.006094-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RECD: CARLOS SOARES DE ARAUJO
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.07.006101-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RECD: HELENA GONCALVES MENDONCA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.07.006112-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO
RECD: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.07.006122-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM
RECD: THEREZINHA BICALHO MARTINS
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.07.006168-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL
RECD: EUZEBIO CANELLA
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.07.006171-7
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: JOSE APARECIDO CEARA
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.07.006174-2
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: OULIVANA FERNANDES
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.07.006193-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO CARLOS MINA
ADVOGADO: SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.07.006331-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RECD: MARIA DA CONCEICAO POLIANI
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.07.006371-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: LUCIA MARIA VAZ
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.07.006374-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: PLINIO PAGANINI NETO
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.07.006434-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GESSI PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.07.006627-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: JOSE NUNES CAVALHEIRO
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.07.006628-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: ONICIA SERRA
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.07.006629-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: MITOSHI NONAKA
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.07.006630-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: JOSE BENDITO DE BARROS
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.07.006631-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: SONIA MARIA GONCALVES
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.07.006632-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: MARIA JOSE RODRIGUES VENTRELLA
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.07.006633-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: NEWTON COLENCI
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.07.006636-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: EFIGENIA MARIA POTIENS
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.07.006640-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA
RECD: ANTONIA GOMES CRISPIM
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.07.006641-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO
RECD: PERFETA THEREZA CALVO FRANCO
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.07.006642-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM
RECD: CECILIA PARISE ALVES
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.07.006646-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO
RECD: JOSE CALIM SEBRIANO
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.07.006655-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP253484 - TANIA RAQUEL JOANNES
RECD: CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.07.006656-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP253484 - TANIA RAQUEL JOANNES
RECD: CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.07.006658-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP136265 - LAUDENIR LOPES GASTE
RECD: ANA LUIZA CARDOSO MARTINS
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.07.006676-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: REGINA MARIA SIBAR GENARI
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.07.006677-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: HERAIDE VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.07.006771-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO
RECD: MARIA CECILIA GREGIO
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.07.006820-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP253484 - TANIA RAQUEL JOANNES
RECD: MARIA SALETE MONTANARO ROSSINI
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.07.006821-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP253484 - TANIA RAQUEL JOANNES
RECD: MARIA SALETE MONTANARO ROSSINI

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.07.006826-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR
RECD: TEREZINHA BERNARDO DA SILVA MARTINEZ
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.07.006895-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM
RECD: MILTON CURY
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.07.006897-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM
RECD: GUELTA PALOMARES MARSOTTO
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.07.006898-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM
RECD: JULIETA TRENTIN FARAH
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.07.006899-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM
RECD: JOSE LUIZ GEROLIN
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.07.006900-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM
RECD: ANTONIO FRANCISCO PIRES
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.07.006902-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM
RECD: MARCO AURELIO GRASSI GIACONI
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.07.006903-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM
RECD: GISLAINE APARECIDA ZAGO
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.07.006904-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM
RECD: ANGELA MARIA MELETTO FRASSON
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.07.006905-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM
RECD: APARECIDO RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.07.006906-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM
RECD: MARCIO VALERIO FEDERICE
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.07.006907-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM
RECD: ESMERALDA FARIAS
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.07.006908-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM
RECD: PAULO DURVAL TEIXEIRA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.07.006909-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR
RECD: DIRCE MENDONÇA CESAR
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.07.006910-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR
RECD: DIRCE MENDONÇA CESAR
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.07.006911-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR
RECD: DIRCE MENDONÇA CESAR
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.07.006912-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR
RECD: DIRCE MENDONÇA CESAR
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.07.006914-5
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR
RCDO/RCT: DIRCE MENDONÇA CESAR
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.07.006915-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECD: NAIR COELHO SANI
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.07.006916-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECD: AMANDO CARDOSO
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.07.006917-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECD: CIRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.07.006918-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECD: TANIA RUIZ
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.07.006919-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECD: BARBARINA CERANTO FUGITA

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.07.006921-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECD: JOAO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.07.006922-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDETE BORG
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.07.006923-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECD: ALCIDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.07.006924-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECD: LUIZ ROSSI
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.07.006925-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECD: ANA MARIA FUSCO
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.07.006926-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECD: ANTONIO LEME DA SILVA
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.07.006927-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECD: MARCOS FREDERICO QUEVEDO
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.07.007062-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LUSENI ALVES DE OLIVEIRA CELESTINO
ADVOGADO: SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.07.007078-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: ALFREDO ZAVATTE FILHO
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.07.007293-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM
RECD: ANA MARIA ZAGO BASILIO
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.07.007393-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALTAMIRO FONSECA
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.07.007453-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE BARBOSA DE LIMA NETO
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.17.003783-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIRCE APARECIDA CAPUANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP229347 - GILBERTO JOAO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.17.006531-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZINHA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.03.004502-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP203066 - ÂNGELO PAIS DA COSTA NETO
RECD: HERBERT WILLY PFAFFENBACH
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.03.006264-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES

RECDO: CELINA MARIA ARAGAO SIMIONATTO
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.03.006898-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP116107 - ROSELI LOURDES DOS SANTOS CONTI
RECDO: LOUDES APARECIDA PINTO MALVINO
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.03.007463-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA
RECDO: LUIZ ANTONIO BASSO
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.03.008152-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MARIO CAMARGO PERALVA
ADVOGADO: SP212313 - NELSON DONIZETE ORLANDINI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.03.008408-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TIEKO YOTSUYANAGI IAMAZAKI
ADVOGADO: SP133669 - VALMIR TRIVELATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.03.008613-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP278460 - ARMINDA RODRIGUES TARTARI
RECDO: JOANA DARCA RODRIGUES DA SILVA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.03.008636-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP216750 - RAFAEL ALVES GOES
RECDO: LENITA BUZATTO
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.03.008919-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA
RECDO: MARCIO ROBERTO CATTI
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.03.008968-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HERENILDES FERREIRA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.03.008988-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA
RECDO: SIDNEY ANTONIO RODRIGUES DE JESUS
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.03.009143-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP216750 - RAFAEL ALVES GOES
RECDO: LUZIA KEIKO KUBO FREITAS
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.03.009428-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AURINDA ALVES DE BRITO PEDROSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.03.009629-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA MARIA CORREA CATA PRETA
ADVOGADO: SP082643 - PAULO MIOTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.03.009791-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP167790 - GIOVANA HELENA VICENTINI
RECDO: JAQUELINE DE CAMPOS
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.03.010048-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA MARIA MUNHAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.03.010200-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAZARA CINTRA
ADVOGADO: SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.06.004530-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO DO NASCIMENTO CLIMACO
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.06.005404-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MATEUS MATIAS ALVES
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.06.006823-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADAO ENIO DE FREITAS
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.06.006938-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FRANCISCO PAULO DOS SANTOS
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.06.008660-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP213561 - MICHELE SASAKI
RECDO: LUIS ANTONIO LEWIS
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.07.000072-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RECDO: MARCOS ROBERTO GOMES PEREIRA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.07.000197-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARMELINO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.07.000198-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA MARIA LOPES DE PICOLI
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.07.000205-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS PERACOLLI
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.07.000286-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANGELITA MENEZES DA SILVA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.07.000386-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA MARIA MARTIM BALARIN
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.07.000389-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAILA THOME

ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.07.000544-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALTER LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.07.000829-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISABEL TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.07.000832-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RECD: GILENO MARCOS DE JESUS
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.07.000899-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANIEL AIRES DE ARRUDA
ADVOGADO: SP257719 - MURILO KAZUO EBURNEO SUGAHARA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.07.001055-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDUARDO TEIXEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.07.001236-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RECD: VALDEREIS GOMES DA SILVA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.07.001376-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RECD: LEONOR REGINA TEIXEIRA BOLLA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.07.001434-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO

RECDO: VALDELICE ALVES DOS SANTOS
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.07.001448-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LOENI MARIANO ROCHA CAMILO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.07.001458-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RECDO: ADRIELLI VITORIA FERRAZ DA SILVA
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.07.001610-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE
RECDO: CLEUSA CATHARINO
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.07.001620-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILZA VICENCOTTO SERRAN
ADVOGADO: SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.07.001720-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO
RECDO: MARIA DE LOURDES ROCHA GARAVELLO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.07.001810-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KARINA APARECIDA JOBSTRAIBIZER
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.07.001835-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RECDO: CLEUSA MARIA GOES
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.07.001889-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DOMINGOS PAGANINI - ESPÓLIO
ADVOGADO: SP193607 - LIGIA MARIA DE CAMPOS ALVES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.07.001890-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DOMINGOS PAGANINI - ESPÓLIO
ADVOGADO: SP193607 - LIGIA MARIA DE CAMPOS ALVES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.07.001954-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RECD: BRAZ VIEIRA PINTO
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.07.002068-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP069057 - ANTONIO APARECIDO PRADO
RECD: MARIA APARECIDA PIACITELLI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.07.002091-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PRISCILA ALINE RODRIGUES
ADVOGADO: SP251813 - IGOR KLEBER PERINE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.07.002126-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA ALCARDE
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.07.002218-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVANI TELES DE ATAIDE SILOTO
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.07.002222-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: MARIA ISABEL ALVES DE ANDRADE
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.07.002248-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO RIBEIRO
ADVOGADO: SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.07.002282-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VITOR HUGO RODRIGUES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.07.002300-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RECDO: LAIRTO APARECIDO PLACA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.07.002405-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELOIDE APARECIDO LAMES
ADVOGADO: SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.07.002419-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EZORA MARIA DA SILVA FRANCA
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.07.002458-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUSCINEIA ALOYSIA GONCALVES
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.07.002472-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN
RECDO: ANTONIO GREGORIO DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.07.002473-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA REGINA DE JESUS CANDIDO
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.07.002677-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MADALENA DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.07.002845-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIME PINHEIRO GODOY
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.07.002853-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: PEDRO LOURENCO DE SOUZA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.07.003086-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RECD: APARECIDA NATALINA ALPONTI DE MELO
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.07.003236-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA EDUARDA LOURENCO LUIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.07.003257-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP284838 - GILSON JOÃO MATULOVIC DA SILVA
RECD: ANA ROSA DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.07.003482-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIANA APARECIDA MENDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP251813 - IGOR KLEBER PERINE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.07.003494-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.07.003531-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERICA CRISTINA ROSA
ADVOGADO: SP161055 - ALEXANDRE FAGUNDES COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.07.003602-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE
RECD: LUCIANA REGINA DE GODOI PISSUTTO
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.07.003620-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA SOLIDONIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.07.003670-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RECDO: LEANDRO APARECIDO FLORENCIO
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.07.003675-2
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO
RCDO/RCT: JOSE DOMINGOS ELEUTERIO DA SILVA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.07.003689-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DE ALMEIDA FOGACA
ADVOGADO: SP161055 - ALEXANDRE FAGUNDES COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.07.003740-9
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS
RCDO/RCT: LEONILDA ACOLA CONCEICAO
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.07.003767-7
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO
RCDO/RCT: MARIA VIEIRA DOS SANTOS NASCIMENTO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.07.003768-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO
RECDO: BENEDITA BARROSO MOYSES
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.07.003770-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELENA PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.07.003772-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KENJI HENRIQUE SUZUKI SILVEIRA
ADVOGADO: SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.07.003798-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALCIDES BALESTRIN
ADVOGADO: SP251084 - PATRICIA BALESTRIN DA SILVA VEIGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.07.003907-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA MARIA FUMIS
ADVOGADO: SP253433 - RAFAEL PROTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.07.003912-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA
RECD: IRANY DE SOUZA LOPES
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.07.003990-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDUARDO VIEIRA DA MOTA
ADVOGADO: SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.07.003991-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LURDES JOAO
ADVOGADO: SP251084 - PATRICIA BALESTRIN DA SILVA VEIGA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.07.004099-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: LUCILENE BATISTA
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.07.004103-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDICTO NUNES
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.07.004104-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSANIA MARIA MARTINHO DIONISIO
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.07.004105-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILCEU LUIZ VAROLI
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.07.004106-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILCEU LUIZ VAROLI
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.07.004114-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ZENILDA PEREIRA
ADVOGADO: SP161055 - ALEXANDRE FAGUNDES COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.07.004119-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RECD: ROMILDA ALVES MOREIRA PINTO
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.07.004314-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS EDUY DO RIO ESCOBAR
ADVOGADO: SP253433 - RAFAEL PROTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.07.004554-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CASIMIRO ALQUATI
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.07.004584-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE TITON
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.07.004675-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALZIRA ANUNCIAÇÃO BOVE
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.07.004676-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEFA PEDRINA LEME
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.07.004677-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RICARDO MORENO ANDOLFATO
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.07.004962-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: YALU FRANCISCA FERNANDES MORAES
ADVOGADO: SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.07.005007-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISETE DOS SANTOS AMARAL
ADVOGADO: SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.07.005119-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: EDORILDA PIZZIGATTI DINIZ DE ALMEIDA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.07.005354-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILZO ANTONIO VAROLI
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.07.005388-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA LUCIA BERTO
ADVOGADO: SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.07.005440-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REYNALDO EUGENIO FATTORI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.11.006480-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES
RECD: MANOEL DAGOBERTO DE ALMEIDA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.17.000395-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDETE PEREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.17.003068-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA DE LOURDES LUCIO
ADVOGADO: SP279470 - EVERTON DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.17.003540-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS FERREIRA SANTANA
ADVOGADO: SP178933 - SHIRLEY SILVINO ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.17.003802-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MARIANO PIMENTEL
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.17.004491-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELENA DE SOUZA DIAS
ADVOGADO: SP093614 - RONALDO LOBATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.17.004523-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIR ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.17.004545-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE PEREIRA QUINTO NETO
ADVOGADO: SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.17.004575-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROGERIO DOS REIS
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.17.004641-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO BALBINO NELSON
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.17.004661-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LUIZ JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.17.004816-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELO LOZANO MARTINEZ FILHO
ADVOGADO: SP138692 - MARCOS SERGIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.17.004850-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ARMANDO GRANJA
ADVOGADO: SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.17.004873-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCELIA DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.17.005106-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONTINA BUENO DE SOUSA
ADVOGADO: SP274597 - ELAINEGOMES DE SOUSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.17.005129-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAGNOLIA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.17.005150-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IDELZA BRAGA MATIAS
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.17.005182-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILZA DA SILVA MORAIS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.17.005199-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CECILIA TREVISAN
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.17.005297-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.17.005380-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIS TENORIO DA SILVA
ADVOGADO: SP203794 - JOSÉ EDUARDO GUTIERREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.17.005384-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA GILVANEIDE DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.17.005456-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HERIBALDO JOSE DA CRUZ
ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.17.005494-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSANA CORTEZ
ADVOGADO: SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.17.005746-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERONILDES FELIX MIGUEL
ADVOGADO: SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.17.005798-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO MANOEL DA ROCHA
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.17.005840-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEFA BENTO FELIX
ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.17.005903-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOAQUINA DE SANTANA
ADVOGADO: SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.17.005914-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILAS BARBOZA
ADVOGADO: SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.17.005932-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALBERTO FUZZO
ADVOGADO: SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.17.006017-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEOLICE PIRES DE TOLEDO
ADVOGADO: SP128398 - ADALBERTO JACOB FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.17.006019-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ALEXANDRE BORGES DA SILVA
ADVOGADO: SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.17.006024-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILZA RODRIGUES
ADVOGADO: SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.17.006039-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITA DE SOUZA GOMES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.17.006040-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ANTONIA ALVES DE ALMEIDA CORREIA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.17.006055-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA DOS ANJOS MACEDO
ADVOGADO: SP132906 - DJANILDA DE LIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.17.006062-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANA HILDA RODRIGUES DE SANTANA
ADVOGADO: SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.17.006170-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUDIVAN JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP262642 - FRANCELI APARECIDA BASTIDAS PIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.17.006203-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONILDE CHAVES SANTOS
ADVOGADO: SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.17.006233-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CASSIO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO: SP239312 - VANIA FERREIRA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.17.006241-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO JOAQUIM DA COSTA
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.17.006250-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADRIANA CAVENAGHI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.17.006260-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CRISTIANE FERREIRA RUFINO
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.17.006316-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FABIO FERNANDO DA CRUZ
ADVOGADO: SP172057 - ALEXANDRE ARNALDO STACH
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.17.006396-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIS CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.17.006428-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIANDRO FELIPE RIBEIRO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.17.006472-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA MARTINS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.17.006484-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FABIANO DE SOUZA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.17.006493-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.17.006525-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE FATIMA TRAGINO SCATOLIN
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.17.006668-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES TEIXEIRA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO: SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.17.006702-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIOMAR MAGIOLI DA SILVA
ADVOGADO: SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.17.006803-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDINEIA GALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.17.006951-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILDASIO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP205766 - LEANDRO JACOMOSSI LOPES ALVIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.17.006962-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP159750 - BEATRIZ DAMATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.17.007110-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FATIMA APARECIDA QUINTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.17.007203-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIANA WILLENS
ADVOGADO: SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.17.007219-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIS CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.17.007408-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARINES GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP254567 - ODAIR STOPPA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.17.007417-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEVERINA MARIA CORDEIRO
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.17.007473-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO REBELO
ADVOGADO: SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.17.007565-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRISVALDO LEAL TEIXEIRA
ADVOGADO: SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.17.007662-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.17.007698-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA BANHARA CRISCI
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.17.007760-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.17.007767-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA MADALENA DE MEDEIROS CUNHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.17.007827-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL CALACA DA SILVA
ADVOGADO: SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.17.007833-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HILDA LEITE DA SILVA
ADVOGADO: SP262642 - FRANCELI APARECIDA BASTIDAS PIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.17.007856-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TERESINHA PIPA ALVES
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.17.007923-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSALINA RIBEIRO
ADVOGADO: SP128576 - RENATA CANAFOGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2010.63.01.031680-1
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: DANIEL MARQUES
ADVOGADO: SP178651 - ROGÉRIO MIGUEL E SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.01.031721-0
CLASSE: 29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
AGRTE: LEONEL TOSINI
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.01.031722-2
CLASSE: 29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
AGRTE: NATAL IOVE
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.01.031723-4
CLASSE: 29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
AGRTE: IRMO DE GRANDE
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.01.031725-8
CLASSE: 29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
AGRTE: ANTONIO DAS GRACAS DA COSTA
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.01.031733-7
CLASSE: 29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
AGRTE: GERSON VIEIRA FEITOSA
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.01.031734-9
CLASSE: 29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
AGRTE: APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.01.031736-2
CLASSE: 29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
AGRTE: LACIR FILETTI
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.01.031738-6
CLASSE: 29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
AGRTE: WALDEMAR PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.01.031739-8
CLASSE: 29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
AGRTE: VICENTE TOZINI
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.01.031740-4
CLASSE: 29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
AGRTE: EZEQUIEL JOSE FERNANDES
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA

AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.01.031741-6
CLASSE: 29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
AGRTE: FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.01.031742-8
CLASSE: 29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
AGRTE: LURDES MARIA
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.01.031743-0
CLASSE: 29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
AGRTE: ANA TERESA FORNAZARI
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.01.031744-1
CLASSE: 29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
AGRTE: ADILSON ADOLPHO BOTASSO
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.01.031745-3
CLASSE: 29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
AGRTE: ANTONIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.01.031746-5
CLASSE: 29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
AGRTE: SANDRA MARIA VIEIRA VASCONCELLOS
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.01.031747-7
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ILMA HELENA MARIANI VAZAN
ADVOGADO: SP078392 - IRENE MARIA FIGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.63.01.031748-9
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
REQDO: JOSE BRAZ DA SILVA FILHO
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2010.63.01.031749-0
CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: ESPOLIO DE ADEMILSON TEIXEIRA
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2010.63.01.031750-7
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: JOSE BRAS DA SILVA
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.01.031774-0
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: TEREZINHA APARECIDA PAIM
ADVOGADO: SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.01.031776-3
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: SILVIA MARIA FELLI
ADVOGADO: SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.01.031777-5
CLASSE: 29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
AGRTE: GIUSEPPE CALABRESE
ADVOGADO: SP193235 - ALEXANDRA LIE SHIRAIISHI
AGRDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.01.032159-6
CLASSE: 29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
AGRTE: MARIA APARECIDA SANT' ANA DE SOUZA
ADVOGADO: SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2010.63.01.032515-2
CLASSE: 29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
AGRTE: EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.01.032516-4
CLASSE: 29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
AGRTE: NICANOR SCAVASSINI
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.01.032517-6
CLASSE: 29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
AGRTE: LUIZ ALBERTO PARO
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.01.032518-8
CLASSE: 29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
AGRTE: GILBERTO JOEL FOLSTER
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2010.63.01.032520-6
CLASSE: 29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
AGRTE: JOSE ANDRE DA FONSECA
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.01.032521-8
CLASSE: 29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
AGRTE: GERVASIO SILVA
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.01.032522-0
CLASSE: 29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
AGRTE: JOSE BENEDITO CORAZZA
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.01.032523-1
CLASSE: 29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
AGRTE: DORIVAL GASQUE
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.03.000058-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIO STENICO - ESPOLIO
ADVOGADO: SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.03.000198-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOURDES FERREIRA DOS SANTOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.03.001140-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEFA TRUBANO PEREIRA
ADVOGADO: SP277278 - LUIS TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.03.001529-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP170281 - ESMERALDA APARECIDA MUNARO
RECDO: JACIR CAMPANHOLI
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.03.001531-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP170281 - ESMERALDA APARECIDA MUNARO
RECDO: FAUSTO QUAGLIATO
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.03.001534-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP170281 - ESMERALDA APARECIDA MUNARO
RECDO: HELENA BURKART
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.03.001589-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO
RECDO: ANTONIO GAION
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.03.001631-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA
RECDO: JOAO ANTERO ROMAO
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.03.001893-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUISMAR ABADE ROSAL
ADVOGADO: SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2010.63.03.002313-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP121166 - EVANIA APARECIDA ROSS BRUZON DALL'ACQUA
RECDO: JANDYRA ROSS MATEOS
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.03.002384-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP148897 - MANOEL BASSO
RECDO: TIZUKO YAMAOKA SUGISAKI
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.03.002661-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO
RECDO: ANTONIA PIRES ROMUALDO
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.03.002662-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO

RECDO: JOAQUIM MARREIRO FILHO
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.03.002669-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO
RECDO: JOAO BATISTA DE AQUINO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.63.03.002672-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO
RECDO: JOSE ANTONIO MILANI
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.03.002677-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO
RECDO: CESAR DE CASSIA BARBOSA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.03.003131-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELPIDIO GAZETTA-ESPOLIO
ADVOGADO: SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.03.003214-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RECDO: MARIA ZELIA TEIXEIRA DE CAMARGO
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2010.63.07.000014-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE JORGE PAGGIARO
ADVOGADO: SP119721 - ELAINE APARECIDA G RIBEIRO DARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2010.63.07.000481-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP220671 - LUCIANO FANTINATI
RECDO: SEBASTIAO BORGES WITAICENIS
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2010.63.07.000540-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILSON ANTONIO DOMINGUES
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2010.63.07.000548-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NAIR APARECIDA FERREIRA SOUZA
ADVOGADO: SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.07.000709-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FREDERICO SEBASTIAO
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.63.07.000732-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LUIZA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2010.63.15.005239-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2010.63.15.005292-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVESTRE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.15.005341-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JURACY FERREIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.15.005501-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIDNEI BONATTI
ADVOGADO: SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.15.005507-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 462
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 462

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/07/2010

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2010.63.01.031751-9
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: CLEUSA SIZUKA JIMBO
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.01.031778-7
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: HERCULANA MALTA DE JESUS
ADVOGADO: SP195002 - ELCE SANTOS SILVA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.01.031779-9
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ELIZETE APARECIDA SILVESTRE
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2010.63.01.031782-9
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: MARISA GUIMARAES TEIXEIRA FERRARI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.01.031787-8
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: IRENE MOREIRA BRINO
ADVOGADO: SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2010.63.01.031808-1
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: VALTER ESTEVAO EITLER
ADVOGADO: SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.01.031946-2
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: MANOEL DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO: SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.01.031950-4
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2010.63.01.032114-6
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2010.63.01.032123-7
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: FLOR DE MAIO AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.01.032126-2
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ZENILDA DOMINGOS SILVA
ADVOGADO: SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2010.63.01.032155-9
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.01.032157-2
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: MARIA EDILEUSA MUNIZ DE LUCENA
ADVOGADO: SP264040 - SANDRA DUARTE FERREIRA FERNANDES
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.01.032168-7
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: JAIME GOUVEIA DA SILVA
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 14
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001090

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

2009.63.17.001361-0 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301266296/2010 - NELI CANDIDA CARDOSO FERREIRA (ADV. SP138692 - MARCOS SERGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou, observando-se o percentual a título de honorários advocatícios contratuais conforme petição anexada aos autos em 18/06/2010 .

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

2006.63.15.005441-1 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301266288/2010 - JOSUE LUIZ PEREIRA (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.08.000004-6 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301266292/2010 - ROSANA DA SILVA (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2007.63.09.002956-2 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301266293/2010 - MARGARIDA CLAUDINO (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.17.000870-5 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301266291/2010 - NINFA FERNANDES (ADV. SP191013 - MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2010.63.01.000954-0 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301258375/2010 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV.) X MARIA ROBERTA ZACHO (ADV./PROC. SP230800 - ERLIN ABILIO ZACHO). Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pelo INSS visando a reforma da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, sem que houvesse a realização de exame pericial pelo expert do Juízo.

Proferida decisão que concedeu o efeito suspensivo ao presente recurso, tendo a autora apresentado pedido de reconsideração desta decisão sob o fundamento de ser o presente recurso intempestivo, além de ter sido realizada perícia judicial nos autos principais que atesta sua incapacidade total e parcial em virtude de ser portadora de depressão grave.

Após a realização da perícia pelo expert do Juízo, houve o deferimento do pedido de tutela antecipada pelo Juízo de Primeiro Grau, que determinou o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 505.400.715-2, a contar da cessação.

É o relatório. Decido

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme Enunciado 37 destas Turmas Recursais:

“Enunciado 37- É possível ao relator negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior

Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Enunciados destas Turmas Recursais.”

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis o recurso sumário é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

No caso dos autos, inicialmente foi proferida decisão indeferindo o pleito de antecipação da tutela, motivando a interposição do presente recurso sumário. Contudo, houve nova decisão, após a realização da perícia judicial, que concedeu o benefício pretendido pelo recorrente, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Oficie-se ao Juízo de origem informando o teor da presente decisão.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.031630-8 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301259444/2010 - ANTONIO MARTINS JUNIOR (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela parte autora, com a finalidade de obter a reforma da decisão que determinou a emenda da petição inicial para retificação do pólo ativo da demanda.

Decido.

Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, por força dos artigos 4º e 5º da Lei nº 10.259/2001.

Conforme se nota, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o presente recurso seria cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedessem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares.

No caso dos autos, verifica-se que a decisão recorrida não se reveste dessas características, incabível, portanto, a impugnação por esta via.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível.

Desse modo, nego seguimento liminarmente ao recurso interposto pela parte autora.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Int.

2010.63.01.017386-8 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301258314/2010 - JOSE ALBERTO RAMOS DA MOTA (ADV. SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1060/50.

Cuida-se de recurso interposto pela autora visando a reforma da decisão que não antecipou os efeitos da tutela para restabelecer o benefício de auxílio-doença. Requer a reforma da decisão sob a alegação de que há nos autos da ação principal laudos e exames médicos comprovando a incapacidade laboral. Assevera, ainda, a possibilidade de dano irreparável e de difícil reparação, uma vez que não tem meios de manter a subsistência de sua família.

É o relatório. Decido.

A decisão impugnada indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela sob o fundamento de que seria necessária a realização de perícia judicial para aferir a incapacidade da parte autora, além do que o ato administrativo de indeferimento de benefício gozava de presunção de legalidade.

No que toca a concessão da tutela antecipada, esta dependerá do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança das alegações da parte autora; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a medida antecipatória.

A verossimilhança das alegações da parte autora é comprovada mediante prova inequívoca dos autos, que permita de plano, em sede de cognição sumária inerente à análise da medida antecipatória, o direito alegado.

No caso da concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o exame pericial realizado pelo expert do Juízo constitui prova imprescindível para apuração da incapacidade do segurado.

Analisando o laudo pericial anexado aos autos principais nº 2010.63.01.014154-5, constatou-se que o autor (38 anos), que exerce a profissão de operador de ponte rolante, apresenta Síndrome de Fournier com tratamento efetivo e com área cicatricial na face genital maior a esquerda sem limitação aos movimentos dos membros inferiores, que segundo o perito judicial não o incapacita para o exercício de atividade laboral.

Dessa forma, diante da prova pericial produzida nos autos principais, resta ausente a incapacidade laborativa da segurada, requisito necessário à concessão do benefício previdenciário, e, por conseguinte, não verifico presente a verossimilhança das alegações da parte autora para concessão da tutela pleiteada.

Diante disto, demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente improcedente.

No mesmo sentido é o Enunciado 37 desta Turma Recursal:

“Enunciado 37- É possível ao relator negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Enunciados destas Turmas Recursais.”

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Oficie-se ao Juízo “a quo” informando o teor da presente decisão.

Intimem-se.

2008.63.01.038735-7 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301253021/2010 - VANDERLAN CHAVES DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.

Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente, alicerçado em laudo pericial desfavorável à pretensão da parte autora.

Desta forma, interpõe a parte autora o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, especialmente, a incapacidade laborativa. É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registro ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

No caso em tela, o laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes atesta que a parte autora não se encontra incapacitada totalmente para as suas atividades habituais e para o trabalho. Segundo atestou o perito judicial, “trata-se de periciando com 49 anos de idade, que referiu ter exercido a função de marceneiro. Consta em carteira profissional apresentada ultimo contrato de trabalho até 12/02/1992. Foi caracterizado apresentar diabetes mellitus. A avaliação clínica revelou estar em bom estado geral, sem manifestações clínicas de repercussão por descompensação de doenças. Não possível se afastar a ocorrência de polineuropatia, contudo ainda que presente não gera repercussão clínica e o tratamento a que se submete não foca tratamento específico de tal condição. A doença não gera repercussão funcional, ou seja, não apresenta limitações de movimentos ou outras funções e nem recomendações especiais, exceto as relacionadas ao tratamento da doença. Pode manter o desempenho dos afazeres habituais. Em relação a capacidade laborativa, sob o enfoque técnico cabe ao médico perito avaliar a repercussão da doença, as limitações impostas por esta e a necessidade ou não de recomendações especiais. De outro lado ponderar as exigências da atividade exercida e frente a tais dados, concluir se há ou não compatibilidade entre as situações (restrições / recomendações x exigências). Toda vez que as restrições / recomendações impedirem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso do periciando, não caracterizada a ocorrência de restrições, desta forma não caracterizada situação de incapacidade.”

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994, grifos nossos). A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo, não sendo bastantes, assim, para afastar as conclusões do experto.

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Pela leitura e análise da sentença recorrida, bem assim das provas carreadas aos autos virtuais, verifico que a questão discutida nos autos foi decidida segundo critérios previstos em Lei e na Constituição Federal.

Assim sendo, adoto os mesmos fundamentos do aresto recorrido, nos termos do que dispõe o artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Esclareço, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal concluiu que a adoção pelo órgão revisor das razões de decidir do ato impugnado não implica violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, em razão da existência de expressa previsão legal permissiva. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado da Corte Suprema:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei n. 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, AgRg em AI 726.283/RJ, Relator Ministro Eros Grau, julgado em 11/11/2008, votação unânime, DJe de 27/11/2008).

Por fim, esclareça-se que nada impede que a parte autora pleiteie, em sede administrativa, a concessão de novo benefício por incapacidade, caso sejam constatadas novas doenças ou o agravamento do atual quadro de saúde e que implique em incapacidade laboral.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.

Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.17.004682-5 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301257891/2010 - ANA PEGORARO ROMANICCI (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Decisão em sede recursal.

Vistos, etc.

Trata-se de pleito previdenciário extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, em razão da ausência de pedido na seara administrativa.

A parte autora recorreu, alegando a desnecessidade do prévio requerimento administrativo e requerendo a devolução dos autos à instância de origem, para apreciação do mérito.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme dispõe o artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. (grifei).

Como é cediço, o art. 5º, XXXV, da CF declara que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito. É o chamado princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Contudo, para a movimentação da atividade jurisdicional do Estado e a obtenção de uma sentença de mérito exige-se o cumprimento de condições, conhecidas como condições da ação, consistentes na legitimidade das partes, no interesse processual e na possibilidade jurídica do pedido.

O interesse processual se consubstancia no interesse do autor, de vir a juízo, compreendido no binômio necessidade-utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.

Transmutando para a seara previdenciária, o entendimento deste Relator é no sentido de que há efetivamente a necessidade de requerimento administrativo para que possa existir a lide, conceituada no direito processual como sendo pretensão resistida. Sem a resistência do INSS, o Juizado passa a ocupar o lugar da autarquia, invadindo a seara do Poder Executivo e ferindo o princípio da tripartição dos poderes.

O INSS, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Previdência Social, tem como uma de suas primordiais atribuições a concessão e manutenção de benefícios previdenciários. Esta é a sua função institucional.

Conforme ilustrado, o autor deveria ter postulado seu pedido administrativamente, para então, diante de uma negativa da Autarquia Previdenciária, ou mesmo da demora na apreciação de seu pedido, valer-se do Judiciário. Nesse momento passaria a existir de forma efetiva o interesse de agir, uma das condições para ingressar com uma ação. A simples alegação de que o INSS possivelmente negaria seu pedido, não vale como prova de indeferimento.

Não se trata aqui de exigir o exaurimento da via administrativa, mas sim da necessidade do prévio requerimento administrativo. Tanto é assim que as Súmulas nº 9, do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, e 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, freqüentemente invocadas para amparar a tese da desnecessidade de provocação da via administrativa, não possuem tal amplitude. Na verdade, o que elas dizem ser desnecessário é o exaurimento, ou seja, o esgotamento dos recursos administrativos, e não a prévia provocação do órgão concessor.

É claro que, nos casos em que há o julgamento do mérito em primeira instância, mesmo com a ausência do pedido administrativo, deve-se preponderar a celeridade e o aproveitamento dos atos processuais já realizados, tendo em vista o custo operacional do processo e o princípio da economia processual, que informa os Juizados Especiais Federais, evitando-se, por isso, retroagir ao seu início.

Neste caso concreto, todavia, essa situação não restou caracterizada e não há atos processuais a preservar.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e do pequeno valor causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/1950.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.10.008883-5 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301263509/2010 - ROBSON CESAR SEGA (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.

Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.

Desta forma, a parte ré interpôs o presente recurso inominado postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

É o relatório. Decido.

Registro ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando a decisão recorrida não estiver em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e do entendimento usualmente adotado por estas Turmas Recursais (Enunciado n.º 37/TR-JEF-3ªR), bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Nos casos em que a controvérsia se restringe à existência, ou não, de incapacidade laborativa, a prova técnica produzida nos autos é determinante, uma vez que o julgador não tem conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional médico habilitado.

Analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora a incapacitam total e temporariamente para o exercício de atividade laborativa.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, Agravo de Instrumento 45539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Julgado em 14/12/1993, DJ de 08/02/1994, grifos nossos).

A parte autora apresentou documentos aptos a embasar as conclusões do perito médico e as alegações formuladas em sede recursal não são bastantes, assim, para afastar as conclusões do perito.

Os demais requisitos (carência e qualidade de segurando) restaram devidamente comprovados nestes autos, portanto, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Pela leitura e análise da sentença recorrida, bem assim das provas carreadas aos autos virtuais, verifico que a questão discutida nos autos foi decidida segundo critérios previstos em Lei e na Constituição Federal.

Assim sendo, adoto os mesmos fundamentos do aresto recorrido, nos termos do que dispõe o artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Esclareço, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal concluiu que a adoção pelo órgão revisor das razões de decidir do ato impugnado não implica violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, em razão da existência de expressa previsão legal permissiva. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado da Corte Suprema:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei n. 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, AgRg em AI 726283/RJ, Relator Ministro Eros Grau, Julgado em 11/11/2008, DJe de 27/11/2008).

Diante o exposto, nego provimento ao recurso da parte ré, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa.

Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do “quantum” dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca

figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal.

Quanto aos juros moratórios, em se tratando de remediar a mora relativa à dívida de natureza alimentar, são devidos à taxa de 1% ao mês, contados a partir da citação, devendo incidir o disposto no artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 2.322/1987 (STJ, 3ª Seção, EREsp 207.992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezini, julgado em 08/11/2001, votação unânime, DJ de 04/02/2002 e Súmula n.º 204 STJ) e a correção monetária seguirá o disposto na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, este é o entendimento materializado no Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, ocorrida no ano de 2002, e que restou assim redigido: “A taxa de juros moratórios a que se refere o artigo 406 é a do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.”

Consigno que a sentença ou o acórdão que contenham os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação não é ilíquido, por atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995, nos termos do Enunciado n.º 32, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF e da Súmula n.º 318, do Superior Tribunal de Justiça. Entendo inaplicável, ao caso concreto, o disposto no artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, na esteira do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial 1.056.388-SP (Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 23/11/2009, decisão monocrática, DJe de 09/12/2009), uma vez que o aludido diploma legal, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios, possui natureza instrumental material, motivo este pelo qual não pode incidir nas ações ajuizadas anteriormente a 30/06/2009.

Esclareça-se que é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

O INSS está autorizado a proceder nos moldes dos artigos 46 e 77, ambos do Decreto n.º 3.048/1999, vedada a suspensão unilateral do benefício, sob pena de responsabilização. É garantido à parte autora, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação do benefício ou de reconsideração do parecer médico, conforme o caso, observado o devido processo legal. Também é expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.03.008623-5 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301257887/2010 - MARIA HELENA ANGELINI (ADV. SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Decisão em sede recursal. Vistos, etc.

Trata-se de recurso de sentença, interposto pela parte autora, em demanda na qual se pleiteia a desconstituição de aposentadoria já concedida (“desaposentação”), para que, considerado o tempo de serviço trabalhado após a concessão, seja concedido à parte autora novo benefício previdenciário, com proventos mais vantajosos.

Em sentença de primeiro grau, decidiu-se pela improcedência do pedido.

Recorre a parte autora, reiterando os termos da inicial. Pretende o autor, em apertada síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional em aposentadoria integral, sob o fundamento de que, após o ato concessório daquela, continuou exercendo atividade remunerada e, por conseqüência, vertendo contribuições para o Regime Geral da Previdência Social.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Destaco, ainda, ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme dispõe o artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. (grifei).

Cuida-se de recurso de sentença de improcedência, em processo no qual se requer desaposentação e obtenção de aposentadoria por idade mais vantajosa.

As irrisignações apresentadas pela parte autora não comportam provimento.

Pela leitura e análise da sentença recorrida, bem assim das provas carreadas aos autos virtuais, verifico que a questão discutida nos autos foi decidida segundo critérios previstos em Lei, na Constituição Federal e na jurisprudência pacificada no âmbito de nossos Tribunais pátrios.

Acrescento, ainda, que os artigos 46 e 82, § 5º, da Lei 9.099/95, facultam aos relatores das Turmas Recursais dos Juizados Especiais a remissão aos fundamentos adotados na sentença.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus n.º 86.553-0, reconheceu que este procedimento não afronta o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Veja-se a transcrição do v. Acórdão:

“O § 5º do artigo 82 da Lei nº 9.099/95 dispõe que 'se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão'. O preceito legal prevê a possibilidade de o órgão revisor adotar como razão de decidir os fundamentos do ato impugnado, o que não implica violação do artigo 93, IX da Constituição do Brasil. É fora de dúvida que o acórdão da apelação, ao reportar-se aos fundamentos do ato impugnado, não é carente de fundamentação, como sustentado pela impetrante.”
(HC nº 86553-0/SP, rel. Min. Eros Grau, DJ de 02.12.2005).

No mesmo sentido, a Súmula nº 34 das Turmas Recursais de São Paulo, in verbis:

A confirmação da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos 46 da Lei 9,099/95, não ofende a garantia constitucional esculpida no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal de 1988.

A r. sentença atacada enfrentou bem todas as questões postas, motivando e fundamentando as suas razões de decidir, razão pela qual merece ser mantida, na íntegra.

Isso posto, com fulcro no art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei nº 10.259/01, nego provimento ao recurso do autor e mantenho a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e do pequeno valor causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Após as formalidades legais, dê-se baixa desta Turma Recursal, com as cautelas de estilo.

Petição juntada a estes autos virtuais em 18/05/2010: providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, por meio da juntada de nova procuração, em nome da advogada Fernanda Minnitti, ou, ainda, pela juntada de substabelecimento, devidamente firmado por seu atual patrono.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.11.010776-0 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301262907/2010 - VITO LOPREIATO (ADV. SP36987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). A parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário.

Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante do parecer da contadoria judicial que apurou a discrepância entre o valor do benefício pago pelo INSS e o efetivamente devido ao autor.

Desta forma, a parte ré recorreu alegando que houve violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Houve a conversão do feito em diligência para supressão das ilegalidades mencionadas pela parte ré e a conseqüente manifestação desta, no sentido de que concordava com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

É o relatório. Decido.

Registro ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando a decisão recorrida não estiver em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e do entendimento usualmente adotado por estas Turmas Recursais (Enunciado nº 37/TR-JEF-3ªR), bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Os cálculos elaborados pela contadoria do juizado de origem apuraram diferenças devidas ao autor.

Em suas manifestações (arquivo juntado em 14/07/2010), a parte ré concordou com o pedido formulado pela parte autora na petição inicial, de modo que a manutenção da sentença de procedência é a medida que ora se impõe.

Pela leitura e análise da sentença recorrida, bem assim das provas carreadas aos autos virtuais, verifico que a questão discutida nos autos foi decidida segundo critérios previstos em lei e na Constituição Federal.

Assim sendo, adoto os mesmos fundamentos do aresto recorrido, nos termos do que dispõe o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Esclareço, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal concluiu que a adoção pelo órgão revisor das razões de decidir do ato impugnado não implica violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, em razão da existência de expressa previsão legal permissiva. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado da Corte Suprema:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei n. 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, AgRg em AI 726.283/RJ, Relator Ministro Eros Grau, Julgado em 11/11/2008, DJe de 27/11/2008).

Diante o exposto, nego provimento ao recurso da parte ré, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa.

Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do “quantum” dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca

figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal.

Os juros moratórios, em se tratando de remediar a mora relativa à dívida de natureza alimentar, são devidos à taxa de 1% ao mês, contados a partir da citação, devendo incidir o disposto no artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 2.322/1987 (STJ, 3ª Seção, EREsp 207.992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04/02/2002 e Súmula n.º 204/STJ) e a correção monetária seguirá o disposto na Resolução n.º 561/2007, do Conselho de Justiça Federal.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.02.000249-3 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301262817/2010 - ARTUR JOSE RODRIGUES (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.

Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente, alicerçado em laudo pericial desfavorável à pretensão da parte autora.

Desta forma, interpõe a parte autora o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, especialmente, a incapacidade laborativa. É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registro ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

No caso em tela, o laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes atesta que a parte autora, em que pese incapacitada para as suas atividades habituais, pode ser readaptada para outras funções mais leves, citando exemplos tais como açougueiro, alfaiate, almoxarife, ascensorista, auxiliar de escritório, balconista, barbeiro, borracheiro, caixa, caseiro, crediaria, cobrador, conferente, contínuo, corretor de imóveis, cozinheiro, digitador, embalador, frentista de posto de combustíveis, guardador de veículos, lavador de pratos, lavador de veículos, manobrista, marceneiro, mecânico, motorista, operador de máquina copadora, operador de telemarketing, padeiro, porteiro, promotor de vendas, representante comercial, repositor de mercadorias, sapateiro, soldador, taxista, vendedor lojista, vigia, vigilante, zelador. (vide respostas aos quesitos 02, 04 e 08).

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994, grifos nossos). A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo, não sendo bastantes, assim, para afastar as conclusões do experto.

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Pela leitura e análise da sentença recorrida, bem assim das provas carreadas aos autos virtuais, verifico que a questão discutida nos autos foi decidida segundo critérios previstos em Lei e na Constituição Federal.

Assim sendo, adoto os mesmos fundamentos do aresto recorrido, nos termos do que dispõe o artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Esclareço, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal concluiu que a adoção pelo órgão revisor das razões de decidir do ato impugnado não implica violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, em razão da existência de expressa previsão legal permissiva. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado da Corte Suprema:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei n. 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, AgRg em AI 726.283/RJ, Relator Ministro Eros Grau, julgado em 11/11/2008, votação unânime, DJe de 27/11/2008).

Por fim, esclareça-se que nada impede que a parte autora pleiteie, em sede administrativa, a concessão de novo benefício por incapacidade, caso sejam constatadas novas doenças ou o agravamento do atual quadro de saúde e que implique em incapacidade laboral.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.

Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.018315-0 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301263700/2010 - EDISON WANDER VASCONCELOS (ADV. SP178485 - MARY MARINHO CABRAL, SP258426 - ANDREIA GINA DE OLIVEIRA, SP160109 - SELMA CECILIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora pleiteia a retroação da data de início do benefício por incapacidade de que é titular.

Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente.

Desta forma, a parte autora interpôs recurso, reiterando os termos da petição inicial.

É o relatório. Decido.

Registro ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

O pedido formulado pela parte autora em sede recursal não tem como prosperar, uma vez que o perito judicial atestou com precisão a data do início da incapacidade laborativa, não havendo o direito à pretendida retroação.

Não há motivos para afastar as conclusões do Juízo singular, uma vez que este indicou, na sentença, os motivos de seu convencimento, não tendo a parte autora apresentado elementos aptos a refutá-los.

Pela leitura e análise da sentença recorrida, bem assim das provas carreadas aos autos virtuais, verifico que a questão discutida nos autos foi decidida segundo critérios previstos em Lei e na Constituição Federal.

Assim sendo, adoto os mesmos fundamentos do aresto recorrido, nos termos do que dispõe o artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Esclareço, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal concluiu que a adoção pelo órgão revisor das razões de decidir do ato impugnado não implica violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, em razão da existência de expressa previsão legal permissiva. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado da Corte Suprema:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei n. 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, AgRg em AI 726283/RJ, Relator Ministro Eros Grau, Julgado em 11/11/2008, DJe de 27/11/2008).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.

Condene a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa.

No entanto, considerando-se que esta é beneficiária da justiça gratuita, ficará desobrigada do pagamento, ressalvada a constatação superveniente de perda da condição legal de necessitada, ocasião em que a parte vencedora poderá acionar a vencida para reaver as despesas do processo, inclusive dos honorários advocatícios, nos termos dos artigos 11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 e do entendimento esposado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal que já decidiu que a aplicação dos aludidos dispositivos tornam a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).

Esclareça-se que é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

O INSS está autorizado a proceder nos moldes dos artigos 46 e 77, ambos do Decreto n.º 3.048/1999, vedada a suspensão unilateral do benefício, sob pena de responsabilização. É garantido ao autor, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação do benefício ou de reconsideração do parecer médico, conforme o caso, observado o devido processo legal. Também é expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.02.007697-2 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301263686/2010 - ORIVALDO PINTO DE GOIS (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.

Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.

Desta forma, a parte autora interpôs o presente recurso inominado postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o direito à retroação da DIB à data da cessação indevida do benefício.

É o relatório. Decido.

Registro ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando a decisão recorrida não estiver em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e do entendimento usualmente adotado por estas Turmas Recursais (Enunciado n.º 37/TR-JEF-3ªR), bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Nos casos em que a controvérsia se restringe à existência, ou não, de incapacidade laborativa, a prova técnica produzida nos autos é determinante, uma vez que o julgador não tem conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional médico habilitado.

Analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora a incapacitam totalmente para o exercício de atividade laborativa.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico

realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, Agravo de Instrumento 45539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Julgado em 14/12/1993, DJ de 08/02/1994, grifos nossos). A parte autora apresentou documentos aptos a embasar as conclusões do perito médico e as alegações formuladas em sede recursal não são bastantes, assim, para afastar as conclusões do experto.

Os demais requisitos (carência e qualidade de segurando) restaram devidamente comprovados nestes autos, portanto, fazendo jus ao benefício pleiteado.

A data de início do benefício foi fixada de conformidade com as provas produzidas nestes autos e do entendimento usualmente adotado por esta Egrégia Turma Recursal, de modo que não há qualquer reparo a ser feito neste tocante. Pela leitura e análise da sentença recorrida, bem assim das provas carreadas aos autos virtuais, verifico que a questão discutida nos autos foi decidida segundo critérios previstos em Lei e na Constituição Federal.

Assim sendo, adoto os mesmos fundamentos do aresto recorrido, nos termos do que dispõe o artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Esclareço, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal concluiu que a adoção pelo órgão revisor das razões de decidir do ato impugnado não implica violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, em razão da existência de expressa previsão legal permissiva. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado da Corte Suprema:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei n. 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, AgRg em AI 726283/RJ, Relator Ministro Eros Grau, Julgado em 11/11/2008, DJe de 27/11/2008).

Diante o exposto, nego provimento ao recurso da parte ré, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que a parte autora sucumbiu em sede recursal, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa.

No entanto, por ser beneficiária da gratuidade de justiça, ficará desobrigada do seu pagamento, nos termos do que dispõe a Lei n.º 1.060/1950.

Quanto aos juros moratórios, em se tratando de remediar a mora relativa à dívida de natureza alimentar, são devidos à taxa de 1% ao mês, contados a partir da citação, devendo incidir o disposto no artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 2.322/1987 (STJ, 3ª Seção, EREsp 207.992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, julgado em 08/11/2001, votação unânime, DJ de 04/02/2002 e Súmula n.º 204 STJ) e a correção monetária seguirá o disposto na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, este é o entendimento materializado no Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, ocorrida no ano de 2002, e que restou assim redigido: “A taxa de juros moratórios a que se refere o artigo 406 é a do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.”

Consigno que a sentença ou o acórdão que contenham os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação não é ilíquido, por atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995, nos termos do Enunciado n.º 32, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF e da Súmula n.º 318, do Superior Tribunal de Justiça. Entendo inaplicável, ao caso concreto, o disposto no artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, na esteira do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial 1.056.388-SP (Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 23/11/2009, decisão monocrática, DJe de 09/12/2009), uma vez que o aludido diploma legal, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios, possui natureza instrumental material, motivo este pelo qual não pode incidir nas ações ajuizadas anteriormente a 30/06/2009.

Esclareça-se que é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

O INSS está autorizado a proceder nos moldes dos artigos 46 e 77, ambos do Decreto n.º 3.048/1999, vedada a suspensão unilateral do benefício, sob pena de responsabilização. É garantido à parte autora, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação do benefício ou de reconsideração do parecer médico, conforme o caso, observado o devido processo legal. Também é expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.06.010796-7 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301263494/2010 - LUIZ CARLOS LEAL SILVA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR); GISELIA PEREIRA VELAME (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). A Caixa Econômica Federal peticionou nos autos informando que as partes compuseram, amigavelmente, a questão controvertida nos presentes autos, havendo, inclusive, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme arquivo P17062010.PDF anexado ao presente feito.

Ato contínuo, o patrono da parte autora informa que renuncia os poderes que lhe foram outorgados no instrumento de procuração anexado junto à petição inicial.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo em vista composição amigável das partes, homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado extrajudicialmente, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem condenação em honorários, face à gratuidade de justiça.

Entendo desnecessária a intimação da parte autora para constituir novo patrono, nos termos do que dispõe o artigo 41 e seguintes, do Código de Processo Civil, haja vista que não vislumbro qualquer prejuízo às partes.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

2007.63.09.004014-4 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301266286/2010 - LUIZA SILVA COUTO CARVALHO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

2006.63.01.058762-3 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301259630/2010 - ALBANO DOMINGOS ALVES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Trata-se de recurso de sentença interposto pelo INSS, face à decisão que julgou procedente o pedido de pensão por morte, formulado pelo autor em razão do falecimento de sua companheira.

Limita-se, em suma, a apontar a impossibilidade de aplicação de multa cominatória diária à autarquia-ré para o caso de descumprimento de obrigação de fazer em ação previdenciária.

É o breve relatório.

Decido.

Através do Ofício nº 0092/21.001.10-0, juntado aos autos em 24/01/2008, informou o Instituto-réu a implantação do benefício à parte autora, em cumprimento à determinação judicial exarada na sentença proferida em 26/11/2007.

Analisando os presentes autos, verifico que o réu fora intimado da sentença em 04/12/2007, consoante certidão anexada aos autos de mesma data.

Logo, resta prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal, tendo em vista o cumprimento do quanto determinado dentro do prazo estipulado.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

Veja-se também o Enunciado n. 37 das Turmas Recursais deste Juizado Especial Federal:

“A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada”.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO AO RECURSO DO INSS.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal e expeça-se certidão de trânsito em julgado.

Int.

2010.63.01.031583-3 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301262600/2010 - MARCOS HENRIQUE PEREIRA (ADV. SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela parte ré contra a decisão 6301212335/2010, datada de 21/06/2010, proferida pelo Juízo “a quo”, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos autos do processo 2010.63.01.026722-0.

Em síntese, nos autos principais, a parte autora pretende a concessão de auxílio-reclusão.

Segundo o entendimento adotado pelo Juízo “a quo”, a prova documental acostada aos autos não evidencia o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora.

Desta forma, requer o recorrente seja concedida a medida liminar, uma vez que sustenta o preenchimento dos requisitos necessários para a sua concessão, a teor do artigo 273, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis o recurso sumário é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, nos termos do artigo 5º, da Lei n.º 10.259/2001.

Em análise preliminar, verifico que não estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. O auxílio-reclusão é o benefício previdenciário atualmente previsto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal; artigo 13, da Emenda Constitucional n.º 20/1998; artigo 80, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 116, do Decreto n.º 3.048/1999, que assim dispõem:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998)

(...).

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998)

(...).”

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”

Desta forma, a concessão do benefício auxílio-reclusão é condicionada ao preenchimento de três requisitos:

- a) condição de segurado do detento ou recluso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria;
- b) salário-de-contribuição do segurado detento ou recluso igual ou inferior ao limite estipulado pelas Portarias do Ministério da Previdência Social, na data do encarceramento e;
- c) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado detento ou recluso.

A concessão de auxílio-reclusão não exige o cumprimento de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.876/1999.

No que concerne ao conceito de renda bruta mensal previsto no artigo 13, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, deve-se observar o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários 486.413/SP e 587.365/SC.

Por aquela ocasião, entendeu-se que o conceito de renda bruta mensal refere-se à renda percebida pelo segurado recluso e não àquela auferida por seus dependentes, sob pena de ofensa direta aos artigos 194, parágrafo único, incisos I e III, e 201, incisos I, II (redação anterior à EC n.º 20/1998), e IV (redação dada pela EC n.º 20/1998), da Constituição Federal, e ao artigo 13, da Emenda Constitucional n.º 20/1998.

Transcrevo os trechos mais relevantes dos votos condutores dos julgados em referência, segundo o Informativo n.º 540, do Supremo Tribunal Federal, “in verbis”:

“A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (...). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual 'para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso', e declarou a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [...], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91.” (RE 587.365/SC, Informativo STF n.º 540, grifos nossos).

“Asseverou-se que o inciso IV do art. 201 da CF comete à Previdência Social a obrigação de conceder 'auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda', e que se extrai, de sua interpretação literal, que a Constituição limita a concessão do citado benefício às pessoas que estejam presas, possuam dependentes, sejam seguradas da Previdência Social e tenham baixa renda. Observou-se que, caso a Constituição pretendesse o contrário, constaria do referido dispositivo a expressão 'auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados'. Aduziu-se que o auxílio-reclusão surgiu a partir da EC 20/98 e que o requisito 'baixa renda', desde a redação original do art. 201 da CF, ligava-se aos segurados e não aos dependentes. Ressaltou-se, ademais, que, mesmo ultrapassando o âmbito da interpretação literal dessa norma para adentrar na seara da interpretação teleológica, constatar-se-ia que, se o constituinte derivado tivesse pretendido escolher a renda dos dependentes do segurado como base de cálculo do benefício em questão, não teria inserido no texto a expressão 'baixa renda' como adjetivo para qualificar os 'segurados', mas para caracterizar os dependentes. Ou seja, teria buscado circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não a estendendo a qualquer detento, independentemente da renda por este auferida, talvez como medida de contenção de gastos.” (RE 486.413/SP, Informativo STF n.º 540, grifos nossos).

Estes recursos extraordinários restaram assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.” (STF, 486.413/SP, RE 587.365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Julgado em 25/03/2009, Pleno, votação por maioria, grifos nossos).

De acordo com o conjunto probatório colacionado aos presentes autos, em especial as cópias da carteira de trabalho e os extratos de consulta ao sistema DATAPREV/CNIS, constato que a renda bruta mensal auferida pelo segurado, por ocasião do encarceramento, superava o limite estabelecido pelo artigo 116, do Decreto n.º 3.048/1999, consideradas as alterações advindas pelas Portarias do Ministério da Previdência Social expedidas anualmente, conforme segue:

PERÍODO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL, SEGUNDO AS PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A partir de 15/12/1998-R\$ 360,00 - EC n.º 20, de 15/12/1998 e mantido pelo artigo 116, do Decreto n.º 3.048/1999

De 01/06/1999 a 31/05/2000-R\$ 376,60 - Portaria n.º 5.188, de 06/05/1999

De 01/06/2000 a 31/05/2001-R\$ 398,48 - Portaria n.º 6.211, de 25/05/2000

De 01/06/2001 a 31/05/2002-R\$ 429,00 - Portaria n.º 1.987, de 04/06/2001

De 01/06/2002 a 31/05/2003-R\$ 468,47 - Portaria n.º 525, de 29/05/2002

De 01/06/2003 a 31/04/2004-R\$ 560,81 - Portaria n.º 727, de 30/05/2003

De 01/05/2004 a 30/04/2005-R\$ 586,19 - Portaria n.º 479, de 07/05/2004

De 01/05/2005 a 31/03/2006-R\$ 623,44 - Portaria n.º 822, de 11/05/2005

De 01/04/2006 a 31/03/2007-R\$ 654,61 - Portaria n.º 119, de 18/04/2006

De 01/04/2007 a 29/02/2008-R\$ 676,27 - Portaria n.º 142, de 11/04/2007

De 01/03/2008 a 31/01/2009-R\$ 710,08 - Portaria n.º 77, de 11/03/2008

De 01/02/2009 a 31/12/2009-R\$ 752,12 - Portaria n.º 48, de 12/02/2009

A partir de 01/01/2010-R\$ 798,30 - Portaria n.º 350, de 30/12/2009

Da análise do artigo 116, “caput”, do Decreto n.º 3.048/1999, verifico que o conceito de “renda bruta mensal” foi equiparado ao de salário-de-contribuição.

No mesmo sentido, temos a redação original do artigo 291, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20, de 11/10/2007, anterior à alterada procedida pela IN/INSS/PRES n.º 40, de 17/07/2009, que assim dispunha:

“Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo:

(...).”

Esta equiparação afigura-se razoável, na medida que, em se tratando de benefício previdenciário, o conceito de renda bruta não tem nenhum sentido, especialmente sentido contributivo.

Por outro lado, ao equiparar o conceito de renda bruta mensal ao de salário-de-contribuição, o Poder Executivo está estabelecendo uma regulamentação mais benéfica para o segurado, já que o valor do salário-de-contribuição nunca será superior ao valor da renda bruta.

Portanto, a regulamentação do dispositivo constitucional em comento, no que tange à equiparação da definição de renda bruta ao conceito de salário-de-contribuição, mostra-se adequada, por se tratar de um benefício previdenciário.

Neste diapasão, o salário-de-contribuição do segurado anterior à data do seu recolhimento à prisão (01/12/2008), tomado no seu valor mensal, superava o limite estabelecido em regulamento, uma vez que correspondente a R\$ 754,60 (página 18 do arquivo PET_PROVAS.PDF dos autos originários).

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar, uma vez que esta e a ação principal são manifestamente improcedentes nos termos como foram propostas, de conformidade com o entendimento já pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se, expedindo-se o necessário.

Após, dê-se baixa desta Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

2010.63.01.017609-2 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301260009/2010 - EDSON ALBINO DA FONSECA (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS (ADV./PROC.). Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, impetrado por EDSON ALBINO DA FONSECA contra ato de juiz federal do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS, que, nos autos do processo n.º 2007.63.11.002103-4, indeferiu o pedido de prosseguimento da execução e considerou satisfeita a obrigação da CEF.

Requer o impetrante a concessão da segurança para que: a) seja determinado o prosseguimento da execução com a aplicação dos índices que entende devidos; b) seja recebido o recurso interposto contra a decisão que extinguiu a execução.

É o relatório. Decido.

Dispensar a autoridade coatora de prestar informações.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Não assiste razão ao impetrante.

O presente mandamus constitui-se na via processual inadequada para determinar o prosseguimento da execução e aplicação de índices que o impetrante entende devidos.

Pela Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal, a “concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”.

Neste sentido, anote-se ainda a Súmula 269 do E. STF : “o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Por outro lado, quanto ao pedido de concessão da segurança para o fim de processar o recurso interposto contra a sentença que extinguiu a execução, observo que na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, ex vi dos artigos 4º e 5º, razão pela qual não há qualquer ilegalidade na decisão proferida pelo juízo de origem.

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse processual, não demonstrado no caso em tela, uma vez que a parte autora utilizou-se do procedimento inadequado para o provimento jurisdicional.

Isso posto, indefiro a inicial deste Mandado de Segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 10º da Lei n.º 12.016/09, combinado com art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e as partes.

2009.63.01.045904-0 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301259732/2010 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). A Caixa Econômica Federal visava no presente “mandamus” atacar o ato coator consistente na decisão do Juízo da execução, autoridade coatora, que determinou a apresentação pela instituição financeira dos extratos da conta vinculado do FGTS da parte autora, com o intuito de se averiguar a existência de saldo da conta nos meses de janeiro de 1989 e março de 1990, para a finalidade de executar a r. sentença, que determinava a atualização do saldo da conta fundiária nos meses de janeiro de 1989 , no percentual de 42,72%, e abril de 1990, no percentual de 44,80%.

Por sua vez, em petição protocolizada nos autos da ação principal nº 2007.63.01.023548-6, em 19.08.2009, a Caixa Econômica Federal cumpriu a mencionada decisão, juntado aos autos os extratos da conta vinculada da parte autora, na época mantida pelo Banco Bradesco S/A.

Diante do cumprimento da decisão, não há mais que se falar em ato coator, o que resulta na perda superveniente do objeto do presente “mandamus”.

Ante o exposto, julgo extinto o feito extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se à autoridade coatora informando o teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Diante da prolação de sentença no feito originário - por intermédio da qual foi homologado acordo entre as partes - tenho por prejudicado o presente recurso de medida cautelar.

Dê-se baixa.

Int.

2010.63.01.017914-7 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301259772/2010 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV.) X JOSE PIRES DE ARAUJO (ADV./PROC. SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA).

2010.63.01.026019-4 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301259775/2010 - MARIA ERLANE COSTA RODRIGUES (ADV. SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.024769-4 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301259957/2010 - ESTER LIMA FELICISSIMO GONÇALVES (ADV. SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS (ADV./PROC.). O impetrante visa no presente “mandamus” atacar o ato coator consistente na decisão do Juízo do Juizado Especial Federal de Santos, autoridade coatora, que reconheceu a ilegitimidade passiva da União Federal determinando sua exclusão do pólo passivo da ação, e, por conseguinte, declarou a incompetência do Juizado Especial Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum de Santos.

Sustenta que ajuizou ação em face da União Federal e do Estado de São Paulo objetivando a aplicação da vacina contra o vírus influenza H1N1-A para o combate e prevenção da gripe suína, tendo sido excluída da vacinação pelo regramento instituído pelo Governo Federal e Ministério da Saúde, razão pela qual a União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. Ressalta que tem direito à aplicação da vacina sob o fundamento dão direito à saúde, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988.

Requer, por fim, a concessão da medida liminar, para que ocorra a manutenção dos autos do processo nº 2010.63.11.001941-5, perante o Juizado Especial Federal de Santos, com a determinação de seu processamento.

Com efeito, analisando os autos em que foi proferida a decisão atacada, autos nº 2010.63.01.024769-4, verifique-se que o autor protocolizou pedido de desistência conforme petição anexada em 29.06.2010, uma vez que o pedido postulado foi reconhecido pela União Federal.

Diante do pedido de desistência formulado pela parte autora, e da informação que seu direito à vacina foi reconhecido pela União Federal, resta evidente a perda superveniente do interesse de agir da impetrante, o que resulta na ausência de uma das condições da ação.

Ante o exposto, julgo extinto o feito extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

Intimem-se.

2010.63.01.026000-5 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301258490/2010 - NORBERTO JOSE FERREIRA ALVES (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER); SELMA MASTROMAURO FERREIRA ALVES (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Decisão em sede recursal.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso inominado, interposto pela parte autora, em face de decisão do Juízo de primeiro grau, que acatou o parecer elaborado pela Contadoria do Juízo e homologou os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, nos autos principais.

Aduz a parte autora que os valores depositados pela parte ré estão incorretos, razão pela qual os cálculos não poderiam ter sido homologados pelo Juízo. Requer o provimento de seu recurso, para que a r. decisão monocrática seja totalmente reformada, nos moldes descritos em sua petição.

É o relatório do necessário. Fundamento e decidido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o presente recurso monocraticamente, conforme dispõe o artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil.

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. (grifei).

No mesmo sentido, está a Súmula nº 37 destas Turmas Recursais.

No caso dos autos, a parte autora interpôs recurso com a finalidade de impugnar decisão interlocutória, proferida pelo Juízo monocrático.

Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão interlocutória que “deferir medidas cautelares no curso do processo” é recorrível, por força dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001.

No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste dessas características, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita.

Ante o exposto, não conheço o recurso, posto que manifestamente inadmissível.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.036107-5 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301259743/2010 - LINDA FRANCISCA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU (ADV./PROC.). A impetrante visava no presente “mandamus” atacar o ato coator consistente na decisão do Juízo da execução, autoridade coatora, que determinou que o advogado juntasse o contrato de honorários advocatícios firmado entre as partes, para que o ofício requisitório fosse expedido já com a reserva dos valores do procurador, pleiteando, ao final, que fosse expedido ofício requisitório de pequeno valor independentemente da juntada do contrato de honorários, e que não se procedesse à fixação de honorários advocatícios por arbitramento.

A medida liminar foi indeferida.

Por sua vez, analisando-se os autos da ação principal em que foi proferida a decisão atacada, autos nº

2005.63.07.001664-4, verifica-se que foram emitidas as requisições de pequeno valor (documento anexado em 30.03.2010) e efetuado o pagamento dos valores à parte autora e ao patrono da ação conforme ofícios anexados em 10.05.2010.

Diante da expedição das requisições de pequeno valor e do pagamento dos valores à parte autora e ao patrono da ação, que recebeu o valor arbitrado pela autoridade coatora a título de honorários advocatícios, fica evidente a perda superveniente do interesse de agir do impetrante, o que resulta na ausência de uma das condições da ação.

Ante o exposto, julgo extinto o feito extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se ao Juízo “a quo” informando o teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

Intimem-se.

2010.63.01.024593-4 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301258498/2010 - MANOEL VIEIRA RUIVO (ADV. SP064405 - TADEU ANTONIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Decisão em sede recursal.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto pela parte autora, em face de decisão do Juízo de primeiro grau, que acatou o parecer elaborado pela Contadoria do Juízo e homologou os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, nos autos principais.

Aduz a parte autora que os valores depositados pela parte ré estão incorretos, razão pela qual os cálculos não poderiam ter sido homologados pelo Juízo. Requer o provimento de seu recurso, para que a r. decisão monocrática seja totalmente reformada.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o presente recurso monocraticamente, conforme dispõe o artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil.

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. (grifei).

No mesmo sentido, está a Súmula nº 37 destas Turmas Recursais.

No caso dos autos, a parte autora interpôs agravo de instrumento, recurso próprio para impugnar decisões interlocutórias.

Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão interlocutória que “deferir medidas cautelares no curso do processo” é recorrível, por força dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001.

No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste dessas características, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita.

Ante o exposto, não conheço o recurso, posto que manifestamente inadmissível.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.021544-9 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301260069/2010 - CLAUDIA THOMAZELLI SANGEON (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS (ADV./PROC.). Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLÁUDIA THOMAZELLI SANGEON contra ato de juiz federal do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS, que, nos autos do processo n.º 2006.63.11.006145-3, indeferiu o pedido de prosseguimento da execução e considerou satisfeita a obrigação da CEF.

Requer o impetrante a concessão da segurança para que: a) seja determinado o prosseguimento da execução com a aplicação dos índices que entende devidos; b) seja recebido o recurso interposto contra a decisão que extinguiu a execução.

É o relatório. Decido.

Dispensar a autoridade coatora de prestar informações.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Não assiste razão ao impetrante.

O presente mandamus constitui-se na via processual inadequada para determinar o prosseguimento da execução e aplicação de índices que o impetrante entende devidos.

Pela Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal, a “concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”.

Neste sentido, anote-se ainda a Súmula 269 do E. STF : “o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Por outro lado, quanto ao pedido de concessão da segurança para o fim de processar o recurso interposto contra a sentença que extinguiu a execução, observo que na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, ex vi dos artigos 4º e 5º, razão pela qual não há qualquer ilegalidade na decisão proferida pelo juízo de origem.

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse processual, não demonstrado no caso em tela, uma vez que a parte autora utilizou-se do procedimento inadequado para o provimento jurisdicional.

Isso posto, indefiro a inicial deste Mandado de Segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 10º da Lei n.º 12.016/09, combinado com art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e as partes.

2010.63.01.017608-0 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301258173/2010 - JOSE UNALDO LIMA (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS (ADV./PROC.). Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ UNALDO LIMA contra ato de juiz federal do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS, que, nos autos do processo n.º 2006.63.11.006323-1, indeferiu o pedido de prosseguimento da execução e considerou satisfeita a obrigação da CEF.

Requer o impetrante a concessão da segurança para que: a) seja determinado o prosseguimento da execução com a aplicação dos índices que entende devidos; b) seja recebido o recurso interposto contra a decisão que extinguiu a execução.

É o relatório. Decido.

Dispensar a autoridade coatora de prestar informações.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Não assiste razão ao impetrante.

O presente mandamus constitui-se na via processual inadequada para determinar o prosseguimento da execução e aplicação de índices que o impetrante entende devidos.

Pela Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal, a “concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”.

Neste sentido, anote-se ainda a Súmula 269 do E. STF : “o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Por outro lado, quanto ao pedido de concessão da segurança para o fim de processar o recurso interposto contra a sentença que extinguiu a execução, observo que na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, ex vi dos artigos 4º e 5º, razão pela qual não há qualquer ilegalidade na decisão proferida pelo juízo de origem.

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse processual, não demonstrado no caso em tela, uma vez que a parte autora utilizou-se do procedimento inadequado para o provimento jurisdicional.

Isso posto, indefiro a inicial deste Mandado de Segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 10º da Lei n.º 12.016/09, combinado com art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e as partes.

2010.63.01.026609-3 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301258501/2010 - ANTONIO JOSE SACONI DIZ (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER); ANA CAROLINA DA COSTA DIZ (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER); LUIS ANDRE DA COSTA DIZ (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Decisão em sede recursal.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso inominado, interposto pela parte autora, em face de

decisão do Juízo de primeiro grau, que acatou o parecer elaborado pela Contadoria do Juízo e homologou os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, nos autos principais.

Aduz a parte autora que os valores depositados pela parte ré estão incorretos, razão pela qual os cálculos não poderiam ter sido homologados pelo Juízo. Requer o provimento de seu recurso, para que a r. decisão monocrática seja totalmente reformada, nos moldes descritos em sua petição.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o presente recurso monocraticamente, conforme dispõe o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (grifei).

No mesmo sentido, está a Súmula nº 37 destas Turmas Recursais.

No caso dos autos, a parte autora interpôs recurso com a finalidade de impugnar decisão interlocutória, proferida pelo Juízo monocrático.

Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão interlocutória que "deferir medidas cautelares no curso do processo" é recorrível, por força dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001.

No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste dessas características, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita.

Ante o exposto, não conheço o recurso, posto que manifestamente inadmissível.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.031612-6 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301265657/2010 - NILSON RODRIGUES COSTA (ADV. SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto pela parte autora, em face de decisão que não recebeu recurso de sentença anteriormente interposto, por intempestividade.

Requer a parte autora, pela via do agravo, que seu recurso inominado anteriormente oferecido seja conhecido e provido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o presente recurso monocraticamente, conforme dispõe o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (grifei).

No mesmo sentido, está a Súmula nº 37 destas Turmas Recursais.

Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão interlocutória que "deferir medidas cautelares no curso do processo" é recorrível, por força dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001.

No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste dessas características, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita.

Ante o exposto, não conheço o recurso, posto que manifestamente inadmissível.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime(m)-se.

2007.63.02.015378-8 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301249778/2010 - ALEXANDRE APARECIDO MOREIRA DA CRUZ (ADV. SP197757 - JOÃO CARLOS BORDONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). A parte autora pleiteia o restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

O juízo de origem julgou procedente o pedido.

Em petição protocolada nestes autos, em 15/01/2010, o INSS informou a existência de litispendência, alegando que já havia demanda idêntica em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Bebedouro, distribuída em 28/06/2007, sob o nº 1417/2007.

Intimada, a parte autora confirmou a existência do processo idêntico e requereu a expedição de ofício para apuração de eventuais verbas em atraso (doc. 035).

A litispendência encontra-se caracterizada, dando azo à extinção do processo em epígrafe, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria objeto da presente ação. Por fim, ressalto que eventuais verbas em atraso deverão ser cobradas naqueles autos.

Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intímese.

2008.63.06.014151-0 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301265679/2010 - VALDECI LOPES PEREIRA DA SILVA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Homologo a desistência do recurso interposto, requerida pelo autor.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e archive-se.

Intime-se.

2009.63.17.007492-1 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301257993/2010 - WALTAIR LOURENCO DE FREITAS (ADV. SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando a manifestação da parte autora em desistir do presente recurso por ela interposto, conforme petição protocolizada em 20.07.2010, e o disposto no art. 501 do Código de Processo Civil, que dispõe acerca da possibilidade do recorrente desistir do recurso independentemente da anuência do recorrido, homologo o pedido de desistência realizada pela parte autora, ora recorrente.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intímese.

DECISÃO TR

2005.63.01.181952-5 - DECISÃO TR Nr. 6301263561/2010 - MARIA ANTONIA TESSARI FERNANDEZ (ADV. SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa.

Assim sendo, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Considero, portanto, prejudicado o pedido.

Publique-se, intime(m)-se.

2005.63.01.295001-7 - DECISÃO TR Nr. 6301263413/2010 - FRANCISCO BASTIDA (ADV. SP091922 - CLAUDIO MORGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A parte autora pleiteia a celeridade na tramitação do feito, à luz do Artigo 1211-A, do CPC.

Anote-se, a tramitação prioritária será atendida considerando que há diversos outros feitos com a mesma prerrogativa.

Intime-se.

2006.63.15.004922-1 - DECISÃO TR Nr. 6301263264/2010 - ROBERTO CUSTODIO APARECIDO (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora requereu a concessão de prioridade de tramitação no feito.

É o relatório. Decido.

A aplicação do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003) e da previsão de prioridade contidas nos artigos 1.211-A e seguintes, do Código de Processo Civil, devem ser analisadas conforme o caso concreto, tendo em vista que, nos Juizados Especiais Federais, ao contrário do que ocorre em outros órgãos jurisdicionais, parcela significativa dos autores são pessoas com mais de 60 anos de idade ou portadoras de patologias graves, e a concessão indiscriminada de tal prioridade poderia gerar o efeito inverso daquele desejado pelo legislador, criando autêntica “pauta paralela” e gerando maiores atrasos na prestação jurisdicional.

No caso concreto, não vislumbro uma urgência maior do que nos milhares de casos nos quais também envolve pessoas idosas e em que se discute a concessão/revisão de benefício a previdenciário.

Ante o exposto, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se. Intímese.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: O recurso de sentença interposto pela parte ré será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridade, o da antiguidade da distribuição, situação na qual se encontra a parte autora, cuja distribuição é antiga.

Publique-se, intime(m)-se.

2006.63.01.000032-6 - DECISÃO TR Nr. 6301263569/2010 - IVETE GAROTTI DE FREITAS (ADV. SP140242 - LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.054213-5 - DECISÃO TR Nr. 6301263571/2010 - MANUEL PEREIRA TORRES (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.17.004925-9 - DECISÃO TR Nr. 6301260341/2010 - MARIA SOCORRO DE LIMA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Prejudicado o pedido de prioridade na tramitação do processo conforme o Estatuto do Idoso, uma vez que a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Isso posto, indefiro o pedido formulado.

Publique-se, intímem-se.

2006.63.02.007642-0 - DECISÃO TR Nr. 6301260005/2010 - ARNALDO VITORINO DOS SANTOS (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Analisando os autos, verifico que foram expedidos os ofícios nºs 270/2008, 249/2009, 642/2009 e 1057/2009, requerendo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto o envio do voto/acórdão para anexação nos autos, ou, se o caso, informasse eventual perda dos arquivos, para que fossem realizadas as providências cabíveis.

No entanto, não houve o encaminhamento do voto/acórdão do julgamento realizado pela Turma Recursal de Ribeirão Preto, nem tampouco houve qualquer esclarecimento pelo Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.

Dessa forma, determino a baixa dos autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para que promova a anexação do voto/acórdão proferido aos presentes autos, ou informe a eventual perda dos arquivos.

Intímem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.031602-3 - DECISÃO TR Nr. 6301263418/2010 - SILMARA APARECIDA ALCANTARA (ADV. SP261278 - CARLOS ALBERTO GARBI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de recurso de medida cautelar interposto em face de decisão exarada pelo juízo a quo, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, por entender não estarem presentes os pressupostos necessários à imediata conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora.

Alega a parte recorrente que estariam presentes os requisitos para a concessão da medida antecipatória.

Em sede de cognição sumária verifico que o pleito liminar não merece prosperar, por não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Em que pesem as alegações apresentadas pela parte recorrente em suas razões recursais, entendo que deva prevalecer a decisão de primeira instância, pois bem fundamentada. Efetivamente, apenas após a juntada aos autos do laudo médico pericial será possível reavaliar a decisão, pois este é que efetivamente atestará se a parte autora está incapaz para o trabalho, qual o grau da incapacidade e qual a data de seu início.

Ademais, a celeridade e a informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial, inclusive em instância recursal, enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

Intimem-se.

2009.63.01.051488-8 - DECISÃO TR Nr. 6301258784/2010 - JOAO GABRIEL DA SILVA MORAIS (ADV. SP226769 - THAIS DIOGENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela autora visando a reforma da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Foi deferida a tutela antecipada em grau de recurso, determinado ao INSS que implantasse o benefício de amparo social ao portador de deficiência.

Na ação principal foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido.

É o relatório. Decido

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme Enunciado 37 destas Turmas Recursais:

“Enunciado 37- É possível ao relator negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Enunciados destas Turmas Recursais.”

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis o recurso sumário é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Com efeito, o juízo de cognição das tutelas de urgência não é exauriente, mas sim sumário, em razão do evidente perigo de dano e da verossimilhança das alegações da parte autora, nos exatos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Assim, as tutelas de urgência são concedidas de forma precária, estando sua eficácia subordinada à prolação da sentença, concedida após cognição exauriente.

Portanto, após o julgamento final da lide no primeiro grau de jurisdição, esgota-se a finalidade da medida antecipatória, prevalecendo comando normativo da sentença que confirma o deferimento ou o indeferimento da antecipação da tutela, ou ainda, extingue o processo sem julgamento de mérito.

Logo, da sentença para frente as tutelas de urgência deverão ser apreciadas pelo Relator do recurso de sentença, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259/2001. Tal conclusão, descortina, conseqüentemente, a perda do objeto do recurso sumário, posto que a decisão recorrida não mais subsiste, ante a prolação da sentença. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (REsp 818169/CE; MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA - DJ 15.05.2006).

No caso dos autos, foi proferida sentença no processo principal julgando o processo improcedente, o que evidencia a perda do objeto superveniente do presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Oficie-se, com urgência, o INSS para que seja suspenso o pagamento do benefício de amparo social ao portador de deficiência NB 87/539.183.164-0

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.02.018097-0 - DECISÃO TR Nr. 6301263576/2010 - JAIRO SANTANA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se o INSS sobre os termos da petição anexada aos autos em 14/10/2010, na qual a parte autora informa a não implantação do benefício.
Cumpra-se.

2010.63.01.031695-3 - DECISÃO TR Nr. 6301259729/2010 - ISMAEL FREIRES DOS SANTOS (ADV. SP246153 - ELAINE CRISTINA SANTANA); MARIA DA SOLIDADE FREIRES DOS SANTOS (ADV. SP246153 - ELAINE

CRISTINA SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo autor contra decisão que extinguiu a execução, por não haver créditos a serem recebidos pelos exequêntes.

Em vista do que dispõe o art. 5º da Lei nº 10.259-01 (“Exceto nos casos do art. 4o, somente será admitido recurso de sentença definitiva”), entendo que o recurso interposto carece de cabimento.

Com efeito, por sentença definitiva entende-se aquela que julga o mérito da causa, nos termos do art. 259 do CPC. Ademais, no âmbito dos juizados federais, não há se falar em sentença que põe fim à execução. Assim, a despeito da forma utilizada pelo juízo monocrático, o ato recorrido consubstancia decisão e, nesse sentido, não passível de recurso, embora passível de controle por ação de impugnação própria.

Demonstrada, pois, a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso o recurso está prejudicado.

Veja-se, também, o Enunciado n. 38 das Turmas Recursais deste Juizado Especial:

“A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada”.

Ante o exposto, nego conhecimento ao recurso.

Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se.

2010.63.01.025006-1 - DECISÃO TR Nr. 6301250740/2010 - MIZAC SANTOS DA SILVA (ADV. SP284574 - CYNTHIA CRISTIANE RIBEIRO DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de recurso de medida cautelar interposto em face de decisão exarada pela MMª Juíza Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos do processo principal, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela em Ação de Indenização por danos materiais e morais decorrente de saque que alega indevido.

Postula, por intermédio da medida antecipatória, a determinação do imediato pagamento da importância de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) que alega que foram indevidamente sacados de sua conta.

A decisão impugnada está assim lançada, in verbis:

MIZAC SANTOS DA SILVA propõe a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a indenização por danos materiais e morais decorrente de saque indevido. Postula a antecipação da tutela. DECIDO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

No caso em tela não há como se aferir de plano o "fumus boni iuris" justificador da concessão da medida pleiteada.

Com efeito, só será possível constatar que o saque foi indevido com a vinda das informações da ré e análise apurada dos documentos anexados aos autos eletrônicos, que permitirão aferir as circunstâncias em tudo ocorreu.

Ademais, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, considerando o disposto no Código de Defesa do Consumidor a respeito do ônus da prova, determino que a CEF presente, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) todas as informações acerca dos saques contestados pela parte autora na presente ação, especificando o local, dia, hora e apresentando imagens do circuito interno de segurança; (b) imagens de circuito interno de segurança contendo a filmagem da pessoa que efetuou o saque, se houver.

Intime-se. Cite-se.

Em sede de cognição sumária verifico que o pleito liminar não merece prosperar, por não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Em que pesem as alegações apresentadas pela parte recorrente em suas razões recursais, entendo que deva prevalecer a decisão de primeira instância, pois bem fundamentada.

Ademais, a celeridade e a informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial, inclusive em instância recursal, enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela antecipada. Vista à parte contrária para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se inclusão em pauta de julgamentos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Decisão em sede recursal. Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a inclusão do presente feito em pauta de julgamento, em caráter de urgência. Argumenta que o processo encontra-se, injustificadamente, sem qualquer movimentação por esta Turma Recursal. Requer o acolhimento do pedido, sustentando ocorrer prejuízo ao autor, tendo em vista a natureza eminentemente alimentar do benefício pleiteado.

Este é o relatório. Decido.

Em que pese os esforços despendidos por parte desta Relatora e dos demais membros desta Turma Recursal, o fato é que, diante de um quadro de invencível acúmulo de trabalho, não será possível a imediata inclusão em pauta de julgamento deste processo.

É verdade que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) diz ser dever do juiz “não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar” (artigo 35, inciso II). Mas note-se que o dispositivo utiliza o advérbio “injustificadamente”, de modo que o excesso causado por um número elevadíssimo de processos, nas proporções acima narradas, constitui causa que explica o atraso verificado.

De seu turno, o artigo 80, do Regimento Interno do CNJ também fala em “excesso injustificado de prazo”. Aliás, o Conselho Nacional de Justiça tem reconhecido que o excesso justificado de prazo não caracteriza infração funcional.

O processo em comento demanda análise acurada de todas as provas carreadas, não sendo possível imprimir celeridade no julgamento de todo e qualquer tipo de feito, sob pena de comprometer a qualidade da prestação jurisdicional. Ademais, deve-se observar a rigorosa ordem cronológica de distribuição dos feitos e a existência de processos com prioridade legal de julgamento (idosos, por exemplo), critérios utilizados para inclusão em pauta. Ressalto, todavia, que este Juízo não medirá esforços para imprimir toda a celeridade possível no julgamento dos feitos.

Assim, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.02.000415-8 - DECISÃO TR Nr. 6301259773/2010 - APARECIDO REZENDE DO AMARAL (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.003420-9 - DECISÃO TR Nr. 6301259808/2010 - BENEDITO ARRUDA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: O recurso de sentença interposto pela parte ré será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridade, o da antiguidade da distribuição.

Publique-se, intime(m)-se.

2007.63.03.000094-4 - DECISÃO TR Nr. 6301263588/2010 - ARNOBIO ANTONIO DA CRUZ (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.01.084240-8 - DECISÃO TR Nr. 6301263587/2010 - NELSON FILGUEIRA DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2005.63.06.007722-3 - DECISÃO TR Nr. 6301263213/2010 - BENEDITO JOÃO ZACANTI (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Decorrido o prazo para interposição de recurso e, considerando o encerramento do ofício jurisdicional deste órgão, nos termos do art. 463 do Código de Processo Civil, certifique-se o trânsito em julgado.

No mais, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, com urgência, para análise da petição protocolada pela parte autora em 12/04/2010.

Publique-se, intimem-se.

2009.63.11.001785-4 - DECISÃO TR Nr. 6301257755/2010 - MARINA GONCALVES VIGARO (ADV. SP230938 - GISLEINE GIOIA RUFFO GONÇALVES, SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Defiro o levantamento dos valores incontroversos depositados pela Caixa Econômica Federal.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta de Sessão de Julgamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o programa de conciliações para o ano de 2010 entabulado pela MMª. Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais junto à Procuradoria Federal - Instituto Nacional do Seguro Social, abra-se vista ao Procurador do INSS para que, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente proposta de acordo.

Decorrido o prazo e havendo proposta, intime-se a parte autora para que, em igual prazo, manifeste-se acerca da proposta ofertada.

Sem resposta, considerar-se-á rejeitada a proposta de acordo, tornando os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.08.000004-6 - DECISÃO TR Nr. 6301105704/2010 - ROSANA DA SILVA (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2007.63.09.002956-2 - DECISÃO TR Nr. 6301105707/2010 - MARGARIDA CLAUDINO (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.17.001361-0 - DECISÃO TR Nr. 6301105634/2010 - NELI CANDIDA CARDOSO FERREIRA (ADV. SP138692 - MARCOS SERGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.000870-5 - DECISÃO TR Nr. 6301105636/2010 - NINFA FERNANDES (ADV. SP191013 - MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.09.004014-4 - DECISÃO TR Nr. 6301105644/2010 - LUIZA SILVA COUTO CARVALHO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2007.63.15.010065-6 - DECISÃO TR Nr. 6301262910/2010 - VALDEMAR PAES (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Assiste razão à parte autora, quanto ao alegado em petição anexada em 08/07/2010.

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os extratos das cadernetas de poupança titularizada pelo autor VALDEMAR PAES, RG. 10.704.084-0 e CPF 445.740.298-20, relativo aos períodos controvertidos nos presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.85.023719-7 - DECISÃO TR Nr. 6301263371/2010 - JOSE DIAS (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos, etc.

Tendo em vista que sentenciei a presente ação, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.04.012046-9 - DECISÃO TR Nr. 6301263462/2010 - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Requer a parte autora, em petição protocolizada aos presentes autos em 23.10.2008, a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Nesse sentido, o recurso de sentença será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição, situação na qual se encontra a do autor, cuja distribuição é antiga.

Intimem-se.

2010.63.01.032123-7 - DECISÃO TR Nr. 6301264668/2010 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV.) X FLOR DE MAIO AGUIAR DA SILVA (ADV./PROC. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO). I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado, interposto pelo INSS, contra r. decisão que concedeu a tutela, em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por FLOR DE MAIO AGUIAR DA SILVA.

Visa o recorrente a reforma da r. decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela para o fim de afastar os efeitos da alta programada pelo INSS e manter o auxílio-doença identificado pelo NB 31/538.247.450-4 até que perícia médica, a cargo da autarquia, apure a efetiva aptidão da segurada para retornar ao trabalho, perícia essa que não fica proibida por esta decisão, mormente por ser dever da autarquia fiscalizar os benefícios em manutenção.

Requer seja recebido o presente recurso, concedendo-se efeito suspensivo ao mesmo.

É a síntese. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Recebo o presente Recurso de Medida Cautelar posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o recurso sumário somente é cabível em razão de decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, sejam antecipações dos efeitos da tutela de mérito, sejam medidas cautelares, conforme artigo 5º da Lei nº 10.259/2001. Sabe-se que tais medidas são deferidas de forma precária, o que subordina sua eficácia à prolação da sentença, realizada após cognição exauriente.

Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, observo que nas ações intentadas no Juizado Especial, em caso de antecipação de tutela na sentença, o recurso poderá ser assim recebido, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Contudo, não vislumbro, dado o caso concreto, que o recebimento do presente recurso somente no efeito devolutivo, acarrete prejuízo inaceitável ao recorrente, até porque é o INSS nitidamente a parte mais forte da relação processual em discussão, considerando, ainda, o caráter vital das necessidades em discussão.

Ultrapassadas as questões preliminares, examino monocraticamente o recurso interposto, consoante redação inserta no Enunciado 37 destas Turmas Recursais, in verbis:

'SÚMULA Nº 37 - "É possível, ao relator, negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Súmulas desta Turma Recursal." (Origem Súmula 08 do JEFECAM).'

Não assiste razão à parte recorrente.

A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional tem por pressuposto a probabilidade suficiente de que a pretensão da parte seja acolhida em sede de cognição exauriente (*fumus boni iuris*). Para tanto, deve haver prova de fatos relevantes para a formulação desse juízo. A esses pressupostos, há que se agregar uma das hipóteses indicadas nos incisos do referido artigo 273, das quais o perigo da demora está claramente presente no caso, conforme bem observado pela MM.^a Juíza a quo.

Dessa forma, há de ser mantida a tutela antecipatória deferida, eis que também presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil - há existência de risco de dano de difícil reparação, além da verossimilhança das alegações, consoante restou acima demonstrado.

De igual modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada.

A clara situação de hipossuficiência econômica da parte recorrida, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da tutela antecipada, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço.

Por todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar.

Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se.

2007.63.01.059096-1 - DECISÃO TR Nr. 6301257998/2010 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento, oportunamente.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Mantenho a decisão proferida em acórdão por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

2007.63.01.094372-9 - DECISÃO TR Nr. 6301263486/2010 - MANUEL GARCIA VILLAVERDE (ADV. PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.094365-1 - DECISÃO TR Nr. 6301263489/2010 - NORMA DE JESUS CELESTINO (ADV. PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.054913-4 - DECISÃO TR Nr. 6301263490/2010 - AMARO DE MATTOS (ADV. PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.056668-5 - DECISÃO TR Nr. 6301263492/2010 - ELZA VIEIRA (ADV. PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.06.009649-8 - DECISÃO TR Nr. 6301257929/2010 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA (ADV. SP151823 - MARIA HELENA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Trata-se de alegação de erro material deduzida pelo Instituto Nacional da Seguridade Social.

Com efeito, acolho a alegação do requerente, para que conste na parte dispositiva do acórdão, o seguinte:

Onde se lê:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, composta pelos Exmos. Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Rodrigo Oliva Monteiro e Marilaine Almeida Santos, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. "

Leia-se:

" Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, composta pelos Exmos. Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Rodrigo Oliva Monteiro e Marilaine Almeida Santos, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Int.

2005.63.01.250017-6 - DECISÃO TR Nr. 6301266244/2010 - SONIA REGINA DA FONSECA (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da rescisão de trabalho, posto que a existente nos autos encontra-se ilegível.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem.

O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça,

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à

categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

**Acautelem-se os autos em pasta própria.
Intime-se. Cumpra-se.**

2009.63.04.002362-7 - DECISÃO TR Nr. 6301256065/2010 - ANTONIO CARLOS VIZIGNANI (ADV. SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS); INES APARECIDA MARCHETTI VIZIGNANI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.007273-7 - DECISÃO TR Nr. 6301256067/2010 - ODILA APARECIDA BRAZ (ADV. SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS); IRMA TACONI BRAZ (ADV. SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.006876-0 - DECISÃO TR Nr. 6301256069/2010 - MOACIR DE CAMPOS (ADV. SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS); ROSA DRESSENETI DE CAMPOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.11.006446-0 - DECISÃO TR Nr. 6301256071/2010 - EDITH NEVES YANES (ADV. SP225814 - MAURICIO SANTIAGO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.10.005098-0 - DECISÃO TR Nr. 6301256072/2010 - LUIS GUSTAVO PAGNOCCA (ADV. SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.03.008190-7 - DECISÃO TR Nr. 6301256075/2010 - MARIA HELENA NOGUEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

2006.63.15.004163-5 - DECISÃO TR Nr. 6301256514/2010 - SUGUIMOTO TAKETOCHI (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Providencie a habilitante requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do comprovante de residência.

Intimem-se.

2009.63.17.007072-1 - DECISÃO TR Nr. 6301257825/2010 - ANTONIO CASTRO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Therezinha Toffani Castro formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do autor, seu marido.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber eventuais valores que venham a ser reconhecidos e que não foram percebidos por ele em vida.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação da requerente, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição, devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.14.001887-0 - DECISÃO TR Nr. 6301212528/2010 - ORLANDO DAL MAZZO (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Tendo em vista que proferi sentença de mérito nestes autos, dou-me por impedido para julgar o presente recurso de sentença, nos termos do art. 134, III, do Código de

Processo Civil (“Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário: (...) III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão”). Determino à Secretaria desta Turma Recursal que redistribua o presente feito a outro Juiz Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Decisão em sede recursal.

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a imediata inclusão do presente feito em pauta de julgamento do presente feito.

Argumenta que o processo encontra-se, injustificadamente, sem qualquer movimentação por esta Turma Recursal. Requer o acolhimento do pedido, sustentando ocorrer prejuízo ao autor, tendo em vista a natureza eminentemente alimentar do benefício pleiteado.

Este é o relatório. Decido.

Em que pese os esforços despendidos por parte desta Relatora e dos demais membros desta Turma Recursal, o fato é que, diante de um quadro de invencível acúmulo de trabalho, não será possível a imediata inclusão em pauta de julgamento deste processo.

É verdade que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) diz ser dever do juiz “não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar” (artigo 35, inciso II). Mas note-se que o dispositivo utiliza o advérbio “injustificadamente”, de modo que o excesso causado por um número elevadíssimo de processos, nas proporções acima narradas, constitui causa que explica o atraso verificado.

De seu turno, o artigo 80, do Regimento Interno do CNJ também fala em “excesso injustificado de prazo”. Aliás, o Conselho Nacional de Justiça tem reconhecido que o excesso justificado de prazo não caracteriza infração funcional.

O processo em comento demanda análise acurada de todas as provas carreadas, não sendo possível imprimir celeridade no julgamento de todo e qualquer tipo de feito, sob pena de comprometer a qualidade da prestação jurisdicional. Ademais, deve-se observar a rigorosa ordem cronológica de distribuição dos feitos e a existência de processos com prioridade legal de julgamento (idosos, por exemplo), critérios utilizados para inclusão em pauta. Se não bastasse isso, observo que a parte autora já está em gozo do seu benefício previdenciário, que foi implantado em seu favor mediante antecipação dos efeitos da tutela. Desse modo, fica descaracterizada a existência de situação de urgência no presente feito.

Ressalto, todavia, que este Juízo não medirá esforços para imprimir toda a celeridade possível no julgamento dos feitos.

Assim, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.02.016346-0 - DECISÃO TR Nr. 6301259833/2010 - OSWALDO NUNES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.019103-7 - DECISÃO TR Nr. 6301259831/2010 - MANOEL GIMENES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2007.63.15.008065-7 - DECISÃO TR Nr. 6301035762/2010 - PATRICIA GABRIELLE MIRANDA E CAMPAGNOLI (ADV. SP216969 - ANA PAULA ZIMERMANN ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI). Assim, em vista do flagrante equívoco, determino à Secretaria das Turmas Recursais que proceda à exclusão do acórdão anexado aos presentes autos, anexando apenas o voto vencido, lavrado por esta Relatora, bem como a anexação do voto vencedor, lavrado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Luiz Antonio Moreira Porto, acompanhado de acórdão conforme.

Após a anexação das decisões corretas, providencie a Secretaria das Turmas Recursais nova intimação das partes, devolvendo-se o prazo para interposição de eventual recurso.

Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.15.010387-6 - DECISÃO TR Nr. 6301255968/2010 - ROBSON FERNANDO VIEIRA FERRAZ (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Apresente o requerente declaração nos moldes do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, firmada pelo autor.

Int

2007.63.02.002805-2 - DECISÃO TR Nr. 6301253023/2010 - ROSALINA DA CRUZ CUSTODIO (ADV. SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI, SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Decisão em sede recursal.

A parte autora, representada por procurador constituído, requer a concessão de prioridade de tramitação no feito.

Decido.

A aplicação do Estatuto do Idoso e da previsão de prioridade contida nos arts. 1211-A e seguintes do Código de Processo Civil, devem ser analisada conforme o caso concreto, tendo em vista que, nos Juizados Especiais Federais, ao contrário do que ocorre em outros órgãos jurisdicionais, parcela significativa dos autores são pessoas com mais de 60 anos de idade ou portadoras de patologias graves, e a concessão indiscriminada de tal prioridade poderia gerar o efeito inverso daquele desejado pelo legislador, criando autêntica “pauta paralela” e gerando maiores atrasos na prestação jurisdicional.

No caso concreto, não vislumbro uma urgência maior do que nos milhares de casos nos quais também envolve pessoas idosas e em que se discute a concessão/revisão de benefício a previdenciário.

Ante o exposto, indefiro o pedido de prioridade no trâmite dos processo.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.040039-1 - DECISÃO TR Nr. 6301258870/2010 - DEVAIR DE OLIVEIRA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela autora visando a reforma da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela .

Indeferido o pedido de tutela de antecipação recursal.

Na ação principal foi apreciado novo pedido de tutela antecipada, que foi deferida para o fim de determinar a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora Devair de Oliveira.

É o relatório. Decido

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme Enunciado 37 destas Turmas Recursais:

“Enunciado 37- É possível ao relator negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Enunciados destas Turmas Recursais.”

No caso dos autos, inicialmente foi proferida decisão indeferindo o pleito de antecipação da tutela, motivando a interposição do presente recurso sumário. Contudo, houve nova decisão, após a realização da perícia judicial, que concedeu o benefício pretendido pelo recorrente, o que evidencia a perda do objeto superveniente do presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.031782-9 - DECISÃO TR Nr. 6301264045/2010 - UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV.) X MARISA GUIMARAES TEIXEIRA FERRARI (ADV./PROC.). Trata-se de recurso de medida cautelar, interposto pela Fazenda Nacional contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos do processo nº 2010.63.01.027528-8, que antecipou parcialmente os efeitos da tutela nos seguintes termos: “... Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao setor competente do órgão a que se encontra vinculada a parte autora que deposite em conta vinculada a este juízo os montantes que seriam retidos a título de Imposto de Renda, no que tange às próximas parcelas referentes ao auxílio pré-escolar ou auxílio-creche. Expeça-se ofício para esse fim. Cite-se. Int.”

Aduz a parte recorrente não estarem presentes os requisitos da urgência na medida solicitada e a inexistência de prova inequívoca a justificar a imediata suspensão do desconto do imposto de renda sobre as parcelas referentes às férias a serem recebidas pela parte agravada, além do risco de dano irreparável em desfavor do erário público, diante da irreversibilidade dos seus efeitos.

Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, bem como a integral reforma da r. decisão combatida, cassando-se, definitivamente, a antecipação da tutela deferida.

Em sede de cognição sumária não vislumbro razões para que seja deferido o efeito suspensivo pleiteado.

O trâmite mais célere adotado nas ações em curso nos Juizados Especiais afasta, por evidente, o perigo da demora. A mesma assertiva vale para o trâmite do presente recurso.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.10.013845-7 - DECISÃO TR Nr. 6301262816/2010 - JOSE RICHENA (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Cumpra a secretaria o determinado na decisão proferida em 20.05.2010 (doc. 036). No mais, aguade-se a oportuna inclusão em pauta para julgamento do recurso interposto.

2007.63.07.005273-6 - DECISÃO TR Nr. 6301255959/2010 - JOAO ALFREDO DA SILVA NETO (ADV. SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação.

No caso concreto, observa-se que o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi julgado procedente, pelo juízo monocrático.

Não obstante tal fato, observo que na fundamentação da sentença constou que a parte autora apresentou SB-40 e laudo técnico.

Na verdade, não há laudo técnico nos autos, sendo certo que a profissão e as atividades descritas no SB-40 não permitem o enquadramento direto nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79.

Diante disto, e considerando que a própria sentença condicionou a concessão do benefício previdenciário ao trânsito em julgado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a inclusão em pauta de julgamento.

Cumpra-se.

Int.

2006.63.02.015489-2 - DECISÃO TR Nr. 6301260014/2010 - ANTONIA DONIZETE MENCUCINI (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Analisando os autos, verifico que foram expedidos os ofícios n.ºs 642/2009 e 1057/2009, requerendo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto o envio do voto/acórdão para anexação nos autos, ou, se o caso, informasse eventual perda dos arquivos, para que fossem realizadas as providências cabíveis.

No entanto, não houve o encaminhamento do voto/acórdão do julgamento realizado pela Turma Recursal de Ribeirão Preto, nem tampouco houve qualquer esclarecimento pelo Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.

Dessa forma, determino a baixa dos autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para que promova a anexação do voto/acórdão proferido aos presentes autos, ou informe a eventual perda dos arquivos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.17.001801-1 - DECISÃO TR Nr. 6301263583/2010 - VALQUIRIA MASSARELLI PARRO (ADV. SP205766 - LEANDRO JACOMOSSI LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). O recurso de sentença interposto pela parte autora será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridade, o da antiguidade da distribuição.

Publique-se, intime(m)-se.

2005.63.04.005106-0 - DECISÃO TR Nr. 6301263565/2010 - CLELIA LUCIA DE CASTRO FRANCISCO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Cumpra-se integralmente o determinado na decisão proferida aos 24.05.2010, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos.
Intime(m)-se.

2008.63.17.000724-1 - DECISÃO TR Nr. 6301255759/2010 - ANTONIO JOSE DE SOUSA (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Petições anexadas em 05/05 e 16/07/10: Após a digitalização necessária, defiro a devolução dos documentos mencionados pela parte autora.
Int.

2010.63.01.025244-6 - DECISÃO TR Nr. 6301256351/2010 - CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES (ADV./PROC.). Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Caixa Seguradora S/A contra ato de JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES/SP, que, nos autos da ação n. 2007.63.09.003797-2, acolheu os embargos de declaração e julgou procedente o pedido do embargante para anular a sentença proferida e conceder a tutela antecipada para determinar que a impetrante suspenda a cobrança das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da intimação e sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Alega que o impetrado não poderia ter anulado a sua própria sentença, em sede de aclaratórios. Sustenta a ilegalidade do ato e requer a concessão de liminar visando a suspensão da eficácia do mesmo, e, ao final, a concessão da segurança para que a decisão atacada seja revogada.

É o breve relato.

Decido.

Protraio a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Expeça-se ofício para a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Emende a exordial o impetrante, com a indicação dos litisconsortes passivos necessários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Cumpra-se e intime-se.

2008.63.04.001904-8 - DECISÃO TR Nr. 6301263125/2010 - ILDA LUCIANO GALVAO (ADV. SP261682 - LUCIANA RODRIGUES BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Homologo o pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora em função do deferimento do benefício de aposentadoria por idade, e determino a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

2010.63.01.031685-0 - DECISÃO TR Nr. 6301262828/2010 - UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV.) X CAUA FELIPE DOS SANTOS (ADV./PROC.). Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela União Federal.

Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para apresentação de contrarrazões.

Oficie-se ao Juízo “a quo” informando o teor da presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.054693-2 - DECISÃO TR Nr. 6301263703/2010 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV.) X IRENE MENDES ALVES (ADV./PROC. SP187539 - GABRIELLA RANIERI). Torno sem efeito o termo nº 6301258269/2010, uma vez que a decisão nele contida é estranha à matéria discutida nos presentes autos.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para o julgamento do agravo legal interposto pelo INSS.

Intimem-se.

2010.63.01.031045-8 - DECISÃO TR Nr. 6301262623/2010 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV.) X PATRICIA RODRIGUES DA SILVA (ADV./PROC.); EDINALDO JUNIOR RODRIGUES DOS SANTOS (ADV./PROC.); JAQUELINE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV./PROC.); JOAO VITOR RODRIGUES DOS SANTOS (ADV./PROC.). Vistos, etc.

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela parte ré contra o tópico da sentença 6306016559/2010, datada de 22/06/2010, proferida pelo Juízo “a quo”, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos autos do processo 2009.63.06.004592-6.

Em síntese, nos autos principais, a parte autora pretende a concessão de auxílio-reclusão.

Segundo o entendimento adotado pelo Juízo “a quo”, a existência de prova documental robusta evidencia o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora e o caráter alimentar do benefício, por sua vez, o “periculum in mora”, autorizando a pretendida antecipação da tutela em sentença.

Dessa forma, requer o recorrente seja atribuído efeito suspensivo à aludida decisão, uma vez que sustenta a sua nulidade, bem como a ausência dos requisitos necessários para a sua concessão, a teor do artigo 273, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis o recurso sumário é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, nos termos do artigo 5º, da Lei n.º 10.259/2001.

Em análise preliminar, verifico que não estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. O auxílio-reclusão é o benefício previdenciário atualmente previsto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal; artigo 13, da Emenda Constitucional n.º 20/1998; artigo 80, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 116, do Decreto n.º 3.048/1999, que assim dispõem:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998)

(...).

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998)

(...).”

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”

Desta forma, a concessão do benefício auxílio-reclusão é condicionada ao preenchimento de três requisitos:

- a) condição de segurado do detento ou recluso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria;
- b) salário-de-contribuição do segurado detento ou recluso igual ou inferior ao limite estipulado pelas Portarias do Ministério da Previdência Social, na data do encarceramento e;
- c) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado detento ou recluso.

A concessão de auxílio-reclusão não exige o cumprimento de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.876/1999.

No que concerne ao conceito de renda bruta mensal previsto no artigo 13, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, deve-se observar o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários 486.413/SP e 587.365/SC.

Por aquela ocasião, entendeu-se que o conceito de renda bruta mensal refere-se à renda percebida pelo segurado recluso e não àquela auferida por seus dependentes, sob pena de ofensa direta aos artigos 194, parágrafo único, incisos I e III, e 201, incisos I, II (redação anterior à EC n.º 20/1998), e IV (redação dada pela EC n.º 20/1998), da Constituição Federal, e ao artigo 13, da Emenda Constitucional n.º 20/1998.

Transcrevo os trechos mais relevantes dos votos condutores dos julgados em referência, segundo o Informativo n.º 540, do Supremo Tribunal Federal, “in verbis”:

“A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (...). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual 'para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso', e declarou a

inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [...]', que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91.” (RE 587.365/SC, Informativo STF n.º 540, grifos nossos).

“Asseverou-se que o inciso IV do art. 201 da CF comete à Previdência Social a obrigação de conceder 'auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda', e que se extrai, de sua interpretação literal, que a Constituição limita a concessão do citado benefício às pessoas que estejam presas, possuam dependentes, sejam seguradas da Previdência Social e tenham baixa renda. Observou-se que, caso a Constituição pretendesse o contrário, constaria do referido dispositivo a expressão 'auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados'. Aduziu-se que o auxílio-reclusão surgiu a partir da EC 20/98 e que o requisito 'baixa renda', desde a redação original do art. 201 da CF, ligava-se aos segurados e não aos dependentes. Ressaltou-se, ademais, que, mesmo ultrapassando o âmbito da interpretação literal dessa norma para adentrar na seara da interpretação teleológica, constatar-se-ia que, se o constituinte derivado tivesse pretendido escolher a renda dos dependentes do segurado como base de cálculo do benefício em questão, não teria inserido no texto a expressão 'baixa renda' como adjetivo para qualificar os 'segurados', mas para caracterizar os dependentes. Ou seja, teria buscado circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não a estendendo a qualquer detento, independentemente da renda por este auferida, talvez como medida de contenção de gastos.” (RE 486.413/SP, Informativo STF n.º 540, grifos nossos).

Estes recursos extraordinários restaram assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.” (STF, 486.413/SP, RE 587.365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Julgado em 25/03/2009, Pleno, votação por maioria, grifos nossos).

De acordo com o conjunto probatório colacionado aos presentes autos, em especial as cópias da carteira de trabalho e os extratos de consulta ao sistema DATAPREV/CNIS, constato que a renda bruta mensal auferida pelo segurado, por ocasião do encarceramento, superava o limite estabelecido pelo artigo 116, do Decreto n.º 3.048/1999, consideradas as alterações advindas pelas Portarias do Ministério da Previdência Social expedidas anualmente, conforme segue: PERÍODO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL, SEGUNDO AS PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A partir de 15/12/1998-R\$ 360,00 - EC n.º 20, de 15/12/1998 e mantido pelo artigo 116, do Decreto n.º 3.048/1999

De 01/06/1999 a 31/05/2000-R\$ 376,60 - Portaria n.º 5.188, de 06/05/1999

De 01/06/2000 a 31/05/2001-R\$ 398,48 - Portaria n.º 6.211, de 25/05/2000

De 01/06/2001 a 31/05/2002-R\$ 429,00 - Portaria n.º 1.987, de 04/06/2001

De 01/06/2002 a 31/05/2003-R\$ 468,47 - Portaria n.º 525, de 29/05/2002

De 01/06/2003 a 31/04/2004-R\$ 560,81 - Portaria n.º 727, de 30/05/2003

De 01/05/2004 a 30/04/2005-R\$ 586,19 - Portaria n.º 479, de 07/05/2004

De 01/05/2005 a 31/03/2006-R\$ 623,44 - Portaria n.º 822, de 11/05/2005

De 01/04/2006 a 31/03/2007-R\$ 654,61 - Portaria n.º 119, de 18/04/2006

De 01/04/2007 a 29/02/2008-R\$ 676,27 - Portaria n.º 142, de 11/04/2007

De 01/03/2008 a 31/01/2009-R\$ 710,08 - Portaria n.º 77, de 11/03/2008

De 01/02/2009 a 31/12/2009-R\$ 752,12 - Portaria n.º 48, de 12/02/2009

A partir de 01/01/2010-R\$ 798,30 - Portaria n.º 350, de 30/12/2009

Da análise do artigo 116, “caput”, do Decreto n.º 3.048/1999, verifico que o conceito de “renda bruta mensal” foi equiparado ao de salário-de-contribuição.

No mesmo sentido, temos a redação original do artigo 291, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20, de 11/10/2007, anterior à alterada procedida pela IN/INSS/PRES n.º 40, de 17/07/2009, que assim dispunha:

“Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo:

(...)”

Esta equiparação afigura-se razoável, na medida que, em se tratando de benefício previdenciário, o conceito de renda bruta não tem nenhum sentido, especialmente sentido contributivo.

Por outro lado, ao equiparar o conceito de renda bruta mensal ao de salário-de-contribuição, o Poder Executivo está estabelecendo uma regulamentação mais benéfica para o segurado, já que o valor do salário-de-contribuição nunca será superior ao valor da renda bruta.

Portanto, a regulamentação do dispositivo constitucional em comento, no que tange à equiparação da definição de renda bruta ao conceito de salário-de-contribuição, mostra-se adequada, por se tratar de um benefício previdenciário.

Neste diapasão, o salário-de-contribuição do segurado anterior à data do seu recolhimento à prisão (27/11/2008), tomado no seu valor mensal, superava o limite estabelecido em regulamento. Assim sendo, concedo o efeito suspensivo contra o tópico da sentença 6306016559/2010, datada de 22/06/2010, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela em favor da parte recorrida. Intime-se a parte recorrida para resposta. Comunique-se ao Juízo “a quo”. Expeça-se contra-ofício ao INSS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência, expedindo-se o necessário.

2010.63.01.019398-3 - DECISÃO TR Nr. 6301263648/2010 - UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV.) X KATHIA MARSELHA VALERIO (ADV./PROC. SP080003 - JOAO BATISTA FERREIRA, SP272740 - RAFAEL WILLIAN AMARAL FERREIRA). Reitere-se o ofício expedido, com urgência.

2007.63.01.028425-4 - DECISÃO TR Nr. 6301263585/2010 - MARIA DOLORES BALBINO (ADV. SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reporto-me aos termos da decisão proferida aos 09/02/2010. Intime(m)-se.

2006.63.02.014829-6 - DECISÃO TR Nr. 6301258142/2010 - LUCIMARA LONGO DA SILVA (ADV. SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP207309 - GIULIANO DANDREA). Petição anexada em 13/07/10: Indefiro, tendo em vista a revogação da liminar anteriormente concedida. Aguarde-se a inclusão em pauta de julgamento. Int.

2009.63.01.049715-5 - DECISÃO TR Nr. 6301259265/2010 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV.) X LUIZ FERNANDO SANCHES (ADV./PROC. SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES). Considerando a manifestação da parte autora nos autos principais em desistir da ação, o que resultou na extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, o presente recurso de medida cautelar perde seu objeto, razão pela qual nego seguimento ao recurso.

Cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.031778-7 - DECISÃO TR Nr. 6301264556/2010 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV.) X HERCULANA MALTA DE JESUS (ADV./PROC. SP195002 - ELCE SANTOS SILVA). I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado, interposto pelo INSS, contra r. decisão que concedeu a tutela, em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por HERCULANA MALTA DE JESUS.

Visa o recorrente a reforma da r. decisão que antecipou os efeitos da tutela para determinar que, em 45 (quarenta e cinco) dias, o INSS implante o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, em favor da autora.

Requer seja recebido o presente recurso, concedendo-se efeito suspensivo ao mesmo.

É a síntese. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Recebo o presente Recurso de Medida Cautelar posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o recurso sumário somente é cabível em razão de decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, sejam antecipações dos efeitos da tutela de mérito, sejam medidas cautelares, conforme artigo 5º da Lei nº 10.259/2001. Sabe-se que tais medidas são deferidas de forma precária, o que subordina sua eficácia à prolação da sentença, realizada após cognição exauriente.

Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, observo que nas ações intentadas no Juizado Especial, em caso de antecipação de tutela na sentença, o recurso poderá ser assim recebido, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Contudo, não vislumbro, dado o caso concreto, que o recebimento do presente recurso somente no efeito devolutivo, acarrete prejuízo inaceitável ao recorrente, até porque é o INSS nitidamente a parte mais forte da relação processual em discussão, considerando, ainda, o caráter vital das necessidades em discussão.

Ultrapassadas as questões preliminares, examino monocraticamente o recurso interposto, consoante redação inserta no Enunciado 37 destas Turmas Recursais, in verbis:

'SÚMULA Nº 37 - "É possível, ao relator, negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Súmulas desta Turma Recursal." (Origem Súmula 08 do JEFCAM).'

Não assiste razão à parte recorrente.

A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional tem por pressuposto a probabilidade suficiente de que a pretensão da parte seja acolhida em sede de cognição exauriente (*fumus boni iuris*). Para tanto, deve haver prova de fatos relevantes para a formulação desse juízo. A esses pressupostos, há que se agregar uma das hipóteses indicadas nos incisos do referido artigo 273, das quais o perigo da demora está claramente presente no caso, conforme observado pelo MM.º Juiz a quo, em trecho da r. decisão, o qual transcrevo:

“...No caso concreto em exame, há prova inequívoca de que a autora cumpre o requisito etário, restando, assim, o exame do requisito objetivo acima referido.

Neste particular, a lei considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

De acordo com o estudo social apresentado nos autos, a autora reside com seu marido, a qual recebe uma aposentadoria no valor de um salário mínimo, que entendo deve ser desconsiderado, por aplicação analógica do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Destarte, a autora não possui qualquer renda.

Considero presente, destarte, prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão do benefício. O fundado receio de dano irreparável resulta do caráter alimentar do benefício e, como afirmou a assistente social, da condição de extrema vulnerabilidade da parte autora.”

Dessa forma, há de ser mantida a tutela antecipatória deferida, eis que também presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil - há existência de risco de dano de difícil reparação, além da verossimilhança das alegações, consoante restou acima demonstrado.

De igual modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada.

A clara situação de hipossuficiência econômica da parte recorrida, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da tutela antecipada, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço.

Por todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar.

Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se.

2009.63.03.008786-4 - DECISÃO TR Nr. 6301260908/2010 - JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação na qual a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade.

Considerando a natureza das moléstias referidas pela parte autora em sua petição inicial, determino a expedição de ofício ao r. Juizado Especial Federal de origem para que informe a especialidade da r. médica perita signatária do laudo médico pericial anexado aos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Requer a parte autora a prioridade na tramitação do processo, na forma da Lei nº 10.741/03.

Vale esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, visando o trâmite célere de ações.

Por outro lado, é notório que a quase totalidade dos jurisdicionados deste juízo são pessoas idosas, enfermas ou portadoras de deficiência, também com dificuldades financeiras.

Assim, a prioridade de tramitação será aplicada não só em razão da idade mas também diante da gravidade dos quadros apresentados, alguns emergenciais, em respeito ao princípio da dignidade de pessoa humana.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora está recebendo o benefício.

Assim, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Int.

2006.63.15.007763-0 - DECISÃO TR Nr. 6301256634/2010 - FLORIBE GONÇALVES ANASTACIO (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.007288-7 - DECISÃO TR Nr. 6301256656/2010 - VICENTE AMERICO DA SILVA (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2007.63.01.073407-7 - DECISÃO TR Nr. 6301262214/2010 - VALTER DE JESUS (ADV. SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da petição anexada aos autos em 19.05.2010. Intimem-se.

2005.63.01.000118-1 - DECISÃO TR Nr. 6301255966/2010 - DINORAH COSTABILE RODRIGUES (ADV. SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS, SP170864 - LUIZ CARLOS JUSTINO, SP297617 - JOSE ADRIANO DE OLIVEIRA) X IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS (ADV./PROC.). Aline Costabile Rodrigues formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da autora, sua mãe.

Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de sucessora da falecida nos termos do art. 1829, inciso I, do Código Civil, tendo, portanto, o direito de receber eventuais valores que venham a ser reconhecidos e que não foram percebidos por ele em vida.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação do requerente, na qualidade de sucessora da autora falecida, conforme requerido em petição, devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda o habilitado.

Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.02.005575-1 - DECISÃO TR Nr. 6301258294/2010 - MARIA APARECIDA PAULINO DA SILVA (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de petição protocolizada pela parte autora informando que o capítulo da sentença, que determinou a antecipação da tutela, não foi cumprido pelo INSS.

E, de fato, verifico que, até o presente momento, a autarquia-ré, embora devidamente oficiada não implantou o benefício em favor da parte autora, concedido liminarmente em audiência de instrução e julgamento.

O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil.

Justamente tendo em vista tal situação, o artigo 14, inciso V e parágrafo único, do Código de Processo Civil caracteriza como ato atentatório à dignidade da Justiça, o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória, caracterizando crime de desobediência a ser imputado à autoridade que descumpriu a determinação do Juízo.

Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, para que implante o benefício em favor da autora, ou informe, os motivos do descumprimento desta ordem, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de:

- a) representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) ou 330 (desobediência), ambos do Código Penal, sem prejuízo de prisão do responsável;
- b) representação ao Ministério Público Federal pelo ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992), com a pena da perda do cargo (artigo 12, III, desta lei, e artigo 132, IV, da Lei n.º 8.112/1990), uma vez que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício;
- c) representação ao superior hierárquico pela prática de ato proibido ao servidor público (artigo 117, IV, Lei n.º 8.112/1990);
- d) ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o servidor responsável, mediante desconto em folha (artigo 122, c/c artigo 46, ambos da Lei n.º 8.112/1990).

Oficie-se com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

2008.63.01.002360-8 - DECISÃO TR Nr. 6301257824/2010 - FRANCISCO ACACIO DE OLIVEIRA BRAGA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Primeiramente, ressalto que o processo já se encontra distribuído a esta E. Turma Recursal.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Ressalto, ainda, que o autor não apresentou, por meio de prova, nenhuma situação ensejadora de concessão de prioridade na inclusão em pauta que justifique que não sejam observados os critérios objetivos de julgamento.

No mais, o processo será incluído em pauta de julgamento oportunamente, de acordo com as possibilidades deste Juízo.

Dito isto, indefiro o pedido formulado.

Intime-se.

2005.63.01.078683-4 - DECISÃO TR Nr. 6301263553/2010 - THESEO DARCY BUENO DE TOLEDO (ADV. SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO, SP288993 - KATHYA BEATRIZ BUENO DE TOLEDO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição anexada aos autos em 16/06/2010, proceda-se à intimação da AGU.

Cumpra-se.

2006.63.17.001688-9 - DECISÃO TR Nr. 6301253018/2010 - CREUSA MARIA DE ANDRADE (ADV. SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Decisão em sede recursal.

A parte autora, representada por procurador constituído, requer a concessão de prioridade de tramitação no feito. Decido.

A aplicação do Estatuto do Idoso e da previsão de prioridade contida nos arts. 1211-A e seguintes do Código de Processo Civil, devem ser analisada conforme o caso concreto, tendo em vista que, nos Juizados Especiais Federais, ao contrário do que ocorre em outros órgãos jurisdicionais, parcela significativa dos autores são pessoas com mais de 60 anos de idade ou portadoras de patologias graves, e a concessão indiscriminada de tal prioridade poderia gerar o efeito inverso daquele desejado pelo legislador, criando autêntica “pauta paralela” e gerando maiores atrasos na prestação jurisdicional.

No caso concreto, não vislumbro uma urgência maior do que nos milhares de casos nos quais também envolve pessoas idosas e em que se discute a concessão/revisão de benefício a previdenciário.

Ante o exposto, indefiro o pedido de prioridade no trâmite dos processo.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.054693-2 - DECISÃO TR Nr. 6301258269/2010 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV.) X IRENE MENDES ALVES (ADV./PROC. SP187539 - GABRIELLA RANIERI). Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, sobrestando-se a execução da medida antecipatória até a prolação da sentença.

Oficie-se ao Juízo “a quo” informando o teor da presente decisão.

Oficie-se, com urgência, ao INSS para que cancele o pagamento do benefício de auxílio-doença à autora, Iolanda Pereira.

2010.63.01.031639-4 - DECISÃO TR Nr. 6301259771/2010 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV.) X ROSALI RIBEIRO CANFORA (ADV./PROC.). Decisão em sede recursal.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de medida cautelar, interposto pelo INSS, contra decisão do Juízo monocrático, que antecipou os efeitos da tutela e determinou a implantação de benefício de amparo assistencial ao idoso, em favor da parte autora ROSALI RIBEIRO CANFORA.

Requer a autarquia federal a reforma integral da decisão impugnada, sob a argumentação principal de que a autora não preenche o requisito da miserabilidade. Sustenta, em apertada síntese, que como o marido da autora percebe benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, a renda familiar é superior a ¼ do salário mínimo per capita, de modo que indevido o benefício. Pleiteia, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Relatei o necessário.

Passo a apreciar os pedidos formulados pela autarquia federal.

O artigo 273, do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela, que exista nos autos prova inequívoca e seja a alegação verossimilhante.

Com relação à existência das condições necessárias à concessão do benefício, temos que a autora comprova, documentalmente, possuir idade superior a 65 anos. Ainda, através do laudo pericial social realizado por perita desde juizado, comprovou-se que a autora não possui qualquer renda, sendo que a única renda do grupo familiar é a do marido (aposentadoria por idade), no valor de um salário mínimo.

Quanto à renda do grupo familiar, deve se desconsiderar a proveniente do benefício do marido, que possui o valor de um salário mínimo. Com efeito, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), estabelece: “Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Assim, em se tratando de critério para apuração da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial, entendendo que tal desconsideração deva ser extensiva a qualquer benefício que possua valor igual ou inferior a um salário mínimo, recebido por membro do grupo familiar. Destaque-se que a interpretação literal e restritiva do dispositivo de lei apontado, relativamente à renda do grupo familiar, implicaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade, vez que estar-se-ia tratando pessoas em situação semelhante (cujo ente familiar recebe benefício no valor de um salário mínimo) de forma diversa.

Tendo em vista que o benefício percebido pelo marido da autora possui valor de um salário mínimo, bem como que este conta também com idade superior a 65 anos, resta configurada a situação de hipossuficiência econômica do grupo familiar.

Uma vez que haja elevada probabilidade de que o direito invocado pelo pleiteante da tutela antecipada esteja presente no caso concreto, impõe-se a concessão da medida de urgência.

Além desses requisitos cumulativos, exige a lei, alternativamente, “haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”; ou “fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”.

Uma vez que não se verifica abuso do direito de defesa, deve-se voltar a atenção para a exigência expressa no inciso I (a irreparabilidade do dano ou a dificuldade de sua reparação).

No presente caso, afigura-se de difícil reparação o dano a que está exposta a parte autora. Trata-se de pessoa de idade avançada, cujo marido também é idoso e que está na contingência de se ver privada dos cuidados básicos que necessita, tais como medicação e tratamento médico adequado, entre outras coisas.

Em suma, pela apreciação valorativa dos documentos juntados aos autos, pode-se afirmar que estão presentes os requisitos legais que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela.

Repise-se, portanto, que no caso específico em apreciação, as condições físicas da parte autora associadas à ausência de comprovação de que esta possua outra fonte de rendimento tornam necessária a manutenção da medida de urgência já concedida, em face do evidente perigo na eventual demora no provimento jurisdicional.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento cautelar, pois em caso de improcedência da ação poderá o INSS valer-se dos meios legais para reaver os valores eventualmente recebidos liminarmente pela parte.

Por tratar-se de benefício destinado a garantir a sobrevivência do segurado, não há que se exigir caução, sob pena de tornar ineficaz o próprio benefício implementado.

Pelas mesmas razões, deixo de conceder efeito suspensivo ao recurso interposto, mantendo por ora os efeitos da tutela anteriormente concedida, nos exatos termos da decisão de primeiro grau, até que haja pronunciamento definitivo da Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.031614-0 - DECISÃO TR Nr. 6301260006/2010 - JOAO BATISTA DE ANDRADE (ADV. SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra r. decisão proferida em primeiro grau, que indeferiu a tutela antecipada.

Segundo a decisão recorrida, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame, pela Contadoria Judicial, dos vínculos e contribuições da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.

Requer a recorrente a reforma da decisão, com antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Decido.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, subordina-se aos seguintes requisitos: i) prova inequívoca das alegações; ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, agiu acertadamente a MM.^a Juíza de 1º grau, na medida em que o exame sumário dos elementos trazidos pela parte autora, ora recorrente, não permite a formação do juízo de probabilidade de procedência do pedido, impondo-se, destarte, como muito bem apontado pelo Juízo a quo, o aprofundamento das provas, bem como o exame, pela Contadoria, dos vínculos e contribuições da parte autora.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente improcedente.

Desse modo, nego seguimento liminarmente ao recurso interposto pela parte autora.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

2007.63.01.048779-7 - DECISÃO TR Nr. 6301259927/2010 - VALDECI RODRIGUES (ADV. SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Decisão em sede recursal.

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a imediata inclusão do presente feito em pauta de julgamento do presente feito. Argumenta que o processo encontra-se, injustificadamente, sem qualquer movimentação por esta Turma Recursal. Requer o acolhimento do pedido, sustentando ocorrer prejuízo ao autor, tendo em vista a natureza eminentemente alimentar do benefício pleiteado.

Este é o relatório. Decido.

Em que pese os esforços despendidos por parte desta Relatora e dos demais membros desta Turma Recursal, o fato é que, diante de um quadro de invencível acúmulo de trabalho, não será possível a imediata inclusão em pauta de julgamento deste processo.

É verdade que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) diz ser dever do juiz “não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar” (artigo 35, inciso II). Mas note-se que o dispositivo utiliza o advérbio “injustificadamente”, de modo que o excesso causado por um número elevadíssimo de processos, nas proporções acima narradas, constitui causa que explica o atraso verificado.

De seu turno, o artigo 80, do Regimento Interno do CNJ também fala em “excesso injustificado de prazo”. Aliás, o Conselho Nacional de Justiça tem reconhecido que o excesso justificado de prazo não caracteriza infração funcional. O processo em comento demanda análise acurada de todas as provas carreadas, não sendo possível imprimir celeridade no julgamento de todo e qualquer tipo de feito, sob pena de comprometer a qualidade da prestação jurisdicional.

Ademais, deve-se observar a rigorosa ordem cronológica de distribuição dos feitos e a existência de processos com prioridade legal de julgamento (idosos, por exemplo), critérios utilizados para inclusão em pauta.

Ressalto, todavia, que este Juízo não medirá esforços para imprimir toda a celeridade possível no julgamento dos feitos. Assim, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.02.008334-1 - DECISÃO TR Nr. 6301257837/2010 - MARIA IRENE PIERINA ANTONIO FERNANDES (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Decisão em sede recursal.

Vistos, etc...

Trata-se de pedido de cumprimento de decisão, formulado pela parte autora MARIA IRENE PIERINA ANTÔNIO FERNANDES.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o requerente ingressou com ação judicial de concessão de benefício previdenciário, que foi julgada procedente pela 1ª Instância. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, condenando-se o INSS a implantar o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Observa-se que, desde a data em que o INSS foi devidamente intimado do teor da decisão, já transcorreu período muito superior a 45 dias.

Através de consulta ao sistema Dataprev-PLENUS, verifico que, até o presente momento, a autarquia-ré não implantou o benefício em favor da parte autora.

Relatei o necessário, decido.

O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil.

Assim sendo, visando evitar perecimento de direito da parte autora e com o fito, ainda, de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja oficiado ao chefe da Unidade Avançada do INSS, para que implante, no prazo de cinco dias, o benefício em favor da parte autora, nos exatos termos determinados na sentença proferida nestes autos, devendo informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei.

Fixo, a teor do artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do CPC, multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), revertida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo parágrafo 5º, do mesmo artigo 461 do CPC, ficando o INSS com o dever-poder de direito de regresso contra o servidor responsável pelo descumprimento da ordem judicial que acarretar a exigibilidade da multa diária, se isso vier a ocorrer de fato.

Oficie-se ao INSS com urgência. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.022030-5 - DECISÃO TR Nr. 6301260319/2010 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ (ADV./PROC. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO). Tendo em vista que não consta dos autos cópia atualizada e legível do instrumento de mandato, determino a intimação da parte autora para que emende a inicial e apresente os documentos necessários ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Publique-se, intímese.

2005.63.01.219163-5 - DECISÃO TR Nr. 6301263408/2010 - ANTONIO ELIAS DA SILVA (ADV. SP085369 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a alteração dos registros informatizados a fim de que passe a constar o nome de Creusa da Silva Lopes como curadora do autor.
No mais, a parte autora pleiteia a celeridade na tramitação do feito, à luz do Artigo 1211-A, do CPC.
Anote-se, a tramitação prioritária será atendida considerando que há diversos outros feitos com a mesma prerrogativa.
Dê-se vista ao INSS para manifestação.
Intime-se.

2009.63.01.030545-0 - DECISÃO TR Nr. 6301258994/2010 - CLAUDIA FUSCO DOS SANTOS (ADV. SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando a manifestação da parte autora nos autos principais em reconhecer a dívida para com a Caixa Econômica Federal, renunciando ao direito sobre o qual se funda ação, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de processo Civil, o que resultou na extinção do feito com resolução do mérito.

Diante da extinção do feito, o presente recurso de medida cautelar perde seu objeto, razão pela qual nego seguimento ao recurso.

Cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.243404-0 - DECISÃO TR Nr. 6301266092/2010 - DAILTO JOSE COELHO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando as informações constantes dos autos, no sentido de que o INSS implantou o benefício pleiteado nos presentes autos, determino a intimação do postulante para que informe a esse juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse na presente lide.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Intime-se

2009.63.01.059612-1 - DECISÃO TR Nr. 6301259663/2010 - LOURIVAL TEODORO DA SILVA (ADV. SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA (ADV./PROC.). Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, impetrado contra ato judicial que determinou que os efeitos da averbação do tempo de serviço rural a título de revisão da renda mensal inicial sortiram efeitos a partir do trânsito em julgado da ação, quando passariam a ser devidas as diferenças resultantes do novo valor do benefício.

Sustenta que requereu a averbação de tempo de serviço rural para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi julgado parcialmente procedente para averbação do período rural atinente a 01.01.1997 a 31.12.1969, tendo interposto recurso de sentença para que fossem pagos os valores desde a concessão do benefício em 26.01.1996, ao qual foi negado provimento ao recurso. Por sua vez, ao executar o julgado, o Juízo entende que os efeitos da averbação passariam a sortir efeitos somente após o trânsito em julgado da ação. Defende que os efeitos da averbação para fins de pagamento do novo valor do benefício teriam como termo a data do ajuizamento da ação, ou, na pior da hipótese, a partir da data em que foi prolatada a sentença que reconheceu o referido tempo de serviço. Alega que a justificativa da autoridade coatora em considerar como termo inicial dos efeitos da averbação a data do trânsito em julgado da ação em razão de ter sido interposto recurso em face da sentença o penaliza, pois teria se utilizado de direito previsto em lei processual. Assevera que em momento algum a sentença determinou que a averbação seria efetuada na data do trânsito em julgado da ação.

Requer, for fim, que seja concedida a segurança a fim de que o INSS seja compelido a efetuar a revisão do benefício de aposentadoria NB 42/102.314.293-4, desde o ajuizamento da ação em 25.05.2006, ou, a partir da prolação da sentença em 31.08.2006, que julgou procedente a ação para averbação de alteração do benefício proporcional em integral, com as conseqüências daí advindas, ou seja, pagamento das diferenças resultantes do novo valor do benefício.

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de determinar a expedição de ofício à autoridade coatora para prestação informações.

Desnecessário o pedido de informações, por trata-se de matéria de direito.

Dê-se ciência à União Federal, representada pelo Advocacia Geral da União, conforme redação do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para julgamento.

Oficie-se o Juízo “a quo” informando o teor da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.17.007746-2 - DECISÃO TR Nr. 6301260913/2010 - LUIZ BATISTA DE LIMA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que é dever do magistrado, tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes e considerando os termos da petição anexada pela parte autora em 07/06/2010, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, se mantém a proposta de acordo apresentada em 08/07/2009.

O silêncio da autarquia importará na frustração da presente tentativa de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.031618-7 - DECISÃO TR Nr. 6301258931/2010 - ALBERTO PINTO RIBEIRO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de recurso interposto contra decisão judicial proferida por Juíza Federal do Juizado Especial Federal Cível de Santos que determinou a formação de litisconsórcio ativo necessário em ação voltada à correção de saldo de conta conjunta.

Ressalto que no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o recurso sumário somente é cabível em razão de decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, sejam antecipações dos efeitos da tutela de mérito, sejam medidas cautelares, ou em razão de sentença definitiva, conforme artigos 4º e 5º da Lei nº 10.259/2001. Sabe-se que tais medidas são deferidas de forma precária, o que subordina sua eficácia à prolação da sentença, realizada após cognição exauriente.

Não é o caso dos autos.

Assim, demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é inadmissível.

Veja-se, também, o Enunciado n. 38 das Turmas Recursais deste Juizado Especial:

“A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada”.

Ante o exposto, não conheço do presente recurso.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.03.016173-6 - DECISÃO TR Nr. 6301263563/2010 - ALICE FAGIONATO (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Atenda-se ao solicitado no ofício expedido pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Campinas - 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Cumpra-se.

2006.63.15.005566-0 - DECISÃO TR Nr. 6301263497/2010 - ADÃO PINTO DE ARAUJO JÚNIOR (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da ação.

Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Origem.

Intimem-se.

2010.63.01.026605-6 - DECISÃO TR Nr. 6301258240/2010 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV.) X LUIZA MARIA DE ANDRADE (ADV./PROC. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA). Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, sobrestando-se a execução da medida antecipatória até a prolação da sentença.

Oficie-se ao Juízo “a quo” informando o teor da presente decisão.

Oficie-se, com urgência, ao INSS para que cancele o pagamento do benefício de auxílio-doença à autora, Luiza Maria de Adrade.

Cumpra-se. Intimem-se.

2010.63.01.022397-5 - DECISÃO TR Nr. 6301263544/2010 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV.) X IOLANDA PEREIRA (ADV./PROC. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN). Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, sobrestando-se a execução da medida antecipatória até a prolação da sentença.

Oficie-se ao Juízo “a quo” informando o teor da presente decisão.

Oficie-se, com urgência, ao INSS para que suspenda o pagamento do benefício de auxílio-doença à autora, Iolanda Pereira.

Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.07.002671-6 - DECISÃO TR Nr. 6301259582/2010 - URIAS SOUZA E SILVA (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 16/06/09: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora para manifestar sobre a proposta ofertada pelo INSS. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se a inclusão em julgamento.

Int.

2007.63.02.014697-8 - DECISÃO TR Nr. 6301260061/2010 - MARIA APARECIDA GIACOMETTI MARTINS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA). Tendo em vista o descumprimento da decisão proferida em 29-08-2008, oficie-se novamente ao Presidente do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, solicitando, com a máxima urgência, o envio do voto/acórdão para anexação nos autos, ou, se o caso, informe eventual perda dos arquivos.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2007.63.14.001108-0 - DECISÃO TR Nr. 6301260313/2010 - MARISTELA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP230251 - RICHARD ISIQUE); MADSON PEREIRA FIGUEIREDO DE SOUZA (ADV. SP230251 - RICHARD ISIQUE); MAYARA PEREIRA FIGUEIREDO (ADV. SP230251 - RICHARD ISIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Nego seguimento ao recurso inominado interposto em face do v. acórdão prolatado nos autos, ante a manifesta ausência de previsão legal. A prestação jurisdicional desta 4a Turma Recursal se esgotou com o julgamento do recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Eventual irrisignação da parte autora deverá ser manifestada pela via processual adequada, o que não é o caso do recuso inominado interposto.

Decorrido o prazo legal e cumpridas as formalidades de praxe, determino o arquivamento do presente feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nada a reconsiderar, uma vez que o v. acórdão proferido em 24.03.2010 assim estabelece:

“Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, devidamente atualizado. Na hipótese de a parte recorrente ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.”

Intime(m)-se.

2008.63.17.002194-8 - DECISÃO TR Nr. 6301263598/2010 - GENIVAL RODRIGUES ALCACAS (ADV. SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

2008.63.04.004934-0 - DECISÃO TR Nr. 6301263597/2010 - LAZARA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA, SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de recurso interposto contra decisão judicial proferida por Juíza Federal do Juizado Especial Federal Cível de Santos que determinou a formação de litisconsórcio ativo necessário em ação voltada à correção de saldo de conta conjunta.

Ressalto que, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o recurso sumário somente é cabível em razão de decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, sejam antecipações dos efeitos da tutela de mérito, sejam medidas cautelares, ou em razão de sentença definitiva, conforme artigos 4º e 5º da Lei nº 10.259/2001. Sabe-se que tais medidas são deferidas de forma precária, o que subordina sua eficácia à prolação da sentença, realizada após cognição exauriente.

Não é o caso dos autos.

Assim, demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é inadmissível.

Veja-se, também, o Enunciado n. 38 das Turmas Recursais deste Juizado Especial:

“A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada”.

Ante o exposto, não conheço do presente recurso.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.031626-6 - DECISÃO TR Nr. 6301259194/2010 - JAIME PLACIDO JOAQUIM (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.031635-7 - DECISÃO TR Nr. 6301259306/2010 - ALVARO DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.048499-5 - DECISÃO TR Nr. 6301260498/2010 - NILO GONCALVES JUNIOR (ADV. SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso).

Considerando-se os termos da documentação anexada aos autos, defiro a habilitação de SUELY APARECIDA SALIM GONÇALVES, em razão do falecimento da parte autora, NILO GONÇALVES JUNIOR.

Determino à secretaria o cadastramento da substituta processual no sistema informatizado.

Considerando os termos do v. acórdão prolatado nos autos, remetam-se os presentes autos ao r. Juizado Especial Federal de origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.562766-7 - DECISÃO TR Nr. 6301257265/2010 - ZORAIDE MEDINA DA SILVA (ADV. SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de acórdão que negou seguimento a recurso interposto pela agravante, em face de decisão que determinou a baixa dos autos, depois de declarar que o benefício da parte autora não é suscetível de revisão mediante a aplicação do IRSM.

Pugna pela procedência do pedido, para que a decisão prolatada seja revista, com o recebimento do recurso interposto.

Fundamento e decido.

Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, por força dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001.

Assim, no âmbito dos Juizados Especiais Federais o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares.

No caso dos autos, em que a decisão recorrida não se reveste dessas características, incabível a impugnação por esta via. Demonstrada, portanto, a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, manifestamente inadmissível.

Desse modo, nego seguimento ao recurso.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

2007.63.15.008065-7 - DECISÃO TR Nr. 6301263594/2010 - PATRICIA GABRIELLE MIRANDA E CAMPAGNOLI (ADV. SP216969 - ANA PAULA ZIMERMANN ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI). Na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, de acórdão somente caberá o Recurso Extraordinário, Pedido de Uniformização e Embargos de Declaração, desde que atendidos seus requisitos constitucionais e legais, nos termos dos art. 14 e 15 da Lei 10.259/2001 e art. 48 da 9.099/1995.

Assim, não conheço do recurso interposto, por não haver previsão legal.

Intime(m)-se.

2007.63.03.007895-7 - DECISÃO TR Nr. 6301263239/2010 - IOLANDA CORIZOLA POLIDORO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Recebo o pedido formulado pela parte ré (arquivo anexado em 06/07/2010) como embargos declaratórios.

A decisão monocrática 6301122764/2010, datada de 20/05/2010, abarcou o pleito recursal formulado pela parte ré, uma vez que excluiu da condenação os índices não comprovados por meio da juntada de extratos aos autos, julgando o pedido da parte autora totalmente improcedente.

Desta forma, diante da inexistência de valores a serem executados, rejeito os embargos declaratórios opostos pela parte ré.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, proceda-se à baixa dos presentes autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.04.007304-6 - DECISÃO TR Nr. 6301260896/2010 - MARIA DAS DORES DE SOUSA MAXIMO (ADV. SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). De acordo com art. 273 do Código de Processo Civil, é requisito para a antecipação da tutela a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, vale dizer, da forte probabilidade de que a tese apresentada venha ao final ser acolhida. Enfim, a prova inequívoca é aquela que não enseja dúvidas ao julgador, que de plano pode ser auferida.

No caso vertente, a sentença recorrida determinou a concessão do benefício por prazo determinado, no período compreendido entre 29/01/2007 (data da citação) até 31/10/2007 (dia anterior ao início do trabalho de Paula).

Contudo, observo que a parte autora não interpôs recurso de sentença, conformando-se com o resultado.

Isso posto, tendo em vista a fundamentação supra, bem como a impossibilidade de reformatio in pejus, (1) indefiro o pedido de implantação do benefício.

Quanto ao pedido de inclusão do processo em pauta, observo que o recurso de sentença interposto pela ré será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridade, o da antiguidade da distribuição.

Isso posto, (2) indefiro o pedido formulado.

Por fim, (3) intime-se a autarquia para que se manifeste sobre a petição protocolada pela parte autora em 24/07/08 (doc. 038), no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se, intimem-se.

2008.63.02.011419-2 - DECISÃO TR Nr. 6301260491/2010 - MARIA JOSE SANT ANA DE SOUZA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Através de consulta ao sistema DATAPREV, verifico que a autarquia-ré implantou o benefício concedido por força de decisão proferida nestes autos (doc. 017, fls. 4) e depois o cessou, sem comunicar este juízo.

O descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória é ato de extrema gravidade, atentatório à dignidade da Justiça, caracterizando crime de desobediência, facultado, outrossim, ao órgão Julgador, a aplicação de multa a todos aqueles dos quais se dependa o cumprimento, conforme disposto no artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Isso posto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino a intimação pessoal do Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, para que implante, de imediato, o benefício da parte autora, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei.

Oficie-se com urgência. Intime(m)-se.

2009.63.03.010319-5 - DECISÃO TR Nr. 6301263604/2010 - MARIA APARECIDA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil.

Justamente tendo em vista tal situação, o artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil caracteriza como ato atentatório à dignidade da Justiça, o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória, caracterizando crime de desobediência a ser imputado à autoridade que descumpriu a determinação do Juízo.

Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS/SP, para que implante, de imediato, o benefício em favor da parte autora, devendo informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei.

Oficie-se com urgência . Intime(m)-se.

2006.63.10.009749-9 - DECISÃO TR Nr. 6301260354/2010 - BENTO COUTINHO DA SILVA (ADV. SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a ré, com urgência, para que se manifeste sobre a petição da autora, protocolada em 08/07/10 (doc. 025), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

Publique-se, intime(m)-se.

2006.63.02.015854-0 - DECISÃO TR Nr. 6301263253/2010 - ARNALDO DELILO (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos, etc.

Tendo em vista que proferi decisão que me impede de conhecer do recurso nesta Instância, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.032155-9 - DECISÃO TR Nr. 6301264010/2010 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV.) X ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS (ADV./PROC. SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES). Trata-se de recurso de medida cautelar, interposto pela autarquia-ré contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Osasco - 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos do processo nº 2010.63.06.003611-3, que antecipou os efeitos da tutela nos seguintes termos:

“...Trata-se de ação proposta por ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS em face do INSS, visando à concessão de salário-maternidade em virtude do nascimento de seu filho ocorrido em 09/03/2010 (fl. 11 da petição inicial). A autora requereu o benefício administrativamente em 14/05/2010, que foi indeferido sob o argumento "Não é devido salário maternidade pelo INSS para segurada empregada, para requerimentos efetivados a partir de 01/09/2003" (fls. 12).

O benefício ora pretendido encontra fundamento no artigo 201 da Carta Magna o qual garante à mulher trabalhadora a proteção à maternidade, especialmente a gestante e no artigo 7º, inciso XVIII, também do Texto Constitucional, o qual garante o direito à licença gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, durante cento e vinte dias.

A Lei 8.213/91, ao regular o tema, garantiu o pagamento de salário-maternidade, devido à segurada empregada, durante o prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Consoante pesquisa realizada no sistema CNIS, a autora é empregada da Secretaria da Educação de São Paulo, com admissão em 16/04/2009 e última remuneração em 07/2009. Há declaração da relação de emprego nas fls. 14 e a parte autora junta os seus holerites nas fls. 16/56, os quais demonstram que a contribuição previdenciária era vertida para o INSS.

O NASCIMENTO DO FILHO DA PARTE AUTORA OCORREU EM 09/03/2010.

Assim, quando do nascimento de seu filho em 09/03/2010, a autora mantinha a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, II da Lei 8.213/91.

E, no caso de empregada, a concessão do benefício ora discutido independe de carência (art. 26, VI, da Lei n. 8.213/91). Além disso, a obrigação de pagamento do salário-maternidade é, obviamente, da Previdência Social. Quando a legislação prevê o pagamento do benefício diretamente pelo empregador, autorizando-o a descontar das importâncias que lhe cabe recolher ao INSS, evidentemente não exige a Previdência do encargo. Se o empregador não fizer o pagamento, seja qual for o motivo, restará ao INSS efetuar-lo.

E em pesquisa ao CNIS revela que a autora não recebeu nenhum benefício.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A prova produzida nos autos demonstra que a autora detinha a qualidade de segurada quando da ocorrência do parto. A antecipação de tutela impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o salário maternidade em favor da autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Oficie-se o INSS para o cumprimento da tutela antecipada.

Int. e oficie-se.”

Aduz a parte recorrente não estarem presentes os requisitos da urgência na medida solicitada e a inexistência de prova inequívoca a justificar a imediata implantação do benefício, além do risco de dano irreparável em desfavor do erário público, diante da irreversibilidade dos seus efeitos.

Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, bem como a integral reforma da r. decisão combatida, cassando-se, definitivamente, a antecipação da tutela deferida.

Em sede de cognição sumária não vislumbro razões para que seja deferido o efeito suspensivo pleiteado.

O trâmite mais célere adotado nas ações em curso nos Juizados Especiais afasta, por evidente, o perigo da demora. A mesma assertiva vale para o trâmite do presente recurso.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.02.007697-2 - DECISÃO TR Nr. 6301032912/2010 - ORIVALDO PINTO DE GOIS (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Determino a retirada do processo de pauta de julgamento em virtude de impedimento de membro desta Turma Recursal.

2007.63.02.015378-8 - DECISÃO TR Nr. 6301051425/2010 - ALEXANDRE APARECIDO MOREIRA DA CRUZ (ADV. SP197757 - JOÃO CARLOS BORDONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos em inspeção.

Intime-se o autor, com urgência, via AR, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição anexada em 15/01/10 pelo réu, informando a existência de ação idêntica em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro/SP, em que já houve homologação de acordo.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

DESPACHO TR

2007.63.04.003056-8 - DESPACHO TR Nr. 6301259793/2010 - CELINA ROSADO (ADV. SP242139 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Vistos.

Com espeque na documentação ofertada, habilito a Sra. Francisca Resaghi, para que passe a figurar no pólo ativo da presente demanda, nos termos do art. 1.060, III, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria à devida alteração dos dados cadastrais.

Tendo em conta a interposição de recurso de sentença ainda pendente de análise, aguardem as partes o portuna inclusão do feito em pauta de julgamento, a ser realizada de acordo com as possibilidades do juízo.

Int.

São Paulo/SP, 23/07/2010.

2007.63.07.003912-4 - DESPACHO TR Nr. 6301260819/2010 - TERCILIA ISABEL CALANI (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Vistos.

Diante da possibilidade prevenção informada no termo anexado em 03/05/2010, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta), sob as penas da lei, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos, certidões de trânsito em julgado (se houver), dos extratos das contas-poupanças respectivos e/ou certidão de inteiro teor dos processos nº 20036108000446015, da 1ª Vara do Forum Federal de Bauru, distribuído em 22/05/2003; e nº 20076108000274156, da 2ª Vara do Forum Federal de Bauru, distribuído em 02/04/2007.

Após, tornem os autos à conclusão.

Cumpra-se. Int.

São Paulo/SP, 23/07/2010.

2007.63.01.013490-6 - DESPACHO TR Nr. 6301263044/2010 - ATNIAS CAIRES SANTOS (ADV. SP160281 - CRISTIANE SOUZA ALENCAR, SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Decorrido o prazo para interposição de recurso e, considerando o encerramento do ofício jurisdicional deste órgão, nos termos do art. 463 do Código de Processo Civil, certifique-se o trânsito em julgado.

No mais, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, com urgência, para análise da petição protocolada pela parte autora em 03/05/2010.

Publique-se, intímem-se.

2005.63.01.295001-7 - DESPACHO TR Nr. 6301043401/2010 - FRANCISCO BASTIDA (ADV. SP091922 - CLAUDIO MORGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos em Inspeção

2005.63.10.004603-7 - DESPACHO TR Nr. 6301263043/2010 - ANTONIO FELICIANO DA SILVA (ADV. SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Decorrido o prazo para interposição de recurso e, considerando o encerramento do ofício jurisdicional deste órgão, nos termos do art. 463 do Código de Processo Civil, certifique-se o trânsito em julgado.

No mais, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, com urgência, para análise da petição protocolada pela parte autora em 16/03/2010.

Publique-se, intímem-se.

2006.63.07.004180-1 - DESPACHO TR Nr. 6301263015/2010 - MARIA BENEDITA CORREA DE ALMEIDA (ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Decorrido o prazo para interposição de recurso e, considerando o encerramento do ofício jurisdicional deste órgão, nos termos do art. 463 do Código de Processo Civil, certifique-se o trânsito em julgado.

No mais, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, com urgência, para análise da petição protocolada pela parte autora em 25/05/2010.

Publique-se, intímese.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001091

LOTE Nº 73824/2010

SENTENÇA EM EMBARGOS

2007.63.01.033343-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301206657/2010 - SERGIO SCOTTON (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA); DUZOLINA AZZI SCOTTON - ESPOLIO (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA); TEREZINHA SCOTTON ANDRE (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA); ALEX SCOTTON (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA); ANTONIO CARLOS SCOTTON (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA); JOSE ALBANO SCOTTON (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA); HENRIQUE SCOTTON NETO (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). "julgo parcialmente procedente o pedido, na forma do acima exposto" reconhecendo ser devida a correção monetária nos meses de abril e maio 1990 pelo IPC, incidente sobre os ativos não bloqueados pelo plano Collor I, na forma dos extratos efetivamente juntados até esta data, devendo a fundamentação destes embargos compor o corpo da sentença embargada, que no mais resta inalterada. Publique-se Registre-se. Intímese.

2007.63.01.036072-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301262468/2010 - IVETE BECARO (ADV. SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). No mérito acolho-os para alterar o dispositivo da sentença, como segue: "JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, para os índices de Junho de 1.987 - 26,06% (vinte e seis vírgula seis por cento) - Plano Bresser; Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão; em relação às contas abertas antes da primeira quinzena do mês (com aniversário até o dia 15, inclusive) e especialmente nos meses de abril de 1990 e maio de 1990, somente para os saldos não bloqueados que permaneceram nas contas, respeitada a prescrição vintenária. Não custa reiterar que a presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto." No mais, permanece a sentença tal qual lançada, já que tratou dos pontos controvertidos, sem que se possa, quanto ao restante, alegar-se contradição, omissão ou obscuridade. Insatisfeita, deve a parte sucumbente interpor o recurso cabível à espécie. P.R.I.

DESPACHO JEF

2008.63.01.015410-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301266011/2010 - JOAQUIM DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico constar anexado aos autos documento inábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar, uma vez que está ilegível. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

2008.63.01.009774-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301263484/2010 - ALFREDO DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da petição da parte autora, comprovando sua diligência

para o cumprimento da decisão proferida anteriormente, determino seja oficiada a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam enviadas a este Juízo cópias dos extratos de abril, extrato de creditamento de juros no mês de maio (referente ao mês de abril daquele ano) e junho de 1990, referentes à conta poupança em nome de Alfredo dos Santos Martins. Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.027715-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301264498/2010 - ANTONIO TADEU MALAQUIAS (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento do despacho de 5/7/2010. Intime-se.

2009.63.01.047450-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301151560/2010 - NIVALDO FERREIRA LOPES (ADV. SP075672 - NEUZA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, determino que se encaminhem os autos à Dr^a. Nancy Segalla Rosa Chammas, para que preste esclarecimentos a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se existe ou não incapacidade laborativa, ainda que esta seja apenas para atividades específicas, sendo possível a reabilitação, bem como fixando, se for o caso, o início da incapacidade. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.63.01.004331-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301266003/2010 - ROBERTO LABATE (ADV. SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Providencie o setor de atendimento a disponibilização das peças integrantes deste processo junto ao sistema processual, tendo em vista que tramitará neste Juízo, conforme determinação do STJ, anexada em 26/07/2010. Intimem-se as partes para que se manifestem requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.

2008.63.01.035639-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301265664/2010 - PAULO ROBERTO NUNES PINTO (ADV. SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 16/06/2010. Após, ao Gabinete Central para oportuna distribuição em pauta incapacidade. Int.

2006.63.01.080371-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301262971/2010 - DOMINGOS FERRAGI NETTO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que no caso em tela o peticionário é dependente habilitado à pensão por morte, conforme se depreende da carta de concessão do benefício anexada aos autos. Assim, defiro o pedido de habilitação de Rita Elvira Emília Fabbri Ferragi Netto, na qualidade de sucessora do autor falecido, nos termos da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Após, providencie o Setor de RPV o necessário para liberação dos valores. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.034740-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301265496/2010 - ANDRE LIRIO PUTUMUJU (ADV. SP260911 - ANA MARIA DO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora, documentalente, sobre o não comparecimento à perícia agendada. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão de prova. Intimem-se.

2010.63.01.021318-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301267477/2010 - JACY SHFFER (ADV. SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI); RAICILA SHFFER COSTA (ADV. SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI); ALEXSANDRO SHFFER COSTA (ADV. SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria n.ºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria n.º 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria n.º 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, bem como comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou

justifique a impossibilidade fazê-lo. Regularizados os autos, voltem conclusos inclusive para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

2005.63.01.358147-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301264992/2010 - JOSE GERALDO DO NASCIMENTO (ADV. SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias, com fulcro na Portaria nº 110/2008, deste Juizado Especial Federal. Nada sendo requerido, os autos serão novamente baixados. Intime-se.

2009.63.01.064516-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301266096/2010 - MARCIO ANTONIO MENDES GODOI (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela perita em clínica médica, Dr^a Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação em psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 25/08/2010, às 12h30min, aos cuidados da Dr^a Thatiane Fernandes da Silva, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade alegada. As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, §2º da Lei 10259/2001 e o disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações. Intimem-se.

2008.63.01.026701-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301264581/2010 - ARLINDO GONCALVES SANCHEZ (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR, SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO, SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA, SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem, querendo, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado em 27/07/2010. Após, estando os autos em termos, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.032867-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301266090/2010 - DARIO BEZERRA DE CASTRO (ADV. SP159415 - JAIR DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2004.61.84.449244-4 tem como objeto o benefício de auxílio-doença nº 50202238 e o benefício objeto destes autos é o de nº 136.745.917.3, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.060460-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301265996/2010 - MAURICIO BOMFIM (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR, SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO, SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição comum de 28/07/2010. Determino a remarcação de perícia médica oftalmológica para o dia 26.08.2010, às 14:00 horas, ficando nomeado o Dr. ORLANDO BATÍCH, em consultório localizado na RUA DOMINGOS DE MORAES, nº 249 - ANA ROSA - SÃO PAULO. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado implicará na preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior. Intimem-se.

2008.63.01.044816-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301263975/2010 - FRANCISCO ANTONIO SILVA VILARES (ADV. SP176438 - ANA AMÉLIA BROCANELO COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem, querendo, acerca do laudo médico anexado em 27/07/2010. Após, estando os autos em termos, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Concedo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante, legível de residência atual, em nome próprio e condizente

com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

2010.63.01.032987-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301265947/2010 - TATIANE APARECIDA CARDOSO ANDRADE (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.032668-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301265986/2010 - MARIA NILZA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033000-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301265951/2010 - LAURITA DA SILVA LOPES (ADV. SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.004560-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301266350/2010 - MARIA ELIANA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP173950 - ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, determino que o valor que se encontra requisitado em favor da Curadora MARIA DAS GRAÇAS DE QUEIROZ OLIVEIRA, (CPF Nº 167.926.615-20), fique à disposição do juízo competente na Justiça Estadual, nos autos do processo de interdição nº 737/01, perante a 3ª Vara Distrital de Embu - Comarca de Itapeverica da Serra - SP, juízo esse competente para a aferição e valoração das hipóteses previstas no art. 1.754 do CC de 2002. Oficie-se à 3ª Vara Distrital de Embu - Comarca de Itapeverica da Serra - SP, encaminhando cópia desta decisão, bem como das principais peças (Petição Inicial/ Sentença / Laudos Médicos / Ofícios / etc.), solicitando que informe os dados para a transferência dos valores, como banco, agência e conta para depósito. Sem prejuízo, oficie-se a instituição bancária para que proceda ao bloqueio dos valores referentes a este feito, para posterior deliberação. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Ministério Público Federal para instrução da peça informativa nº 1.34.001.002954/2008-79 - Divisão de Tutela Coletiva, e a Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura da Estância Turística de Embu - Coordenadoria do Programa Saúde Mental de Embu. Cumpra-se.

2008.63.01.013489-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301264988/2010 - JOSE CARLOS PORFIRIO DA ROCHA (ADV. SP223706 - ERLAN RODRIGUES ANDRADE, SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petições do autor datadas de 16/07/2010, 20/07/2010 e 28/07/2010: Reitere-se ofício ao INSS para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer conforme determinado no julgado.Int.

2007.63.01.035122-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301123000/2010 - YOSHIRO ARIKI (ADV.); SATIKO OBARA ARIKI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da proposta de acordo apresentada pela Caixa e homologada pelo Juízo. Decorrido o prazo sem cumprimento, dê-se baixa definitiva.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.01.009232-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301263659/2010 - MARIA THEREZA LANZONE GRECO EBLING - ESPOLIO (ADV. SP147370 - VERA LUCIA LUNARDELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.013647-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301263661/2010 - ETTORE ANTONIASSI (ADV. SP113820 - VERA LUCIA AGLIARDI SAITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.015839-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301263669/2010 - RENATO KIYOSHI KANASHIRO (ADV. SP007149 - VICTORIA OSHIMOTO SUGAYA, SP129690 - ROBERTO SUGAYA); TIYOKO KANASHIRO (ADV. SP007149 - VICTORIA OSHIMOTO SUGAYA, SP129690 - ROBERTO SUGAYA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.012396-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301263671/2010 - ADELINA DA CONCEICAO AGUIAR (ADV. SP209800 - VERIDIANA MOURA RIBEIRO DE BARROS, SP253802 - ALOISIO FERNANDO PAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010734-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301263681/2010 - MARIA AUXILIADORA LAZARINI (ADV. SP248386 - WALDOMIRO MAY JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007810-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301264050/2010 - ZOPHILDO MEIRELLES (ADV. SP231737 - CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA, SP244297 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009243-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301264057/2010 - HILDA LUIZA DA SILVA FERNANDES (ADV. SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006564-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301264060/2010 - MARIA SIZUCO YASSUNAGA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.005659-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301264068/2010 - SWAMY DE CAMPOS (ADV. SP149266 - CELMA DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011212-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301264071/2010 - JOAO PEREIRA DE LIMA (ADV. SP191856 - CELIA PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006740-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301264080/2010 - ELIZABETE LEITE DA SILVA (ADV. SP234964 - CAROLINE MARQUES GOUVEIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008961-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301264083/2010 - EDMILSON RONALDO MAGALHAES GATTO JUNIOR (ADV. SP179695 - CARLOS HENRIQUE TRINDADE DE ALBUQUERQUE, SP210440 - GUILHERME GONÇALVES BERALDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2004.61.84.399853-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301266118/2010 - SALVADOR BELISSIMO - ESPÓLIO (ADV. SP147585 - TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI, SP147585 - TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI); MARIA JOSE BELISSIMO (ADV. SP147585 - TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. A atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, e na Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009. Diante do exposto, INDEFIRO o requerido pela parte autora. Intime-se. Após, diante do exaurimento da prestação jurisdicional, archive-se o processo.

2010.63.01.029631-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301266172/2010 - HELIO ALMEIDA DE MELO (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 27/07/2010: Aguarde-se a realização da perícia ortopédica designada para 01/09/2010 e a anexação do laudo pericial aos autos para se verificar a necessidade de submeter o autor à perícia em outra especialidade. Intimem-se.

2007.63.01.026722-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301266087/2010 - MARIA ILMA DE ASSIS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2008.63.01.056013-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301264520/2010 - AUREA ALVES DE ARAUJO NAVA (ADV. SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA, SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN); SELMA NAVA (ADV. SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA, SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN); ARMANDO NAVA - ESPOLIO (ADV. SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA, SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cumpra a parte autora a determinação anterior constante do Termo 233299/2010, de 02/07/2010, integralmente e impreterivelmente no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.

2009.63.01.046571-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301151501/2010 - DJALMA BARBOSA SANTOS (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ, SP288523 - FABIANA GAMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Observo que, uma vez relatando que houve fraturas consolidadas (do que se deduz, a princípio, serem provenientes de acidente de qualquer natureza - evento abrupto e traumático), o perito não respondeu o quesito 15, atinente ao benefício de auxílio-acidente (que, consoante jurisprudência, deve, em casos como o dos autos, ser apreciado por força da fungibilidade entre os pedidos de concessão de benefício fundados na incapacidade), o qual reclama dados não quanto à existência ou não de incapacidade laborativa, mas, sim, no que se refere à redução desta. Não se trata, pois, de quesito passível de resposta inconsistente (“não é o caso”). Posto isso, intime-se o perito para que, no prazo de 15 dias, preste esclarecimentos, respondendo devidamente o quesito 15, informando se há seqüelas consolidadas decorrentes de acidente de qualquer natureza (evento abrupto e traumático) que reduzem a capacidade para as atividades habituais. Anexados os esclarecimentos, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca dos mesmos.

2009.63.01.059488-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301265423/2010 - JACIR ANTONIO CAPELATI (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela perita em Ortopedia, Dra. Priscila Martins, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação médica na especialidade Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, aos cuidados da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, no dia 15/09/2010, às 11:30h, no 4º andar deste Juizado, situado à Av. Paulista, nº 1345, São Paulo/SP, conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir a comprovar sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Intemem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.034673-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301265879/2010 - MARIA DAS DORES FERREIRA BATISTA (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que o exame pericial foi efetuado em 22/01/2010, o prazo de seis meses para reavaliação da autora venceu em 22/07/2010, razão pela qual determino seja submetida a NOVA PERÍCIA, a ser realizada com o médico psiquiatra, Dr. GUSTAVO BONINI CASTELLANA, em 27/08/2010, às 09:30 horas, no 4º andar deste prédio. No prazo de 10 dias, facultam-se às partes a anexação de novos quesitos, bem como a indicação de assistente técnico nos moldes da Portaria 95/2009-JEF. Para a perícia, a autora deverá portar CPF, documento de identificação com foto e novos documentos médicos relacionados ao tratamento da(s) enfermidade(s) alegada(s) nos autos. O não-comparecimento injustificado ensejará o prosseguimento do feito, com preclusão de prova. Com a juntada do novo parecer, voltem os autos conclusos. Intemem-se.

2010.63.01.011477-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301265656/2010 - JAIR GOBBI (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) perito(a), Dr(a). Fabiano Haddad Brandão (otorrinolaringologista), que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se a avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia no dia 30/08/2010, às 10h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Luciano Antônio Nassar Pellegrino (ortopedista), no 4º andar deste Juizado,

conforme agendamento automático no sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. A eventual participação de assistente técnico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dia para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. Intimem-se.

2010.63.01.032786-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301265933/2010 - ELIENE MARIA BISPO MAGALHAES (ADV. SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Concedo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

2009.63.01.020509-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301263769/2010 - MARILENE NICOLAU DOS SANTOS (ADV. SP062121 - JOAO BALBINO DE SOUZA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em aditamento à decisão anterior, consigno que a audiência de instrução e julgamento será realizada às 16:00 horas, do dia 23/09/2010. Int.

2010.63.01.032266-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301264158/2010 - MARIA DOS SANTOS SERQUEIRA (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10, de 21/06/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2008.63.01.007837-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301224077/2010 - ALFREDO BORDON NETO (ADV. SP154631 - SANDRA REGINA SOLLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim, concedo ao advogado constituído nos autos o prazo de 60 dias para promover a inclusão da outra herdeira do de cujus na relação processual, apresentando os documentos pertinentes (rg, cpf, procuração e comprovante de residência). Além disso, deverá apresentar os extratos relativos a todas as contas-poupança cuja atualização pleiteia, de acordo com o pedido formulado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se.

2009.63.01.011004-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301264188/2010 - MILTON ALVES BARBOSA (ADV. SP084237 - CLARITA RAMOS MESQUITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os termos da petição inicial emendada pois os fatos e fundamentos jurídicos narrados dizem respeito ao pagamento de diferenças de atualização monetária das contas poupança de números 089866 e 075014, ao passo que os extratos anexados referem-se à conta de número 013-000312820. Após, façam os autos conclusos. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança. Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos certidão atualizada de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópias dos cartões do CPF, RG, comprovantes de endereço, procurações e, se o caso, formal de partilha. Verifico, outrossim, não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2010.63.01.020741-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301263535/2010 - JOSE FERREIRA DE PAULA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.020767-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301263586/2010 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); ANA APARECIDA JOSE DA SILVA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); CLAUDIRENE APARECIDA JOSE DA SILVA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); CELSO JOSE DA SILVA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.052023-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301263241/2010 - MARIA HELENA CORDEIRO SANTOS (ADV. SP203760 - IRANILDO PEGADO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo a petição anexada em 22/07/2010 como aditamento à inicial. Cite-se novamente a Caixa Econômica Federal. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.023734-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301234248/2010 - MARCO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETROO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O laudo médico pericial está vencido, sendo necessária realização de nova perícia médica na mesma especialidade (psiquiatria), que será realizada no dia 25.08.2010, às 14 hrs., com a mesma perita, Dra. Thatiane Fernandes, no prédio deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar. O autor deverá trazer todos os documentos e exames médicos que possuir, para prova de sua incapacidade. Após a juntada do laudo médico, que deverá ser em 30 (trinta) dias, dê-se vistas às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Conclusos em seguida. Intimem-se as partes.

2008.63.01.037273-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301266588/2010 - ARIANA DA SILVA MARQUES PEDROSA (ADV. SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da petição anexada aos autos em 28/06/2010, dou por encerrada a atividade jurisdicional. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.032634-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301265984/2010 - MEIRE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Concedo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante, legível de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, à conclusão. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pela parte ré, por ser intempestivo. Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença. Após, proceda a Secretaria à execução. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.013350-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301264396/2010 - LUZIA BARBOSA MEDEIROS (ADV. SP047758 - ROBERTO PAVANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.020392-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301264398/2010 - MARTINEZ COSTA PEREIRA (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.002982-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301264401/2010 - GILMAR GARCIA (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.044593-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301264406/2010 - ANTONIO SEVILHA (ADV. SP154321 - GUY GIÃO DE PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.010820-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301264425/2010 - HUMBERTO KUYA (ADV. SP064892 - MARGARIDA MARIA DE A P HELLMUTH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.006589-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301264426/2010 - ANTONIETTA LOSITO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.044301-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301264431/2010 - JOSE FELIX VIEIRA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.061747-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301264458/2010 - LENYR DE SOUZA AGUIAR (ADV. SP047451 - JAIR LUCAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022437-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301264465/2010 - LEVEN VAMPRE NETO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067593-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301264471/2010 - ODAIR TROTTI (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067315-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301264473/2010 - NARCI BUENO DE MORAIS (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.064451-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301264478/2010 - THEREZA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.064248-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301264480/2010 - CLEONICE DE PAULA TEODORO (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.047224-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301218309/2010 - MANOEL ELIAS DE LUCENA (ADV. SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que o processo apontado no Termo de Prevenção (autos nº 200763010386439), intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar acerca do referido processo. Apó, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.020592-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301266294/2010 - IVANILDE GREGHI (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Para adequada apreciação do feito faz-se necessária a apresentação dos extratos do mês de junho de 90, devendo a autora providenciar a respectiva juntada ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2009.63.01.044456-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301264120/2010 - PEDRO CELESTINO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP268391 - CLAUDIA BONFIM DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006335-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301264131/2010 - MARIA ENCARNÇÃO RODRIGUES (ADV. SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA, SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.010864-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301265632/2010 - ISABELLY ALVES SANTOS (ADV. SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora a decisão de 23/03/2010, no que concerne à adequação do valor atribuído a causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito. Int

2009.63.01.050149-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301151542/2010 - EDMILSON ROSA DE SANTANA (ADV. SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que se afirma no laudo que existem, em decorrência de acidente de qualquer natureza, sequelas consolidadas e que estas causam alguma limitação, vislumbro consertâneo, antes de tudo, que o perito se manifeste acerca da petição apresentada pela parte autora. Posto isso, remetam-se os autos ao perito para que este, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da petição protocolizada pelo autor. Int.

2009.63.01.004588-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301264217/2010 - EXPEDITO PINHEIRO DE LACERDA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a abertura de vista dos autos às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para eventuais manifestações acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 26/07/2010. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

2005.63.01.273546-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301265651/2010 - LUZIA FIDELIS ANDREOLI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o óbito da autora, em 10.01.2010, conforme parecer da Contadoria Judicial, regularizem seus dependentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sua representação processual bem como o pólo ativo da demanda, providenciando sua regular habilitação nestes autos, trazendo certidão de óbito legível, RG, CPF, certidão de casamento, comprovante de endereço, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem os autos conclusos para as providências cabíveis.

2007.63.01.050143-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301246166/2010 - MARLON AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição da CEF anexada em 07/07/2010: designo o dia 09/11/2010, às 15 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se.

2010.63.01.027956-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301264543/2010 - JOSE GOMES DOS SANTOS (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento do despacho de 2/7/2010, com a juntada de documento com data contemporânea à do ajuizamento da ação. Intime-se.

2007.63.01.089128-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301266269/2010 - NATIA RODRIGUES TRAJANO (ADV. SP143101 - SOLANGE IZIDORO DE ALVORADO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro pedido da CEF: novo ofício, anexando cópia do cheque. Prazo para cumprimento: 30 dias.

2009.63.01.050239-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301151486/2010 - DATIVO FERREIRA PORTO (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que se afirma no laudo que existem, em decorrência de acidente de qualquer natureza, sequelas consolidadas e que estas poderiam, a princípio, causar alguma limitação, vislumbro consentâneo, antes de tudo, que o perito se manifeste acerca da petição apresentada pela parte autora. Posto isso, remetam-se os autos ao perito para que este, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da petição protocolizada pelo autor. Int.

2010.63.01.020239-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301264011/2010 - IDA PINCHELLI LUCON (ADV. SP256912 - FABIO LACAZ VIEIRA, SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Petição de 11/6/2010 - Defiro o prazo suplementar de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento do despacho de 12/5/2010. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.270363-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301262986/2010 - LIVINO RODRIGUES FORTE - ESPOLIO (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO, SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO); AURORA GARCIA RODRIGUES (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se com urgência, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada no ano de 2005. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.319217-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301264989/2010 - ELIZANGELA ELIANDRA DA SILVA (ADV. SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do desarquivamento, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

2009.63.01.013240-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301264149/2010 - SONIA HIFUMI HABE (ADV. SP132582 - CLAUDIA TOMOKO HIGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito. Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.032643-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301266406/2010 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.032821-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301266479/2010 - JUDITH MARIA DOS SANTOS CARMONA (ADV. SP244386 - ALESSANDRA DOS SANTOS CARMONA LAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.003799-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301266039/2010 - SHIGERU MORI - ESPOLIO (ADV. SP095045 - ELIZABETE ROZELI CORDOBA); MIQUIO MORI (ADV. SP095045 - ELIZABETE ROZELI CORDOBA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança. Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha. Intime-se.

2008.63.01.023716-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301215414/2010 - RICARDO KENJI NISHINAKA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que colacione os extratos do mês de junho de 1990 relativos a todas as contas-poupança cuja atualização pleiteia, de acordo com o pedido formulado, sob pena de preclusão da faculdade de apresentar provas posteriormente. No mesmo prazo, deverá apresentar cópia do comprovante de residência em seu nome. Além disso, tendo em vista o termo de prevenção acostado aos autos, determino a juntada da cópia da inicial e todos os atos decisórios do processo nº 200761000161325, a fim de se verificar a existência de litispendência. Intimem-se.

2010.63.01.032789-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301266284/2010 - JOSE ALBERTO ALVES MACIEL (ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento do feito, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizados os autos, conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

2010.63.01.033031-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301266289/2010 - LUIZ MARQUES DA COSTA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo. Outrossim, deverá trazer aos autos referências quanto à localização de sua residência, com endereço completo, declinado na petição inicial, croqui, telefones para contato, providências indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2010.63.01.032998-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301266298/2010 - MARLENE DOMINGOS DE QUEIROZ (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº. 2006.63.01.056598-6 tem como objeto o benefício de auxílio-doença/invalidez nº 514.609.719.0, de 7/8/2005 e o benefício objeto destes autos é o de nº. 531.847.413.2 de 26/8/2008, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012412-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301265659/2010 - EXPEDITO LOPES DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Após, ao Gabinete Central para oportuna inclusão em pauta incapacidade. Int.

2004.61.84.354522-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301266175/2010 - OSVALDO BROGIO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a decisão de 05/07/2010 e o já levantamento em 13/07/2010 pelo próprio autor, a petição deste resta prejudicada. Int.

2010.63.01.032810-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301266265/2010 - MARCIA REGINA GONCALVES (ADV. SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo. Outrossim, deverá trazer aos autos referências quanto à localização de sua residência declinado na petição inicial, com endereço completo, croqui, telefones para contato, providências indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizados os autos, remetam-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.030724-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301265906/2010 - EDSON PEREIRA PARENTE (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Com aceitação dos termos da referida proposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se o caso, para elaboração dos respectivos cálculos. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou caso a parte autora não aceite o teor da proposta em questão, remetam-se os autos para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Int.

2008.63.01.007736-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301220263/2010 - MAXIMO JACINTHO DE MELLO (ADV. SP210763 - CÉSAR ORENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim, concedo à parte autora o prazo de 45 dias para que colacione os extratos ainda

não apresentados relativos a todas as contas-poupança cuja atualização pleiteia, de acordo com o pedido formulado, sob pena de preclusão da faculdade de apresentar provas posteriormente.

Por fim, não verifico a existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, por se tratar de medida cautelar preparatória de exibição de documento. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo improrrogável de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

No mesmo prazo e penalidade regularize a parte autora o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2010.63.01.032952-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301266326/2010 - RISOMAR FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.032972-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301266337/2010 - MARIA DE LOURDES PEREIRA SANCHES (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033216-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301266900/2010 - TAMICO OUGUSIKU (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Observo que, no presente caso, a procuração outorgada ao causídico não contém poderes expressos para transigir. Como esses poderes não podem ser presumidos (art. 38 do CPC), deverá a autora, em assim querendo, outorgar expressamente a seu patrono poderes para transigir ou apresentar declaração com firma reconhecida esclarecendo se aceita ou não a proposta de transação. Com aceitação dos termos da referida proposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se o caso, para elaboração dos respectivos cálculos. Elaborados os cálculos, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou caso a parte autora não aceite o teor da proposta em questão, remetam-se os autos para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.028924-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301265881/2010 - MARCO ANTONIO DIAS GANDOLFI (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.028954-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301265891/2010 - JAMIR MACIEL MARINHO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.01.059156-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301266040/2010 - APARECIDA MARCONATO BORGES (ADV. SP041756 - RYNICHI NAWOE, SP231578 - EDGARD DE PALMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059176-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301266041/2010 - DORIVAL DIAS AVILEZ (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058113-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301266043/2010 - ROMEU ARCHANGELO CIANCI (ADV. SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058145-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301266044/2010 - PEDRO ANTONIO POZELLI (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.009502-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301265497/2010 - CAIO LORENZO CARVALHO SEIXAS (ADV. SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido do autor. Designo nova perícia na especialidade de neurologia, para o dia 02/09/2010, às 14h 15min, aos cuidados do Dr. Antonio Carlos de Padua Milagres, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito. Intimem-se as partes.

2003.61.84.073446-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301265649/2010 - GILMAR BERNARDINO (ADV. SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A destituição alegada deverá apontar expressamente o número do processo judicial a que se refere. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para esclarecimento. Int.

2008.63.01.024724-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301228063/2010 - ALVARO ALMEIDA (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos virtuais, verifico que o processo nº 200863010177041 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 100.040.564-5, do Banco do Brasil. Já o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta poupança nº 45.851-0, da Caixa Econômica Federal não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Verifico, também, que o presente feito foi distribuído em razão do desmembramento do processo 200761000169427 originário do Fórum Ministro Pedro Lessa, gerando um autor para cada processo, nos termos do artigo 6º da portaria 68/2005 da presidência deste Juizado Especial Federal. O processo 200863010190653, constante do Termo de Prevenção anexado aos autos refere-se ao mesmo processo só que não desmembrado, ou seja, no pólo ativo ainda consta o litisconsórcio. Assim, dou prosseguimento ao presente feito.

Intime-se o advogado constituído nos autos para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos a cópia do RG e CPF/MF do autor desta demanda (ALVARO ALMEIDA), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumpra-se.

2009.63.01.015587-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301258687/2010 - EDVALDO CHAR (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 21/07/2010: designo perícia médica para o dia 27/08/2010, às 09:00 - ORTOPEDIA, aos cuidados do Dr. MARCIO DA SILVA TINÓS, devendo a parte autora comparecer com todos os documentos médicos que dispuser, referentes ao seu quadro clínico, sob pena de preclusão. Int.

2010.63.01.017782-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301266240/2010 - ABDGNO LULU DE FARIAS (ADV. SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo médico elaborado pelo perito em Clínica Médica, Drª. LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação de Neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, no dia 27/08/2010 às 14h15min, no 4º andar deste Juizado, situado à Av. Paulista, nº 1345, São Paulo/SP, ficando nomeado o DR. RENATO ANGHINAH, tudo conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG ou CNH atualizada), bem como de atestados e exames médicos que possuir a comprovar sua incapacidade. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não comparecimento injustificado a qualquer das perícias implicará preclusão da prova. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, independente de nova intimação e após, conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.028722-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301265885/2010 - ZELIA ALVES RICARDO DE SOUZA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Com aceitação dos termos da referida proposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se o caso, para elaboração dos respectivos cálculos. Elaborados os cálculos, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou caso a parte autora não aceite o teor da proposta em questão, remetam-se os autos para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.016511-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301264816/2010 - IVANILDO BORGES DOS SANTOS (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES, SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN, SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI, SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN, SP215934 - TATIANA GONCALVES CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela perita em Clínica Médica, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação médica na especialidade Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, aos cuidados do Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, no dia 30/08/2010, às 11:00h, no 4º andar deste Juizado, situado à Av. Paulista, nº 1345, São Paulo/SP, conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir a comprovar sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.029021-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301265897/2010 - SOLANGE CRISTINA MARCONDES (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Com aceitação dos termos da referida proposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se o caso, para elaboração dos respectivos cálculos. Elaborados os cálculos, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou caso a parte autora não aceite o teor da proposta em questão, remetam-se os autos para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Para adequada apreciação do feito faz-se necessário a apresentação dos extratos do mês de junho de 90. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem tomadas as medidas legais cabíveis, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos faltantes. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.01.007464-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301264122/2010 - VERA LUCIA URBANO ADISSAKA (ADV. SP152189 - CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.032141-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301264125/2010 - PATRICIA FERREIRA LAURINO (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006296-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301264134/2010 - MARIA DO SOCORRO PEIXOTO GALDINO (ADV. SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA, SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.020621-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301264137/2010 - PIETRO PETROSINO (ADV. SP067332 - CARLOS ALBERTO DA ROCHA, SP259672 - SANDRA PETROSINO DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.002536-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301255884/2010 - CONSTANCA MILAZZOTTO NAPOLI (ADV. SP137471 - DANIELE NAPOLI); AFFONSO NAPOLI (ADV. SP137471 - DANIELE NAPOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). 1. Em atenção ao termo de prevenção anexado, não verifico identidade entre as demandas apontadas, pois cuidam-se de planos econômicos distintos. 2. Petição dos autores anexada em 19/07/2010: autorizo a transferência dos valores para a agência

referida na alínea "a" do item 4 da petição, para levantamento dos valores na forma apontada na alínea "b". Oficie-se à CEF para cumprimento. Int.

2010.63.01.006557-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301264550/2010 - BERENICE FIRMINO (ADV. SP230459 - JOAO PAULO STACHOWIACK GHIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo médico elaborado pelo perito em Ortopedia, Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação de Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, aos cuidados do dr. SERGIO RACHMAN, no dia 27/08/2010 às 09h00min, no 4º andar deste Juizado, situado à Av. Paulista, nº 1345, São Paulo/SP tudo conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de CPF, documento de identificação com foto (RG e/ou CNH), bem como de atestados e exames médicos que possuir a comprovar a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias e após, conclusos. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

2010.63.01.029246-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301266746/2010 - ISRAEL JOSE DOS SANTOS (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição comum de 21/07: Determino a expedição de ofício às seguintes instituições médicas: a) Posto de Saúde do Jardim Guarani - localizado à Rua Santana do Araçuaí, 160 - Brasilândia - São Paulo, Cep:02849-130 - Tel: 3921-5540; b) Clínica Maia, sito à Rua Nicolau de Souza Queiroz, 187 - São Paulo - SP - Cep: 04105-000. para que forneçam, no prazo de 30 dias, cópia integral de prontuário médico do autor ISRAEL JOSÉ DOS SANTOS. Com a juntada, aguarde-se laudo pericial médico. Cumpra-se.

2009.63.01.021130-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301264164/2010 - CESAR AUGUSTO DE VECCHI (ADV. SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Em igual prazo e sanção, junte cópia legível do CPF, RG e comprovante de endereço com CEP em nome da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2004.61.84.262403-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301263882/2010 - ALBA RIGO DIAS (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito, para eventuais manifestações em 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2009.63.01.046434-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301265661/2010 - GLORIA MARIA DE SIQUEIRA SILVA (ADV. SP182769 - DAVI ISIDORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

2004.61.84.121028-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301264258/2010 - MARIA LUIZA BERTO (ADV. SP161010 - IVNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reputo prejudicada a petição da parte autora uma vez que, conforme consulta aos autos, já houve o cumprimento da Obrigação de Fazer pela Autarquia-ré. Intime-se.

2010.63.01.032759-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301265920/2010 - MARIA SOELI SOARES (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Concedo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2006.63.01.043236-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301263503/2010 - GILSON ALVES PIRES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA, SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição do autor datada de 21/01/2010: defiro o requerido. Assim, oficie-se a CEF para que, no prazo de 30(trinta) dias, anexe aos autos virtuais, planilha de pagamento do "Plano Verão", desde 1989 até a data da quitação. Após, remeta-se o presente feito à Contadoria.Int.

2004.61.84.077942-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301120875/2010 - CLAUDIO PAGANI (ADV. SP166470 - ABNER EVALDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). OFICIE à CEF para que proceda a juntada aos autos de comprovantes acerca do pagamento dos atrasados, de forma a se identificar o subscritor dos recibos de quitação, que se encontram em poder da referida empresa pública. Intime-se.

2004.61.84.460418-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301266121/2010 - ANSELMO BORTOLATTE (ADV. SP159961 - GISELE ANDRÉA PACHARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão. Diante da manifestação da parte autora e considerando que o processo está em termos, determino a expedição de memorando à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta. Cumpra-se.

2008.63.01.022161-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301263869/2010 - ALCINO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a juntada do novo instrumento de procuração, com a numeração correta do CPF. Ciência à parte autora para que adote as medidas necessárias ao levantamento dos valores. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste a respeito da proposta de acordo formulada pelo INSS. Havendo concordância, encaminhem-se os autos diretamente à contadoria judicial para elaboração de parecer. Na hipótese contrária, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.013443-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301266100/2010 - JOSE JANDERCARLOS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.012713-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301266101/2010 - JOAO DOS SANTOS COSTA (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.020054-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301263837/2010 - NEUZITA ALVES CAMPOS (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando do Comunicado Social anexado aos autos, redesigno a perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora para o dia 28/08/2010, às 10h00, aos cuidados da assistente social Sra. Elisabeth aguiar Batista. A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar. Intimem-se.

2009.63.01.045267-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301268197/2010 - JOSE RIBEIRO RAMOS (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À contadoria judicial.

2010.63.01.005730-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301267836/2010 - CICERO MENDES DA SILVA (ADV. SP276544 - ERIKA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito em Clínica Médica, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação em ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, aos cuidados do Dr. Antonio Faga (ortopedista), no dia 09/09/2010, às 10h30min, no 4º andar deste Juizado, situado à Av. Paulista, nº 1345, São Paulo/SP, conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir a

comprovar sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.359003-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301267580/2010 - IVA DEMETRIO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito do pai da autora falecida; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Assim, intimem-se os interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, bem como para esclarecer a divergência nos documentos juntados do nome da mãe da de cujus, sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2010.63.01.005281-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301265662/2010 - RAIMUNDA SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) perito(a), Dr(a). Marta Candido (clínico geral), que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se a avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia no dia 27/08/2010, às 13h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Raquel Sztterling Nelken (psiquiatra), no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuam que comprovem sua incapacidade. A eventual participação de assistente técnico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. Intimem-se.

2010.63.01.021438-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301266794/2010 - JOAO CLEMENTE DA SILVA NETO (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Regularizados os autos, prossiga-se o feito. Intime-se.

2010.63.01.016359-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301266410/2010 - SIMONE DIAS DA SILVA (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido formulado pela parte autora, em 21/07/2010, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Esvaído o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos a este magistrado. Intime-se

2010.63.01.032755-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301265937/2010 - INILTE DE LOURDES CRUZ DA SILVA (ADV. SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, com endereço completo, croqui, telefones para contato, providências indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento, conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2009.63.01.049919-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301151561/2010 - MARIANO SEBASTIAO RODRIGUES (ADV. SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Observo que, uma vez relatando que houve fraturas consolidadas (do que se deduz, a princípio, serem provenientes de acidente de qualquer natureza - evento abrupto e traumático), o perito não respondeu o quesito 15, atinente ao benefício de auxílio-acidente (que, consoante jurisprudência, deve, em casos como o dos autos, ser apreciado por força da fungibilidade entre os pedidos de concessão de benefício fundados na incapacidade), o qual reclama dados não quanto à existência ou não de incapacidade laborativa, mas, sim, no que se refere à redução desta. Não se trata, pois, de quesito passível de resposta inconsistente (“não há incapacidade”). Posto isso, intime-se o perito para que, no prazo de 15 dias, preste esclarecimentos, respondendo devidamente o quesito 15, informando se há

seqüelas consolidadas decorrentes de acidente de qualquer natureza (evento abrupto e traumático) que reduzem a capacidade para as atividades habituais. Anexados os esclarecimentos, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca dos mesmos.

2006.63.01.079003-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301266153/2010 - DINO VENICIO GALLONI (ADV.); MARIA APARECIDA GAI GALLONI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Comprovado o cumprimento do acordo com expressa aceite do(a) demandante, sentença homologatória e com anexação de documentos e guia(s) de depósito creditadas à conta do(a) demandante, que foi devidamente intimado(a) por AR, verifíco entregue a prestação jurisdicional. Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo.

2010.63.01.006799-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301265665/2010 - GILMAR DA ROCHA (ADV. SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) perito(a), Dr(a). Fabiano Haddad Brandão (otorrinolaringologista), que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se a avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia no dia 27/08/2010, às 13:00, aos cuidados do(a) Dr(a). Raquel Szterling Nelken (psiquiatra), no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. A eventual participação de assistente técnico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dia para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. Intimem-se.

2005.63.01.126690-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301267567/2010 - NILTA MARIA DE ANDRADE (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO, SP112940 - EDSON DE SOUSA, SP247106 - LUCIANA CASTRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o pedido de retirada de cópia da procuração para levantamento dos valores pelo advogado recém constituído nos autos, uma vez que sua entrada se deu após o trânsito em julgado da sentença, inclusive após a requisição dos valores em atraso, conforme consulta processual, sendo que nada mais há que se fazer nesse processo. A autora poderá efetuar pessoalmente o levantamento em qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo portando, para tanto, os documentos pessoais, a saber, RG e CPF e comprovante de residência emitido nos últimos três meses anteriores ao levantamento. Intime-se.

2004.61.84.212000-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301264597/2010 - RUBENS PIRES DO AMARAL OSORIO (ADV. SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO, SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reputo prejudicada a petição da parte autora uma vez que, conforme consulta aos autos, já houve a expedição de ofício de desbloqueio a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Após o cumprimento, à conclusão. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.032951-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301265938/2010 - BELARMINO RODRIGUES (ADV. SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033011-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301265911/2010 - SUELY ARAUJO QUINTINO (ADV. SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.032663-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301266183/2010 - SUELEN VILLA POLITI (ADV. SP069715 - JOSE AUGUSTO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2009.63.01.043179-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301264190/2010 - IONE SILVEIRA NEGREIROS (ADV. SP053427 - CIRO SILVEIRA, SP276971 - CLAUDETE TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os termos da petição inicial pois os fatos e fundamentos jurídicos narrados dizem respeito ao pagamento de diferenças de atualização monetária de sua conta poupança, em razão da aplicação de índice incorreto no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), ao passo que os extratos anexados referem-se não só ao período de janeiro de 1989, mas também a abril e maio de 1990 (Plano Collor). Após, façam os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.026918-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301263411/2010 - DONIZETE JOSE ROCHA (ADV. SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.052057-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301264091/2010 - KEVIN ALECSANDER OLIVEIRA SILVA (ADV. SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o INSS a comprovar nestes autos cumprimento da tutela de urgência concedida no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo, no silêncio, será estipulada multa diária por descumprimento. Após, conclusos a este Magistrado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, bem como para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º, parágrafo único, da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Observo que é vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal. Após, conclusos. Int.

2010.63.01.032757-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301265610/2010 - MANOEL PEREIRA PINTO (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.032637-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301265643/2010 - UILSON DA COSTA VIANA (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2005.63.01.295942-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301259932/2010 - JAYME ALIPIO DE BARROS (ADV. SP173565 - SÉRGIO MASSARU TAKOI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A (ADV./PROC. SP211686 - SABRINA MORAES LEME PORSANI). Diante da impossibilidade de nomeação de perito na área da advocacia, officie-se a OAB para que envie a este Juízo a tabela de honorários advocatícios vigentes na cidade de São Paulo/SP em 1998. Na impossibilidade, a tabela de honorários atuais. Int.

2009.63.01.053015-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301151555/2010 - ARNALDO ALVES FILHO (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Mormente considerando as fraturas informadas e atividade relatada, manifeste-se o perito, no prazo de 15 dias, acerca da impugnação ofertada pelo autor. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, comprovante de endereço atual completo e telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo improrrogável de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.032861-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301266251/2010 - MARIA ELVIRA MAZER LOPES (ADV. SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.032979-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301266273/2010 - MARIA JOSE MENDES RIBEIRO (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.032883-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301263997/2010 - VALQUIRIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.032606-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301266301/2010 - JESSICA IASMIM BRASIL DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.032978-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301266870/2010 - IZAIAS CARDOZO DE LIMA (ADV. SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.047382-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301266343/2010 - JOSEFINA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o pedido de reconsideração, contido nas petições datadas de 19/03/2010 e 25/03/2010, uma vez que o patrono da autora foi devidamente intimado da data da audiência de instrução e julgamento, conforme certidão anexada aos autos virtuais em 18/03/2010.

As informações genéricas trazidas pela parte autora em suas petições, bem como o princípio da informalidade que rege o JEF não podem ser invocados para o fim de afastar uma certidão, lavrada por servidor que tem fé pública e que assegura a efetiva intimação do patrono acerca de audiência agendada, cujo comparecimento sabe ser obrigatório, a menos que exista um ato judicial em contrário dispensando as partes. Nenhum servidor deste Juizado está autorizado a transmitir informações processuais por telefone, sem a consequente certificação do ocorrido nos autos. Se o patrono do autor confiou em suposta informação verbal, de pessoa que nem ao menos sabe identificar precisamente, tendo ciência, como ele próprio reconhece, que não era assistente desta Magistrada, sem consultar os autos para conferir a veracidade da suposta informação, deve arcar com as consequências de seu comportamento. Todos os cuidados foram tomados por esta Magistrada - como não poderia deixar de ser - antes de extinguir-se o processo pela ausência da parte autora, isto é, deixou-se transcorrer prazo superior a 30 minutos após o horário marcado para início da audiência e fez-se certificar que o patrono da parte havia sido intimado da data da audiência. Destarte, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos.Int.

2010.63.01.032797-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301266166/2010 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante das provas carreadas aos autos, as quais demonstram que ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA é maior de idade, esclareça o subscritor da inicial, no prazo de 30 dias (trinta), sobre a capacidade civil do autor, devendo juntar aos autos, se o caso, o "Termo de nomeação provisória ou definitiva de curatela". Outrossim, regularize os autos trazendo comprovante de residência atual, outorgado pelo curador, sob pena de extinção do feito. Com o cumprimento, remetam-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.035637-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301265912/2010 - JOSE IRINEU DA SILVA (ADV. SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição protocolada em 02/07/2010, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias, até o deslinde da ação proposta pela autora na 1ª Vara da Família e Sucessões de Itaquera. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.001488-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301266338/2010 - ROSINELIA DUARTE SILVA (ADV. SP162721 - VANDERLÚCIA DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o perito judicial sobre a impugnação apresentada, para que complemente seu laudo, no prazo de 10 (dez) dias, em especial para que esclareça se há redução da capacidade laborativa em razão da constatada redução da amplitude dos movimentos do ombro direito da autora.

2008.63.01.030086-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301264511/2010 - IRENE FERREIRA DE MORAES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); CLEIDE DE MORAES JUNQUEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); JOSE CARLOS DE MORAES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Providencie a requerente a juntada do formal de partilha e os comprovantes de residência dos requerentes, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo .

2010.63.01.026263-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301266367/2010 - ROSA LISBOA AGUIAR (ADV. SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de dez dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento, atualizada, de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial, bem como comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

2006.63.01.018118-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301263878/2010 - ODAIR DE LIMA (ADV. SP104807 - ORLANDO NOGUEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o pedido do autor, vez que o acórdão transitado em julgado previu expressamente extinção do feito (e não remessa a Juízo competente). Fosse o caso, o autor deveria ter oposto embargos de declaração em tempo hábil. Não o tendo feito, descabe alterar dispositivo protegido pela coisa julgada material. Após intimação do autor, ao arquivo.

2010.63.01.019246-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301267375/2010 - JOSE MUNHOZ (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); MERCEDES CASTILHO MUNHOZ (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Verifico ainda, que o documento de identidade da parte autora, está ilegível. Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do documento de identidade e extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2004.61.84.127271-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301263825/2010 - WALTER DOBLE (ADV. SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da juntada da procuração desde 02/06/2010 e nada sendo requerido até a presente data, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Por oportuno, para requerimento de cópias dirija-se a parte autora a Central de Cópias e Certidões deste Juizado Especial Federal para tal requerimento, posto que seu pedido não trata de tutela jurisdicional. Posto isto, dou por encerrada a atividade jurisdicional, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2004.61.84.367492-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301266674/2010 - LUIZ GOMES LEANDRO FILHO (ADV. SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Descabida a pretensão do autor, conforme esmiuçado na decisão de 31/10/2008. Retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.63.01.035549-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301266159/2010 - QUITERIA ROSA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. CEF anexou guia de depósito judicial (07/07/2010) em cumprimento ao acordo homologado. Com a concordância dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, sem necessidade de alvará. Na discordância, presente a parte autora, em cinco dias, a cópia da correspondência recebida da CEF, quando da proposta de acordo. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

2004.61.84.265221-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301264861/2010 - OTAVIO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: documentos pessoais da requerente Vera Lucia Fernandes da Silva, sendo imprescindível cópia do RG e CPF. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquite-se. c) Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.032344-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301264042/2010 - AVANY DIAS FERREIRA MORAIS (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033039-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301265882/2010 - PAULO ROGERIO DE ANDRADE (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033008-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301265921/2010 - RONALDO ROCHA OLIVEIRA (ADV. SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.032815-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301266193/2010 - ANA LUCIA DA SILVA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.032819-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301266314/2010 - EDUARDO PEDRO DO NASCIMENTO (ADV. SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033212-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301266753/2010 - GIVANILSON GAUDENCIO SANTANA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033260-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301266819/2010 - NELSON GONCALVES DANQUIMAIA (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.032612-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301266290/2010 - MARLENE MENEZES DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.039372-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301213565/2010 - ADRIANA DA SILVA GOMES (ADV. SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); LUIS

ANTONIO HAGIWARA DA SILVA (ADV./PROC.). Diante da certidão anexada nesta data, designo audiência de instrução e julgamento para 27/05/2011 às 14h.
Intimem-se as partes (autora, réu, corréu e MPF).

2010.63.01.021016-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301265670/2010 - TEREZINHA DOS SANTOS BARROS (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 20/07/2010: Aguarde-se a anexação do laudo do perito ortopedista aos autos para verificar a necessidade de submeter a autora à perícia em outra especialidade. Intimem-se.

2010.63.01.030520-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301265913/2010 - MAYARA ORTIZ PEREIRA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Observo que, no presente caso, a procuração outorgada ao causídico não contém poderes expressos para transigir. Como esses poderes não podem ser presumidos (art. 38 do CPC), deverá a autora, em assim querendo, outorgar expressamente a seu patrono poderes para transigir ou apresentar declaração com firma reconhecida esclarecendo se aceita ou não a proposta de transação. Com aceitação dos termos da referida proposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se o caso, para elaboração dos respectivos cálculos. Elaborados os cálculos, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou caso a parte autora não aceite o teor da proposta em questão, remetam-se os autos para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.048986-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301263870/2010 - ANDRE RICARDO ABBADÉ LIBERALI (ADV. SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER, SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA, SP253976 - RODRIGO PANEGACI DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Levantamento deverá ser feito em nome do autor. Advogado poderá efetuar o levantamento, mediante apresentação de procuração que o autorize a fazê-lo. Cumpra-se.

2010.63.01.032341-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301266108/2010 - MARIA ADELAIDE MARTINS MARTINS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de sessenta (60) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Concedo o mesmo prazo acima para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, à conclusão. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.021417-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301266797/2010 - ZENAIDE DOS SANTOS (ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como junte aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2010.63.01.032871-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301264004/2010 - EVANDRO ALVES DA SILVA (ADV. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.
Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.032270-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301264519/2010 - RAIMUNDO GOMES BARROS (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal. No mesmo prazo e penalidade regularize a parte autora o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço

declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2010.63.01.020287-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301262799/2010 - FATIMA REGINA GIANNASI SEVERINO (ADV. SP187074 - CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem a reolusão do mérito, cumpra integralmente o despacho de 12/07/2010. Também no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, deverá ser apresentando cópia legível do cartão do CPF, a teor do art. 1º, da Portaria nº 10/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais : Art. 1º. As ações propostas no âmbito dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região deverão ser instruídas com cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro. Parágrafo único. É vedada a instrução do pedido apenas com extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal. Intime-se.

2010.63.01.009502-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301091009/2010 - CAIO LORENZO CARVALHO SEIXAS (ADV. SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do comunicado médico acostados aos autos determino a realização de perícia médica com o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, Neurologista, no dia 13.05.2010, às 16h, no 4º andar deste Juizado, na Avenida Paulista, 1.345 - Bela Vista - SP/SP. A eventual participação de assistente técnico deverá obedecer às disposições da Portaria JEF-95/2009, publicada no Diário Eletrônico de 28/08/2009. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer a perícia portando documento de identidade com foto, exames e documentos que comprovem a incapacidade alegada e que o não comparecimento injustificado implicará extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Intimem-se.

São Paulo/SP, 12/04/2010.

2009.63.01.036427-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301266216/2010 - RICARDO SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do comunicado médico anexado em 23/11/2009, anteriormente nomeado como laudo pericial, gerando decisões equivocadas, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, qual a data estimada para apresentação do resultado do exame mencionado no referido comunicado, uma vez que este servirá para embasamento do sr. Perito e conclusão do laudo médico. Int.

2006.63.01.039057-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301213698/2010 - TEREZINHA ALVES VILAS BOAS (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo a petição anexada ao processo 2006.63.01.038935-7 em 10/03/2009, como manifestação de renúncia ao mandato outorgado pela parte autora. Nesse sentido, nomeio a Defensoria Pública da União para representar os interesses da parte, que é menor imúbere. Outrossim, considerando a tramitação de ação perante Juiz de Família, na qual se discute o estado familiar da autora deste processo, Therezinha Alves Villas Boas, em relação ao falecido segurado, e ante a prejudicialidade da questão, decreto a suspensão do feito, pelo período de um ano, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea "c", do Código de Processo Civil, restando, pois, prejudicada a realização de audiência neste feito.

Ao final do prazo de suspensão, intime-se a autora a juntar certidão de objeto e pé atualizada da ação de estado. Intime-se a DPU.

Cumpra-se. Int.

2010.63.01.027735-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301264194/2010 - MOACYR ALVES COELHO (ADV. SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO); ELIS MARINA CAMILLO ALVES COELHO (ADV. SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); BANCO ITAÚ S/A (ADV./PROC.). Concedo à autora mais 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção. Int.

2008.63.01.034438-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301213739/2010 - LOURIVAL BACCI JUNIOR (ADV. SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando que se trata de pleito de redesignação que visa à obtenção de prova reclamada para o presente feito, defiro o pedido formulado. Int.

2009.63.01.011869-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301265491/2010 - TAKACI TAKIMOTO (ADV. SP034269 - LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Tendo em vista o(s) processo(s) 200763010540570 apontado(s) no termo de prevenção anexado aos autos, por visar(em) correção quanto a planos e contas diferentes, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s) e o presente que visa correção Plano Verão (jan/89) contas 00017151-8, 00028469-0, 00019165-5 e 00053997-3 conforme inicial. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2010.63.01.032818-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301265940/2010 - LAURA FRANCISCA DE SOUZA (ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante, legível de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

2007.63.01.091973-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301265925/2010 - SONIA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP060042 - SUELI SOARES FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); HAIDE PEREIRA COSTA (ADV./PROC. SP047378 - MESSIAS MATHEY, SP265781 - MAURO FARIA MATHEY); CRISTIAN SANTOS DA COSTA (ADV./PROC.). Aguarde-se o decurso do prazo assinalado em audiência. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizados os autos, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.032811-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301266239/2010 - DARCY PIROZZI GONGORA (ADV. SP154745 - PATRICIA GONGORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.021412-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301266356/2010 - HELENA MENDES DE SOUSA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE); FELIPE SOUZA TEIXEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.032628-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301266312/2010 - CLAUDIA ANGRISANI DE ALMEIDA PEDROSO (ADV. SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos a cópia integral do processo administrativo que resultou no indeferimento da pensão por morte objeto de discussão dos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer se pretende a realização de perícia médica indireta e, em caso afirmativo, apontar a especialidade médica. Com o cumprimento, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.012412-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301089771/2010 - EXPEDITO LOPES DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista do Comunicado do ortopedista Dr. Fábio Boucault Tranchitella, nomeio o Dr. Sérgio José Nicoletti para realizar a perícia do dia 29/04/2010, às 10h30min. Cumpra-se.

São Paulo/SP, 09/04/2010.

2004.61.84.018501-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301263174/2010 - HORACIO ZANELLA (ADV. SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO, SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172261 - NELSON DARINI JÚNIOR (MATR. SIAPE Nº 1.312.471

), SP169581 - RODRIGO DE BARROS GODOY (MATR. SIAPE Nº 1.358.365). Vistos em decisão. Diante da manifestação da herdeira habilitada e considerando que o processo está em termos, determino a expedição de memorando à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta. Cumpra-se.

2010.63.01.017256-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301265655/2010 - SOLANGE SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) perito(a), Dr(a). Lucilia M. dos Santos (clínico gera), que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se a avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia no dia 30/08/2010, às 11:00, aos cuidados do(a) Dr(a). Luciano Antônio Nassar Pellegrino (ortopedista), no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. A eventual participação de assistente técnico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dia para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. Intimem-se.

2010.63.01.028042-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301266581/2010 - JOAO MODESTO DA SILVA (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro, por ora, o pedido da parte autora. Aguarde-se a realização da perícia agendada com clínico geral e a juntada do laudo para verificar a necessidade de perícia em outra especialidade.

2010.63.01.028248-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301260318/2010 - MARIA ROZANGELA DE MELO SOUZA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra integralmente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a decisão de 24/06/2010, juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, e apresentando cópia legível do cartão do CPF regularizado, a teor do art. 1º, da Portaria nº 10/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais : Art. 1º. As ações propostas no âmbito dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região deverão ser instruídas com cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro. Parágrafo único. É vedada a instrução do pedido apenas com extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal. Intimem-se.

2009.63.01.058403-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301265988/2010 - MARIA HILDA DA SILVA (ADV. SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o comunicado médico acostado aos autos em 26/07/2010, determino a designação de nova perícia para o dia 26/08/2010, às 16h00min, aos cuidados do mesmo perito psiquiatra, Dr. Jaime Degenszajn, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia acompanhada com pessoa de sua relação que tenha conhecimento da doença e de sua condição de vida, portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade alegada. As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, §2º da Lei 10259/2001 e o disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos. Intimem-se.

2006.63.01.039042-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301264027/2010 - MARIA SANDRA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista decisão do Superior Tribunal de Justiça, determino o regular processamento do feito. Digne audiência de instrução e julgamento para o dia 29.04.11, às 17 horas. Int. .

2010.63.01.019826-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301263879/2010 - JAIR MACHADO DE MORAES (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a petição acostada aos autos em 23/07/2010, intime-se a perita assistente

social Sra. Olivia Fholvi Ferreira Fullone para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos a justificativa pela não realização da perícia socioeconômica na data agendada e informe em qual data irá realizá-la.

Determino a entrega do laudo socioeconômico no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa nos termos do art. 424 do CPC.

Intimem-se.

2008.63.01.058993-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301264693/2010 - RAFAEL PESSOTTI GALLO (ADV. SP182170 - ELIANA EDUARDO ASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.025095-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301264624/2010 - JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.63.01.010805-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301266009/2010 - MARIA LYDIA PEREIRA REZENDE (ADV. SP235995 - CLAUDIO HENRIQUE DE ASSIS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a titularidade da conta e existência de saldo em relação aos períodos pleiteados. Intime-se.

2003.61.84.078789-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301265675/2010 - ELIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão. Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, sem manifestação ou sendo estas favoráveis, dê-se prosseguimento à fase executiva. Havendo manifestação desfavorável, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.017213-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301266144/2010 - ROSIMEIRE RUIZ (ADV. SP239379 - ISIS RIBEIRO BRANDAO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Renato Anghinah, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 14/09/2010, às 11h 30min, aos cuidados da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César . A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova. Intimem-se.

2010.63.01.032864-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301266234/2010 - ISABELLA STEFANY GOMES DA SILVA (ADV. SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, comprovante de endereço atual completo e telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo de dez (10) dias. Após o cumprimento, conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2004.61.84.077942-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301263518/2010 - CLAUDIO PAGANI (ADV. SP166470 - ABNER EVALDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal, Ag. Nossa Senhora do "O", por mais 30 (trinta) dias, para cumprimento do determinado no r. despacho nº. 6301120875/2010. Após o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

2010.63.01.032884-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301265313/2010 - ADALIA BARRETO MENDES (ADV. SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a divergência entre o nome constante na petição inicial, procuração,

documento de identidade e no cadastro da Receita Federal, regularizando-o, se necessário e juntando, após, cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10, de 21/06/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Prazo improrrogável: dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade regularize a parte autora o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.026334-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301219142/2010 - CELIA DE PAULA MARTINS ZARAGOZA (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim, há relação de prejudicialidade entre o presente processo e aquele feito, razão pela qual determino a suspensão do presente feito até o julgamento dos embargos de declaração. Com o julgamento dos embargos, tornem conclusos para que se verifique a existência de possível litispendência entre este feito e aquele, em relação as contas poupanças 71305-0 e 71304-2. Intime-se.

2008.63.01.053492-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301266165/2010 - MANOEL ELIAS DA SILVA (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora a respeito do teor do Ofício juntado aos autos, no prazo de 15 dias. Intime-se.

2008.63.01.060051-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301265991/2010 - LEA PASSOS (ADV. SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o processo nº 2008.61.00.028690-4 tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas poupanças nºs 104707-4 e 43403-1 e o objeto destes autos é a atualização monetária do saldo da conta poupança nº 99017409-0, não havendo, portanto identidade entre as demandas. Assim, dê prosseguimento ao feito.

2008.63.01.059457-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301265822/2010 - ROBERTO PETER BATISTA DO VALE (ADV. SP151844 - ELSON ANACLETO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Observado o transcurso de aproximadamente três meses, sem a apresentação do processo administrativo pelo INSS, reitere-se a intimação, devendo ser observado o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

2006.63.01.085194-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301266330/2010 - MARIA ALICE MACHADO (ADV. SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, defiro o pedido de habilitação de Nelson Machado Ribeiro, Aurora de Lourdes Ribeiro, Maria Solange Machado Santos e Emília Machado Ribeiro de Magalhães, na qualidade de sucessores da autora falecida, conforme requerido por petição juntada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados deste processo para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados. Após, considerando que houve a devolução dos autos pelo INSS sem a feitura dos cálculos de liquidação, bem como estarem os autos instruídos com documentos bastantes para identificação do benefício previdenciário objeto da presente lide, envie-se os autos à Contadoria deste Juízo para que se torne líquido o objeto da condenação, que deverá ser calculado até a data do óbito da falecida autora. Com a elaboração do parecer contábil, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, determino a intimação dos autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciem a juntada de cópia do comprovante de residência atual e em nome próprio. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2006.63.01.075400-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301264532/2010 - JOSE ESTEVAM PICCOLO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.014679-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301264109/2010 - ELEDIR DAVID (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.013364-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301264112/2010 - JORGE FRANCISCO ROSA (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.005737-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301265668/2010 - MOACIR CECÍLIO NEIVA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) perito(a), Dr(a). Larissa Oliva (clínico geral), que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se a avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia no dia 27/08/2010, às 12:00, aos cuidados do(a) Dr(a). Raquel Szterling Nelken (psiquiatra), no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possam comprovar sua incapacidade. A eventual participação de assistente técnico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. Intime-se.

2007.63.01.018441-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301266152/2010 - EDUARDO HIGINO JUNIOR (ADV. SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS, SP221875 - MELISSA POTIENS MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos (19/02/2010) eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, sem necessidade de alvará. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.015963-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301213593/2010 - OSWALDO PIOVEZAN (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que, de acordo com o parecer da contadoria judicial, em caso de procedência do pedido, o valor das prestações vencidas, acrescido de 12 prestações vincendas, na linha do entendimento que venho atualmente perfilhando (consoante STJ), ultrapassaria o limite de alçada deste Juizado Especial Federal na data do ajuizamento da ação (artigo 260 do CPC), manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a renúncia ao valor que excede a alçada deste Juizado. Consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem o pedido da parte autora e não representam nenhuma antecipação acerca do resultado da demanda. Designo audiência em (PAUTA EXTRA) para 25/10/2010 às 17:00 hs, dispensada a presença das partes. Int.

2008.63.01.039965-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301266592/2010 - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA (ADV. SP224566 - IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição comum de 28/07 - Ao Setor de Perícias, para que reitere intimação do sr. Perito Ortopedista, com urgência, a elaborar os esclarecimentos determinados por decisão de 09/06/2010, e após, conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Int. Cumpra-se.

2010.63.01.030099-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301263470/2010 - DIVINO ANTONIO DE CAMARGO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a justificativa apresentada na petição protocolizada no dia 23/07/2010, concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2010.63.01.032829-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301265621/2010 - MARINA DE SOUZA FREIRE (ADV. SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A autora pede o reconhecimento do direito de seu falecido cônjuge ao benefício de aposentadoria e o pagamento das prestações a este título devidas, no período de 30/03/1998 a 12/08/2007. Ademais, pleiteia o benefício de pensão por morte, com o pagamento de prestações desde 13/04/2010. O valor da causa, fixado em R\$ 5.000,00, obviamente não corresponde ao

montante perseguido. Portanto, intime-se a autora a regularizar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, devendo observar os artigos 259, II e 260, ambos do CPC.

2010.63.01.032644-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301265957/2010 - CARLOS JOSE SAAD (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência legível, contemporâneo ao ajuizamento do feito, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2010.63.01.020709-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301266324/2010 - ALICE FERREIRA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Regularizados os autos, prossiga-se o feito. Intime-se.

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Campinas-SP com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.028886-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301266344/2010 - BENEDITO LIMA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.032662-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301266354/2010 - ADAUTO CRISTINO BORGES (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2009.63.01.057727-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301265923/2010 - ELIAS BEZERRA DE SALES (ADV. PE013324 - MARIA BETANIA TOME VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão do valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil c.c. o art. 3º, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001. Caberá ao juízo ao qual for distribuída a ação, a manutenção ou não da tutela concedida. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, em Vara Previdenciária desta subseção federal. Int e cumpra-se.

2010.63.01.027111-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301267844/2010 - JOSE PASCOAL POLI (ADV. MG102584 - CARLOS HUMBERTO PENA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de RIBEIRÃO PRETO-SP com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.032708-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301213770/2010 - OLGA LOPES MOTA (ADV. SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI, SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); SARAI RODRIGUES (ADV./PROC. SP285681 - JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO). reconheço a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido

2010.63.01.024134-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301261400/2010 - JOSE ADRIANE DOROTEA (ADV. SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação ajuizada por Orias dos Santos em face do INSS, por meio da qual requer o

restabelecimento de auxílio-doença cancelado pelo réu ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Informa o autor que no trajeto de ida para seu trabalho a porta do ônibus fechou, prensando sua mão conforme consta do documento de fls. 17 da inicial. Não obstante o benefício concedido tenha sido previdenciário, observo que a causa para a sua concessão é acidente do trabalho, em virtude de ter ocorrido no trajeto para o trabalho. Assim, tendo em vista que o benefício que requer o autor, decorre de evento equiparado a acidente do trabalho, o caso é de pedido de benefício acidentário. A competência dos Juízes Federais foi delimitada pela Constituição Federal em seu art. 109, que determina sua competência para processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho” (inciso I), dentre outras. Nesse sentido, julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO. A doença profissional, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem assim a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, estão assimiladas ao acidente do trabalho (Lei nº 8.213, art. 20); as ações propostas em função delas devem, por conseguinte, ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, I). Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.” (CC 21756/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ 08.03.2000, p. 44). Tratando-se de incompetência absoluta, deve ser reconhecida de ofício pelo Magistrado. O pedido de antecipação de tutela deverá ser apreciado pelo Juízo competente. Diante disso, declino da competência para julgar o presente processo em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital. Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com urgência, tendo em vista que há pedido de antecipação de tutela pendente de apreciação, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2010.63.01.032853-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301266327/2010 - JOSE CUZZIOL (ADV. SP231386 - JEFERSON LUIS MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de SANTO ANDRÉ-SP com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.032390-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301265893/2010 - TEREZINHA ALVES (ADV. SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de MOGI DAS CRUZES-SP com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.045267-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301266104/2010 - JOSE RIBEIRO RAMOS (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por conseguinte, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação de aposentadoria por invalidez e pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Após a adoção das medidas necessárias ao cumprimento da tutela e intimação das partes, tornem os autos conclusos a esta magistrada. Intimem-se. Oficie-se.

2008.63.01.026054-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301252424/2010 - NELSON DOS SANTOS MOREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência, cuja sentença será oportunamente publicada. As partes poderão apresentar até à data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide. Intimem-se.

2009.63.01.035101-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301266818/2010 - DEUSZINHA DE JESUS SILVA (ADV. SP214213 - MARCIO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Defiro novo prazo de 30 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2007.63.01.035122-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301266187/2010 - YOSHIRO ARIKI (ADV.); SATIKO OBARA ARIKI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Em havendo acordo homologado, que pôs fim ao processo, nada a decidir. Cumpra-se a parte final da sentença, remetendo-se os autos ao arquivo.

2010.63.01.032376-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301265625/2010 - DAMIAO DOS SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada e determino que a parte autora junte aos autos a cópia integral do processo administrativo identificado sob o número 140.323.577-2, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se.

2010.63.01.032862-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301265620/2010 - ELENICE MENEZES SILVA (ADV. SP230062 - AUREA LUCIA LEITE CESARINO RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a verossimilhança das alegações da parte autora, pois a verificação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício postulado exige dilação probatória (perícia médica e estudo social), a ser realizada por profissionais nomeados pelo Juízo. Não há, assim, como antecipar o benefício em sede de cognição sumária. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Int.

2009.63.01.054897-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301261873/2010 - MARIA DE FATIMA GABRIEL OLIVEIRA (ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos comprovantes de recolhimento das contribuições, sob pena de preclusão da prova. Com o decurso do prazo, voltem conclusos para a pasta 6.4. Cumpra-se.

2009.63.01.059292-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301267075/2010 - ELIANA MARIA DE JESUS (ADV. SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando as informações no CNIS, oficie-se à empresa THERMEC COMERCIAL SERVICE LTDA, para que esclareça qual a atividade exercida por ELIANA MARIA DE JESUS, portadora da cédula de identidade RG 15.839.856, período de trabalho e se em algum momento submeteu-se a algum tipo de reabilitação. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Oportunamente, conclusos.

2010.63.01.029653-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301265629/2010 - LUIS PEREIRA SARDINHA (ADV. SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.058558-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301266827/2010 - ZELIA CONCEICAO SANTOS BRAZ (ADV. SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Indefiro, por ora, o pedido de prorrogação do prazo, já que a parte autora não comprovou sua necessidade - não anexou qualquer documento que demonstre que procurou as instituições, e estas informaram que sua solicitação demoraria mais do que 30 dias. Assim, cumpra a parte autora a decisão anterior, sob pena de extinção, em 10 dias. Int.

2010.63.01.032631-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301265645/2010 - SEVERINO PARISIO DE CAMPOS (ADV. SP292526 - JOSE VICENTE SADERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.021372-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301265634/2010 - SEVERINO TRAJANO DA SILVA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, dado que o laudo pericial anexado ao

feito não atestou a incapacidade laborativa da parte autora. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para trazer as informações necessárias à localização da conta pela CEF, conforme a petição protocolada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, dê-se vista à CEF. Intime-se.

2007.63.01.067655-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301266218/2010 - MARLEI MOTA LOPES (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067571-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301266219/2010 - CARLOS ARTICO (ADV. SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067298-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301266220/2010 - CARL FRANZ WOLFRAM HOCH (ADV. SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENCA); JOANITA LYDIA HOCH (ADV. SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067592-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301266221/2010 - MARIA ELOIZA LANDGRAF (ADV. SP220545 - FERNANDA DE OLIVEIRA LANDGRAF) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067666-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301266222/2010 - AURORA BONANI SENISE (ADV. SP042307 - CARMEN SILVA DEFINE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067653-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301266223/2010 - VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067236-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301266224/2010 - JOSE ONILSON HORACIO (ADV. SP140960 - ELIZABETE GOULART) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067669-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301266225/2010 - ROSELI MARIANO (ADV. SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067791-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301266226/2010 - ELISABETH CRUZ (ADV. SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067155-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301266227/2010 - JENNY ANTONIA DE ALBUQUERQUE GREGORUT (ADV. SP203799 - KLEBER DEL RIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067194-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301266228/2010 - ARY CATHARINO (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.032996-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301265602/2010 - ANDREIA APARECIDA MOREIRA (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Apresente a parte autora cópias da CTPS em sua total integralidade, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se o INSS.

2010.63.01.018430-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301266601/2010 - DIRCE VAZ DE FARIA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033269-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301266626/2010 - MARIA ELZA SILVA (ADV. SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.020068-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301263861/2010 - NIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por conseguinte, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação de auxílio-doença e pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Após a adoção das medidas necessárias ao cumprimento da tutela e intimação das partes, encaminhe-se o feito ao gabinete central deste juízo para oportuna inclusão em pauta de julgamento (pauta incapacidade). Intimem-se. Oficie-se.

2008.63.01.046720-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301263841/2010 - EDSON VIEIRA DE SA (ADV. SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BAR E LANCHES SANTA ABOADELA LTDA (ADV./PROC. SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS, SP285562 - BRUNO MARTINS GUERRA, SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA). Depreende-se dos autos a existência de duas demandas cumuladas, uma em face da CEF, outra em face da Bar e Lanches Santa Aboadela Ltda.. Com efeito, a despeito da identidade de pedido e de causa de pedir, identificam-se claramente duas ações, que se diferenciam em razão das partes. A competência da Justiça Federal deve ser aferida em relação a cada uma das demandas cumuladas e, nesse sentido, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda envolvendo a parte autora e a empresa Bar e Lanches Santa Aboadela Ltda. De fato, não há motivo a justificar a prorrogação da competência no âmbito da Justiça Federal, por conexão, porque a utilização deste instituto interfere apenas em competência relativa, o que não é, evidentemente, o caso dos autos. Ademais, não formam as rés litisconsórcio necessário ou unitário. As pretensões reparatórias podem ser analisadas individualmente, em relação à conduta de cada uma das rés às quais o autor imputa responsabilidade, sem que haja o risco de decisões contraditórias. Ante o exposto, remeta-se cópia integral dos autos ao Juizado Especial Cível da Justiça do Estado de São Paulo, para processamento do pedido deduzido em face da Bar e Lanches Santa Aboadela Ltda. Quanto à demanda que aqui remanesce, considerando o requerimento de prova apresentado pela CEF em audiência, intime-se o representante da empresa Bar e Lanches Santa Aboadela Ltda., para que compareça neste Juizado Especial Federal, no dia 01/09/2011, às 15 horas, a fim de que seja ouvido como testemunha, devendo ser advertido do disposto no art. 412 do CPC.

2010.63.01.032860-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301265607/2010 - EVELYN SECUNDINO (ADV. SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Int.

2010.63.01.032342-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301266032/2010 - ALDENOR SALVINO DA SILVA (ADV. SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo nº.1998.61.00.00550509-3 da 7ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA, apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, tem como parte ré a Caixa Econômica Federal. Assim, sendo distintas as partes dos processos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.032822-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301265614/2010 - GILBERTO MOREIRA ALVES (ADV. SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e concedo ao autor o prazo de 45

dias para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo identificado sob o número 152.366.255-4, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2010.63.01.028522-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301264290/2010 - HELIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Desde logo, determino a expedição de ofício ao Instituto do Câncer Dr. Arnaldo Vieira de Carvalho para que encaminhe a este juízo o prontuário médico do autor, a fim de viabilizar os trabalhos da perícia. Intimem-se. Oficie-se.

2008.63.01.038571-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301231604/2010 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA CARLOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante dos documentos anexados e tutela deferida, à contadoria judicial para elaboração de cálculos (concessão de aposentadoria por invalidez com DIB em 21/09/2007). Int.

2009.63.01.055793-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301266812/2010 - JESUINA DA COSTA PALERMO (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Defiro o prazo de cinco dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por conseguinte, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação de auxílio-doença e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Após a adoção das medidas necessárias ao cumprimento da tutela e intimação das partes, tornem os autos conclusos a esta magistrada para prolação de sentença. Intimem-se. Oficie-se.

2010.63.01.015078-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301266102/2010 - JOSE FLORO DA SILVA (ADV. SP272291 - GILVANIA MEDES DE SOUZA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.035593-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301266103/2010 - ADELI REIS DOS SANTOS (ADV. SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA, SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2010.63.01.001516-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301265592/2010 - IRINEU DE CAMPOS FERREIRA (ADV. SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA, SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Mantenho o indeferimento da tutela, pois ainda não anexado o laudo pericial. Int.

2009.63.01.049898-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301260008/2010 - SELMA DIAS AMARAL (ADV. SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA); GEISA BIANCA AMARAL (ADV. SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA); SELMA DIAS AMARAL (ADV. SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA); GEISA BIANCA AMARAL (ADV. SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); ALCIDES BRAGA - ESPÓLIO (ADV./PROC.). Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o termo registrado na data de ontem, passando a decidir o quanto segue. Diante do quanto requerido pelo advogado da autora em 14/07/2010, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 03/09/2010, às 15h, neste juízo e defiro a dilação de trinta dias para integral cumprimento de determinação anterior. Intimem-se com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2010.63.01.032794-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301265608/2010 - MARIA DO CARMO MENDES DOS SANTOS (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.032807-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301265618/2010 - SONIA REGINA BEIO (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.032646-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301265640/2010 - JOSELIA MARIA PEREIRA DE LIMA (ADV. SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Verifico não constarem anexados aos autos documentos hábeis a comprovar a titularidade e existência da(s) conta(s)-poupança discriminada(s) na inicial, e respectivos saldos nos períodos cuja revisão se pretende. Concedo prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança e extratos dos períodos questionados ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, bem como que havia saldo naqueles períodos.

Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2007.63.01.036143-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301206649/2010 - SHIJUKO HOURINOCHI SAITO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.036142-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301206650/2010 - GOICHI SAITO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.036106-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301206651/2010 - SÉRGIO FELTRIN (ADV. SP128191 - FERNANDO RECHE FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.036084-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301206652/2010 - NELSON DE TOLEDO (ADV. SP025540 - LUZIA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP171527 - ELISABETH MARIA DE TOLEDO ORLANDI).

2007.63.01.035779-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301206653/2010 - WALDOMIRO BENEDITO AFONSO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035638-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301206654/2010 - ELIANA DE ARCO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.034939-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301206656/2010 - TIBOR SOFIA SCHIFFER (ADV.); JOAO SCHIFFER (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2010.63.01.016752-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301263859/2010 - IVANILTON MENDES DA CRUZ (ADV. SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, e determino a concessão do benefício auxílio-doença à parte autora, devendo o INSS proceder à implantação do benefício, com DIB em 01/06/2010, no prazo máximo de 45 dias. Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela antecipada ora concedida, e intime-se. Remetam-se os autos ao Gabinete Central para oportuna inclusão em pauta incapacidade.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Converte o julgamento em diligência. Junte a CEF, no prazo de 15 dias, os extratos das contas de poupança arroladas na inicial nos períodos requeridos sob pena de busca e apreensão. Intimem-se

2007.63.01.031886-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301265429/2010 - HELTON DE ALMEIDA (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.032350-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301265430/2010 - CARLOS ANTONIO ESPIRITO HOFMEISTER POLI (ADV. SP234693 - LEONARDO JUNQUEIRA FONSECA MOURAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.036739-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301265433/2010 - MARIA EUGENIA SILVA REIS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2010.63.01.028805-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301265639/2010 - MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.036673-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301266583/2010 - DEUSDEDITH SANTOS SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Junte a autora os extratos das contas de poupança correspondentes aos períodos requeridos na inicial ou ao menos prova da existência destas contas, no prazo de 15 dias. Após tornem conclusos. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.032994-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301265603/2010 - HELENA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.032760-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301265612/2010 - PLINIO GERALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.032820-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301265623/2010 - LISANIA REZENDE (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por conseguinte, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação de auxílio-doença e pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Após a adoção das medidas necessárias ao cumprimento da tutela e intimação das partes, tornem os autos conclusos a esta magistrada para prolação de sentença. Intimem-se. Oficie-se.

2010.63.01.015217-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301266098/2010 - ELISABETE DA SILVA SENRA (ADV. SP130884 - MARIA INES BORELLI MARIN, SP137075 - MAURA MEDEIROS PANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.013421-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301266099/2010 - WALTERLICE DE FRANCA ZABUKAS (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.064320-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301256413/2010 - EDGAR BRANDAO (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do quadro relatado e documento médico anexado, ao setor de perícia médica para agendamento de perícia em psiquiatria. Int.

2009.63.01.059614-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301266860/2010 - DORIVAL ABADE DA SILVA (ADV. SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Indefiro, eis que compete ao autor apresentar provas dos fatos constitutivos do seu direito. Ademais, não há nos autos os dados do hospital em que o autor foi internado - o que impossibilita a expedição de ofício, por este Juízo. Concedo novo prazo de 30 dias, para cumprimento da decisão de 08 de julho. Int.

2009.63.01.059953-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301266105/2010 - VERALUCIA NEVES SANTOS (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nesses autos, o laudo pericial atesta que a autora não está incapaz para o trabalho, razão pela qual indefiro a medida antecipatória postulada, por falta de fumus boni iuris. Intimem-se as partes. Após, tornem os autos conclusos a esta magistrada para prolação de sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2010.63.01.032260-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301263707/2010 - MARIA DA CONCEICAO DE CARVALHO (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.032351-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301263851/2010 - ABRAHAO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.032967-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301265599/2010 - CELIA SENHORA DOS SANTOS (ADV. SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.032986-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301265604/2010 - MIRIA BRITO DE SOUZA (ADV. SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI, SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.061495-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301225655/2010 - CELIA MARIA COELHO DA SILVA PINHEIRO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA); MESSIAS PINHEIRO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA); VANIA APARECIDA DA SILVA PINHEIRO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA); JOSE MESSIAS PINHEIRO - ESPOLIO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Emende a parte autora a petição inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, juntando o comprovante de residência, sob pena de extinção do feito. Deverá, ainda, esclarecer o seu pedido, especificando-se os expurgos pretendidos. Após o decurso do prazo, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

2009.63.01.054702-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301252749/2010 - MARIA LUIZA TELES (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A inicial contém pedido de retroação da DIB (data de início do benefício) da pensão por morte concedida à autora e ao seu filho MATHEUS CRISPIM DA SILVA, atualmente maior de idade. Ocorre que este último não integrou a relação processual. Dessa forma, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a relação processual a fim de, querendo, incluir o outro litisconsorte no pólo ativo da demanda, devendo apresentar cópia do CPF/MF e instrumento de procuração. Por fim, tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deverá informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores. No mesmo prazo, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide. Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença. Intimem-se.

2009.63.01.043464-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301260164/2010 - AURO ROSA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença desde 29.01.2010 no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.

2010.63.01.031693-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301266648/2010 - IVANI DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino que a parte autora, em 10 dias, sob pena de extinção do feito, acoste aos autos virtuais cópia legível de seu cartão de CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º, parágrafo único, da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Sem prejuízo, passo à análise do pedido de tutela. Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.042493-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301263039/2010 - ENIO LOPEZ (ADV. SP092654 - SANDRA BARBARA CAMILO LANDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora para trazer as informações necessitadas pela CEF, conforme a petição protocolada, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, dê-se vista à CEF. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se as partes.

2010.63.01.032348-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301263853/2010 - FRANCISCO LUCIANO DA SILVA (ADV. SP213493 - WOLNEY MARINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.030147-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301264340/2010 - ABIGAIL MEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.032802-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301265616/2010 - MARIA ALVES PATEZ DE ALMEIDA (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.032762-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301265673/2010 - LUIZ FERNANDO OLIVEIRA (ADV. SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO, SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO, SP292123 - LUCIA

DARAKDJIAN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.024063-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301263863/2010 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI); DANIEL HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI); DJENNIFER STEFANI DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Cumprida a decisão retro, passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, verificando, porém, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a verificação da qualidade de segurado do de cujus e o reconhecimento do direito à pensão por morte a seus dependentes, bem como a elaboração de cálculos pela contadoria judicial. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intime-se.

2010.63.01.032805-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301265617/2010 - MARLY ALVES DA SILVA (ADV. SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Apresente a parte autora cópias da CTPS ou carnês de contribuição no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.63.01.054922-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301266866/2010 - RENATO ARISTOBOLO CUNHA (ADV. SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Confirme o autor, em cinco dias, que a tentativa de assalto ocorreu durante seu trabalho junto ao Banco Bradesco. Após, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.042580-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301265904/2010 - AMERICO PEREIRA ALVES (ADV. SP183293 - ANA PAULA MARTINS SCLEARNUC, SP220904 - GISELE ALVES MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da informação da parte autora de 27.07.2010, determino que a CEF, no prazo de 60 dias, IMPRORROGÁVEIS, junte aos autos os extratos respectivos. Após o decurso do prazo, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

2009.63.01.030592-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301266164/2010 - LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando as informações prestadas pelo Hospital São Paulo, remetam-se os autos à Perita Médica responsável pela elaboração do Laudo Pericial, Dra. Larissa Oliva, para que preste esclarecimento quanto à data de início da incapacidade da parte autora, em dez (10) dias. Após, conclusos à essa Magistrada para o sentença. Int.

2010.63.01.033014-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301265601/2010 - FABIANO PINTO FERNANDES (ADV. SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Faz-se necessário o exame detalhado da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a elaboração de cálculos pela contadoria judicial. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.066153-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301163352/2010 - DENISE CORDEIRO DA SILVEIRA (ADV. SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora emendar a inicial acrescentando os fundamentos jurídicos do pedido, esclarecendo qual o tipo de revisão pretende, mencionando o

embasamento legal/constitucional para tanto. Findo o prazo, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos .

2010.63.01.032645-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301265642/2010 - LUCIA MARIA GUIDO (ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Int.

2010.63.01.029922-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301265638/2010 - ANA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

2009.63.01.055049-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301153996/2010 - GERSON DE SOUZA MARTINS (ADV. SP241799 - CRISTIAN COLONHESE, SP247359 - LUCIANNNA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da enfermidade alegada, ao setor de perícia médica para marcação de exame pericial com profissional com especialidade em oncologia. Int.

2010.63.01.031452-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301265628/2010 - NELSON PEDROSO DAS DORES (ADV. SP252634 - HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA, SP291812 - JAQUELINE DE MOURA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Apresente a parte autora cópias da CTPS ou carnês de contribuição no prazo de 10 (dez) dias, bem como o cartão do CPF que não foi juntado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

2009.63.01.059258-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301260162/2010 - GERALDO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS o restabelecimento do do benefício de auxílio-doença (NB 531.191.878-7) e sua converção em aposentadoria por invalidez em 04.03.10 (perícia), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

2008.63.01.015391-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301265362/2010 - DOMITILA ALVES PINTO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Realizada perícia em 11/11/2008, foi constatada incapacidade total e temporária. Destarte, foi concedida tutela antecipada.

Ocorre que de acordo com laudo pericial realizado em 07/05/2010 anexado aos autos, restou constatado que a autora é portadora de lombalgia crônica, e segundo o perito, a autora não mais apresenta restrições para o desempenho das atividades habituais, inclusive trabalho. Ante o exposto, ausente a incapacidade da autora atual, revogo a antecipação da tutela anteriormente concedida.

No tocante à a perícia agendada em 10/06/2010, verifico que houve o regular agendamento no sistema. Entretanto, não houve a regular intimação das partes. Assim, para evitar prejuízo à autora, determino a realização de nova perícia no dia 23/09/2010 às 18:00, aos cuidados da Dr. Bechara Mattar Neto, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento realizado no sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. A eventual participação de assistente técnico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento, injustificado, à perícia implicará em preclusão da prova. Intimem-se. Oficie-se ao INSS, com urgência.

2010.63.01.017685-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301258648/2010 - EDNALVA DOS SANTOS SANTANA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo presentes os requisitos que ensejam a concessão da tutela. A autora foi submetida a exame pericial, tendo o perito constatado que a autora está total e temporariamente incapacitada para o desempenho de trabalho. O perito afirmou, ainda, que somente é possível afirmar que a incapacidade existe desde a data da perícia, em 18.06.10. Analisando as informações que constam do Cadastro Nacional

de Informações Sociais, verifico que a última remuneração da autora em seu vínculo, que está em aberto, é de outubro de 2008 e que a autora possui mais de 120 contribuições sem a perda da qualidade de segurada. Com isso, faz jus a um período de graça de 24 meses, nos termos do art. 15, II, c.c. §1º da Lei 8213/91 e, portanto, possuía carência e qualidade de segurada na data fixada para início da incapacidade.

Assim, entendo presente a verossimilhança das alegações do autor. Também está presente o perigo de dano irreparável, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS a implantação de benefício de auxílio-doença à autora desde com início em 18.06.10, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias). Oficie-se. Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculos. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2010.63.01.013696-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301265636/2010 - JONAS BISPO DOS SANTOS (ADV. SP126483 - GENILZA MEDEIROS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, tendo em vista o pedido de aditamento ofertado pela parte autora, verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Sem a demonstração de necessidade do provimento jurisdicional, não se verifica o interesse processual da parte autora. Ainda que não exija o esgotamento das vias administrativas, questão sedimentada pela Súmula 9 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não se dispensa a provocação dos órgãos competentes para atender à pretensão da parte. De outra forma, o Poder Judiciário acaba sobrecarregado com demandas que poderiam ser solucionadas nos postos do INSS. Assim, concedo prazo de 30 (trinta) para que a parte autora regularize o feito, comprovando a existência de requerimento administrativo objetivando pensão por morte, sob pena de extinção sem resolução do mérito em relação a esse pedido. No mesmo prazo, o autor deverá apresentar a cópia integral dos autos nº 005.09.108864-2 (alvará), a fim de comprovar sua legitimidade exclusiva para propor a presente ação. Intimem-se.

2010.63.01.032404-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301266341/2010 - JOSE MARCIO PINTO DE ABREU (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Santos-SP com as homenagens de estilo. Int.

2010.63.01.028495-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301265631/2010 - AGDA APARECIDA VIEIRA DA CRUZ (ADV. SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Em atenção ao termo de prevenção anexado, observo que houve novo requerimento administrativo para o benefício, em 10/02/2010, posterior ao trânsito em julgado do feito apontado no termo anexado, havendo nova causa de pedir. 2. Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. DECIDO. A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Int.

2010.63.01.028777-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301263844/2010 - DAVID ANJOS DOS SANTOS (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por isso, indefiro a medida antecipatória requerida. Intimem-se.

2010.63.01.023187-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301263445/2010 - CAMILA FERNANDES (ADV. SP053149 - ARLETE MARIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante de informação de que autora recebe benefício previdenciário, inexistente "periculum in mora", razão pela qual indefiro tutela de urgência. Diante de ausência de conclusão de interdição, nomeio a DPU para atuar na qualidade de curador especial neste feito. Int., inclusive, DPU.

2010.63.01.032756-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301266170/2010 - RUBENS FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1- Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, por serem diversos os pedidos. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. 2- Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a

despite da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.033230-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301266615/2010 - EDNA OLIVEIRA NASCIMENTO LOURENCO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.027527-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301266637/2010 - VALDOMIRO COSTA DOS SANTOS (ADV. SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.016336-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301265594/2010 - REINALDO DO NASCIMENTO (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETROO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). presentes os pressupostos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de auxílio doença ao autor, no prazo de 45 dias, sob as penas da lei.

2007.63.01.037754-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301262803/2010 - LYTON NERY DE NOVAES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). Inicialmente, verifico que, apesar de constar na fase processual dos presentes autos a citação do réu em 28.05.2007, não há nos autos mandado de citação ou contestação padrão apresentada pelo réu em secretaria. Dessa forma, determino a regularização dos autos com a citação do réu, retificando-se a data de citação no cadastro informatizado. Em prosseguimento, designo a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 10.11.2010, às 17 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se. Cite-se.

2010.63.01.032633-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301265647/2010 - ALUISIO MONTENEGRO SANTOS (ADV. SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

2010.63.01.032437-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301265374/2010 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA (ADV. SP233524 - MAGDALENA ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que se pede concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho ("Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;..."). Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, sùmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: "Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (Sùmula. 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Sùmula 15/STJ). A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho. Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído da ementa abaixo transcrita: "PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho. II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente. III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial.” (Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 626). “PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

- Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária. - Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). - Prejudicada a remessa oficial e as apelações.” (Processo: 199961040001607; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY; Data da decisão: 09/10/2006; Fonte DJU; DATA: 29/11/2006; PÁGINA: 498). Corroborando o entendimento, colaciono julgado do Supremo Tribunal Federal: Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 351528, v.u., Plenário, Relator: Ministro Moreira Alves, DJ 31-10-2002, página 32). Bem como da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante.(CC 89174, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 01/02/2008, pág. 431). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao Juízo Estadual competente. Dê-se baixa no sistema. Int.

2010.63.01.000230-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301265606/2010 - VICTORIA FERREIRA GALVAO (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada para que seja implantado o benefício assistencial em favor da parte autora. Oficie-se ao INSS e intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.63.01.043752-3 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301252141/2010 - NOBUKO TAKEMURA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando os autos verifco que o processo não se encontra em termos para julgamento. Anoto que esta ação foi ajuizada em 05/08/2009, época na qual o valor de alçada deste Juizado era R\$ 27.900,00 (VINTE E SETE MIL NOVECIENTOS REAIS). A Contadoria Judicial elaborou o cálculo dos valores atrasados que a parte teria direito na data do ajuizamento da ação e chegou a valor substancialmente maior, qual seja, R\$ 31.595,92 (TRINTA E UM MIL QUINHENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS). Diante deste fato, determino a intimação da parte autora, para que a mesma esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ao valor excedente ao teto deste Juizado no momento do ajuizamento da ação, calculado na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil. Caso não haja manifestação no prazo assinalado haverá remessa para a Vara Previdenciária, em virtude do disposto na Súmula 17 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF, que tem o seguinte teor: "Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal para fins de competência."

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 20/08/2010, às 18:00 horas, dispensada a presença das partes. Decorrido o prazo tornem conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.034438-3 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301266748/2010 - LOURIVAL BACCI JUNIOR (ADV. SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto Posto, redesigno a audiência para o dia 04/11/2011, às 15:00 hs, P.R.I.

DESPACHO JEF

2008.63.17.000515-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301266123/2010 - RIZZIERI MANZARE (ADV. SP187608 - LEANDRO PICOLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105); BANCO BRADESCO S/A (ADV./PROC. SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE); UNIBANCO UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV./PROC. SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES); BANCO ITAUBANK S.A (ADV./PROC. SP195525 - FABIOLA STAURENGHI, SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA, SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO). Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Divisão de Atendimento/Protocolo/Distribuição para que proceda a alteração dos dados cadastrais (assunto - localização de conta). Após, remetam-se os autos ao Gabinete Central para inclusão do feito em pauta de julgamento. Cumpra-se.

2007.63.20.002415-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301266122/2010 - MAYSE FERRAZ ABRAHAO (ADV. SP179168 - MARCELO MARCOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas da Sra. Maria Haddad Hassan e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial (Plano Bresser e Verão). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001092

LOTE Nº 73806/2010

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência, cuja sentença será oportunamente publicada. As partes poderão apresentar até à data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide. Intimem-se.

2009.63.01.052854-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301251919/2010 - REINALDO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP276544 - ERIKA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.043989-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301251978/2010 - WALKYRIA MORAES GIANNI (ADV. SP211121 - LUIZ ANTONIO GOUVEA E SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.053652-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301251987/2010 - MAFALDA YOLANDA CAMPANA (ADV. SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.054865-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301252771/2010 - MARILDA SARDINHA (ADV. SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA, SP251725 - ELIAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.017765-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301251847/2010 - JOSE ARNALDO CORREA KUSTER (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042493-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301251886/2010 - JOSE DE SOUZA CORREA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.068620-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301252074/2010 - TURIBIO COSTA DOS SANTOS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.019596-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301252415/2010 - VANDERLEI DE PAULA (ADV. SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.066607-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301252497/2010 - JOSE JOAO DA SILVA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.013338-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301252721/2010 - EUNICE SALGADO (ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.060506-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301252735/2010 - FRANCISCO LOPES DA CRUZ (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.019760-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301252413/2010 - JOSE VICTOR TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP050084 - CELSO IVAN JABLONSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.066605-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301252482/2010 - JUAREZ GOMES MACEDO (ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.020504-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301252543/2010 - GERSON RIBEIRO (ADV. SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.054591-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301252451/2010 - JOSE GONCALVES MACIEL (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.053387-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301252292/2010 - VICENTE ALVES FERREIRA (ADV. SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.033132-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301251814/2010 - SEBASTIAO DE JESUS (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.018570-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301251998/2010 - JOSE DJALMA DOS SANTOS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.019306-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301252281/2010 - VANDEIR DE PAULA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.018016-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301251856/2010 - PAULO OLYMPIO LAITANO DA SILVA (ADV. SP277000 - WALTER LUIZ DONOFRIO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001093

LOTE Nº 73817/2010

DESPACHO JEF

2008.63.01.060985-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301265941/2010 - ALEXANDRE SCHIFFINI (ADV. SP037388 - NINO GIRARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o processo nº 2008.61.00.027935-3 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 34790-0 e o objeto destes autos é a atualização monetária do saldo da conta poupança nº 59490-7, não havendo, portanto identidade entre as demandas. Assim, dê prosseguimento ao feito.

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência, cuja sentença será oportunamente publicada. As partes poderão apresentar até à data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide. Intimem-se.

2009.63.01.005553-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301251881/2010 - MARIA NILDA ANDRADE ROBERTO (ADV. SP184036 - CAIO MARTINS DE SOUZA DOMENEGHETTI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.); PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC.).

2009.63.01.044108-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301263109/2010 - SIVALDO RIZERIO DE MOURA (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.052782-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301251864/2010 - MARIA DIAS DA SILVA (ADV. SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.052848-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301251918/2010 - ANTONIA BESERRA RAMOS (ADV. SP276544 - ERIKA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.035823-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301251930/2010 - JOSEFA BELMIRO DE MENEZES (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.053127-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301252001/2010 - LAURA IOLANDA DINIZ PAULINO (ADV. SP131007 - SARA SANCHEZ SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.065018-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301252057/2010 - EDENA DOS PRAZERES SOUZA (ADV. SP134515 - JOAO INACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.054601-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301252495/2010 - MARENETE SANTOS DE ASSIS (ADV. SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.018743-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301251888/2010 - JOAO GARCIA DE SOUZA (ADV. SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.068617-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301252068/2010 - JOSE MARIA DE BARROS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.019013-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301252237/2010 - IVO ALVES DE MACEDO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.020412-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301252506/2010 - SEBASTIAO RIBEIRO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.031781-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301252598/2010 - ANTONIO ARAUJO ARRUDA (ADV. SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA, SP103735 - MARIA DE LOURDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.018439-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301263076/2010 - SANDRA MARISA LAZARO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.054172-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301263072/2010 - VERA LUCIA IANACONI (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.018176-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301251990/2010 - MARIA AMELIA CARINI MARTINS (ADV. SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022075-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301252773/2010 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA (ADV. SP126984 - ANDREA CRUZ DI SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.033685-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301263083/2010 - LUIZ GONZAGA OLIVEIRA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.018013-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301251855/2010 - JOSE BARRETO CERQUEIRA (ADV. SP235734 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO LORENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.037326-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301252549/2010 - LORETI DE FREITAS VALENTIM (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI, SP269995 - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.001571-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301252578/2010 - JOAO LUIZ BEZERRA (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.039063-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301252583/2010 - JOSE SOARES BATISTA (ADV. SP139381 - JOAO CARLOS HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.039484-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301252585/2010 - JOÃO LOURENÇO DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.017741-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301251816/2010 - MARIA LUCIA BONFIM DE FREITAS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência, cuja sentença será oportunamente publicada. As partes poderão apresentar até à data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001094

2010.63.01.032751-3 - JOSE LOPES DE AZEVEDO (ADV. SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo que tem como objeto revisão de benefício com aplicação do IRSM fev/94 e o presente que cuida de revisão específica - descontos do benefício. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - São Paulo).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA (Dr. Fabiano Haddad Brandão) serão realizadas na Alameda Santos, 212, Cerqueira César - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir data agendada, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência, e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 12/07/2010

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.01.031112-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP235255 - ULISSES MENEGUIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031113-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP187957 - EUGÊNIO ANTÔNIO BERNARDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/09/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031114-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS EULÁLIO DUARTE
ADVOGADO: SP187957 - EUGÊNIO ANTÔNIO BERNARDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031115-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARTIM DE SANTANA
ADVOGADO: SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031116-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOURIVALDO NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031117-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEUZA GONCALVES LIMA
ADVOGADO: SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031118-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA FATIMA FERREIRA
ADVOGADO: SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031119-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANAINA DE MELO COSTA E SILVA
ADVOGADO: SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031120-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENISE MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031121-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA OLIVEIRA DE MELO
ADVOGADO: SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.031122-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA FILHO
ADVOGADO: SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031123-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA SIQUEIRA QUEIROZ
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/09/2010 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.031124-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON SIMOES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031125-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMEAO DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031126-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO MANOEL DA ROCHA
ADVOGADO: SP288006 - LUCIO SOARES LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031127-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR IACONE
ADVOGADO: SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031128-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA KUNII
ADVOGADO: SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031129-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP199812 - FLAVIO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031130-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMERICO SIMAO
ADVOGADO: SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031131-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUIOMAR RODRIGUES DE FREIRE
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031132-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO GABRIELLI DE MORAIS
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031133-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARDOSO MACHADO
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031134-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL RUFINO DE ABREU
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031135-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA SAMPAIO BARBOSA
ADVOGADO: SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031136-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONAVO SOARES
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031137-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR ILDEFONSO DA SILVA
ADVOGADO: SP294748 - ROMEU MION JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031138-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BALBINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP294748 - ROMEU MION JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031139-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANASTACIO DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031140-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR IDELFONSO DA SILVA
ADVOGADO: SP294748 - ROMEU MION JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031141-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DAGUANO
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031142-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO BELFORT SABINO DA SILVA
ADVOGADO: SP294748 - ROMEU MION JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031143-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA COLHADOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031144-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARA VIEIRA COSTA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031145-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO PEDRO ANDUYA SANCHES
ADVOGADO: SP283916 - MARCOS GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031146-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DERALDO SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031147-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DA SILVA MELO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031148-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP271424 - MARCELO BARROS PIZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031149-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON EUCLIDES PEREIRA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031150-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HIBELMONTH REIS NEVES
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031151-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DANIEL SEVILHA
ADVOGADO: SP197352 - DEISE ETSUKO MATSUDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/09/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031152-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO TAVARES PESSOA
ADVOGADO: SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031153-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DE LIMA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031154-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO OLIVIO FISCHETTI
ADVOGADO: SP276982 - LUCIANA DE PAULA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031155-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO: SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031156-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IRENE VIANA SABINO
ADVOGADO: SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031157-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EVILACIO DA MATA
ADVOGADO: SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031158-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO FANTIN
ADVOGADO: SP190105 - THAIS BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031159-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERNANDES PESSOA
ADVOGADO: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031160-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NAZARE DORCELINO
ADVOGADO: SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.031161-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031162-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALCI ANTONIO QUEIROZ
ADVOGADO: SP249710 - DOUGLAIR POLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031163-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ARCANJO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031164-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSNI BELTRAMI
ADVOGADO: SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031165-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA ANTONIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031166-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO ZANAROLLI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.031167-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON GOMES
ADVOGADO: SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031168-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031169-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS CELSO RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO: SP235255 - ULISSES MENEGUIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/09/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031170-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.031171-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEUSA MARIA DE JESUS NEVES
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/09/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031172-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANY FREIRE DE OLIVEIRA DISESSA
ADVOGADO: SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/09/2011 16:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/03/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031173-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN CARDOSO FREDMAN
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/09/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031174-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA GARCIA BIZARRO
ADVOGADO: SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.031175-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO DAVANSO
ADVOGADO: SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031176-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO: SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AÉRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031177-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO: SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031178-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA PINTO
ADVOGADO: SP054144 - CLAUDIO LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031179-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARILES CARDOSO PAJARES MARTINS
ADVOGADO: SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031180-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZQUIEL MARQUES BORGES
ADVOGADO: SP258406 - THALES FONTES MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031181-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.031182-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES SOARES
ADVOGADO: SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AÉRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031183-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031184-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NASIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.031185-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031186-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDALVA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031188-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELY LIRA FERREIRA LOPES
ADVOGADO: SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/09/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031189-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA GABRIELA OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP233887 - JORGE DO CARMO ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031191-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA CARLA VOIGT GAVA
ADVOGADO: SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/09/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031193-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA MARIA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/09/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031194-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDESIO DE BRITO
ADVOGADO: SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031196-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS MIRA
ADVOGADO: SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031197-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031198-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA MARTINS
ADVOGADO: SP226412 - ADENILSON FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/09/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031199-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE MELO SILVA
ADVOGADO: SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031200-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONINHO ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031201-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR ROVERI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031202-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIENE DULTRA SANTANA
ADVOGADO: SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/09/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031203-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SANTANA
ADVOGADO: SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031204-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO BATOCHIO
ADVOGADO: SP024480 - HERNEL DE GODOY COSTA
RÉU: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - SP

PROCESSO: 2010.63.01.031205-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI DA CUNHA
ADVOGADO: SP201206 - EDUARDO DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/09/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031206-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA PAJOR AZOR
ADVOGADO: SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031208-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRANY NUNES SANTANA
ADVOGADO: SP292093 - MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031210-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031211-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HIROKO SAKAMOTO
ADVOGADO: SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031214-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA BASTOS
ADVOGADO: SP263863 - ELISABETE GADELHA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/09/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031215-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE GONCALVES DA COSTA
ADVOGADO: SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/09/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031218-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO GOMES
ADVOGADO: SP235255 - ULISSES MENEGUIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/09/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031219-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDA CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/09/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031222-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA FRANCA LIMA
ADVOGADO: SP151726 - ROGERIO MEDICI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/09/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031226-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA SOARES
ADVOGADO: SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031228-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP061946 - EDGARD MENDES BENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031230-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031231-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON YOSHIMITSU NAGAMINE
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031232-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONOR TRINDADE DE JESUS
ADVOGADO: SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031233-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL FAGUNDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP235255 - ULISSES MENEGUIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031234-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA PEREIRA
ADVOGADO: SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031235-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TELMA REGINA BARROSO
ADVOGADO: SP203513 - JOÃO MARCOS BINHARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031237-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRENO EDSON DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO: SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031238-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ISMERIO DA SILVA
ADVOGADO: SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031242-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS RANULFO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031245-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031246-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE ANTONIO
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031248-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVA MATHIAS
ADVOGADO: SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031250-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARTA DE ARAUJO VIEIRA
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031252-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031254-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMILTON CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP179585 - ROBSON PAFUMI ZILIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 13/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031255-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GONÇALVES
ADVOGADO: SP252377 - ROSANA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031257-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU MONTES PERES
ADVOGADO: SP201206 - EDUARDO DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031258-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CARCELIA DOS REIS
ADVOGADO: SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/09/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031259-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURELINA SOUZA SIMOES
ADVOGADO: SP235255 - ULISSES MENEGUIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/09/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031261-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTAVINO AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO: SP263863 - ELISABETE GADELHA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031263-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO DE FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031264-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031265-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILEIDE ESTELINA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP235255 - ULISSES MENEGUIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031267-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDE MARIA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2010 10:15:00

PROCESSO: 2010.63.01.031269-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIEL BATISTA DE FRANCA
ADVOGADO: SP088637 - MARISA LOPES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031271-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO: SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031274-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURO LUIZ
ADVOGADO: SP085520 - FERNANDO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031276-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS FIDELIS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031279-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUZENILDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031281-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEJANIRA APARECIDA LARINDO RAMOS
ADVOGADO: SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031282-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILTO FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031285-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA BRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP186161 - ALEXANDRE CALVI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031286-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON PAULO DE SOUZA
ADVOGADO: SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/09/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031287-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANE NEVES SANTOS
ADVOGADO: SP243714 - GILMAR CANDIDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031288-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031289-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEMENCIA FERREIRA
ADVOGADO: SP187957 - EUGÊNIO ANTÔNIO BERNARDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031290-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/09/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031291-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX SANDRO STRAZZA
ADVOGADO: SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031295-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE TOSI
ADVOGADO: SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031298-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CUSTODIO VICENTE BORGES
ADVOGADO: SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/09/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.031301-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2010 11:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 24/09/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.031304-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE DE SOUZA DUTRA
ADVOGADO: SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031307-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WELINGTON RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO: SP258406 - THALES FONTES MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031308-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA RONDELLI
ADVOGADO: SP126899 - MARCIA RECHE BISCAIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031309-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA HONORIO
ADVOGADO: SP180388 - LUIZ CARLOS BOAVENTURA CORDEIRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031310-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PAULO BUENO BORGES
ADVOGADO: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031311-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP154226 - ELI ALVES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031312-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON SILVA
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETROO MORALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031313-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE CARLOS GALDINO
ADVOGADO: SP190105 - THAIS BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2012 17:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.01.031100-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENEALDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/09/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031106-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: XIE YUANMING

ADVOGADO: SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031108-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR DA SILVA PAPA
ADVOGADO: SP205868 - ERENALDO SANTOS SALUSTIANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2011 13:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.03.003880-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO ANTONIO BRUNHEROTO
ADVOGADO: SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 150
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 154

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/07/2010

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.01.031187-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO DA SILVA
ADVOGADO: SP104350 - RICARDO MOSCOVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031190-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEBASTIÃO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031192-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS ARLINDO RIBEIRO
ADVOGADO: SP188275 - VIVIEN LADY GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031195-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO PINHEIRO MARTINS
ADVOGADO: SP297871 - RODRIGO INACIO GONCALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/09/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031207-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO TADEU ANTONIO DA RITA
ADVOGADO: SP283348 - ELAINE FAGUNDES DE MELO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/09/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031209-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SIQUEIRA
ADVOGADO: SP092265 - ANA MARIA MASSIAS BENEDETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/09/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031212-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE SAFI JUNIOR
ADVOGADO: SP137894 - LUCIANA DE BARROS SAFI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.031217-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANNA HELENA CHAVES ARRUDA
ADVOGADO: SP143633 - JOMAR SANTOS DE LISBOA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.031220-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE LUCCA FRIZEIRA
ADVOGADO: SP231342 - VANESSA KELLY ELIAS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.031224-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAIZE LABELLA RAMOS
ADVOGADO: SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/09/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031227-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELIO FELISBERTO ESTEVAN
ADVOGADO: SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.031292-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA ANTONIA DE SANTANA
ADVOGADO: SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 13/09/2010 13:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 21/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.031293-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILMA MARIA TEREZA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031294-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDITE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/09/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031296-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEOFILO DA CRUZ
ADVOGADO: SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031297-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO RUIZ
ADVOGADO: SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031299-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JULIA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031300-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA APARECIDA DICENZI
ADVOGADO: SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031302-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031303-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO: SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031305-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISILDINHA BORGES SANCHES
ADVOGADO: SP217513 - MARLENE MARIA DIAS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031306-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVANETE MOTA BRITO
ADVOGADO: SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031314-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ELESBAO PEREIRA
ADVOGADO: SP107955 - FRANCISCO ELESBAO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.031315-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YOCHIKO MORITA
ADVOGADO: SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.031316-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA ISABEL CANTRERA
ADVOGADO: SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.031319-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA DA ROCHA
ADVOGADO: SP181137 - EUNICE MAGAMI CARDINALE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.031323-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE MIZUE MITSUNARI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.031324-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON MALAVOLTA
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.031326-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALBERTO PIMENTEL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.031327-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DE FATIMA DA SILVA RAMOS
ADVOGADO: SP289561 - MARLENE DE FATIMA DA SILVA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.031351-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2011 16:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031352-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS CHAGAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031370-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RAMALHO TEORO
ADVOGADO: SP037475 - LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031373-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABILIO ANSELMO
ADVOGADO: SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031375-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MADEIRA COTOVIO
ADVOGADO: SP128772 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031376-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES GONZALES MENDES
ADVOGADO: RS026987 - FABIO LUIZ MAIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031379-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALVES
ADVOGADO: SP054222 - NEWTON MONTAGNINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031380-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO STEFANI
ADVOGADO: SP252716 - ALEX SANDRO FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031382-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELSON DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO: SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031383-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADENILDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031392-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA SANT'ANNA ROMANIA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031393-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDA MARIA MOREIRA

ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031394-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA LEME CARADORI ESPINOSA
ADVOGADO: SP217251 - NEUSA GARCIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031395-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO JARDIM JANUARIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031396-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO BERNARDO CESAR
ADVOGADO: SP201382 - ELISABETH VALENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031397-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES GONZALES MENDES
ADVOGADO: RS026987 - FABIO LUIZ MAIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031398-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP235967 - BRUNA BERNARDETE DOMINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031399-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIRA MARIA FRANCO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031402-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN SOUZA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031405-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP040378 - CESIRA CARLET
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.031407-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE MARIA REBELLATI FERNANDES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031410-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031415-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE GOLIATH
ADVOGADO: SP192845 - JOAQUIM VOLPI FURTADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031421-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDETE PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP124049 - ROBERTO SARAVAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031423-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031424-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VASQUES RODRIGUES
ADVOGADO: SP124018 - ANTONIO CARLOS GUILHERME V RODRIGUEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031426-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME TRINDADE NUNES CALADO
ADVOGADO: SP222274 - EDNILSON FIGUEREDO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031428-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KELLY REGIS SIQUEIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP188033 - RONY HERMANN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031430-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLINDO DE SALES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/09/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031431-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO MARQUES FERREIRA
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031432-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA APARECIDA CORREA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP188033 - RONY HERMANN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031433-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGNOLIA SOARES VEIGA
ADVOGADO: SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031435-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/09/2010 17:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/09/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.031436-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISO NAGANITE
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031437-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNALDO VITAL DO CARMO
ADVOGADO: SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 22/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031438-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INISETE REINALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP064242 - MILTON JOSE MARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031439-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODIVALDO FRANCISCO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.031440-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORACI ROSA PINTO
ADVOGADO: SP212046 - PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.031441-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031442-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA NADER JAOUICHE
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031443-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ TRUPPEL
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031446-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR VICTORINO
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031447-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILSO SILVA NORONHA
ADVOGADO: SP212046 - PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031448-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIVIO SACRAMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031449-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER CARDOSO
ADVOGADO: SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN GIACON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/09/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031450-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VERA LUCIA LADISLAU
ADVOGADO: SP285360 - RICARDO AMADO AZUMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031451-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHRISTOBAL BENJAMIN DE HARO KRONCA
ADVOGADO: SP271307 - DANTE PEDRO WATZECK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031452-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON PEDROSO DAS DORES
ADVOGADO: SP252634 - HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/09/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031453-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLITA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031455-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS ANTONIO GALVANI
ADVOGADO: SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031456-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGAS LINO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031457-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACY IZALTINA DE JESUS
ADVOGADO: SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031458-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDA CANDIDO TEIXEIRA BARROS
ADVOGADO: SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031460-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ALBERTO MACEIRAS
ADVOGADO: SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031461-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUREA BUENO DA SILVA DE DEUS
ADVOGADO: SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031462-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA SOARES SANTOS
ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031463-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA
ADVOGADO: SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/09/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031464-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GRACA SILVA
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031466-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE MITIKO UEMA
ADVOGADO: SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031467-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO DE BRITO
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/09/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031468-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA PEDROSO DAS DORES
ADVOGADO: SP252634 - HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031469-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZA DE PAULA MARTINS LOPES
ADVOGADO: SP113062 - AMERICO ABRANTES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031470-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISANDRA SALVADOR DE ANDRADE
ADVOGADO: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031471-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO AMARAL DA COSTA
ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031472-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIEGO DE PAIVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031473-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAZUKO KODAMA
ADVOGADO: SP212046 - PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/09/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031474-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE LIMEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031475-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031476-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: SP145289 - JOAO LELLO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031478-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO APARECIDO DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO: SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031479-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLINDA ANTONIA DE OLIVEIRA JESUS
ADVOGADO: SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031482-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR ALVES
ADVOGADO: SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031483-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIKA PIRES
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031486-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA INACIO PEREIRA ESTEVAM
ADVOGADO: SP239399 - TANIA MARIA IGNÁCIO CUEVAS LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/09/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031488-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031490-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON MALAVOLTA
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031492-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031497-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR LUIZ REZENDE
ADVOGADO: SP232391 - ANDREIA DE OLIVEIRA TERUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031501-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NERCI APARECIDA MENDES HIROSE
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031502-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA D ARC ALVES CARVALHAES CERRI
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031503-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITORIA ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/09/2010 18:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031504-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CRISTINA MARINHO MANGANARO
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031505-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO JACOB ESPIR

ADVOGADO: SP109967 - CYNTHIA LAGONEGRO LONGANO ESPIR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031506-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: QUITERIA VIANA DINIZ
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.031507-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELLY DESPOTOPOULOS
ADVOGADO: SP122464 - MARCUS MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031508-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO SOUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031509-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS GRIMA DE BRITO
ADVOGADO: SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031510-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACI MARCAL DE ARAUJO SIMÃO
ADVOGADO: SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031511-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MONTES
ADVOGADO: SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031512-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO DA COSTA
ADVOGADO: SP106126 - PAULO ROBERTO NOGUEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/09/2010 18:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 27/09/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.031513-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TARCIZO DE MORAES BRANDAO
ADVOGADO: SP222399 - SIMONE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/10/2010 11:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 23/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.031514-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON ROQUE ROMANO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031517-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZINEIDE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/09/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031518-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZABEL BRASIL
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031520-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031521-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDA MONTES BANDEIRA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031523-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERNARDETE BITENCOURT DE SOUZA
ADVOGADO: SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031524-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDA HELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP122464 - MARCUS MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031525-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO ARAUJO SANTOS
ADVOGADO: SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031526-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IARA MUSSI ARAUJO
ADVOGADO: SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031528-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE FRANCA
ADVOGADO: SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031529-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIUDE PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 01/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031530-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP294748 - ROMEU MION JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031531-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE VALIM DE TOLEDO SAS
ADVOGADO: SP126613 - ALVARO ABUD
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031532-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA NORBERTO DE BRITO
ADVOGADO: SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031533-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE APARECIDA DE CASTRO GOMES
ADVOGADO: SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031534-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTANA
ADVOGADO: SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031535-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031536-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANITA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229519 - ALINE PEREIRA ZONTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031537-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES NUNES
ADVOGADO: SP147941 - JAQUES MARCO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031538-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REJANE BEZERRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031539-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO ALVES
ADVOGADO: SP083901 - GILDETE BELO RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031540-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR BARBOSA BRAGA
ADVOGADO: SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031541-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES PINHEIRO
ADVOGADO: SP222399 - SIMONE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/09/2010 17:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.01.031427-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: POMPEU JOSE DE FRANCA
ADVOGADO: SP084616 - KATHIA REGINA ANDRADE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.031429-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO NARCIZO NETO
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.031434-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA MAZZARELLA
ADVOGADO: SP186082 - MARÍLIA DOS SANTOS CECILIO SOARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.031445-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCESCO LOBBA
ADVOGADO: SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.031454-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIANCARLO INGEGNERI
ADVOGADO: SP240550 - AGNELO BOTTONE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.031459-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA BARRES DE ALMEIDA

ADVOGADO: DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.031465-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANNA LAIS PRINCE COSTA MESQUITA
ADVOGADO: SP072540 - REINALDO BERTASSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 144
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 7
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 151

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 14/07/2010

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.01.031555-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROBERTO ALVES
ADVOGADO: SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031557-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ AMARO DA SILVA
ADVOGADO: SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031558-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ANTUNES DO AMARAL
ADVOGADO: SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031562-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISON GADINI
ADVOGADO: SP176589 - ANA CLÁUDIA GOMES DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031563-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI TORRES TAVARES
ADVOGADO: SP191385 - ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031564-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARIANO
ADVOGADO: SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031565-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURA DE ARRUDA JOAQUIM
ADVOGADO: SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031566-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO SILVA
ADVOGADO: SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031567-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES BRAZ
ADVOGADO: SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031569-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER OSWALDO HOFF
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031570-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN MARIA VON SYDOW
ADVOGADO: SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031572-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELFRIEDE SCHMICH LOBATO
ADVOGADO: SP100749 - NADIA VOLCOV
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031573-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO: SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031574-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVETE PAVANI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031575-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDWARD CASTORINO
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031594-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS MARIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.031600-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILENE ALVES DE SOUSA
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/09/2010 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 23/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.031607-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE ELIAS
ADVOGADO: SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/09/2010 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 23/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.031611-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARTHUR SILVA ALVES
ADVOGADO: SP275431 - ANDREIA SILVA LEITAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/10/2010 12:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 23/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.031616-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ASSIS SILVA
ADVOGADO: SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031619-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO DE JESUS PAIXAO
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031622-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP187917 - ROSE MARTA MOREIRA AMADOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031627-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO JOSE GONCALVES
ADVOGADO: SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031631-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE CANDIDO DE ASSIS
ADVOGADO: SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031637-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURO YWAO NAKAMURA
ADVOGADO: SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031638-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031640-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DENIR DOMINGUES
ADVOGADO: SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031646-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUREO BARBALHO
ADVOGADO: SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.031647-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIMAS JESUS DE LIMA
ADVOGADO: SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.031648-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MACARIO BELARMINO SOUZA CRUZ
ADVOGADO: SP211874 - SANDRO RIBEIRO CINTRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.031649-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO VICENTE RIBEIRO
ADVOGADO: SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.031650-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO DE SOUZA COSTA
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031652-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VLADIMIR PITARELO
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031653-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE BARROS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031654-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP256433 - SILAS GERALDO DA SILVA INACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031655-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/10/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031656-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEILA RAQUEL RUSSOWSKY BRUNONI
ADVOGADO: RS046571 - FABIO STEFANI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.031657-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS MARINHO
ADVOGADO: SP150089 - ELAINE BENDILATTI
RÉU: CAIXA CONSORCIO S/A

PROCESSO: 2010.63.01.031658-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA DE CAMPOS LIMA
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.031659-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ISAIAS DE MELO FILHO
ADVOGADO: SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031660-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDUARDA TARDELLI
ADVOGADO: SP227184 - PAULINE MORENA SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031661-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PENHA DA FRAGA MELO
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/09/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031662-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CASSEMIRO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031663-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UBIRAJARA LEAL TELLES DE MENEZES
ADVOGADO: PR031396 - SABRINA NASCHENWENG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.031664-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP176601 - ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/10/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031665-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNA GIOVANNI DE CASTRO SILVA
ADVOGADO: SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031666-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SUELI DE PAULI
ADVOGADO: SP200049 - ROBSON RODRIGUES HENRIQUE FARABOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031667-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LOBATO
ADVOGADO: SP285330 - ADRIANA ALVES DIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031668-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BARROS PAES
ADVOGADO: SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/09/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031669-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GOMES MACHADO
ADVOGADO: SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031670-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DE CARVALHO
ADVOGADO: SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031671-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FARNEI RIBEIRO SOUZA
ADVOGADO: SP290791 - JULIANA YUMI CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031672-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZENIR VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031673-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA FERREIRA VENANCIO
ADVOGADO: SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031674-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS PAULINO
ADVOGADO: SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/09/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031675-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTA DEULISETE THOME
ADVOGADO: SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031676-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULO DE SOUZA ALCANTARA
ADVOGADO: SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031678-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO MIRANDA
ADVOGADO: SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031679-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/10/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031681-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA MACER SANTOS
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031682-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURENICE LEMES DA SILVA
ADVOGADO: SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031683-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS HENRIQUE PARIZI
ADVOGADO: SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA -
22/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031684-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA LEMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/09/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031686-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA ANDRADE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP282938 - DEGVALDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031688-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP046590 - WANDERLEY BIZARRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
22/10/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031689-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL EUCLIDES
ADVOGADO: SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031691-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA HATORI DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP112576 - KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031692-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIO SABINO ROSA
ADVOGADO: SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031693-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANI DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031694-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENEBALDO SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/02/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031696-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP074408 - LUZIA POLI QUIRICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031697-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO AUGUSTO
ADVOGADO: SP200049 - ROBSON RODRIGUES HENRIQUE FARABOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/02/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031698-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANTONIO LEITE
ADVOGADO: SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031700-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031701-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO SANTOS DO SACRAMENTO
ADVOGADO: SP183066 - EDNA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/02/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031702-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDETE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031703-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS MERCES SILVEIRA
ADVOGADO: SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031704-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/10/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031705-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERALDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/02/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031707-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA ROSANA SILVA
ADVOGADO: SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/10/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031709-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA CLARINDO BRESSAN
ADVOGADO: SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/09/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031711-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEVINO LUIZ PEGO
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/02/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031713-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DOMICIANO DA COSTA
ADVOGADO: SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031718-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENA CAVALCANTE SILVA
ADVOGADO: SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031724-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXSANDRA GOMES FARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031726-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEONILIA PEREIRA DA SILVA SA
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031727-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DILZA CAMPOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/10/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.031728-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DE SOUZA TELES
ADVOGADO: SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031729-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIMAR RODRIGUES CAVALCANTE
ADVOGADO: SP222584 - MARCIO TOESCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031730-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUZA DA LUZ MACIEL SILVA
ADVOGADO: SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/02/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031731-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LAURINDA DOS REIS CARVALHO
ADVOGADO: SP104791 - MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031732-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLY AUGUSTA FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031735-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELSON FERREIRA NEVES
ADVOGADO: SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/02/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031737-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIO CHAVES DA SILVA
ADVOGADO: SP182618 - RAQUEL DONISETTE DE MELLO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/02/2012 17:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.01.031582-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME PAES BARRETO BRANDAO
ADVOGADO: SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.031588-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM SILVIA MALUF
ADVOGADO: SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.031592-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON TRAUZZOLA
ADVOGADO: SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.031597-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MACOTO SAKAMOTO
ADVOGADO: SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.031601-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FLAVIO TURESSI
ADVOGADO: SP033530 - JOSE ANTONIO ABUFARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.031603-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURORA DO CEU PIMENTEL
ADVOGADO: SP037757 - ANTONIO PERDIZES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.031605-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAO GOMES COELHO
ADVOGADO: SP058336 - MARIA JORGINA B ELIAS DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.031606-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DE ARAUJO LEITE
ADVOGADO: AC002146 - DENER AMARAL BRUM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.031608-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OPHELIA BERNADELLI
ADVOGADO: SP243130 - SOLANGE LOGELSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.031609-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA APARECIDA GONÇALVES PIZZINI
ADVOGADO: SP217470 - CARINA FREDERICO STEFANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.031610-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA SILVEIRA
ADVOGADO: SP296257 - ANA CLAUDIA DA SILVEIRA FRAGOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.031615-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEISE MARIA CASOLARO DA SILVA LEAL
ADVOGADO: SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.06.003716-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO: SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 94
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 12
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 107

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 15/07/2010

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.01.031761-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE GOMES
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/02/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031762-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO: SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031763-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ACACIO MENDES RODRIGUES
ADVOGADO: SP278898 - BRUNA DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031781-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA MARTINS BARVO
ADVOGADO: SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031783-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DO NASCIMENTO - ESPÓLIO
ADVOGADO: SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031785-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILMA DOS SANTOS BARROSO
ADVOGADO: SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031788-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTOFARO ANTONIO CARBONE
ADVOGADO: SP100749 - NADIA VOLCOV
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031789-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERMINIA TOASSA THURLER
ADVOGADO: SP100749 - NADIA VOLCOV
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031790-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP100749 - NADIA VOLCOV
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031791-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BAJAK
ADVOGADO: SP100749 - NADIA VOLCOV
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031792-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FREIRE DA SILVA
ADVOGADO: SP108804 - SILVIA HELENA MIRANDA DE SALLES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031793-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL REZENDE LUZ
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031794-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIRLEIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/10/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031796-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DE SOUZA DA COSTA
ADVOGADO: SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031798-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BELO DA SILVA
ADVOGADO: SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031799-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAICON GONCALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/09/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031800-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DA CRUZ ALVES
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031801-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FARIAS ALMEIDA
ADVOGADO: SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031802-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO RAMOS SAID
ADVOGADO: SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031803-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO CLAUDINO DA SILVA
ADVOGADO: SP286516 - DAYANA BITNER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031804-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO ROZARIO DE SOUZA GRAMACHO
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031805-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA REGINA DOS SANTOS MELLO MAIA
ADVOGADO: SP278898 - BRUNA DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031806-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESUINA MARIA MAGALHAES
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031807-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA TRINDADE DE CAMARGO

ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031809-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031810-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDINEI DE SOUZA SANTOS BISPO
ADVOGADO: SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/10/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031811-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADORIS SOARES DE SOUZA
ADVOGADO: SP152694 - JARI FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031812-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERISVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/10/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031813-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARACY ALVES MENDES
ADVOGADO: SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031814-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA ALVES MACHADO
ADVOGADO: SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031815-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERREIRA FILHO
ADVOGADO: SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031816-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRO CARDOSO
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031817-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.031818-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO DUARTE NOVAES
ADVOGADO: SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031819-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUEIDI CESTARI MACHADO
ADVOGADO: SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031820-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BRAGA
ADVOGADO: SP155667 - MARLI TOSATI COMPER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031821-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTINO JOSE GONÇALVES
ADVOGADO: SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.031822-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELI MIRANDA
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031823-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031824-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA FERRANDI
ADVOGADO: SP294748 - ROMEU MION JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031825-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEILA MARCIA CRIZANTO MOREIRA
ADVOGADO: SP294748 - ROMEU MION JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031826-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIELA DA CUNHA ROMEIRO
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031827-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE PASTORELI CERTO
ADVOGADO: SP208464 - CREUSA APARECIDA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031828-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELZA DA SILVA
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031829-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCINO CARLOS GARCEZ
ADVOGADO: SP123809 - JOAQUIM JOSE RODRIGUES TORRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031830-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERACINA SANTANA LEAL
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031831-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENI RIBEIRO LEITE
ADVOGADO: SP123809 - JOAQUIM JOSE RODRIGUES TORRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031832-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE MARQUES
ADVOGADO: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031833-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTINO JOSE GONÇALVES
ADVOGADO: SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031834-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANIEL RODRIGUES SANTANA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031835-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DUARTE PEREIRA
ADVOGADO: SP286516 - DAYANA BITNER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031836-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE ORLANDO DUARTE PEREIRA
ADVOGADO: SP286516 - DAYANA BITNER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031837-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAULINDA SILVA

ADVOGADO: SP286516 - DAYANA BITNER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031838-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO JACOB GOMES
ADVOGADO: SP238046 - EMERSON CESAR KUTNER CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/10/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031839-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL GARCIA
ADVOGADO: SP128405 - LEVI FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/09/2010 16:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 01/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.031840-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP222666 - TATIANA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 01/10/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031841-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NARCISA MENDES DA SILVA
ADVOGADO: SP151460 - PAOLA FURINI PANTIGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031842-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA DA LUZ BARBOSA
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031843-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUI RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.031844-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031845-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA HARUMI YAMAUTI
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/10/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031846-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FIRMIANA MACEDO MORAES
ADVOGADO: SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031847-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDEMUNDO BRAGA DE MELO
ADVOGADO: SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031848-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADEMIR DA SILVA
ADVOGADO: SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031849-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031850-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EVANGELISTA DE PAULA
ADVOGADO: SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031851-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO: SP286516 - DAYANA BITNER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 16/09/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031852-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA MARIA MOISES
ADVOGADO: SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031853-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REYNALDO WILSON DA LUZ JUNIOR
ADVOGADO: SP278898 - BRUNA DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 15/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031854-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA RANTIN
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031855-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DIAS FERREIRA
ADVOGADO: SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031856-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA FRANCISCA DE LIMA SILVA
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031857-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031858-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO: SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/02/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031859-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE DE OLIVEIRA CORREIA
ADVOGADO: SP292638 - NELSON DOMINGUES DA COSTA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031860-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031861-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACI DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP286516 - DAYANA BITNER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/02/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031862-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATEUS LEITE DE SOUZA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031863-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HOMERO CAMILO SOUZA
ADVOGADO: SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/02/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031864-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE NERES DA SILVA
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031865-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA LOURENCO
ADVOGADO: SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031866-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALMAR DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/02/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031867-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VANDERLEI MASSUCO
ADVOGADO: SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031868-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS LIMA
ADVOGADO: SP187540 - GABRIELLE HAYDÉE TSOULFAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031869-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO ROBERTO BEZERRA DE BRITO
ADVOGADO: SP163770 - ADALTO COVRE MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031870-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO HERMINIO
ADVOGADO: SP234264 - EDMAR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/02/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031871-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANDRADE FERREIRA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031872-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO: SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031873-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO EVARISTO
ADVOGADO: SP076510 - DANIEL ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/02/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031874-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE FRANCISCA DAS VIRGENS
ADVOGADO: SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031876-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EURIDES SOUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP289939 - ROGERIO BORGES SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031877-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031878-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCOS SEVERO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP286516 - DAYANA BITNER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031879-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILZA DA MATA E SILVA KUSMINSKI
ADVOGADO: SP093103 - LUCINETE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031880-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031881-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVANIR FERREIRA LOPES
ADVOGADO: SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031882-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRA BARBOSA DE FREITAS
ADVOGADO: SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031883-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JOSE MARQUES
ADVOGADO: SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031884-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEILDES PEREIRA BRITO DA SILVA
ADVOGADO: SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/10/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 22/10/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031885-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELISBERTO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031886-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO AVELINO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP286516 - DAYANA BITNER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/02/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031888-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA GOMES KREMER
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/02/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031889-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR SOARES FERREIRA
ADVOGADO: SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/02/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031891-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/02/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031892-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDE FRANCISCO
ADVOGADO: SP222666 - TATIANA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031893-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINALVA LIMA DOS SANTOS VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031894-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISA MARIA OLARTE ESTEVES
ADVOGADO: SP211944 - MARCELO SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031895-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANE CLARA TAVARES DE MELO
ADVOGADO: SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031896-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO: SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031897-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA
ADVOGADO: SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031898-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANUNCIADA OLIVEIRA DAS NEVES
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031900-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 15/09/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031903-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDGAR MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP232470 - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031905-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLEIDE ALVES BORGES

ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/10/2010 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.031906-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA APARECIDA BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP278590 - EDUARDO JOSE DA CUNHA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/09/2010 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/10/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.031907-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA MARIA MARIANI ZANCHIN
ADVOGADO: SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031908-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO: SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031909-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MOREIRA
ADVOGADO: SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031910-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORIPES NUNES PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031911-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO PEREIRA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/02/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031912-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP286516 - DAYANA BITNER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/02/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031913-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULINO IRMAO
ADVOGADO: SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/02/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031914-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILEUZA SANTOS VELOZO
ADVOGADO: SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) OFTALMOLOGIA -
25/10/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031915-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA APARECIDA DA SILVA CRISPIM DE SOUZA
ADVOGADO: SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/02/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031916-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEJANIR CORREA DA SILVA
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031917-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZETE PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP232470 - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031918-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILMA PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031919-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA DE MAURO VIEIRA BUENO
ADVOGADO: SP089810 - RITA DUARTE DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031920-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA MARIA CORDEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031921-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/02/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031922-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DE PAULA
ADVOGADO: SP071334 - ERICSON CRIVELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/02/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031923-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUI RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/02/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031924-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADERVAL FABRO
ADVOGADO: SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/02/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031925-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO SOCORRO MENDES
ADVOGADO: SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/02/2012 14:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.01.031795-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR SCARAMUZZI
ADVOGADO: SP183459 - PAULO FILIPOV
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.031797-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LECIO BREVILIERI
ADVOGADO: SP183459 - PAULO FILIPOV
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.031887-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES VIEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP211210 - ELIANA MARIA SPINELLA DONAIRE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031890-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA YONE TABATA EBIHARA
ADVOGADO: SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031899-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP287719 - VALDERI DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.031901-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE JESUS PARRADO

ADVOGADO: SP152246 - WALDEMAR MINUTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.031902-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILMAR DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP162866 - MÁRIO ROBERTO DELGATTO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.031904-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO DA SILVA
ADVOGADO: SP099625 - SIMONE MOREIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.06.000432-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BLANCA PATRICIA SABATE PEREIRA
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002697-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 134
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 8
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 144

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 16/07/2010

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.01.031941-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURENCO RODRIGUES
ADVOGADO: SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031942-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIRA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031943-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA MAZZEI BIZELLI
ADVOGADO: SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031944-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ SIMPLICIO TEOBALDO
ADVOGADO: SP085520 - FERNANDO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031945-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA RESENDE SILVA
ADVOGADO: SP069723 - ADIB TAUIL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031947-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OQUIMAR GAMA LOPES
ADVOGADO: SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031949-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORIANO OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031951-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOMBARDI PEREZ
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031955-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO LOMBARDI
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031957-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSQUILDES LACERDA SILVA
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031959-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031962-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS COSTA E SILVA
ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031964-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO CRISPIM
ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031965-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TELZA FRIEDA ANDERSEN
ADVOGADO: SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031968-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE VICENTINI
ADVOGADO: SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031969-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SOTERO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031970-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZULMIRA PERRY DA CAMARA
ADVOGADO: SP115593 - ANA ELDA PERRY RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031972-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMENIO OLIVEIRA PORTO
ADVOGADO: SP115593 - ANA ELDA PERRY RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031973-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAUDELINA DE JESUS LOPES
ADVOGADO: SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031974-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031975-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALMEIDA
ADVOGADO: SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031979-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES SALVADOR GODOY
ADVOGADO: SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031980-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL DE JESUS SOUZA
ADVOGADO: SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031981-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031982-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEA SANTINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/10/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031983-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ADAILSON FELIPE DE LIMA
ADVOGADO: SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/09/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031984-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEOBALDO ARAGAO DA SILVA
ADVOGADO: SP189817 - JULIANA AMORIM LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/09/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031985-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE MARIA DE BONFIM SILVA
ADVOGADO: SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/09/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031986-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/09/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031987-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/09/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031988-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO PEREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031989-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE FRANCA FILHO
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/10/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031990-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUZANA MINGATOS FERNANDES GEMIGNANI
ADVOGADO: SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.031991-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIETE MACEDO DE BRITO
ADVOGADO: SP193450 - NAARAÍ BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/10/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031992-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANALTIDE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.031993-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA TEODORA RODRIGUES
ADVOGADO: SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/09/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031994-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR CARLOS SILVEIRA
ADVOGADO: SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.031995-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO OLAZARRI DE CASTRO
ADVOGADO: SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031996-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ SERGIO DA SILVA
ADVOGADO: SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031997-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENY NASCIMENTO WIRTHMANN
ADVOGADO: SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.031998-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GINALDO FLORENCIO DE LIMA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/02/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.031999-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ARMANDA MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032002-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/02/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032003-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR PEREIRA
ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/02/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032004-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS AVELINO
ADVOGADO: SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/02/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032005-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO BENEDITO SILVA
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/02/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032006-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP193450 - NAARAÍ BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/02/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032007-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AZENATE MARTINS SANTOS
ADVOGADO: SP272383 - VERA LUCIA MARIA SANTOS VIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032009-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/10/2010 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.032010-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM PRUDENCIO
ADVOGADO: SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032011-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO CURACA
ADVOGADO: SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032012-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO WIRTHMANN
ADVOGADO: SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032013-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA CRISTINA SEIXAS SOARES
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.032014-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTH ALBUQUERQUE DE FIGUEIREDO NUTO
ADVOGADO: SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/09/2010 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.032015-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA HELENA MUNIZ
ADVOGADO: SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.032016-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODIVALDO FRANCISCO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.032017-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO MIGUEL PINTO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.032018-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YAN ESTEVES DE SA
ADVOGADO: SP187957 - EUGÊNIO ANTÔNIO BERNARDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032019-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE PAULA
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/09/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032020-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA DE SOUSA MAGALHAES

ADVOGADO: SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/09/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032021-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA BARBOSA LIMA
ADVOGADO: SP195764 - JORGE LUIZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032022-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/09/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.032023-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSARIA DE FATIMA DE LEONI
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/02/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032024-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORESTES APOSTOLO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -
25/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032025-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO MARCHETTI
ADVOGADO: SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/02/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032026-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOCORRO DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO: SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
25/10/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032027-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIOMAR SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/09/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032028-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOROTI HELENA SOREIRA LOPRETO
ADVOGADO: SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2010 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 27/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.032029-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MENDES
ADVOGADO: SP031223 - EDISON MALUF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032030-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/02/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032031-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE JORGE DA SILVA
ADVOGADO: SP031223 - EDISON MALUF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032032-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISEU PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032033-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAIR MARIA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032034-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO KUGUIO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032035-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/09/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032036-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEL FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/09/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032037-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA JERONIMO DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO: SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/09/2010 18:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032038-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THATIANE DA SILVA PONTES
ADVOGADO: SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032039-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DILVA ARCANJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/09/2010 19:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032040-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA MENDES CINDIO
ADVOGADO: SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032041-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEISON RUIZ MENGHINI
ADVOGADO: SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032042-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL FERREIRA CAVALCANTI
ADVOGADO: SP282616 - JOELMA ALVES DE NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032043-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032044-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALIA RODRIGUES DA MATA
ADVOGADO: SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032045-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DE JESUS SANTOS SOUSA
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032046-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VINICIUS GREGORIO DA SILVA
ADVOGADO: SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032047-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032048-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032049-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032050-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA THAIS BRUNO
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/10/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032051-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA MARTINS
ADVOGADO: SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032052-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ISIDORO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP295665 - FLAVIA NOGUEIRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032053-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MARIA BATISTA
ADVOGADO: SP295665 - FLAVIA NOGUEIRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032054-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032055-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINALVA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032056-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO: SP069851 - PERCIVAL MAYORGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032057-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO FERREIRA MONTEIRO
ADVOGADO: SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032058-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURINETE DA CONCEICAO DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO: SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032059-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO NOEL DE VASCONCELOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032060-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTILIA SILVA MELEGATTI
ADVOGADO: SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032061-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARETH APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/09/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032062-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO: SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032063-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR CARLOS SILVEIRA
ADVOGADO: SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/02/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032064-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA ALVES BATISTA
ADVOGADO: SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/10/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032065-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LOURENCO MONTEIRO
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032066-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAREZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/02/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032067-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/10/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032068-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNA ESTEVES DE SA
ADVOGADO: SP187957 - EUGÊNIO ANTÔNIO BERNARDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032069-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA GALERA VENTURA
ADVOGADO: SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/02/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032070-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP203181 - LUCINEIDE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª)
OTORRINOLARINGOLOGIA - 16/09/2010 08:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032071-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032072-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARSENIO DA SILVA
ADVOGADO: SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032073-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO DOS RAMOS CORREIA VENTURA
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032074-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO CARLOS DE ALMEIDA FRANCA
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/09/2010 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.032075-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO JOEL FRANCO
ADVOGADO: SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/02/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032076-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO SILVA
ADVOGADO: SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/02/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032077-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA MOTA
ADVOGADO: SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/02/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032078-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/02/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032079-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA CORREA NOBRE
ADVOGADO: SP198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/09/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032080-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/02/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032081-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIETE BASTOS DE ASSIS
ADVOGADO: SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/09/2011 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032082-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ROSENDO CALADO
ADVOGADO: SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/02/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032083-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO CAVALARI
ADVOGADO: SP258531 - MARCO ANTONIO MARINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/02/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032084-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA DALLMAN
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/09/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032085-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA FERREIRA DE SAO JOSE
ADVOGADO: SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/02/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032086-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSINEIDE PINHEIRO GOMES
ADVOGADO: SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 16/09/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032087-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA GALERA VENTURA
ADVOGADO: SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/09/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032088-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LUIZ MALAQUIAS
ADVOGADO: SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/10/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032089-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES GAMA
ADVOGADO: SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/09/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032090-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE ANGELICA LOPES
ADVOGADO: SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032091-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTERVITA GOMES MACHADO
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032092-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SAES
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/02/2012 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 132
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 132

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 70/2010

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE
CAMPINAS/SP

2009.63.03.010309-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303023193/2010 - DOLORES DE SOUZA NEVES (ADV. SP283988 - KELIANE MACHADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Verifico que a parte autora não deu integral cumprimento da decisão proferida em 12/01/2010.

Com isso e se tratando de pessoa não alfabetizada, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Transcorrido o prazo in albis ou requerida nova dilação, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Com o cumprimento, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2010.63.03.005032-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303023025/2010 - VALDIRENE GOMES DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA, SP266348 - ENÉIAS RODRIGUES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004913-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303023026/2010 - SOLANGE FATIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004410-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303023049/2010 - MEIRILAM CONCORDIA (ADV. SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004826-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303023024/2010 - DENISE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las na audiência independente de intimação. Intimem-se.

2010.63.03.004645-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303023029/2010 - MAURA ALVES DE MIRA (ADV. SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004620-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303023030/2010 - MARIA BRITO DOS SANTOS (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004873-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303023028/2010 - MARIA ISABEL LEITE VALENTIM (ADV. SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO, SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE); BENEDITA OCEIA DA SILVA (ADV./PROC.).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.004405-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303023050/2010 - LUIZ GALVAO (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial. Expeça-se carta precatória. Com isso, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/01/2011, às 14:00 horas. Cumpra-se e intimem-se.

2007.63.03.012452-9 - DECISÃO JEF Nr. 6303022743/2010 - ALDO LAPI REP. ODAIR MEDEIROS (ADV. SP093270 - LUIZ SOARES PENNA NETO); SILVANA LOURENÇÃO MAIURI REP. ODAIR MEDEIROS (ADV. SP093270 - LUIZ SOARES PENNA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO). Vistos.

ALDO LAPI e SILVANA LOURENÇÃO MAIURI, qualificados, representados legalmente por ODAIR MEDEIROS, ajuizaram a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de cumprimento de contrato de financiamento, com a conseqüente declaração de quitação e liberação da respectiva hipoteca.

Alegam os autores que, em 10/02/1983, ALDO LAPI (ainda solteiro) e sua mãe MARIA FRANCISCA LAPI firmaram contrato de financiamento imobiliário com o Econômico São Paulo S/A - Crédito Imobiliário Habitacional, a ser quitado em 300 parcelas mensais. Neste contrato, figura como credor caucionário e anuente o Banco Nacional da Habitação.

Narram que, em 10/09/1990, a então co-proprietária do imóvel, Maria Francisca Lapi, alienou a sua parte ideal (correspondente a 50% do imóvel) para os autores, então casados. Tal alienação, realizada com a anuência do banco credor, foi devidamente registrada na matrícula do imóvel.

Ainda segundo a inicial, em 01/12/2000, os mutuários receberam do Banco Econômico S/A, já em liquidação judicial, comunicado sobre as novas disposições introduzidas pela Medida Provisória 1981-54 (lei 10150/2000), que previa que os contratos de financiamento assinados até 31/12/1987, cuja cobertura de saldo residual fosse feita pelo FCVS, gozariam de um desconto de 100% pelo agente financeiro para as suas quitações e que seu contrato se encontrava em situação regular e, portanto, poderia ser quitado naqueles moldes.

Alegam os autores que cumpriram todos os procedimentos necessários para obter o desconto referido e a carta de liberação da hipoteca. Que acreditaram ter cumprido integralmente o seu contrato de financiamento, mesmo porque deixaram de receber os boletos de cobrança.

Que esperaram pela carta de liberação da hipoteca, que não chegaram a receber. Que em 2006 solicitaram novamente a emissão de tal carta e em julho de 2007 foram informados de que, não só não tinham sido contemplados com o desconto referido, mas que ainda deveriam arcar com um saldo residual de R\$ 74.294,81 (setenta e quatro mil, duzentos e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos) e com as 78 parcelas do financiamento não pagas, sendo que seu saldo devedor - em 12/07/2007 - era de R\$ 88.768,12 (oitenta e oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e doze centavos).

Citado, o banco-réu apresentou contestação alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo para o deslinde da causa, em face do valor econômico efetivamente pretendido pelos autores.

Em sede prefacial, alegou que os créditos referentes ao presente contrato foram cedidos pela CEF à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - qualificada como empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Fazenda. Alega a CEF que contesta a presente ação apenas na defesa do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS - requerendo que seja a EMGEA citada na condição de credora dos créditos discutidos nestes autos. Ao mesmo tempo, esclarece que, em face de contrato de prestação de serviços firmado entre as duas empresas públicas, a EMGEA, cuja inclusão no feito requer, atuará representada pela própria CEF.

Ainda em preliminar, alega a CEF a necessidade de intimação da União para que se manifeste sobre o seu interesse em integrar a lide, considerando-se que, em caso de insuficiência de recursos por parte do FCVS, as suas obrigações poderão exigir aportes do Tesouro Nacional.

Requeru, também preliminarmente, o reconhecimento da existência de conexão entre estes autos e os autos de ação de consignação ajuizados neste juízo, processo nº 2007.63.03.013088-8, com o fim de consignar em pagamento parcelas do financiamento do imóvel objeto desta ação. Pede que ambas sejam decididas simultaneamente.

No mérito, sustenta a Caixa Econômica Federal a improcedência do pedido, pelo fato de que a mutuária Maria Francisca Lapi havia obtido, anteriormente a este, um outro financiamento imobiliário, no mesmo município de Sumaré/SP, também com cobertura do FCVS, o que, afirma, era legalmente vedado.

Em sede de decisão interlocutória, obtiveram os autores a concessão de medida cautelar, requerida incidentalmente, para sustar a realização de leilão do imóvel objeto destes autos.

Pelo juízo foi ainda determinada a inclusão da União na demanda, na condição de litisconsorte passivo. Embora citada, deixou a União de oferecer contestação à presente demanda.

Em audiência de conciliação, propôs a Caixa Econômica Federal acordo mediante o pagamento pela parte autora da quantia de R\$ 113.300,00 (cento e treze mil e trezentos reais), aí incluídas as custas e os honorários advocatícios, o que não foi aceito pela parte autora.

É o relatório do essencial. Decido.

Aprecio, preliminarmente, a arguição de incompetência absoluta deste juízo alegada pela Caixa Econômica Federal. Alega a empresa-ré que, não obstante o valor da causa indicado pela parte autora, o bem econômico por ela pretendido é superior à alçada dos Juizados Especiais Federais.

Considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 30/10/2007, era de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais) o valor da alçada dos JEF's quando da sua distribuição. Pelas informações da parte autora, em julho de 2007 o crédito pretendido pela Caixa Econômica Federal para a quitação do seu contrato de mútuo era de R\$ 88.768,12 (oitenta e oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e doze centavos).

Assiste, portanto, razão à parte ré.

Nestes termos, o Enunciado 39 do FONAJE:

Em observância ao artigo 2º da lei 9099/95, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido.

Por sua vez, a Lei nº 10259/01 estabelece, em seu art. 3º, caput, que: “Art. 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

O artigo 17, § 4º, da Lei 10.259, que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais, refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando o autor dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

A competência deste Juizado, portanto, é estabelecida de modo direto ao valor advindo da procedência do pedido, considerado inicialmente pela parte ou apurado no curso do processo. Ultrapassado esse valor, o Juizado Especial Federal é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do feito.

Ante o exposto reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos do art. 3º, § 2º da Lei n.º 10.259/01. Não obstante, considerando-se a existência de risco de lesão grave e de difícil reparação ao bem jurídico pretendido pela parte autora, mantenho a medida cautelar concedida nestes autos (e confirmada pela egrégia Turma Recursal, ofício 061/2010, anexo aos autos), até a sua reapreciação pelo juízo competente.

Determino à Secretaria do Juízo que seja extraída cópia integral do presente processo, inclusive da decisão ora prolatada, encaminhando-se para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas. Providencie a regular baixa no sistema informatizado.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.03.013088-8 - DECISÃO JEF Nr. 6303022797/2010 - ALDO LAPI REP. ODAIR MEDEIROS (ADV. SP093270 - LUIZ SOARES PENNA NETO); SILVANA LOURENÇÃO MAIURI REP. ODAIR MEDEIROS (ADV. SP093270 - LUIZ SOARES PENNA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO, SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO). Vistos,

ALDO LAPI e SILVANA LOURENÇÃO MAIURI, qualificados, representados legalmente por ODAIR MEDEIROS, ajuizaram esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, cautelarmente, a consignação judicial de quantia referente a prestações vencidas e vincendas de contrato de mútuo habitacional firmado por eles com a requerida.

Anteriormente, distribuíram neste juízo outra ação, cujo objeto é a declaração de cumprimento do mesmo contrato de financiamento, com a conseqüente declaração de quitação e liberação da respectiva hipoteca (autos nº 2007.63.03.012452-9).

Alegam os autores que, em 10/02/1983, ALDO LAPI (ainda solteiro) e sua mãe MARIA FRANCISCA LAPI firmaram contrato de financiamento imobiliário com a instituição financeira Econômico São Paulo S/A - Crédito Imobiliário Habitacional, a ser quitado em 300 parcelas mensais. Neste contrato, figura como credor caucionário e anuente o Banco Nacional da Habitação.

Narram que, em 10/09/1990, a então co-proprietária do imóvel Maria Francisca Lapi alienou a sua parte ideal (correspondente a 50% do imóvel) para os autores, então casados.

Tal alienação, realizada com a anuência do banco credor, foi registrada na matrícula do imóvel.

Ainda segundo a inicial, em 01/12/2000, os mutuários receberam do Banco Econômico S/A, já em liquidação judicial, comunicado sobre as novas disposições introduzidas pela Medida Provisória 1981-54 (lei 10150/2000), que previa que os contratos de financiamento assinados até 31/12/1987, cuja cobertura de saldo residual fosse feita pelo FCVS, gozariam de um desconto de 100% pelo agente financeiro para as suas quitações e que seu contrato se encontrava em situação regular e, portanto, poderia ser quitado naqueles moldes.

Aduzem os requerentes que cumpriram todos os procedimentos necessários para obter o desconto referido e a carta de liberação da hipoteca. Que acreditaram ter cumprido integralmente o seu contrato de financiamento, mesmo porque deixaram de receber os boletos de cobrança.

Se não tivessem sido beneficiados pela disposição legal acima indicada, dizem, faltavam apenas 78 prestações para a quitação de seu contrato de mútuo, das 300 contratadas.

Que deixaram de pagar as prestações porque a cessação da obrigatoriedade dos pagamentos constava do comunicado do Banco Econômico S/A acima mencionado e também porque não receberam mais boletos para o pagamento das prestações, pelo que deram como certa a quitação antecipada do contrato.

Acrescentaram que esperaram pela carta de liberação da hipoteca, que não veio. Que em 2006 solicitaram novamente a emissão de tal carta e em julho de 2007 foram informados de que, não só não tinham sido contemplados com o desconto referido, mas que ainda deveriam arcar com um saldo residual de R\$ 74.294,81 (setenta e quatro mil, duzentos e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos) e com as 78 parcelas do financiamento não pagas (com os respectivos acréscimos de juros e multa pela inadimplência), sendo que seu saldo devedor - em 12/07/2007 - era de R\$ 88.768,12 (oitenta e oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e doze centavos).

Nestes autos de consignação, solicitaram a emissão de guia para depósito da quantia de R\$ 10.768,42 (dez mil, setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), quantia que entendem correspondente às prestações não pagas (vencidas e vincendas, no total de 78), que seriam devidas, se não lhes fosse concedido o desconto de 100% do saldo devedor previsto na lei 10150/2000.

Afirmam ainda que o não pagamento tempestivo das prestações se deu por culpa exclusiva do credor, que não apresentou os boletos de cobrança.

Citado, o banco-réu apresentou contestação alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo para o deslinde da causa, em face do valor econômico efetivamente pretendido pelos autores.

Também em sede prefacial, alegou que os créditos referentes ao presente contrato foram cedidos pela CEF à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - qualificada como empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Fazenda.

Alega a CEF que contesta a presente ação apenas na defesa do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS - requerendo que seja a EMGEA citada na condição de credora dos créditos discutidos nestes autos. Ao mesmo tempo, esclarece que, em face de contrato de prestação de serviços firmado entre as duas empresas públicas, a EMGEA, cuja inclusão no feito requer, atuará representada pela própria CEF.

Ainda em preliminar, aduz a CEF a necessidade de intimação da União para que se manifeste sobre o seu interesse em integrar a lide, considerando-se que, em caso de insuficiência de recursos por parte do FCVS, as suas obrigações poderão exigir aportes do Tesouro Nacional.

No mérito, sustenta a Caixa Econômica Federal a insuficiência do depósito e a legitimidade da recusa.

Contesta o direito dos autores à quitação do saldo devedor do empréstimo com os recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS - pelo fato de que a primeira mutuária, Maria Francisca Lapi, obteve um empréstimo anterior a este para o financiamento da compra de outro imóvel, também situado no município de Sumaré.

Pelo juízo foi ainda determinada a inclusão da União na demanda, na condição de litisconsorte passivo. Citada, deixou a União de oferecer contestação à presente demanda.

Aberta a audiência, a tentativa de conciliação foi tida por prejudicada, já que não foi obtido o acordo na ação nº 2007.63.03.012452-9, em que a quitação do contrato é discutida.

É o relatório do essencial. Decido.

Aprecio, preliminarmente, a arguição de incompetência absoluta deste juízo alegada pela Caixa Econômica Federal. Alega a empresa-ré que, não obstante o valor da causa indicado pela parte autora, o bem econômico por ela pretendido é superior à alçada dos Juizados Especiais Federais.

Considerando-se que esta ação foi ajuizada em 26/11/2007, era de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais) o valor da alçada dos JEF's quando da sua distribuição. Pelas informações da parte autora, em julho de 2007 o crédito pretendido pela Caixa Econômica Federal para a quitação do seu contrato de mútuo era de R\$ 88.768,12 (oitenta e oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e doze centavos).

Assiste, portanto, razão à parte ré.

Nestes termos, o Enunciado 39 do FONAJE:

Em observância ao artigo 2º da lei 9099/95, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido.

Por sua vez, a Lei nº 10259/01 estabelece, em seu art. 3º, caput, que: "Art. 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

O artigo 17, § 4º, da Lei 10.259, que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais, refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando o autor dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

A competência deste Juizado, portanto, é estabelecida de modo direto ao valor advindo da procedência do pedido, considerado inicialmente pela parte ou apurado no curso do processo. Ultrapassado esse valor, o Juizado Especial Federal é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do feito.

Ante o exposto reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos do art. 3º, § 2º da Lei n.º 10.259/01.

Determino à Secretaria do Juízo que seja extraída cópia integral do presente processo, inclusive da decisão ora prolatada, encaminhando-se para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas. Providencie a regular baixa no sistema informatizado.

Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.03.003362-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303022838/2010 - THEREZINHA MESSIAS DE SOUZA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em consulta ao CNIS, verifica-se que desde o ano de 2007 a parte autora tem efetuado alguns recolhimentos de contribuições previdenciárias. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a que título efetua tais recolhimentos, uma vez que, em princípio, estaria desempenhando atividades laborais. Após voltem os autos conclusos. P.R.I.C.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em vista do cadastro do assunto, complemento e respectiva observação cadastral, concernente aos objetos jurídicos das causas judiciais dos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção, prossiga-se no andamento deste processo.

2010.63.03.004913-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303022590/2010 - SOLANGE FATIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004601-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303022247/2010 - ANTONIO BATISTA PENA (ADV. SP268240 - FELIPPE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.009769-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303023232/2010 - JOSE MANOEL DA SILVA FILHO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista o ofício anexado em 22/07/2010, reportando a remessa da carta precatória nº 001/2010 para o Juizado Especial Federal de Carururu/PE, expeça-se ofício a este Juízo solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida. Cumpra-se.

2010.63.03.005038-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303023044/2010 - MARIA REGINA GOMES LEME (ADV. SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Providencie a parte autora a juntada de cópia legível de seu documento de identidade (RG), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

2010.63.03.003362-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303012644/2010 - THEREZINHA MESSIAS DE SOUZA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que o processo apontado no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção fora extinto sem resolução de mérito, prossiga-se no andamento do presente feito.

Campinas/SP, 23/04/2010.

2010.63.03.004601-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303023048/2010 - ANTONIO BATISTA PENA (ADV. SP268240 - FELIPPE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor por meio da petição inicial, devendo trazê-las na data designada para a audiência independente de intimação.

Intimem-se.

2010.63.03.000820-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303023215/2010 - MIGUEL AZOLA (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Verifico que a parte autora não deu cumprimento ao despacho proferido em 13/05/2010.

Com isso, determino que o autor compareça ao setor de Contadoria deste Juizado, localizado no 3º Andar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, portando todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, para a verificação contábil, aguardando a entrega das Carteiras que será realizada no mesmo ato.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

2010.63.03.005039-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303022990/2010 - IRANI APARECIDA NEVES (ADV. SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005037-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303022991/2010 - MARIA APARECIDA ROCHA (ADV. SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005035-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303022993/2010 - GERZI GOMES DA CONCEICAO CABRAL (ADV. SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005034-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303022994/2010 - HELIO LUIS BRANDAO (ADV. SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005033-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303022995/2010 - JOELIVAL DE JESUS PEREIRA (ADV. SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004888-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303023005/2010 - ANEZIA BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004881-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303023006/2010 - DANIEL DAVID FICO (ADV. SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004806-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303023007/2010 - REGINA HELENA GARCIA ERBERT (ADV. SP223269 - ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004821-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303023008/2010 - DURVALINA FURIOZO DA SILVA (ADV. SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004889-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303022997/2010 - SHIRLENE ANTONIA DA SILVA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004911-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303022998/2010 - MERCIA SCHIAVINATO (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004756-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303022996/2010 - AMELIA JESUINA DA COSTA (ADV. SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004824-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303023001/2010 - MARIA DE LOURDES TRALDI Crespim (ADV. SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004823-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303023002/2010 - MARIA DE LOURDES BATISTA FERNANDO (ADV. SP020098 - DULCE MARIA GOMES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004908-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303022999/2010 - JESSICA RODRIGUES SILVA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004906-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303023000/2010 - DARCI LOPES DE SOUZA (ADV. SP283988 - KELIANE MACHADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em vista do cadastro do assunto, complemento e respectiva observação cadastral, concernente aos objetos jurídicos das causas judiciais dos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção, prossiga-se no andamento deste processo.

2010.63.03.004821-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303022556/2010 - DURVALINA FURIOZO DA SILVA (ADV. SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004889-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303022591/2010 - SHIRLENE ANTONIA DA SILVA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004824-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303022562/2010 - MARIA DE LOURDES TRALDI Crespim (ADV. SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.004790-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303022563/2010 - CARLA APARECIDA FERNANDES DOS REIS REP CURADORA (ADV. SP182333 - GUSTAVO DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que o processo apontado no

quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção fora extinto sem resolução de mérito, prossiga-se no andamento do presente feito.

2010.63.03.004666-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303022295/2010 - MARIA ELISABETE LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP101254 - MAURICIO DIMAS COMISSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2010.63.03.003111-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303023186/2010 - APPARECIDO SIMOES DE OLIVEIRA (ADV. DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Verifico que a parte autora cumpriu o despacho proferido em 27/04/2010 no prazo estipulado.

Com isso, reconsidero a sentença proferida em 1/06/2010, bem como determino o prosseguimento do feito.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intimem-se.

2010.63.03.003632-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303023205/2010 - CARLOS ALBERTO MIGLIORINI FILHO (ADV. SP190889 - CARLOS AUGUSTO MIGLIORINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Tendo em vista a petição da Caixa Econômica Federal, providencie a parte autora a juntada de informação correta do número de sua conta de poupança, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Finda a instrução, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

2010.63.03.001205-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303023214/2010 - ARMANDO STEFANO - ESPOLIO (ADV. SP208864 - DIOGO GONZALES JULIO); CLELIA ROSSI STEFANO (ADV. SP208864 - DIOGO GONZALES JULIO); MARCIA TERESINHA STEFANO CARMONA (ADV. SP208864 - DIOGO GONZALES JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Verifico que a ré, até o momento, não deu cumprimento ao despacho proferido em 6/05/2010.

Com isso, intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos os extratos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos) reais por dia de atraso, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Com a juntada, voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intime-se.

2010.63.03.004666-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303023027/2010 - MARIA ELISABETE LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP101254 - MAURICIO DIMAS COMISSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Em igual prazo, deverá a parte autora apresentar rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las na audiência independente de intimação.

Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a parte autora indicou o(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Intime-se.

2010.63.03.002080-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303023189/2010 - SOFIA HELENA DOS SANTOS (ADV. SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002079-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303023190/2010 - LUIZA CAPOVILA DOS SANTOS (ADV. SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001704-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303023191/2010 - CLAUDIA ANTONELLI (ADV. SP251248 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS ROTOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 70/2010

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2009.63.03.009379-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022905/2010 - FATIMA REGINA CREMASCO FERREIRA (ADV. PR025971 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Trata-se de pretensão à restituição de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre os valores recebidos a título verbas indenizatórias de caráter trabalhista, por não constituírem acréscimo patrimonial.

Na contestação apresentada argui a ré preliminar de prejudicial da prescrição e, pugna, no mérito propriamente dito, pela improcedência do pedido.

O prazo prescricional para a restituição de parcelas recolhidas indevidamente a título de imposto de renda é de cinco anos, contados a partir da extinção do crédito tributário, no caso, de cada retenção indevida.

No mérito propriamente dito, a questão de fundo se desdobra, conforme o caso, em dois pontos: quanto à possibilidade ou não de incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de indenização; e, em caso negativo, quanto às verbas recebidas pela parte autora terem ou não caráter indenizatório.

Diante do sistema tributário vigente há impossibilidade de instituir-se sob os auspícios da lei, como hipótese de incidência de imposto de renda, o recebimento de valores a título de indenização, tendo em vista que, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional - CTN, o conceito de renda está ligado ao de acréscimo patrimonial, e, por conseguinte, exclui, via de regra, o de indenização, pois indenizar é tornar 'indene', ou seja, repor a perda decorrente de um dano.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou linha de entendimento veiculada pelos enunciados das Súmulas 125 e 136. O mesmo se aplica nos casos em que os pagamentos indenizatórios decorrem da extinção da relação de trabalho (Súmula-STJ n. 215). Sendo assim, o imposto de renda não atinge o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, dentre outros, a título de licença-prêmio e férias vencidas e não gozadas, ou de férias proporcionais e respectivo adicional, convertidas em pecúnia, bem como o respectivo adicional: "1. (...). 2. A jurisprudência desta Corte já consolidou entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que "as verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória" (REsp. 1.112.745/SP).

3. A jurisprudência desta Corte também é pacífica no sentido de que não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, decorrentes de rescisão do trabalho de trabalho sem justa causa, relativas ao abono pecuniário de férias, e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como licença-prêmio, indenização por período de estabilidade a que faria jus o empregado, férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. (AgRg no REsp 1.116.564/SP, DJe 13.11.2009; AgRg no REsp 1.018.422/SP, DJe 13.5.2009) 4. (...)." (STJ, EDRESP 200700432025, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 930345, Relator(a) Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - 2ª T - DJE DATA:07/05/2010.)

A pretensão é acolhida parcialmente quanto aos fatos nos autos comprovados.

Correção monetária e juros, pelos índices utilizados pela ré na cobrança de créditos tributários, mediante aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), nos termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária relativa ao imposto de renda retido na fonte incidente sobre pagamentos recebidos pela parte autora a título de verbas de caráter

indenizatório nos termos da fundamentação supra expendida, e, por conseguinte, o direito à repetição dos respectivos valores, não atingidos pela prescrição, ressalvadas eventuais restituições já efetivadas administrativamente. Certificado o trânsito em julgado, oficie-se à Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil do domicílio da parte autora, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o realinhamento da respectiva Declaração de Imposto de Renda, nos termos da fundamentação, bem como para que apresente planilha de cálculo do montante a ser restituído, abrindo-se, a seguir, vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Comprovados os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça. Apurada quantia a restituir, expeça-se requisição de pagamento. Sem custas e honorários, nesta instância dos Juizados Especiais Federais.

2009.63.03.009353-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022835/2010 - SONIA APARECIDA PIRES SILVA (ADV. PR025971 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Trata-se de pretensão à restituição de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre os valores recebidos a título verbas indenizatórias de caráter trabalhista, por não constituírem acréscimo patrimonial.

Na contestação apresentada argui a ré preliminar de prejudicial da prescrição e, pugna, no mérito propriamente dito, pela improcedência do pedido.

O prazo prescricional para a restituição de parcelas recolhidas indevidamente a título de imposto de renda é de cinco anos, contados a partir da extinção do crédito tributário, no caso, de cada retenção indevida.

No mérito propriamente dito, a questão de fundo se desdobra, conforme o caso, em dois pontos: quanto à possibilidade ou não de incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de indenização; e, em caso negativo, quanto às verbas recebidas pela parte autora terem ou não caráter indenizatório.

Diante do sistema tributário vigente há impossibilidade de instituir-se sob os auspícios da lei, como hipótese de incidência de imposto de renda, o recebimento de valores a título de indenização, tendo em vista que, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional - CTN, o conceito de renda está ligado ao de acréscimo patrimonial, e, por conseguinte, exclui, via de regra, o de indenização, pois indenizar é tornar 'indene', ou seja, repor a perda decorrente de um dano.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou linha de entendimento veiculada pelos enunciados das Súmulas 125 e 136. O mesmo se aplica nos casos em que os pagamentos indenizatórios decorrem da extinção da relação de trabalho (Súmula-STJ n. 215). Sendo assim, o imposto de renda não atinge o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, dentre outros, a título de licença-prêmio e férias vencidas e não gozadas, ou de férias proporcionais e respectivo adicional, convertidas em pecúnia, bem como o respectivo adicional.

A pretensão é acolhida parcialmente, quanto aos fatos nos autos comprovados.

Correção monetária e juros, pelos índices utilizados pela ré na cobrança de créditos tributários, mediante aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), nos termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária relativa ao imposto de renda retido na fonte incidente sobre pagamentos recebidos pela parte autora a título de verbas de caráter indenizatório nos termos da fundamentação supra expendida, e, por conseguinte, o direito à repetição dos respectivos valores, não atingidos pela prescrição, ressalvadas eventuais restituições já efetivadas administrativamente.

Certificado o trânsito em julgado, oficie-se à Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil do domicílio da parte autora, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o realinhamento da respectiva Declaração de Imposto de Renda, nos termos da fundamentação, bem como para que apresente planilha de cálculo do montante a ser restituído, abrindo-se, a seguir, vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovados os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Apurada quantia a restituir, expeça-se requisição de pagamento.

Sem custas e honorários, nesta instância dos Juizados Especiais Federais.

2010.63.03.002472-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022973/2010 - JOAO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Conforme pesquisa junto ao Sistema Plenus, o autor vem percebendo o benefício de auxílio-doença NB. 534.076.997-2, com DIB em 22.01.2009 e data-limite em 30.12.2010.

Diante disso, o autor não tem necessidade de invocar a tutela jurisdicional para que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença, o que acarreta a carência de ação por falta de interesse processual, que se perfaz, tão-somente, com a presença concomitante do trinômio necessidade/utilidade/adequação. Havendo carência da ação, resta autorizada a extinção do feito, sem resolução do mérito quanto ao pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, qual seja, a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial, concluiu que a parte autora apresenta Insuficiência cardíaca congestiva classe III/IV com fibrilação atrial, moléstia que causa incapacidade total e temporária para o exercício da profissão habitual.

Ressalto que a parte autora já percebe benefício de auxílio-doença em razão da incapacidade total e temporária constatada. Porém, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, faz-se necessária a incapacidade total e permanente, não verificada no caso específico destes autos, o que impõe a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua incapacidade temporária. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Pelo exposto, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pleito de concessão de aposentadoria por invalidez.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

2010.63.03.002204-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022961/2010 - ROSANA PINTO DOS SANTOS (ADV. SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

Verifico que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB. 560.211.986-4 no período de 22.08.2006 a 28.07.2009.

Foi realizada perícia médica, sendo que o Sr. Perito Judicial diagnosticou seqüela de hérnia lombar L4L5, patologia que acarreta incapacidade parcial e permanente da parte autora para o exercício de atividade laboral. Fixou a doença como degenerativa crônica e a data de início da incapacidade (DII) em 20.08.2006.

Tendo em vista a possibilidade de reabilitação da parte autora, bem como por se tratar de pessoa relativamente jovem, que pode receber instrução adequada com a finalidade de capacitá-la para outra atividade e, com isso, reinseri-la no mercado de trabalho, entendo que a incapacidade parcial e permanente verificada autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença, dadas as peculiaridades do caso.

Assim, constatada a incapacidade da parte autora, desde a data da cessação administrativa, bem como comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência, restou configurada hipótese de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, razão pela qual a procedência do pleito formulado pela parte autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 560.211.986-4, a contar de 29.07.2009, com DIP em 01.07.2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 29.07.2009 a 30.06.2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez parcial e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor (RPV).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

2010.63.03.002910-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022834/2010 - LUCINETE ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Alegou, também, incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos. Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral habitual.

Data de início da doença: fevereiro/2008

Data de início da incapacidade: 15.05.2009

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, estes à base de 1% ao mês, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, em seu item 3 e subitens 3.1 e 3.2.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 534.208.740-2, a contar de 22.12.2009, com DIP em 01.07.2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 22.12.2009 a 30.06.2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.03.001528-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022929/2010 - ANAIR FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Alegou, também, incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos. Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, não passível de recuperação ou de reabilitação, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laboral habitual.

Data de início da doença: 14.05.2006

Data de início da incapacidade: 14.05.2006

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, estes à base de 1% ao mês, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, em seu item 3 e subitens 3.1 e 3.2.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 517.019.303-0, a contar de 01.01.2010, com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 29.03.2010, com DIP em 01.07.2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 01.01.2010 a 30.06.2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.03.002902-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022829/2010 - GILBERTO DE SOUZA (ADV. SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Alegou, também, incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos. Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, não passível de recuperação ou de reabilitação, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laboral habitual.

Data de início da doença: 07.11.2002

Data de início da incapacidade: 07.11.2002

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, estes à base de 1% ao mês, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, em seu item 3 e subitens 3.1 e 3.2.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 125.488.001-9, a contar de 01.02.2010, com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 30.04.2010, com DIP em 01.07.2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 01.02.2010 a 30.06.2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.03.002792-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022665/2010 - MARIO LUCIO ROSADA (ADV. SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Alegou, também, incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos. Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade parcial e temporária para o exercício da atividade laboral habitual.

Data de início da doença: 01.08.2007

Data de início da incapacidade: 29.04.2010

Porém, tendo em vista que os benefícios de auxílio-doença titularizados pela parte autora foram deferidos em razão de moléstias congêneres, pertencentes ao mesmo grupo da diagnosticada pelo perito judicial, entendo que houve continuidade do estado incapacitante desde a cessação ocorrida em 04.11.2007.

Por conseguinte, em virtude de que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do art. 436, do Código de Processo Civil, deixo de considerar a conclusão do expert judicial apenas no que toca à data de início da incapacidade do autor.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, estes à base de 1% ao mês, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, em seu item 3 e subitens 3.1 e 3.2.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 560.756.492-0, a contar de 05.11.2007, com DIP em 01.07.2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 05.11.2007 a 30.06.2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.03.002814-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022803/2010 - JOSE BELO SOBRINHO (ADV. SP107461 - GLAUCIO ALVARENGA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Alegou, também, incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos. Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados

domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade parcial e temporária para o exercício da atividade laboral habitual.

Data de início da doença: 01.01.2006

Data de início da incapacidade: 29.04.2010

Embora o autor apresente incapacidade parcial, verifico que, para o desempenho de sua profissão habitual o autor se encontra total e temporariamente incapacitado.

Verifico que os requerimentos administrativos efetuados pela parte autora são anteriores à data de início da incapacidade fixada pelo Sr. Perito Judicial. Portanto, não havia incapacidade laboral na oportunidade daqueles requerimentos administrativos.

Desta forma, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio doença a partir da data do laudo pericial, data em que foi constatada a sua incapacidade laboral.

Não há falar em perda da qualidade de segurado, haja vista que o autor esteve empregado até 20.06.2008, mantendo a qualidade de segurado até 07/2009, e, por estar comprovadamente desempregado, tendo em vista a inexistência de vínculos laborais e de recolhimento das contribuições após 15.12.2003, consoante dados dos sistemas Plenus e CNIS, aplica-se o disposto no §2º, do art. 15, da Lei n. 8.213/91, com a prorrogação do período de graça por mais doze meses. Entendo que a situação de desemprego não se comprova tão-somente com o registro no órgão próprio, admitindo-se qualquer meio probatório. Assim, mantida a qualidade de segurado até 08/2010.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA.

Nos termos do art. 15, II, § 1º e § 2º, da Lei 8213/91, o segurado desempregado mantém essa qualidade até 24 meses após a cessação das contribuições. A exigência do "registro no órgão próprio" para fins de comprovação da condição de desempregado tem sido abrandada pela jurisprudência pátria, de modo a valer, no caso concreto, a regra insculpida no § 2º do art. 15, II da Lei nº 8.213/91. Precedentes desta Corte. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071080104865 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 21/02/2007 Documento: TRF400141315)

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, estes à base de 1% ao mês, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, em seu item 3 e subitens 3.1 e 3.2.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, a contar de 29.04.2010, com DIP em 01.07.2010.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 29.04.2010 a 30.06.2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.03.003627-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022657/2010 - EDINALDO SANTOS TAVARES (ADV. SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença. Postula, ainda, pelo pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou a incompetência absoluta para o processo e julgamento deste feito; a ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal; e a impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Argüiu prescrição.

Não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação, razão pela qual rechaço a prefacial de incompetência absoluta.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela

renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Ademais, não está superado o teto do Juizado Especial Federal, assim entendido o montante das parcelas vencidas, acrescidas de doze vincendas, na data do ajuizamento. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia tácita da parte autora ao optar pelo rito do Juizado Especial. Prefacial rechaçada.

Ainda em sede preliminar, de ofício, verifico que, em pesquisa ao Sistema Plenus realizada nesta data, consta que o benefício de auxílio-doença NB. 537.718.427-7 se encontra mantido.

Assim, não há interesse por parte do autor em invocar a tutela jurisdicional com a finalidade de obter o restabelecimento de auxílio-doença. Uma vez ausente o interesse processual, ocorre a carência de ação da parte autora, o que autoriza a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de auxílio-doença.

No que tange à prefacial de mérito referente a prescrição, por se tratar de benefício em manutenção com DIB em 05.07.2007, não incide o lustro prescricional. Rejeito.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por invalidez decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Consoante já verificado, a parte autora está em gozo do benefício de auxílio-doença NB. 537.718.427-7 desde 22.10.2009, com data-limite em 30.09.2010.

Portanto, incontroverso o implemento dos requisitos qualidade de segurado e carência.

Para a verificação da alegada incapacidade laboral, foi realizado exame médico pericial, sendo que o Expert concluiu que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente, para o exercício de sua atividade habitual, com diagnóstico de artrose em hálux direito e artrose severa de pé e antepé direito insuscetível de recuperação ou de reabilitação. Fixou a DID (data de início da doença) em 10.02.2005 e a DII (data de início da incapacidade) em 10.07.2007.

Presentes a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade total e permanente, cabível a transmutação do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data de realização da perícia judicial.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rechaço as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à conversão do benefício de auxílio-doença NB. 537.718.427-7, para aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica judicial (05.06.2010), DIP 01.07.2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da conversão até à véspera da DIP, ou seja, de 05.06.2010 a 30.06.2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com

acrécimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a conversão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.009167-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022919/2010 - MARIA APARECIDA VITOR (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).
Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de

entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

Verifico que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB. 530.908.254-5 no período de 06.06.2008 a 31.07.2009.

Foi realizada perícia médica, sendo que o Sr. Perito Judicial diagnosticou hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia, angina pectoris e diabetes mellitus insulina dependente, patologias que acarretam incapacidade parcial e permanente da parte autora para o exercício de atividade laboral. Ponderou o Expert que a autora deve ser reabilitada para atividades em que não exijam esforço físico moderado a intenso. Fixou a data de início da doença (DID) em 1987 e a data de início da incapacidade (DII) em 06/2008.

Tendo em vista a possibilidade de reabilitação da parte autora, bem como por se tratar de pessoa relativamente jovem, que pode receber instrução adequada com a finalidade de capacitá-la para outra atividade e, com isso, reinseri-la no mercado de trabalho, entendo que a incapacidade parcial e permanente verificada autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença, dadas as peculiaridades do caso.

Assim, constatada a incapacidade da parte autora, desde a data da cessação administrativa, bem como comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência, restou configurada hipótese de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, razão pela qual a procedência do pleito formulado pela parte autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 530.908.254-5, a contar de 01.08.2009, com DIP em 01.07.2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 01.08.2009 a 30.06.2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez parcial e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor (RPV).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

2010.63.03.002820-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022825/2010 - JOSE LUIZ GALUSNI (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Alegou, também, incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos. Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, não passível de recuperação ou de reabilitação, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laboral habitual.

Data de início da doença: 18.01.2008

Data de início da incapacidade: 18.05.2008

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, estes à base de 1% ao mês, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, em seu item 3 e subitens 3.1 e 3.2.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 535.645.162-4, a contar de 01.03.2010, com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 20.05.2010, com DIP em 01.07.2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 01.03.2010 a 30.06.2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.03.002903-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022832/2010 - ROZANA APARECIDA BORGES (ADV. SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

Verifico que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB. 560.338.823-0 no período de 14.11.2006 a 30.06.2008.

Foi realizada perícia médica, sendo que o Sr. Perito Judicial diagnosticou carcinoma ductal invasivo tratado cirurgicamente, linfedema de membro superior esquerdo como seqüela da mastectomia radical modificada, patologias que acarretam incapacidade parcial e permanente da parte autora para o exercício de atividade laboral. Ponderou o Expert que a autora deve ser reabilitada para atividades em que não exijam esforço físico de moderado a intenso, sobrecarga de peso, movimentos repetitivos de membros superiores e risco para lesão em membro afetado. Fixou a data de início da doença (DID) em novembro/2004 e a data de início da incapacidade (DII) em maio/2007.

Tendo em vista a possibilidade de reabilitação da parte autora, bem como por se tratar de pessoa relativamente jovem, que pode receber instrução adequada com a finalidade de capacitá-la para outra atividade e, com isso, reinseri-la no mercado de trabalho, entendo que a incapacidade parcial e permanente verificada autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença, dadas as peculiaridades do caso.

Assim, constatada a incapacidade da parte autora, desde a data da cessação administrativa, bem como comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência, restou configurada hipótese de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, razão pela qual a procedência do pleito formulado pela parte autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 560.338.823-0, a contar de 01.07.2008, com DIP em 01.07.2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 01.07.2008 a 30.06.2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez parcial e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor (RPV).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

2010.63.03.003480-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022911/2010 - IVONE CIRINEU (ADV. SP296462 - JOSE DE ARIMATEA VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Alegou, também, incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos. Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral habitual.

Data de início da doença: fevereiro/2005

Data de início da incapacidade: fevereiro/2005

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, estes à base de 1% ao mês, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, em seu item 3 e subitens 3.1 e 3.2.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 536.604.532-7, a contar de 01.08.2009, com DIP em 01.07.2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 01.08.2009 a 30.06.2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.010362-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303021711/2010 - AGENOR DE LIMA (ADV. SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Isso posto, considerando o teor do artigo 285-A, julgo IMPROCEDENTE(S) o (s) pedido(s) da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

2009.63.03.000720-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023126/2010 - EUCLYDES ALLEGRETTI (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS, SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação que a parte autora, já qualificada na exordial dos autos virtuais, ajuizou em face da ré constante dos anexos.

Foi proferida decisão determinando à parte autora que trouxesse documentos essenciais para instruir os autos do feito virtual, tendo decorrido o prazo legal sem o cumprimento integral da decisão judicial.

É o relatório do essencial.

Decido.

O descumprimento de decisões judiciais acarretam irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento da ação, mas durante todo o seu desenvolvimento.

No caso presente, foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos documentos fundamentais ao devido processamento do feito, perante o rito do Juizado Especial Federal, sem a juntada da totalidade dos documentos.

Diante do exposto, extingo o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.009164-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022921/2010 - AILTON LEONEL DA SILVA (ADV. SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Passo à apreciação fático-jurídica dos autos.

Conforme pesquisa junto ao Sistema Plenus, a autora está percebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB. 504.703.254-2, com DIB em 30.04.2010 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio doença).

Diante disso, a autora não tem necessidade de invocar a tutela jurisdicional para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, o que acarreta a carência de ação por falta de interesse processual.

Saliento que o interesse de agir se perfaz, tão-somente, com a presença concomitante do trinômio necessidade/utilidade/adequação. Inexistindo necessidade de provimento jurisdicional para a obtenção do bem da vida já assegurado na via administrativa, é a parte autora carecedora de ação.

Havendo carência da ação, resta autorizada a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Pelo exposto, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Fica a parte autora ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias e, caso deseje fazê-lo, deverá constituir um advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta cidade, na Avenida Francisco Glicério, n. 1.110, Centro, CEP 13.012-100.

P.R.I.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.009252-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303008994/2010 - JOSE ARIMATEIA DE PAULA (ADV. SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, o pedido de movimentação das contas vinculadas de FGTS referentes aos vínculos com as empresas Companhia Campineira de Transportes Coletivos, de 23/12/1977 a 26/01/1978; Bandeirante Segurança S/C Ltda., de 01/02/1979 a 19/02/1979; SEG - Serviços Especializados de Segurança e Transporte de Valores S/A, de 17/05/1979 a 26/06/1979; Companhia Campineira de Transportes Coletivos, de 18/07/1979 a 03/10/1979; Construtora União de Campinas Ltda., de 12/05/1986 a 02/06/1986; Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda., de 09/08/1986 a 14/12/1986; Power Segurança e Vigilância Ltda, de 01/01/1987 a 10/03/1987; Emtesse Empresa de Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 25/02/1987 a 14/04/1987; Sebil Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária Ltda., de 12/06/1987 a 22/07/1987; Viação Campos Gerais S/A, de 23/06/1988 a 26/01/1989.

Por outro lado, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar à autora o pagamento dos valores depositados em sua conta fundiária, referentes aos vínculos com as empresas OESVE São Paulo Ltda. e Viação Campos Elíseos S/A, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente decisão. Expedida a sentença com força de alvará. Oficie-se a Caixa Econômica Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/200.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.011215-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303008995/2010 - MIGUEL ALVES DA SILVA (ADV. SP140133 - LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar à autora o pagamento dos valores depositados em sua conta fundiária, referentes aos vínculos com as empresas Prefeitura Municipal de Inconfidentes, e Corpus Saneamento e Obras Ltda., no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente decisão.

Expedida a sentença com força de alvará. Oficie-se a Caixa Econômica Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/200.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

2009.63.03.004675-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303009003/2010 - ANTONIO CARLOS ARRUDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com exame

de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar à autora o pagamento dos valores depositados em sua conta fundiária, referentes aos vínculos com as empresas Sérgio Pinto Ribeiro, Lanifício Abib Cury Ltda., Delta Montagens Industriais Ltda., Rebis Indústria e Comércio Ltda., D. Paschoal S/A Comércio de Pneus, e Desossa Comércio e Indústria de Carnes Ltda., no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente decisão.

Expedida a sentença com força de alvará. Oficie-se a Caixa Econômica Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/200.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação que a parte autora, já qualificada na exordial dos autos virtuais, ajuizou em face da ré constante dos anexos.

Foi proferida decisão determinando à parte autora que trouxesse documentos essenciais para instruir os autos do feito virtual, tendo decorrido o prazo legal sem o cumprimento integral da decisão judicial.

É o relatório do essencial.

Decido.

O descumprimento de decisões judiciais acarretam irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento da ação, mas durante todo o seu desenvolvimento.

No caso presente, foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos documentos fundamentais ao devido processamento do feito, perante o rito do Juizado Especial Federal, sem a juntada da totalidade dos documentos.

Diante do exposto, extingo o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.03.001940-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023119/2010 - ADELVAR SILVANO FERNANDES (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002526-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023120/2010 - MARIA RITA DE MELO METZKER (ADV. SP214483 - CASSIO APARECIDO MAIOCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002264-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023121/2010 - ADEMAR LINO DOS SANTOS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002068-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023123/2010 - SIGISMUNDO APARECIDO PINTO DE LIMA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001978-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023124/2010 - OVANDE JOSE BARRETO VERDIANO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002057-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023125/2010 - JOSE FRANCISCO DE FARIA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.002067-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023122/2010 - LURMANDINA DE AMORIM SOUZA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Trata-se de ação que a parte autora, já qualificada na exordial dos autos virtuais, ajuizou em face da ré constante dos anexos.

Foi proferida decisão determinando à parte autora que trouxesse documentos essenciais para instruir os autos do feito virtual, tendo decorrido o prazo legal sem o cumprimento integral da decisão judicial.

É o relatório do essencial.

Decido.

O descumprimento de decisões judiciais acarretam irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento da ação, mas durante todo o seu desenvolvimento.

No caso presente, foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos documentos fundamentais ao devido processamento do feito, perante o rito do Juizado Especial Federal, sem a juntada da totalidade dos documentos. Diante do exposto, extingo o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.002903-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303011566/2010 - ROZANA APARECIDA BORGES (ADV. SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que o processo apontado no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção fora extinto sem resolução de mérito, prossiga-se no andamento do presente feito. Campinas/SP, 14/04/2010.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção.

Aguarde-se o decurso de prazo.

Após, prossiga-se.

Campinas/SP, 26/05/2010.

2008.63.03.011215-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303017673/2010 - MIGUEL ALVES DA SILVA (ADV. SP140133 - LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004675-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303017674/2010 - ANTONIO CARLOS ARRUDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009252-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303017675/2010 - JOSE ARIMATEIA DE PAULA (ADV. SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2010/6302000243

LOTE 10872/2010 - DECISÕES/DESPACHOS DIVERSOS - arj

DECISÃO JEF

2007.63.01.087121-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302023173/2010 - ARAI RODRIGUES (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha discriminada

dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio ou no caso de concordância com os cálculos apresentados, considerando que o depósito foi efetuado em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convier, baixem os autos.

DESPACHO JEF

2009.63.02.001001-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302023138/2010 - MONICA GERMANO DE SOUZA (ADV. SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petição anexada em 08/04/2010: defiro a dilação do prazo à parte autora por mais 10 (dez) dias, sem nova prorrogação. No silêncio, baixem-se os autos.

2007.63.02.015182-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302022724/2010 - ANTONIO DE PADUA CALDO (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Oficie-se à CEF para o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios em favor do advogado(a) da parte autora, que ora defiro. Oportunamente, dê-se baixa definitiva.

2007.63.02.007279-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302023618/2010 - HELEN LIRA HENRIQUES TORRES ZANINI (ADV. SP207910 - ANDRE ZANINI WAHBE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petição anexada em 16/04/2010: concedo à CEF a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias - sem nova prorrogação - para trazer aos autos cópias dos extratos da conta-poupança nº 013/00009114-1, referentes aos meses de junho e julho de 1987, ou esclareça a razão de não o fazer. Após, retornem os autos à contadoria.

2007.63.02.008820-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302023194/2010 - GERALDO CARLOS VALERIO MENDONÇA (ADV. SP169717 - JOSÉ RICARDO TRITO BALLAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela CEF em 17/05/2010. Após, voltem os autos conclusos.

2008.63.02.014033-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302023388/2010 - SANDRA REGINA GONCALVES FERREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petição anexada em 17/05/2010: remetam-se os à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela CEF, inclusive sob eventual pagamento em duplicidade. Com a vinda do Parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos.

2008.63.02.012006-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302023386/2010 - ESPÓLIO DE DIRCE PAVAO BIBIANO (ADV. SP186172 - GILSON CARAÇATO); ANESTOR BIBIANO (ADV. ,); ESPÓLIO DE DIRCE PAVAO BIBIANO (ADV. SP186172 - GILSON CARAÇATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 1 Retifique-se o pólo passivo, modificando o nome da falecida autora Dirce Pavão Bibiano para Espólio de Dirce Pavão Bibiano. 2. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora (petição anexada em 17/03/2010). Com a vinda do Parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos.

2008.63.02.013919-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302022618/2010 - ANTONIO FRANCISCO ORTOLANI (ADV. SP263999 - PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS, SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora (petição anexada em 06/04/2010). Com a vinda do Parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos.

2007.63.02.009094-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302023216/2010 - CLEBER CASTILHANO VILARES (ADV. SP185915 - JUVENCIO JOSE VILARES NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e extratos apresentados pela CEF em 31/05/2010, atentando-se para o fato de que a conta nº 013/00004978-7 pertence a pessoa estranha a este feito. Após, voltem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora. Com a vinda do Parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos.

2009.63.02.005764-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302022178/2010 - HELIO HIDEO HACHIMINE (ADV. SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001673-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302022179/2010 - DOUGLAS EDUARDO BELTRAMINI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001671-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302022181/2010 - ANTONIO PAULO RUSSOMANO VEIGA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001656-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302022183/2010 - ANTONIO BONANI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001653-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302022185/2010 - DALVA APPARECIDA FERREIRA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001652-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302022187/2010 - AZIS JOSE ABDO JUNIOR (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000851-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302022189/2010 - CAE ALONSO RAMOS (ADV. SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES, SP247563 - ANA CAROLINA ALMEIDA FERES, SP250402 - DIVA MARIA DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000844-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302022191/2010 - JOSE RICARDO MARCAL (ADV. SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000270-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302022193/2010 - VANDA MARIA ALVES (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000256-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302022195/2010 - BEATRIZ HELENA NAGY ARANTES (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.013991-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302022196/2010 - MARIA ALICE TAVEIRA ALBERGARIA MOTA (ADV. SP177585 - JOICE DE ALBERGARIA MOTA MOSSIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012428-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302022198/2010 - OLIVEIRA MANOEL LUCIO MARTINS (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001669-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302022200/2010 - ORLANDO CARBOLANTE JUNIOR (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001009-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302022202/2010 - PAULO POTTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000849-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302022204/2010 - LIA ALONSO RAMOS (ADV. SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES, SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES, SP250402 - DIVA MARIA DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000272-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302022206/2010 - GERALDO CAPRETTI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000266-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302022208/2010 - CARLOS BENEDINI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.013400-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302022210/2010 - JOSE TITO ROSA (ADV. SP212786 - LUCILA DEL ARCO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.013759-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302022616/2010 - MANOEL FERNANDES (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012477-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302023027/2010 - SAUL MARTINS (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT, SP189415 - ANA CAROLINA AGUILAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2007.63.02.012216-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302023500/2010 - JOSE BATISTA NOGUEIRA (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO); GINA MARY BELTRAME NOGUEIRA (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Em face do parecer da Contadoria, tenho que nada há mais para ser executado neste autos. Dê-se baixa findo.

2007.63.02.007320-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302023631/2010 - EMILIA VENTURINELLI BELANTANI (ADV. SP187235 - DJALMA LUCAS ZUCARIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petições anexadas em 31/05/2010 e 07/06/2010: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela CEF. Após, voltem conclusos.

2008.63.02.010210-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302023254/2010 - LIA NEUSA CORAUCCI (ADV. SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora (petição anexada em 16/04/2010). Com a vinda do Parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos.

DECISÃO JEF

2008.63.02.010726-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302022613/2010 - GEORG KISELEV (ADV. SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA, SP182938 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 1. Petição anexada em 05/04/2010: a) defiro a habilitação da cônjuge/herdeira e inventariante Leda de Assis Cunha Kiselev. Proceda-se à retificação do cadastramento, fazendo-se constar GEORG KISELEV - ESPÓLIO no pólo ativo. b) expeça a Secretaria ofício à gerência da Caixa Econômica Federal - Agência 2142 (Sta. Rosa do Viterbo-SP) - autorizando o levantamento do numerário depositado na conta-poupança nº 013/23715-9 em favor dos advogados regularmente constituídos nos autos e com poderes para tanto, FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA, OAB/SP nº 80.978 ou MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA, OAB/SP nº 182.938, devendo informar a este juízo tão logo seja efetuada a operação. O ofício deverá ser retirado pelo advogado da parte autora na Secretaria deste Juizado, mediante recibo. 2. Adimplida a determinação supra, dê-se baixa definitiva.

2009.63.02.000054-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302023239/2010 - ELMO BRITO DE MORAES (ADV. SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição e documentos protocolados pela CEF. No silêncio, considerando que a conta 013/00049655-8 teve sua abertura, em 12/07/2000, data esta posterior ao período determinado na sentença, e sendo esta a única conta objeto da demanda, não há nada para ser executado neste feito, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Peticiona o autor discordando dos cálculos ofertados pela Caixa Econômica Federal, aduzindo estarem em desconformidade com o julgado, comportando correções que ensejariam sua exacerbação. Junta planilha demonstrativa de seus cálculos e requer a intimação da requerida para pagamento da diferença apurada. Como visto, a CEF já na apresentação dos cálculos efetuou o depósito da quantia tida por correta segundo os seus critérios. Assim o levantamento da quantia depositada, equivale ao disposto no Código de Processo Civil à execução provisória do julgado, uma vez que ainda não líquida e certa a quantia pendente de levantamento. Posto isso, corre à conta e risco do autor-exequente o levantamento da quantia, eis que os cálculos serão conferidos pela Contadoria Judicial. Saliento que, em muitas situações, estes cálculos têm apontado crédito em favor da Caixa Econômica Federal, porquanto a

quantia levantada foi superior à devida, conforme apurado pelos cálculos judiciais. Assim, a exemplo do que ocorre na execução provisória, nasce a obrigação de indenização pelo autor, da quantia levantada a maior a título de liquidação do julgado, conforme previsto no art. 475-O, do C.P.C., que deve ser invocado como paradigma para a solução do caso apresentado. Assim, abra-se nova vista à parte autora para manifestação. Prazo: 05 dias. No silêncio, já havendo depósito apto a ser movimentado, dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais.

2008.63.02.015106-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302022552/2010 - APARECIDA MARIA RAMOS (ADV. SP178774 - ELENICE TILELLI ABBES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003319-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302022557/2010 - DECIO RIBEIRO CAVALARI (ADV. SP200450 - IZABEL CRISTINA FERREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.007120-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302022571/2010 - KLEBER FRANCISCO ESPOSTO (ADV. SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.009866-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302022577/2010 - MARIA CARMEN RIBAS TOMAZZO (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001029-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302023042/2010 - ESTELA MARIS DE SOUZA MACIEL (ADV. SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS); SAMUEL HENRIQUE DE SOUZA MACIEL PEREIRA (ADV. SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014587-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302023051/2010 - MARIANO YUAMOTO (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014927-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302023052/2010 - IVO ALVES BUENO (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO, SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.013794-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302023053/2010 - EDIVAIR GUIMARAES (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001674-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302023391/2010 - ELIANE LARA DOS SANTOS LEITE DE OLIVEIRA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2008.63.02.004184-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302023369/2010 - REGINA MARIA FRANCO BORSARI (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Tendo em vista o extrato constante à fl.11 da inicial, reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias - sem nova prorrogação -, cumprir a sentença transitada em julgado, no que diz respeito ao reajuste das conta nº 013/00023561-3, ou esclareça a razão de não o fazer, apresentando documentos comprobatórios do alegado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

2007.63.02.007641-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302023276/2010 - LUIZ CLAUDIO MARQUES (ADV. SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES, SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o julgado, apresentando a este Juízo os documentos comprobatórios do pagamento de honorários a que foi condenada. Com o cumprimento, officie-se à CEF autorizando o levantamento pelo patrono da parte autora. 2. Constato que a CEF efetuou pesquisa interna, objetivando localizar a conta nº 013/00030213-6, sem lograr êxito. Assim, considerando que os extratos são imprescindíveis para a apuração do valor eventualmente devido, não há como dar seguimento à execução. Contudo, caso o autor localize novos documentos que possibilitem a execução, poderá requerer a reativação do feito e o prosseguimento da fase executória.

2009.63.02.000076-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302023378/2010 - JOSE CORNELIO (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição e documentos protocolados pela CEF. No silêncio, considerando que a conta 013/000663-4 teve sua abertura, em 11/1995, data esta posterior ao período determinado na sentença, nada há mais para ser executado neste feito, arquivem-se os autos.

2009.63.02.001463-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302023243/2010 - ALAIDE CANDIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP169103 - LÍGIA MARIA MARTHA FRANCHI, SP193949 - MARCIA CHRISTINA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Defiro o levantamento do valor referente à condenação destes autos, depositado em conta-poupança na Agência 0340 da Caixa Econômica Federal (conta nº 013/17945-1), à advogada da parte autora MÁRCIA CHRISTINA FERREIRA DA SILVA, OAB/SP nº 193.949, com autorização expressa para tanto. Oficie-se à CEF, que deverá trazer aos autos a comprovação da operação, assim que efetivada. Oportunamente, dê-se baixa definitiva.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a CEF para que cumpra o julgado, apresentando o cálculo do reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, bem como para que efetue o depósito do valor correspondente, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias - sem nova prorrogação -, ou esclareça a razão de não o fazer. Decorrido o prazo com ou sem manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

2007.63.02.009848-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302022728/2010 - RICARDO LUIZ ALVES MARTINS (ADV. SP090932 - TANIA DE FATIMA SMOCKING, SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.017025-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302022729/2010 - RAPHAEL OSHIRO (ADV. SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.015962-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302022730/2010 - JOANNA FREITAS DOS SANTOS (ADV. SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.014425-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302022731/2010 - OSWALDO ZUCCO (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA); TEREZINHA MANFRIM ZUCCO (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.010545-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302022732/2010 - ARCANGELO GENTIL (ADV. SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI, SP161288 - FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011788-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302023178/2010 - OSMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA (ADV. SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.008815-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302023179/2010 - GERALDO CARLOS VALERIO MENDONÇA (ADV. SP169717 - JOSÉ RICARDO TRITO BALLAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.007185-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302023180/2010 - MARCOS ANTONIO MAGALHAES DOS SANTOS (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2008.63.02.014239-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302022621/2010 - WILSON ANTONIO DA SILVA (ADV. SP148494 - ANA BEATRIZ CARRAMASCHI DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 1.Reitere-se a intimação da requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias - sem nova prorrogação -, cumpra integralmente o julgado, apresentando a este Juízo os documentos comprobatórios do pagamento de honorários a que foi condenada. Com o cumprimento, oficie-se à CEF autorizando o levantamento pelo patrono da parte autora. 2. Peticiona o autor discordando dos cálculos ofertados pela Caixa Econômica Federal, aduzindo estarem em desconformidade com o julgado, comportando correções que ensejariam sua exacerbação. Junta planilha demonstrativa de seus cálculos e requer a intimação da requerida para pagamento da diferença apurada. Como visto, a CEF já na apresentação dos cálculos efetuou o depósito da quantia tida por correta segundo os seus critérios.

Assim o levantamento da quantia depositada, equivale ao disposto no Código de Processo Civil à execução provisória do julgado, uma vez que ainda não líquida e certa a quantia pendente de levantamento. Posto isso, corre à conta e risco do autor-exequente o levantamento da quantia, eis que os cálculos serão conferidos pela Contadoria Judicial. Saliento que, em muitas situações, estes cálculos têm apontado crédito em favor da Caixa Econômica Federal, porquanto a quantia levantada foi superior à devida, conforme apurado pelos cálculos judiciais. Assim, a exemplo do que ocorre na execução provisória, nasce a obrigação de indenização pelo autor, da quantia levantada a maior a título de liquidação do julgado, conforme previsto no art. 475-O, do C.P.C., que deve ser invocado como paradigma para a solução do caso apresentado. Assim, abra-se nova vista à parte autora para manifestação. Prazo: 05 dias. No silêncio, já havendo depósito apto a ser movimentado, dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais.

2007.63.02.008271-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302023280/2010 - CLEUSA ALAIDE TRICANICO BRANCO (ADV. SP235835 - JOÃO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Verifica-se que a CEF procedeu ao cálculo da correção da conta poupança da autora apurando VALOR SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS na data do cálculo, todavia, procedeu ao crédito e disponibilizou apenas o valor de R\$ 30.600,00 (exatos 60 salários-mínimos). Ocorre que a Lei dos Juizados Especiais permite o pagamento de precatório nos casos de ações previdenciárias em que o valor excede 60 salários mínimos, no vertente caso não há possibilidade de expedição de precatório, todavia, por analogia, deverá ser creditado todo o valor devido ao autor. Assim sendo, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação desta decisão, para complementar o valor devido ao autor, devidamente atualizado até a presente data, considerando-se o valor já depositado, devendo ser apresentado a este Juízo a memória de cálculo, bem como, comprovante do crédito suplementar na conta poupança. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora e após, baixem os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio ou no caso de concordância com os cálculos apresentados, considerando que o depósito foi efetuado em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos.

2009.63.02.006014-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302022794/2010 - MAURO MAMEDE ANTONELLI NASCIMENTO (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA, SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.005646-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302022795/2010 - ALEX RODRIGUES SILVA (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014490-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302022796/2010 - DARREL DE MELO BARROS SICCHIER (ADV. SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014403-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302022797/2010 - MARIA DE LOURDES CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP022681 - FERNANDO CORDARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.009046-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302022798/2010 - HERMINIA SILVA LOPES (ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR); JOAO LOPES PINTO (ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011256-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302022799/2010 - ARCHMEDES GUIMARAES MACHADO (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO, SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010913-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302022800/2010 - JOSE APARECIDO BARBOSA (ADV. SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.005038-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302022801/2010 - JULIANA NEVES ESPOSTO (ADV. SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.004940-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302023155/2010 - ROMULO JOSE MARTINELLI (ADV. SP148354 - EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA, SP251982 - SABRINA CAMPANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.004934-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302023156/2010 - ABDALLA RAYES (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.003664-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302023157/2010 - ALEXANDRE ROBERTO MARTINELLI (ADV. SP148354 - EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA, SP251982 - SABRINA CAMPANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.003663-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302023158/2010 - PAULA MARIA ZANINI SVERZUT STECCA (ADV. SP148354 - EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA, SP251982 - SABRINA CAMPANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.003344-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302023159/2010 - MARILENA GIRO TREVELIN (ADV. SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.003179-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302023160/2010 - BENEDITA AVELAR RUELA (ADV. SP121314 - DANIELA STEFANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001788-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302023161/2010 - CLAUDIA REBOUCAS MONTEFUSCO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001345-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302023162/2010 - MARIA APARECIDA DUARTE MOREIRA (ADV. SP201037 - JORGE YAMADA JÚNIOR, SP073997 - JORGE YAMADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000113-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302023163/2010 - APARECIDA GOMES FARACO (ADV. SP233476 - REGIANE CRISTINA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.010588-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302023164/2010 - LAURA NAKADA (ADV. SP119364 - MARCIO EURIPEDES DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.009534-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302023165/2010 - ANA PAULA NERATH SEGIA (ADV. SP240121 - FABIO AUGUSTO TAVARES MISHIMA, SP259933 - ORLANDO OLIVATTO JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.008821-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302023166/2010 - GERALDO CARLOS VALERIO MENDONÇA (ADV. SP169717 - JOSÉ RICARDO TRITO BALLAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.008520-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302023167/2010 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.008504-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302023168/2010 - EDUARDO MELIK ISSA (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.008315-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302023169/2010 - SONIA MARIA PACHECO CARNIEL (ADV. SP158547 - LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.007156-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302023170/2010 - DANILO ZORZETTO LOPES GONÇALVES (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.006726-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302023171/2010 - JOSE ALENCAR PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR); MARIA ELIDIA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.005718-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302023172/2010 - CELIA MARIA RUIZ CRISTINO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2008.63.02.014655-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302022870/2010 - ROSA DANIEL GRANDE - ESPÓLIO (ADV. SP257519 - ROSANGELA FERNANDES GRANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 1.Petição anexada em 02/09/2010: a) defiro a habilitação dos herdeiros Antônio Grande e sua esposa Cleide Fernandes Grande e José Roberto Grande e sua esposa Ivanete Bordon Grande. Proceda-se à retificação do cadastramento, fazendo-se constar ROSA DANIEL GRANDE - ESPÓLIO no pólo ativo. b) expeça a Secretaria ofício à gerência da Caixa Econômica Federal - Agência 355 (Sertãozinho-SP) - autorizando o levantamento do numerário depositado na conta-poupança nº 013/11742-3 em favor da advogada regularmente constituída nos autos e com poderes para tanto, ROSÂNGELA FERNANDES GRANDE, OAB/SP nº 257.519, CPF nº 167.758.108-57, devendo informar a este juízo tão logo seja efetuada a operação. 2. Adimplida a determinação supra, dê-se baixa definitiva.

2009.63.02.001667-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302023139/2010 - ISABEL PLACIDO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petição anexada em 09/04/2010: indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria do Juizado, pois a sentença foi clara em determinar que os atrasados seriam corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança, isto é pelos índices utilizados pelas instituições bancárias à época e não pelos índices expurgados pelos planos econômicos seguintes, cujo reconhecimento deve ser buscado judicialmente, através de ação própria, haja vista que não foram reconhecidos pela Administração até a presente data. Assim sendo, dê-se baixa definitiva.

2007.63.02.016113-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302022745/2010 - MARIA ZILMA FERRAZ CARIZIO (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS). Petição anexada em 01/05/2010: indefiro, uma vez que a sentença proferida, mantida pela E. Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo-SP, acolheu exatamente o pedido formulado pela autora, tal seja, o pedido de reajuste da conta poupança pelos índices expurgados pelo plano "Collor I" nos meses de abril e maio de 1990 (petição inicial, fl.07, item a). Assim, concedo à CEF a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias para que cumpra o julgado, apresentando o cálculo do reajuste da conta-poupança da parte autora, bem como para que efetue o depósito do valor correspondente, ou esclareça a razão de não o fazer. Decorrido o prazo com ou sem manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

2008.63.02.014914-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302023355/2010 - IRENE MACHADO MANTOVANI (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO, SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Peticiona o autor discordando dos cálculos ofertados pela Caixa Econômica Federal, aduzindo estarem em desconformidade com o julgado, comportando correções que ensejariam sua exacerbação. Junta planilha demonstrativa de seus cálculos e requer a intimação da requerida para pagamento da diferença apurada. Como visto, a CEF já na apresentação dos cálculos efetuou o depósito da quantia tida por correta segundo os seus critérios. Assim o levantamento da quantia depositada, equivale ao disposto no Código de Processo Civil à execução provisória do julgado, uma vez que ainda não líquida e certa a quantia pendente de levantamento. Posto isso, corre à conta e risco do autor-exequente o levantamento da quantia, eis que os cálculos serão conferidos pela Contadoria Judicial. Saliento que, em muitas situações, estes cálculos têm apontado crédito em favor da Caixa Econômica Federal, porquanto a quantia levantada foi superior à devida, conforme apurado pelos cálculos judiciais. Assim, a exemplo do que ocorre na execução provisória, nasce a obrigação de indenização pelo autor, da quantia levantada a maior a título de liquidação do julgado, conforme previsto no art. 475-O, do C.P.C., que deve ser invocado como paradigma para a solução do caso apresentado. Assim, abra-se nova vista à parte autora para manifestação. Prazo: 05 dias. No silêncio, já havendo depósito apto a ser movimentado, dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, oficie-se à CEF para o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios pelo patrono da parte autora, que ora defiro.

2008.63.02.013665-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302023247/2010 - AELIO PAROPAT SOUZA (ADV. SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO); LAZARA MARLUCE MACHADO SOUZA (ADV. SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Defiro o levantamento do valor referente à condenação destes autos, depositado em conta-poupança na Agência 0340 da Caixa Econômica Federal (conta nº 013/17070-5), ao advogado da parte autora ANTONIO ROBERTO BIZIO,

OAB/SP nº 139.885, com poderes específicos para tanto. Oficie-se à CEF, que deverá trazer aos autos a comprovação da operação, assim que efetivada. Oportunamente, dê-se baixa definitiva.

2007.63.02.006647-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302023499/2010 - CLAUDIO ALMEIDA DE SOUZA (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ao Juiz é dado o poder de verificar a presença dos princípios da utilidade, da razoabilidade e da insignificância que informam a ação executiva, à vista do disposto no art. 659, § 2º do CPC. No caso dos autos, a tutela jurisdicional executiva já foi prestada, não se justificando o seu prosseguimento, eis que a reduzida quantia complementar perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida. Neste sentido, cito o precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...) Assim, tendo em vista o valor irrisório apurado pela Contadoria do Juízo, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO dos presentes autos, dando-se por encerrada a prestação jurisdicional. Dê-se baixa findo.

2008.63.02.010453-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302022989/2010 - ANTONIO ALBERTO TRENTIN (ADV. SP169705 - JULIO CESAR PIRANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Peticiona o autor discordando dos cálculos ofertados pela Caixa Econômica Federal, aduzindo estarem em desconformidade com o julgado, comportando correções que ensejariam sua exacerbação. Junta planilha demonstrativa de seus cálculos e requer sejam encaminhados os autos para a contadoria judicial para que sejam refeitos ou conferidos os cálculos de liquidação. Como visto, a CEF já na apresentação dos cálculos efetuou o depósito da quantia tida por correta segundo os seus critérios. Assim o levantamento da quantia depositada, equivale ao disposto no Código de Processo Civil à execução provisória do julgado, uma vez que ainda não líquida e certa a quantia pendente de levantamento. Posto isso, corre à conta e risco do autor-exequente o levantamento da quantia, eis que os cálculos serão conferidos pela Contadoria Judicial. Saliento que, em muitas situações, estes cálculos têm apontado crédito em favor da Caixa Econômica Federal, porquanto a quantia levantada foi superior à devida, conforme apurado pelos cálculos judiciais. Assim, a exemplo do que ocorre na execução provisória, nasce a obrigação de indenização pelo autor, da quantia levantada a maior a título de liquidação do julgado, conforme previsto no art. 475-O, do C.P.C., que deve ser invocado como paradigma para a solução do caso apresentado. Por fim, indefiro o pedido de conversão da conta-poupança - de livre movimentação - para conta judicial, visto que a mesma foi aberta segundo os ditames fixados na sentença transitada em julgado, que, em sua parte dispositiva, determinou à CEF que apurasse o valor devido a título de correção monetária e juros (obrigação de fazer) e, em seguida, efetuasse o depósito da condenação em conta-poupança especialmente aberta para esta finalidade. Assim, abra-se nova vista à parte autora para manifestação. Prazo: 05 dias. No silêncio, já havendo depósito apto a ser movimentado, dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais.

2007.63.02.004767-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302023192/2010 - VIRGINIA BARONI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petição anexada em 09/04/2010: considerando os documentos apresentados pela requerida, verifico que a mesma comprovou que as contas poupança nºs 013/00027132-9 e 013/00010249-7 possuem data de aniversário, respectivamente, nos dias 16 e 20. Assim, tendo em vista que a sentença transitada em julgado determinou apenas o reajuste da(s) conta(s) com aniversário até o dia 15, nada há para ser executado neste processo. Baixem-se os autos, oportunamente.

2007.63.02.002927-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302023177/2010 - ELISABETE PAPA MONTEIRO (ADV. SP161288 - FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE, SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Considerando o comprovante de regularização do CPF/MF anexado a estes autos, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente a sentença transitada em julgado, efetuando o depósito do valor correspondente ao reajuste da(s) conta(s)-poupança, ou esclareça a razão de não o fazer, apresentando documentos comprobatórios do alegado.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. Outrossim, intime-se a requerida para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o julgado, apresentando a este Juízo os documentos comprobatórios do pagamento de honorários a que foi condenada. Com o cumprimento, oficie-se à CEF autorizando o levantamento pelo patrono da parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Com a comprovação do pagamento e no silêncio da parte autora, considerando que o depósito do principal se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos.

2007.63.02.014380-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302022735/2010 - JOSE DE PAULA LEO JUNIOR (ADV. SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010935-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302022825/2010 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS OSTANELLO (ADV. SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001609-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302022826/2010 - APARECIDO CHIAPESAM (ADV. SP218110 - MÁRCIA EVANDA BORSATO LEMO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.009721-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302023174/2010 - VANZETE RODRIGUES DO PRADO (ADV. SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.014250-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302023458/2010 - RITA SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP188724 - FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA, SP029794 - LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.006369-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302023470/2010 - PEDRO PAULO ESTEVAM MARTINEZ (ADV. SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011949-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302023491/2010 - YALE TEREZINHA ISAAC RAGGIOTI (ADV. SP208069 - CAMILA ASSAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Peticiona o autor discordando dos cálculos ofertados pela Caixa Econômica Federal, aduzindo estarem em desconformidade com o julgado, comportando correções que ensejariam sua exacerbação. Junta planilha demonstrativa de seus cálculos e requer seja dada continuidade à execução do julgado no montante remanescente por ela apurado. Como visto, a CEF já na apresentação dos cálculos efetuou o depósito da quantia tida por correta segundo os seus critérios. Assim o levantamento da quantia depositada, equivale ao disposto no Código de Processo Civil à execução provisória do julgado, uma vez que ainda não líquida e certa a quantia pendente de levantamento. Posto isso, corre à conta e risco do autor-exequente o levantamento da quantia, eis que os cálculos serão conferidos pela Contadoria Judicial. Saliento que, em muitas situações, estes cálculos têm apontado crédito em favor da Caixa Econômica Federal, porquanto a quantia levantada foi superior à devida, conforme apurado pelos cálculos judiciais. Assim, a exemplo do que ocorre na execução provisória, nasce a obrigação de indenização pelo autor, da quantia levantada a maior a título de liquidação do julgado, conforme previsto no art. 475-O, do C.P.C., que deve ser invocado como paradigma para a solução do caso apresentado. Assim, abra-se nova vista à parte autora para manifestação. Prazo: 05 dias. No silêncio, já havendo depósito apto a ser movimentado, dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais.

2008.63.02.012317-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302023026/2010 - WANDERLEY LUIZ SIQUEIRA (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014154-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302023033/2010 - ALVARO ALVES CORREA (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014611-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302023038/2010 - ELAM JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO, SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2009.63.02.000365-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302022664/2010 - GREGORIO HORACIO BASTON E NASCIMENTO (ADV. SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Peticiona o autor discordando dos cálculos ofertados pela Caixa Econômica Federal, aduzindo estarem em desconformidade com o julgado, comportando correções que ensejariam sua exacerbação. Juntou planilha demonstrativa de seus cálculos na petição inicial e requer sejam encaminhados os autos para a

contadoria judicial para que sejam refeitos ou conferidos os cálculos de liquidação. Como visto, a CEF já na apresentação dos cálculos efetuou o depósito da quantia tida por correta segundo os seus critérios. Assim o levantamento da quantia depositada, equivale ao disposto no Código de Processo Civil à execução provisória do julgado, uma vez que ainda não líquida e certa a quantia pendente de levantamento. Posto isso, corre à conta e risco do autor-exequente o levantamento da quantia, eis que os cálculos serão conferidos pela Contadoria Judicial. Saliento que, em muitas situações, estes cálculos têm apontado crédito em favor da Caixa Econômica Federal, porquanto a quantia levantada foi superior à devida, conforme apurado pelos cálculos judiciais. Assim, a exemplo do que ocorre na execução provisória, nasce a obrigação de indenização pelo autor, da quantia levantada a maior a título de liquidação do julgado, conforme previsto no art. 475-O, do C.P.C., que deve ser invocado como paradigma para a solução do caso apresentado. Assim, abra-se nova vista à parte autora para manifestação. Prazo: 05 dias. No silêncio, já havendo depósito apto a ser movimentado, dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais.

2009.63.02.000350-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302022828/2010 - RUTH ALVES BARROS DA ROCHA (ADV. SP023877 - CLAUDIO GOMES, SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 1.Oficie-se à CEF para o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios em favor do advogado(a) da parte autora, que ora defiro. 2.Tendo em vista que a conta 013/184796-2 teve sua abertura, em 10/1992, data esta posterior ao período determinado na sentença, e sendo esta a única conta objeto da demanda, não há nada para ser executado neste feito, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Analisado estes autos virtuais, verifico que carecem os mesmos de elementos mínimos necessários à localização das contas da parte autora. Assim, tendo-se por base o fato de que a informatização do banco de dados da requerida ocorreu somente para as contas com data de abertura posteriores a 1997 (o que não é o caso dos autos), sendo que para as contas anteriores, cujos extratos permanecem preservados em microfichas, é imprescindível ao postulante comprovar, ao menos, o número das mesmas e da agência bancária detentora de tais dados. Neste sentido já é assente a jurisprudência dos tribunais, verbis: (...) Ante o exposto, intime-se a autora para que apresente o número correto de suas contas-poupança (operação 013) e respectivas agências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de DESCONSTITUIÇÃO DO PRESENTE TÍTULO EXECUTIVO e conseqüente EXTINÇÃO DA FASE EXECUTÓRIA e ARQUIVAMENTO do feito.

2007.63.02.009343-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302023219/2010 - ARIADNA GARRAFONI (ADV. SP245486 - MARCUS VINÍCIUS S. S. SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.016314-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302023238/2010 - PAULO ESTEVAO SALATA VITALIANO (ADV. SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2008.63.02.008058-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302023502/2010 - IVONE BENEDITA LEMOS ZUGOLARO (ADV. SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Em face do parecer da Contadoria, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação desta decisão, efetue o depósito do valor remanescente apurado na conta-poupança do autor, devendo ser comunicado a este Juízo acerca do cumprimento. Após, dê-se baixa findo.

2009.63.02.000143-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302023357/2010 - CECILIA SBROLINI PINTO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Considerando o comprovante de regularização do CPF/MF juntado pela parte autora a estes autos, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente a sentença transitada em julgado, efetuando o depósito do valor correspondente ao reajuste da(s) conta(s)-poupança, ou esclareça a razão de não o fazer, apresentando documentos comprobatórios do alegado. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

2009.63.02.000031-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302023390/2010 - JOSE LUIZ (ADV. SP093389 - AMAURI GRIFFO); MERCEDES JOVANINI LUIZ (ADV. SP093389 - AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias - sem nova prorrogação -, cumprir integralmente a sentença transitada em julgado, uma vez que os extratos da conta-poupança nº 013/106346-5 estão anexados à petição inicial, ou esclareça a razão de não o fazer, apresentando documentos comprobatórios do alegado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 2. Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte

autora deverá providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. Outrossim, intime-se a requerida para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o julgado, apresentando a este Juízo os documentos comprobatórios do pagamento de honorários a que foi condenada. Com o cumprimento, officie-se à CEF autorizando o levantamento pelo patrono da parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Com a comprovação do pagamento e no silêncio da parte autora, considerando que o depósito do principal se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos.

2007.63.02.008833-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302023665/2010 - DIVINA APARECIDA BATISTA (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012906-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302023743/2010 - ABRAO CARLOS IUNES (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE, SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2008.63.02.004679-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302022570/2010 - LUIZ DE MAXIMO (ADV. SP209414 - WALTECYR DINIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, especificamente no que diz respeito ao reajuste da conta nº 013/0014698-7 no período relativo à abril e maio de 1990 ("Plano Collor I"), bem como da conta nº 013/00110678-4, nos períodos relativos à janeiro de 1989 ("Plano Verão") e também abril e maio de 1990 (Plano Collor I) - ou esclareça a razão de não o fazer -, apresentando, no mesmo prazo, documentos que comprovem o cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

2009.63.02.000710-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302022832/2010 - ILDA FLORENTINO BENZAN (ADV. SP190969 - JOSE CARLOS VICENTE, SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição e documentos protocolados pela CEF. No silêncio, considerando que a conta 013/34926-1 teve sua abertura, em 09/1994, data esta posterior ao período determinado na sentença, e sendo esta a única conta objeto da demanda, não há nada para ser executado neste feito, arquivem-se os autos.

2009.63.02.000709-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302023049/2010 - TANIA PONTES ALONSO (ADV. SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES, SP247563 - ANA CAROLINA ALMEIDA FERES, SP250402 - DIVA MARIA DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Peticiona o autor discordando dos cálculos ofertados pela Caixa Econômica Federal, aduzindo estarem em desconformidade com o julgado, comportando correções que ensejariam sua exacerbação. Juntou planilha demonstrativa de seus cálculos na petição inicial e requer seja dada continuidade à execução do julgado no montante remanescente por ela apurado. Como visto, a CEF já na apresentação dos cálculos efetuou o depósito da quantia tida por correta segundo os seus critérios. Assim o levantamento da quantia depositada, equivale ao disposto no Código de Processo Civil à execução provisória do julgado, uma vez que ainda não líquida e certa a quantia pendente de levantamento. Posto isso, corre à conta e risco do autor-exequente o levantamento da quantia, eis que os cálculos serão conferidos pela Contadoria Judicial. Saliento que, em muitas situações, estes cálculos têm apontado crédito em favor da Caixa Econômica Federal, porquanto a quantia levantada foi superior à devida, conforme apurado pelos cálculos judiciais. Assim, a exemplo do que ocorre na execução provisória, nasce a obrigação de indenização pelo autor, da quantia levantada a maior a título de liquidação do julgado, conforme previsto no art. 475-O, do C.P.C., que deve ser invocado como paradigma para a solução do caso apresentado. Assim, abra-se nova vista à parte autora para manifestação. Prazo: 05 dias. No silêncio, já havendo depósito apto a ser movimentado, dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, officie-se à CEF para o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios pelo patrono da parte autora, que ora defiro.

2008.63.02.006801-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302023286/2010 - JANDIRA MARIANO (ADV. SP025683 - EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA, SP249739 - MAICOW LEAO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze), apresentar cópia do Termo de Abertura da conta-poupança nº 013/170842-3. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2007.63.02.008178-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302023251/2010 - DOMINGOS COSTA HERNANDEZ JUNIOR (ADV. SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias - sem nova prorrogação -, cumprir integralmente a sentença transitada em julgado, no que diz respeito ao reajuste

das contas n°s 013/255209-0 e 013/62880-7, respectivamente, nos períodos de abril e maio/90 e janeiro/89, conforme decisão anterior, ou esclareça a razão de não o fazer, apresentando documentos comprobatórios do alegado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. Sem prejuízo, officie-se à CEF para o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios em favor do advogado(a) da parte autora, que ora defiro. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos.

2009.63.02.003904-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302022717/2010 - FRANCISCO ORLOVIQUI (ADV. SP231524 - DEJAIR VICENTE DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000487-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302022718/2010 - MARIA LIRA NUNES MACEDO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010462-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302022719/2010 - EUGENIO BIANCHI BARICHELLO (ADV. SP266159 - NAIRO LUCIO DE MELO JR, SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.012213-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302022720/2010 - SONIA MARLENE DAMIANI FIOD (ADV. SP087869 - ROSELI DAMIANI FIOD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002443-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302022721/2010 - JOSE GALONI FILHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.007252-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302022722/2010 - OLYMPIO MANTOVANI (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.009744-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302022734/2010 - ARTHUR HENRIQUE GIOVANINI (ADV. SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000817-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302022809/2010 - FABIANO ANGELINI LOT (ADV. SP152348 - MARCELO STOCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.004644-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302022810/2010 - ANTONIO CARLOS PIMENTA MODENA (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI); MARIA CECILIA MODENA TAHAN (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI); JOSE LUIZ PIMENTA MODENA (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.004888-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302022811/2010 - ODILA BORGES (ADV. SP176051 - VERIDIANA SALOMÃO SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014130-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302022812/2010 - RUBENS PAIXAO (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002786-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302022813/2010 - MARIA DE LOURDES PICINATO VIGARANI (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO); ANA LUCIA VIAGARINI BALDINI (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.004684-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302022815/2010 - APARECIDA PEREIRA ZANON (ADV. SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.013503-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302022816/2010 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.013337-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302022817/2010 - HELENA CUNHA NOGUEIRA (ADV. SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO, SP262462 - RODRIGO DE OLIVEIRA MACHADO, SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011343-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302022819/2010 - MARIA ZELIA FULACHI POLACHINI (ADV. SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010893-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302022820/2010 - SANDRA REGINA BIANCHINI (ADV. SP262462 - RODRIGO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.008537-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302022821/2010 - IVO PENHAS (ADV. SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.006050-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302022822/2010 - ONOFRE CORREA (ADV. SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI); MARIA JOSE CORREA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002358-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302022823/2010 - ATANIEL FELIPUSSO VIEIRA (ADV. SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001574-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302023175/2010 - ENIO MASSAHIRO MURAKAMI (ADV. SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS); MAYRA MIYUKI MURAKAMI (ADV. SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.006724-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302023397/2010 - NELLY GIRO (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO, SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.004883-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302023468/2010 - MARIA ROSA CARVALHO (ADV. SP157631 - NILCE HELENA GALLEGU FAVARO); ROSIMAR DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP157631 - NILCE HELENA GALLEGU FAVARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.013729-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302023494/2010 - ANIZIA BARBOSA NUNES (ADV. SP228239 - MARCELO MARTINS DE CASTRO PERES, SP268236 - FABIOLA DE CURCIO GARNICA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014859-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302023496/2010 - MARINA MONEVA DE OLIVEIRA (ADV. SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL); JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002694-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302023497/2010 - MARLENE ROSA BAPTISTON CEFALI (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2009.63.02.004686-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302023746/2010 - ANTONIO GUTIERREZ (ADV. SP250720 - ALINE GUTIERREZ DE MENEZES, SP243608 - SAMUEL BARBOSA DE BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 2.Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos

comprobatórios de sua alegação. No silêncio ou no caso de concordância com os cálculos apresentados, considerando que o depósito foi efetuado em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos.

2007.63.02.011644-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302023237/2010 - RODRIGO GARCIA LEAL LELIS (ADV. SP209768 - MARIA FERNANDA CÉSAR LAS CASAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição e documentos protocolados pela CEF. No silêncio, considerando que a conta 013/00171411-3 teve sua abertura, em 10/1990, data esta posterior ao período determinado na sentença, e sendo esta a única conta objeto da demanda, não há nada para ser executado neste feito, arquivem-se os autos.

2007.63.02.006247-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302022672/2010 - SYLVIO AFFONSO CORREA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. Por fim, considerando que não obstante o v. Acórdão proferido tenha condenado a ré em honorários de sucumbência, verifico que a parte autora não constituiu advogado no presente feito, tendo ingressado com a presente ação diretamente no Setor de Atendimento deste Juizado. Portanto, não é devida a verba honorária depositada pela Caixa Econômica Federal-CEF, que deverá ser intimada, com urgência, para apropriação do valor depositado, devendo, em ato contínuo, comunicar a este Juízo. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos.

2008.63.02.015036-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302023382/2010 - ANA LUCIA LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 1.Intime-se a requerida para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o julgado, apresentando a este Juízo os documentos comprobatórios do pagamento de honorários a que foi condenada. Com o cumprimento, oficie-se à CEF autorizando o levantamento pelo patrono da parte autora. 2.Peticiona o autor discordando dos cálculos ofertados pela Caixa Econômica Federal, aduzindo estarem em desconformidade com o julgado, comportando correções que ensejariam sua exacerbação. Juntou planilha demonstrativa de seus cálculos na petição inicial e requer seja dada continuidade à execução do julgado no montante remanescente por ela apurado. Como visto, a CEF já na apresentação dos cálculos efetuou o depósito da quantia tida por correta segundo os seus critérios. Assim o levantamento da quantia depositada, equivale ao disposto no Código de Processo Civil à execução provisória do julgado, uma vez que ainda não líquida e certa a quantia pendente de levantamento. Posto isso, corre à conta e risco do autor-exequente o levantamento da quantia, eis que os cálculos serão conferidos pela Contadoria Judicial. Saliento que, em muitas situações, estes cálculos têm apontado crédito em favor da Caixa Econômica Federal, porquanto a quantia levantada foi superior à devida, conforme apurado pelos cálculos judiciais. Assim, a exemplo do que ocorre na execução provisória, nasce a obrigação de indenização pelo autor, da quantia levantada a maior a título de liquidação do julgado, conforme previsto no art. 475-O, do C.P.C., que deve ser invocado como paradigma para a solução do caso apresentado. Assim, abra-se nova vista à parte autora para manifestação. Prazo: 05 dias.

2007.63.02.003533-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302023393/2010 - GERALDINA MAZZA ALVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito complementar protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio ou no caso de concordância com os cálculos apresentados, considerando que o depósito foi efetuado em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000586 LOTE 7070

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.04.000684-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013358/2010 - GALDINO FIRMINO DOS SANTOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.002860-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013361/2010 - JOSETTI NATALINA BORELLI MARCINELLI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.002862-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013364/2010 - JOAO ALVES PINTO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.002858-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013365/2010 - JOSE PRIMO BARCA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.005348-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013356/2010 - JUVENAL PEREIRA BENEVIDES (ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

2006.63.04.004047-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013418/2010 - ALCINO JOSÉ BIAZON (ADV. SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pela inexistência de valor a ser executado em favor da parte autora. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.004638-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013272/2010 - JOSEFA MARIA DA SILVA (ADV. SP190097 - ROSANA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante todo o exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, parágrafo 3.º, c/c artigos 794, I, e 795, todos do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.006150-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013527/2010 - SAURO BIANCHI (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão do benefício concedido anteriormente a 27/06/1997, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, tendo em vista a decadência do direito à revisão (TNU - PEDILEF 200851510445132, de 08/04/2010).

Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

2009.63.04.007488-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013480/2010 - ADEMIR VICENTE (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário. Sem custas e honorários advocatícios.

2009.63.04.001656-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013510/2010 - NADIR DE OLIVEIRA MARTIN (ADV. SP024804 - ANTONIO PEDRO LORENZATI, SP105831 - CYNTHIA DE OLIVEIRA LORENZATI); ALEXANDRE MARTIN (ADV. SP024804 - ANTONIO PEDRO LORENZATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

- i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da conta(s) titularizada(s) pela parte autora, com aniversário na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%);
 - ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de abril de 1990, mantido até o aniversário em maio do mesmo ano, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês;
 - iii) finalmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao Plano Collor II, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.
- A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e maio (7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2010.63.04.001768-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013435/2010 - RAIMUNDO JOSE DA SILVA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

- i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de abril de 1990 mantido até o aniversário em maio do mesmo ano, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990);
- ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de maio de 1990 mantido até o aniversário em junho daquele ano, no percentual de 7,87%, deduzindo-se o percentual de 5,38 %, então aplicado.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC no mês de janeiro de 1991 (20,21%) incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2010.63.04.001992-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013434/2010 - HELIO BARREIROS (ADV. SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto

- i) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO com relação às contas 1185.643.00010753-2, 1350.643.00000505-1 e 1185.643.00001257-4, nos termos do artigo 267, VI do CPC, que aplico subsidiariamente.
- ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, no que tange às contas 1185.013.00010753-2, 1350.013.00000505-1 e 1185.013.00001257-4, para condenar a CAIXA: a atualizar o saldo básico de abril de 1990, mantido até o aniversário em maio daquele ano, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês; e finalmente, a atualizar o saldo básico de maio de 1990, mantido até o aniversário em junho do mesmo ano, no percentual de 7,87% (IPC de maio de 1990), deduzindo-se o índice então aplicado.
- iii) finalmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao Plano Collor II, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, aplicando-se ainda o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), com incidência de juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.007531-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013406/2010 - ARNALDO QUARESMA (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados desta sentença, no valor mensal de R\$ 1.037,31 (UM MIL TRINTA E SETE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) para a competência de junho/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 31/07/2009.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 31/07/2009 até a competência de junho/2010, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 12.452,87 (DOZE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

2009.63.04.007577-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013407/2010 - FRANCISCO OLHO GARCIA (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora, para condenar o INSS a majorar o coeficiente do salário de benefício para 85%, com início na data da citação, com renda mensal atual no valor de R\$ 825,55 (OITOCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), o qual deverá ser implementado no prazo de 30 dias contados desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que a revisão seja implantada independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO, outrossim, o INSS a cumprir a obrigação de fazer que consiste no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a citação até a competência de julho/2010, observada a prescrição quinquenal, que deverá ser realizado após o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 891,23 (OITOCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Expeça-se o ofício requisitório, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

2008.63.04.002764-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013470/2010 - CARMEN BROGLIO ROSA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE).

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC c/c o art. 165, II (2ª parte) do CTN, para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO e condenar a União Federal a restituir à parte autora os valores recolhidos a título de imposto de renda, no valor de R\$ 600,35 (SEISCENTOS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), já atualizado até julho/2010, pela taxa SELIC.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, nos termos do art. 17 da Lei n. 10.259/2001.

Incabível a condenação em custas ou em honorários nos feitos com trâmite pelo rito da Lei n. 10.259/2001. P.R.I.

2009.63.04.002364-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013476/2010 - ORLANDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE).

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC c/c o art. 165, II (2ª parte) do CTN, para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO e condenar a União Federal a restituir à parte autora os valores recolhidos a título de imposto de renda, no valor de R\$ 466,09 (QUATROCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E NOVE CENTAVOS), já atualizado até julho/2010, pela taxa SELIC.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, nos termos do art. 17 da Lei n. 10.259/2001.

Incabível a condenação em custas ou em honorários nos feitos com trâmite pelo rito da Lei n. 10.259/2001. P.R.I.

2009.63.04.006038-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013479/2010 - DAVID FERREIRA BARBOSA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, DAVID FERREIRA BARBOSA, para:

i) majorar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo autor (NB 142.001.068-6), passando a renda mensal inicial do benefício a corresponder ao valor de R\$ 952,09 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E NOVE CENTAVOS), e a renda mensal atualizada do benefício passa a corresponder ao valor de R\$ 1.114,57 (UM MIL CENTO E QUATORZE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), para junho de 2010.

ii) pagar à parte autora o valor de R\$ 25.587,11 (VINTE E CINCO MIL QUINHENTOS E OITENTA E SETE REAIS E ONZE CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DIB, em 27/07/2007, atualizadas pela contadoria judicial até junho de 2010, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença. Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.006408-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013468/2010 - JOEL RODRIGUES FIUZA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE).

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC c/c o art. 165, II (2ª parte) do CTN, para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO e condenar a União Federal a restituir à parte autora os valores recolhidos a título de imposto de renda, no valor de R\$ 745,83 (SETECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), já atualizado até julho/2010, pela taxa SELIC.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, nos termos do art. 17 da Lei n. 10.259/2001.

Incabível a condenação em custas ou em honorários nos feitos com trâmite pelo rito da Lei n. 10.259/2001.P.R.I.

2008.63.04.005451-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013557/2010 - MILTON CARLOS CORAINE (ADV. SP120867 - ELIO ZILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, MILTON CARLOS CORAINE, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

I) reconhecer o direito ao restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com renda mensal inicial de R\$ 856,83 (76% do SB);

II) pagar à parte autora o valor de R\$ 22.810,24 (Vinte e dois mil, oitocentos e dez reais e vinte e quatro centavos), referente às diferenças desde a cessação do benefício, em 01/03/2008, até 31/12/2008, atualizado até a competência julho/2010 e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela, já concedido em decisão anterior, a fim de que o réu mantenha o pagamento do benefício previdenciário.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.007457-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013556/2010 - CICERO FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES, SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora CÍCERO FRANCISCO PEREIRA, para:

i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial no valor de R\$ 507,48 (quinhentos e sete reais e quarenta e oito centavos), correspondente a 100% do salário-de-benefício, com DIB aos 07/02/2008, e RMA de R\$ 573,42.

ii) pagar ao autor o valor de R\$ 12.968,40 (doze mil, novecentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos) referente às diferenças devidas desde a DIB até 30/06/2010, atualizadas pela contadoria judicial até maio de 2010, nos termos da Resolução 561/07 e acrescido de juros de 1% ao mês, a serem pagas após sessenta dias do trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório, já descontados os valores recebidos do benefício 150.849.946-0.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.C.

2008.63.04.005825-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013551/2010 - JAIR FIOERSE (ADV. SP222704 - AMILCAR ZANETTI NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP

173.790 - MARIA HELENA PESCARINI); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Pelo exposto:

i) julgo extinto, sem exame do mérito, por falta de interesse de agir, o pedido de dano material, uma vez que solucionado no curso da demanda;

ii) condeno a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor, a título de danos morais, R\$ 3.000,00 (três mil reais) totalizando hoje R\$ 3.840,00 (três mil, oitocentos e quarenta reais), já com os juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde o evento danoso (março/2008);

iii) Julgar improcedentes os pedidos em relação ao INSS.

A partir desta data, são devidos os juros de mora e atualização monetária (IPCA-E), calculados conforme a Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.

O pagamento deve ser efetuado mediante depósito judicial, valendo esta sentença como ALVARÁ JUDICIAL.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

2009.63.04.005540-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013477/2010 - SEBASTIÃO LEONE (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE).

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC c/c o art. 165, II (2ª parte) do CTN, para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO e condenar a União Federal a restituir à parte autora os valores recolhidos a título de imposto de renda, no valor de R\$ 841,55 (OITOCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), já atualizado até julho/2010, pela taxa SELIC.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, nos termos do art. 17 da Lei n. 10.259/2001.

Incabível a condenação em custas ou em honorários nos feitos com trâmite pelo rito da Lei n. 10.259/2001.P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.04.003885-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013319/2010 - MARIZA LOPES DA SILVA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2010.63.04.002725-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013391/2010 - ELIAS MONTES FERREIRA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.04.003677-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013244/2010 - DEUCELIA NOGUEIRA DA SILVA LOPES (ADV. SP179613 - ANA CLÁUDIA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 113, caput, c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, e artigo 51, II, da Lei 9.099/95. Dê-se baixa nos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.04.003806-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013261/2010 - WAGNER MENDES DE PAULA (ADV. SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES, SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 113, caput, c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001672-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013577/2010 - JR E L MACHADO PROCESSAMENTO LTDA ME (ADV. SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

(ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE); FAZENDA NACIONAL (ADV./PROC.).

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.04.003888-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013454/2010 - DANIEL EDUARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, reconhecimento de ofício a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e dos pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.04.003053-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013478/2010 - MAURO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Verifico que não há prevenção.

2010.63.04.002860-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304010049/2010 - JOSETTI NATALINA BORELLI MARCINELLI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.002858-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304010050/2010 - JOSE PRIMO BARCA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

2009.63.04.001656-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304003883/2010 - NADIR DE OLIVEIRA MARTIN (ADV. SP024804 - ANTONIO PEDRO LORENZATI, SP105831 - CYNTHIA DE OLIVEIRA LORENZATI); ALEXANDRE MARTIN (ADV. SP024804 - ANTONIO PEDRO LORENZATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Vistos, etc.

Verifico que não há prevenção. Dê prosseguimento ao feito.

2009.63.04.007488-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304001734/2010 - ADEMIR VICENTE (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos, etc.

Verifico que não há prevenção. Dê prosseguimento ao feito.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000587 LOTE 7071

DECISÃO JEF

2010.63.04.003856-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304013459/2010 - JOSE LIMA SOUZA (ADV. SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiá para conhecer da presente causa e determino a remessa eletrônica dos autos ao Juizado Especial federal de Osasco, competente para apreciar a presente demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inclua-se a União Federal (AGU) no pólo passivo e proceda-se a citação.

2009.63.04.003110-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304012879/2010 - SONIA MARIA LEOPARDI (ADV. SP181309 - ANA PAULA MENEGHIN DA SILVEIRA PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.006918-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304012880/2010 - JOAO JOAB DE MORAIS (ADV. SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR).

*** FIM ***

2008.63.04.006036-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304013467/2010 - MANOEL SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. SP205324 - PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Indefiro o pedido da autora para cessação dos descontos, uma vez que é incabível o recebimento conjunto de 2 aposentadorias, havendo previsão legal para os descontos efetuados pelo INSS (art 115, II, da lei 8.213/91). Prossiga-se o feito. Intime-se.

2009.63.04.004236-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304013488/2010 - DOMINGOS ALVES MONTEIRO NETO (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante as informações prestadas, designo a audiência para o dia 21/03/2011, às 14:30. I.

2010.63.04.003887-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304013320/2010 - AURELIANO ALVES DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se.

2008.63.04.004231-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304013417/2010 - JOSE RODRIGUES NETO (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO); ALDENITA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Verifico que já consta dos autos um ofício anexado em 05/06/2009, informando acerca da implantação do benefício. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia aos valores atrasados que excederam o limite de alçada deste Juizado, para viabilizar a expedição de ofício requisitório ou precatório. P.I.

2009.63.04.000417-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304013432/2010 - APARECIDO GUERRA (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista o informado pela patrona do autor, determino o estorno da RPV expedida. Expeça-se novo ofício requisitório, com base no CPF correto da parte autora. Proceda-se à alteração cadastral. P.I.

2008.63.04.002081-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304013431/2010 - MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS NERES (ADV. SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Proceda-se à regularização do nome da parte autora no cadastro processual. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. P.I.

2008.63.04.004032-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304013464/2010 - ANTONIA ROSA MILEZZI PISTONI (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE).

Configurada incúria proposita em acatar as determinações judiciais, fixo o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação, para cumprir voluntariamente a sentença, observando-se os limites nela contidos.

Após este prazo, ainda não cumprida a obrigação integralmente, sem prejuízo da condenação de litigância de má-fé pela resistência injustificada ao andamento do processo (art. 17, IV CPC), fixo multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, prevista no art. 14, parágrafo único do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.358 de 27.12.2001, por ato atentatório ao exercício da jurisdição.

Assim, intime-se para cumprimento da ordem judicial proferida (para que seja apresentado o cálculo) em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se, sob as penas da lei.

2010.63.04.003883-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304013318/2010 - JOSE BENEDITO DE FRANCA (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se. Cite-se

2010.63.04.003204-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304013326/2010 - BENEDITO DUARTE DA SILVA (ADV. SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Manifeste-se a parte autora quanto ao comunicado da Sra. perita assistente social, informando o correto endereço do autor, bem como ponto de referência para tornar possível a localização de sua residência e, ainda, telefone para contato, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2006.63.04.000803-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304013453/2010 - JOSE PIO BOTELHO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Oficie-se novamente ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nestes autos o cumprimento correto do acordo celebrado, com o pagamento de todos os valores devidos ao autor. P.I.

2005.63.04.001853-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304013489/2010 - MARIA DA SILVA DE SOUZA (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Reitero a decisão anterior nº 10741/2010 para que se oficie à autarquia, a fim de que comprove o pagamento de todos os valores devidos à autora em razão da condenação nestes autos.

2009.63.04.006136-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304013425/2010 - JOSE CICERO DA SILVA (ADV. SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Esclareça o autor seu endereço, juntando aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome no prazo de 20 (vinte) dias, uma vez que na inicial declara residir em São Paulo, e juntou comprovante de endereço da cidade de Franco da Rocha. Intime-se.

2009.63.04.004803-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304013541/2010 - JOSE LEANDRO DA SILVA (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES, SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Oficie-se o INSS para que apresente, no prazo de vinte dias, o processo administrativo da parte autora. Redesigno a audiência para conhecimento de sentença a ser realizada em 15/10/2010, às 15h20min.

2008.63.04.002473-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304013472/2010 - MARIA RUTE CRUZ (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Oficie-se ao INSS para que, com base nos documentos juntados pela autora, apresente os cálculos, conforme determinado pela r. sentença. P.I.

2009.63.04.005645-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304013507/2010 - EDNA MARIA SILVA DA SILVA (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Intime-se o autor para, querendo, se manifestar, em 05 (cinco) dias, acerca da documentação juntada pelo INSS. Após, no silêncio, dê-se baixa dos autos no sistema. P.I.

2005.63.04.015712-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304013419/2010 - DEUSDIDET ALVES MOREIRA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Defiro o desentranhamento requerido, caso os referidos documentos ainda não tenham sido destruídos. Após 20 (vinte) dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2009.63.04.003383-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304013463/2010 - JOSE BLESSA SOARES (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Aguarde-se o cumprimento e devolução da carta precatória expedida. Redesigno a audiência para conhecimento de sentença a ser realizada em 03/12/2010, às 14h20min. P.I.C.

2010.63.04.002508-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304012967/2010 - ROBERTO LEITE DO NASCIMENTO (ADV. SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Tendo em vista os fatos alegados pelo autor (a existência de processo administrativo no Ministério do Trabalho), inclua-se a União Federal (AGU) no pólo passivo da ação, com a sua citação.

Determino que a União Federal (AGU), no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se quanto à situação do processo administrativo referido na presente ação e, caso não esteja concluído em favor do autor, que o seja juntado cópia aos autos.

2009.63.04.004908-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304013462/2010 - MARILZA DOS SANTOS CONCEICAO (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA, SP155071 - ADENILSON BRITO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ciência a autora que, conforme informação do sistema informatizado do INSS, os dados por ela referidos já se encontram atualizados. Outrossim, destaco que eventual questão relativa a liberação de valores já disponibilizados ou alterações cadastrais deverão ser solicitadas diretamente ao INSS. Intime-se.

2009.63.04.006075-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304013461/2010 - AMADO LOPES DE MORAES (ADV. SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Defiro o pedido formulado pela parte autora mediante petição anexada aos autos virtuais em 19/07/2010. Assim, oficie-se ao INSS para que apresente o processo administrativo do autor no prazo de vinte dias.

Em consequência, redesigno a audiência para conhecimento de sentença a ser realizada em 19/11/2010 às 14:00 horas. P.I.C.

2009.63.04.004978-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304013486/2010 - AURORA LOPES MILAN (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Aguarde-se pela data designada.

2006.63.04.003455-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304013474/2010 - ALCIDES PACHECO (ADV. SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do informado pelo filho do Sr. Alcides.

2009.63.04.005950-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304013442/2010 - CLODOMIRO ALVES COSTA (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Retire-se o processo de pauta.

Intime-se o autor a informar se renuncia ao valor excedente a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, conforme parecer contábil anexado aos autos virtuais, com cálculo nos termos do pedido do autor. Prazo de 20 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

2009.63.04.007523-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304013327/2010 - JOAO LUIS TOMAZZONI DE OLIVEIRA (ADV. SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Retire-se o processo da pauta.

Intime-se o autor para que apresente cópia de identificação regulamentar do engenheiro de segurança do trabalho que emitiu o laudo técnico que instrui a petição inicial, no prazo máximo de 30 dias. Após, venham conclusos para sentença.

2007.63.04.002935-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304013420/2010 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista os termos do v. acórdão, proceda-se à intimação do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do Juízo competente para o qual pretende sejam remetidos os presentes autos (Estadual ou Federal). P.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA

os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem em audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como, nos casos em que há designação de perícia médica ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, art. 12. § 2º, competindo aos advogados informar aos periciandos a data e local para comparecimento. Nos casos em que houver designação de audiência de conhecimento de sentença (pauta extra), fica dispensada a presença das partes e de seus procuradores, sendo que a intimação da r. sentença será feita através de publicação no Diário Eletrônico, quando houver advogado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/07/2010

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.07.003879-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO VILSON TOMAZELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/08/2010 13:15:00

PROCESSO: 2010.63.07.003880-5
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZO DE DIREITO DA 1º VARA CIVEL DA COMARCA DE SÃO MANUEL
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/07/2010

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.07.003786-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR BATISTA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 29/09/2010 10:20:00

PROCESSO: 2010.63.07.003881-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE AGUIAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/08/2010 07:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 16/09/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.003882-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DE JESUS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.003883-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CELESTINO ANTONIO
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2010 11:45:00 2ª) ORTOPEDIA - 23/08/2010 11:45:00

PROCESSO: 2010.63.07.003884-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/09/2010 07:15:00 2ª) ORTOPEDIA - 25/08/2010 07:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.003885-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2011 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.003886-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/09/2010 07:30:00 2ª) PSQUIATRIA - 03/11/2010 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.07.003887-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA TOBIAS DE BARROS
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/09/2010 07:45:00

PROCESSO: 2010.63.07.003888-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/08/2010 07:20:00 2ª) CARDIOLOGIA - 06/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.003889-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO BRILHANTE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/08/2010 07:40:00

PROCESSO: 2010.63.07.003890-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERMELINDA MARIA DOMINGUES
ADVOGADO: SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/08/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.003891-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA DE FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/08/2010 08:20:00

PROCESSO: 2010.63.07.003892-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON APARECIDO JACINTO
ADVOGADO: SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/08/2010 08:40:00

PROCESSO: 2010.63.07.003893-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMA CRISTINA LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/08/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.003894-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR BERGAMO PASTORI
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/08/2010 09:10:00

PROCESSO: 2010.63.07.003895-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVALDO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/08/2010 09:20:00

PROCESSO: 2010.63.07.003896-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA CECILIA TINEO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/08/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.003897-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/08/2010 09:40:00 2ª) CARDIOLOGIA - 06/10/2010 10:10:00

PROCESSO: 2010.63.07.003898-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE CAMARGO BRUGESE
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/08/2010 09:50:00

PROCESSO: 2010.63.07.003899-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/08/2010 10:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 27/08/2010 09:45:00

PROCESSO: 2010.63.07.003900-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA LIMA
ADVOGADO: SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/08/2010 10:10:00

PROCESSO: 2010.63.07.003901-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANISIO AUGUSTINHO PEREIRA
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.003902-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISLAINE ANDRESA DIAS MOREIRA
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/11/2010 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.07.003903-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO LOURENCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/08/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.003904-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR APARECIDO FARIA
ADVOGADO: SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILHO CHIARATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/08/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.003905-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARLOS FLORO
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/08/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.003906-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS DURANTE
ADVOGADO: SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILHO CHIARATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/08/2010 11:45:00

PROCESSO: 2010.63.07.003907-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADALTON DEUNGARO ROSA
ADVOGADO: SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILHO CHIARATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/08/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.003908-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA CORREA PINTO
ADVOGADO: SP068578 - JAIME VICENTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.003909-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR MARTINS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003910-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO DONIZETTI SOARES
ADVOGADO: SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003911-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO SIDNEI CAVASSANE
ADVOGADO: SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003912-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DIAS
ADVOGADO: SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILHO CHIARATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003913-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIVINA DIAS MOREIRA GRANADA
ADVOGADO: SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2011 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.003914-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA GARCIA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003915-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE PAULO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003916-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELENI ESTEVES
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003917-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OGENIR ALMEIDA LIMA SANTOS
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003918-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORINDO BUENO
ADVOGADO: SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003919-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO SIMOES
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003920-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003921-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO BERTIN
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003922-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL FELIPE FERREIRA
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003923-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIZ ZANCHETTA
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003924-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PLINIO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003925-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRAZ MERLIN
ADVOGADO: SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003926-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ITERLINDO AMARO
ADVOGADO: SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003927-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DAVID BENTO
ADVOGADO: SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003928-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LEONE PAVAN JUNIOR
ADVOGADO: SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003929-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DO AMARAL
ADVOGADO: SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003930-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO PAVAN
ADVOGADO: SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003931-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003932-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA VALERIO
ADVOGADO: SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/08/2010 12:15:00 2ª) PSIQUIATRIA - 03/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.003933-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS VIESSER
ADVOGADO: SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.003934-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON NICOLA CRESPILO
ADVOGADO: SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.003935-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO IRINEU DE ANTONIO
ADVOGADO: SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.003936-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA ROSSI CHIARATTO

ADVOGADO: SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.003937-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BILL ANDERSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 58
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 58

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/07/2010

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.07.003938-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA JUSTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEdia - 30/08/2010 12:45:00

PROCESSO: 2010.63.07.003939-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANIVALDO RAIMUNDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEdia - 30/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.003940-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARIA DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003941-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO ADAO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEdia - 31/08/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.003942-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO EMILIO MARANGAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003943-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDA GOMES ALBERTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEdia - 31/08/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.003944-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO BENTO DONIZETTI DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003945-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA GERIM DE MENEZES
ADVOGADO: SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/08/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.003946-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NANCY CORREA DE ABREU LOPES
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/08/2010 12:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 03/11/2010 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.07.003947-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULINA BARBOZA CORREA DA SILVA
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/08/2010 12:10:00

PROCESSO: 2010.63.07.003948-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILMA APARECIDA DE SOUZA OLIVA
ADVOGADO: SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/08/2010 12:20:00

PROCESSO: 2010.63.07.003949-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES RAMOS
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/08/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.003950-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU DONIZETI BORBA
ADVOGADO: SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 06/10/2010 10:20:00

PROCESSO: 2010.63.07.003951-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 06/10/2010 10:30:00 2ª) OFTALMOLOGIA - 04/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.003952-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DANIEL DA ROCHA
ADVOGADO: SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003953-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHELI FRANCINE DA SILVA

ADVOGADO: SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/08/2010 10:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
03/09/2010 09:15:00

PROCESSO: 2010.63.07.003954-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VITOR DE SOUZA
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/08/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
03/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.003955-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA EUGENIA DE SALLES
ADVOGADO: SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/08/2010 11:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA -
31/08/2010 12:40:00

PROCESSO: 2010.63.07.003956-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA APARECIDA PAULINO
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/08/2010 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
03/09/2010 09:45:00

PROCESSO: 2010.63.07.003957-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CAMPOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP279580 - JOSÉ ROBERTO MARZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/08/2010 12:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA -
31/08/2010 12:50:00

PROCESSO: 2010.63.07.003958-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO PASQUALINOTO
ADVOGADO: SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 05/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.003959-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CATARINA PRESTES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.003960-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO SANTOS
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2011 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.003961-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO RODRIGUES

ADVOGADO: SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/05/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.003962-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA AMARAL MELO
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/05/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.003963-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DE LOURDES MATHIAS
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003964-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVES FERRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003965-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA DE FATIMA MAION
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003966-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR ANTONIO PIASSI
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003967-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO MORENO DE LIMA
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003968-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BAPTISTA
ADVOGADO: SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003969-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES SAGGIORO MADDALENA
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003970-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA ROSSI
ADVOGADO: SP220671 - LUCIANO FANTINATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003971-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP279580 - JOSÉ ROBERTO MARZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003972-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO FRANCISCO DOS ANJOS
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003973-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALETE APARECIDA SIMIONI
ADVOGADO: SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003974-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ GASPAROTTO MAZETTO
ADVOGADO: SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003975-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO RAIMUNDO BENTO
ADVOGADO: SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003976-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO RAIMUNDO BENTO
ADVOGADO: SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003977-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS FIERI
ADVOGADO: SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003978-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GERALDO GOBBO
ADVOGADO: SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003979-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELFINO MARTINS DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003980-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON JOSE FRANCKIN
ADVOGADO: SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003981-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA VILMA AGOSTINO VOLPATO

ADVOGADO: SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 44
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 44

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/07/2010

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.07.003982-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR MARQUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEdia - 31/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.003983-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZOLDI FRANCHIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.003984-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO PASCOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/11/2010 17:00:00 2ª) MEDICINA DO TRABALHO - 02/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.003985-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANI PROENCA COX DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEdia - 31/08/2010 13:10:00

PROCESSO: 2010.63.07.003986-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAMELA PAULA ALBERTINI HENRIQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/09/2010 10:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2010/6307000202

Lote 3402

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.07.004790-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307008555/2010 - NILSON DA CONCEICAO SANTOS (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENNA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: "Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2009.63.07.004790-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307008970/2010 - NILSON DA CONCEICAO SANTOS (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENNA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: "Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 950,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA REAIS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista equívoco no preenchimento do termo 6307008555/2010, registrado em 29/07/2010, determino a secretaria o cancelamento do mesmo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2010.63.07.001647-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307008366/2010 - TEREZINHA OLIMPIO PAULINO (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: "Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 1.626,00 (UM MIL SEISCENTOS E VINTE E SEIS REAIS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo ante a inexistência de identidade entre as ações.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2009.63.07.004225-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307008368/2010 - ADRIANA APARECIDA PEREIRA LABELLA ANALIO (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 3.538,22 (TRÊS MIL QUINHENTOS E TRINTA E OITO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2010.63.07.001641-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307008516/2010 - PAULO CELSO DOS SANTOS (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 9.428,30 (NOVE MIL QUATROCENTOS E VINTE E OITO REAIS E TRINTA CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2009.63.07.003758-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307008367/2010 - COSME DONIZETI DE OLIVEIRA (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 5.490,00 (CINCO MIL QUATROCENTOS E NOVENTA REAIS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2009.63.07.002679-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307008369/2010 - BELARMINO BUENO (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 10.638,64 (DEZ MIL SEISCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu (SP), data supra.

DECISÃO JEF

2006.63.07.002609-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307008889/2010 - JOÃO ANTONIO GONÇALVES (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Considerando o trânsito em julgado do acórdão, que confirmou a sentença de improcedência, baixem-se os autos.

2009.63.07.003527-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307008950/2010 - ANTONIO CARLOS MENDES (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.); TEREZINHA ROSA DE JESUS (ADV./PROC. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO). Petição de 28/08/2010: expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas.

Petição de 31/05/2010: expeça-se carta precatória para o Juizado Especial Federal de São Paulo para oitiva das testemunhas arroladas.

Petição de 23/06/2010: defiro a realização da perícia médica no Hospital Professor Cantídio, em dia e hora conveniente ao Senhor perito. Intime-o via mensagem eletrônica. Desde logo, fixo os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), em função do deslocamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, apresentar os cálculos, observados os parâmetros fixados na sentença e no acórdão.

2007.63.07.000930-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307008842/2010 - MARIA ERNESTINA BOLOGNESI CROCI (ADV. SP175241 - ANDREZA NICOLINI CORAZZA); MARIA ALZIRA BOLOGNESI CROCE (ADV. SP175241 - ANDREZA NICOLINI CORAZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001153-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307008843/2010 - JOSE BOSCO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

*** FIM ***

2010.63.07.003168-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307008859/2010 - MARIA APARECIDA FRANCIOLLI KOLINSQUE (ADV. SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do laudo médico anexado aos autos virtuais em 22/07/2010, designo perícia médica na especialidade PSQUIATRIA a ser realizada no dia 25/10/2010 às 11:00 horas, a cargo do Dr. GABRIEL ELIAS SAVI COLL, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2010.63.07.000568-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307007596/2010 - ANA CAROLINA VITORIA LOPES PRADO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia social para o dia 16/08/2010, às 09:00 horas, em nome de CLÁUDIA BEATRIZ ARIA. A perícia será realizada no domicílio da parte autora.

Designo perícia contábil para o dia 17/09/2010, em nome de NATÁLIA APARECIDA MANOEL PALUMBO.

Notifique-se a perita social do inteiro teor da petição de 17/05/2010.

Intimem-se.

2009.63.07.005025-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307007676/2010 - MARIA EDUARDA FERNANDES ALBUQUERQUE (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo nova perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 06/08/2010, às 12:10 horas, em nome do Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

Designo perícia contábil para o dia 10/09/2010 em nome de NATÁLIA APARECIDA MANOEL PALUMBO.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2008.63.07.001642-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307008907/2010 - ADAIL DE ALMEIDA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Chamo o feito a ordem: com a discussão do erro material na sentença, deixou de ser recebido o recurso protocolado em 14/10/2008.

Assim, recebo o recurso interposto Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

Botucatu, data supra.

2010.63.07.001886-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307008327/2010 - INES APARECIDA DE SIBIA BERNARDO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, o teor do laudo médico pericial anexado aos autos virtuais atesta a incapacidade para o trabalho por um período de 90 dias, contados desde maio/2010. Tendo em vista que a expiração do prazo está próxima, não se verifica, no caso sob exame, a existência de prova inequívoca, requisito para a concessão da medida de urgência, conforme precisa redação do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Prossiga-se.

Afasto a suposta litispendência ante a inexistência de identidade de ações.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Designo perícia social para o dia 16/08/2010, às 11:30 horas, em nome de CLÁUDIA BEATRIZ ARIA. A perícia será realizada no domicílio da parte autora.

Designo perícia contábil para o dia 17/09/2010, em nome de NATÁLIA APARECIDA MANOEL PALUMBO. Intimem-se.

2010.63.07.000590-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307007600/2010 - PEDRO HENRIQUE ALVES PEREIRA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000973-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307007655/2010 - MAURICIO ALVES KELLER (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2008.63.07.003503-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307008899/2010 - EDGARD ALFREDO (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal em ambos os efeitos. Intimem-se as partes para apresentar as contrarrazões. Findo o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens. Intimem-se. Oficie-se o Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o trânsito em julgado do acórdão, que confirmou a sentença de improcedência, baixem-se os autos.

2006.63.07.002806-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307008880/2010 - AMAURI MURBACH (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.000644-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307008884/2010 - SERGIO CHAVARI FRE (ADV. SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.003029-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307008888/2010 - EDER JOSE BRESSANI (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.000343-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307008882/2010 - PEDRO VERNINI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2005.63.07.002444-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307008887/2010 - JOSE GREGORIO (ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.002598-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307008881/2010 - DORA DE FATIMA PASCOTTO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.002978-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307008883/2010 - NATAL VENANCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.002563-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307008885/2010 - WILSON ALVES RIBEIRO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.000022-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307008886/2010 - FRANCISCO KELLER (ADV. SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

*** FIM ***

2006.63.07.001847-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307008891/2010 - ANTONIO CARLOS BRESSANIN (ADV. SP239115 - JOSÉ ROBERTO STECCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Considerando que a Caixa Econômica Federal já creditou na conta da parte autora o valor da condenação, dou por cumprida a sentença e determino a baixa dos autos, nos termos do art. 794 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2010.63.07.002560-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307008940/2010 - MARIA DE FATIMA ARRUDA TRITAPE (ADV. SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais, designo perícia médica na especialidade Clínica geral a ser realizada no dia 16/09/2010 às 12:00 horas, a cargo do Dr. Renato Segarra Arca, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Afasto a suposta litispendência ante a inexistência de identidade de ações.

Intimem-se.

2006.63.07.002234-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307008890/2010 - CARMEN LOPES DA SILVA (ADV. SP205751 - FERNANDO BARDELLA, SP168169 - SANDRO ROBERTO NARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Considerando que a obrigação já foi cumprida, determino a baixa dos autos.

2010.63.07.002803-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307008514/2010 - MARICI DE TOLEDO MUNHOZ NUNES (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais em 02/07/2010, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria a ser realizada no dia 20/10/2010 às 14:30 horas, a cargo do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

A parte autora permanecerá em gozo de benefício, no mínimo, pelo prazo de recuperação estimado pela perícia judicial, devendo seguir o tratamento médico prescrito. Após o decurso do referido prazo, será submetida a nova perícia administrativa (artigos 46 e 77 do Regulamento da Previdência Social), para reavaliação de seu estado de saúde, para o que o INSS marcará dia e hora, quando então a parte autora apresentará aos peritos prova de que tem se submetido ao tratamento prescrito, a fim de recuperar sua capacidade laborativa. Caso a perícia do INSS

conclua pela cessação da incapacidade, a parte autora terá o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo ser orientada quanto a esses direitos.

Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, sem que a parte seja submetida a perícia, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que, durante o gozo do auxílio-doença, continuou a trabalhar ou esteve em gozo de seguro-desemprego, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC.

Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento.

Intimem-se.

2010.63.07.000076-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307008325/2010 - ADEMAR DOS SANTOS ALMEIDA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.005104-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307008487/2010 - JUDITH AMBROSIO DA SILVA (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002857-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307008511/2010 - MARCIA MARIA DALPINO DE ANTONIO (ADV. SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

A parte autora permanecerá em gozo de benefício, no mínimo, pelo prazo de recuperação estimado pela perícia judicial, devendo seguir o tratamento médico prescrito. Após o decurso do referido prazo, será submetida a nova perícia administrativa (artigos 46 e 77 do Regulamento da Previdência Social), para reavaliação de seu estado de saúde, para o que o INSS marcará dia e hora, quando então a parte autora apresentará aos peritos prova de que tem se submetido ao tratamento prescrito, a fim de recuperar sua capacidade laborativa. Caso a perícia do INSS conclua pela cessação da incapacidade, a parte autora terá o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo ser orientada quanto a esses direitos.

Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, sem que a parte seja submetida a perícia, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que, durante o gozo do auxílio-doença, continuou a trabalhar ou esteve em gozo de seguro-desemprego, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de aPOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC.

Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento.

Intimem-se.

2010.63.07.002368-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307008375/2010 - LUIZ MARTINS (ADV. SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001259-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307008322/2010 - JOSE ALVES DE QUEIROZ (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2009.63.07.000589-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307008901/2010 - JOSE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Recebo o recurso interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela. Intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

Botucatu, data supra.

2005.63.07.004158-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307008931/2010 - ROSELI DE FATIMA DALIO (ADV. SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. DRA. ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO); PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (ADV./PROC.). Petição de 05/05/2010: indefiro. Mantenho a decisão de 15/04/2010. Remetam-se os autos para a Turma Recursal, com urgência.

2009.63.07.003231-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307008944/2010 - ANA MARIA MIQUELETTO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia ortopédica para o dia 30/08/2010, às 12:30 horas, em nome de LUDNEY CAMPEDELLI; designo perícia psiquiátrica para o dia 03/11/2010, às 14:45 horas, em nome de OSWALDO MARCONATO; as perícias serão realizadas nas dependências do Juizado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/04/2011, às 11:30 horas. Expeça-se mandado de citação para a Senhora ILDA RAUL MIQUELETO, no endereço declinado na petição de 01/06/2010. Cumpra-se. Intimem-se.

2010.63.07.001889-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307004847/2010 - APARECIDO DONIZETE MENDES (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Assim, após a oitiva da parte contrária e entrega do laudo pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.07.000970-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307007658/2010 - REGINA DE FATIMA ROTOLO (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia social para o dia 10/08/2010, às 13:00 horas, em nome de SIMONE CRISTIANE MATIAS. A perícia será realizada no domicílio da parte autora.

Designo perícia contábil para o dia 17/09/2010, em nome de NATÁLIA APARECIDA MANOEL PALUMBO.

Intimem-se.

2010.63.07.000707-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307008450/2010 - APARECIDO VIEIRA DOS PRAZERES (ADV. SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a parte autora não foi intimada em tempo hábil da perícia designada, designo perícia médica na especialidade ortopedia a ser realizada no dia 30/08/2010 às 07:30 horas, a cargo do Dr. Oswaldo melo da Rocha, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Afasto a suposta prevenção do termo anexo. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo o laudo contábil apresentado. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 dias, efetuar o pagamento dos valores devidos, devidamente atualizados até a data do depósito.

2007.63.07.002229-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307008848/2010 - JOSETE CASTILHEIRO GUERRA (ADV. SP073664 - LUIZ PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001169-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307008849/2010 - DAISY APARECIDA CALAF CASTELANI (ADV. SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO, SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002786-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307008850/2010 - CARMEN SEVERIANO FANELLA (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

*** FIM ***

2010.63.07.000588-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307007598/2010 - PAULO SERGIO IERICK (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia social para o dia 16/08/2010, às 10:00 horas, em nome de CLÁUDIA BEATRIZ ARIA. A perícia será realizada no domicílio da parte autora.

Designo perícia contábil para o dia 17/09/2010, em nome de NATÁLIA APARECIDA MANOEL PALUMBO. Intimem-se.

2010.63.07.000996-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307008946/2010 - AURELIO MANOEL ANTONIO (ADV. SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição de 25/06/2010: defiro; designo perícia para o dia 27/08/2010, que será realizada no domicílio da parte autora. Intime-se o Senhor perito MARCIO ANTONIO DA SILVA. Desde já, fixo os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), por conta do deslocamento. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

A parte autora permanecerá em gozo de benefício, no mínimo, pelo prazo de recuperação estimado pela perícia judicial, devendo seguir o tratamento médico prescrito. Após o decurso do referido prazo, será submetida a nova perícia administrativa (artigos 46 e 77 do Regulamento da Previdência Social), para reavaliação de seu estado de saúde, para o que o INSS marcará dia e hora, quando então a parte autora apresentará aos peritos prova de que tem se submetido ao tratamento prescrito, a fim de recuperar sua capacidade laborativa. Caso a perícia do INSS conclua pela cessação da incapacidade, a parte autora terá o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo ser orientada quanto a esses direitos.

Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, sem que a parte seja submetida a perícia, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que, durante o gozo do auxílio-doença, continuou a trabalhar ou esteve em gozo de seguro-desemprego, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC.

Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento.

Intimem-se.

2010.63.07.001350-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307008323/2010 - JOSELI FERREIRA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000625-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307008333/2010 - ELIZETE CAMARGO RIBEIRO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000669-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307008374/2010 - PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002708-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307008379/2010 - PEDRO DA LUZ PINTO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001943-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307008852/2010 - LEONARDO LUCIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2009.63.07.004431-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307008424/2010 - JOSE LUIZ SILVESTRE (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que até a presente data não houve entrega do laudo pericial na especialidade oftalmologia, redesigno perícia médica na especialidade Oftalmologia. a ser realizada no dia 15/10/2010 às 15:00 horas, a cargo do Dr. José Fernando de Albuquerque, na Clínica de Oftalmologia Dr. Noé de Marchi, com endereço na Rua Domingos Soares de Barros, nº 82, Vila São Lúcio, em Botucatu/SP, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2010.63.07.001888-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307008335/2010 - HELIO EUSTAQUIO DOS REIS (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, o teor do laudo médico pericial anexado aos autos virtuais atesta a incapacidade para o trabalho por um período de 90 dias, contados desde maio/2010. Tendo em vista a expiração do prazo, não se verifica, no caso sob exame, a existência de prova inequívoca, requisito para a concessão da medida de urgência, conforme precisa redação do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Prossiga-se.

Afasto a suposta litispêndia ante a inexistência de identidade de ações.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se o INSS, em cinco dias, em termos de possível conciliação. Int.

2010.63.07.000082-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307008415/2010 - TEREZINHA ELIZIARIO GONÇALVES (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.001650-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307008499/2010 - ELSA APARECIDA CESARIO TRONCONE (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Autorizo o levantamento já determinado pelo 1.235/2009 pela inventariante ROSANA RODRIGUES LIESKE, CPF 066.739.998-45. Expeça-se ofício para o Gerente da Caixa Econômica Federal, comunicando dessa decisão. Intimem-se.

2007.63.07.002273-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307008867/2010 - AURELIO FREDERICO RODOLPHO LIESKE (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002274-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307008868/2010 - AURELIO FREDERICO RODOLPHO LIESKE (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

*** FIM ***

2010.63.07.001897-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307007670/2010 - DEOLINDA BEZERRA CHAVES RODRIGUES (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 14/07/2010, às 09:40 horas, em nome do Dr. MARCOS FLÁVIO SALIBA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

Designo perícia contábil para o dia 20/08/2010 em nome de NATÁLIA APARECIDA MANOEL PALUMBO.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2010.63.07.000977-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307007661/2010 - ALIFER HENRIQUE ALBERTINI (ADV. SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia social para o dia 10/08/2010, às 14:00 horas, em nome de SIMONE CRISTIANE MATIAS. A perícia será realizada no domicílio da parte autora.

Designo perícia contábil para o dia 17/09/2010, em nome de NATÁLIA APARECIDA MANOEL PALUMBO.

Notifique-se a perita social do inteiro teor da petição de 20/05/2010.

Intimem-se.

2010.63.07.001376-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307007663/2010 - DERICK GABRIEL DE OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia social para o dia 16/08/2010, às 12:00 horas, em nome de CLÁUDIA BEATRIZ ARIA. A perícia será realizada no domicílio da parte autora.

Designo perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL, em nome do Dr. RENATO SEGARRA ARCA, para o dia 26/08/2010, às 10:30 horas, nas dependências do Juizado.

Designo perícia contábil para o dia 01/10/2010, em nome de NATÁLIA APARECIDA MANOEL PALUMBO.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o seu endereço.

Intimem-se.

2009.63.07.002664-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307008520/2010 - DIONE RAMAO CHEROGLU (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se o INSS para se manifestar sobre o laudo pericial, e apresentar eventual proposta de acordo, no prazo de 10 dias.

2008.63.07.006802-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307008525/2010 - CARLOS ALBERTO JENS (ADV. SP253406 - ODAIR AUGUSTO FINATO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.). Cientifique-se a parte autora do inteiro teor do ofício de 14/06/2010. Expeça-se RPV, no valor de R\$ 2.366,38, conforme consta nas fls. 05 do referido ofício.

2010.63.07.003201-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307008486/2010 - DIRCE CATARINA PINHEIRO GALVAO (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais em 08/07/2010, designo perícia médica na especialidade ortopedia a ser realizada no dia 23/08/2010 às 13:00 horas, a cargo do Dr. Ludney Roberto Campadelli, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Afasto a suposta litispendência, ante a inexistência de identidade de ações.

Intimem-se.

2010.63.07.002625-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307007998/2010 - JOAO DIAS DAMASCENO (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 03/08/2010, às 10:00 horas, em nome da Dra. MÔNICA DE OLIVEIRA ORSI GAMEIRO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Petição de 03/05/2010: manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 dias, adotando-se as providências necessárias conforme o caso.

2007.63.07.003931-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307008872/2010 - IRENE VICENÇOTTO RIBAS (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.004291-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307008873/2010 - DIRCE DE OSTI INNOCENTI (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência.

Apesar das alegações da parte requerida, não existe, a meu sentir, qualquer óbice legal a que a antecipação dos efeitos da tutela seja deferida na própria sentença de mérito. Os mais apegados ao formalismo processual argumentam que isso seria juridicamente impossível, dado que a sentença seria a própria tutela em si, motivo pelo qual não se poderia, sob essa ótica, falar em “antecipação” daquilo que já está sendo prestado.

Esse entendimento é equivocado por várias razões. Em primeiro lugar porque o Código de Processo Civil não contém disposição expressa a respeito do momento em que a antecipação da tutela deva ter lugar. Assim sendo, é incabível interpretação restritiva.

Em segundo lugar porque o que se antecipa não é a tutela em si, mas sim os seus efeitos (art. 273, caput do CPC), os quais, em situações normais, só se fariam sentir após o trânsito em julgado da sentença, quando da execução do julgado.

Em terceiro lugar porque, se o juiz pode conceder a antecipação antes da prolação da sentença, com muito mais razão poderá concedê-la na própria sentença, que é o momento culminante da lide, em que o magistrado diz o direito.

Em quarto lugar porque, se o juiz pode conceder a antecipação dos efeitos da tutela baseado tão-somente na verossimilhança, como autoriza o art. 273 do CPC, com motivo muito mais justo poderá fazê-lo na sentença, quando então, tendo já colhido as provas, estará plenamente convencido da certeza do direito, e não apenas da mera verossimilhança.

Por tudo isto, a interpretação formalista não tem como prosperar. O processo é instrumento de composição da lide, e não mero exercício de fórmulas pré-concebidas. Segundo CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, “o processo civil moderno quer ser um processo de resultados, não um processo de conceitos ou de filigranas.” Além disso, é mais do que sabido que o Poder Público procura se valer de uma plethora de recursos, com o objetivo único de retardar o máximo possível o cumprimento das sentenças que lhe são desfavoráveis, estendendo a discussão por anos e anos.

No caso tratado, em que está em jogo a concessão de um benefício por incapacidade, de nada valeria o art. 273 do CPC se o juiz não pudesse, na própria sentença, conceder a antecipação, não da tutela - porque a sentença já o é -, mas sim dos seus efeitos, determinando o pagamento do benefício ao necessitado.

Vozes autorizadas do direito processual brasileiro não vêm empenho algum a que a antecipação dos efeitos da tutela se dê na própria sentença. Aliás, em encontro promovido pela APAMAGIS - Associação Paulista de Magistrados, do qual participou o eminente KAZUO WATANABE, defendeu-se inclusive a concessão, pelos Tribunais, da antecipação de que trata o art. 273 do CPC, mediante adequações a serem feitas nos respectivos regimentos internos.

A concessão, na sentença, da antecipação dos efeitos da tutela também não implica cerceamento do direito de defesa, como se vem sustentando, até porque o ordenamento jurídico prevê instrumentos processuais específicos com vistas à eventual suspensão dos efeitos da sentença, até que seja julgado o recurso interposto pela parte vencida.

Ademais, a Lei n. 9.099/95 prevê expressamente que o recurso terá somente efeito devolutivo (art. 43).

Dir-se-á certamente que a antecipação da tutela poderia implicar perigo de irreversibilidade, nos termos do art. 273, § 2º do CPC, e da segunda parte do art. 43 da LJE. Mas essa irreversibilidade, aqui, deve ser vista não só do ponto de vista do réu, mas também do ponto de vista da parte autora, que ficará privada, indefinidamente, do recebimento de um benefício de caráter nitidamente alimentar.

Ainda quanto à irreversibilidade do provimento (CPC, art. 273, § 2º), faço minhas as palavras de FERRUCCIO TOMASEO, citado por LUIZ GUILHERME MARINONE: “Se não há outro modo para evitar um prejuízo irreparável a um direito que se apresenta como provável, se deve admitir que o juiz possa provocar um prejuízo irreparável ao direito que lhe parece improvável” (apud “Efetividade do Processo e Tutela Antecipatória”, Revista Ciência Jurídica n° 47, p. 316).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, “ainda que a antecipação de tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/9/2004, deram provimento parcial, v. u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Portanto, o disposto no art. 520, inciso VII do CPC abrange não apenas os casos em que a antecipação de tutela for concedida em decisão autônoma, mas também, e com muito maior razão, naqueles casos em que ela for concedida no bojo da própria sentença, como forma de dar efetividade à prestação jurisdicional.

Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

Intimem-se.

2008.63.07.001068-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307008897/2010 - LAERCIO BENFICA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004505-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307008898/2010 - MARIA APARECIDA BRISOLA ALVES (ADV. SP205751 - FERNANDO BARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.001411-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307008906/2010 - ROSA RODRIGUES DE JESUS (ADV. SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2008.63.07.005339-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307008861/2010 - CLAUDIO LUCIANO COUTINHO (ADV. SP201036 - JOÃO FRANCISCO JANOUSEK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 dias, efetuar o depósito da condenação fixada na sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Deixo de receber o recurso de sentença uma vez que a sentença transitou em julgado. Mantenho as decisões anteriores, que extinguiram a execução. Baixem-se os autos.

2006.63.07.001975-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307008928/2010 - CARLOS ALBERTO SIMONE FAINA (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2005.63.07.003750-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307008919/2010 - JOSE CARLOS CALONEGO (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2005.63.07.003611-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307008920/2010 - VALDI OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2005.63.07.003643-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307008921/2010 - PEDRO FERMINO ALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2005.63.07.003927-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307008922/2010 - ORLANDO BRAZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.000892-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307008923/2010 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA).

2005.63.07.004073-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307008924/2010 - JOSE PINTO DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.003336-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307008925/2010 - NATALINO ANTONIO BRUGOGNOLI (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.002399-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307008926/2010 - MILTON DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.000489-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307008927/2010 - LUIZ CONTI (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

*** FIM ***

2008.63.07.004063-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307008937/2010 - MARCOS ROBERTO DA SILVA SANTOS (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição de 11/06/2010: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos para a Turma Recursal.

2010.63.07.001155-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307008469/2010 - RORIS NELSON FERRAREZI (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se mediante mandado o Dr. José Fernando de Albuquerque para entrega do laudo médico em dez dias. Int.

2005.63.07.001827-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307008851/2010 - JOILSON SILVA PORFIRIO (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO); MATILDE GOMES DE MOURA (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO); IVAN JOSE PORFIRIO (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Afasto a suposta litispendência ante a inexistência de identidade de ações.

2010.63.07.002356-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307008550/2010 - ROSANA VALERIA GONCALVES DE ABREU (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a parte autora não foi intimada perícia designada, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, a ser realizada no dia 24/08/2010 às 7:00 horas, a cargo do Dr. Oswaldo Melo da Rocha, que também possui especialidade em Reumatologia, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Botucatu, data supra.

2007.63.07.002129-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307008894/2010 - LAURO BAPTISTA (ADV. SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2008.63.07.006562-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307008905/2010 - DARCI TIROLO (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004433-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307008902/2010 - ANA PAULA DE LIMA GRAEL (ADV. SP233760 - LUÍS VICENTE FEDERICI, SP250204 - VINICIUS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004639-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307008903/2010 - MARIA CICERA DA SILVA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.004502-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307008904/2010 - MARIA CONSUELO MATOS (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2009.63.07.003700-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307008863/2010 - SINVAL OLIVEIRA CRUZ (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Concedo o prazo de dez dias para a parte autora trazer aos autos indeferimento administrativo junto ao INSS, sob pena de extinção do processo. Int

2007.63.07.003909-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307007985/2010 - CESAR LUIZ JORGE (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Autorizo o levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Expeça-se ofício para o Gerente da Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

2010.63.07.002257-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307008465/2010 - ALBERTINA DE JESUS TINEU (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria a ser realizada no dia 20/10/2010 às 14:45 horas, a cargo do Dr. Oswaldo Luiz Marconato Junior, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Afasto a suposta litispendência ante a inexistência de identidade de ações.

Intimem-se.

2010.63.07.001953-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307007671/2010 - THEREZINHA VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo nova perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 06/08/2010, às 12:00 horas, em nome do Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

Designo perícia contábil para o dia 10/09/2010 em nome de NATÁLIA APARECIDA MANOEL PALUMBO.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2010.63.07.003104-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307008518/2010 - JOSE CARLOS TIBERIO (ADV.) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DRA. LÚCIA HELENA BRANDT); ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC.); MUNICIPIO DE JAHU (ADV./PROC.). A fim de haver tempo hábil para citação, redesigno a perícia médica para o dia 16/09/2010, às 07:45 horas, em nome do Dr. RENATO SEGARRA. Intimem-se. Expeça-se carta precatória para citação e intimação da AGU e da PGE.

2008.63.07.000942-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307008930/2010 - ABEL NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Conforme decidido em 19/05/2010, recebo as razões do recurso. Intime-se a Caixa para apresentar as contrarrazões, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos para a Turma Recursal, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2010.63.07.002071-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307008941/2010 - SANDRA REGINA CHIOSI (ADV. SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral a ser realizada no dia 23/09/2010 às 07:00 horas, a cargo do Dr. Renato Segarra Atca. Fica também designada perícia médica na especialidade Psiquiatria ser realizada no dia 03/11/2010 às 13:30 horas, a cargo do Dr. Oswaldo Luiz Marconato Junior, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2010.63.07.003226-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307008400/2010 - HILARIO ARAUJO LEAL (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais, designo perícia médica na especialidade Ortopedia a ser realizada no dia 18/08/2010 às 07:40 horas, a cargo do Dr. Joel Chilloff, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Afasto a suposta litispendência ante a inexistência de identidade de ações.

Intimem-se.

2007.63.07.003157-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307008910/2010 - ARACI ALVES DA SILVA (ADV. SP079241 - JOSE REINALDO CHAVES); DANIEL DE OLIVEIRA PERES (ADV. SP079241 - JOSE REINALDO CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI); EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (ADV./PROC. X). Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a decisão de 24/03/2010. Recebo o recurso de sentença do réu apenas no efeito devolutivo, uma vez que a sentença antecipou os efeitos da tutela. Intime-

se a parte autora para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a Turma Recursal, com as nossas homenagens. Em relação à petição de 28/05/2010, digam os réus a respeito, no prazo de 10 dias.

2010.63.07.000503-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307007597/2010 - ROSALINA LUIZ DA SILVA (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia social para o dia 16/08/2010, às 09:30 horas, em nome de CLÁUDIA BEATRIZ ARIA. A perícia será realizada no domicílio da parte autora.

Designo perícia contábil para o dia 17/09/2010, em nome de NATÁLIA APARECIDA MANOEL PALUMBO. Intimem-se.

2009.63.07.005246-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307007584/2010 - IDALINA ALVES DA SILVA (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia contábil para o dia 30/07/2010, em nome de NATÁLIA APARECIDA MANOEL PALUMBO.

Intimem-se.

2010.63.07.000133-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307008377/2010 - INEZ APARECIDA VICENTIN MAROSTICA (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

A parte autora permanecerá em gozo de benefício, no mínimo, pelo prazo de recuperação estimado pela perícia judicial, devendo seguir o tratamento médico prescrito. Após o decurso do referido prazo, será submetida a nova perícia administrativa (artigos 46 e 77 do Regulamento da Previdência Social), para reavaliação de seu estado de saúde, para o que o INSS marcará dia e hora, quando então a parte autora apresentará aos peritos prova de que tem se submetido ao tratamento prescrito, a fim de recuperar sua capacidade laborativa. Caso a perícia do INSS conclua pela cessação da incapacidade, a parte autora terá o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo ser orientada quanto a esses direitos.

Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, sem que a parte seja submetida a perícia, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que, durante o gozo do auxílio-doença, continuou a trabalhar ou esteve em gozo de seguro-desemprego, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC.

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para trazer aos autos documentos médicos hábeis a demonstrar a data de início da incapacidade, sob pena de considerar-se a data da realização da perícia.

Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo, no prazo de 10 dias.

2010.63.07.000538-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307007678/2010 - MESSIAS SARDINHA (ADV. SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003935-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307007677/2010 - PRISCILA RODRIGUES MARCHEZIN (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2009.63.07.003509-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307007592/2010 - LEONARDO APARECIDO DO RIO (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo nova perícia na especialidade PSIQUIATRIA para o

dia 20/09/2010, às 09:30 horas, em nome do Dr. GABRIEL ELIAS SAVI COLL, a ser realizada nas dependências do Juizado.

Designo perícia contábil para o dia 22/10/2010, em nome de NATÁLIA APARECIDA MANOEL PALUMBO.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2010.63.07.000473-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307008447/2010 - IVANILDO JOSE ALVES (ADV. SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia médica na especialidade Orotopia a ser realizada no dia 18/08/2010 às 08:00 horas, a cargo do Dr. Joel Chiloff, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2010.63.07.000142-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307007595/2010 - MARIA BARBOZA DE SOUSA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia social para o dia 10/08/2010, às 09:00 horas, em nome de SIMONE CRISTIANE MATIAS. A perícia será realizada no domicílio da parte autora.

Designo perícia contábil para o dia 17/09/2010, em nome de NATÁLIA APARECIDA MANOEL PALUMBO.

Intimem-se.

2009.63.07.005329-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307008433/2010 - MARIA IVONE JESUS MATIAS GOMES (ADV. SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia médica na especialidade Clínica Geral a ser realizada no dia 16/09/2010 às 07:15 horas, a cargo do Dr. Renato Segarra Arca, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2010.63.07.002256-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307008464/2010 - LUIZ ANTONIO MOTOLO (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria a ser realizada no dia 20/10/2010 às 15:00 horas, a cargo do Dr. Oswaldo Luiz Marconato Junior, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2010.63.07.001736-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307008951/2010 - ANTONIA MARIA DA SILVA (ADV. SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.). Petição de 25/05/2010: defiro. Exclua-se a PFN do cadastro, e inclua-se a AGU. Expeça-se carta precatória de citação da AGU, para o Juízo Federal de Bauru. Intimem-se.

2010.63.07.000500-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307008376/2010 - FLAVIO ROBERTO DUNZER (ADV. SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Proceda a Secretaria a alteração de endereço da parte autora, conforme documento anexado em 29/06/2010. Int.

2010.63.07.000587-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307007599/2010 - MARIA DO CARMO LIMA BARBOZA (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia social para o dia 16/08/2010, às 10:30 horas, em nome de CLÁUDIA BEATRIZ ARIA. A perícia será realizada no domicílio da parte autora.

Designo perícia contábil para o dia 17/09/2010, em nome de NATÁLIA APARECIDA MANOEL PALUMBO.

Intimem-se.

2010.63.07.001339-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307008329/2010 - NILSON APARECIDO ARILDO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. A parte autora permanecerá em gozo de benefício, no mínimo, pelo prazo de recuperação estimado pela perícia judicial, devendo seguir o tratamento médico prescrito. Após o decurso do referido prazo, será submetida a nova perícia administrativa (artigos 46 e 77 do Regulamento da Previdência Social), para reavaliação de seu estado de saúde, para o que o INSS marcará dia e hora, quando então a parte autora apresentará aos peritos prova de que tem se submetido ao tratamento prescrito, a fim de recuperar sua capacidade laborativa. Caso a perícia do INSS conclua pela cessação da incapacidade, a parte autora terá o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo ser orientada quanto a esses direitos.

Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, sem que a parte seja submetida a perícia, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que, durante o gozo do auxílio-doença, continuou a trabalhar ou esteve em gozo de seguro-desemprego, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC.

Afasto a suposta litispendência ante a inexistência de ações.

Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento.

Intimem-se.

2007.63.07.004715-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307008935/2010 - SILVANO DA SILVA (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição de 15/07/2010: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de habilitação. O silêncio importará concordância.

2009.63.07.002948-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307008948/2010 - JOVELINO RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição de 06/07/2010: defiro. Efetue-se o traslado da petição protocolada no dia 06/07/2010 nos autos do processo 2008.63.07.007202-8 para os presentes autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que se manifeste, em cinco dias, nos termos da proposta de acordo oferecida pelo INSS. Int.

2009.63.07.005133-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307008498/2010 - LOURDES APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.005288-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307008500/2010 - GERSONI PIRES DOS SANTOS (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004940-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307008501/2010 - ISABEL DE LOURDES CARVALHO GALANTE (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.005128-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307008502/2010 - MARIA ESTELA PANSIERI ARTUNI (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001788-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307008503/2010 - DIVANIR LUCIA GONCALVES AURELIANO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001248-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307008504/2010 - SEBASTIANA BENEDITA BERNADETE TOTINA (ADV. SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000917-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307008505/2010 - ZAIRA CEZAR FERREIRA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001787-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307008506/2010 - ADEMAR MACEDO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001266-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307008507/2010 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2010.63.07.001460-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307008864/2010 - APARECIDA LUIZ (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Afasto a suposta litispêndência acusada no termo de prevenção em anexo, ante a inexistência de identidade de ações. Int

2010.63.07.001466-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307007665/2010 - THEREZINHA APARECIDA ESGUICERO GRANDI (ADV. SP273716 - TALITA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia social para o dia 16/08/2010, às 12:30 horas, em nome de CLÁUDIA BEATRIZ ARIA. A perícia será realizada no domicílio da parte autora.

Designo perícia contábil para o dia 17/09/2010, em nome de NATÁLIA APARECIDA MANOEL PALUMBO. Intimem-se.

2005.63.07.000721-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307008892/2010 - JACYRA MEIRELLES MOMESSO (ADV. SP068578 - JAIME VICENTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA. MARIA SATIKO FUJI). Designo perícia contábil para o dia 25/08/2010 em nome de JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR. Intimem-se.

2010.63.07.001801-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307008467/2010 - MARIA MADALENA AZANHA GONCALVES (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia médica na especialidade Clínica Geral a ser realizada no dia 16/09/2010 às 07:30 horas, a cargo do Dr. Renato Segarra Arca, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2009.63.07.002496-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307007594/2010 - LUCINEIA ANTUNES (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo nova perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 06/08/2010, às 11:30 horas, em nome do Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

Designo perícia contábil para o dia 10/09/2010 em nome de NATÁLIA APARECIDA MANOEL PALUMBO.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se mediante mandado o Dr. Pedro Boniquini para entrega do laudo médico em dez dias. Int.

2010.63.07.001267-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307008458/2010 - JOSE IVONALDO GOMES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000957-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307008460/2010 - SUELI GERONYMO BERTOLOTTI (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000956-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307008461/2010 - SEBASTIAO PORFIRIO DOS SANTOS (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000955-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307008462/2010 - MARIA DE LOURDES VALARIO DE MELLO (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001161-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307008463/2010 - GENY BORGES (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2009.63.07.000179-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307008911/2010 - MARIA ZANOTTO SALVADOR (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Recebo o recurso interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

Petição de 22/06/2010: manifeste-se a Caixa, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de habilitação. O silêncio será interpretado como concordância.

2010.63.07.000057-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307008449/2010 - ANA MARIA ALVES DALLACQUA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Redesigno perícia médica na especialidade Ortopedia a ser realizada no dia 18/08/2010 às 08:20 horas, a cargo do Dr. Joel Chilloff, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2010.63.07.000073-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307008301/2010 - NILVA DE JESUS VASCONCELOS (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, o teor do laudo médico pericial anexado aos autos virtuais atesta a incapacidade para o trabalho por um período de três meses, contados desde 02/2010. Tendo em vista a expiração do prazo, não se verifica, no caso sob exame, a existência de prova inequívoca, requisito para a concessão da medida de urgência, conforme precisa redação do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Prossiga-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 461 do CPC, apresentar planilhas detalhadas de cálculo dos valores devidos à parte autora, elaborados consoante os parâmetros fixados na sentença e no acórdão, efetuando ainda, concomitantemente, o depósito das correspondentes quantias, à ordem deste Juízo, inclusive de honorários advocatícios, se for o caso.

2007.63.07.001166-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307008838/2010 - ANTONIO VALDEMIR BORTOLOTTI (ADV. SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO, SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.000854-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307008839/2010 - VANESSA CRISTINA LAPOSTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001113-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307008840/2010 - CAROLINA DALANEZE CALANI (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ); TERCILIA ISABEL CALANI (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ); ANTONIO INACIO CALANI (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ); DIRCEU CALANI (ADV. SP218278 -

JOSE MILTON DARROZ); MARIA CECILIA CALANI (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ); DIMAS CALANI (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002355-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307008841/2010 - LEONOR MELCHERT ALVES (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS); IREAN MENDES ALVES MATSUOKA (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS); ERIKA MENDES GIANNELLA ALVES (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

*** FIM ***

2010.63.07.002005-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307008866/2010 - NEUZA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, ante a inexistência de identidade de ações. Int

2008.63.07.006803-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307008523/2010 - ADAIR APARECIDO FINATO (ADV. SP253406 - ODAIR AUGUSTO FINATO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.). Cientifique-se a parte autora do teor do ofício de 20/05/2010. Expeça-se RPV no valor de R\$ 5.184,80, conforme consta nas fls. 07 do referido ofício.

2005.63.07.002535-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307008845/2010 - EULALINA DE SOUZA ALVES (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Nego seguimento ao recurso apresentado em 19/01/2010, uma vez que a sentença transitou em julgado no dia 28/06/2006. Aguarde-se o comprovante de levantamento dos valores. Intimem-se.

2007.63.07.002548-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307008871/2010 - FELICIO NOVELLI (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Petição de 02/06/2010: manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 dias, adotando-se as providências necessárias conforme o caso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o acórdão da Turma Recursal, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

- a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido às regras das Leis nº 5.705/1971, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973;
- b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação (03/11/2005);
- c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal; e
- d) depositar os valores devidos na(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.

2006.63.07.003451-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307008874/2010 - MARIA CLAUDIA MONTOYA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.003464-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307008875/2010 - MARIO NEGRAO (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.002481-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307008876/2010 - MARIA CELIA DE LOURDES CABRIOLI (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2005.63.07.003647-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307008877/2010 - WILSON AUGUSTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.003450-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307008878/2010 - OTAVIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2005.63.07.004005-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307008879/2010 - PEDRO ANTONIO LOPES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

*** FIM ***

2009.63.07.004662-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307007590/2010 - WILSON BARBOSA JUNIOR (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo nova perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 06/08/2010, às 11:15 horas, em nome do Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

Designo perícia contábil para o dia 10/09/2010 em nome de NATÁLIA APARECIDA MANOEL PALUMBO.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2010.63.07.001885-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307008402/2010 - ARNALDO LUIZ GUERREIRO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor da petição anexada aos autos virtuais, designo perícia médica na especialidade Ortopedia a ser realizada no dia 18/08/2010 às 09:20 horas, a cargo do Dr. Marcos Flavio Saliba, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2010.63.07.000876-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307008314/2010 - JAIRO DA ROCHA CAMARGO (ADV. SP254893 - FABIO VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade CARDIOLOGIA para o dia 18/08/2010, às 10:00 horas, em nome do Dr. FERNANDO SALIBA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2008.63.07.001233-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307008929/2010 - OLGA ROSSETTO PAVAO (ADV. SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Expeça-se mandado de intimação para o perito JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR prestar os esclarecimentos solicitados em 15/04/2010, no prazo de 05 dias.

2010.63.07.000958-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307008451/2010 - MARIA JESUS AMARANTE SILVA (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se mediante mandado o Dr. Pedro Boniquini para entrega do laudo médico em cinco dias. Int.

2010.63.07.001341-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307008939/2010 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais, designo perícia médica na especialidade Cardiologia a ser realizada no dia 29/09/2010 às 10:30 horas, a cargo do Dr. Fernando Saliba, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2009.63.07.003843-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307008427/2010 - LUIZ FRANCISCO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Redesigno perícia médica na especialidade Oftalmologia. a ser realizada no dia 21/10/2010 às 14:00 horas, a cargo do Dr. Noé de Marchi, na Clínica de Oftalmologia Dr. Noé de Marchi, com endereço na Rua Domingos Soares de Barros, nº 82, Vila São Lúcio, em Botucatu/SP, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem

resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2010.63.07.001149-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307008466/2010 - JAIME MARCONDES CARNEIRO (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia médica na especialidade Ortopedia a ser realizada no dia 18/08/2010 às 09:30 horas, a cargo do Dr. Marcos Flávio Saliba, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Afasto a suposta litispendência ante a inexistência de identidade de ações.

Intimem-se.

2009.63.07.001860-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307008508/2010 - VALDIRENE BRAGA RODRIGUES (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se novamente e de forma pessoal o perito contábil José Carlos Vieira Júnior para apresentar o laudo contábil em dois dias, devendo desconsiderar as informações quanto ao grau de incapacidade constante no laudo médico.

Trata-se de reiteração de decisão, devendo o perito cumpri-la no prazo estipulado, sob pena das sanções cabíveis. Int.

2009.63.07.000334-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307008912/2010 - HELENA RODRIGUES PAPA (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Recebo o recurso interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

Petição de 21/07/2010: manifeste-se a Caixa sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 dias. O silêncio será interpretado como concordância.

2007.63.07.001163-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307008869/2010 - ANTONIO APARECIDO NOZELLA (ADV. SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Petição de 13/05/2010: manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 dias, adotando-se as providências necessárias conforme o caso.

2009.63.07.004941-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307008509/2010 - ANTONIO CELSO CARDOSO FILHO (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se novamente e de forma pessoal a perita contábil Natália Palumbo para apresentar o laudo contábil em dois dias.

Trata-se de reiteração de decisão, devendo o perito cumpri-la no prazo estipulado, sob pena das sanções cabíveis.

Afasto a suposta litispendência, ante a inexistência de identidade de ações. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Designo PERÍCIA CONTÁBIL para o dia 25/08/2010, em nome do contador JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR. Aguarde-se a juntada do laudo contábil. Intimem-se.

2007.63.07.001067-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307008846/2010 - IDALINA DARE NEVES (ADV. SP206259 - LETICIA JEAN DO AMARAL ARANTES DARÉ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.004389-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307008847/2010 - OTHON XAVIER BIAGGIONI (ADV. SP172444 - CARLA REGINA CORSI IESSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

*** FIM ***

2006.63.07.003783-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307008844/2010 - WALTER VICENTINI (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Nego seguimento ao recurso apresentado em 10/06/2010, uma vez que a sentença transitou em julgado no dia 06/08/2007. Aguarde-se o levantamento dos valores depositados. Intimem-se.

2009.63.07.002535-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307008932/2010 - REINALDO APARECIDO LEITE ROBERTO (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Manifestação do MPF de 08/07/2010: defiro. Concedo o prazo de 30 dias para a parte autora provar nos autos a interdição judicial, indicando seu curador.

2010.63.07.001887-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307008326/2010 - BENEDITO GRACIANO FILHO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, o teor do laudo médico pericial anexado aos autos virtuais atesta a incapacidade para o trabalho por um período de 90 meses, contados desde maio/2010. Tendo em vista a iminente expiração do prazo, não se verifica, no caso sob exame, a existência de prova inequívoca, requisito para a concessão da medida de urgência, conforme precisa redação do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Prossiga-se.

2009.63.07.000695-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307008526/2010 - CLEIDIONICE ALVES DE SOUZA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que não houve tempo hábil para intimação, designo nova perícia para o dia 13/09/2010, às 11:30 horas, em nome do Dr. LUDNEY ROBERTO, nas dependências do Juizado. Intimem-se.

2010.63.07.000075-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307008300/2010 - MARLUCE BRITO DA SILVA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, o teor do laudo médico pericial anexado aos autos virtuais atesta a incapacidade para o trabalho por um período de três meses, contados desde 22/02/2010. Tendo em vista a expiração do prazo, não se verifica, no caso sob exame, a existência de prova inequívoca, requisito para a concessão da medida de urgência, conforme precisa redação do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Prossiga-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.07.002283-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307008331/2010 - ALEIXO SARTORELI (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

A parte autora permanecerá em gozo de benefício, no mínimo, pelo prazo de recuperação estimado pela perícia judicial, devendo seguir o tratamento médico prescrito. Após o decurso do referido prazo, será submetida a nova perícia administrativa (artigos 46 e 77 do Regulamento da Previdência Social), para reavaliação de seu estado de saúde, para o que o INSS marcará dia e hora, quando então a parte autora apresentará aos peritos prova de que tem se submetido ao tratamento prescrito, a fim de recuperar sua capacidade laborativa. Caso a perícia do INSS conclua pela cessação da incapacidade, a parte autora terá o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo ser orientada quanto a esses direitos.

Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, sem que a parte seja submetida a perícia, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que, durante o gozo do auxílio-doença, continuou a trabalhar ou esteve em gozo de seguro-desemprego, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de aPOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC.

Afasto a suposta litispendência ante a inexistência de identidade de ações.

Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento.

Intimem-se.

2008.63.07.003641-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307008896/2010 - LUIS ANTONIO PINTO (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Recebo a petição de 16/04/2010 como recurso de sentença, apenas no efeito devolutivo, uma vez que houve antecipação dos efeitos da tutela. Uma vez que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

2008.63.07.000531-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307008913/2010 - NOEMIA GODOY POPOLO (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.006172-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307008914/2010 - JOSE APARECIDO CEARA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.006943-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307008915/2010 - LUIZ ROBERTO BRUMATTI (ADV. SP224908 - FABIANA ROSA BRUMATI); FABIANA ROSA BRUMATI (ADV. SP224908 - FABIANA ROSA BRUMATI); EMILIO AUGUSTO ROSA BRUMATI (ADV. SP224908 - FABIANA ROSA BRUMATI); ANDRE LUIZ ROSA BRUMATI (ADV. SP224908 - FABIANA ROSA BRUMATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.006944-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307008916/2010 - LUIZ ROBERTO BRUMATTI (ADV. SP224908 - FABIANA ROSA BRUMATI); FABIANA ROSA BRUMATI (ADV. SP224908 - FABIANA ROSA BRUMATI); EMILIO AUGUSTO ROSA BRUMATI (ADV. SP224908 - FABIANA ROSA BRUMATI); ANDRE LUIZ ROSA BRUMATI (ADV. SP224908 - FABIANA ROSA BRUMATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.006945-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307008917/2010 - LUIZ ROBERTO BRUMATTI (ADV. SP224908 - FABIANA ROSA BRUMATI); FABIANA ROSA BRUMATI (ADV. SP224908 - FABIANA ROSA BRUMATI); EMILIO AUGUSTO ROSA BRUMATI (ADV. SP224908 - FABIANA ROSA BRUMATI); ANDRE LUIZ ROSA BRUMATI (ADV. SP224908 - FABIANA ROSA BRUMATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002508-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307008918/2010 - OMAR MATTIELLI DE CARVALHO (ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

*** FIM ***

2010.63.07.001382-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307007674/2010 - JOAQUIM BUENO (ADV. SP256201 - LILIAN DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia social para o dia 16/08/2010, às 14:00 horas, em nome de CLÁUDIA BEATRIZ ARIA. A perícia será realizada no domicílio da parte autora.
Designo perícia contábil para o dia 17/09/2010, em nome de NATÁLIA APARECIDA MANOEL PALUMBO.
Intimem-se.

2007.63.07.002783-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307008837/2010 - HELIO LORENZETTI (ADV. SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 dias, apresentar os cálculos e efetuar o respectivo depósito simultaneamente, nos termos fixados no acórdão e na sentença.

2008.63.07.005726-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307008862/2010 - ROSELI APARECIDA SANTANA (ADV. SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Recebo o recurso interposto Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos efeitos suspensivo e devolutivo.
Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

2009.63.07.004337-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307008513/2010 - MILTON JOSE CARDOSO (ADV. SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). A fim de que se possa deliberar sobre o teor da informação anexada aos autos em 24/06 e 07/07/2010, determino a entrega do laudo médico em dez dias, com a intimação do perito Dr. Márcio Antonio da Silva. Intime-se.

2008.63.07.003238-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307008900/2010 - JOSE ANTONIO NESPECHE (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Homologo o pedido de desistência do recurso do INSS; certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se RPV. Intimem-se.

2010.63.07.000789-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307008470/2010 - MARIA APARECIDA GOMES (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se mediante mandado o Dr. Oswaldo da Rocha para entrega do laudo médico em dez dias. Int.

2010.63.07.000100-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307008299/2010 - JOSE CARLOS TINEO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Tendo em conta os documentos acostados aos autos, verifico que reside controvérsia quanto à espécie de benefício previdenciário (acidente do trabalho), o que desautoriza, por ora, o reconhecimento de plano do direito alegado.

Destarte, não se verifica, no caso sob exame, a existência de prova inequívoca, requisito para a concessão da medida de urgência, conforme precisa redação do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Prossiga-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.07.000119-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307008321/2010 - NORMA SUELY CASERTA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Tendo em conta os documentos acostados aos autos, verifico que não está comprovada a qualidade de segurada, o que desautoriza, por ora, o reconhecimento de plano do direito alegado.

Destarte, não se verifica, no caso sob exame, a existência de prova inequívoca, requisito para a concessão da medida de urgência, conforme precisa redação do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Prossiga-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.07.004564-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307008945/2010 - IVONE ALTIMARI GOMES (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, a respeito do comunicado médico de 26/05/2010.

2010.63.07.003122-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307008857/2010 - ZULMIRA TONIOLLI CASTRO (ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do laudo médico anexado aos autos virtuais em 22/07/2010, designo perícia médica na especialidade ORTOPEDIA a ser realizada no dia 24/08/2010 às 14:20 horas, a cargo do Dr. Roberto Vaz Piesco, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2009.63.07.004262-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307008401/2010 - ROSANGELA MARIA CESAR (ADV. SP271839 - ROBERTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor da petição anexada aos autos virtuais, designo perícia médica na especialidade Ortopedia a ser realizada no dia 18/08/2010 às 09:10 horas, a cargo do Dr. Marcos Flávio Saliba, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2008.63.07.005656-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307008524/2010 - LAZARO JOSE PEDROSO (ADV. SP253406 - ODAIR AUGUSTO FINATO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.). Cientifique-se a parte autora do ofício de 14/05/2010. Expeça-se RPV no valor de R\$ 12.667,54, conforme fls. 05 do referido ofício.

2010.63.07.001890-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307008328/2010 - ELZA MARTINS CORREA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Tendo em conta os documentos acostados aos autos, verifico que reside controvérsia quanto à qualidade de segurada, o que desautoriza, por ora, o reconhecimento de plano do direito alegado.

Destarte, não se verifica, no caso sob exame, a existência de prova inequívoca, requisito para a concessão da medida de urgência, conforme precisa redação do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Prossiga-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.07.001167-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307007667/2010 - LEONARDO MACIEL (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia social para o dia 16/08/2010, às 13:30 horas, em nome de CLÁUDIA BEATRIZ ARIA. A perícia será realizada no domicílio da parte autora.

Designo perícia contábil para o dia 17/09/2010, em nome de NATÁLIA APARECIDA MANOEL PALUMBO. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso interposto Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Botucatu, data supra.

2009.63.07.001826-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307008908/2010 - JOSE JONAS CARDOSO (ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.003507-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307008909/2010 - MANOEL COSTA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2009.63.07.003841-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307008936/2010 - SANDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição de 08/06/2010: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos para a Turma Recursal.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.63.07.004154-1 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6307008565/2010 - ELIZABETE DOS SANTOS (ADV. SP161055 - ALEXANDRE FAGUNDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Aberta audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou prejudicada, tendo em vista que o INSS informou que não haverá acordo. Aguarde-se julgamento.

2009.63.07.003544-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6307008564/2010 - JULIO CESAR ORLANDINE DE OLIVEIRA (ADV. SP161055 - ALEXANDRE FAGUNDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Aberta audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou prejudicada, tendo em vista que o INSS não apresentou proposta de acordo. Aguarde-se julgamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EDITAIS, PORTARIAS, SENTENÇAS, DECISÕES E/OU DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ - SP - 30/07/2010.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2010/6308000221

2010.63.08.001083-0 - CLODOALDO VIEIRA (ADV. SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES e ADV. SP239444 - JOSE REITOR RIZZARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se"

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2010/6308000228 - Lote 2931/2010

2005.63.08.000080-3 - SEBASTIAO FRANCISCO DE ALMEIDA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.000330-0 - RHIAN AUGUSTO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA); WEDERSON VITOR FERREIRA(ADV. SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA); MARLI CRISTINA LIMA DE OLIVEIRA(ADV. SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA); RHIAN AUGUSTO FERREIRA(ADV. SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.000789-5 - ELZA MARIA SABINO DE MOURA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.001068-7 - IGNACIO LOPES SALA (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.001338-0 - JOAO BUDAI FILHO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.001847-9 - MARIA TEREZINHA GIACOMINI LOPES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.001977-0 - OVIDIO PEDRO (ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.002100-4 - JOAO TRISTAO DE CAMARGO (ADV. SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.002116-8 - GEYSON CAPELIN LEITE (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.002590-3 - PALMYRA ROZALENO GAZOLA (ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.003410-2 - EXPEDITO FRANCISCO DE MORAES (ADV. SP236332 - DANIELA ANDRADE DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.003446-1 - APARECIDA HELENA PIMENTEL PONCE (ADV. SP202977 - MARIO ROBERTO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.003476-0 - ISABEL TRUCHI MILO (ADV. SP086688 - ORDALICIO LEONARDO GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.003536-2 - MARIA APARECIDA DERUZA PEREIRA (ADV. SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.003764-4 - DIRCE PERES DA SILVA CAMARGO (ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.003772-3 - WILSON DE SOUZA PINTO (ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.003828-4 - APARECIDO ELIAS (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.003890-9 - APARECIDA JESUS DO NASCIMENTO DAVID (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.003914-8 - WILSON TESSUTTI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.003966-5 - MARIA AUGUSTA DA MATTA FERNANDES (ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.000067-4 - JOÃO ANTONIO FERREIRA (ADV. SP099574 - ARLINDO RUBENS GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.000098-4 - APARECIDO DOS ANJOS OROZIMBO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.000163-0 - NEIDE DOS SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.000233-6 - JOSÉ DE CAMPOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE); JOSE DE CAMPOS(ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.000319-5 - MARIA NAZARE FERREIRA BONIFÁCIO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.001249-4 - JOSE CARLOS DE ARAUJO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.001552-5 - MARIA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.001737-6 - TARCILA SCARPIN DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.001739-0 - ROSA MARIA PINHATA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.001761-3 - MARIA HELENA DIAS ALVES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.001791-1 - MARIA DE LOURDES RAPOSEIRO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.001797-2 - ISRAEL BENEDITO ALVEZ (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.001912-9 - ODETE RAMOS DA SILVA CRUZ (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.002309-1 - ARISTIDES DE LIMA E SILVA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.002315-7 - JOSE APARECIDO CRESCENCIO (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.002466-6 - LUCELIA BRANDÃO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.002467-8 - MARCELO JORGE DA SILVA (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.002500-2 - MARIA HELENA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.002505-1 - APARECIDO DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.002587-7 - APARECIDA ELENA DIAS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.002616-0 - MARIA JOSE GONÇALVES MARTINS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.002653-5 - PALMIRA DIAS DE SOUZA ROTONDO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.002824-6 - ABEL GONCALVES GOMES (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.002920-2 - NAIR DIEGUES MEDEIROS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.003493-3 - MARCILIA DE ALMEIDA GONÇALVES (ADV. SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.003637-1 - ADAIR GONCALVES DIAS (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.003989-0 - JOÃO BATISTA MARCANTE (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.000009-5 - GENOVEVA TOFANINI DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.000152-0 - CLEUSA VALERIO DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.000155-5 - MARIA MARGARIDA PASTORE (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.000178-6 - ANNA FURLANETI NOGUEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.000191-9 - APARECIDO CELESTINO (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.000202-0 - APARECIDO CRISTIANO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.000394-1 - ORLANDO ALVES DE CAMPOS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.000411-8 - ALCINA DE JESUS SEBASTIÃO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.000421-0 - BENEDICTA BALLESTERO PAULINO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.000612-7 - VERA LUCIA RIBEIRO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.000752-1 - ELISABETH DO CARMO DA SILVA SANTOS (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.000985-2 - JOAO ANTONIO BABIERI (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.001057-0 - DANIEL FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP149150 - ANDREIA GAIOTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.001077-5 - ZILDA PRIMO GONÇALVES (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.001097-0 - ELENICE ANTUNES PROENÇA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.001430-6 - ANGELO BRASÍLIO BATESTUCCI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.001501-3 - LEONINA BATISTA VEIGA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.001521-9 - TEREZINHA DE FATIMA OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.001552-9 - LUCINEIA VIEIRA LIMA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.001734-4 - NEUSA PIANTOLA CHRISTONI (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.001936-5 - MELISSA DE CASTRO CASSETARI (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.002035-5 - NORMA DEL PAPA (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.002067-7 - JOSE VAZ DOS SANTOS (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.002316-2 - JOSE BATISTA DE ALMEIDA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.002346-0 - JUSTINA DELFINA DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.002368-0 - JOSE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.002715-5 - LUIZ APARECIDO GONÇALVES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.002982-6 - LUCILENE SEBASTIANA FERREIRA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.003018-0 - MARIA DO SACRAMENTO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.003173-0 - ALICE CONCEIÇÃO JUSTO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.003725-2 - CAMILO ALVES DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.003825-6 - MARIA ADELAIDE GARCIA BANNWART (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.004221-1 - LUIZ CAMARGO LIMA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.004412-8 - HANYGER GERTRUDES CHIARO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.004514-5 - TEREZA LEITE DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.004629-0 - HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA FERNANDES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.004639-3 - IRINEU AUGUSTO PIRES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.004730-0 - FERNANDO DIAS DE MORAES (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.004820-1 - FATIMA DO ROSARIO AUGUSTO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.004830-4 - NAIR DA CRUZ FERREIRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.004852-3 - LUIZ DA COSTA MIRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.004853-5 - CINIRA DOMINGOS LEAL (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.005252-6 - JORGE MIGUEL DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.000233-3 - NAIR DOS SANTOS DIAS (ADV. SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.000352-0 - LAZARO RIBEIRO BARBOSA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.000412-3 - MARIA DO CARMO MOREIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.000523-1 - ANA LUCIA BRITO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.000692-2 - MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.001232-6 - CLAUDIO DE SOUZA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.001754-3 - APARECIDA ALEXANDRINA ALVES DELCHICO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.001800-6 - MARIA APARECIDA DUARTE (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.001824-9 - MARIA CECILIA ROSA PEREIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.001836-5 - NEUZA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.001843-2 - ELZA APARECIDA DA COSTA OLIVEIRA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.002031-1 - TEREZINHA DE FATIMA BENEDITO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.002034-7 - MARIA DE LOURDES PEROTO DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.002093-1 - LUCILIA HENRIQUES VILLELA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.002734-2 - ZULMIRA SILVA DOS REIS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.002761-5 - ROSA NAIR SUTTER DA CRUZ (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003438-3 - LEONILDA SILVA E SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003477-2 - MAGNOLIA BORGES SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003583-1 - ISABEL ROSA DE JESUS (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003755-4 - BENEDITA DA SILVA FONSECA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004191-0 - APARECIDA IRACEMA MOLINA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004407-8 - ROSA MARIA MELENCHON RAMOS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004615-4 - FLAVIO FERREIRA FABRICIO (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004652-0 - MARIA PEREIRA DOS REIS (ADV. SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004874-6 - BENEDITA ROGERIO DA SILVA (ADV. SP258020 - ALEXANDRE ARAÚJO DAUAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.005157-5 - JASELYR BRUDER BERNA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.005164-2 - LOURDES ALVES CALIXTO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.005733-4 - DALVANGELA DE FATIMA VIEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.005773-5 - JOSE SOUZA OLIVEIRA FILHO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.005943-4 - MERCEDES RIVERA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.006003-5 - HERICLES FABIO PEREIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.006014-0 - JOSE ANTONIO NASCIMENTO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2009.63.08.000051-1 - ALFREDO TAKEYAMA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2009.63.08.000229-5 - MARIA APARECIDA COSTA GONCALVES (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2009.63.08.000235-0 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA); MAYARA ALMEIDA RODRIGUES(ADV. SP198476-JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2009.63.08.000674-4 - JOAQUIM BENEDITO DE MOURA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2009.63.08.000769-4 - NEUZEDIR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2009.63.08.000913-7 - MARTA BASSETTO CORREA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2009.63.08.001031-0 - MARIA ESTELA GONÇALVES LOPES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2009.63.08.001221-5 - NEUZA ALVES DE MIRA TAVARES (ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2009.63.08.001603-8 - FRANCISCA CAMILLA RIBEIRO (ADV. SP283169 - LUCIANA AMORIM NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2009.63.08.001704-3 - VERA MARIA RIBEIRO (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2009.63.08.001930-1 - ROSALINA TONON (ADV. SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS e ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2009.63.08.002527-1 - APARECIDO DOMINGUES DE CAMARGO (ADV. SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO e ADV. SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2009.63.08.002730-9 - IRANI DONIZETI DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2009.63.08.003310-3 - MARIZA DELFINO MENDES (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, e nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2010/6308000226 - Lote 2932/2010

2005.63.08.002394-3 - MARIA LUCIA DANIEL (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.002762-6 - AMINADAB DE PAULA DE JESUS E OUTRO (ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO); MARIA DO SOCORRO DE JESUS(ADV. SP216808-FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.002977-5 - MARIA LUCIA PUCCI GODOY (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.003938-0 - MARIA DE LOURDES AGAZZI GAIOTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.000385-7 - FABIO CESTARI SILVA (ADV. SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.000731-0 - DIOMIRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA); CLAUDINEIA DA SILVA DOMINGUES(ADV. SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.001046-1 - EDIVANETE ESTEVES MAGALHÃES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.001358-9 - LUCIA BELINATI RIBEIRO TAVARES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.002296-7 - GINES VIUDES PRADO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.003411-8 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.003523-8 - VILARINO MANOEL VARGEM (ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.000456-8 - MARIA DE LOURDES AGAZZI GAIOTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.000475-1 - CLEUZA FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.000840-9 - MARIA LUZIA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.001403-3 - JOAO BATISTA NUNES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.001730-7 - ANGELA MARIA RIBEIRO GARCIA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.001967-5 - MARIA SCENZA LONGANO DE LAMATA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.002169-4 - GUINE SANCHES VIURDE (ADV. SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.002614-0 - OSMIR PALUGAN (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.002770-2 - GENOVEVA DE OLIVEIRA ALHER (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.002847-0 - MARIA CIDALIA TEIXEIRA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.003975-3 - ROBERTO GARCIA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.004157-7 - PATRICIA BATISTA DA CRUZ (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.004527-3 - MARIA CONCEICAO MARCOLINO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.005098-0 - ALICE DE ALMEIDA SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.005242-3 - MARIA BENEDITA DE ANDRADE FARIA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.000671-5 - MARIA BENEDITA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.000745-8 - JOAO VENANCIO DE FREITAS (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.000772-0 - BERNARDINO DA SILVA (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.001166-8 - OSCAR DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.001567-4 - ARY JUSTINO (ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.002722-6 - LEONILDA SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003352-4 - MARIA BORGE CALLEGARI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003445-0 - MARIANA APARECIDA MORENO CINTRA (ADV. SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003479-6 - CARMELITA DE SOUZA DA CONCEICAO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003803-0 - CIRO ARGENTA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004959-3 - APARECIDO LOPES (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.005098-4 - LUIZ CARLOS ENGEL (ADV. SP271764 - JOSÉ RICARDO CAETANO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2009.63.08.000252-0 - URIAS PEREIRA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2009.63.08.000950-2 - MARIA HELENA DA SILVA LUIZ (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2009.63.08.001651-8 - VALDETE PEIXOTO (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2009.63.08.002074-1 - FRANCISCA MARIA FLORENTINO BELARMINO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2009.63.08.003122-2 - LUZIA VASSELLA MARRERA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2009.63.08.004653-5 - NEUCI ALEXANDRE MACHADO (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2009.63.08.004658-4 - ELISANGELA ROBERTO DE SOUSA (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2009.63.08.004672-9 - SILVANA BARBOSA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2009.63.08.004708-4 - CLAUDINEIA VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2009.63.08.005391-6 - ELIZA NUNES ROCHA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2010/6308000227 - Lote 2936/2010

2006.63.08.000837-5 - JOÃO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que de integral cumprimento ao acórdão proferido, no prazo de 30(trinta) dias.

Publique-se."

2007.63.08.002350-2 - MIGUEL ARCANJO FERREIRA PAULUCCI (ADV. SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que de integral cumprimento ao acórdão proferido, no prazo de 30(trinta) dias.

Publique-se."

2008.63.08.003196-5 - MARIO BRANDIMARTE (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que de integral cumprimento ao acórdão proferido, no prazo de 30(trinta) dias.

Publique-se."

2009.63.08.000423-1 - OLGA APARECIDA MARTINS (ADV. SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES e ADV. PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que de integral cumprimento ao acórdão proferido, no prazo de 30(trinta) dias.

Publique-se."

2009.63.08.002444-8 - JORGE LUIZ MAMEDE BONIFACIO (ADV. SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que de integral cumprimento ao acórdão proferido, no prazo de 30(trinta) dias.

Publique-se."

2009.63.08.005290-0 - ISABEL CRISTINA MELENCHON (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que de integral cumprimento ao acórdão proferido, no prazo de 30(trinta) dias.

Publique-se."

2009.63.08.005302-3 - BENEDITO FURLAN (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que de integral cumprimento ao acórdão proferido, no prazo de 30(trinta) dias.

Publique-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2010/6308000232

Lote 3067/10 (259 processos)

2009.63.08.002260-9 - RAPHAEL FRANCISCO CARDOZO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.004130-6 - TALITA RAIMUNDO E OUTROS (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO); TAMIRES FERNANDA RAIMUNDO(ADV. SP095704-RONALDO RIBEIRO PEDRO); IVONE RAMOS DA SILVA RAIMUNDO(ADV. SP095704-RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.004203-7 - LUIS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.004808-8 - MARINA APARECIDA DA ROSA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI e ADV. SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005611-5 - CELIA REGINA LOPES MELLEME (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005724-7 - ANTONIO SERGIO PEREIRA (ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO e ADV. SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI e ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.007198-0 - MARIA ZELIA TAVARES BARBOSA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.000566-3 - PEDRO DE PAULA MACHADO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.000592-4 - AGOSTINHO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP104691 - SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.000834-2 - VALDINEI APARECIDO FERREIRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.000835-4 - BERNADETE APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.000870-6 - JOVINA TEIXEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001070-1 - JOSE DOS ANJOS RIBEIRO (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES e ADV. SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001174-2 - JORGE ANDRE DA SILVA GONCALVES (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001243-6 - ONDINA DOMINGUES MACHADO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001357-0 - MARCOS ANTONIO NASCIMENTO NUNES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001362-3 - MARIA INES VALHEIRO (ADV. SP210355 - DÉBORA MILO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001418-4 - LUIZ FERNANDO EPIPHANIO ALVES (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001420-2 - BENEDITO BELISARIO (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001423-8 - NEUSA MARIA CARDOSO PINHATA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001426-3 - JOANA DALFA GONZAGA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001428-7 - CLARICE VALENTINO DA SILVA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001434-2 - JOSIANE APARECIDA FERNANDES (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001438-0 - NEIDE APARECIDA CAMARGO (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes,

com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001448-2 - NATALINA DE SOUZA CESARIO (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001450-0 - APARECIDA PEDRO DA SILVA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001453-6 - MARIA VITOR DE ANDRADE (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001491-3 - JOAO BATISTA SILVERIO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001493-7 - MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001534-6 - ODETE DE FATIMA BERGAMO MELO (ADV. SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO e ADV. SP282028 - ANGELICA CRISTIANE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001543-7 - CLEUZA MARIA FERNANDES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001551-6 - ROSANGELA DOMINGUES VITORIO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001753-7 - MARIA TORCATO DE CAMPOS (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001754-9 - FLAVIA APARECIDA GIMENES RODRIGUES (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001776-8 - ODILA DOS SANTOS NEMES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001781-1 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001792-6 - CICERA MUNIZ CAETANO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001793-8 - JAIME SALVADOR (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001795-1 - MARIA APARECIDA CEZAR (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001820-7 - BENITA ELIAS DA SILVA (ADV. SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001827-0 - HELIO VICENTE DE ALVARENGA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001829-3 - JOAO DORVALINO LUIZ RODRIGUES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001889-0 - KARLA GRACIELE MONTAGNER CAMARGO (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002044-5 - VICENTINA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002052-4 - MABEL MEIRA DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002090-1 - DANIEL PEREIRA VENTURA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA e ADV. SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002220-0 - SANTINA MONTEIRO DE CAMARGO (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002291-0 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002445-1 - MARIA DE FATIMA PIRES OLIVEIRA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002448-7 - MARINA BENEDITA RIBEIRO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002451-7 - MARIA ROSALINA MARGONATO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA e ADV. SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002454-2 - JOCILENE DOS SANTOS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002455-4 - JURACI ANTONIO MEIRA DA SILVA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002456-6 - YVONNE FABRIZIO APARECIDO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002459-1 - LEONOR RIBEIRO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002460-8 - NAIR LUIZ RODRIGUES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002461-0 - CLAUDIO LEITE DA SILVA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002462-1 - LENICE APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002464-5 - AILTON CELESTINO DA SILVA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002465-7 - TEREZINHA JESUS DE MATOS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as

partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002466-9 - MAURO RODRIGUES DE ARRUDA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002468-2 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002469-4 - MARIA MARGARIDA TEIXEIRA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002470-0 - APARECIDA DE FATIMA PEDROSO QUEIROZ (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002471-2 - VANI DA SILVA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002472-4 - RAQUEL FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002473-6 - APARECIDA DE JESUS ROCHA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002474-8 - MARIA APARECIDA GOMES SILVERIO (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002475-0 - CLARISSE FOGACA BUENO (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002476-1 - NADIR LOPES DOS SANTOS (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002477-3 - DIONISIO DE JESUS RODRIGUES (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002480-3 - TANIA REGINA FERREIRA (ADV. SP293117 - LUIZ GUSTAVO FERRUCCI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002483-9 - JOSE NATAL GONCALVES (ADV. SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002484-0 - FRANCISCA RODRIGUES MARQUES (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002488-8 - FLORINDA CARDOSO NUNES (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002490-6 - SUELI FERRAZ (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002491-8 - MILINDRA JULIA DA ROCHA AVELLA (ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA e ADV. SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI e ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002492-0 - ADAO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002493-1 - DORIVAL FERNANDES (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002494-3 - IZABEL CRISTINA LOGERFO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002495-5 - ANALIA MARIA DOS SANTOS BERTOLINO (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002496-7 - TEREZA DIAZ MORAES (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002497-9 - ISABEL DOMINGUES (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002499-2 - APARECIDA BENEDITA MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com

prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002501-7 - PEDRO HENRIQUE LEME DE LIMA (ADV. SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002510-8 - JURACY PEREIRA DE GOES NUNES (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002511-0 - MARIA ALICE PEREIRA DOS REIS DA SILVA (ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES e ADV. SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002521-2 - YOSHIKO ARAKAKI (ADV. SP283735 - EVANDRO RENATO DOMINGUES BRISOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002524-8 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA ARAUJO (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002528-5 - GERALDINA ALVES (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002530-3 - ADELIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002541-8 - LAZARA MARIA DE CARVALHO ALVES (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002543-1 - NOEL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002544-3 - ANTONIO VICENTE DE MACEDO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002545-5 - OLGA ALVES DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002547-9 - APARECIDA CONCEICAO CASTRO MORAIS (ADV. SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo

comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002548-0 - BENEDITA APARECIDA PEREIRA DE BARROS (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002549-2 - MARIA JULIA DE JESUS MARINHO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002551-0 - TERESA DA SILVA MENDES (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO e ADV. SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002553-4 - JOAO CARLOS SERVILHA (ADV. SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002554-6 - ENILDA APARECIDA GONCALVES PEDRO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002555-8 - ROSELI APARECIDA DIAS (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002557-1 - ALZIRA BARBOSA MENDES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002561-3 - DILSA DE FATIMA NUNES (ADV. SP282028 - ANGELICA CRISTIANE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002563-7 - PEDRO APARECIDO PINHEIRO (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002564-9 - BRASILINA DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002565-0 - MOACIR GERMANO DE ALMEIDA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002567-4 - PEDRO ADRIANO FELIPE FERREIRA (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO e ADV. SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002568-6 - MARIA APARECIDA VITOR PEREIRA AMERICO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002572-8 - VALTER PEDROSO DE OLIVEIRA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002573-0 - HERMANO ANTONIO FIORINI (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002577-7 - LOURDES PINTO BERTUOLA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002581-9 - CELINA DE FATIMA PEREIRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002582-0 - APARECIDA LOUREIRO DOS SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002584-4 - DANIEL TONON (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002592-3 - ANTONIO FABIANO RIBEIRO (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002599-6 - JOAQUIM COSTA MACHADO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002600-9 - NEUZA PALUGAN CAVALHEIRO (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO e ADV. SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002601-0 - FRANCISCO LOPES DE MORAES (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002606-0 - PAULINA APARECIDA DE JESUS VASCONCELOS (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002608-3 - ANA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP259306 - VALDIR DA SILVA SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15

(quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002609-5 - GERSINO BENEDITO ALVES (ADV. SP259306 - VALDIR DA SILVA SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002610-1 - JOSE MEIRA LEITE (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002612-5 - LEDA TEREZINHA MACHADO LUIZ (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002614-9 - ANTONIO BUENO DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002615-0 - NADIR ROSA TELLES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002616-2 - MARIA APARECIDA ARRUDA AMORE (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002617-4 - MARIA APARECIDA DA SILVA FOGACA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002618-6 - RITA ROMANO DOS SANTOS LINO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002619-8 - LUCIA RITA CEARA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002621-6 - MONISE GABRIELA MACEDO DA SILVA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002622-8 - NEIDE DE OLIVEIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002623-0 - ANESIA PRESTES DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002642-3 - IVAIR DE ALMEIDA LEITE (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002643-5 - SONIA APARECIDA ELOI SILVEIRA (ADV. SP263848 - DERCY VARA NETO e ADV. SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002647-2 - ELIANE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP263848 - DERCY VARA NETO e ADV. SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002648-4 - FRANCISCA DE ALMEIDA (ADV. SP263848 - DERCY VARA NETO e ADV. SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002649-6 - DIRCEU IRENO (ADV. SP263848 - DERCY VARA NETO e ADV. SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002651-4 - CLEUSA CAMARGO LARA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI e ADV. SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002655-1 - JEFFERSON GARCIA (ADV. SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002656-3 - MARIA DE JESUS AMERICO (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002657-5 - BENEDITA BALABEM DE OLIVEIRA (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002658-7 - ONDINA BERNARDO DA COSTA SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002660-5 - EDNA DA ROCHA SILVA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002663-0 - JOSE FRANCISCO ALCIDES (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002664-2 - ROBERTO SANTIAGO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo

comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002666-6 - GENITA MARIA DE JESUS LIMA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002667-8 - GERALDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002668-0 - JOSE LUIZ MORAES (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002669-1 - JACY VICENTE CANDIDO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002675-7 - ANTONIO ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002685-0 - ELIZABETE TRIGOLO ARAUJO (ADV. SP260417 - NATASHA BARBOSA GONÇALVES e ADV. SP276042 - FRANCIELLI DAIANA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002686-1 - GILBERTO DIAS (ADV. SP233358 - LUCYANA FANTINATTI e ADV. SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002692-7 - BENEDITO APARECIDO MACEDO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002693-9 - HELENITA BARRETO MITHERHOFER (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002700-2 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002701-4 - ARLETE APARECIDA DO CARMO (ADV. SP139271 - ADRIANO BONAMETTI e ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002703-8 - MARIA DO CARMO NASCIMENTO (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002704-0 - CREUSA LEITE DOS SANTOS (ADV. SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002706-3 - ANDRIELLI CARLA DE OLIVEIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002708-7 - ELZA GONCALVES CAMPOS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002710-5 - SEBASTIANA GARCIA ALLELUIA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002711-7 - MARLI AUGUSTO (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002713-0 - MARLI APARECIDA FRANCO DE BARROS (ADV. SP104691 - SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002714-2 - HUGO DE OLIVEIRA E SOUZA FILHO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002724-5 - MARIO DE JESUS BRAILA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI e ADV. SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002725-7 - LUIZA VIEIRA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002727-0 - ALEXANDRE JOSE SOARES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002731-2 - ERINEU FERREIRA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002744-0 - JOAO ROMAO DO NASCIMENTO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002746-4 - AUREA RIBEIRO GONÇALVES (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as

partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002749-0 - EUFROSINA MATIAS COSTA PAULINO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002750-6 - MARIA DE LOURDES DEZIO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002752-0 - ANTONIO CARLOS FANTINATI (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002755-5 - MARIA JOSE NUNES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002757-9 - LUCIA HELENA PICIN DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002764-6 - GENI LOPES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002773-7 - CELINA MARIA DE SOUSA ROCHA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002814-6 - BENEDITA DAS DORES FERREIRA (ADV. SP140171 - JOSIANE APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002815-8 - ANA LUCIA MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002914-0 - WILSON MARIA DOS REIS (ADV. SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002918-7 - CLEONICE DE SOUZA CORREA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002922-9 - JOSE APARECIDO BATISTA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002951-5 - FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002962-0 - MARIA JORGINA PRACHEDES (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002981-3 - CELSO CASSIANO DE LIMA (ADV. SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002992-8 - MARCO ANTONIO PEREIRA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002999-0 - NEUSA APARECIDA DE SOUZA MELO (ADV. SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003002-5 - SERGIO DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003003-7 - ANTONIA PEREIRA VITOR (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003004-9 - MARIA INEIDA BIANCHI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003008-6 - APARECIDO ROBERTO DA SILVA ROSA (ADV. SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003010-4 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003013-0 - BERTOLINO MARTINIANO GOMES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003014-1 - CLAUDIA VALERIA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003034-7 - CLOTILDE DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo

comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003039-6 - SUZETTE APARECIDA JANUARIO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003043-8 - MARIA ORDALHA DA ROCHA EVANGELISTA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003050-5 - MARIA DE MORAIS SENE DA COSTA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003051-7 - JOAO CARLOS BERNARDES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003053-0 - SUZERLEY RODRIGUES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003054-2 - ANA LUCIA MOREIRA NOVAES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003055-4 - JANETE GABRIEL FIRMINO (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA e ADV. SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003095-5 - OSVALDO ALVES DE QUEIROZ (ADV. SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003120-0 - MARIA DO ROSARIO ZAIA CARVALHO (ADV. SP086531 - NOEMI SILVA POVOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003135-2 - MARIA VALDEVINA VAZ (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003143-1 - VALDIR APARECIDO DINIZ (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO e ADV. SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003150-9 - IVAIR DE OLIVEIRA DELGADO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as

partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003204-6 - AILTON MORETTI ARIZA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003217-4 - CELSO DIAS (ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA e ADV. SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI e ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003219-8 - MARIA AMERICA BARBOSA RIBEIRO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003222-8 - ENILDO ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003242-3 - LAZARO DE OLIVEIRA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003315-4 - NELSON TOMAZ DE ASSIS (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI e ADV. SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003316-6 - DORALICE ALVES LOPES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003325-7 - CEZARINA MORAIS DA CRUZ (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003339-7 - HELIO ALEXANDRE BATISTA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003418-3 - NILZA CORREA FERREIRA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003460-2 - EDSON BERNARDINO DA SILVA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003489-4 - MARIA JARDIM JORGE (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003491-2 - EVA MARIA LOURENCO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003492-4 - JOAO PEDROSO (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003494-8 - MANOEL MESSIAS GONZAGA (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003496-1 - ADEMIR MARTINS (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003497-3 - JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003498-5 - OSMAR ROSA DE FREITAS (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003499-7 - ADRIANA BOARATO (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003501-1 - BENEDITA DA SILVEIRA PEREIRA (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003504-7 - APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003507-2 - CELIA REGINA OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003508-4 - CLEIDE APARECIDA PEROSA DE GODOY (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI e ADV. SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003511-4 - NEUSA MARIA CARDOSO BIANCON (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003513-8 - MILTON GARCIA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo

comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003514-0 - VANIRA MUNIZ DE SOUZA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003515-1 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003516-3 - ELITON DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003521-7 - MIGUEL PEDROSO DA SILVA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003522-9 - CECILIA VALERIO HERLIG (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003524-2 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003525-4 - MARLENE PIRES COSTA (ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003526-6 - OZIMO GONCALINO AMARANTE (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003528-0 - LUZIA ROGERIO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003531-0 - ROSANA BARRETO FERRARI ROLDÃO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003533-3 - MARIA JOSE SILVEIRA NEGRAO (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo

comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003534-5 - NEIDE SEABRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003535-7 - VANILDA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003536-9 - ANTONIO LAZARO GONCALVES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003537-0 - ROSANGELA DE SALES (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003539-4 - TERESA CRISTINA FRANCISCO DE PAULA (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003540-0 - CARMEN MURBACH (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003541-2 - ROSA MOREIRAPINHEIRO (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003542-4 - MARIA ZILDA VILARIÇO DE CARVALHO (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI e ADV. SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003583-7 - IOLANDA MAIORINI (ADV. SP136104 - ELIANE MINA TODA e ADV. SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003598-9 - ILIENA SILVA CERQUEIRA (ADV. SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003600-3 - JOSE PASQUIM (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003757-3 - TEREZINHA BORGES VIEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15

(quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003804-8 - OLIVIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003888-7 - AURORA MARTINS MOURA (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003896-6 - SEBASTIANA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2010/6308000233

Lote 3088/10

2010.63.08.001311-8 - JOSE COBAU (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001530-9 - VANDERLEI RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001814-1 - APARECIDO LUIS FERREIRA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001925-0 - LAURA FERREIRA LEME E OUTRO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES); FRANCISCO FERREIRA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002441-4 - AGNALDO LOPES DE SOUZA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002533-9 - THEREZINHA PINHA DOCADO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002535-2 - ALICIO CAPRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002536-4 - MARIA ANGELA GABRIEL (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002537-6 - MARIA APARECIDA GERIM DA SILVA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002571-6 - EVA DE OLIVEIRA BUENO (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO e ADV. SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002679-4 - ANA MARIA FERREIRA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002682-4 - ZILDES MEIRA DOS SANTOS (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002684-8 - EZIO PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002705-1 - BENEDITA ROSA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002712-9 - JULIANA CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002741-5 - MARIA LUCIA MARQUEZIN (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002989-8 - MARTA MARIA QUINTILIANO (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003024-4 - GENI FERREIRA DE CAMARGO (ADV. SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003041-4 - LEONILDA APARECIDA AURELIANO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003056-6 - LUISA BENEDITA MARTINS CRESPO (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA e ADV. SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003067-0 - ABIGAIL DIAS VAZ (ADV. SP210355 - DÉBORA MILO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003068-2 - MARIA TEREZA PASCHOALINO (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003072-4 - LAUDELINA PEDROSO LEANDRO (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003081-5 - JAIR ANTONIO BRAZ (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003082-7 - MARLI BRUDER ARNEZ VICENTINI (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003083-9 - LUZIA MADALENA DE OLIVEIRA SOUSA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003106-6 - ANTONIA AGUIAR GAMA LISBOA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003108-0 - ALEXANDRO GUILHERME DE OLIVEIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003111-0 - ALBERTINO LAZARO DA SILVA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003133-9 - HAYAKO ARASHIRO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003145-5 - ROSELI DE FATIMA LOPES (ADV. SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003147-9 - JAIR APARECIDO PADAVINI (ADV. SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003148-0 - EDSON LEANDRO DOS SANTOS (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI e ADV. SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003151-0 - JEOVA FERNANDES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003152-2 - ONDINA JESUINA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003162-5 - MAURO ALVES RODRIGUES (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003182-0 - DARCI VILAS BOAS FRANCISCO (ADV. SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE e ADV. SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003218-6 - CLOVIS AUGUSTO SILVEIRA (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003225-3 - LOIDE STOPA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003228-9 - NIUZA DE PAULA GUIOTTI (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003229-0 - CLEUSA BRAGA DE JESUS (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003232-0 - ELZA TEREZA DOS SANTOS (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003233-2 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003234-4 - IRENE DE ABREU OLIVEIRA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003237-0 - VERA MARIA DA SILVA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003239-3 - ROSALINA TONON (ADV. SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003241-1 - JOEL MENDES ROSA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003251-4 - MAURICIO YUKIO MURAMOTO (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003280-0 - PAULO APARECIDO MACHADO (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003297-6 - CARLOS VIANEY VIEIRA DE ARAUJO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003299-0 - EUNICE LINO DAVID (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003303-8 - JOANA DO CARMO NASCIMENTO ANTUNES (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003322-1 - DIVA RODRIGUES SANCHES (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003346-4 - IZILDINHA DE FATIMA SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003349-0 - SUELY APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003372-5 - ELSA DE FATIMA DE ALMEIDA CORREA (ADV. SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes,

com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003384-1 - MARIA ALVES DA SILVA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003385-3 - NAIR FAUSTINO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003386-5 - VERA LUCIA VIEIRA BEZERRA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003388-9 - ROMILDO ANTONIO FRANCISCO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003389-0 - MARIA BENTA DOS ANJOS ROSA (ADV. SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003391-9 - LUIZ PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003392-0 - ANGELA MARIA MORAIS CORREIA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003393-2 - MATILDE MOLINA BONFIM (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003394-4 - EVA MARIA VIEIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003395-6 - ELIAS CABRAL (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003397-0 - LENITA CALISTRO VARA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003426-2 - MARIA NEIDE STRADIOTO TINONIN (ADV. SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003428-6 - BENEDITO LUIZ AMANCIO DE MORAIS (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003452-3 - MARIA DAS GRACAS LOPES DO AMARAL (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003474-2 - SILVIA BENEDITA MARTINS (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003543-6 - CLAUDETTE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003544-8 - ANTONIO FRANCISCO (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003545-0 - LAURO RODRIGUES DA CRUZ (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003546-1 - APARECIDO DONISETE DA SILVA (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003547-3 - TEREZINHA NOGUEIRA (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003548-5 - MARIA CRISTINA FORLINI SERODIO (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003549-7 - MARIA DE SOUZA NEVES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003570-9 - LEONEL NATALINO RIBEIRO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003573-4 - JUSCELEM DE PAULA SOUSA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003580-1 - ELIZETE PIMENTEL (ADV. SP286980 - EDSON PIRES JUNIOR e ADV. SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003584-9 - LOURICE CONCEIÇÃO BARRETO WENCESLAU (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003636-2 - EXPEDITO MANOEL DA COSTA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003637-4 - EVA VITORIA DA SILVA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003700-7 - CLAUDENICE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI e ADV. SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003721-4 - EVA DOS SANTOS COSTA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI e ADV. SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003738-0 - LEONIO FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003752-4 - APARECIDA DONIZETI DE LIMA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003753-6 - APARECIDA TEODORA DE SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003756-1 - JOSE APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003765-2 - MADALENA FLORENCIO DIAS PERECIN (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003943-0 - ROMOLO LUIZ MONTANARI (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003951-0 - BEATRIZ SANTOS VAZ (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003967-3 - LINDALVA APARECIDA CALEGARI (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.003995-8 - ANNA IRIA DE OLIVEIRA BRAZ (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.004171-0 - MARLENE DE FATIMA SOUSA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

XX
XX

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2010/6308000224

Lote 3090/2010

DECISÃO JEF

2010.63.01.026525-8 - DECISÃO JEF Nr. 6308009185/2010 - DANIEL POLITORI (ADV. SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefero, por conseguinte, a medida antecipatória postulada que poderá ser reapreciada quando do julgamento do mérito da presente ação. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

DESPACHO JEF

2010.63.08.002005-6 - DESPACHO JEF Nr. 6308009489/2010 - JOSE CARLOS GONCALVES (ADV. SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Os documentos apresentados pela autora não comprovam que eesta efetivamente não reunia condições de comparecer na realização da perícia médica designada para o dia 17/06/2010. Entretanto, com fulcro no princípio da economia processual, designo para o dia 09/09/2010, às 11h15min, a realização da perícia médica, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.08.007296-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308007832/2010 - VANIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Levando-se por conta a natureza da patologia da qual padece a parte Autora, agende-se, para data mais próxima possível, nova perícia médica na especialidade "cardiologia". Com a vinda do "laudo pericial", voltem conclusos. Intimem-se para ciência.

2010.63.08.001652-1 - DESPACHO JEF Nr. 6308009412/2010 - ELLEN AMORIM NISTI (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES

MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a conclusão do laudo pericial elaborado pelo perito Dr. Flavio de Oliveira Lima, designo para o dia 18/08/2010, às 11h00min, a realização de perícia psiquiátrica.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.08.004204-9 - DESPACHO JEF Nr. 6308007830/2010 - ADELAIDE DA FONSECA AMARAL (ADV. SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Face às manifestações apresentadas pela parte Autora, nas petições anexadas ao feito nas datas de 08/02/2010 e 23/03/2010, agende-se, para data mais próxima possível, "nova perícia médica" para melhor elucidação dos fatos. Após, com a vinda do "laudo pericial" voltem à conclusão.

2010.63.08.000538-9 - DESPACHO JEF Nr. 6308009484/2010 - LUIS CARLOS RODRIGUES (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a justificativa apresentada e, em especial, com fulcro no princípio da economia processual, designo para o dia 04/10/2010, às 11h45min, a realização da perícia médica, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.000534-1 - DESPACHO JEF Nr. 6308008666/2010 - FRANCISCO LUIZ DA SILVA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Petição da parte Autora anexada ao feito na data de 28/05/2010. DEFIRO o postulado. Agende-se, para data mais próxima possível, "nova perícia médica" na especialidade "cardiologia". INTIMEM-SE as partes para ciência. Com a vinda do "novo laudo pericial", voltem conclusos.

2008.63.08.004916-7 - DESPACHO JEF Nr. 6308009805/2010 - ALMEIDA & CIA. COMERCIO E REPRESENTACAO DE GENEROS ALIMENTIC (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA, SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE); SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS (ADV./PROC.). Vistos, etc. Tendo em vista a readequação da pauta, concele-se a audiência anteriormente designada neste autos, ficando a mesma designada para o dia 26 de julho de 2010, às 17:00 horas, na sede deste Juizado.

Promova a Secretaria a intimação das partes.

2010.63.08.002032-9 - DESPACHO JEF Nr. 6308009413/2010 - APARECIDA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a conclusão do laudo pericial elaborado pelo perito Dr. Roberto Vaz Piesco, designo para o dia 18/08/2010, às 11h15min, a realização de perícia psiquiátrica.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.001975-3 - DESPACHO JEF Nr. 6308009266/2010 - ELIANA GIJON DANA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Dada a complexidade para realização da visita sócio-econômica, em outro município e/ou zona rural, conforme relatório descritivo da Assistente Social e considerando os termos da Portaria nº 07/2008, de 10 de abril de 2008, deste Juizado Especial Federal, fixo o valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) pela elaboração do laudo.

Oficie-se, solicitando o pagamento.

2010.63.08.000128-1 - DESPACHO JEF Nr. 6308009857/2010 - OLIMPIA BATISTA RIATO (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Em complemento ao despacho 8299/10, designo para o dia 19/10/2010, às 13h45min, a realização de nova perícia ortopédica, com o mesmo médico perito.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.000294-7 - DESPACHO JEF Nr. 6308008303/2010 - MARGARIDA PINTO DA SILVA (ADV. SP233382 - PATRICIA SABRINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Em atenção ao requerido pela parte Autora, DEFIRO a realização de "nova perícia médica" na especialidade de "cardiologia". Agende-se para data mais próxima possível. INTIMEM-SE as partes para ciência. Com a vinda do "novo laudo", abra-se nova conclusão.

2009.63.08.002010-8 - DESPACHO JEF Nr. 6308009803/2010 - RICARDINA DA COSTA NEVES FIORINI (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. GUILHERME CARLONI SALZEDAS). Vistos, etc.

Tendo em vista a readequação da pauta, bem como a natureza da matéria discutida nos autos, concele-se a audiência anteriormente designada neste autos, designada para o dia 28 de julho de 2010, às 16:30 horas.

Venham os autos conclusos para sentença.

2010.63.08.002109-7 - DESPACHO JEF Nr. 6308009415/2010 - ANTONIO SILVERIO DA SILVA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

Considerando a conclusão do laudo pericial elaborado pelo perito Dr. Roberto Vaz Piesco, designo para o dia 18/08/2010, às 11h45min, a realização de perícia psiquiátrica.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.08.006013-1 - DESPACHO JEF Nr. 6308009895/2010 - JOSE ANTONIO PLITO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Em complemento à decisão 6650/2010, determino a realização de perícia indireta, com base nos documentos anexados aos autos. Para tanto, designo para o dia 21/10/2010, às 12h15min, a realização do ato. Deverá a parte autora juntar até o dia e hora acima referidos toda a documentação médica pertinente, a fim de possibilitar a elaboração do exame indireto. O I.perito judicial deverá informar objetivamente a DID e a DII do "de cujus".

Publique-se. Intime-se.

2009.63.08.002005-4 - DESPACHO JEF Nr. 6308009799/2010 - CARLOS ROBERTO DA COSTA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBÍGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Tendo em vista a readequação da pauta, concele-se a audiência anteriormente designada neste autos, ficando a mesma designada para o dia 26 de julho de 2010, às 15:00 horas, na sede deste Juizado.

Promova a Secretaria a intimação das partes.

2009.63.08.000072-9 - DESPACHO JEF Nr. 6308009797/2010 - BENEDITA APARECIDA SANCHES (ADV. SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS); PAULO VICTOR DE SOUZA LIMA (ADV. ,) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI); PAULO VICTOR DE SOUZA LIMA (ADV./PROC. ,). Vistos, etc.

Tendo em vista a readequação da pauta, concele-se a audiência anteriormente designada neste autos, ficando a mesma designada para o dia 26 de julho de 2010, às 15:30 horas, na sede deste Juizado.

Promova a Secretaria a intimação das partes.

2008.63.08.001867-5 - DESPACHO JEF Nr. 6308009684/2010 - APARECIDO DA CUNHA (ADV. SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc... .

Tendo em vista a petição da parte autora juntada aos autos em epígrafe, defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, improrrogáveis.

Publique-se.

2010.63.08.002423-2 - DESPACHO JEF Nr. 6308009488/2010 - JAYR DONIZETE DO NASCIMENTO VALERIO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). 1) Considerando a justificativa apresentada e, em especial, com fulcro no princípio da economia processual, designo para o dia 09/09/2010, às 15h30min, a realização da perícia médica, mantendo-se o perito já designado.

2) Verifico que o objetivo da ação é obter o benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência. Observo, outrossim, que o setor de cadastramento deste Juizado deixou de designar perícia sócio-econômica. Assim, designo para o dia 18/08/2010, às 12h00min, a realização da perícia social.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.003876-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308009486/2010 - EDICARLOS RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a justificativa apresentada e, em especial, com fulcro no princípio da economia processual, designo para o dia 31/08/2010, às 09h00min, a realização da perícia médica, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.08.003473-9 - DESPACHO JEF Nr. 6308009481/2010 - ALINE RAPHAELE OLIVEIRA ANDRADE (ADV. SP159468 - LUIZ ANTONIO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ante a manifestação do Sr. Contador, indefiro o postulado pela parte autora.

P. I. C.

2010.63.08.000294-7 - DESPACHO JEF Nr. 6308009853/2010 - MARGARIDA PINTO DA SILVA (ADV. SP233382 - PATRICIA SABRINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Em complemento ao despacho 8303/10, designo para o dia 23/08/2010, às 13h45min, a realização de perícia médica, na especialidade cardiologia.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.000610-2 - DESPACHO JEF Nr. 6308009233/2010 - IBERTINA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Petição da parte Autora anexada ao feito na data de 14/04/2010. DEFIRO o postulado. Intimem-se as partes para realização de "Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento" para o dia 16/11/2010, às 16 horas e 30 minutos.

2009.63.08.006351-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308009893/2010 - OSCARLINA DE MORAES DE QUEIROZ (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Em complemento ao despacho 8302/10, designo para o dia 20/10/2010, às 10h00min, a realização de perícia médica ortopédica.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.002550-9 - DESPACHO JEF Nr. 6308009507/2010 - JULIANO APARECIDO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a justificativa apresentada pela parte autora, designo para o dia 08/09/2010, às 14h30min, a realização da perícia médica, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.08.007296-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308009852/2010 - VANIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Em complemento ao despacho 7832/10, designo para o dia 23/08/2010, às 13h30min, a realização de perícia médica, na especialidade cardiologia.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.000105-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308008305/2010 - MARIA JOSE MELICIO (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Levando-se por conta as considerações existentes no "laudo pericial", proceda-se ao agendamento de "nova perícia médica" com o Dr. Vicente José Shiavão (Neuro/Clinico), para data mais próxima possível. Intimem-se as partes para ciência. Com a vinda do "novo laudo", abra-se nova conclusão.

2010.63.08.000534-1 - DESPACHO JEF Nr. 6308009854/2010 - FRANCISCO LUIZ DA SILVA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Em complemento ao despacho 8666/10, designo para o dia 23/08/2010, às 14h00min, a realização de perícia médica, na especialidade cardiologia.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.000128-1 - DESPACHO JEF Nr. 6308008299/2010 - OLIMPIA BATISTA RIATO (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando-se a manifestação da parte Autora anexada ao feito na data de 17/03/2010, INTIME-SE o Sr. Perito Judicial que atuou no feito para ciência e manifestação, no prazo de até 05 (cinco) dias. Sem prejuízo do retro mencionado, agende-se "nova perícia médica" na especialidade de "ortopedia", com outro perito pertencente ao rol de profissionais cadastrados neste Juízo, para data mais próxima possível. INTIMEM-SE as partes para ciência. Com a vinda dos documentos pertinentes, abra-se nova conclusão.

2010.63.08.001421-4 - DESPACHO JEF Nr. 6308009827/2010 - MARIA JOSE INACIO SILVEIRA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a solicitação de nova perícia efetuada pelo senhor perito, a fim de possibilitar a melhor elaboração do laudo, intime-se a parte autora para comparecer a um novo exame pericial na data de 17/08/2010, às 15h00min, mantendo-se o perito já designado. Deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos/exames solicitados pelo I.Perito médico, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. O exame pericial será realizado em consultório médico situado na Rua Sérgio Bernardino, 1.298, Centro, na cidade de Avaré/SP.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.002580-7 - DESPACHO JEF Nr. 6308009487/2010 - MARIA RITA DE OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a justificativa apresentada e, em especial, com fulcro no princípio da economia processual, designo para o dia 05/10/2010, às 13h00min, a realização da perícia médica, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.002590-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308009419/2010 - ANA VALERIA DA ROSA DIAS (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a conclusão do laudo pericial elaborado pelo perito Dr. Ludney Roberto Campedelli, designo para o dia 18/08/2010, às 12h15min, a realização de perícia psiquiátrica.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.08.005557-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308009796/2010 - NADIR VALIM DE CAMARGO (ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Tendo em vista a readequação da pauta, concele-se a audiência anteriormente designada neste autos, ficando a mesma designada para o dia 26 de julho de 2010, às 16:00 horas, na sede deste Juizado.

Promova a Secretaria a intimação das partes.

2009.63.08.003573-2 - DESPACHO JEF Nr. 6308009662/2010 - ISOLINA ROSA DE SOUZA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc...

Tendo em vista a matéria discutida no presente feito, designo a data 16/11/2010, às 17:30 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.001975-3 - DESPACHO JEF Nr. 6308009831/2010 - ELIANA GIJON DANA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a solicitação de nova perícia efetuada pelo senhor perito, a fim de possibilitar a melhor elaboração do laudo, intime-se a parte autora para comparecer a um novo exame pericial na data de 24/08/2010, às 14h00min, mantendo-se o perito já designado. Como já alertada anteriormente, deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos/exames solicitados pelo I.Perito médico, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. O exame pericial será realizado em consultório médico situado na Rua Sérgio Bernardino, 1.298, Centro, na cidade de Avaré/SP.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.08.006152-4 - DESPACHO JEF Nr. 6308009894/2010 - GERALDO DA SILVA CARVALHEIRO (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Em complemento ao despacho 8301/10, designo para o dia 20/10/2010, às 10h15min, a realização de perícia médica ortopédica.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.08.006701-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308009421/2010 - LUIZ ALVES FELIX (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a conclusão do laudo pericial elaborado pelo perito Dr. João Alberto Siqueira, designo para o dia 16/08/2010, às 1h45min, a realização de perícia ortopédica.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.08.006013-1 - DESPACHO JEF Nr. 6308007936/2010 - JOSE ANTONIO PLITO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Manifestação do Sr. Perito Judicial, anexada ao feito na data de 07/06/2010. Considerando-se o alegado, proceda-se ao agendamento de "perícia médica indireta" na especialidade "ortopedia", para data mais próxima possível. No mais, verifique-se o decurso de prazo quanto a manifestação da Autarquia Ré, no que toca ao pedido de habilitação formulado pelos sucessores do "de cujus". Após, voltem concluídos.

2010.63.08.000607-2 - DESPACHO JEF Nr. 6308009482/2010 - ROSALINA DE FATIMA BRUSE PEREIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a justificativa apresentada e, em especial, com fulcro no princípio da economia processual, designo para o dia 30/08/2010, às 09h45min, a realização da perícia médica, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.08.002986-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308009478/2010 - BENEDITA FERNANDES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Em que pese o teor da petição da Nobre Procuradora da Autarquia Ré, esse Juízo, ante o teor do art. 463, do Código de Processo Civil, encerrou seu ofício jurisdicional, tendo sido prolatada e publicada sentença de mérito.

Desse modo, em não sendo nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I e II, do supracitado artigo do Código de Processo Civil, é vedado a esse Juízo alterar a sua Sentença, devendo, as partes, valerem-se da via recursal. Indefiro o postulado.

Publique-se. Intime-se.

Avaré, data supra.

2010.63.08.004325-1 - DESPACHO JEF Nr. 6308009773/2010 - MARIA DA PAZ MACHADO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do Instituto da prevenção/litispêndência, pois o processo nº 2009.63.08.003371-1, constante do termo de prevenção anexo aos autos, trata de pedido distinto destes.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

2010.63.08.003009-8 - DESPACHO JEF Nr. 6308009418/2010 - MARIA CAETANO ALVES (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a conclusão do laudo pericial elaborado pelo perito Dr. Ludney Roberto Campedel, designo para o dia 18/08/2010, às 12h00min, a realização de perícia psiquiátrica.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.000681-3 - DESPACHO JEF Nr. 6308009892/2010 - MARIA MARGARIDA MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Em complemento ao despacho 8300/10, designo para o dia 20/10/2010, às 09h45min, a realização de perícia médica ortopédica.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.08.003573-2 - DESPACHO JEF Nr. 6308006086/2010 - ISOLINA ROSA DE SOUZA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Intime-se o Sr. Contador externo nomeado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o senhor contador externo nomeado os salários de contribuição do autor anteriores à detenção e o valor limite para a concessão do benefício, a fim de adequar ao novo entendimento adotado, conforme já determinado anteriormente.

Int.

2009.63.08.003473-9 - DESPACHO JEF Nr. 6308004988/2010 - ALINE RAPHAELE OLIVEIRA ANDRADE (ADV. SP159468 - LUIZ ANTONIO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ante a petição da parte autora, manifeste-se o Sr. Perito Contábil, após venham-me os autos conclusos.

P. I. C.

2010.63.08.002084-6 - DESPACHO JEF Nr. 6308009820/2010 - LEONOR GERCILIA GOBBO (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI, SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a solicitação de nova perícia efetuada pelo senhor perito, a fim de possibilitar a melhor elaboração do laudo, intime-se a parte autora para comparecer a um novo exame pericial na data de 21/10/2010, às 12h00min, mantendo-se o perito já designado. Deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos/exames solicitados pelo I.Perito médico, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.001089-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308009823/2010 - ANA MARIA BON DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a solicitação de nova perícia efetuada pelo senhor perito, a fim de possibilitar a melhor elaboração do laudo, intime-se a parte autora para comparecer a um novo exame pericial na data de 17/08/2010, às 14h45min, mantendo-se o perito já designado. Deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos/exames solicitados pelo I.Perito médico, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. O exame pericial será realizado em consultório médico situado na Rua Sérgio Bernardino, 1.298, Centro, na cidade de Avaré/SP.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.000384-8 - DESPACHO JEF Nr. 6308009686/2010 - NAIR JOSEFINA MARREGA DE OLIVEIRA (ADV. SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Vistos, etc...

Ante o teor da petição juntada aos autos pela parte autora, reitero a decisão anteriormente lançada, devendo ser comprovado efetivamente a co-titularidade da autora junto a conta poupança em questão.

Para tanto, dê-se o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

2010.63.08.002104-8 - DESPACHO JEF Nr. 6308009414/2010 - LUCINEIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a conclusão do laudo pericial elaborado pelo perito Dr. Roberto Vaz Piesco, designo para o dia 18/08/2010, às 11h30min, a realização de perícia psiquiátrica.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em atenção ao requerido pela parte Autora, DEFIRO a realização de "nova perícia médica" na especialidade de "ortopedia". Agende-se para data mais próxima possível. INTIMEM-SE as partes para ciência. Com a vinda do "novo laudo", abra-se nova conclusão.

2010.63.08.000681-3 - DESPACHO JEF Nr. 6308008300/2010 - MARIA MARGARIDA MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006351-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308008302/2010 - OSCARLINA DE MORAES DE QUEIROZ (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.000490-7 - DESPACHO JEF Nr. 6308008304/2010 - RAQUEL JACINTHO RAMALHO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

2010.63.08.002339-2 - DESPACHO JEF Nr. 6308009483/2010 - CLOVIS DE LIMA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a justificativa apresentada e, em especial, com fulcro no princípio da economia processual, designo para o dia 29/09/2010, às 10h15min, a realização da perícia médica, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.003876-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308008893/2010 - EDICARLOS RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do instituto prevenção/litispêndência, pois o(s) processo(s) constante do termo de prevenção anexo aos autos, trata(m) de pedido distinto destes autos.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

2009.63.08.001992-1 - DESPACHO JEF Nr. 6308009800/2010 - MARINA MONTEIRO CORREA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Tendo em vista a readequação da pauta, concele-se a audiência anteriormente designada neste autos, ficando a mesma designada para o dia 26 de julho de 2010, às 14:30 horas, na sede deste Juizado.

Promova a Secretaria a intimação das partes.

2009.63.08.006138-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308009835/2010 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o regular proceguimento do feito, designo para o dia 08/09/2010, às 14h00min, a realização de perícia médica.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.002489-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308009812/2010 - JESSICA CAVALHEIRO LEME DE PAULA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a declaração de impedimento do psiquiatra Dr. João Evangelista Vasconcelos para a perícia anteriormente agendada, designo para o dia 25/08/2010, às 11h00min, a realização do exame pericial com o perito psiquiatra Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.002412-8 - DESPACHO JEF Nr. 6308009833/2010 - MARCIO AURELIO ROCHA BITENCOURT (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ciência ao perito judicial sobre a petição do autor anexada aos autos em 07/07/2010. No mais, tenham os autos seu regular prosseguimento.

Intime-se.

2009.63.08.001986-6 - DESPACHO JEF Nr. 6308009801/2010 - ANTONIA DE LOURDES MELO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Tendo em vista a readequação da pauta, concele-se a audiência anteriormente designada neste autos, ficando a mesma designada para o dia 26 de julho de 2010, às 14:00 horas, na sede deste Juizado.

Promova a Secretaria a intimação das partes.

2010.63.08.000105-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308009855/2010 - MARIA JOSE MELICIO (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Em complemento ao despacho 8305/10, designo para o dia 17/09/2010, às 15h15min, a realização de perícia médica. .
Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.001818-9 - DESPACHO JEF Nr. 6308009411/2010 - NATALINA MEDRONI NOGUEIRA (ADV. SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE, SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a conclusão do laudo pericial elaborado pelo perito Dr. Roberto Vaz Piesco, designo para o dia 18/08/2010, às 10h45min, a realização de perícia psiquiátrica.
Publique-se. Intime-se.

2009.63.08.001998-2 - DESPACHO JEF Nr. 6308009798/2010 - NILTON NISHIDA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. GUILHERME CARLONI SALZEDAS). Vistos, etc.
Tendo em vista a readequação da pauta, concele-se a audiência anteriormente designada neste autos, ficando a mesma designada para o dia 26 de julho de 2010, às 16:30 horas, na sede deste Juizado.

Promova a Secretaria a intimação das partes.

2009.63.08.002271-3 - DESPACHO JEF Nr. 6308009926/2010 - JOAO PIZARRO RODRIGUES NAVARRO (ADV. SP195600 - RENATO JACOB DA ROCHA, SP204709 - LUCILENE GONÇALVES) X CAIXA - SEGUROS S/A (ADV./PROC. SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR, SP237329 - FLAVIA LIAS SGOBI). Vistos, etc... .

Primeiramente torno sem efeito a decisão nº 9162/2010.

Tendo em vista a notícia do falecimento do autor e o requerimento pedindo a habilitação de herdeiros nos autos em epígrafe, manifeste-se a Caixa Seguros, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

2009.63.08.002271-3 - DESPACHO JEF Nr. 6308009162/2010 - JOAO PIZARRO RODRIGUES NAVARRO (ADV. SP195600 - RENATO JACOB DA ROCHA, SP204709 - LUCILENE GONÇALVES) X CAIXA - SEGUROS S/A (ADV./PROC. SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR, SP237329 - FLAVIA LIAS SGOBI). Vistos, etc... .

Tendo em vista a notícia do falecimento do autor e o requerimento pedindo a habilitação de herdeiros nos autos em epígrafe, manifeste-se o INSS, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

2010.63.08.002662-9 - DESPACHO JEF Nr. 6308009866/2010 - OSMAR ADAO MARTINS (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria discutida dos presentes autos e a petição da Autarquia Ré, designo a data de 17/11/2010 às 14:00 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

2008.63.08.002325-7 - DESPACHO JEF Nr. 6308009806/2010 - IRACY DE ALMEIDA GODOY (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc... .

Tendo em vista a petição juntada aos autos em epígrafe pela parte autora, defiro nos termos do requerido.

Providencie a Secretaria a expedição de ofício para que a APS-Penha envie, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do Processo Administrativo da autora.

Envie-se anexo as informações necessárias a fim de facilitar o atendimento desta.

Intime-se. Publique-se.

2009.63.08.001931-3 - DESPACHO JEF Nr. 6308009802/2010 - LEVINA MIGUEL (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Tendo em vista a readequação da pauta, concele-se a audiência anteriormente designada neste autos, ficando a mesma designada para o dia 26 de julho de 2010, às 13:30 horas, na sede deste Juizado.

Promova a Secretaria a intimação das partes.

2010.63.08.001561-9 - DESPACHO JEF Nr. 6308009896/2010 - ARI LOPES (ADV. SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Vistos, etc... .

Tendo em vista a petição da parte autora juntada aos autos em epígrafe, defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, improrrogáveis.

Publique-se.

2010.63.08.002057-3 - DESPACHO JEF Nr. 6308009809/2010 - VERA LUCIA GARCIA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a solicitação de nova perícia efetuada pelo senhor perito, a fim de possibilitar a melhor elaboração do laudo, intime-se a parte autora para comparecer a um novo exame pericial na data de 13/09/2010, às 09h15min, mantendo-se o perito já designado. Deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos/exames solicitados pelo I.Perito médico, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.002305-7 - DESPACHO JEF Nr. 6308009485/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

Considerando a justificativa apresentada e, em especial, com fulcro no princípio da economia processual, designo para o dia 08/09/2010, às 12h30min, a realização da perícia médica, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.002299-5 - DESPACHO JEF Nr. 6308009506/2010 - CICERO NOUSINHO DA SILVA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a solicitação de nova perícia efetuada pelo senhor perito, a fim de possibilitar a melhor elaboração do laudo, intime-se a parte autora para comparecer a um novo exame pericial na data de 30/08/2010, às 10h00min, mantendo-se o perito já designado. Deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos/exames solicitados pelo I.Perito médico, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Publique-se. Intime-se

2009.63.08.004204-9 - DESPACHO JEF Nr. 6308009851/2010 - ADELAIDE DA FONSECA AMARAL (ADV. SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Em complemento ao despacho 7830/10, designo para o dia 23/08/2010, às 13h15min, a realização de nova perícia médica.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.08.005875-6 - DESPACHO JEF Nr. 6308009822/2010 - JOAQUIM RUSSANO LIBANEO DE MELO (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a solicitação de nova perícia efetuada pelo senhor perito, a fim de possibilitar a melhor elaboração do laudo, intime-se a parte autora para

comparecer a um novo exame pericial na data de 17/08/2010, às 14h30min, mantendo-se o perito já designado. Deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos/exames solicitados pelo I.Perito médico, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. O exame pericial será realizado em consultório médico situado na Rua Sérgio Bernardino, 1.298, Centro, na cidade de Avaré/SP.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.001953-4 - DESPACHO JEF Nr. 6308009810/2010 - MARINA FERRUCI CAROLINO (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a declaração de impedimento do perito Dr. Afonso Celso de Almeida Ferreira para a perícia anteriormente agendada, designo para o dia 19/10/2010, às 12h00min, a realização do exame pericial com o perito Dr. Ludney Roberto Campedelli.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.001925-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308009830/2010 - LAURA FERREIRA LEME (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES); FRANCISCO FERREIRA LEME (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Manifeste-se a parte autora acerca do teor do "comunicado social" anexado aos autos em 28/06/2010, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Publique-se.

2010.63.08.001101-8 - DESPACHO JEF Nr. 6308009825/2010 - LUILSON ANTONIO DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Manifeste-se a parte autora acerca do teor do "comunicado social" anexado aos autos em 07/05/2010, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Publique-se.

2010.63.08.000973-5 - DESPACHO JEF Nr. 6308009834/2010 - WALDEMAR CORDEIRO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Esclareça a I.Defensora da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se Waldemar Cordeiro ainda se encontra internado. Em caso positivo, deverá juntar aos autos documento apto a comprovar tal assertiva. Após, venham conclusos.

Publique-se.

2010.63.08.001535-8 - DESPACHO JEF Nr. 6308009813/2010 - MARIA MADALENA DA SILVEIRA ZATARIN (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a declaração de impedimento do perito oftalmologista Dr. Renato Segarra Arca e considerando não haver outro perito na citada especialidade médica, designo para o dia 08/09/2010, às 15h45min, a realização de perícia médica com o perito Dr. Eduardo Rommel Olivencia Penáloza.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.08.006152-4 - DESPACHO JEF Nr. 6308008301/2010 - GERALDO DA SILVA CARVALHEIRO (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Em atenção ao requerido pela parte Autora, DETERMINO a realização de "nova perícia médica" na especialidade de "ortopedia". Agende-se para data mais próxima possível. Por ora não entendo ser o caso de realização de "Audiência de Instrução de Julgamento". INTIMEM-SE as partes para ciência. Com a vinda do "novo laudo", abra-se nova conclusão.

2010.63.08.002033-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308009808/2010 - DALVA MARIA BARBOSA DA SILVA SOUZA (ADV. SP210355 - DÉBORA MILO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a solicitação de nova perícia efetuada pelo senhor perito, uma vez que a pericianda não cooperou na realização do exame clínico, intime-se a parte autora para comparecer a um novo exame pericial na data de 13/09/2010, às 09h00min, mantendo-se o perito já designado. Deverá a parte autora cooperar na realização da perícia, respondendo a todos os questionamentos e se sujeitando a realização do exame clínico pelo perito, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.08.005375-8 - DESPACHO JEF Nr. 6308009867/2010 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc... .

Tendo em vista a petição da parte autora juntada aos autos em epígrafe, defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, improrrogáveis.

Publique-se.

2010.63.08.003919-3 - DESPACHO JEF Nr. 6308009811/2010 - MARINEUSA GUIMARAES (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a declaração de impedimento do psiquiatra Dr. João Evangelista Vasconcelos para a perícia anteriormente agendada, designo para o dia 25/08/2010, às 10h45min, a realização do exame pericial com o perito psiquiatra Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.001705-7 - DESPACHO JEF Nr. 6308009829/2010 - ISAIAS LOPES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Manifeste-se a parte autora acerca do teor do "comunicado social" anexado aos autos em 07/07/2010, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Publique-se.

2010.63.08.000490-7 - DESPACHO JEF Nr. 6308009891/2010 - RAQUEL JACINTHO RAMALHO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Em complemento ao despacho 8304/10, designo para o dia 20/10/2010, às 09h30min, a realização de perícia médica ortopédica.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.08.005074-5 - DESPACHO JEF Nr. 6308009663/2010 - BENEDITO MARCELINO DOS SANTOS (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc...

Tendo em vista a matéria discutida no presente feito, designo a data 16/11/2010, às 17:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Publique-se. Intime-se.

2007.63.08.003081-6 - DESPACHO JEF Nr. 6308009635/2010 - SONIA MARIA RODRIGUES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI); EULALIA CORDEIRO DOS SANTOS (ADV./PROC. SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA, SP214064 - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA). Vistos, etc.

Ofício 21-023.01.0/837/2010/INSS.

Conforme determinado em sentença, o desdobramento da pensão por morte recebida inicialmente por Eulália Cordeiro dos Santos, tendo como instituidor o Sr. José Aparecido dos Santos, se deu a partir de (DIP) 01 de fevereiro de 2010, não gerando valores em atraso.

Sendo assim, os valores a que tem direito a Sra. Sônia Maria Rodrigues se iniciam a partir de 01 de fevereiro de 2010, por isso, não tem direito aos valores anteriores a este período.

Assim, oficie-se à Agência da Previdência Social em Avaré-SP, para que dê efetivo cumprimento a sentença concedendo a Sra. Sônia Maria Rodrigues o desdobramento da pensão por morte, a partir de 01 de fevereiro de 2010, sem valores atrasados a receber.

Informe ainda, o INSS, no prazo de 10(dez) dias, se houve algum depósito efetuado em conta judicial por ordem deste Juízo e se, em caso positivo, indique o banco, conta e valores depositados, para posterior levantamento pela(s) parte(s) interessada(s).

Oficie-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.003822-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308009814/2010 - BRUNO MARCOS COSTA (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria discutida dos presentes autos e a petição da Autarquia Ré, designo a data de 17/11/2010 às 13:30 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

2010.63.08.001895-5 - DESPACHO JEF Nr. 6308009821/2010 - MARLENE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a solicitação de nova perícia efetuada pelo senhor perito, a fim de possibilitar a melhor elaboração do laudo, intime-se a parte autora para comparecer a um novo exame pericial na data de 21/10/2010, às 11h45min, mantendo-se o perito já designado. Deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos/exames solicitados pelo I.Perito médico, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.003976-4 - DESPACHO JEF Nr. 6308009832/2010 - MARINA BELIZARIO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a conclusão do laudo pericial elaborado pelo psiquiatra Dr. João Evangelista de Vasconcelos, designo para o dia 08/09/2010, às 13h45min, a realização de nova perícia médica.

Publique-se. Intime-se.

DECISÃO JEF

2010.63.08.001251-5 - DECISÃO JEF Nr. 6308009417/2010 - HELENA EMILIA RAVAGNANI GONCALVES (ADV. SP024799 - YUTAKA SATO, SP213882 - ELAINE CRISTINA SATO); JAIR MIRANDA GONCALVES (ADV. SP024799 - YUTAKA SATO, SP213882 - ELAINE CRISTINA SATO); LEONOR RAVAGNANI ROSSETO (ADV. SP024799 - YUTAKA SATO, SP213882 - ELAINE CRISTINA SATO); JOAO ROSSETO (ADV. SP024799 - YUTAKA SATO, SP213882 - ELAINE CRISTINA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Vistos, etc.

Conforme de depreende da certidão de óbito trazida aos autos, o titular da conta informada era casado com a Sra. Helena Salvador, não havendo nos autos qualquer notícia quanto a sua anuência.

Nestes termos, ante a ordem de vocação hereditária prevista nos termos do artigo 1.829, inciso I do Código Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que adite a inicial trazendo aos autos prova da sucessão do falecido titular da conta informada a fim de regularizar o pólo ativo da ação, sob pena de extinção do feito (art. 284, do CPC).
Int.

2010.63.08.002241-7 - DECISÃO JEF Nr. 6308009351/2010 - SILVIO SCARPIM (ADV. SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). O Art. 301 do CPC, especificamente o § 2º, determina que: "Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido". Mais adiante, o § 3º, do referido artigo 301, dita que: "há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso".

Assim, verifica-se que as Ações ora analisadas, em que pese, terem como pólo passivo da demanda a "Caixa Econômica Federal - CEF", possuírem a mesma causa de pedir (revisão de conta-poupança em referência ao "Plano Collor I"), NÃO se baseiam no mesmo pedido levando-se em conta que o Processo nº 2010.61.20.000027870-4 em trâmite pela Primeira Vara Federal de Araraquara, refere-se à conta-poupança sob nº 00000281-0, tendo como titular o Sr. MARIO SCARPIN e os Autos do Processo nº 2010.63.08002241-7, em trâmite neste "JEF", referem-se à conta-poupança registrada sob nº 00008333-0, sob titularidade do Sr. SILVIO SCARPIN. Tal fato é corroborado pela diversidade da documentação existente nos Processos "sub judice".

Por corolário, NÃO verifico a ocorrência de "litispendência" ou "prevenção" em relação ao Processo nº 2010.63.20.000027870-4.

Desta feita, superada a questão, tenham os Autos seu regular processamento. Intimem-se.

2010.63.08.003420-1 - DECISÃO JEF Nr. 6308009189/2010 - NAIR MENDES MARZOLA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.001918-2 - DECISÃO JEF Nr. 6308009400/2010 - KATIA MASSUD (ADV. SP247572 - ANDRÉ LUIZ JÓIA DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Considerando tratar-se de relação referente a contas de poupanças e que as mesmas têm cunho privado e de movimentação sob responsabilidade exclusiva de seu titular, entendo há a impossibilidade da inversão do ônus da prova nos casos em que o autor não junta nenhum início de prova de que tenha sido titular de poupança junto ao banco réu no período em que quer ver proferida a prestação jurisdicional e, conforme prevê o artigo 333, inciso I do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Dessa forma, inexistindo comprovação nos autos acerca da negativa de apresentação dos extratos pela CEF, inviável a determinação judicial nesse sentido ficando, portanto, indeferido o pedido de inversão do ônus da prova.

Concedo à parte interessada o prazo de 10 (dez) dias para anexar aos presentes autos os documentos necessários à comprovação do alegado na inicial, sob pena de extinção do feito, nos termos do que dispõe o artigo 284 do CPC.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada que poderá ser reapreciada quando do julgamento do mérito da presente ação.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.003839-5 - DECISÃO JEF Nr. 6308009180/2010 - ROBERTO PAIM DA LUZ (ADV. SP210476 - ERIKA PERES ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (ADV./PROC.).

2010.63.08.003840-1 - DECISÃO JEF Nr. 6308009181/2010 - MARIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP210476 - ERIKA PERES ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (ADV./PROC.).

2010.63.08.003836-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308009182/2010 - RICARDO TAMASSIA (ADV. SP210476 - ERIKA PERES ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (ADV./PROC.).

2010.63.08.003834-6 - DECISÃO JEF Nr. 6308009183/2010 - ARNALDO TAMASSIA (ADV. SP210476 - ERIKA PERES ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (ADV./PROC.).

2010.63.08.003830-9 - DECISÃO JEF Nr. 6308009184/2010 - ROBERTO LEWIN RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP210476 - ERIKA PERES ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2010.63.08.001858-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308009416/2010 - SANDRA PEDRO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA. MARIA SATIKO FUJI). Vistos, etc. Conforme de depreende da certidão de óbito trazida aos autos, o titular da conta informada era casado, não havendo nos autos notícias da esposa do mesmo.

Nestes termos, ante a ordem de vocação hereditária prevista nos termos do artigo 1.829, inciso I do Código Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que adite a inicial trazendo aos autos prova da sucessão do falecido titular da conta informada a fim de regularizar o pólo ativo da ação, sob pena de extinção do feito (art. 284, do CPC).
Int.

2010.63.08.001861-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308009222/2010 - IRACEMA DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA. MARIA SATIKO FUJI). Ante a ordem de vocação hereditária prevista nos termos do artigo 1.829, inciso I do Código Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que adite a inicial trazendo aos autos prova da sucessão da falecida titular da conta informada a fim de regularizar o pólo ativo da ação, sob pena de extinção do feito (art. 295, V do CPC).
Int.

2010.63.08.002513-3 - DECISÃO JEF Nr. 6308009439/2010 - JUVENAL RODRIGUES (ADV. SP211873 - SANDRA MEDEIROS TONINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA. MARIA SATIKO FUJI). O Art. 301 do CPC, especificamente o § 2º, determina que: "Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido". Mais adiante, o § 3º, do referido artigo 301, dita que: "há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso".

Assim, verifica-se que as Ações ora analisadas, em que pese, terem como pólo passivo da demanda a "Caixa Econômica Federal - CEF", possuírem a mesma causa de pedir (revisão de conta-poupança em referência ao "Plano Collor I"), NÃO se baseiam no mesmo pedido levando-se em conta que o Processo nº 2005.61.08.00076960-4 que tramitou pela 3ª Vara Federal de Bauru, refere-se a período diverso do que fora pleiteado nos Autos do Processo nº 2010.63.08.00002513-3, em trâmite neste "JEF". Tal fato é corroborado pela diversidade da documentação existente nos Processos "sub judice".

Por corolário, NÃO verifico a ocorrência de "litispendência" ou "prevenção" destes Autos com em relação aos Autos do Processo nº 2005.61.08.00076960-4.

Desta feita, superada a questão, tenham os Autos seu regular processamento. Intimem-se.

2010.63.08.002486-4 - DECISÃO JEF Nr. 6308009441/2010 - REGINA MARTINS FALANGHE (ADV. SP200601 - EDUARDO GRASSI CAMARGO, SP091293 - ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO); LOREDANA MARTINS FALANCHE (ADV. SP200601 - EDUARDO GRASSI CAMARGO, SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Considerando a alegação dos autores que dizem ser sucessores do titular da conta objeto da presente ação, intimem-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexem aos autos certidão de óbito do mesmo, sob pena de extinção do feito nos termos do que dispõe o artigo 284 do CPC.
Int.

2010.63.08.002652-6 - DECISÃO JEF Nr. 6308009444/2010 - VERA LUCIA VASCONCELOS BARBOSA (ADV. SP243620 - THAIS GUIMARÃES PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Conforme prescreve o artigo 333 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte ao feito os extratos e memória de cálculo correspondente aos períodos do Plano Collor I, objeto da presente ação, sob pena de extinção do feito quanto a estes, nos termos do artigo 284 do CPC.
Int.

2009.63.08.006013-1 - DECISÃO JEF Nr. 6308006650/2010 - JOSE ANTONIO PLITO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Petição anexada ao feito na data de 29/04/2010. Intime-se o Sr. Perito Judicial designado para ciência e manifestação sobre o alegado quanto a "perícia médica indireta" realizada, a qual não foi conclusiva sobre a "incapacidade" da parte Autora. Nessa linha de pensamento e, se for o caso, deverá o Sr. Perito Judicial indicar a "especialidade médica" capaz de suprir as informações quanto às datas de início da doença (DID) e de início da incapacidade (DII). No mais, intime-se a Autarquia Ré para manifestar-se, quanto ao pedido formulado para "habilitação" dos sucessores do "de cujus". Dê-se o prazo, comum, de até 05 (cinco) dias para cumprimento. Ao depois, voltem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Indefiro o pedido de suspensão do feito, uma vez que a parte autora deve portar os documentos necessários quando da propositura da demanda. Conforme prescreve o artigo 333 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte ao feito os extratos e memória de cálculo correspondente aos períodos objeto da presente ação, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284 do CPC.

Int.

2010.63.08.001711-2 - DECISÃO JEF Nr. 6308009336/2010 - HELOISA TOLEDO GARCIA (ADV. SP164959 - KARINA TOLEDO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.08.001708-2 - DECISÃO JEF Nr. 6308009337/2010 - FABIO GOMES GARCIA (ADV. SP164959 - KARINA TOLEDO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.08.001712-4 - DECISÃO JEF Nr. 6308009338/2010 - KARINA TOLEDO GARCIA (ADV. SP164959 - KARINA TOLEDO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.08.001710-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308009339/2010 - PABLO TOLEDO GARCIA (ADV. SP164959 - KARINA TOLEDO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

2010.63.08.004390-1 - DECISÃO JEF Nr. 6308009619/2010 - CLAUDETE APARECIDA VIEIRA LAINO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA, SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Providencie o setor de Atendimentos o correto enquadramento da presente ação, de Benefício Assistencial ao Idoso para Benefício Assistencial ao deficiente, conforme a exordial. Redesigno a data de 17/08/2010 às 14:00 hs para realização da perícia médica com especialista em Oftalmologia, a ser realizada nas dependências da clínica do mesmo, sito à Rua Sérgio Bernardino, 1298, nesta comarca de Avaré/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Considerando tratar-se de relação referente a contas de poupanças e que as mesmas têm cunho privado e de movimentação sob responsabilidade exclusiva de seu titular, entendo há a impossibilidade da inversão do ônus da prova nos casos em que o autor não junta nenhum início de prova de que tenha sido titular de poupança junto ao banco réu no período em que quer ver proferida a prestação jurisdicional e, conforme prevê o artigo 333, inciso I do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Dessa forma, inexistindo comprovação nos autos acerca da negativa de apresentação dos extratos pela CEF, inviável a determinação judicial nesse sentido ficando, portanto, indeferido o pedido de inversão do ônus da prova.

Concedo à parte interessada o prazo de 10 (dez) dias para anexar aos presentes autos os documentos necessários à comprovação do alegado na inicial, sob pena de extinção do feito, nos termos do que dispõe o artigo 284 do CPC.

Int.

2010.63.08.001929-7 - DECISÃO JEF Nr. 6308009394/2010 - THUFFIKE MASSUD (ADV. SP247572 - ANDRÉ LUIZ JÓIA DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.08.001928-5 - DECISÃO JEF Nr. 6308009398/2010 - IRIS GUAZZELLI GRASSIS (ADV. SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

2010.63.08.002652-6 - DECISÃO JEF Nr. 6308005400/2010 - VERA LUCIA VASCONCELOS BARBOSA (ADV. SP243620 - THAIS GUIMARÃES PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do Instituto da prevenção/litispêndência, pois os processos n.ºs: 2007.63.08.002276-5 e n.º 2007.63.08.002278-9, constantes no termo de prevenção anexo aos autos, ambos em trâmite no Juizado Especial Federal de Avaré, foram extintos sem julgamento do mérito.

Tenham os autos seu regular prosseguimento.

2010.63.08.002590-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308004942/2010 - ANA VALERIA DA ROSA DIAS (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do instituto prevenção/litispêndência, pois o processo(s) constante do termo de prevenção anexo aos autos, trata(m) de pedido distinto destes autos.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

2010.63.08.001758-6 - DECISÃO JEF Nr. 6308009423/2010 - VERA LUCIA DE SOUZA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, que o INSS seja condenado ao pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Para tanto, contesta as conclusões do Sr. Perito Médico Judicial, exaradas no laudo pericial anexado aos autos.

Nesse sentido, ao revés, considero suficientes os critérios técnicos adotados na confecção do laudo pericial que instrui o feito.

Ainda, tal manifestação mostrar-se impertinente tal requerimento, ante o teor do artigo 130 do Código de Processo Civil, considerando, ainda, os princípios emanados do artigo 2º da Lei nº 9.099/95 e pelo inciso LXXVIII, artigo 5º, da Constituição Federal.

No mais, vale lembrar que o Senhor Perito Médico Judicial fora nomeado por este Juízo e compromissado nos termos da lei e deste goza de total confiança, sendo insuficiente desacreditar seu trabalho. À parte autora foi concedido o direito de apresentar perito assistente que acompanhasse a perícia ou que em tempo apresentasse outro laudo que estivesse de acordo com suas convicções.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Quanto ao requerimento tendente à realização de Audiência de Instrução e Julgamento, pondero que no caso em pauta, a prova testemunhal mostra-se impertinente, não se justificando a ampliação de dilação probatória (artigo 330, I, do Código de Processo Civil), visto que o objeto da prova (existência de incapacidade para a atividade laborativa) depende de conhecimento especial de técnico. Nesse sentido, o disposto nos artigo 125, II cc. artigo 130 do Código de Processo Civil.

Portanto, indefiro o pedido da parte autora.

P. I. C.

2010.63.08.001717-3 - DECISÃO JEF Nr. 6308009232/2010 - LIDIA RODRIGUES ALVES (ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Tendo em vista a falta de documentos necessários a propositura da presente ação (Extratos), concedo o prazo à prazo de 10 (dez) dias para aditar a inicial com a juntada de extrato referente à conta de n. 00053018-2, sob pena de extinção do feito quanto a esta, nos termos do disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil.

P.I.

2010.63.08.001930-3 - DECISÃO JEF Nr. 6308009396/2010 - CATHARINA DIRCE ANTONANGELO MASSUD (ADV. SP247572 - ANDRÉ LUIZ JÓIA DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Vistos, etc.

Considerando tratar-se de relação referente a contas de poupanças e que as mesmas têm cunho privado e de movimentação sob responsabilidade exclusiva de seu titular, entendo há a impossibilidade da inversão do ônus da prova nos casos em que o autor não junta nenhum início de prova de que tenha sido titular de poupança junto ao banco réu no período em que quer ver proferida a prestação jurisdicional e, conforme prevê o artigo 333, inciso I do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Dessa forma, inexistindo comprovação nos autos acerca da negativa de apresentação dos extratos pela CEF, inviável a determinação judicial nesse sentido ficando, portanto, indeferido o pedido de inversão do ônus da prova.

Concedo à parte interessada o prazo de 10 (dez) dias para anexar aos presentes autos os documentos necessários à comprovação do alegado na inicial, sob pena de extinção do feito, nos termos do que dispõe o artigo 284 do CPC.

Int.

2009.63.08.000545-4 - DECISÃO JEF Nr. 6308009648/2010 - VALDOMIRO PEREIRA MACHADO (ADV. SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

Vistos, etc.

Homologo a habilitação dos sucessores do segurado falecido, Sueli de Oliveira Machado e Jéssica de Oliveira Machado, nos termos do artigo 1.060, inciso I, do CPC, c/c o artigo 112 da Lei nº. 8.213/91.

Ao setor competente para as anotações necessárias.

Dê-se o regular processamento do feito.

Int.

2010.63.08.003728-7 - DECISÃO JEF Nr. 6308009213/2010 - ANTONIETA BIAZOTE MEROTO (ADV. SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, uma vez que a parte autora requer o benefício de pensão por morte derivado de uma possível aposentadoria por idade a ser reconhecida em favor do falecido.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.002802-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308007375/2010 - CLEUSA SUELI VERPA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Verifico a possível ocorrência do Instituto da prevenção/litispêndência, pois o processo nº 2009.63.08.004508-7, constante do termo de prevenção anexo aos autos, trata do mesmo pedido destes autos.

Venham os autos para conclusão.

2010.63.08.000556-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308009211/2010 - GERSON DA SILVA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando tratar-se de pedidos embasados em fundamentos jurídicos e fatos diversos, não verifico a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada, entre os referidos autos, a teor do artigo o Art. 301, § 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

P. I. C.

2010.63.08.002802-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308009447/2010 - CLEUSA SUELI VERPA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). O Art. 301 do CPC, especificamente o § 2º, determina que: "Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido". Mais adiante, o § 3º, do referido artigo 301, dita que: "há litispêndência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso".

Assim, verifica-se que as Ações ora analisadas, em que pese, terem como pólo passivo da demanda a "Caixa Econômica Federal - CEF", possuírem a mesma causa de pedir (revisão de conta-poupança em referência ao "Plano Collor I"), NÃO se baseiam no mesmo pedido levando-se em conta que o Processo nº 2009.63.08.004508-7 que tramitou por este "JEF", refere-se à conta-poupança (013-00034639-8) diversa da conta-poupança (013-00031785-0) que consta como objeto do pedido formulado nos Autos do Processo nº 2010.63.08.00002802-0, também, em trâmite neste "JEF". Tal fato é corroborado pela diversidade da documentação existente nos Processos "sub judice".

Por corolário, NÃO verifico a ocorrência de “litispendência” ou “prevenção” destes Autos com em relação aos Autos do Processo nº 2009.63.08.004508-7.

Desta feita, superada a questão, tenham os Autos seu regular processamento. Intimem-se.

2009.63.08.001057-7 - DECISÃO JEF Nr. 6308007983/2010 - JOÃO PEDRO BARBOSA (ADV. SP024799 - YUTAKA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Intime-se a ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento à sentença prolatada, uma vez que descabido o alegado em sua petição anexada aos autos virtuais em 14/04/2010, tendo em vista dos documentos que instruem a inicial restou comprovado, tanto pelo dados do cadastro do CNIS como em anotações em CTPS que o autor mantém vínculo empregatício com recolhimentos nos períodos mencionados, comprovando, inclusive, através de extratos do FGTS, e que tais documentos não foram impugnados pela ré.
Int.

2010.63.08.001661-2 - DECISÃO JEF Nr. 6308009272/2010 - APARECIDA JOSE DA SILVA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). O Art. 301 do CPC, especificamente o § 2º, determina que: "Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido". Mais adiante, o § 3º, do referido artigo 301, dita que: "há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso".

Assim, verifica-se que as Ações ora analisadas, em que pese, terem como pólo passivo da demanda a “Caixa Econômica Federal - CEF”, NÃO se baseiam, “in totum”, no mesmo pedido, levando-se em conta que o Processo nº 2010.63.08.001661-2 baseou-se, em parte, a período diverso do que fora analisado nos Autos do Processo nº 2006.61.25.00033468-2; do qual, verifica-se que a Sentença de mérito analisou somente o período referente à abril de 1990.

Por corolário, NÃO verifico a ocorrência de “litispendência” ou “prevenção” em relação ao Processo nº 2010.63.08.001661-2, somente, com relação ao período de maio de 1990.

Desta feita, superada a questão, tenham os Autos seu regular processamento. Intimem-se.

2010.63.08.001151-1 - DECISÃO JEF Nr. 6308008724/2010 - ELIZA FERREIRA GODINHO DE OLIVEIRA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).
Vistos, etc.

Defiro o requerido. pela autora.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos necessários à elaboração dos cálculos, conforme solicitado pelo Contador nomeado.

Após, com a juntada encaminhe-se ao Contador, decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para decisão.
Int.

2010.63.08.002486-4 - DECISÃO JEF Nr. 6308005393/2010 - REGINA MARTINS FALANGHE (ADV. SP200601 - EDUARDO GRASSI CAMARGO, SP091293 - ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO); LOREDANA MARTINS FALANCHE (ADV. SP200601 - EDUARDO GRASSI CAMARGO, SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Visto, etc.

Não verifico a ocorrência do Instituto da prevenção/litispendência, pois o processo nº 2007.63.08.002398-8, constante no termo de prevenção anexo aos autos, trata de períodos distintos destes autos.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

2010.63.08.003420-1 - DECISÃO JEF Nr. 6308007304/2010 - NAIR MENDES MARZOLA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do Instituto da prevenção/litispendência, pois o processo nº 2008.63.08.004074-7 e nº 2009.63.08.007063-0, constantes do termo de prevenção anexo aos autos, tratam de pedidos distintos destes.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

2010.63.08.001839-6 - DECISÃO JEF Nr. 6308009334/2010 - HEROTILDES TROMBINI CASSIANO (ADV. SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA. MARIA SATIKO FUJI). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o termo de sua nomeação como inventariante dos bens do espólio, a fim de regularizar o pólo ativo da ação, sob pena de extinção do feito nos termos do que dispõe o artigo 284, do CPC..

Int.

2009.63.08.006592-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308009203/2010 - NEUZA SILVEIRA ISALTINO (ADV. SP274945 - EDUARDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o parecer contábil anexado aos autos virtuais, manifeste-se a parte autora, em 05 dias, sobre a informação do Sr. Contador, no sentido de que a parte autora é titular de um amparo social ao idoso correspondente ao NB 141.404.811-1, ante o teor do artigo 20, § 4º, da Lei 8742/1993.

P. I. C.

2010.63.08.001707-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308009335/2010 - NEIDE CARRIEL RIBAS (ADV. SP212948 - FABIO JOSE DE SOUZA PEDRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o termo de sua nomeação como inventariante dos bens do espólio, a fim de regularizar o pólo ativo da ação, sob pena de extinção do feito nos termos do que dispõe o artigo 284, do CPC.

Int.

2010.63.08.000820-2 - DECISÃO JEF Nr. 6308009340/2010 - ANDRE LUIZ FERRAZOLI BELTRAMI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). O Art. 301 do CPC, especificamente o § 2º, determina que: "Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido". Mais adiante, o § 3º, do referido artigo 301, dita que: "há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso".

Caminhando na questão, depreende-se destes Autos que a parte Autora ajuizou a presente demanda em face da "Caixa Econômica Federal - CEF" para obrigá-la na aplicação da "correção monetária" em referência ao "Plano Collor I" (abril de 1990), em relação às conta-poupança de números 00024289-1 e 00035203-7, respectivamente.

Pois bem.

Em análise efetuada nas Ações registradas sob nº 2009.63.08.006062-3 e 1994.61.00.00019653-7, verifiquei o que segue:

- a) em face da "conta-poupança" sob nº 00035203-7, ocorreu "litispendência" destes Autos com o Processo nº 2009.63.08.006062-3, visto existência de "Sentença de Mérito" com relação à mencionada "conta-poupança";
- b) em face da "conta poupança" sob nº 00024289-1, NÃO verifico a ocorrência de "litispendência" destes Autos com o Processo nº 2009.63.08.006062-3, visto o objeto deste último não se refere aludida "conta-poupança";
- c) Por fim, NÃO existe "litispendência" destes Autos com o Processo nº 1994.61.00.00019653-7, pelo fato deste último, referir-se à "contas-poupança" que não fazem parte do objeto desta demanda.

Desta feita, superada a questão, tenham os Autos seu regular processamento, com relação à "conta-poupança" sob nº 00024289-1. Intimem-se para ciência.

2010.63.08.004325-1 - DECISÃO JEF Nr. 6308009341/2010 - MARIA DA PAZ MACHADO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, a concessão de benefício assistencial (CF/88, art. 203, inciso V; Lei nº 8.742/93 - LOAS).

Decido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A antecipação de tutela é meio jurídico eficaz de instrumentalização do processo. Propicia ao Poder Judiciário condições concretas de prestar jurisdição provisória célere, adequada e efetiva, em toda situação em que se evidencie a probabilidade do direito e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação à parte requerente. Sua concessão está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Nesse diapasão, o art. 273, do Código de processo Civil, estabelece que:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º. Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º. A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II do art. 588.

§ 4º. A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º. Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

Por sua vez, o Art. 4º, da Lei nº 10.259/2001, determina que:

“Art. 4º. O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

Dispõe o art. 20, caput da Lei nº 8.742/93 que o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, assim entendido o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º).

Ainda de acordo com o § 2º do mesmo dispositivo, para efeito de concessão do benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (§ 3º).

A deficiência da autora e sua conseqüente incapacidade para o trabalho estão demonstradas pelos documentos de fls. 10/24 (laudo médico pericial, exames e atestados medidos anexados aos autos), os quais noticiam que a autora é portadora de neoplasia maligna - Câncer de Ovário com Metástases abdominais, tendo o perito atestado ser a incapacidade de forma total e permanente para o trabalho.

A autora, separada e idosa, não tem condições de manter-se financeiramente. Além disso, a natureza da enfermidade de que padece a autora (Neoplasia maligna) exige cuidados e gastos com medicamentos, deslocamentos e de submissão a tratamento especializado de caráter paleativo, para o controle e tratamento da doença, dada a sua evidente gravidade.

Entendo que a renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante, conforme entendeu recentemente o Ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal, GILMAR MENDES.

É o caso dos autos.

Há prova inequívoca, conducente à verossimilhança da alegação.

Ademais, no que pertine à vedação de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º, da Lei nº 9494/97, a mesma não é absoluta ou irrestrita, não podendo ser aplicada às causas previdenciárias, que possuem nítida natureza alimentar. A esse respeito, a Súmula nº 729 do STF prescreve: “A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC.

1. Não é geral e irrestrita a vedação de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública imposta pelo art. 1º da Lei n. 9494/97.

2. Nas causas referentes a benefícios previdenciários, que possuem natureza alimentar, a demora do provimento jurisdicional pode acarretar danos irreparáveis ao segurado, sendo legalmente permitido o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela contra Fazenda Pública (AG n.. 2001.01.00.032232-0/PI)

3. “Satisfatoriamente expostos na decisão agravada os requisitos elencados no art. 273, CPC, merece ser confirmada a antecipação da tutela”. (AG n. 1999.01.00.007155-0/MG)

4. Recurso improvido.

5. Decisão mantida.

(1ª Turma Recursal - MG. Recurso contra sentença do Juizado Cível 200238007036786. Relator: Lourival Gonçalves de Oliveira. 22/11/2002 - DJMG)

Isto posto, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil e no art. 4º da Lei nº 10.259/2001, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, para determinar, no prazo de 10 (dez) dias, que o INSS implante o benefício previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93 em favor da autora, sob pena de multa diária que, com fundamento no art. 461, § 5º do CPC, fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), respondendo por ela o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento, mediante desconto (Lei nº 8.112/90, artigos 46 e 122).

Cite-se, nos termos do Art. 7º, Parágrafo único, da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se para audiência de conciliação, se houver.

SÚMULA:

Nome do Segurado (representante legal) MARIA DA PAZ MACHADO
Benefício Concedido LOAS - DEFICIENTE
Renda Mensal Atual (RMA) A APURAR
Data de Início do Benefício (DIB) 19/07/2010
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 510,00
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/07/2010
Data da elaboração do cálculo (Posição) NIHIL

P.R.I.C.

2010.63.08.002513-3 - DECISÃO JEF Nr. 6308006345/2010 - JUVENAL RODRIGUES (ADV. SP211873 - SANDRA MEDEIROS TONINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA. MARIA SATIKO FUJI). Vistos, etc.

Verifico a possível ocorrência do Instituto da prevenção/litispêndência com relação às contas 13174-0, 1425-7 e 21472, pois se tratam das mesmas contas do pedido no processo nº 2005.61.08.00076960-4, constante do termo de prevenção anexo aos autos.

No tocante aos períodos de abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991, tenham os autos regular prosseguimento.

2010.63.08.000534-1 - DECISÃO JEF Nr. 6308003108/2010 - FRANCISCO LUIZ DA SILVA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Dada a complexidade para realização da visita sócio-econômica, em outro município e/ou zona rural, conforme relatório descritivo da Assistente Social e considerando os termos da Portaria nº 07/2008, de 10 de abril de 2008, deste Juizado Especial Federal, fixo o valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) pela elaboração do laudo.
Oficie-se, solicitando o pagamento.

2010.63.08.001661-2 - DECISÃO JEF Nr. 6308004317/2010 - APARECIDA JOSE DA SILVA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Vistos, etc.

Em relação ao processo 2006.61.25.00033468-2 verifico a ocorrência de litispêndência referente ao período de 04/1990. Quantos ao período de 05/1990, não verifico tal fenômeno.

Assim, tenham os autos seu regular prosseguimento.

2010.63.08.000294-7 - DECISÃO JEF Nr. 6308002031/2010 - MARGARIDA PINTO DA SILVA (ADV. SP233382 - PATRICIA SABRINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.
Não verifico a ocorrência do instituto da prevenção/litispêndência, pois o processo nº 2001.61.25.000954-1, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, constante do termo de prevenção anexado aos autos, trata de pedido distinto destes autos.
Tenha o processo seu regular prosseguimento.

2010.63.08.000105-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308001028/2010 - MARIA JOSE MELICIO (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do Instituto da prevenção/litispêndência, pois o processo nº 2008.63.08.004025-5, constante do termo de prevenção anexo aos autos, trata de pedido distinto destes.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

2010.63.08.002241-7 - DECISÃO JEF Nr. 6308004422/2010 - SILVIO SCARPIM (ADV. SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Vistos, etc.

A fim de se verificar a possível ocorrência do instituto da prevenção/litispêndência, conforme termo de prevenção anexo aos autos, solicite à Secretaria da 1ª VARA - FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA, nos termos do provimento 68 COGE/06, petição inicial, sentença e acórdão se houver dos autos do processo nº 2010.61.20.000027870-4.

Após, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do instituto prevenção/litispêndência, pois o processo(s) constante do termo de prevenção anexo aos autos, trata(m) de pedido distinto destes autos.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

2010.63.08.001251-5 - DECISÃO JEF Nr. 6308003944/2010 - HELENA EMILIA RAVAGNANI GONCALVES (ADV. SP024799 - YUTAKA SATO, SP213882 - ELAINE CRISTINA SATO); JAIR MIRANDA GONCALVES (ADV. SP024799 - YUTAKA SATO, SP213882 - ELAINE CRISTINA SATO); LEONOR RAVAGNANI ROSSETO (ADV. SP024799 - YUTAKA SATO, SP213882 - ELAINE CRISTINA SATO); JOAO ROSSETO (ADV. SP024799 - YUTAKA SATO, SP213882 - ELAINE CRISTINA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.08.001717-3 - DECISÃO JEF Nr. 6308004020/2010 - LIDIA RODRIGUES ALVES (ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.08.002033-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308004055/2010 - DALVA MARIA BARBOSA DA SILVA SOUZA (ADV. SP210355 - DÉBORA MILO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002032-9 - DECISÃO JEF Nr. 6308004056/2010 - APARECIDA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.001895-5 - DECISÃO JEF Nr. 6308004071/2010 - MARLENE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.001758-6 - DECISÃO JEF Nr. 6308004093/2010 - VERA LUCIA DE SOUZA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002084-6 - DECISÃO JEF Nr. 6308004216/2010 - LEONOR GERCILIA GOBBO (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI, SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

2010.63.08.000556-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308002064/2010 - GERSON DA SILVA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Termo de prevenção anexado aos autos:

- 1) Processo 2008.63.08.005620-2: não verifico a ocorrência do instituto da prevenção/litispêndência, pois o processo em questão se trata de pedido distinto destes autos;
- 2) Processo 2010.63.08.000527-4: verifico a possível ocorrência do Instituto da prevenção/litispêndência, pois o processo em questão se trata do mesmo pedido destes autos.

Venham os autos para conclusão.

2009.63.08.007296-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308001555/2010 - VANIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Dada a complexidade para realização da visita sócio-econômica, em outro município e/ou zona rural, conforme relatório descritivo da Assistente Social e considerando os termos da Portaria nº 07/2008, de 10 de abril de 2008, deste Juizado Especial Federal, fixo o valor de R\$ 192,00 (cento e noventa e dois reais) pela elaboração do laudo.
Oficie-se, solicitando o pagamento.

2010.63.08.002299-5 - DECISÃO JEF Nr. 6308004307/2010 - CICERO NOUSINHO DA SILVA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.
Não verifico a ocorrência do Instituto da prevenção/litispêndência, pois os processos nºs 2005.63.08.002671-3 e 2008.63.08.004589-7 tratam de pedidos distintos destes autos e o processo nº 2007.63.08.004656-3 foi extinto sem julgamento do mérito.
Tenham os autos seu regular prosseguimento.

2010.63.08.001151-1 - DECISÃO JEF Nr. 6308003219/2010 - ELIZA FERREIRA GODINHO DE OLIVEIRA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.
Não verifico a ocorrência do Instituto da Prevenção/Litispêndência, pois o(s) processo(s) constante(s) no termo de prevenção, anexado aos autos possuem pedidos distintos destes autos.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

2010.63.08.000820-2 - DECISÃO JEF Nr. 6308003408/2010 - ANDRE LUIZ FERRAZOLI BELTRAMI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Vistos, etc... .

Não verifico o instituto da prevenção/litispêndência do processo nº 2009.63.08.006062-3, constante no Termo de Prevenção, com relação ao pedido referente a conta poupança nº 24289-1.

Verifico o instituto da prevenção/litispêndência do processo nº 2009.63.08.006062-3, constante no Termo de Prevenção, com relação ao pedido referente a conta poupança nº 35203-7.

A fim de se verificar a possível ocorrência do instituto da prevenção/litispêndência, solicite à Secretaria da 2ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA, nos termos do provimento 68 COGE/06, petição inicial, sentença e acórdão se houver dos autos dos processo nº 1994.61.00.00019653-7, constante no Termo de Prevenção.

Após, venham os autos à conclusão.

2009.63.08.006351-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308001382/2010 - OSCARLINA DE MORAES DE QUEIROZ (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o lapso temporal decorrido entre o dia da realização da perícia médica e a presente data, intime-se pessoalmente o I.Perito Médico Judicial Dr. Alexandre Augusto Stehling, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o respectivo laudo pericial, sob pena de exclusão do quadro de profissionais deste Juizado Especial Federal e sem prejuízo de outras sanções.
Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2008.63.08.004916-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6308009865/2010 - ALMEIDA & CIA. COMERCIO E REPRESENTACAO DE GENEROS ALIMENTIC (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA, SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE); SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS (ADV./PROC.). 1) Inicialmente defiro a anexação aos autos virtuais da Carta de Preposição apresentada em audiência, bem como do Substabelecimento; 2) Venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000326

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2007.63.01.001391-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017933/2010 - RAIMUNDO NONATO VIEIRA ALVES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: "A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino." A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição requerido administrativamente em 17/05/2005 (data de entrada do requerimento administrativo - DER). Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito

adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: “RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)” (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: “PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo,

portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (RESP 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.) Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira) Amparado nas provas juntadas aos autos virtuais (Carteiras de Trabalho e Previdência Social, cópia do procedimento administrativo e formulários, principalmente), entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais - possibilitando-se a conversão em comum - nos períodos compreendidos entre:

1) 03/08/1976 a 22/08/1979, trabalhado na empresa CONFAB Industrial SA como ajudante geral e ajudante de caldearia, tendo em vista o(s) formulário(s) devidamente preenchido(s), assinado(s), datado(s) e carimbado(s) pelo(s) responsável(s) pela(s) empresa(s), apontando que a parte autora esteve exposta a agente(s)/trabalho(s) nocivo(s) ruído - “92 e 93” dB -, podendo-se concluir que as condições de trabalho encontradas quando da realização do laudo eram semelhantes àquelas encontradas quando da realização das atividades laboratícias - Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código(s) 1.1.6, Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, anexo II, código(s) 1.1.5;

2) 02/10/1979 a 19/02/1991, trabalhado na empresa General Motors do Brasil, exercendo sucessivamente as funções de ajudante geral e maquinista de prensas, tendo em vista o(s) formulário(s) devidamente preenchido(s), assinado(s), datado(s) e carimbado(s) pelo(s) responsável(s) pela(s) empresa(s), apontando que a parte autora esteve exposta a agente(s)/trabalho(s) nocivo(s) ruído - 91 dB -, podendo-se concluir que as condições de trabalho encontradas quando da realização do laudo eram semelhantes àquelas encontradas quando da realização das atividades laboratícias - Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código(s) 1.1.6, Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, anexo II, código(s) 1.1.5; 3) 19/12/1994 a 29/04/2004, trabalhado na empresa Tower Automotivo do Brasil, exercendo sucessivamente as funções de ajudante geral, auxiliar de produção e prensista, tendo em vista o(s) formulário(s) devidamente preenchido(s), assinado(s), datado(s) e carimbado(s) pelo(s) responsável(s) pela(s) empresa(s), apontando que a parte autora esteve exposta a agente(s)/trabalho(s) nocivo(s) ruído - “92” dB -, podendo-se concluir que as condições de trabalho encontradas quando da realização do laudo eram semelhantes àquelas encontradas quando da realização das atividades laboratícias - Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código(s) 1.1.6, Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, anexo II, código(s) 1.1.5. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial, conforme “jurisprudência dominante” (artigo 14, § 2º, da Lei nº. 10.259/01). Confirma-se, a propósito: Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”. Por fim, aplica-se ao caso concreto, também, o disposto na Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”. Portanto, levado em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”), somado aos demais períodos comprovados nos autos virtuais, constata-se que a parte autora possui tempo necessário à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 17/05/2005.

Cumpra salientar que, conforme cálculos e parecer da Contadoria deste Juizado, anexados aos autos virtuais em 16/11/2009, partes integrantes desta sentença, à época do requerimento administrativo (17/05/2005) a parte autora contava com “38 anos, 04 meses e 06 dias” de tempo de serviço, correspondente a “349 carências”. Confirma-se: Parecer: O Autor requereu o benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao INSS com DER em 17/05/05, tal pedido foi indeferido conforme CONIND em anexo. Procedemos a contagem do tempo de serviço/contribuição, apuramos: - até 16/12/98 (EC 20/98) = 29 anos, 08 meses e 28 dias, com 272 carências; devendo cumprir um tempo

mínimo de 30 anos, 01 mês e 07 dias (pedágio).- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 31 anos e 30 dias; com 283 carências; ainda não tendo completado a idade mínima para a concessão de uma aposentadoria proporcional.- até 17/05/05 (DER) = 38 anos, 04 meses e 06 dias, com 349 carências.A seguir, efetuamos o cálculo da RMI com DIB em 17/05/05, e apuramos o valor de R\$ 1.018,96 (alçada mensal do JEF em maio/05 = R\$ 1.500,00), assim, s.m.j., estaria dentro da Alçada deste Juizado Especial Federal.Consideramos como “especiais” os períodos abaixo relacionados, devido ao agente nocivo ruído: Confab Indl Soc.Anônima (03/08/76 a 22/08/79): nível ruído entre 92 e 93 dB. General Motors do Brasil (02/10/79 a 19/02/91): nível de ruído de 91 dB. Tower Automotivo do Brasil (19/12/94 a 29/05/04(data da elaboração do PPP)):nível de ruído de 92 dB.Ressaltamos que, apesar de constar no PPP que o nível de ruído está acima do limite de tolerância estabelecido em lei, não consta se o Autor ficava exposto ao agente de forma total e permanente, não ocasional, nem intermitente, se as condições de trabalho à época eram as mesmas do período de elaboração do laudo, ou se os responsáveis pela elaboração do PPP estão autorizados pelas empresas. O INSS não considerou nenhum período como “especial”, conforme contagem em anexo.Informamos que não consideramos o vínculo constante do CNIS, com data de admissão em 17/03/75 a 17/08/76 (Superfine Mecano Peças Ind.Geral Ltda), pois o INSS não considerou tal vínculo, não consta da petição do Autor, ou o Autor apresentou cópia da CTPS, sendo tal vínculo também concomitante com o vínculo na empresa “Walter Kidde Ind.Comércio”.Informamos que o Autor é beneficiário de um auxílio-doença concedido sob o NB: 537.368.837-8, DIB em 16/09/09, RMI no valor de R\$ 1.903,31 e consta cessação para 05/01/2010.Assim, caso seja julgado procedente o pedido, apresentamos em anexo o demonstrativo das diferenças devidas no montante de R\$ 84.104,59, já descontados os valores recebidos referente ao benefício auxílio-doença, com renda mensal de R\$ 1.229,27 para a competência de out/09, DIP em nov/09.Obs.: Diferenças até o ajuizamento: R\$ 22.866,31

Alçada do JEF na data do cálculo: R\$ 27.900,00 Diferenças a partir do ajuizamento: R\$ 61.238,29
À consideração superior.Mogi das Cruzes, 16 de novembro de 2009.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, o(s) período(s) trabalhado(s) em atividade(s) especial(s) compreendido(s) de 03/08/1976 a 22/08/1979; 02/10/1979 a 19/02/1991; e 03/08/1976 a 29/05/2004. Assim, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em obrigação de fazer consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com coeficiente de 100%, a partir da data do requerimento administrativo, em 17/05/2005, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.018,96 e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 1.229,27 (UM MIL DUZENTOS E VINTE E NOVE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) para a competência de outubro de 2009 e data de início do pagamento (DIP) em novembro de 2009.Condenno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo (17/05/2005), no montante de R\$ 84.104,59 (OITENTA E QUATRO MIL CENTO E QUATRO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), já descontados os valores recebidos no período em decorrência da concessão do auxílio-doença (NB 31/537.368.837-8) e devidamente atualizados até novembro de 2009.Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº. 10.259/91, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem esse teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a esse limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.
Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida Lei nº. 10.259/01, facultando à parte autora a renúncia do excedente de 60 (sessenta) salários mínimos prevista no §4º do artigo 17, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.01.022438-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017332/2010 - MARIA JULIETA DE BRITO (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS, SP274251 - ADRIANA GEORGETE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado - o despacho proferido por este juízo não foi cumprido.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.01.021936-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309015703/2010 - MOISES RAMOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01). De acordo com pesquisa efetuada no sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais (vide “termo de prevenção” anexado), verifica-se que a parte autora propôs, anteriormente ao ajuizamento desta ação, outra ação com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, fato do qual decorre a existência de litispendência ou coisa julgada. Tendo em vista a ocorrência de litispendência/coisa julgada, não há como prosperar a presente ação, quer por ter sido proposta quando já em transcurso ou já julgada demanda idêntica neste mesmo Juízo. Pelo exposto, julgo o processo extinto SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Embora a duplicação de ações idênticas possa caracterizar a litigância de má-fé (artigo 17, incisos II, III e V, do Código de Processo Civil), na hipótese dos autos virtuais não restaram caracterizados o dolo ou a má-fé da parte autora, de forma que deixo de aplicar multa a prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.09.009804-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017660/2010 - HENRIQUE MALTEZ DA SILVA (ADV. SP252282 - WILLIAN AMANAJÁS LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). MANIFESTAÇÃO DO MPF: Trata-se de ação movida por HENRIQUE MALTEZ DA SILVA, representado por sua mãe Andréa Ferreira Maltes, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação deste ao pagamento de benefício previdenciário de pensão por morte. Alega o autor que é filho, e por isso, dependente presumido, de Vanderlei Mariano da Silva, falecido em 14/05/2007, fazendo jus ao benefício pleiteado. Aduz que o requerimento administrativo protocolado em 26/06/2007 foi indeferido sob alegação perda da qualidade de segurado do falecido. Contestando a presente, o INSS sustentou, em síntese, o não cabimento do benefício pleiteado, porquanto não preenchido os requisitos legais para a sua concessão. É o breve relatório. O art. 74 da Lei nº. 8.213/91 dispõe que são requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte a qualidade de segurado do falecido, o evento morte e a dependência econômica das pessoas que pretendem o benefício. A certidão de nascimento que acompanha a inicial comprova a dependência do autor em relação ao falecido, que é presumida. O evento morte encontra-se provado pela certidão de óbito anexada aos autos. O ponto controvertido cinge-se, portanto, a qualidade de segurado do falecido. Quanto a este, o extrato do CNIS anexado aos autos comprova que o último vínculo do falecido cessou em junho de 2007. Ocorre, todavia, que este último vínculo, iniciado em fevereiro de 2006 e encerrado em junho de 2007, teve as contribuições previdenciárias recolhidas após o falecimento do autor. Ademais, o suposto vínculo se deu com Nilza Mendonça Marques da Silva, irmã do falecido, na condição de caseiro, tudo a indicar que houve registro e recolhimentos extemporâneos tão-somente para obtenção do benefício de pensão por morte. A suspeita é reforçada quando comparadas as cópias digitalizadas da carteira de trabalho do falecido, que no processo administrativo consta em sua fl. 13 “em branco”, ao passo que a mesma, ao instruir a inicial, indica o vínculo ora em discussão. Em sendo assim, não havendo outras provas que comprovem a relação de emprego questionada, há de se reconhecer que o falecido não mais detinha a qualidade de segurado quando de sua morte em 14 de maio de 2007, razão pela qual o autor não faz jus ao benefício pleiteado. Ante o exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pela improcedência do pedido da presente ação. SENTENÇA Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

A pretensão do autor, devidamente representado por sua mãe, veio fundamentada no fato de que é filho de VANDERLEI MALTEZ DA SILVA, falecido em 14.05.2007. A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte, bastando,

apenas, a comprovação da qualidade de segurado para gerar direito ao benefício - ex vi inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91. Outrossim, é preciso apenas que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social, sendo que as pessoas indicadas no inciso I do referido artigo - cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um anos) ou inválido - estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida.

Restou demonstrada nos autos que o autor é filho do falecido, o que foi devidamente comprovado pela juntada de documento de identidade aos autos. Além disso, foram apresentadas as Certidões de Óbito e Nascimento.

O segundo requisito exigido para a concessão do benefício de pensão por morte é a qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito. Consta do laudo contábil, elaborado com base no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e nas cópias da CTPS anexada aos autos, que “o “de cujus” trabalhou por 10 anos, 1 mês e 19 dias, totalizando 126 carências. Tendo trabalhado até 30/06/01 e por ter recebido seguro desemprego, manteve a qualidade de segurado até 15/08/03. Consta um vínculo na CTPS do falecido, na empresa “Nilza Mendonça Marques da Silva” com admissão em 01/02/06 e rescisão em 14/05/07, data do óbito, na função de caseiro, porém todos os recolhimentos (fev/06 a jun/07) foram efetuados em 28/12/07, após a data do óbito”.

Com relação ao último vínculo do falecido, observo que se trata de emprego doméstico, vínculo este cujo empregador é sua irmã, Nilza Mendonça Marques da Silva. Por ocasião da declaração do óbito, sua irmã, então declarante, afirmou que o falecido trabalhava como motorista e, ao efetuar seu registro, fê-lo como caseiro. Contudo, ainda que se desconsidere a divergência de dados apontada, o vínculo em questão não pode ser considerado, pois se trata de registro confeccionado após a data do óbito, cujos recolhimentos foram feitos todos com atraso. A lei 8.213/91, em seu art. 27, II, dispõe que “para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13”, de forma que não há como considerar o último vínculo do falecido e, por conseguinte, a qualidade de segurado por ocasião do óbito. Assim, não há como não reconhecer que está ausente o segundo requisito legal necessário para a concessão do benefício da pensão por morte, o que afasta o direito ao benefício postulado.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem prejuízo, extraia-se cópias das principais peças dos autos, encaminhando-as ao MPF para apuração de eventual crime de falsidade. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO. Saem os presentes intimados. Intime-se o autor. Intime-se e oficie-se o MPF.

2009.63.09.006105-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018021/2010 - ISABELA DIAS DUTRA (ADV. SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ISABELLA DIAS DUTRA, representada por sua genitora MARIA SALVADORA ANTUNES DIAS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício assistencial (LOAS - deficiente). Nos termos do parecer da contadoria judicial e provas anexadas, os autores não formularam requerimento administrativo do benefício postulado, essencial para o julgamento da demanda, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”, bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que “A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social.” Contudo, “in casu”, levando em consideração o parecer contábil e os documentos que o acompanham, não vejo motivo plausível para exigir-se a comprovação de requerimento administrativo que fatalmente será indeferido pela autarquia previdenciária, não havendo, pois, razões para protelar o julgamento do feito. Citado, o réu contestou o feito, pugnano pela improcedência da ação. MPF. É a síntese. Decido, fundamentando.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe: “Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.” Por sua vez, o art. 4º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamenta o benefício de prestação continuada assim dispõe: “Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais; II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho; III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social; IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo; V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de

qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19."Atualmente, o Estatuto do Idoso, Lei Federal n.º 10.741/2003, estabelece em seu artigo 34: "Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS." Assim, para fazer jus ao benefício deve o requerente comprovar dois requisitos: a idade acima de 65 anos, ou a incapacidade laboral e a impossibilidade de prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. No presente caso, a autora não tem direito à concessão do benefício assistencial. De uma parte, o requisito subjetivo relativo à incapacidade, é indiscutível, conforme apurado por perícia médica. Conforme a prova produzida nos autos, a autora, que hoje conta com 4 anos de idade, apresenta encefalopatia crônica infantil grave com crises convulsivas de difícil controle e retardo de desenvolvimento neuropsicomotor, o que a incapacita de forma total e permanente para o labor desde agosto de 2006. Por outro lado, o requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pelo Decreto n. 6.214/07, não restou demonstrado. A concessão do benefício assistencial depende da comprovação da renda per capita da família, cujo valor não pode ultrapassar a ¼ do salário mínimo. Ainda que se fizesse uma interpretação extensiva para admitir a aplicação do programa de renda mínima, melhor sorte não teria a autora. Com efeito, de acordo com o laudo sócio-econômico realizado em 27.04.2010, a parte autora reside com seus pais e um irmão, Lucas Dias Dutra que, à época da visita social contava com 14 anos de idade. As condições de vida e moradia foram assim descritas: "A família reside em bairro da periferia de Itaquaquecetuba-SP, bairro com razoável infra-estrutura em seu entorno, com asfalto, serviço de transporte coletivo, posto de Saúde e escola pública. A casa em que residem é própria, de alvenaria, construção antiga, em estado razoável de conservação; composta de 02 quartos, sala, cozinha, banheiro, varanda, garagem e pequeno quintal. Contam com fornecimento de água encanada e energia elétrica; móveis e eletrodomésticos em estado razoável de conservação. A moradia, de modo geral, apresentava aspectos regulares de higiene e organização, no momento da visita. Moram no local há cerca de 13 anos". A renda familiar é proveniente dos rendimentos no valor de R\$ 700,00 do marido que trabalha como servente de pedreiro numa empresa da construção civil. Sua mãe declara que trabalhava antes do nascimento da autora e ajudava o marido no sustento da casa; no entanto, após o nascimento da filha não pode mais trabalhar. Conforme parecer da contabilidade, verificou-se vínculo empregatício em nome de Vilmar de Souza Dutra (pai da Autora), com data de admissão em 08/02/2010 e salário-de-contribuição para a competência de maio/10 no valor de R\$ 1.656,03. O laudo socioeconômico é conclusivo no sentido de que, embora a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, a família padece de hipossuficiência econômica. Muito embora as conclusões da Assistente Social sejam no sentido da concessão do benefício, a renda mensal da família, por outro lado, correspondente a R\$ 1.656,03, com renda de R\$ 414,40 per capita, superando, e muito, ¼ do salário mínimo, o que igualmente afasta a possibilidade de concessão do benefício assistencial. Ainda que se adote o critério de meio salário mínimo, em analogia a outros programas assistenciais do governo federal, ainda assim a renda per capita encontrada supera esse patamar. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ISABELLA DIAS DUTRA, representada por sua genitora MARIA SALVADORA ANTUNES DIAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS. Intimem-se as partes e o MPF. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.008458-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017727/2010 - PASTOR CAETANO DA SILVA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao

filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: “Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei) No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Concluiu-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade. Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos julgados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005). Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

2009.63.09.008443-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017788/2010 - CRISTINA ALVES DE SOUZA (ADV. SP282758 - SEBASTIAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe

que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: “Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)A parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de clínica geral.O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de câncer de mama. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e temporária para o exercício de atividade laboral. Fixa o início da doença e da incapacidade em outubro de 2008, data do diagnóstico. Sugere um período de dezoito meses para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 03/02/2010.Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial.”Quanto ao segundo requisito necessário à concessão do benefício requerido, a qualidade de segurado, observo que a parte autora não logrou cumpri-lo. Por oportuno, transcrevo o parecer da Contadoria, que faz parte integrante desta sentença:“A Autora requereu o benefício ao INSS com DER em 30/11/06, 17/12/07, 16/04/08, 18/02/09, 07/07/09, 13/08/09 e 06/10/09. Com base nas CTPS e no CNIS, efetuamos a contagem de tempo de serviço, apurando 5 anos, 5 meses e 1 dia, totalizando 67 carências. Tendo trabalhado até 01/05/06 e por ter recebido seguro desemprego, manteve a qualidade de segurado até 15/07/08. Efetuou recolhimentos nos meses de junho e julho de 2009.Conforme o laudo pericial, a pericianda está incapacitada de forma total e temporária. Fixa a data do início da doença e da incapacidade em out/08.Depreende-se que a Autora não mantinha a qualidade de segurado na data do início da incapacidade fixada pelo perito.”Assim, na data do início da incapacidade fixada em outubro de 2008 a parte autora não mantinha a qualidade de segurado(a).Cabe consignar que a parte autora efetuou recolhimentos em junho e julho de 2009, todavia esses recolhimentos não podem ser considerados para a concessão do benefício uma vez que a incapacidade teve início em outubro de 2008, sendo forçoso reconhecer que quando reingressou ao sistema previdenciário já se encontrava não só doente como também incapacitado(a), o que configuraria a hipótese de doença preexistente, e afastaria o direito ao benefício postulado.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CRISTINA ALVES DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado.Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.008301-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017664/2010 - AURELIO FONTES DA SILVA (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.Diz o aludido art. 42:“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)A parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de clínica geral, O laudo médico pericial (clínico) é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de hipertensão arterial, DPOC (doença pulmonar obstrutiva crônica) e enfisema pulmonar. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e permanente para o exercício de sua profissão. Fixa o início da doença em 2000 e da incapacidade em 2009. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do

Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial.” Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado(a), também estava presente por ocasião do(s) requerimento administrativo, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, tendo sido mantida conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos. Todavia, no caso presente há que se analisar ainda a data de início da doença e da incapacidade porque a doença preexistente afasta o direito ao benefício, nos claros termos do artigo 59, parágrafo único da Lei 8.213/91: “Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o seu benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifo nosso) Conforme laudo médico pericial (clínico geral), o início da incapacidade foi fixada em 2009. Assim, considerando que o(a) postulante perdeu a qualidade de segurado(a) em 01/11/1982 e somente reiniciou contribuições na qualidade de contribuinte facultativo(a) em abril/2009, forçoso é reconhecer que quando reingressou no sistema previdenciário já se encontrava não só doente como também incapacitado(a), restando configurada a hipótese de doença preexistente, o que afasta o direito ao benefício postulado. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Seja porque a incapacidade laborativa atingiu a parte autora quando esta não mais ostentava a condição de segurada, seja porque o evento incapacitante é preexistente ao seu reingresso no RGPS, deve ser indeferido o pedido de concessão de auxílio-doença. 2. Apelo do INSS provido, com a declaração de improcedência da demanda.” (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Processo 2002.04.01.0499360-0 RS, j. 26.04.2005, DJU 04.05.2005, p. 763). Vale ressaltar, por oportuno, que o benefício somente seria devido em razão de incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença, nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91, mas esta não é a hipótese dos autos. Quando a parte autora se filiou novamente à Previdência Social, já portava a doença invocada como fundamento para a concessão do benefício, não havendo qualquer prova de que tenha deixado de trabalhar entre a data de encerramento do último contrato de trabalho/recolhimento previdenciário e a data de início da incapacidade em virtude de doença, especialmente porque entre tais datas há um interregno de muitos anos.

Abro aqui um parêntese para reafirmar o meu entendimento de que a filiação ao sistema previdenciário é única, o que significa dizer que pode ocorrer a perda da qualidade de segurado e ser mantida a filiação. Assim, em que pese a parte autora tenha readquirido a qualidade de segurada com as contribuições vertidas após a sua perda, tais contribuições não podem ser consideradas para efeito da concessão do benefício em questão, uma vez que, conforme já salientado, foram efetuadas após o início da incapacidade. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AURELIO FONTES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.007262-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017637/2010 - BELCHIOR DA SILVA VARJAO (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Iz o aludido art. 42: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de psiquiatria.

O laudo médico pericial psiquiátrico é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de esquizofrenia. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e permanente para exercer atividade laborativa. Fixa o início da doença e da incapacidade em 30/03/2004, data em que começou o tratamento psiquiátrico no Ambulatório de Saúde Mental de Mogi das Cruzes.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial.”

Todavia, no caso presente há que se analisar ainda a data de início da doença e da incapacidade porque a doença preexistente afasta o direito ao benefício, nos claros termos do artigo 59, parágrafo único da Lei 8.213/91:

“Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o seu benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifo nosso)

Conforme laudo médico pericial psiquiátrico o início da incapacidade foi fixada em 30/03/2004.

Assim, considerando que o(a) postulante iniciou contribuições na qualidade de contribuinte individual em junho/2008 e possui um vínculo empregatício com data de admissão em 01/02/2007, forçoso é reconhecer que quando ingressou no sistema previdenciário já se encontrava não só doente como também incapacitado(a), restando configurada a hipótese de doença preexistente, o que afasta o direito ao benefício postulado.

Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:“EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Seja porque a incapacidade laborativa atingiu a parte autora quando esta não mais ostentava a condição de segurada, seja porque o evento incapacitante é preexistente ao seu reingresso no RGPS, deve ser indeferido o pedido de concessão de auxílio-doença.2. Apelo do INSS provido, com a declaração de improcedência da demanda.” (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Processo 2002.04.01.0499360-0 RS, j. 26.04.2005, DJU 04.05.2005, p. 763).Vale ressaltar, por oportuno, que o benefício somente seria devido em razão de incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença, nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91, mas esta não é a hipótese dos autos. Quando a parte autora se filiou à Previdência Social, já portava a doença invocada como fundamento para a concessão do benefício.

Abro aqui um parêntese para reafirmar o meu entendimento de que a filiação ao sistema previdenciário é única, o que significa dizer que pode ocorrer a perda da qualidade de segurado e ser mantida a filiação. Assim, em que pese a parte autora tenha adquirido a qualidade de segurada, as contribuições efetuadas pela mesma não podem ser consideradas para efeito da concessão do benefício em questão, uma vez que, conforme já salientado, foram efetuadas após o início da incapacidade. Cabe ressaltar que em nome do autor há dois vínculos na empresa Cortidora Brasitania, sendo um no período de 19/07/2007 a 31/08/2007, e outro com data de admissão em 01/02/2007 e último salário de contribuição em junho de 2010. Contudo isso não altera a configuração da doença preexistente, pois o início da incapacidade se deu em 2004, conforme comprovado pelo laudo médico pericial. A lei n. 10.403, de 08 de janeiro de 2002 (que inseriu alterações nas leis 8.212 e 8.213) prevê que o próprio segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BELCHIOR DA SILVA VARJAO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado.Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2006.63.09.004601-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017893/2010 - RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho

insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, após o reconhecimento do exercício de atividades rurais e especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. (...) 5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade

especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira). Amparado nas provas juntadas aos autos virtuais, porém, entendo que não restou comprovado o exercício de atividades especiais, impossibilitando a conversão em tempo comum.

Friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é dominante, no âmbito das 5ª e 6ª Turmas, sobre o enquadramento da atividade de vigilante/vigia/segurança como especial (RESP 395988/RS e RESP 441469/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido 6ª T., Julgamentos 18/11/2003 e 11/02/03; RESP 413614/SC Rel. Min. Gilson Dipp 5ª T., Julgamento 13/08/2002; Decisão Monocrática no REsp 603261 Relator Min. Felix Fischer, da 5ª T., 21/05/2004). Ainda sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou até mesmo uma súmula (Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”).

Tal entendimento, contudo, só poderia ser aplicado se ficasse suficientemente comprovado, no caso em concreto, o uso de arma de fogo no desempenho da atividade de vigilância. A parte autora, conforme análise dos autos virtuais, não juntou qualquer prova nesse sentido.

O Superior Tribunal de Justiça e a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já se manifestaram reiteradamente nesse sentido, conforme decisões que passo a transcrever:

“(…) Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. (...)” (STJ, REsp 413.614, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, Julgado em 13/08/2002.)

“(…) A despeito da atividade desempenhada pelo ora recorrente não estar inscrita em Regulamento, é de se reconhecer que se tratava de atividade perigosa, porquanto o segurado trabalhava portando arma de fogo, a fim de garantir a agência bancária, caixa forte e tesouraria do Banco Meridional do Brasil S/A. (...)” (STJ, REsp 441.469, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Julgado em 11/02/2003)

(...) a atividade de vigilante não está expressamente inscrita nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, o que exige a comprovação do desempenho da atividade sob condições especiais. Nesse contexto, a Súmula n. 26 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao equiparar as funções de vigilante ou vigia à guarda, tem como fundamento a prova do porte e efetivo uso de arma de fogo no exercício das funções de vigilante. Como bem ressaltou o relator, “tal equiparação opera-se sob a premissa de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo e não exaustivo, somado ao fato de que a atividade de vigilante, em virtude do porte de arma de fogo, pode ser enquadrada como perigosa” (...)” (TNU, 2006.83.03.500852-2, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, j. em 25/02/2008)

“(…) Cabe mencionar, ainda, que o posicionamento desta Turma adotado por ocasião do julgamento do processo nº 2002.83.200027344, relatado pelo Exmo. Juiz Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, e que deu origem à Súmula nº 26, também partiu da premissa de que o requerente trabalhou portando arma de fogo, motivo pelo qual foi considerado exposto a atividade perigosa. Assim sendo, a mera comprovação, através de anotações em Carteira de Trabalho e certificados de participação em cursos de formação, de que o requerente exerceu a atividade de vigilante, por si só, não é suficiente para ensejar o reconhecimento de condições especiais, sendo necessária a constatação de efetivo

desempenho de atividade perigosa, mediante comprovação de efetivo uso de arma de fogo durante a jornada de trabalho. (...)” (TNU, 2004.70.95.012206-0/PR, Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza)

Em relação ao ruído, aplica-se ao caso concreto o disposto na Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”. Todavia, a exposição deve ocorrer de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o que não ficou comprovado através dos laudos técnicos apresentados. Quanto ao tempo de serviço rural, entendo que pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente a prova oral (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ), exceto no tocante aos bóias-frias. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Desse modo, basta a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam abranger todo o período requerido.

Por outro lado, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço sem o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, por força do disposto no § 2º do art. 55 do referido diploma, salvo para fins de carência. Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou recentemente, por sua 3ª Seção, a matéria, consoante precedente: ERESP 576741/RS, Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª Seção, DJ 06-06-2005, p. 178. O c. Supremo Tribunal Federal adotou o mesmo posicionamento (AgRg no RE 369.655/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 22-04-2005 e AgRg no RE 339.351/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 15-04-2005). Além disso, esse tempo de serviço rural anterior a 1991, sem a exigência indenizatória, aproveita tanto ao chefe ou arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram (STJ - RESP 506.959/RS, Relatora Min. Laurita Vaz, julgado em 07-10-2003; RESP 603.202, Rel. Min. Jorge Scartezini, decisão de 06-05-2004). Cumpre mencionar, a respeito da contemporaneidade do início de prova material, que a matéria já está pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme se verifica na súmula nº 34, aprovada em 26 de junho de 2006, “in verbis”:

“Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

Acrescento que as anotações no certificado de dispensa do serviço militar caracterizam, por si só, início razoável de prova material (Superior Tribunal de Justiça, RESP 226.290/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 29/11/1999). Ademais não há nada nos autos que induza a pensar que houve fraude no documento de alistamento militar. Depreende-se, portanto, do conjunto probatório, que restou devidamente comprovado o labor rural do demandante no período compreendido entre 01/01/1966 a 31/12/1968, porquanto apenas nesse período há início de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por prova testemunhal idônea.

O restante do período - cujo reconhecimento como rural também foi pleiteado na inicial - apenas foi comprovado por intermédio de prova testemunhal, não contemporânea aos fatos, incidindo no caso concreto vedação ao Princípio da Liberdade das Provas, disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil (“Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa”). Trata-se, pois, de situação que consubstancia prova legal ou tarifada, expressamente prevista em lei (artigo 55, § 3º, da Lei nº. 8.213/91), que deve ser aplicada.

Portanto, levando em consideração o exercício de labor em atividades rurais, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos de atividades comum comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 28 dias (vinte e oito) dias até 04/02/2002, data do requerimento administrativo, situação mais benéfica que aquela constatada à data de 16/12/1998, promulgação da EC 20/98 quando o autor totalizava apenas 30 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias de serviço.

A renda mensal inicial deverá ser alterada de R\$ 180,00 para R\$ 222,95. A renda mensal atual, porém, não sofrerá alteração, uma vez que em abril/2006 o valor do salário-de-benefício foi equiparado ao salário mínimo vigente. Assim, a condenação pecuniária ficará restrita ao pagamento dos valores atrasados, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), SOMENTE para reconhecer e declarar por sentença, para fins de averbação, o(s) período(s) trabalhado(s) em atividade(s) rural(is) compreendido(s) de 01/01/1966 a 30/12/1968, com um cômputo de tempo de serviço de 33 anos, 11 meses e 28 dias e renda mensal inicial de R\$ 222,95 (duzentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 2.356,71 (DOIS MIL TREZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), conforme cálculos da contadoria judicial. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Intime. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.002920-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017786/2010 - FRANCISCO PIRES MENDES (ADV. SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Inicialmente consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda. Passo a analisar o mérito.

Pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário que percebe, com a averbação do tempo laborado em atividade urbana no período elencado na inicial e a majoração do coeficiente de cálculo.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início de vigência (DIB) em 30/10/2002 tempo de 31 anos e 07 meses e coeficiente de cálculo de 70%.

Argumenta a parte autora que a autarquia ré não considerou diversos períodos laborados e que superou 35 anos de tempo de contribuição, fazendo jus à majoração do coeficiente de cálculo do benefício para 100%.

Antes, porém, da análise do mérito propriamente dito, são necessárias algumas considerações acerca dos dispositivos que norteiam a forma de concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: "A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino." A

aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. No que concerne ao período básico de cálculo e a fixação da data do início do benefício, observo que esta deve ser fixada de acordo com o art. 49 c.c 54 da Lei 8.213/91, que dispõe que o benefício será devido a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até noventa dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto. Na mesma linha os artigos 58 e 52, I, b do Decreto 3.048/99 estabelecem que a aposentadoria por tempo de contribuição será devida "a partir da data do requerimento quando não houver desligamento do emprego." Conforme apurado pela Contadoria Judicial, a parte autora efetuou recolhimentos previdenciários (guias nos autos) na condição de contribuinte individual nos períodos de: outubro/66 a novembro/66; maio/67 a dezembro/72; maio/76 a agosto/76; maio/84; julho/84; janeiro/87; janeiro/89; e maio/94, os quais não foram reconhecidos pela autarquia ré por não constarem do CNIS. Quanto aos demais períodos postulados, também não há registro deles no CNIS, e nem tampouco a parte autora apresentou guias de recolhimentos, o que impossibilita a averbação. Cabe consignar que, com efeito, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais é um importante instrumento para o INSS, tanto para a concessão de benefícios como para o controle da arrecadação das contribuições sociais. A Lei nº 10.403, de 08 de janeiro de 2002 (que inseriu alterações nas leis 8.212 e 8.213), permite ao INSS a utilização, para fins de cálculo do salário de benefício, das informações constantes desse cadastro sobre a remuneração dos segurados. Referida lei prevê, ainda, que o próprio segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. Todavia, entendo que tal hipótese não se aplica ao caso em análise. Primeiramente, porque todos os períodos a serem reconhecidos judicialmente são antigos e anteriores à edição da Lei 10.403/2002. Em, em segundo, porque os documentos apresentados pela parte autora são aptos a comprovar os recolhimentos previdenciários, não havendo óbice legal que afaste o seu reconhecimento/cômputo somente pelo fato de não constarem do CNIS, especialmente quando em consonância com o conjunto probatório produzido nos autos.

Assim, conclui-se que deve ser computado à parte autora tempo de serviço/contribuição de 38 anos e 02 meses. O coeficiente de cálculo, conseqüentemente, deverá ser alterado de 70% para 100% e a renda mensal inicial majorada de R\$ 315,29 para R\$ 357,88, fazendo jus a parte autora às diferenças calculadas pelo órgão contábil judicial.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação movida por FRANCISCO PIRES MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar a autarquia ré: 1) a averbar os seguintes períodos urbanos, nos quais constam recolhimentos da parte autora como contribuinte individual: outubro/66 a novembro/66; maio/67 a dezembro/72; maio/76 a agosto/76; maio/84; julho/84; janeiro/87; janeiro/89; e maio/94; 2) alterar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de 70% para 100%; 3) alterar a renda mensal inicial de R\$ 315,29 para R\$ 357,88 e a renda mensal atual de R\$ 519,12 para R\$ 589,22 (QUINHENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) para a competência de março de 2010 e DIP em abril/2010. Condene o INSS, também, ao pagamento dos valores atrasados, no valor de R\$ 8.274,96 (OITO MIL DUZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) atualizados até março de 2010 e obedecida a prescrição quinquenal, conforme parecer e cálculos da contadoria judicial. Os atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.008302-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017666/2010 - SALVADOR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o

rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.” (destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: “Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei) A parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de ortopedia e clínica geral. O laudo médico pericial (ortopédico) é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora seqüela de lesão neuro tendínea em punho direito com comprometimento funcional. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma parcial e definitivamente para o exercício de atividade laboral. Fixa o início da incapacidade em 06/11/2005. A parte autora não compareceu a perícia da especialidade de clínica geral.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu estar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos. Assim, tendo a parte autora comprovado que preenchia todos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, faz jus às diferenças postuladas.

Todavia, considerando que a parte autora está em gozo de benefício de auxílio acidente previdenciário desde 15/04/2010, a condenação pecuniária ficará restrita ao pagamento das diferenças referentes ao período entre a cessação do NB 31/505.774.748-3 e o início do benefício NB 31/536.046.221-0. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SALVADOR FERREIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados, referentes ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/505.774.748-3 até a concessão do NB 31/536.046.221-0, no montante de R\$ 1.206,89 (MIL DUZENTOS E SEIS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até julho de 2010, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2007.63.09.003393-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309016197/2010 - ROSA GONÇALVES LIMA (ADV. SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO); JAILSON GONÇALVES BASTOS (ADV. SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO); JOSIVAN GONÇALVES LIMA (ADV. SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO); JAMILE GONÇALVES LIMA (ADV. SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação na qual a parte autora, ROSA GONÇALVES LIMA E OUTROS, pretende a concessão de benefício previdenciário - pensão por morte, em razão do falecimento de Jair Bastos da Silva, ocorrido em 25/09/1998, companheiro e pai dos autores. Requereu administrativamente o benefício em 21/07/2000, indeferido por perda da qualidade de segurado. O INSS contestou o feito, pugnando pela total improcedência da ação. O Ministério Público Federal opinou pelo acolhimento do pedido. É a síntese. Decido, fundamentando. A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte - ex vi inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91.

Outrossim, é preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social, sendo que, as pessoas indicadas no inciso I do referido artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um anos) ou inválido), estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida.

Com relação à condição de companheira, restou demonstrado nos autos que a autora era companheira do falecido. A documentação trazida ao processo foi suficiente como início de prova material, posto constar dos autos certidões de nascimento de filho havido em comum, Certidão de Óbito em que consta a autora como companheira, e Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho assinado pela autora comprovando o recebimento das verbas trabalhistas do falecido, que indicam a existência de união estável entre a autora e o falecido e que são, no entender desta julgadora, suficientes para comprovar a referida união, visto que compreendidos no rol constante do art. 22 do Decreto 3048/99 e de acordo com o parágrafo 3º, do artigo 16 da Lei 8.213/91. Por sua vez, as testemunhas ouvidas em juízo foram unânimes em reconhecer a união estável entre a parte autora e o falecido no período alegado na inicial. Quanto ao filho JAILSON GONÇALVES BASTOS, a condição de dependente também restou comprovada mediante certidão de nascimento e de óbito acostadas aos autos, sendo incontroversa. Em relação aos demais filhos menores, porém, a dependência não foram reconhecidos pelo falecido, de forma que impõe-se a sua exclusão do feito.

Cuidando-se, pois de dependentes arrolados no inciso I, do artigo acima mencionado, a dependência econômica é presumida, nos termos do parágrafo 4º, do mesmo artigo. A questão que se coloca e que ensejou o indeferimento administrativo do benefício é se a parte autora faz jus à percepção da pensão por morte, considerando a data do passamento do segurado, em 25/09/1998, verificando, destarte, se o mesmo mantinha a qualidade de segurado nessa época. Conforme parecer elaborado pela contadoria judicial, o “de cujus” trabalhou por 01 ano, 05 meses e 20 dias. Trabalhou até a data do óbito, ocasião em que exercia as funções de caseiro. Conforme relato das testemunhas, o falecimento decorreu de afogamento, em uma represa na propriedade do empregador. Assim, mantinha a qualidade de segurado por ocasião do óbito. Vale consignar que o motivo do indeferimento do benefício na esfera administrativa foi a perda da qualidade de segurado, pois os recolhimentos referentes ao último vínculo empregatício (01/03/1998 a 25/09/1998), foram efetuados somente em 29/05/2002, muito após o falecimento e ao próprio requerimento administrativo. Cuidando-se de atividade doméstica, ainda que ausente a prova dos recolhimentos ou de sua tempestividade, o interregno deve ser considerado para fins de carência.

Embora o artigo 27, inciso II, da Lei nº 8213/1991 ao cuidar da carência dos segurados domésticos, contribuinte individual, especial e facultativo, estabeleça que somente serão consideradas, para o cômputo do período de carência, as contribuições efetuadas a contar da data do primeiro pagamento, sem atraso, no caso dos domésticos, por trata-se de uma situação “sui generis”, o recolhimento, porventura recolhido em atraso, não é capaz de descaracterizar o período de carência, tendo em vista que é dever do empregador doméstico a anotação e respectivo desconto no que tange ao percentual devido pelo empregado que deverá ser recolhimento em conjunto com a parcela do empregador.

Com efeito, para as demais categorias relacionadas no artigo em comento, o recolhimento decorre exclusivamente de iniciativa do segurado e a contribuição é arcada na sua integralidade pelo segurado, diferentemente do caso do doméstico como acima exposto. Assim, não pode o empregado ser prejudicado pelo não recolhimento por parte do seu empregador, como aliás, ocorre com os demais segurados empregados. A propósito, transcrevo ementa acerca da matéria em discussão: “EMENTA-PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DOMÉSTICA.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. JUROS. HONORÁRIOS. 1. Eventual atraso ou ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de empregada doméstica, não prejudica a contagem para fins de carência, pois se trata de encargo do empregador. Precedentes desta Corte e do STJ.

2. Os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês, a contar da citação, afastando-se a aplicação do disposto no art. 1.062 do Código Civil, por se tratar de verba de natureza eminentemente alimentar, segundo entendimento consolidado nesta Corte e no STJ. 3. Os honorários advocatícios incidem tão-somente sobre as parcelas posteriores à data da sentença.” (TRIBUNAL QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 541584, Processo 200171020035612 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/02/2003 Fonte- DJU DATA: 05/03/2003 PÁGINA: 125 DJU DATA: 05/03/2003 Relator(a)- JUIZ A A RAMOS DE OLIVEIRA).

Assim, os períodos de trabalho devem ser considerados independentemente da tempestividade ou mesmo da existência dos recolhimentos. Ademais, no caso concreto há elementos suficientes nos autos para comprovar o vínculo empregatício referido, especialmente a prova testemunhal produzida e as informações constantes da Certidão de Óbito. Portanto, presentes os requisitos para a concessão do benefício, de rigor a procedência do pedido.

Preenchidos os requisitos legais, tem a parte autora direito à pensão por morte.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a colheita das provas em juízo, sob o crivo do contraditório, ficou comprovada a condição de companheira da autora e sua dependência econômica em relação ao companheiro falecido, bem como a qualidade de segurado por ocasião do óbito. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, proposta ROSA GONÇALVES LIMA E JAILSON GONÇALVES BASTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de conceder-lhes o benefício de pensão por morte, com renda mensal inicial de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS), que deverá ser desdobrada em duas partes iguais (Rosa Gonçalves Lima e Jailson Gonçalves Bastos), atualizada até dezembro de 2009 e DIP para janeiro de 2010. Condeno também ao pagamento dos valores atrasados, a partir do ajuizamento da ação, em 20/3/2006, no montante de R\$ 24.744,18 (VINTE E QUATRO MIL SETECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E DEZOITO CENTAVOS), os quais deverão ser pagos em 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido

apenas no efeito devolutivo. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Proceda a Secretaria às anotações cadastrais pertinentes a fim de excluir do pólo passivo os demais autores (Josivan Gonçalves Lima e Jamile Gonçalves Lima). Expeça-se ofício ao INSS. Intime-se as partes e o MPF. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.006308-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018018/2010 - MARIA VERONICA MESSIAS DOS SANTOS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação proposta por MARIA VERONICA MESSIAS DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual pretende a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição da República. O benefício assistencial B88 (LOAS-Idoso) foi requerido em 14/10/2004 e 25/05/2009, tendo sido ambos indeferidos por sendo ambos indeferidos porque a renda per capita da família é superior a ¼ do salário mínimo vigente na data do requerimento. Em sua contestação, o INSS, pugna pela improcedência do pedido. É a síntese. Decido, fundamentando. O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe: “Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por sua vez, o art. 4º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamenta o benefício de prestação continuada assim dispõe: “Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais; II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho; III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social; IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo; V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.” Atualmente, o Estatuto do Idoso, Lei Federal n.º 10.741/2003, estabelece em seu artigo 34: “Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

Assim, para fazer jus ao benefício deve o requerente comprovar dois requisitos: a idade acima de 65 anos, ou a incapacidade laboral e a impossibilidade de prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

No caso presente a parte autora preencheu o requisito legalmente previsto referente à idade, posto que nasceu em 12.01.1937, conta atualmente com 73 (setenta e três) anos de idade, ou seja, um dos requisitos para o benefício em testilha. O núcleo familiar, de acordo com o laudo social, é composto pela autora e seu filho Clóvis Damião dos Santos, d.n. 07/07/1975, que trabalha como serralheiro, com rendimentos em torno de um 1 (um) salário mínimo.

A residência e as condições de vida foram assim descritas pela Assistente Social:

A autora reside em imóvel próprio, deixado pelo primeiro marido, já falecido. A residência é composta por quarto, sala, cozinha e banheiro. O imóvel possui piso na cerâmica, com telha de amianto. As condições de moradia denotam dificuldades socioeconômicas. A organização e higiene do local eram razoáveis. A mobília e eletrodomésticos que garante o lar atende as necessidades básicas da autora e do filho, encontrando-se em estado razoável de uso e conservação, estando de acordo com o contexto familiar, muitos dos móveis e eletrodomésticos foram doados pelos filhos. Não possui veículo, nem telefone fixo.

A área onde residem é urbanizada, com serviços públicos de energia elétrica, água, esgoto, coleta de lixo, rua asfaltada, numeração em ordem seqüencial, e iluminação pública. Os serviços de transporte coletivo, escola e postos de saúde são próximos à residência. Quanto à renda familiar, à época da pesquisa, descreve a perita que a autora sobrevive com a renda mensal de uma pensão alimentícia paga pelo marido, do qual é separada de fato, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Em relação às despesas mensais, estas correspondiam a R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), referentes a alimentação e outras despesas. As despesas de água e luz são pagas pelo filho.

De acordo com o laudo sócio-econômico realizado em 28.01.2010 e informações da Contadoria deste Juizado, verificou-se que a parte autora recebe pensão alimentícia no valor de R\$ 142,80 (jun-2010), sob o NB:120.845.323-5, cuja origem é a aposentadoria por idade (B41/107.412.095-4) recebida por Sílvia Felipe dos Santos cônjuge da autora e do qual é separada de fato. A autora reside com o filho, Clóvis Damião dos Santos o qual, conforme parecer contábil, possui vínculo empregatício, com data de admissão em 01/05/2009 e salário-de-contribuição de R\$ 888,10 (competência de jun-10). Residem na casa da autora, imóvel este deixado pelo primeiro marido falecido.

Conclui a perita social em sua análise que embora a renda per capita familiar seja superior a ¼ do salário mínimo, as condições de vida social do grupo familiar estão no nível de pobreza, dando como real a condição de hipossuficiência econômica da autora. Ainda que a renda "per capita" verificada supere o limite legal, entendo que o preceito contido no art. 20, § 3º da Lei 8742/93, não é o único critério válido para comprovar as condições de miserabilidade prevista no art. 203, V, da CF/88, que reclama a análise de caso a caso, levando em consideração a situação concreta de cada pessoa. Assevere-se que, não se trata de considerar inconstitucional o dispositivo supra mencionado, até porque, a sua constitucionalidade já foi reconhecida, ainda que indiretamente, pelo E. STF, no julgamento da ADIN - nº 1232-1-DF. O que se pretende, é afastar a utilização exclusiva do critério legal, como parâmetro para o reconhecimento da miserabilidade. Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. IMTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Recurso especial a que se dá provimento." (ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 841060. PROCESSO: 200600803718. UF: SP. ÓRGÃO JULGADOR: SEXTA TURMA. DATA DECISÃO: 12/06/2007. DOCUMENTO: STJ000754221. DJ: 25/06/2007. PÁGINA: 319)

Também já se encontra assentado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em reiteradas decisões, que a comprovação do requisito de renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo, não exclui a possibilidade de utilização pelo julgador de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial. Nesse sentido, confira-se: "PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA, REQUISITOS LEGAIS, ART. 20 § 3º 1. A comprovação do requisito da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo não exclui a possibilidade de utilização de outras provas para aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. Precedentes do STJ. 2. (...) " (TNU, Pedido de Uniformização nº 200543009020535, Relatora. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJU 26.09.2007) PREVIDENCIÁRIO.

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO Assim, para a aferição da hipossuficiência, entendo que, além do requisito objetivo de 1/4 do salário mínimo, é preciso levar em conta o princípio da dignidade humana e os objetivos sociais do benefício em questão. Ora, o benefício de assistência social foi instituído para amparar aquelas pessoas que se encontram em situação de risco social seja em decorrência da sua idade ou da deficiência.

Dessa forma, considerando o laudo socioeconômico, identifiquei condições de pobreza e miserabilidade da autora, restando retratado, no momento, um quadro de reais privações, haja vista os rendimentos da família, que numa análise superficial podem ser considerados razoáveis, na realidade não são suficientes para a manutenção de uma vida digna. Finalmente, na hipótese dos autos, há a possibilidade de enquadramento na previsão da Lei 10.689/2003, que fixou como critério de pobreza alimentar o patamar de meio salário mínimo per capita para participação das famílias no Programa Nacional de Acesso à Alimentação conhecido como "Fome Zero". Assim, está provado que a autora não desfruta de condições reais e efetivas para prover as próprias necessidades e nem de tê-las providas pela família, fazendo jus, dessa forma, ao benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93. Em face da previsão legal de revisão periódica a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem como condição para a manutenção ou não do benefício - artigo 21 da Lei 8.742/93, prevendo a lei que o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no 'caput', a parte autora submeter-se-á às convocações formuladas pelo INSS, bem como estará sujeito às verificações a cargo da autarquia acerca de eventual alteração da renda familiar. O valor do benefício é de um salário mínimo e, de acordo com a lei, não gera pagamento de gratificação natalina. Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a produção das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente a realização de perícia social, ficou comprovado o direito da parte autora ao benefício postulado.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação movida MARIA VERONICA MESSIAS DOS SANTOS, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial com renda mensal inicial de um salário mínimo, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), para a competência de julho de 2010 e DIP para agosto de 2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, contados a partir do ajuizamento da ação (09/09/2009), no valor de R\$ 5.378,94 (cinco mil, trezentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos) com renda mensal de R\$ 510,00 para competência de julho/10 e DIP agosto/10. Considerando a natureza alimentícia do benefício, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício assistencial

seja implantado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS. Saem as partes intimadas desta decisão. Intime-se o MPF. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.005939-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018022/2010 - JANE CLEIDE PEREIRA LIMA (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por JANE CLEIDE PEREIRA LIMA, representada por seu genitor e curador EUFRÁSIO ALMEIDA DE LIMA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial (LOAS - Deficiente) previsto no art. 203 da Constituição Federal, o qual foi concedido em 01/06/2001 e cessado em 01/09/2006. Citada, a autarquia ré contestou propugnando pela improcedência da ação. Realizada perícia médica e social, cujos laudos encontram-se escaneados nos autos.

MPF. Frustrada a tentativa de conciliação. Dada a palavra aos patronos das partes, nada mais requereram. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, o art. 4º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamenta o benefício de prestação continuada assim dispõe:

Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Atualmente, o Estatuto do Idoso, Lei Federal n.º 10.741/2003, estabelece em seu artigo 34:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Assim, para fazer jus ao benefício deve o requerente comprovar dois requisitos: a idade acima de 65 anos, ou a incapacidade laboral e a impossibilidade de prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No presente caso, no que concerne ao requisito da incapacidade, a parte autora logrou preenchê-lo, eis que o laudo médico psiquiátrico conclui ser a autora portadora de síndrome de Down (trisomia do cromossomo 21) e retardo mental grave, este último, pela CID10, F72, desde o nascimento, o que a incapacita total e permanentemente, inclusive para suas atividades diárias, dependendo da ajuda permanente de sua mãe.

Além disso, resta analisar o segundo requisito (comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família) mediante exame minucioso do laudo sócio-econômico elaborado pelo perito judicial.

O núcleo familiar, de acordo com o laudo social, é composto pela autora, sua mãe Josefa Pereira de Lima, seu pai e curador Eufrásio Almeida de Lima e seus irmãos Eliseu Lima Almeida, d.n. 04/12/1962, analfabeto, incapaz, tem problemas mentais desde os dezesseis anos; Edison Lima Almeida, d.n. 16/06/1981, incapaz, pois também tem problemas mentais; Josiane Pereira de Lima, d.n. 10/02/1973, desempregada, e o filho desta, Wesley Pereira de Lima Alves da Silva, d.n. 27/11/2000.

A residência foi assim descrita pela Assistente Social:

“A família reside em imóvel cedido pelo irmão da autora, e estão no local há aproximadamente quinze anos. A residência é composta por quarto, sala, cozinha e banheiro. Os dois filhos dormem num beliche na cozinha, sendo todos os cômodos bem pequenos. No mesmo endereço reside a família do irmão da autora, que reside na casa da frente.

O imóvel possui piso no cimento, com teto na laje. As condições de moradia denotam dificuldades socioeconômicas. A organização e higiene do local eram satisfatórias.

A mobília e eletrodomésticos que guarnece o lar atende as necessidades básicas do referido grupo, encontrando-se em estado razoável de uso e conservação.

Não possuem veículo, nem telefone fixo. A área onde residem é urbanizada, com serviços públicos de energia elétrica, água, coleta de lixo, rua asfaltada, numeração em ordem seqüencial, e iluminação pública. Os serviços de transporte coletivo, escola e postos de saúde são próximos à residência.”

Quanto à renda familiar, descreve a perita que a família sobrevive com os rendimentos provenientes da aposentadoria do pai da autora, atualmente com 73 anos de idade, de 1 (um) salário mínimo, e de trabalhos informais realizados por ele que rendem cerca de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais. A irmã da autora, Josiane, trabalha informalmente como diarista com ganhos em torno de R\$ 300,00 (trezentos reais). Descreve que o filho Wesley não recebe pensão alimentícia.

Em relação às despesas mensais, estas correspondem a R\$ 765,00 (setecentos e sessenta e cinco reais), referentes à alimentação, água, luz, gás e remédios.

Conforme parecer da contadoria deste Juízo, com base em pesquisa ao Sistema DATAPREV, não se verificou benefícios ou vínculos empregatícios atuais em nome da autora. Verificou-se, porém, que assim como o pai da autora, a mãe também é beneficiária de uma aposentadoria por idade, com DIB em 20/06/01 e renda no valor de 01(um) salário-mínimo.

Conclui a perita social em sua análise que embora a renda per capita familiar seja superior a ¼ do salário mínimo, as condições de vida social do grupo familiar estão no nível de pobreza, dando como real a condição de hipossuficiência econômica da autora.

Dessa forma, entendo que no momento está retratado um quadro de reais privações, haja vista que os rendimentos do pai e do irmão da autora não são suficientes para a manutenção de uma vida digna, devido ao estado de saúde extremamente delicado da autora, que necessita de cuidados especiais quanto à alimentação e higiene, estando presente o direito ao benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93.

Ainda que a renda "per capita" verificada supere o limite legal, entendo que o preceito contido no art. 20, § 3º da Lei 8742/93, não é o único critério válido para comprovar as condições de miserabilidade prevista no art. 203, V, da CF/88, que reclama a análise de caso a caso, levando em consideração a situação concreta de cada pessoa.

Assevere-se que, não se trata de considerar inconstitucional o dispositivo supra mencionado, até porque, a sua constitucionalidade já foi reconhecida, ainda que indiretamente, pelo E. STF, no julgamento da ADIN - nº 1232-1-DF.O que se pretende, é afastar a utilização exclusiva do critério legal, como parâmetro para o reconhecimento da miserabilidade.

Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART.34 DA LEI Nº 10.741/2003. IMTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Recurso especial a que se dá provimento.

(ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 841060. PROCESSO: 200600803718. UF: SP. ÓRGÃO JULGADOR: SEXTA TURMA. DATA DECISÃO: 12/06/2007. DOCUMENTO: STJ000754221. DJ: 25/06/2007. PÁGINA; 319)

Também já se encontra assentado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em reiteradas decisões, que a comprovação do requisito de renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo, não exclui a possibilidade de utilização pelo julgador de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA, REQUISITOS LEGAIS, ART. 20 § 3º 1. A comprovação do requisito da renda familiar per capita não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui a possibilidade de utilização de outras provas para aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. Precedentes do STJ. 2. (...) (TNU, Pedido de Uniformização nº 200543009020535, Relatora. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJU 26.09.2007) PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO

Assim, para a aferição da hipossuficiência, entendendo que, além do requisito objetivo de 1/4 do salário mínimo, é preciso levar em conta o princípio da dignidade humana e os objetivos sociais do benefício em questão.

Ora, o benefício de assistência social foi instituído para amparar aquelas pessoas que se encontram em situação de risco social seja em decorrência da sua idade ou da deficiência.

Dessa forma, considerando o laudo sócio-econômico, identifiquei condições de pobreza e miserabilidade da autora, restando retratado, no momento, um quadro de reais privações, haja vista os rendimentos da família, que numa análise superficial podem ser considerados razoáveis, na realidade não são suficientes para a manutenção de uma vida digna. Finalmente, na hipótese dos autos, há a possibilidade de enquadramento na previsão da Lei 10.689/2003, que fixou como critério de pobreza alimentar o patamar de meio salário mínimo per capita para participação das famílias no Programa Nacional de Acesso à Alimentação conhecido como "Fome Zero". Assim, está provado que a autora não desfruta de condições reais e efetivas para prover as próprias necessidades e nem de tê-las providas pela família, fazendo jus, dessa forma, ao benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93. Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da ação. Em face da previsão legal de revisão periódica a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem como condição para a manutenção ou não do benefício - artigo 21 da Lei 8.742/93, prevendo a lei que o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no 'caput', o autor submeter-se-á às convocações formuladas pelo INSS, bem como estará sujeito às verificações a cargo da autarquia acerca de eventual alteração da renda familiar. O valor do benefício é de um salário mínimo e, de acordo com a lei, não gera pagamento de gratificação natalina. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida por JANE CLEIDE PEREIRA LIMA, representada por seu genitor e curador EUFRÁSIO ALMEIDA DE LIMA, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício assistencial com renda mensal inicial no valor de um salário mínimo para a competência de julho/10 e DIP agosto/10. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, contados a partir do ajuizamento da ação, em 25/08/2009, no valor de R\$ 5.669,62 (cinco mil seissentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos). Considerando a natureza alimentícia do benefício, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício assistencial seja implantado, no prazo de 15 dias, sob pena de R\$ 30,00 (trinta reais) de multa diária pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Saem as partes intimadas. Intime-se o MPF. Expeça-se ofício ao INSS.

2009.63.09.008434-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017783/2010 - TEREZINHA LORENA CERQUEIRA (ADV. SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (destaquei) A parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de psiquiatria e ortopedia. O laudo médico pericial (psiquiátrico) analisou o transtorno mental alegado na petição inicial do processo e concluiu que as queixas apresentadas não interferem no cotidiano do autor, não havendo incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial (ortopédico) afirma que a parte autora sofre de protusões discais em coluna cervical e lombar. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e temporária para o exercício de sua atividade laboral. Fixa o início da incapacidade também em 27/03/2009, e um período de seis meses para uma nova reavaliação médica, a contar da data da perícia em 01/02/2010. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o

primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos. Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício, fixo sua data de início/restabelecimento a partir da cessação do benefício por incapacidade recebido pela parte autora, em 27/06/2009, considerando a conclusão do perito médico judicial. Por outro lado, o benefício deverá ser mantido pelo menos até 31/08/2010, período que este Juízo entende como razoável para a manutenção do benefício. Importante consignar que o(a) segurado(a) não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por TEREZINHA LORENA CERQUEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data de cessação em 27/06/2009, com uma renda mensal de R\$ 606,95 (SEISCENTOS E SEIS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) para a competência de junho de 2010 e DIP para julho de 2010, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 31/08/2010 e o(a) segurado(a) deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 7.581,82 (SETE MIL QUINHENTOS E OITENTA E UM REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados para julho de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2007.63.09.009707-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309010666/2010 - ALEXANDRE RIBEIRO (ADV. SP283756 - JOSÉ OLIVAL DIVINO DOS SANTOS, SP262180 - FERNANDO JOSEA HERAS ALEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995 c.c o artigo 1º da Lei 10.259/2001. Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: “Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei) A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de neurologia. O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de espondilodiscopatia degenerativa da coluna lombar. Conclui que o postulante está incapacitado de forma parcial e permanente para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em setembro de 2002. Observo que, embora o laudo conclua pela incapacidade parcial e permanente para o exercício da atividade habitualmente exercida (operador de empilhadeira), afirma expressamente que a parte autora está capacitada para

exercer função que não exija esforços físicos, o que afasta, por ora, o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Contudo, foi muito preciso ao dizer que o segurado encontra-se inapto para as atividades que vinha exercendo habitualmente. É o suficiente para caracterizar a necessidade do restabelecimento do auxílio-doença nos termos do art. 59, "caput" da Lei n. 8.213/91.

Importante frisar que, o art. 62 da Lei 8.213/91 determina expressamente que o auxílio-doença será convertido em aposentadoria por invalidez somente quando não for possível a reabilitação do segurado para outra atividade que lhe permita a subsistência: "art. 62: o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

Desse modo, não há que se descartar a possibilidade de, em momento futuro, ocorrer a conversão do auxílio-doença - ao qual a parte autora atualmente faz jus - em aposentadoria por invalidez, na hipótese comprovada de não recuperação da patologia presente e da não reabilitação da mesma para outra atividade.

Considerando, ainda, o fim último da Previdência Social, que é o da proteção e segurança, prevê o artigo 60 da Lei de Benefícios: "O auxílio-doença será devido ao segurado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz."

Portanto, a lei é expressa ao determinar que o benefício não deve cessar enquanto o segurado estiver incapaz para o desempenho de sua atividade profissional. Outrossim, tendo em vista que a perícia médica judicial concluiu que a parte autora encontra-se com incapacidade para exercer seu trabalho habitual, é, portanto, caso de aplicar-se o disposto no art. 89 da Lei 8213/91, que institui a reabilitação profissional do(a) segurado(a) quando estiver incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho.

Assim, poderá a parte autora ser readaptada em ocupação laborativa compatível com sua atual situação de saúde, até porque o perito médico ressaltou a possibilidade de exercer outras atividades, devendo o benefício do auxílio-doença ser recebido durante o período em que a parte autora estiver sendo reabilitada pela Autarquia Previdenciária.

Em que pese o fato de a parte autora não ter requerido expressamente na inicial o serviço da reabilitação profissional, este Juízo pode, de ofício, determiná-lo, na medida em que é direito do segurado e dever da Autarquia Previdenciária prestá-lo, nos moldes da legislação previdenciária. Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado(a), também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos. Em relação à data de início do benefício, fixo a data seguinte à cessação do auxílio-doença (NB 31/126.992.334-7), ocorrida em 08.02.2007, considerando a conclusão do laudo médico pericial, devendo o benefício ser mantido por todo o período em que perdurar o processo de reabilitação profissional da parte autora. Importante consignar que o segurado deverá participar dos processos de reabilitação e tratamento médico promovidos pelo INSS, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ALEXANDRE RIBEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/126.992.334-7) desde a data da cessação, em 08.02.2007, com uma renda mensal de R\$ 902,62 (novecentos e dois reais e sessenta e dois centavos) para a competência de fevereiro de 2010 e DIP para março de 2010, sendo que o benefício deverá ser mantido durante todo o período em que perdurar o processo de reabilitação profissional da parte autora. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 40.017,21 (quarenta mil e dezessete reais e vinte e um centavos), atualizados para fevereiro de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3o da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente estar limitadas a 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação. Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao valor de alçada, visto que se acumulam em decorrência do transcurso do processo e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à demora na prestação jurisdicional. No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do mesmo artigo, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se o INSS. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.006155-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018020/2010 - CLARA DOS SANTOS ALVES (ADV. SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação proposta por

CLARA DOS SANTOS ALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual pretende a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição da República. A Autora requereu o benefício assistencial B88 (LOAS-Idoso) ao INSS com DER em 26/06/2008 e 19/05/2009, tendo sido ambos indeferidos porque a renda per capita da família é igual ou superior a ¼ do salário mínimo vigente na data do requerimento...". O réu em sua contestação pugna pela improcedência do pedido. MPF. Frustrada a tentativa de conciliação. É a síntese. Decido, fundamentando.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

"Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." Por sua vez, o art. 4º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamenta o benefício de prestação continuada assim dispõe:

"Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19."

Atualmente, o Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741/2003, estabelece em seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS."

Assim, para fazer jus ao benefício deve o requerente comprovar dois requisitos: a idade acima de 65 anos, ou a incapacidade laboral e a impossibilidade de prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

No caso presente a parte autora preencheu o requisito legalmente previsto referentes à idade, posto que nascida em 12.09.1942, conta atualmente com 67 (sessenta e sete) anos de idade, ou seja, um dos requisitos para o benefício em testilha. De acordo com o laudo social realizado a autora mora com seu marido, Cícero Elizeu Alves, nascido em 31.05.1938. As condições de vida e de residência foram assim descritas pela Assistente Social:

"A família reside em imóvel próprio, e estão no local há vinte e dois anos. A residência é composta por dois quartos, sala, cozinha e banheiro. O imóvel possui piso no cimento, e telha de amianto. A telha havia sido trocada há pouco tempo devido a goteiras, assim como haviam feito algumas melhorias simples. As condições de moradia denotam muitas dificuldades socioeconômicas. A organização e higiene do local eram satisfatórias.

A mobília e eletrodomésticos que guarnece o lar atende as necessidades básicas do referido grupo, encontrando-se em estado avançado de uso e conservação. Não possuem veículo, nem telefone fixo. Os telefones de contato são do genro, José Vicente, fones: 7597-5308/ 3445-6689.

A área onde residem é urbanizada, com serviços públicos de energia

elétrica, água, coleta de lixo e iluminação pública. Mas, não possuem esgoto, usando

fossa séptica, rua sem asfalto e numeração fora de ordem seqüencial. Os serviços de transporte coletivo, escola e postos de saúde são distantes da residência."

Quanto à renda familiar, descreve a perita que o casal sobrevive basicamente com a renda mensal de 1 (um) salário mínimo proveniente da aposentadoria do marido da autora.

Em relação às despesas mensais, estas correspondem a aproximadamente R\$ 485,00 (quatrocentos e oitenta e cinco reais), referentes a alimentação, água, gás, remédios, exames etc. Segundo descreve a perita social, "o casal está com fornecimento de luz suspenso por falta de pagamento".

Em pesquisa ao Sistema "DATAPREV", a Contadoria deste Juizado verificou que não há benefícios ou vínculos em nome da Autora. Verificou-se também que Cícero Elizeu Alves (cônjuge da Autora) é beneficiário de uma aposentadoria por idade (B41/132.169.968-6), com DIB em 13/11/2003 e renda mensal de 1 (um) salário mínimo, conforme documento PESNOM (CÔNJUGE) em anexo.

A perícia sócio-econômica concluiu que a autora é pessoa em situação sócio-econômica considerada de risco social, pela baixa e insuficiente renda, razão pela qual tenho como preenchido também esse requisito legal para a concessão do benefício almejado, a possibilitar à autora condição mais digna de sobrevivência, pois os rendimentos não são

suficientes para que o núcleo familiar tenha uma vida minimamente digna, estando presente o direito do autor ao benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93.

Em que pese o marido da autora ser beneficiário de aposentadoria no valor de um salário mínimo, entende este juízo que, tendo a lei previsto que o benefício de assistência social, igual ao valor de um salário mínimo, não será computado para a concessão de outro benefício assistencial, não há razão para que o benefício recebido, ainda que se trate de uma aposentadoria, seja considerado para cálculo, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Ademais, cuidando-se de benefício de igual valor (salário mínimo), o mesmo não deve ser considerado no cálculo da renda per capita, pela aplicação analógica do disposto no artigo 34 da Lei 10.741/03, de sorte que, no caso dos autos, a renda da família é zero. Em face da previsão legal de revisão periódica a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem como condição para a manutenção ou não do benefício - artigo 21 da Lei 8.742/93, prevendo a lei que o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no 'caput', a parte autora submeter-se-á às verificações a cargo da autarquia acerca de eventual alteração das condições que ensejaram o benefício. O valor do benefício é de um salário mínimo e, de acordo com a lei, não gera pagamento de gratificação natalina. Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a produção das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente a realização de perícia social, ficou comprovado o direito da parte autora ao benefício postulado. Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, julgo PROCEDENTE a presente ação proposta por CLARA DOS SANTOS ALVES e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com renda mensal equivalente a um salário mínimo, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), para a competência para competência de julho/10 e DIP agosto/10. Condeno também a pagar os valores atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento em 31/08/2009 no montante de R\$ 5.520,88 (cinco mil, quinhentos e vinte reais e oitenta e oito centavos) com renda mensal de R\$ 510,00 para competência de julho/10 e DIP agosto/10. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Pagamento de honorários periciais na forma prevista no art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001. Oficie-se o INSS. Saem as partes intimadas. Intime-se o MPF. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2006.63.09.003993-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017986/2010 - SEBASTIÃO LUCIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: "A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino." A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a

comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decurso. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

(Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido." (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto

nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5.Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).Amparado nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais - podendo ser convertido em comum - os períodos compreendidos entre:

- 1) 19/03/1974 e 07/04/1977, trabalhado na empresa Azevedo Travassos SA, ramo de atividade construção civil, nas funções de ajudante geral e meio oficial armador, tendo executado seus serviços nas frentes de trabalho, em obras de construção civil pesada executadas pela empresa, na abertura e manutenção de rodovias (terraaplanagem e pavimentação), construção e manutenção de pontes e viadutos, obras e edificações industriais, tendo em vista o(s) formulário(s) devidamente preenchido(s), assinado(s), datado(s) e carimbado(s) pelo(s) responsável(is) pela(s) empresa(s), apontando que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a situações climáticas a céu aberto (sol, chuva, temperatura), conforme provas anexadas aos autos virtuais;
- 2) 11/08/1978 e 12/03/1983 - trabalhado na Indústria Metalúrgica Bovani Maestriepieri Ltda, ramo de fundição mecânica, como ajudante de fundição e ½ oficial de forneiro, tendo em vista o(s) formulário(s) (DSS 8030) devidamente preenchido(s), assinado(s), datado(s) e carimbado(s) pelo(s) responsável(is) pela(s) empresa(s), bem como o(s) laudo(s) técnico(s) individualizado(s), firmado(s) por Engenheiro de Segurança do Trabalho, apontando que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, ao agente nocivo “ruído” - nível de 91 dB, conforme provas anexadas aos autos virtuais;
- 3) 01/07/1983 20/06/1985 - trabalhado na empresa Rodoviário Uberaba Ltda, ramo transporte rodoviário de cargas, tendo exercido a função de ajudante de caminhão, tendo em vista o(s) formulário(s) (DSS 8030) devidamente preenchido(s), assinado(s), datado(s) e carimbado(s) pelo(s) responsável(is) pela(s) empresa(s), apontando que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, aos agentes nocivos físicos apontados, carregando e descarregando cargas acima de seis toneladas, exposto a poeira, calor e ruído, conforme provas anexadas aos autos virtuais.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002).

Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial, conforme “jurisprudência dominante” (artigo 14, § 2º, da Lei nº. 10.259/01). Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto ao agente nocivo ruído, aplica-se ao caso concreto, também, o disposto na Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Em relação à função exercida de ajudante de caminhão, a análise da questão se resume à classificação da atividade de ajudante de caminhão para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, após a entrada em vigor do Decreto nº

83.080/79. Aqui, peço vênia para valer-me das palavras do ilustre magistrado da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, aduzidas no processo nº 2004.51.54.00238-3, que tramitou junto ao 1º JEF de Volta Redonda:

“As atividades de ajudante de caminhão e, por correspondência, as de ajudante de motorista de caminhão encontram enquadramento no item 2.4.4 do anexo ao Decreto nº 53.831/1964, podendo o respectivo tempo de serviço ser computado como especial até 28/02/1979, data que antecedeu a entrada em vigor do Decreto nº 83.080/1979, o qual, revogou as disposições em contrário e não mais incluiu os ajudantes no âmbito das profissões do setor rodoviário passíveis de qualificação como especial.

... Assim, para as atividades exercidas a contar de 1º de março de 1979, a caracterização do tempo de serviço como especial, viabilizando sua respectiva conversão em tempo comum, careceria de enquadramento dentre as atividades penosas, insalubres ou perigosas ou dentre aquelas submetidas a agentes físicos, químicos ou biológicos previstos nos anexos do Decreto nº 83.080/1979.

Contudo, o atual entendimento administrativo da Instituição Previdenciária seguiu caminho um tanto quanto diverso, posto que a Instrução Normativa INSS/DC nº 118, publicada no Diário Oficial da União em 28/04/2005, dispõe que: Art. 170 - Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou atividades abaixo relacionadas:

I - (.....) § 1º - Também são considerados como tempo de serviço exercido em condições especiais:

I - (.....) II - os períodos em que o segurado exerceu as funções de servente, auxiliar ou ajudante, de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos ao Decreto n. 53.831, de 1964, e ao Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, até 28 de abril de 1995: o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses Decretos.”

A aplicabilidade da mencionada disposição normativa se impõe, diante do seu caráter nitidamente interpretativo, pois indica o reconhecimento pela autarquia da sujeição dos profissionais mencionados no art. 170, II, da IN 118 aos agentes agressivos, conferindo-lhes tratamento equiparado àqueles expressamente citados nos Decretos referidos e, no que interessa a este processo, equiparando os ajudantes de caminhão aos motoristas, em observância ao princípio da proteção e à aplicação retroativa dessa interpretação mais benéfica.

É o que comprovam os formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, bem como os demais documentos trazidos aos autos, trazendo a conclusão de que a parte autora estava exposta de forma habitual e permanente, no exercício de suas atividades laborativas, aos agentes agressivos e períodos supracitados.

No tocante ao trabalho desenvolvido em edifícios, barragens, pontes, foi classificado como atividade especial (Decreto nº 53.831/64, código 2.3.3), tendo em vista a sua periculosidade.

Neste sentido, a jurisprudência abaixo transcrita: Processo: RECURSO 200836007000142 - RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL Relator(a): JULIER SEBASTIÃO da SILVA

Órgão julgador - 1ª Turma Recursal - MT

Fonte - DJMT 09/04/2008 Decisão - Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Ementa DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA de TEMPO de SERVIÇO. APOSENTADORIA POR TEMPO de CONTRIBUIÇÃO. MOTORISTA, ARMADOR, SERVENTE E ASSISTENTE DE PRODUÇÃO.

DECRETO 83.080/79, ANEXOS DO DECRETO 53831/64 E DECRETO 2172/97. DOCUMENTOS

EXTEMPORANEOS. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.

REQUISITO ETÁRIO NÃO IMPLEMENTADO. IMPOSSIBILIDADE. I - O segurado comprovou ter exercido atividades em condições especiais de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, que prejudicam a saúde e a integridade física, conforme Decretos nº 53831/64, 83.080/79, formulários e laudos acostados aos autos. II - Embora tenha contado com mais de 30 anos de serviço até 16/12/1998 (edição da Emenda Constitucional nº 20/98), e mais de 35 anos após essa data, não possui a idade mínima para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição. III - Recurso provido. Data da Decisão - 28/03/2008 Inteiro Teor(...)

Sobre o tema, é mister observar que, durante o período de 1964 a 1995, para que uma determinada atividade fosse considerada especial, era necessário, apenas, que estivesse contida nos Anexos dos Decretos 56.861/64 ou do Decreto 83.080/79. Não era imprescindível, portanto, o laudo pericial. Conforme documentos acostados aos autos (fls. 19/29) o Recorrido exerceu atividades de servente e armador na construção civil no período de 18/06/70 a 06/01/77. Sustenta a parte autora que estas atividades profissionais gozam de presunção de que foram exercidas em condições especiais, por estarem enquadradas no rol do no item 2.3.3 do Decreto nº 53831/64, abaixo transcrito: EDIFÍCIOS, BARRAGENS, PONTES Trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres. Perigoso 25 anos Jornada normal. Sobre esse aspecto, deve-se ponderar que o rol não é taxativo, bastando a similaridade de situação com àquelas enumeradas no Decreto. Dessa forma, como a atividade de pedreiro tem sido considerada como enquadrada no Decreto 53831/64, é fácil concluir que a de servente também estaria, assim como a de armador, pois ambos são trabalhadores da construção civil. (...)” Por fim, há que se analisar ainda o tempo laborado em atividade comum, no período de 22/01/1986 a 01/04/2002 na empresa Asahi Ind. de Papel Ondulado Ltda.

Consta do CNIS como último salário de contribuição o mês de dezembro/1998, motivo pelo qual a autarquia ré considerou em sua contagem o tempo laborado somente até referida data, mas o autor afirma que laborou até 01/04/2002, conforme comprova o registro em CTPS, trazida aos autos.

De fato, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais é um importante instrumento para o INSS, tanto para a concessão de benefícios como para o controle da arrecadação das contribuições sociais. A Lei nº 10.403, de 08 de janeiro de 2002 (que inseriu alterações nas leis 8.212 e 8.213), permite ao INSS a utilização, para fins de cálculo do

salário de benefício, das informações constantes desse cadastro sobre a remuneração dos segurados. Referida lei prevê, ainda, que o próprio segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.

Todavia, entendo que tal hipótese não se aplica ao caso em análise. Primeiramente, porque o período a ser reconhecido judicialmente é antigo e anterior à edição da Lei 10.403/2002. E, em segundo, porque os vínculos anotados na carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade, não havendo óbice legal que afaste o seu reconhecimento/cômputo somente pelo fato de não constarem do CNIS, especialmente quando em consonância com o conjunto probatório produzido nos autos.

Isto porque o registro na CTPS é documento hábil à comprovação de atividade urbana, de acordo com a redação do art. 106, I da Lei 8213/91, gozando da presunção de veracidade juris tantum, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos do enunciado 12 da TST.

Ademais, a obrigação de fiscalizar os recolhimentos previdenciários do empregador é do Estado, através da autarquia ré, a qual detém a competência legal e todos os instrumentos necessários para tal fim, não podendo se admitir que tal ônus seja repassado ao segurado empregado. Portanto, levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos de atividades comum e especiais comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que a parte autora possuía 32 (trinta e dois) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesesseis) dias de serviço - correspondentes a 324 meses de carência - à data do requerimento administrativo, em 09/02/2006, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e com situação mais benéfica que aquela constatada até a data de 16/12/1998, promulgação da EC 20/98, ou 29/11/199, publicação da Lei 9.876/99.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do requerimento administrativo, em 09/02/2006, ocasião em que já estava comprovado o direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido injustificada a negativa da autarquia ré.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, o(s) período(s) trabalhado(s) em atividade(s) especial(is) compreendido(s): de 19/03/1974 a 07/04/1977; de 11/08/1978 a 12/03/1983; e de 01/07/1983 a 20/06/1985 bem como para condenar a autarquia ré a averbar o tempo laborado em atividade comum no período de 22/01/1986 a 01/04/2002 na empresa Asahi Ind. de Papel Ondulado Ltda.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ainda, em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de 80% a partir da data do requerimento administrativo do benefício, em 09/02/2006, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 453,10 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 564,90 (QUINHENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA CENTAVOS) para a competência de março de 2010 e data de início do pagamento (DIP) para abril de 2010. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo do benefício (09/02/2006), no montante de R\$ 29.479,85 (VINTE E NOVE MIL QUATROCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até abril de 2010, conforme cálculos e parecer da contadoria judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de seqüestro. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Proceda a Secretaria à retificação dos dados cadastrais pertinentes a fim de constar o correto nome da parte autora.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.09.004199-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309015597/2010 - IVONE DE FATIMA SIMPLICIO DOS SANTOS (ADV. SP255503 - EVELIN SANTIAGO LOPES PISSOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei n.º 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01).

De acordo com o Enunciado n.º 1 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a “homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”. Com fulcro nesse entendimento, acolho o pedido da parte autora para homologar o pleito de desistência.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.
Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado - o despacho proferido por este juízo não foi cumprido. Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.002759-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309016168/2010 - JOSÉ DOMINGOS DE SANTANA (ADV. SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP260530 - MARTA MORAES PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000495-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017323/2010 - IVO CUSTÓDIO MARTINS (ADV. SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.002218-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017333/2010 - CECILIA DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.002880-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017301/2010 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA (ADV. SP179203 - HÉLIO CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.002707-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017302/2010 - MANOEL BENIGNO DA SILVA (ADV. SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.001618-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017304/2010 - MANOEL FERREIRA (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.001232-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017305/2010 - LAZARA APARECIDA DOMINGUES (ADV. SP240884 - RICHELLY VANESSA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.002712-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017306/2010 - MARINALVA FERREIRA SOARES (ADV. SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.001885-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017307/2010 - MARIA JOSE CARDOSO CARRARO (ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL, SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.001013-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017308/2010 - JOSE LIMA DA COSTA (ADV. SP114771 - WILTON SEI GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000877-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017309/2010 - NATANAEL DE ALMEIDA (ADV. SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000878-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017310/2010 - APARECIDA OKUMA (ADV. SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000410-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017311/2010 - JOAQUIM APARECIDO PEREIRA (ADV. SP233046 - JOAO PAULO DE AQUINO, SP235925 - VALERIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.005039-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017312/2010 - GRACIULA COELHO DOS SANTOS (ADV. SP246492A - LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000407-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017313/2010 - CECILIA RODRIGUES (ADV. SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.007103-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017314/2010 - NADIR VALENCA DE OLIVEIRA (ADV. SP161010 - IVNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.004664-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017317/2010 - MARIA HERCULANO PESSOA (ADV. SP228304 - ANDRÉ JORGE PESSOA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.001575-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017318/2010 - MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000744-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017338/2010 - MARIA HELENA SANTOS DE ARAUJO (ADV. SP297165 - ERICA COZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.09.002267-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017339/2010 - NESIO PAULINO PAIVA (ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.09.009026-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017344/2010 - MARIA DE MELLO CURAN (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.004382-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017348/2010 - JOSE DOS SANTOS LIMA (ADV. SP190639 - ELIANE MAGDA FELIZARDO JACÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.09.002575-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017328/2010 - JOVELINO DE PAULA LEITE (ADV. SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.002242-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017303/2010 - OLAVO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.007319-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309013298/2010 - JOAO MENDES DA SILVA (ADV. SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.002234-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017331/2010 - JOAO COSTA DA SILVA (ADV. SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.002736-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017334/2010 - ANA ROSA FELICIO (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.008447-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017335/2010 - IVANILDO MARTINS (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA, SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.003339-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017337/2010 - LOURIVAL IRINEU DE OLIVEIRA (ADV. SP283011 - DAVID TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006404-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017330/2010 - MARIA DAS MERCES GOMES DA SILVA (ADV. SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.001753-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017342/2010 - JEANE BIANCA DOS ANGELOS (ADV. SP203758 - SÍDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.09.009983-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017345/2010 - JOAO ALVES DE LIMA (ADV. SP057773 - MARLENE ESQUILARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.005996-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017320/2010 - MARIA APARECIDA MARQUES FERNANDES (ADV. SP201360 - CRISTIAN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000955-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017325/2010 - MARCELA MARIA MARTINEZ BASILE (ADV. SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2010.63.09.000180-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309015193/2010 - ANTONIO LEITE CAVALCANTI (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01).

De acordo com pesquisa efetuada no sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais (vide “termo de prevenção” anexado), verifica-se que a parte autora propôs, anteriormente ao ajuizamento desta ação, outra ação com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Naquela ação, processo n.º 2008.63.09.008859-5, a sentença abrangeu todos os requerimentos anteriores a 25/03/2009, data da última perícia realizada em Juízo. Constata-se, ainda, que já houve, naqueles autos, a prolação de sentença (com certidão de trânsito em julgado). Diante desse fato, não há como prosperar a presente ação, em razão de a questão já se encontrar acobertada pelo manto da coisa julgada formal e material, sendo vedado a este juízo decidir novamente as questões já decididas, nos exatos termos do artigo 471 do Código de Processo Civil. Necessário destacar que “coisa julgada” é matéria de ordem pública, podendo ser apreciada de ofício e em qualquer fase do processo, conforme artigo 301, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Cabe ressaltar que em decisão prolatada por este Juízo foi determinado que a parte autora apresentasse requerimento administrativo do benefício, eis que os juntados referiam-se a período coberto pelo manto da coisa julgada, mas não houve cumprimento embora devidamente intimada para tanto. Pelo exposto, julgo o processo extinto SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Embora a duplicação de ações idênticas possa caracterizar a litigância de má-fé (artigo 17, incisos II, III e V, do Código de Processo Civil), na hipótese dos autos virtuais não restaram caracterizados o dolo ou a má-fé da parte autora, de forma que deixo de aplicar multa a prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado - o despacho proferido por este juízo não foi cumprido no prazo concedido. Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA

SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.001792-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309015184/2010 - RUBEMARIO DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.001785-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309015564/2010 - ARLILTON BRANDAO FERREIRA (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2009.63.09.001807-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309013733/2010 - SANDRA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado - o despacho proferido por este juízo não foi cumprido. Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2010.63.09.000905-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309016002/2010 - JOSECI DE OLIVEIRA SOUSA (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado - o despacho proferido por este juízo não foi cumprido. Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado. Considerando o adiantado estado do feito, proceda a Secretaria à inclusão e à intimação do MPF para acompanhamento de todos os atos processuais, nos termos do artigo 82, inciso I do CPC. Da mesma forma, efetue as anotações cadastrais necessárias a fim de incluir a representação da parte autora por sua curadora, conforme termo de curatela anexado aos autos virtuais. Intime-se as partes e o MPF. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado - o despacho proferido por este juízo não foi cumprido. Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2008.63.09.003011-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309015619/2010 - ILAYS MARTINS BONATTI (ADV. SP156111 - ELY SOARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006045-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309015181/2010 - MARCIO CAETANO DE AGUIAR (ADV. SP190955 - HELENA LORENZETTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.008534-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309015182/2010 - CELSO JOSE DA SILVA (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.001308-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309015183/2010 - ANDRE SANTOS DA GAMA (ADV. SP255503 - EVELIN SANTIAGO LOPES PISSOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000907-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309015194/2010 - ADEMIR JOSE DOS SANTOS (ADV. SP277298 - MARILIA TAIS RODRIGUES, SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.007229-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309015565/2010 - SINVAL XAVIER DE ARAUJO (ADV. SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.005013-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309015180/2010 - MARIO ROBERTO VENTURA (ADV. SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2008.63.09.009081-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017956/2010 - VINICIUS BARDAZZI (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação proposta por VINICIUS BARDAZZI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a parte autora a concessão do benefício por incapacidade.

Realizada perícia na especialidade de psiquiatria, em cujo laudo constatou-se a alienação mental do autor.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir fundamentadamente.

Em face da constatação feita pela perita psiquiatra, foi proferida decisão em 26.08.2009 em que a parte autora foi intimada a trazer no prazo de 45 dias, sob pena de extinção do feito, o termo de curatela, ainda que provisório, bem como procuração outorgado pelo futuro curador.

Assim, intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, a parte autora não atendeu ao determinado - o despacho proferido por este juízo não foi cumprido, embora intimada por publicação de 13.11.2009, conforme certificado nos autos, não tendo sido providenciados documentos necessários para o julgamento da lide.

Tendo em vista a inércia do autor diante da decisão, devidamente intimado para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem julgamento do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.09.002646-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017326/2010 - CELSO REGINALDO REIS (ADV. SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ, SP273601 - LETICIA DA SILVA GUEDES, SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995 c.c o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Entendo que a ação postulada tem caráter personalíssimo. Deste modo, apenas o titular do direito teria legitimidade para pleitear, em vida, a diferença devida. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o falecido já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do CPC.

Assim, em se tratando de ação personalíssima, não é possível admitir-se que seu(ua) herdeiro(a) venha a juízo para pleitear algo que o(a) titular deixou de fazer em vida. Isso porque, conforme dispõe expressamente o art. 6º do CPC, “ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”.

Logo, se o(a) herdeiro(a)/sucessor(a) não tem qualquer relação jurídica com a parte ré, não há como se admitir sua legitimidade ad causam. Isso é o que afirma a professora THEREZA ALVIM (“O direito processual de estar em juízo”, p. 85, RT, 1996), para quem “a legitimação para a causa, por sua vez, pode ser explicada, como a possibilidade (saneamento do processo) ou certeza (quando do julgamento) de a lide dizer respeito às partes no processo e, em assim sendo, de serem elas alcançadas pela decisão judicial nele proferida, na sua esfera jurídica”.

Esse entendimento está ancorado na observação de ARRUDA ALVIM, que percebeu a íntima correlação entre os dispositivos do art. 6º e 7º do CPC:

“O art. 6º correlaciona-se com o art. 7º, no sentido de se dever acentuar que, para estar em juízo, a pessoa deve achar-se no exercício dos seus direitos e que, como regra geral, tal exercício de direitos projeta-se no campo processual (capacidade para estar em juízo ou capacidade processual, a qual é pressuposto da legitimidade processual). Assim, no sistema do CPC, em regra (art. 6º), só é outorgada esta capacidade para estar em juízo, ao que se afirma como próprio titular do direito alegado. Somente por exceção legal (art. 6º), no sistema do CPC e infra constitucional, é que alguém poderá estar em juízo, para pleitear em nome de outrem... Por outras palavras, o art. 6º estabelece - salvo exceções legais - que a legitimação ad causam deverá ser sempre se encontrar subposta à legitimidade processual. A dissociação

entre ambas, assim, somente poderá ser verificada nos casos em que a lei autoriza, como na substituição processual e a representação". (ARRUDA ALVIM, "Tratado de Direito Processual Civil", v. 1, p. 342, 2ª ed., RT, 1990).

E ainda, conforme a lição do mestre PONTES DE MIRANDA:

"Quem exerce ação em causa própria o faz em nome do titular do direito, que lhe conferiu tal poder; não exerce, em nome próprio, direito alheio. Compreende-se que só a lei possa estabelecer que alguém exerça, em nome próprio, direito alheio. A titularidade do direito é que leva à pretensão e à ação, de direito material, e à "ação", remédio jurídico processual. O que o art. 6º estatui é que não pode dizer que tem direito, pretensão e ação quem não é titular do direito e, pois, também não é da pretensão e da ação; mais ainda: não pode exercer a "ação", qualquer que seja a espécie, como se titular fosse, mesmo admitindo que o direito é alheio" ("Comentários ao CPC", t. I, p. 250 e ss., 2ª ed., Forense, 1979).

Isso significa que só o titular da relação de direito material é que pode ajuizar a ação para defendê-lo.

O interesse reflexo do espólio ou dos herdeiros sobre um montante que o titular da conta poderia em tese ter deixado para seus sucessores não os autoriza a pleitear judicialmente algo que somente ele poderia ter pedido. Não há elementos concretos que demonstrem ter se estabelecido uma relação jurídica entre o espólio e a parte ré (hipótese inteiramente diferente daquela em que já houvesse uma relação processual estabelecida entre o titular do direito postulado e a parte contrária, porque aí o espólio ou os herdeiros necessários teriam legitimidade para prosseguir na ação). Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS POSTULADOS PELA HERDEIRA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA.

1. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º do CPC).

2. A Lei 8.036/90 permite que, em caso de falecimento do trabalhador, o saldo da conta vinculada possa ser levantado por seus dependentes habilitados junto à Previdência Social e, na falta destes, pelos seus sucessores previstos na lei civil.

3. Impossibilidade da genitora ajuizar, em nome próprio, ação visando a correção do saldo da conta vinculada ao FGTS da filha falecida.

4. Recurso especial improvido". (REsp 568485/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 256)

Também a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES. AUSÊNCIA DE TITULARIDADE DAS CONTAS DE POUPANÇA.

1- A legitimidade para o direito de ação decorre da relação jurídica de direito material entre autor e réu, sendo necessário que exista um direito ou um interesse juridicamente protegido, o que in casu não se verifica.

2- Os filhos do falecido não são titulares da conta de poupança nº 0001109-8, tampouco são partes no contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, não fazendo, neste aspecto, jus aos créditos pleiteados.

3- O fato lamentável da morte do titular da conta de poupança não transfere aos autores direito algum, no que tange ao recebimento dos valores a serem aplicados às cadernetas de poupança, sendo de rigor a extinção do processo sem análise de mérito, pela total ausência de pertinência subjetiva da ação.

4- Enquanto não se realizar a partilha dos bens deixados pelo de cujus, os herdeiros não tem direito de propriedade sobre um ou outro bem.

5- Descabido o pagamento de honorários advocatícios pela ausência de citação.

6- Apelação improvida. (TRF3, AC 1115163, 6ª T., j. em 20/06/2007, v.u., Rel. Des. Federal Lazarano Neto).

O mesmo entendimento é encontrado na esfera previdenciária, conforme ementas ora transcritas:

"APOSENTADORIA. TITULAR FALECIDO. HERDEIROS. DIFERENÇAS NÃO RECLAMADAS EM VIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1- Há de se observar que a autora detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria do falecido marido, na medida em que tal revisão possa modificar os valores do benefício de que, eventualmente, seja titular (pensão por morte), mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado.

2- Veja-se que o benefício previdenciário é direito personalíssimo, exclusivo, portanto, do próprio segurado, e, por tal razão, trata-se de direito intransmissível aos herdeiros. 3- Assim, aos dependentes do segurado extinto, nos termos e condições da lei, é devido, apenas, benefício decorrente e autônomo pensão por morte-, que não se confunde com a aposentadoria, de cunho personalíssimo, que percebia o falecido. 4- Permite a lei previdenciária, tão-somente, o recebimento, pelos dependentes ou herdeiros, das parcelas já devidas ao falecido, sem as formalidades do processo de inventário ou arrolamento, disposição legal que, no entanto, não lhes confere legitimidade para pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício. 5- Por conseguinte, há carência da ação por ilegitimidade ad causam da autora, no que tange às diferenças não reclamadas pelo marido em vida, relativas a benefício previdenciário. 6- Preliminar acolhida. Processo extinto, sem julgamento de mérito." (TRF 3ª Região, Primeira Turma, Relator Juiz conv. SANTORO FACCHINI, Processo 95.03.066029-7, AC 269381, ORIG. : 9300000878 /SP) "I - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO A TEOR DO ART. 267, VI E § 3º, DO C.P.C.

- A AUTORA É CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO NO QUE DIZ RESPEITO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE SEU FALECIDO MARIDO, SENDO LEGÍTIMA APENAS PARA PLEITEAR A REVISÃO DE SUA PENSÃO. II - APELAÇÃO IMPROVIDA - SENTENÇA CONFIRMADA." (TRF 2ª Região, Quarta Turma,

Relator: JUIZ FREDERICO GUEIROS, PROC:AC NUM:0228425-9 ANO:95 UF:RJ, DECISÃO:26/05/1997, DJ DATA:12/03/1998 PG:207). Ressalte-se que a ilegitimidade de parte é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida pelo juízo, independente de alegação das partes. Posto isso, JULGO O PRESENTE FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (DEZ) dias. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2006.63.09.000833-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017640/2010 - SEBASTIAO DIAS DA SILVA (ADV. SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01).

A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito.

A parte autora requer o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (originário) mediante a apuração da média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, atualizando-se monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que antecedem aos 12 (doze) últimos, com aplicação da variação ORTN/OTN, nos termos da Lei nº. 6.423/77. Pretende também a revisão do benefício previdenciário que percebe, sob o fundamento de que a autarquia ré não efetuou a conversão do tempo laborado em condições especiais.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início de vigência em 16/09/1988. Inicialmente consigno, de ofício (artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.

A jurisprudência dominante orienta-se no sentido de que, após a edição da Lei nº. 6.423, de 17 de junho de 1977, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos (benefício originário) deviam ser corrigidos pela variação da ORTN/ORTN. Tal orientação encontra-se, inclusive, cristalizada na súmula nº. 07 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No caso concreto, porém, a aplicação da ORTN/OTN, em substituição aos índices das Portarias Ministeriais, não traz à parte autora nenhum aumento no valor da Renda Mensal Inicial (RMI), apurada em conformidade com as regras relativas ao cálculo vigentes à época da concessão.

Isso porque, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial, por ocasião da concessão do benefício já houve a limitação ao teto, de forma que mesmo se aplicados os índices da ORTN/OTN a renda mensal inicial do benefício permanecerá inalterada. Assim, a revisão pleiteada não pode ser realizada, pois não há vantagem com a aplicação da variação da ORTN/OTN, razão pela qual verifico que falta à parte autora interesse processual, já que não há em seu favor diferenças monetárias. Na hipótese dos autos virtuais, a equivalência salarial nos termos do artigo 58 do ADCT é apenas um reflexo do pedido de correção pela ORTN/OTN, pois, uma vez aplicada a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos pela variação da ORTN/OTN, em decorrência lógica implicaria na alteração do valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e na equivalência apurada, bem como nos reajustamentos posteriores. Contudo, considerando que o pedido de substituição dos índices pela variação da ORTN/OTN deve ser extinto sem exame do mérito, igual sorte merece o pedido de equivalência salarial.

Com relação ao cômputo/averbação do período especial, melhor sorte não lhe assiste. Isso porque a contadoria judicial apurou que foi considerado na contagem do INSS todo o período especial laborado até 22/03/1988, quando foi concedido ao autor o abono de permanência. Na ocasião, o autor contava com 25 anos, 02 meses e 29 dias, mas em razão da averbação do tempo especial a autarquia ré computou um período de 30 anos de serviço/contribuição.

Assim, conclui-se que não há diferenças a serem pagas à parte autora. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.006636-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018025/2010 - REGINALVA DA SILVA MOURA NUNES (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA); JOSE JUNIOR DA SILVA MOURA NUNES (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA); ANDREZA DA SILVA MOURA NUNES (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA); ANDRESSA DA SILVA MOURA NUNES (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995 c.c o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

A Lei 10.259/2001 em seu art. 3º, § 3º, diz que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

De acordo com o Provimento nº 252, de 12.01.2005, a competência deste Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes abrange os municípios de: Arujá, Biritiba Mirim, Ferraz de Vasconcelos, Guararema, Itaquaquecetuba, Mogi das Cruzes, Poá, Salesópolis, Santa Branca, Santa Isabel e Suzano.

Como se pode verificar dos documentos escaneados nesses autos virtuais, a autora é domiciliada na Rua 04, nº 17, Jardim Canaã, Guarulhos.

Assim, configura-se que este Juizado Especial Federal não detém competência para processar e julgar a presente demanda. Não há que se falar em prorrogação da competência face a inércia da autarquia ré em alegar a incompetência desse Juizado, pois a Lei 10.259/01 é clara ao estatuir a competência absoluta do foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial. Trata-se de regramento previsto em Lei especial que excepciona o previsto no Código de Processo Civil. Deixo, contudo, de declinar da competência e determinar a remessa dos autos ao juízo competente, tendo em vista a incompatibilidade de ritos e tratar-se de autos virtuais. Impõe-se, destarte, a extinção do processo sem julgamento do mérito. "Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95." (Enunciado FONAJEF 24). Fica ressalvada à parte autora a possibilidade de renovar a pretensão deduzida perante o juízo competente. Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento do artigo 113, caput, combinado com o artigo 267, IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.008380-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017932/2010 - MARLEIDE MACEDO PEREIRA CRUZ (ADV. SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01).

Embora devidamente intimada para regularizar o feito, sob pena de extinção, a parte autora não atendeu ao determinado (o despacho proferido por este juízo não foi cumprido).

Tendo em vista a inércia da parte autora, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2007.63.09.009405-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017661/2010 - ADAO PEDRO (ADV. SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Tendo em vista a ausência da parte autora e de seu advogado, embora devidamente intimados (DOE 01/07/2010, expediente 6309000278/2010), para a audiência de conciliação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária.

Sem custas ou honorários advocatícios. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.008253-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017811/2010 - PAULO EDUARDO GODOY BARRIELI (ADV. SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Tendo em vista a ausência da parte autora e de seu advogado, embora devidamente intimados (D.O.E. 10/12/2009, Ata de distribuição Automática nº 079/2009), para a audiência de conciliação, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária. Sem custas ou honorários advocatícios. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000327

DESPACHO JEF

2007.63.09.002354-7 - DESPACHO JEF Nr. 6309017787/2010 - MAURO ISSAMOTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Chamo o feito à ordem.Reconsidero a decisão n. 11330/2010.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação da ré.No silêncio, arquivem-se os autos virtuais.Intime-se.

2007.63.09.007591-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309017906/2010 - MARIA IGIDIA DA PENHA (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Desentranhem-se os recursos oferecidos pela autora.Comprove a autora, documentalmente, que o INSS deixou de implantar seu benefício.No mais, aguarde-se o prazo recursal do réu.Intime-se.

2007.63.09.006422-7 - DESPACHO JEF Nr. 6309017806/2010 - LOURENÇO VILAR FILHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Tendo em vista a apresentação de documentos pela parte autora, cumpra a Ré a obrigação de fazer, conforme determinado na sentença.Assinalo o prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2007.63.09.008057-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309017731/2010 - DANIELA MOTA AMORIM (ADV. SP105846 - MARLY O'FARRILL MARTINEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Uma vez que a discordância da autora foi imotivada, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos que entendem corretos.Intime-se.

2009.63.09.000067-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309017670/2010 - JOSEFA MARIA DA SILVA FARIAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Concedo a CEF o prazo de 05 (cinco) dias para a efetivação do depósito, em favor da parte autora, nos termos do acordado, dando cumprimento, assim, a sentença homologatória, transitada em julgado.Intime-se, com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a apresentação de documentos pela parte autora, nos termos do solicitado pela CEF, cumpra a Ré a obrigação de fazer, conforme determinado na sentença.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2007.63.09.006800-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309017802/2010 - PAULO DOS SANTOS SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.006650-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309017803/2010 - JOAQUIM MARIA DE ASSIS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.006499-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309017804/2010 - ANTONIO LOURENCO PINHEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.006436-7 - DESPACHO JEF Nr. 6309017805/2010 - HELENA ABDALLA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.005991-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309017807/2010 - PEDRO PAULA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.005670-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309017808/2010 - JOAQUIM JOÃO BATISTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.005627-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309017809/2010 - ANTONIO DOS REIS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.005267-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309017810/2010 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009800-6 - DESPACHO JEF Nr. 6309017901/2010 - CARMEM LUCIA DOS SANTOS DARIZI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009409-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309017903/2010 - BENEDITO CAMARGO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009372-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309017905/2010 - SUMIKO NAKAYAMA MISKE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008941-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309017907/2010 - SEBASTIAO RAMOS DE SANTANA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008873-6 - DESPACHO JEF Nr. 6309017908/2010 - ANTONIO RODRIGUES MARTINS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008176-6 - DESPACHO JEF Nr. 6309017910/2010 - MARIA APARECIDA SIQUEIRA MANTOAN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008108-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309017912/2010 - BENEDITO MORAIS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.007945-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309017913/2010 - JOAO RODRIGUES FERREIRA NETO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.007909-7 - DESPACHO JEF Nr. 6309017915/2010 - CLEIDE SANT ANA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.007815-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309017917/2010 - YOSHIO KUSHIYAMA (REPRESENTADO) (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.007557-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309017919/2010 - BENEDITO FONSECA LIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.007535-3 - DESPACHO JEF Nr. 6309017920/2010 - KIMIJI TAKIKAWA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.007490-7 - DESPACHO JEF Nr. 6309017922/2010 - JOAO BOSCO DO AMARAL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.007213-3 - DESPACHO JEF Nr. 6309017923/2010 - EUCLIDES LUIZ DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.006154-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309017924/2010 - MARIA APARECIDA DE LIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

*** FIM ***

2008.63.09.009753-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309017750/2010 - JOSE MARTINHO LEMES DE MIRANDA (ADV. SPI03400 - MAURO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Em face da discordância, da parte autora, do depósito efetuado pela ré, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF

2005.63.09.002292-3 - DECISÃO JEF Nr. 6309017745/2010 - GERALDO LOURENÇO RODRIGUES DE CAMPOS (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO, SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI, SP030154 - TAKASHI SAIGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, bem como a concordância do autor, dou por cumprida a obrigação, nos termos do art. 635, do CPC.

Fica ciente a parte autora que o saque dos valores depositados seguirá o disposto em lei, podendo ser feito em qualquer agência da CEF.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000328

DESPACHO JEF

2009.63.01.041425-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309017643/2010 - MARLEIDE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por MARLEIDE PEREIRA DOS SANTOS, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pretende obter a concessão do benefício de pensão por morte. Tendo em vista que a pensão por morte aqui pretendida foi concedida na esfera administrativa ao filho menor do falecido, determino a inclusão de Francisco Tiago dos Santos no pólo passivo do presente feito. Cite-se o co-réu. Proceda a Secretaria as anotações necessárias. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12.01.2011 às 13horas30min., restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 27.07.2010. Cumpra-se. Intime-se.

2009.63.01.058646-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309017879/2010 - MARCELLO CERRETTI (ADV. SP106537 - BRANCA DE FATIMA MATHEUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que promova a adequação de sua petição inicial, tendo em vista que não compete ao Juizado processar e julgar ação cautelar autônoma, indicando a lide, seus pedidos e seus fundamentos. Intime-se.

2010.63.09.000245-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309017870/2010 - MARIA FRANCISCO (ADV. SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação; 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual; e, 3. junte aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado. Intime-se.

2007.63.09.010787-1 - DESPACHO JEF Nr. 6309018012/2010 - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO (ADV. SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Tendo em vista a petição da ré anexada aos autos em 05.06.2008, intime-se a parte autora para que se manifeste, sob pena de preclusão, no prazo de 10 dias, conforme determinado em audiência realizada em 22.04.2008. Após, voltem conclusos para sentença.

2007.63.09.002834-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309017904/2010 - JORGE DA COSTA (ADV. SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos anexados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2006.63.09.003975-7 - DESPACHO JEF Nr. 6309017953/2010 - PEDRO LOURENÇO GUEDES (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Conforme parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial, a eventual concessão do benefício postulado dará à parte autora o direito a valores atrasados no importe de R\$ 15.108,46, mas por outro lado acarretará a diminuição da renda mensal de R\$ 1.058,93 para R\$ 772,79 (competência março/2010). Assim, manifeste-se a parte autora sobre o parecer elaborado pela contadoria judicial, devendo esclarecer expressamente se mantém o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias e sob pena de extinção.

2008.63.09.010209-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309017897/2010 - ANITA MARIA DE JESUS (ADV. SP149913 - ROSANA MARTINS COSTA); LENITA DE JESUS SANTOS (ADV. SP149913 - ROSANA MARTINS COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).
1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 25 de JANEIRO de 2011 às 13:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.4. Concedo à co-autora LENITA DE SOUZA SANTOS o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração sem rasuras.5. Até a data da audiência, deverá a co-autora LENITA DE SOUZA SANTOS juntar aos autos cópia do RG e do CPF com a grafia de seu nome de casada. Intime-se.

2007.63.09.002834-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309017432/2010 - JORGE DA COSTA (ADV. SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Defiro o prazo, suplementar e improrrogável, de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela ré. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A elaboração dos cálculos necessários à prolação da sentença deve obedecer a rigorosa ordem de ajuizamento da demanda, não havendo qualquer razão para desobediência da regra.

Assim, retornem os autos ao contador. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.09.001231-7 - DESPACHO JEF Nr. 6309017911/2010 - JORGE BOMFIM DE ARAUJO (ADV. SP297165 - ERICA COZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.004795-7 - DESPACHO JEF Nr. 6309017909/2010 - LUCIA MARIA MOURA (ADV. SP069448 - ANTONIO LUIZ ESMERIM RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.002591-3 - DESPACHO JEF Nr. 6309017914/2010 - IVANETE MARIA DE LIMA (ADV. SP204337 - MARIA DO SOCORRO SANTOS DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2009.63.09.007181-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309017655/2010 - VALTER TOFFOLI (ADV. SP025737 - FRANCISCO BORSOIS, SP100591 - MARINA CARDOSO RIBEIRO BORSOIS); EDMEIA LEITE FILHO (ADV. SP025737 - FRANCISCO BORSOIS, SP100591 - MARINA CARDOSO RIBEIRO BORSOIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Chamo o feito à ordem. Considerando o trânsito em julgado da sentença e a impossibilidade de execução do feito, bem como o silêncio da parte autora, a quem se aproveita a prestação jurisdicional, dê-se baixa nos autos virtuais.

2010.63.09.000562-3 - DESPACHO JEF Nr. 6309015952/2010 - INACIO YASIRO ITO (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em Inspeção. À conclusão.

2010.63.09.000959-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309012309/2010 - YONE BRITES DE QUEIROZ (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000245-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309012426/2010 - MARIA FRANCISCO (ADV. SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000409-6 - DESPACHO JEF Nr. 6309012430/2010 - MARINA CARDOSO RIBEIRO BORSOIS (ADV. SP025737 - FRANCISCO BORSOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2007.63.09.009478-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309017902/2010 - PAULO ROBERTO MOREIRA (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Defiro o prazo requerido pela ré.

No entanto, concedo ao autor o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que dê integral cumprimento à decisão anterior.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado.Intime-se.

2010.63.09.000959-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309017882/2010 - YONE BRITES DE QUEIROZ (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000409-6 - DESPACHO JEF Nr. 6309017883/2010 - MARINA CARDOSO RIBEIRO BORSOIS (ADV. SP025737 - FRANCISCO BORSOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2010.63.09.003200-6 - DESPACHO JEF Nr. 6309017867/2010 - JOSE MARIA FERREIRA DE MELO (ADV. SP231925 - GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação; e,2. junte aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado.INDEFIRO a realização da perícia solicitada, nos termos do art. 420, parágrafo único, I e II, do CPC, tendo em vista que a exposição a agentes nocivos deve ser comprovada documentalmente, nos termos do art. 58, § 1.º, da Lei 8.213/91.Intime-se.

2008.63.09.007479-1 - DESPACHO JEF Nr. 6309017898/2010 - EULINA OLIVEIRA MOITINHO DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 19 de JANEIRO de 2011 às 13:00 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.Intimem-se.

2006.63.09.003560-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309017665/2010 - JOSE SEVERINO DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Conforme parecer elaborado pela contadoria judicial, os atrasados devidos a parte autora totalizam R\$ 79.513,27 (R\$ 36.834,64 até a data do ajuizamento mais R\$ 42.678,63 calculados após o ajuizamento). Considerando o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos que norteia este Juizado Especial Federal, o valor dos atrasados, em caso de procedência e de concessão do benefício a partir do requerimento administrativo, ficará limitado ao total de R\$ 73.278,63 (R\$ 30.600,00 até a data do ajuizamento mais R\$ 42.678,63 calculados após o ajuizamento).Assim, esclareça expressamente a parte autora se renuncia aos valores que excedem a R\$ 73.278,63, no prazo de dez dias, FICANDO CIENTE DE QUE A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO e a ineficácia de todos os atos já praticados, uma vez que não é admitida a renúncia tácita no âmbito deste Juizado e não é possível a remessa do feito a uma das Varas Federais Comuns devido à incompatibilidade de ritos. Após o decurso do prazo, com ou sem cumprimento, retornem os autos conclusos para a prolação da sentença.Intime-se.

2009.63.09.007509-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309017652/2010 - MITIHIRO ITO (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.Com base no parecer elaborado pela Contadoria Judicial, determino que a autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, comprove nos autos o requerimento administrativo da concessão do benefício junto à autarquia ré, nos termos do Enunciado FONAJEF n.º 77, que estabelece que “o ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01.03.2011 às 15 horas, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 28.10.2008.Intime-se.

2009.63.09.002883-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309017648/2010 - ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA (ADV. SP197690 - EMILENE FURLANETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cumpra-se integralmente e com urgência a decisão nº 15130/2009.Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12.01.2011 às 15 horas, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 28.07.2010.

2006.63.09.003647-1 - DESPACHO JEF Nr. 6309017638/2010 - ELYUDE JOSÉ ALVES DA SILVA (ADV. SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES, SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Conforme parecer elaborado pela contadoria judicial, os atrasados devidos a parte autora totalizam R\$ 80.798,36 (R\$ 44.570,05 até a data do ajuizamento mais R\$ 36.228,31 calculados após o ajuizamento). Considerando o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos que norteia este Juizado Especial Federal, o valor dos atrasados, em caso de procedência e de concessão do benefício a partir do requerimento administrativo, ficará limitado ao total de R\$ 66.828,31 (R\$ 30.600,00 até a data do ajuizamento mais R\$ 36.228,31 calculados após o ajuizamento).

Assim, esclareça expressamente a parte autora se renuncia aos valores que excedem a R\$ 66.828,31, no prazo de dez dias, FICANDO CIENTE DE QUE A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO e a ineficácia de todos os atos já praticados, uma vez que não é admitida a renúncia tácita no âmbito deste Juizado e não é possível a remessa do feito a uma das Varas Federais Comuns devido à incompatibilidade de ritos. Após o decurso do prazo, com ou sem cumprimento, retornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

2010.63.09.000502-7 - DESPACHO JEF Nr. 6309013191/2010 - ANDRE LUIZ DE SOUZA ALVES (ADV. SP183101 - GILBERTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). O autor ajuizou ação neste Juizado (processo nº 200963090034931), extinta porque a moléstia é decorrente de acidente de trabalho.

Na petição inicial deste novo processo o autor menciona que a doença "foi adquirida em serviço". Assim, intime-se o autor para que esclareça o ajuizamento da demanda neste Juizado Especial Federal, tendo em vista a extinção do processo anterior e ainda o disposto no artigo 109, inciso I da Constituição Federal. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

2009.63.09.006239-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309017657/2010 - JOSEFA GALDINO DA SILVA (ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Para melhor instrução do feito, determino apresente a autora, no prazo de dez dias e sob pena de preclusão, documentos relativos ao vínculo do falecido com a empresa FARE - Estrutura Metálica Ltda, tais como comprovantes dos pagamentos de salário, das férias e dos recolhimentos previdenciários, bem como cópias da ficha ou livro de registro de empregados, juntamente com as cópias dos registros imediatamente anterior e posterior em relação ao registro do falecido, com os respectivos termos de abertura e encerramento. Deverá apresentar, ainda, cópia do termo da rescisão contratual devidamente homologada no órgão competente, na hipótese de o vínculo ter sido mantido pelo prazo superior a um ano. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03.03.2011 às 13 horas, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 29.07.2010. Intime-se.

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: “As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva.” (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida

tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e parecer. Após, retornem os autos conclusos para prolação da sentença.

2008.63.09.006408-6 - DECISÃO JEF Nr. 6309017683/2010 - ANTONIO PAULO DO NASCIMENTO (ADV. SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.000716-2 - DECISÃO JEF Nr. 6309017892/2010 - ELITE DE MOURA PINTO (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: “As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva.” (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e parecer. Após, retornem os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.003652-6 - DECISÃO JEF Nr. 6309017888/2010 - GLAUCIA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.003042-1 - DECISÃO JEF Nr. 6309017889/2010 - MICHELE APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP277298 - MARILIA TAIS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.001531-6 - DECISÃO JEF Nr. 6309017891/2010 - LAEIS LOPES DOS REIS FILHO (ADV. SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2009.63.09.002655-7 - DECISÃO JEF Nr. 6309017890/2010 - EDUARDO LOURENCO SILVA (ADV. SP249690 - AMARILDO ANTONIO FORÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, adquire particular relevância, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). Dessa forma, intime-se a parte autora para que junte aos autos virtuais, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência atualizado, legível e em seu nome. Em não sendo possível atender integralmente a essa determinação, deverá apresentar suas razões. Publique-se. Após, volvam os autos virtuais conclusos.

2009.63.09.003929-1 - DECISÃO JEF Nr. 6309017887/2010 - JOSE HUMBERTO EZIQUIEL (ADV. SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, adquire particular relevância, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Intime-se a parte autora para que junte aos autos virtuais, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência atualizado, legível e em seu nome. Em não sendo possível atender integralmente a essa determinação, deverá apresentar suas razões. Com a apresentação do comprovante, volvam os autos virtuais conclusos. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.005420-2 - DECISÃO JEF Nr. 6309017684/2010 - ALBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Pedido de tutela já apreciado em decisão proferida em 18.02.2009. Remetam-se os autos à contadoria, conforme já determinado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: “As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva.” (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.006703-8 - DECISÃO JEF Nr. 6309017682/2010 - AMARANTE ERNESTO (ADV. SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.000894-0 - DECISÃO JEF Nr. 6309017686/2010 - MARIA BENICIA (ADV. SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.09.009733-6 - DECISÃO JEF Nr. 6309017687/2010 - FABIANA SOUSA SANTOS CELESTINO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA, SP284159 - GIOVANNA ADELIA SANTOS CORREA); EMILLY FERREIRA SOUSA DA SILVA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2010.63.09.001782-0 - DECISÃO JEF Nr. 6309016720/2010 - ELVIRA SEBASTIANA DA SILVA (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL); NATASHA MONTEIRO DIOGO DA SILVA (ADV./PROC. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA); FERNANDO MONTEIRO DIOGO DA SILVA (ADV./PROC. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA); NATASHA MONTEIRO DIOGO DA SILVA (ADV./PROC. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA); FERNANDO MONTEIRO DIOGO DA SILVA (ADV./PROC. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA). Defiro o aditamento à inicial conforme requerido, proceda a Secretaria a anotações necessárias. Considerando que há colisão entre os interesses da representante legal e dos menores NATASHA MONTEIRO DIOGO DA SILVA e FERNANDO MONTEIRO DIOGO DA SILVA (beneficiários da pensão por Morte sob nº 149.282.439-6), nos termos do disposto no artigo 9º, inciso I, segunda parte do Código de Processo Civil, nomeio para atuar no presente feito como defensora dativa e curadora dos menores a Dra Daniela Delfino Ferreira, inscrita na OAB/SP Nº 245.614, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Anote-se a intervenção necessária do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil

Aguarde-se a audiência designada. Cumpra-se. Citem-se. Intimem-se as partes e o MPF.

2008.63.09.000942-7 - DECISÃO JEF Nr. 6309017685/2010 - OLGA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando a petição da parte autora dando conta do reconhecimento da paternidade do falecido Jefferson Victor de Souza em relação a menor MARIA VICTORIA DE SOUZA SANTOS, determino a inclusão desta no pólo ativo da demanda, ficando representada por sua genitora, autora da ação. Em face do acima determinado, imperiosa a intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 82 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria providenciar sua intimação para que exare parecer, tendo em vista o encerramento da instrução processual. Providencie a Secretaria as anotações pertinentes quanto ao pólo ativo e quanto à participação do MPF. Intimem-se as partes e o MPF.

2008.63.09.009611-7 - DECISÃO JEF Nr. 6309017749/2010 - MANOEL JOSE DOS SANTOS (ADV. SP261797 - ROGERIO GOMES SOARES, SP163585 - EDSON FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Remetam-se os autos à contadoria, conforme já determinado. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.004500-0 - DECISÃO JEF Nr. 6309017885/2010 - SEBASTIANA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) comprove nos autos o requerimento administrativo do benefício, ainda que posterior ao ajuizamento da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito por falta de interesse de agir; 2) junte comprovante de residência hábil, atualizado, legível e em seu nome, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito; 3) junte instrumento público de procuração para fins de regularização da representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2006.63.09.003975-7 - DECISÃO JEF Nr. 6309003974/2010 - PEDRO LOURENÇO GUEDES (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a autarquia ré para que apresente cópia do processo administrativo de concessão do benefício NB 135.320.758-4 no prazo de 10 dias.

2006.63.09.003647-1 - DECISÃO JEF Nr. 6309002648/2010 - ELYUDE JOSÉ ALVES DA SILVA (ADV. SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES, SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Em face do noticiado, oficie-se ao INSS, requisitando cópia do Processo Administrativo (PA) NB - B:42 123.150.675-7 - Agência da Previdência Social de Suzano. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer e cálculo e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se, independentemente de intimação.

2009.63.09.003652-6 - DECISÃO JEF Nr. 6309008302/2010 - GLAUCIA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Prossiga-se regularmente, independentemente de intimação das partes. Cite-se, se necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Ata de Distribuição Automática

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 29/07/2010 à 30/07/2010.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos, salvo pauta extra.
2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE;
3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPIEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado;
5. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
6. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/07/2010

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.11.005654-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MELLI DA SILVA

ADVOGADO: SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 01/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.11.005655-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: URSULINO JOAQUIM DOS SANTOS

ADVOGADO: SP261741 - MICHELLE LEÃO BONFIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/10/2010 11:25:00

PROCESSO: 2010.63.11.005656-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CECILIA DIAS DE BRITO

ADVOGADO: SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005657-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIAMANTINA GOMES

ADVOGADO: SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/09/2010 12:45:00 2ª) PSIQUIATRIA - 04/10/2010 11:50:00

PROCESSO: 2010.63.11.005658-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE LOPES DA SILVA

ADVOGADO: SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005659-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE BORGES DA SILVA
ADVOGADO: SP100737 - JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005660-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIO MIASHIRO
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005661-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA RIBEIRO DANTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005662-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GILBERTO FRANCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP189265 - JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005663-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE WILSON DANTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005664-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENCARNACAO DOMINGUES PAES
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005666-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER DA FONSECA LEMOS
ADVOGADO: SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005668-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO PARISI FILHO
ADVOGADO: SP265294 - ELISABETE QUEIROZ DE SOUZA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005669-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZAIDA HELENA FERREIRA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP189265 - JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005670-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORBERTO MACHADO FAGUNDES
ADVOGADO: SP286259 - MARILU MORALES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005671-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PILAR PINTO ALVAREZ FRANCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP189265 - JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005672-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMUNDO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005673-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005674-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULO SAIZ
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005676-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FERNANDO DA SILVA FRANCO
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005677-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAMIANA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP189265 - JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005678-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDSON FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005679-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE BATALHA FERNANDES
ADVOGADO: SP229142 - MARITA GUERREIRO STEFANELLI JUSTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005680-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO RIBEIRO
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005681-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO VILELA AMORIM
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005682-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME AUGUSTO DE ALMEIDA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005683-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO MENDES DA SILVA
ADVOGADO: SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005684-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME AUGUSTO DE ALMEIDA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005685-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME AUGUSTO DE ALMEIDA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005686-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR ANTONIO FILHO
ADVOGADO: SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005687-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RIBEIRO RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005688-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CONCEICAO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005689-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDILENE APARECIDA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005690-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE STUART CAMILO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005691-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO DANTAS DE LIRA
ADVOGADO: SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005692-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL SEVERINO SANCHO
ADVOGADO: SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005693-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO JABORACI FERREIRA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005694-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA APARECIDA DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005695-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIUSMAR PESSOA DA SILVA
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005696-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS SAMUEL DA SILVA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005697-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERNANDES SILVA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005698-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BARBOSA DOS REIS
ADVOGADO: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005699-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA JOSE DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005700-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNAI DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005701-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DOS SANTOS PACHECO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005702-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ELADIO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005703-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUMBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005704-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILVAN ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005705-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIEDES FONSECA DA SILVA

ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005706-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON PINHO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005707-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE JESUS
ADVOGADO: SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005708-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA LUCINDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005709-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LAELSON DE LIMA
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005710-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005711-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO IRMAO
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005712-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005713-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER JOSE
ADVOGADO: SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005714-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO AURELIO MOURA NUNES
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005715-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MASCARO
ADVOGADO: SP220083 - CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005716-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAGNER QUINTO MADEIRA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005717-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005718-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON CHIQUEZI
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005719-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPÓLIO DE ALCINO RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP116366 - ALEXANDRE PALHARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005720-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONI NERI DE PAIVA
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005721-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005722-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI ALVES MIRANDA
ADVOGADO: SP265815 - TATIANA BORGES MAFRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005723-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR SOUSA DA SILVA
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005724-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMANTINO MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005725-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE DE SA CAMBOA
ADVOGADO: SP265815 - TATIANA BORGES MAFRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005726-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERALDO DE ASSUNCAO ALVES

ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.11.005665-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO DIAS
ADVOGADO: SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005667-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA PALHINHA SERRAO
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005675-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE RIBEIRO DE CAMPOS JUNIOR
ADVOGADO: SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 70
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 73

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/07/2010
UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.11.005727-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INACIO OPAZO PEREZ
ADVOGADO: SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005728-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODOLFO GUILHERME KLOCKNER
ADVOGADO: SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005729-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LARISSA CAROLAYNE DE OLIVEIRA GUEDES
ADVOGADO: SP102888 - TERESINHA LEANDRO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005730-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS FRANCISCO DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.11.005731-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DA PENHA SIMOES

ADVOGADO: SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005732-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO GUERRA SIMOES
ADVOGADO: SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.11.005733-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005734-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005735-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILMA ELANE DA SILVA
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005736-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO ARAUJO SILVA
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005737-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA APARECIDA ALCEBIADES
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005738-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDE MENEZES ARAUJO ASSUNCAO
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005739-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005741-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE JESUS
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005742-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILIO MANOEL VIEIRA
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005743-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE VIEIRA
ADVOGADO: SP174243 - PRISCILA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 31/08/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.11.005744-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA CUSTODIO
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005745-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ETELVINO SOARES
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005746-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO CHAVES GOMES
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005747-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES LACERDA
ADVOGADO: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2010 17:45:00

PROCESSO: 2010.63.11.005748-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANACLETO LIMA RICARDO
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005749-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA BATISTA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005750-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENIVALDO DO NASCIMENTO AMORIM
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005751-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID REIS VEIGA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005752-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005753-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBIA FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.005754-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVANI MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.11.005755-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005756-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARETH PATRICIA REGARMUTO CUNHA
ADVOGADO: SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/08/2010 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.11.005757-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE BEZERRA
ADVOGADO: SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005758-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS CAROCA ERNANI
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005759-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACYR RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005760-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005761-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JORGE PINHEIRO
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005762-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURINO DA SILVA
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005763-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODOLFO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005764-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLEGARIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005765-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005766-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURVAL FERNANDES
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005767-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005768-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SANTANA MATOS
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005770-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAREDIANA SILVA DE LIMA
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005771-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ACARMO DA SILVA
ADVOGADO: SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005772-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VALDECI DA SILVA
ADVOGADO: SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005773-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCIANO FILHO
ADVOGADO: SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005774-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO INACIO CARDOSO
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005775-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WELITON LEITE DA SILVA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005776-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILVAN JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005777-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005778-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL NELSON DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005779-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.11.005740-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ZACARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005769-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 51
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 53

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2010/6311000211

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.01.016059-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020489/2010 - NEIDE DIAS
SERRAO (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de março de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
2. quanto ao mês de competência de abril de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a abril/90, no percentual de 44,80%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
3. quanto ao mês de competência de maio de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a maio/90, no percentual de 7,87%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
4. quanto ao mês de competência de junho de 1990 em diante, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento dos valores depositados poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 559 de 26/06/2007 do CJF, portando cópia da procuração ad judícia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2009.63.01.052382-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020317/2010 - MIRILDO MERINO CHIAPETTA (ADV. SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO, SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente à competência de janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
2. quanto ao mês de competência de março de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo

da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento dos valores depositados poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 559 de 26/06/2007 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2009.63.11.006413-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020352/2010 - NEIDE FERNANDES JORGE (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente à competência de junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de março de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de abril de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a abril/90, no percentual de 44,80%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

4. quanto ao mês de competência de junho de 1990 em diante, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento dos valores depositados poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 559 de 26/06/2007 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2010.63.11.002921-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020132/2010 - RUY MARTINS DE MENDONCA (ADV. SP250373 - CAMILA RITA BARAÇAL DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de março de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
2. quanto ao mês de competência de abril de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a abril/90, no percentual de 44,80%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
3. quanto ao mês de competência de maio de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a maio/90, no percentual de 7,87%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
4. quanto ao mês de competência de junho de 1990 em diante, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento dos valores depositados poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 559 de 26/06/2007 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2009.63.11.005030-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020345/2010 - ERIKA FARIAS DE JESUS (ADV. SP230278 - MAELY CAXIAS TRAVASSOS, SP164983 - CRISTINA WADNER DANTONIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente à competência de janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de abril de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a abril/90, no percentual de 44,80%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de maio de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a maio/90, no percentual de 7,87%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

4. quanto ao mês de competência de junho de 1990 em diante, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento dos valores depositados poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 559 de 26/06/2007 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2008.63.11.008526-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020332/2010 - LEONILDA RODRIGUES MEDEIROS (ADV. SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS, SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO); WALTER GONÇALVES MEDEIROS (ADV. SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS, SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente à competência de janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de março de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de abril de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a abril/90, no percentual de 44,80%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

4. quanto ao mês de competência de junho de 1990 em diante, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento dos valores depositados poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 559 de 26/06/2007 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2010.63.11.000754-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020330/2010 - ESPOLIO DE JEFFERSON JOAQUIM FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

Tendo em vista que a conta poupança de número 000118283-5, teve sua abertura em abril de 1990, julgo improcedente o pedido, quanto ao mês de competência de junho de 1990 em diante, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal.

Com relação às demais contas poupanças:

1. julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente à competência de junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente à competência de janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

4. quanto ao mês de competência de junho de 1990 em diante, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento dos valores depositados poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 559 de 26/06/2007 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2009.63.11.005133-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020336/2010 - NOZOR NOGUEIRA (ADV. SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

Tendo em vista que a conta poupança de n.90101095-4, encerrou-se em agosto de 1989, julgo apenas os índices cabíveis, ou seja, janeiro e fevereiro de 1989.

1. julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente à competência de janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal.

Em relação às demais contas poupanças:

1. julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente à competência de janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal.

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

4. quanto ao mês de competência de abril de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a abril/90, no percentual de 44,80%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

5. quanto ao mês de competência de maio de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a maio/90, no percentual de 7,87%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

6. quanto ao mês de competência de junho de 1990 em diante, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento dos valores depositados poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 559 de 26/06/2007 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2010.63.11.002273-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020273/2010 - MOACYR ROCHA (ADV. SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de março de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
2. quanto ao mês de competência de abril de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a abril/90, no percentual de 44,80%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
3. quanto ao mês de competência de maio de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a maio/90, no percentual de 7,87%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
4. quanto ao mês de competência de junho de 1990 em diante, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento dos valores depositados poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 559 de 26/06/2007 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de abril de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a abril/90, no percentual de 44,80%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
2. quanto ao mês de competência de maio de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a maio/90, no percentual de 7,87%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
3. quanto ao mês de competência de junho de 1990 em diante, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento dos valores depositados poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 559 de 26/06/2007 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2010.63.11.000283-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020413/2010 - HELENICE LARANJA (ADV. SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA, SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.004086-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020414/2010 - DALMIRA PROVENZANO SIQUEIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI, DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002241-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020415/2010 - LUIZ OLIVEIRA CABRAL (ADV. SP120315 - MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001758-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020416/2010 - CELIA MARILDA CORRENTI CASTRO (ADV. SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO, SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ); JOSE CEFERINO CASTRO QUINTAS (ADV. SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO, SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002218-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020417/2010 - MIGUEL PEDRO FINESA JUNIOR (ADV. SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.005917-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020418/2010 - ANTAO SILVA CHAVES (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2010.63.11.002318-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020339/2010 - MARIA SOCORRO MELO DE MORAIS (ADV. SP140189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente à competência de janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
2. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal.
3. quanto ao mês de competência de março de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
4. quanto ao mês de competência de junho de 1990 em diante, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento dos valores depositados poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 559 de 26/06/2007 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2010.63.11.000284-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020655/2010 - LUCINDA NUNES PINTO (ADV. SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL, SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA);

LUCILEIA DOS REIS NUNES (ADV. SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL, SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA); FLOREAL NUNES PINTO DOS REIS (ADV. SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de abril de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a abril/90, no percentual de 44,80%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de maio de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a maio/90, no percentual de 7,87%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de junho de 1990 em diante, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditiam, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente à competência de janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal.

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo

da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

4. quanto ao mês de competência de abril de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a abril/90, no percentual de 44,80%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

5. quanto ao mês de competência de maio de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a maio/90, no percentual de 7,87%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

6. quanto ao mês de competência de junho de 1990 em diante, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento dos valores depositados poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 559 de 26/06/2007 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2010.63.11.000274-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020382/2010 - SOLANGE MARIA PAIVA RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.002622-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020383/2010 - REGIANE CRISTINA ANDRADE SILVA (ADV. SP268690 - ROBSON PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000877-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020385/2010 - REGIANE CRISTINA ANDRADE SILVA (ADV. SP268690 - ROBSON PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.007748-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020386/2010 - ESPOLIO DE MANOEL PINTO NOGUEIRA (ADV. SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA, SP223038 - WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA, SP271156 - RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.004004-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020387/2010 - JOSE CARLOS DA FONSECA (ADV. SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA, SP271156 - RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.004479-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020388/2010 - DANIEL MORAIS SILVA DE MATOS (ADV. SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2009.63.11.002615-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020342/2010 - HELEDA CIAMPI TENENTE (ADV. SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente à competência de junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente à competência de janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal.

4. quanto ao mês de competência de março de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

5. quanto ao mês de competência de abril de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a abril/90, no percentual de 44,80%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

6. quanto ao mês de competência de maio de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a maio/90, no percentual de 7,87%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

7. quanto ao mês de competência de junho de 1990 em diante, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento dos valores depositados poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 559 de 26/06/2007 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2010.63.11.001621-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020350/2010 - ANEZIA DINARDI (ADV. SP210664 - MARIA APARECIDA DA SILVA FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente à competência de janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de março de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de junho de 1990 em diante, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento dos valores depositados poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 559 de 26/06/2007 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2009.63.11.001597-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020271/2010 - FABIO ACERBI (ADV. SP236764 - DANIEL WAGNER HADDAD); DENISE SCHOFIELD ACERBI (ADV. SP236764 - DANIEL WAGNER HADDAD, SP039049 - MARIA MADALENA WAGNER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente à competência de janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
2. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal.
3. quanto ao mês de competência de março de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
4. quanto ao mês de competência de abril de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a abril/90, no percentual de 44,80%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
5. quanto ao mês de competência de maio de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a maio/90, no percentual de 7,87%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
6. quanto ao mês de competência de junho de 1990 em diante, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento dos valores depositados poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 559 de 26/06/2007 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2009.63.11.008284-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020314/2010 - MARIA DE ABREU RAMOS (ADV. SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS, SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de março de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
2. quanto ao mês de competência de abril de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a abril/90, no percentual de 44,80%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
3. quanto ao mês de competência de maio de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a maio/90, no percentual de 7,87%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
4. quanto ao mês de competência de junho de 1990 em diante, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento dos valores depositados poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 559 de 26/06/2007 do CJF, portando cópia da procuração ad judícia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2009.63.11.002671-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311014345/2010 - JOSE FEITOSA DA SILVA (ADV. SP133208 - PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a restituir ao autor a quantia referente ao saque efetuado em sua conta (R\$ 500,00 - novembro de 2008). O referido valor será corrigido monetariamente pelos critérios do Provimento 64/05 e acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir de dezembro de 2007.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2010.63.11.001153-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020868/2010 - KATIA VIEIRA GOMES ROBINSON (ADV. SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de março de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
2. quanto ao mês de competência de abril de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a abril/90, no percentual de 44,80%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
3. quanto ao mês de competência de maio de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a maio/90, no percentual de 7,87%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
4. quanto ao mês de competência de junho de 1990 em diante, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2009.63.11.006864-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311021098/2010 - CLAUDIO DOS SANTOS MARINHO (ADV. SP209154 - JANETE MARINHO FERNANDEZ, SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a CEF ao ressarcimento de danos morais no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.11.009153-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020370/2010 - MARCIA RUBINO FERREIRA PEREIRA (ADV. SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

Tendo em vista, que o encerramento da conta poupança de n. 00162940-7, deu-se em março de 1990, julgo apenas o índice cabível para esta conta, ou seja, quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal.

Em relação às outras contas da parte autora:

1. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal.

2. quanto ao mês de competência de março de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de junho de 1990 em diante, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento dos valores depositados poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 559 de 26/06/2007 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2010.63.11.001967-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020367/2010 - ALBERTINO RODRIGUES (ADV. SP298078 - MATHEUS REZENDE DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

Tendo em vista que a abertura das contas de n.00081060-9 e 00081140-0, dêu-se, respectivamente, em junho e julho de 1990, julgo improcedente o pedido para os índices cabíveis, quanto ao mês de competência de junho de 1990 em diante, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal.

Em relação às outras contas da parte autora:

1. quanto ao mês de competência de março de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
2. quanto ao mês de competência de abril de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a abril/90, no percentual de 44,80%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
3. quanto ao mês de competência de maio de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a maio/90, no percentual de 7,87%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
4. quanto ao mês de competência de junho de 1990 em diante, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento dos valores depositados poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 559 de 26/06/2007 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2010.63.11.000756-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020349/2010 - SUELI AIRES RAMOS (ADV. SP139991 - MARCELO MASCH DOS SANTOS); ANTONIO RAMOS ADEGAS (ADV. SP139991 - MARCELO MASCH DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente à competência de janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
2. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal.
3. quanto ao mês de competência de março de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
4. quanto ao mês de competência de abril de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a abril/90, no percentual de 44,80%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
5. quanto ao mês de competência de junho de 1990 em diante, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento dos valores depositados poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 559 de 26/06/2007 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2010.63.11.000980-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020757/2010 - LUCIA APARECIDA PEREIRA GAMA (ADV. SP131538 - LUCIA APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. Quanto ao mês de competência de maio de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo

da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a maio/90, no percentual de 7,87%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de junho de 1990 em diante, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad judícia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2006.63.11.001021-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020256/2010 - JOSE CARLOS DA SILVA REPRESENTADO P/ LIDIA LOSSO DA SILVA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em relação à Caixa Econômica Federal, a fim de condená-la a atualizar a(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), pelos índices do IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203 - Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de março de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
2. quanto ao mês de competência de abril de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a abril/90, no percentual de 44,80%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
3. quanto ao mês de competência de maio de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a maio/90, no percentual de 7,87%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
4. quanto ao mês de competência de junho de 1990 em diante, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento dos valores depositados poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 559 de 26/06/2007 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2010.63.11.000555-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020394/2010 - JOSE AURELIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001846-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020395/2010 - LAYR MOURA BARTOLOTTO (ADV. SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002325-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020396/2010 - REINALDO MIRANDA (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.000456-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020397/2010 - FABIANA GREGORIO SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP209276 - LEANDRO PINTO FOSCOLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.008839-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020398/2010 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR (ADV. SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.000466-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020399/2010 - ZENILDA DE SANTANA (ADV. SP258748 - JOSÉ RODRIGUES, SP255802 - NIDIA JULIANA ALONSO LEVY NOTARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.005554-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020400/2010 - ANA PAULA LOPES DA SILVA (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO, SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001705-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020401/2010 - MANOEL FERREIRA (ADV. SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001665-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020402/2010 - JANDIR MANOEL COSTA (ADV. SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA); CILENE PRADO COSTA (ADV. SP140364 - DANIELA FERRAZ FLORIOTO, SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001743-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020404/2010 - MARA JORDANIA MOLINARI (ADV. SP165303 - FABIANA TELES SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2009.63.11.003625-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311021337/2010 - ESPOLIO DE ALVARO GONÇALVES FERREIRA (ADV. SP156886 - KÁTIA CRISTINA CANDIDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP156886 - KÁTIA CRISTINA CANDIDO). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente à competência de janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
2. quanto ao mês de competência de março de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
3. quanto ao mês de competência de abril de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a abril/90, no percentual de 44,80%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
4. quanto ao mês de competência de maio de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a maio/90, no percentual de 7,87%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
5. quanto ao mês de competência de junho de 1990 em diante, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2009.63.11.002856-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311021062/2010 - ANTONIO RODRIGUES ZILLI (ADV. SP073811 - ANTONIO RIBEIRO GRACA, SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para o fim de declarar a inexigibilidade das tarifas bancárias incidentes sobre a conta de titularidade da parte autora - 2206.0001.000002457 - objeto da presente ação a partir de janeiro de 2008, ficando condicionado o encerramento da conta à quitação de eventual valor remanescente até dezembro de 2007. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

2009.63.11.000038-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020268/2010 - LUIZ FERNANDO CARVALHO (ADV. SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:
1. julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente à competência de janeiro/89,

no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal.

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

4. quanto ao mês de competência de abril de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a abril/90, no percentual de 44,80%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

5. quanto ao mês de competência de maio de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a maio/90, no percentual de 7,87%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

6. quanto ao pedido de aplicação do IPC no tocante aos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01, c.c. art 51, III, face a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil.

7. quanto ao mês de competência de junho de 1990 em diante, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento dos valores depositados poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 559 de 26/06/2007 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2010.63.11.001012-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020861/2010 - OSCAR VASQUES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI); MARIA DE LURDES MARINELI (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de março de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
2. quanto ao mês de competência de abril de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a abril/90, no percentual de 44,80%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
3. quanto ao mês de competência de maio de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a maio/90, no percentual de 7,87%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
4. quanto ao mês de competência de junho de 1990 em diante, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad judícia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente à competência de janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
2. quanto ao mês de competência de março de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de abril de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a abril/90, no percentual de 44,80%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

4. quanto ao mês de competência de junho de 1990 em diante, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento dos valores depositados poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 559 de 26/06/2007 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2009.63.11.007388-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020357/2010 - RAPHAEL VENUSSO FILHO (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO).

2009.63.11.000113-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020358/2010 - SUELI BORELI HURTADO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES, SP206862 - MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM ***

2008.63.11.006829-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311019988/2010 - SONIA MARIA CAVALLEIRO FERRATONI (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente à competência de junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento dos valores depositados poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 559 de 26/06/2007 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de março de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
2. quanto ao mês de competência de abril de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a abril/90, no percentual de 44,80%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento dos valores depositados poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 559 de 26/06/2007 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2010.63.11.001354-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020377/2010 - NILDA ALVES FERREIRA (ADV. SP136349 - RONILCE MARTINS MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.005916-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020378/2010 - AURELIO NETTO LOPES (ADV. SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM, SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.005915-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020379/2010 - TERESA CRISTINA PUSTIGLIONE LOPES (ADV. SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de março de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento dos valores depositados poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 559 de 26/06/2007 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2009.63.11.005306-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020390/2010 - NIVALDO SANTOS DA CONCEICAO (ADV. SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001613-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020392/2010 - JOSE ROBERTO DE SOUZA GOMES (ADV. SP188769 - MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2009.63.11.008306-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020355/2010 - MARIA JULIA DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); FATIMA CORREA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); JOSE CARLOS CORREIA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ROSINDA DOS SANTOS CORREIA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); GERSON SANTOS CORREIA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); TAISE DOS SANTOS CORREIA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ELOISA PALOMA DOS SANTOS CORREIA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); LADY SHIRLEY DOS SANTOS CORREIA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de abril de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a abril/90, no percentual de 44,80%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento dos valores depositados poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 559 de 26/06/2007 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2009.63.11.000625-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020323/2010 - MARIA FREIRE DA PAZ FERNANDES (ADV. SP035872 - ESTEVAO FERNANDES); MARIA JULIA DUARTE RODRIGUES (ADV. SP035872 - ESTEVAO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente à competência de janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal.

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento dos valores depositados poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 559 de 26/06/2007 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de abril de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a abril/90, no percentual de 44,80%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de maio de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a maio/90, no percentual de 7,87%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento dos valores depositados poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 559 de 26/06/2007 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2010.63.11.001970-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311019658/2010 - CARLA FRANCISCO MOREIRA (ADV. SP147951 - PATRICIA FONTES COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002414-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311019659/2010 - ADILSON MATIAS (ADV. SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES); TELMA MATIAS SALGADO (ADV. SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002376-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311019660/2010 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES (ADV. SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.003784-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311019662/2010 - MARIA AMELIA DE ABREU SILVA (ADV. SP261661 - JOYCE CASTRÔ FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2009.63.11.004533-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020313/2010 - LEOPOLDO GONÇALVES VILLODRE (ADV. SP224639 - AILTON PRADO SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que libere o levantamento do saldo existente na conta de FGTS titularizada pelo autor Sr. Leopoldo Gonçalves Villodre, de acordo com o que dispõe o artigo 20, inciso III, da Lei 8.036/90.

O levantamento dos valores depositados poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 559 de 26/06/2007 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001).

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de março de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
2. quanto ao mês de competência de abril de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a abril/90, no percentual de 44,80%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
3. quanto ao mês de competência de maio de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a maio/90, no percentual de 7,87%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento dos valores depositados poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 559 de 26/06/2007 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2010.63.11.001971-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020406/2010 - NADIR COSTA BADARI (ADV. SP209390 - SÓCRATES MOURA SANTOS JÚNIOR, SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE); SIDNEY COSTA (ADV. SP209390 - SÓCRATES MOURA SANTOS JÚNIOR, SP254220 -

ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.008577-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020407/2010 - ALAOR EIRA MELLO (ADV. SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS, SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR); MARIA FILOMENA BARBIERI MELO (ADV. SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS, SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002339-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020408/2010 - FRANCINETE JERONIMO DE OLIVEIRA (ADV. SP223397 - FULVIO JERÔNIMO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002256-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020409/2010 - EDIONE DE SOUZA (ADV. SP209081 - FLÁVIA LOURENÇO AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002515-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020410/2010 - FULVIO JERONIMO DE OLIVEIRA (ADV. SP277054 - FLAVIA BARBOSA REBELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2010.63.11.001490-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020270/2010 - JORGE HIDEYASSU CHINEN (ADV. SP180226 - CYNTHIA KEIKO CHINEN SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de março de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
2. quanto ao mês de competência de abril de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a abril/90, no percentual de 44,80%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
3. quanto ao mês de competência de maio de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a maio/90, no percentual de 7,87%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento dos valores depositados poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 559 de 26/06/2007 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de março de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
2. quanto ao mês de competência de abril de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a abril/90, no percentual de 44,80%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
3. quanto ao mês de competência de maio de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a maio/90, no percentual de 7,87%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2010.63.11.001222-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020877/2010 - REGINA HELENA ARTIGAS PRATA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); ANESIA DE GOES ARTIGAS

(ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001231-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020944/2010 - EDITE DA SILVA DUTRA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); GENILDA DA SILVA DUTRA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); MARIA JOSE DA SILVA DUTRA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); SOLANGE DA SILVA DUTRA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); VILMA DA SILVA DUTRA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); MARIA DE JESUS DA SILVA DUTRA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); LUCIVANIA MACEDO DUTRA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); PAOLLA CRISTINE CECILIO DUTRA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); RAYSSA CRISTHINA CECILIO DUTRA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); THAIS VITORIA MACEDO DUTRA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001237-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311021105/2010 - MARIA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); JOSE DE SOUZA FILHO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); FRANCISCA RODRIGUES FIDELIS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); LUIZA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); LUIZA MARIA DE SOUZA SILVA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); ILZA SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); LUISA SOUSA DOS SANTOS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001238-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311021112/2010 - CLEIDE DA SILVA CALDAS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001249-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311021202/2010 - DIOGENES BELO COELHO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); PAULO COELHO BELO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001308-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311021242/2010 - DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); NEUSA DOS SANTOS TAVARES (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); DECIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001310-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311021293/2010 - MARILENE SILVA SOUZA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); JOSUE ALVES JUNIOR (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); JONAS SOUZA ALVES (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); JULIA SOUZA ALVES (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2010.63.11.000280-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020607/2010 - IRACEMA ANTUNES NEGRAO (ADV. SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS, SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO); GISELE ANTUNES NEGRAO (ADV. SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS, SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO); CARLOS EDUARDO ANTUNES NEGRAO (ADV. SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS, SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

Quanto ao mês de competência de abril de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a abril/90, no percentual de 44,80%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2009.63.11.005957-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020219/2010 - GISELE SANTOS NAPOLITANO SILVA (ADV. SP263529 - SYLVIA OLIVEIRA, SP277019 - ARIEL PRIMO VICTOR PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente à competência de janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
2. quanto ao mês de competência de março de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
3. quanto ao mês de competência de abril de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a abril/90, no percentual de 44,80%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
4. quanto ao mês de competência de maio de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a maio/90, no percentual de 7,87%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
5. quanto ao mês de competência de junho de 1990 em diante, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento dos valores depositados poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 559 de 26/06/2007 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2009.63.11.006673-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311019989/2010 - IRACI LOPES GONSALVES SAVIO (ADV. SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL, SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente à competência de junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente à competência de janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento dos valores depositados poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 559 de 26/06/2007 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2009.63.11.003196-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311019661/2010 - VALDEMAR BARROS GARCIA (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI, DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de abril de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a abril/90, no percentual de 44,80%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento dos valores depositados poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 559 de 26/06/2007 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2010.63.11.001233-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311021067/2010 - TEREZINHA LAPORTA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); LUIZ FERNANDO LAPORTA FRUMENTO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); ROBERTO LAPORTA FRUMENTO

(ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); REGINA LAPORTA FRUMENTO MORELLI (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de março de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
2. quanto ao mês de competência de abril de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a abril/90, no percentual de 44,80%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
3. quanto ao mês de competência de maio de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a maio/90, no percentual de 7,87%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad judícia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2010.63.11.001752-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020337/2010 - ANNA CHRISTINA NOGUEIRA TURBIANI (ADV. SP253280 - FLAVIA BENTES CASTELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente à competência de junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente à competência de janeiro/89,

no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

4. quanto ao mês de competência de abril de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a abril/90, no percentual de 44,80%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

5. quanto ao mês de competência de maio de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a maio/90, no percentual de 7,87%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento dos valores depositados poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 559 de 26/06/2007 do CJF, portando cópia da procuração ad judícia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2009.63.11.005540-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020272/2010 - CARMEN SILVIA WALDANSKI DOS SANTOS (ADV. SP264812 - DANIEL WALDANSKI DOS SANTOS, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente à competência de junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente à competência de janeiro/89,

no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

4. quanto ao mês de competência de abril de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a abril/90, no percentual de 44,80%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento dos valores depositados poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 559 de 26/06/2007 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2009.63.11.008844-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020340/2010 - TIAGO FERNANDES RIBEIRO (ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente à competência de junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente à competência de janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento dos valores depositados poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 559 de 26/06/2007 do CJF, portando cópia da procuração ad judícia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2009.63.11.009055-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020325/2010 - HELENNY JULIANA DE CARVALHO BATISTA (ADV. SP197701 - FABIANO CHINEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente à competência de janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de março de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de abril de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a abril/90, no percentual de 44,80%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento dos valores depositados poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 559 de 26/06/2007 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2008.63.11.005222-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020827/2010 - RICARDO DA SILVA AMARANTE (ADV. SP229184 - RENATA APARECIDA BEZERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, e condeno a Caixa Econômica Federal a restituir à autora a quantia referente aos saques indevidos efetuados em sua conta (R\$ 4.000,00 - 31/03 a 03/04 de abril de 2008), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2009.63.11.001666-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020558/2010 - LUIZ NORBERTO DAMIANI (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO, SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO); VANDA MARIA DOS SANTOS DAMIANI (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO, SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP196531 - PAULO CESAR COELHO); LARISSA RODRIGUES DAMIANI (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO, SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente à competência de janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na

primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de abril de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a abril/90, no percentual de 44,80%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de maio de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a maio/90, no percentual de 7,87%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2009.63.11.009250-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020462/2010 - RUBENS CALDERINHA (ADV. SP259022 - ANA LUCIA AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de abril de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a abril/90, no percentual de 44,80%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento dos valores depositados poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 559 de 26/06/2007 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

SENTENÇA EM EMBARGOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.
Int.

2009.63.11.003244-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311020807/2010 - BENEDICTA ERNESTA JERONIMO (ADV. SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO); RUTH JERONIMO HOFF (ADV. SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.008181-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311020636/2010 - CARLOS ALBERTO LOPES (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cumpre, assim, como medida de economia processual, acolher os presentes Embargos de Declaração, para o fim de declarar nula de pleno direito a sentença anteriormente proferida, razão pela qual passo a proferir novo julgamento:

“ SENTENÇA:

Vistos, etc.

Cuida a presente demanda de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em que a parte autora postula provimento jurisdicional que lhe assegure o pagamento das diferenças correspondentes ao índice inflacionário expurgado pelo Governo Federal, tal qual declinado na inicial e não creditado em sua caderneta de poupança, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Foi oferecida resposta, nos termos da contestação depositada na Secretaria deste Juizado.

São diversos os fundamentos que vêm embasando uma torrente de demandas judiciais com pedidos análogos.

A seguir, passo a analisar as principais teses apresentadas pelos titulares de contas poupanças, dentre as quais a aventada pela parte autora.

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fundamento e decido.

Impende apreciar as preliminares suscitadas pelo(s) réu(s).

Inicialmente, verifico que a peça inaugural veio acompanhada de todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, possibilitando a adequada apreciação do pedido. Este, por sua vez, é possível, porquanto a pretensão deduzida encontra, em tese, amparo no ordenamento jurídico.

Cumpra ressaltar que a parte autora comprovou nos autos a existência de contas de poupança de sua titularidade, atendendo em sua petição inicial os requisitos do artigo 282 da Lei Processual, o que afasta alegação de inépcia. Ademais, constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, sendo, portanto, detentoras de informações precisas dos fatos discutidos na presente demanda. (grifos nossos)

No mais, a alegação de falta de interesse processual não merece prosperar, eis que o interesse de agir configura-se pela necessidade do provimento judicial e pela adequação da via processual para obtenção da pretensão. A Constituição não veda às pessoas naturais e jurídicas o socorro ao Poder Judiciário para ver reconhecido eventual direito lesado por dispositivos infra-constitucionais. No caso, a parte ré resiste em atender a pretensão formulada pela parte autora, o que evidencia a presença do interesse de agir.

Como se isso não bastasse, a alegação de ausência de interesse de agir confunde-se, à evidência, com o mérito, e será analisada oportunamente. Ademais, a antiga tese da inoponibilidade do direito adquirido ou ato jurídico perfeito é inaplicável ao caso concreto, tendo em vista que, se assim fosse permitido, estar-se-ia endossando a possibilidade do enriquecimento sem causa das instituições financeiras em detrimento dos poupadores, algo implicitamente descartado pelo nosso ordenamento jurídico.

Pois bem, em sede de sentença, este Juízo apenas reconheça o direito da parte autora de ver creditada em suas contas poupança a diferença de correção monetária verificada entre os índices efetivamente aplicados e o Índice Geral de Preços ao Consumidor - IPC. Os valores por ventura já creditados à título de correção monetária, bem como as datas de aniversário e abertura/encerramento das contas apontadas na inicial serão verificados na fase de liquidação da sentença, ocasião em que poderá, inclusive, ser averiguada a exatidão dos valores eventualmente já creditados à época pela Contadoria deste Juízo.

Da legitimidade passiva ad causam.

Plano Bresser - junho de 1987 - 26,06%

Observo que a Jurisprudência já pacificou o entendimento de que compete às instituições financeiras depositárias (dentre elas, a CEF) a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança pelo IPC de junho de 1987, nos casos em que os depósitos foram efetuados até a primeira quinzena daquele mês. Sendo assim, cabe apreciar no mérito a incidência do percentual de 26,06% (deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período), referente a atualização do saldo da conta de poupança no mês de competência de junho de 1987. Parte legítima, portanto, a CEF.

Plano Verão - janeiro de 1989 - 42,72% (creditamento em 02/89)

A alegação de ilegitimidade passiva não merece prosperar. Diferentemente do que ocorreu com o denominado "Plano Collor/Brasil Novo", que trouxe mudanças que atingiram os dois titulares de direitos existentes no depósito bancário, retirando, de um lado, o direito do depositante de dispor livremente da quantia que constava na conta pelo período de 24 meses, e de outro, a possibilidade de a instituição depositária de utilizar os recursos correspondentes em razão da compulsória transferência do dinheiro ao Banco Central do Brasil, a CEF, enquanto instituição depositária dos recursos existentes na conta do autor, não deixou de participar da relação jurídica contratual quando do advento do Plano Verão, em 15/03/89, objeto de discussão de milhares de ações ajuizadas perante a Justiça Federal. Parte legítima, portanto, a CEF.

Logo, versando a causa sobre fato que não guarda correlação com os atos de império aos quais se submeteu por força da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, torna-se impertinente a alegação da ré de que se exime da responsabilidade pela remuneração atribuída na conta da parte autora em virtude de tê-lo feito em estrito cumprimento a normas do Governo Federal.

A propósito, é entendimento consagrado no STJ (REsp 199.12-RJ, Rel. Min. Bueno de Souza, DJU 10.06.1999, P.191), de que a casa bancária privada detém a legitimidade passiva ad causam exclusiva para responder pelo pagamento do percentual remuneratório de 42,72%.

Plano Collor

Inicialmente, destaco que a presente demanda tem por objeto o reajuste do valor que remanesceu na CEF, até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e não a correção de valores que foram transferid

2009.63.11.008621-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311020850/2010 - THERESA DE JESUS SILVA GOMES (ADV. SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO, SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001688-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311020853/2010 - ASCLEPIADES CARNEIRO LEAO (ADV. SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2009.63.11.005472-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311020895/2010 - GIULIANO PAGLIARINI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO

TRAVAGLI); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Chamo o feito à ordem.

Com efeito, observo a ocorrência de erro material na decisão que determinou a alteração do pólo passivo e remeteu o feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

A decisão proferida contém equívoco quanto à determinação de inclusão do BACEN no pólo passivo.

A existência de erro material é sanável a qualquer tempo, a requerimento da parte ou de ofício pelo julgador. Diante disso, reconsidero a decisão declinatória de competência, e passo a proferir a seguinte sentença:

SENTENÇA:

Vistos, etc.

Cuida a presente demanda de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em que a parte autora postula provimento jurisdicional que lhe assegure o pagamento das diferenças correspondentes ao índice inflacionário expurgado pelo Governo Federal, tal qual declinado na inicial e não creditado em sua caderneta de poupança, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Foi oferecida resposta, nos termos da contestação depositada na Secretaria deste Juizado.

São diversos os fundamentos que vêm embasando uma torrente de demandas judiciais com pedidos análogos.

A seguir, passo a analisar as principais teses apresentadas pelos titulares de contas poupanças, dentre as quais a aventada pela parte autora.

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fundamento e decido.

Impende apreciar as preliminares suscitadas pelo(s) réu(s).

Inicialmente, verifico que a peça inaugural veio acompanhada de todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, possibilitando a adequada apreciação do pedido. Este, por sua vez, é possível, porquanto a pretensão deduzida encontra, em tese, amparo no ordenamento jurídico.

Cumprido ressaltar que a parte autora comprovou nos autos a existência de contas de poupança de sua titularidade, atendendo em sua petição inicial os requisitos do artigo 282 da Lei Processual, o que afasta alegação de inépcia. Ademais, constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, sendo, portanto, detentoras de informações precisas dos fatos discutidos na presente demanda. (grifos nossos)

No mais, a alegação de falta de interesse processual não merece prosperar, eis que o interesse de agir configura-se pela necessidade do provimento judicial e pela adequação da via processual para obtenção da pretensão. A Constituição não veda às pessoas naturais e jurídicas o socorro ao Poder Judiciário para ver reconhecido eventual direito lesado por dispositivos infra-constitucionais. No caso, a parte ré resiste em atender a pretensão formulada pela parte autora, o que evidencia a presença do interesse de agir.

Como se isso não bastasse, a alegação de ausência de interesse de agir confunde-se, à evidência, com o mérito, e será analisada oportunamente. Ademais, a antiga tese da inoponibilidade do direito adquirido ou ato jurídico perfeito é inaplicável ao caso concreto, tendo em vista que, se assim fosse permitido, estar-se-ia endossando a possibilidade do enriquecimento sem causa das instituições financeiras em detrimento dos poupadores, algo implicitamente descartado pelo nosso ordenamento jurídico.

Pois bem, em sede de sentença, este Juízo apenas reconheça o direito da parte autora de ver creditada em suas contas poupança a diferença de correção monetária verificada entre os índices efetivamente aplicados e o Índice Geral de Preços ao Consumidor - IPC. Os valores por ventura já creditados à título de correção monetária, bem como as datas de aniversário e abertura/encerramento das contas apontadas na inicial serão verificados na fase de liquidação da sentença, ocasião em que poderá, inclusive, ser averiguada a exatidão dos valores eventualmente já creditados à época pela Contadoria deste Juízo.

Da legitimidade passiva ad causam.

Plano Bresser - junho de 1987 - 26,06%

Observo que a Jurisprudência já pacificou o entendimento de que compete às instituições financeiras depositárias (dentre elas, a CEF) a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança pelo IPC de junho de 1987, nos casos em que os depósitos foram efetuados até a primeira quinzena daquele mês. Sendo assim, cabe apreciar no mérito a incidência do percentual de 26,06% (deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período), referente a atualização do saldo da conta de poupança no mês de competência de junho de 1987. Parte legítima, portanto, a CEF.

Plano Verão - janeiro de 1989 - 42,72% (creditamento em 02/89)

A alegação de ilegitimidade passiva não merece prosperar. Diferentemente do que ocorreu com o denominado "Plano Collor/Brasil Novo", que trouxe mudanças que atingiram os dois titulares de direitos existentes no depósito bancário, retirando, de um lado, o direito do depositante de dispor livremente da quantia que constava na conta pelo período de 24 meses, e de outro, a possibilidade de a instituição depositária de utilizar os recursos correspondentes em razão da compulsória transferência do dinheiro ao Banco Central do Brasil, a CEF, enquanto instituição depositária dos recursos existentes na conta do autor, não deixou de participar da relação jurídica contratual quando do advento do Plano Verão, em 15/03/89, objeto de discussão de milhares de ações ajuizadas perante a Justiça Federal. Parte legítima, portanto, a CEF.

Logo, versando a causa sobre fato que não guarda correlação com os atos de império aos quais se submeteu por força da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, torna-se impertinente a alegação da ré de que se exime da responsabilidade pela remuneração atribuída na conta da parte autora em virtude de tê-lo feito em estrito cumprimento a normas do Governo Federal.

A propósito, é entendimento consagrado no STJ (REsp 199.12-RJ, Rel. Min. Bueno de Souza, DJU 10.06.1999, P.191), de que a casa bancária privada detém a legitimidade passiva ad causam exclusiva para responder pelo pagamento do percentual remuneratório de 42,72%.

Plano Collor

Inicialmente, destaco que a presente demanda tem por objeto o reajuste do valor que remanesceu na CEF, até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil

2009.63.11.003897-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311020849/2010 - JOSE CORDEIRO FILHO (ADV. SP221266 - MILTON BARBOSA RABELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Cumpre, assim, como medida de economia processual, acolher os presentes Embargos de Declaração, para o fim de declarar nula de pleno direito a sentença anteriormente proferida, razão pela qual passo a proferir novo julgamento:

“ SENTENÇA:

Vistos, etc.

Cuida a presente demanda de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em que a parte autora postula provimento jurisdicional que lhe assegure o pagamento das diferenças correspondentes ao índice inflacionário expurgado pelo Governo Federal, tal qual declinado na inicial e não creditado em sua caderneta de poupança, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Foi oferecida resposta, nos termos da contestação depositada na Secretaria deste Juizado.

São diversos os fundamentos que vêm embasando uma torrente de demandas judiciais com pedidos análogos.

A seguir, passo a analisar as principais teses apresentadas pelos titulares de contas poupanças, dentre as quais a aventada pela parte autora.

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Fundamento e decido.

Impende apreciar as preliminares suscitadas pelo(s) réu(s).

Inicialmente, verifico que a peça inaugural veio acompanhada de todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, possibilitando a adequada apreciação do pedido. Este, por sua vez, é possível, porquanto a pretensão deduzida encontra, em tese, amparo no ordenamento jurídico.

Cumpre ressaltar que a parte autora comprovou nos autos a existência de contas de poupança de sua titularidade, atendendo em sua petição inicial os requisitos do artigo 282 da Lei Processual, o que afasta alegação de inépcia. Ademais, constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, sendo, portanto, detentoras de informações precisas dos fatos discutidos na presente demanda. (grifos nossos)

No mais, a alegação de falta de interesse processual não merece prosperar, eis que o interesse de agir configura-se pela necessidade do provimento judicial e pela adequação da via processual para obtenção da pretensão. A Constituição não veda às pessoas naturais e jurídicas o socorro ao Poder Judiciário para ver reconhecido eventual direito lesado por dispositivos infra-constitucionais. No caso, a parte ré resiste em atender a pretensão formulada pela parte autora, o que evidencia a presença do interesse de agir.

Como se isso não bastasse, a alegação de ausência de interesse de agir confunde-se, à evidência, com o mérito, e será analisada oportunamente. Ademais, a antiga tese da inoponibilidade do direito adquirido ou ato jurídico perfeito é inaplicável ao caso concreto, tendo em vista que, se assim fosse permitido, estar-se-ia endossando a possibilidade do enriquecimento sem causa das instituições financeiras em detrimento dos poupadores, algo implicitamente descartado pelo nosso ordenamento jurídico.

Pois bem, em sede de sentença, este Juízo apenas reconheça o direito da parte autora de ver creditada em suas contas poupança a diferença de correção monetária verificada entre os índices efetivamente aplicados e o Índice Geral de Preços ao Consumidor - IPC. Os valores por ventura já creditados à título de correção monetária, bem como as datas de aniversário e abertura/encerramento das contas apontadas na inicial serão verificados na fase de liquidação da sentença, ocasião em que poderá, inclusive, ser averiguada a exatidão dos valores eventualmente já creditados à época pela Contadoria deste Juízo.

Da legitimidade passiva ad causam.

Plano Bresser - junho de 1987 - 26,06%

Observo que a Jurisprudência já pacificou o entendimento de que compete às instituições financeiras depositárias (dentre elas, a CEF) a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança pelo IPC de junho de 1987, nos casos em que os depósitos foram efetuados até a primeira quinzena daquele mês. Sendo assim, cabe apreciar no mérito a incidência do percentual de 26,06% (deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período), referente a atualização do saldo da conta de poupança no mês de competência de junho de 1987. Parte legítima, portanto, a CEF.

Plano Verão - janeiro de 1989 - 42,72% (creditamento em 02/89)

A alegação de ilegitimidade passiva não merece prosperar. Diferentemente do que ocorreu com o denominado “Plano Collor/Brasil Novo”, que trouxe mudanças que atingiram os dois titulares de direitos existentes no depósito bancário, retirando, de um lado, o direito do depositante de dispor livremente da quantia que constava na conta pelo período de 24 meses, e de outro, a possibilidade de a instituição depositária de utilizar os recursos correspondentes em razão da compulsória transferência do dinheiro ao Banco Central do Brasil, a CEF, enquanto instituição depositária dos recursos existentes na conta do autor, não deixou de participar da relação jurídica contratual quando do advento do Plano Verão, em 15/03/89, objeto de discussão de milhares de ações ajuizadas perante a Justiça Federal. Parte legítima, portanto, a CEF.

Logo, versando a causa sobre fato que não guarda correlação com os atos de império aos quais se submeteu por força da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, torna-se impertinente a alegação da ré de que se exime da responsabilidade pela remuneração atribuída na conta da parte autora em virtude de tê-lo feito em estrito cumprimento a normas do Governo Federal.

A propósito, é entendimento consagrado no STJ (REsp 199.12-RJ, Rel. Min. Bueno de Souza, DJU 10.06.1999, P.191), de que a casa bancária privada detém a legitimidade passiva ad causam exclusiva para responder pelo pagamento do percentual remuneratório de 42,72%.

Plano Collor

Inicialmente, destaco que a presente demanda tem por objeto o reajuste do valor que remanesceu na CEF, até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e não a correção de valores que foram transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, por força da Medida Provisória nº 168, que foi editada e convertida na Lei nº 8.024, em 1990. Dessa forma, para a presente demanda a única legitimada para permanecer no pólo passivo é a CEF.

De qualquer forma, relativamente aos valores bloqueados, incompetente o Juizado Especial Federal para processar e julgar ações em face do Banco Central.

A propósito, o Banco Central - BACEN - não tem domicílio, tampouco representação na

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cumpre, assim, como medida de economia processual, acolher os presentes Embargos de Declaração, para o fim de declarar nula de pleno direito a sentença anteriormente proferida, razão pela qual passo a proferir novo julgamento:

“ SENTENÇA:

Vistos, etc.

Cuida a presente demanda de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em que a parte autora postula provimento jurisdicional que lhe assegure o pagamento das diferenças correspondentes ao índice inflacionário expurgado pelo Governo Federal, tal qual declinado na inicial e não creditado em sua caderneta de poupança, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Foi oferecida resposta, nos termos da contestação depositada na Secretaria deste Juizado.

São diversos os fundamentos que vêm embasando uma torrente de demandas judiciais com pedidos análogos.

A seguir, passo a analisar as principais teses apresentadas pelos titulares de contas poupanças, dentre as quais a aventada pela parte autora.

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fundamento e decido.

Impende apreciar as preliminares suscitadas pelo(s) réu(s).

Inicialmente, verifico que a peça inaugural veio acompanhada de todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, possibilitando a adequada apreciação do pedido. Este, por sua vez, é possível, porquanto a pretensão deduzida encontra, em tese, amparo no ordenamento jurídico.

Cumpre ressaltar que a parte autora comprovou nos autos a existência de contas de poupança de sua titularidade, atendendo em sua petição inicial os requisitos do artigo 282 da Lei Processual, o que afasta alegação de inépcia. Ademais, constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, sendo, portanto, detentoras de informações precisas dos fatos discutidos na presente demanda. (grifos nossos)

No mais, a alegação de falta de interesse processual não merece prosperar, eis que o interesse de agir configura-se pela necessidade do provimento judicial e pela adequação da via processual para obtenção da pretensão. A Constituição não veda às pessoas naturais e jurídicas o socorro ao Poder Judiciário para ver reconhecido eventual direito lesado por dispositivos infra-constitucionais. No caso, a parte ré resiste em atender a pretensão formulada pela parte autora, o que evidencia a presença do interesse de agir.

Como se isso não bastasse, a alegação de ausência de interesse de agir confunde-se, à evidência, com o mérito, e será analisada oportunamente. Ademais, a antiga tese da inoponibilidade do direito adquirido ou ato jurídico perfeito é inaplicável ao caso concreto, tendo em vista que, se assim fosse permitido, estar-se-ia endossando a possibilidade do enriquecimento sem causa das instituições financeiras em detrimento dos poupadores, algo implicitamente descartado pelo nosso ordenamento jurídico.

Pois bem, em sede de sentença, este Juízo apenas reconheça o direito da parte autora de ver creditada em suas contas poupança a diferença de correção monetária verificada entre os índices efetivamente aplicados e o Índice Geral de

Preços ao Consumidor - IPC. Os valores por ventura já creditados à título de correção monetária, bem como as datas de aniversário e abertura/encerramento das contas apontadas na inicial serão verificados na fase de liquidação da sentença, ocasião em que poderá, inclusive, ser averiguada a exatidão dos valores eventualmente já creditados à época pela Contadoria deste Juízo.

Da legitimidade passiva ad causam.

Plano Bresser - junho de 1987 - 26,06%

Observo que a Jurisprudência já pacificou o entendimento de que compete às instituições financeiras depositárias (dentre elas, a CEF) a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança pelo IPC de junho de 1987, nos casos em que os depósitos foram efetuados até a primeira quinzena daquele mês. Sendo assim, cabe apreciar no mérito a incidência do percentual de 26,06% (deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período), referente a atualização do saldo da conta de poupança no mês de competência de junho de 1987. Parte legítima, portanto, a CEF.

Plano Verão - janeiro de 1989 - 42,72% (creditamento em 02/89)

A alegação de ilegitimidade passiva não merece prosperar. Diferentemente do que ocorreu com o denominado “Plano Collor/Brasil Novo”, que trouxe mudanças que atingiram os dois titulares de direitos existentes no depósito bancário, retirando, de um lado, o direito do depositante de dispor livremente da quantia que constava na conta pelo período de 24 meses, e de outro, a possibilidade de a instituição depositária de utilizar os recursos correspondentes em razão da compulsória transferência do dinheiro ao Banco Central do Brasil, a CEF, enquanto instituição depositária dos recursos existentes na conta do autor, não deixou de participar da relação jurídica contratual quando do advento do Plano Verão, em 15/03/89, objeto de discussão de milhares de ações ajuizadas perante a Justiça Federal. Parte legítima, portanto, a CEF.

Logo, versando a causa sobre fato que não guarda correlação com os atos de império aos quais se submeteu por força da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, torna-se impertinente a alegação da ré de que se exime da responsabilidade pela remuneração atribuída na conta da parte autora em virtude de tê-lo feito em estrito cumprimento a normas do Governo Federal.

A propósito, é entendimento consagrado no STJ (REsp 199.12-RJ, Rel. Min. Bueno de Souza, DJU 10.06.1999, P.191), de que a casa bancária privada detém a legitimidade passiva ad causam exclusiva para responder pelo pagamento do percentual remuneratório de 42,72%.

Plano Collor

Inicialmente, destaco que a presente demanda tem por objeto o reajuste do valor que remanesceu na CEF, até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e não a correção de valores que foram transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, por força da Medida Provisória nº 168, que foi editada e convertida na Lei nº 8.024, em 1990. Dessa forma, para a presente demanda a única legitimada para permanecer no pólo passivo é a CEF.

De qualquer forma, relativamente aos valores

2010.63.11.002224-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311020854/2010 - JOSE ANANIAS AMARO VIEIRA (ADV. SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002223-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311020855/2010 - PAULO ROBERTO DOMINGUES (ADV. SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cumpre, assim, como medida de economia processual, acolher os presentes Embargos de Declaração, para o fim de declarar nula de pleno direito a sentença anteriormente proferida, razão pela qual passo a proferir novo julgamento:

“ SENTENÇA:

Vistos, etc.

Cuida a presente demanda de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em que a parte autora postula provimento jurisdicional que lhe assegure o pagamento das diferenças correspondentes ao índice inflacionário expurgado pelo Governo Federal, tal qual declinado na inicial e não creditado em sua caderneta de poupança, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Foi oferecida resposta, nos termos da contestação depositada na Secretaria deste Juizado.

São diversos os fundamentos que vêm embasando uma torrente de demandas judiciais com pedidos análogos.

A seguir, passo a analisar as principais teses apresentadas pelos titulares de contas poupanças, dentre as quais a aventada pela parte autora.

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fundamento e decido.

Impende apreciar as preliminares suscitadas pelo(s) réu(s).

Inicialmente, verifico que a peça inaugural veio acompanhada de todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, possibilitando a adequada apreciação do pedido. Este, por sua vez, é possível, porquanto a pretensão deduzida encontra, em tese, amparo no ordenamento jurídico.

Cumprido ressaltar que a parte autora comprovou nos autos a existência de contas de poupança de sua titularidade, atendendo em sua petição inicial os requisitos do artigo 282 da Lei Processual, o que afasta alegação de inépcia. Ademais, constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, sendo, portanto, detentoras de informações precisas dos fatos discutidos na presente demanda. (grifos nossos)

No mais, a alegação de falta de interesse processual não merece prosperar, eis que o interesse de agir configura-se pela necessidade do provimento judicial e pela adequação da via processual para obtenção da pretensão. A Constituição não veda às pessoas naturais e jurídicas o socorro ao Poder Judiciário para ver reconhecido eventual direito lesado por dispositivos infra-constitucionais. No caso, a parte ré resiste em atender a pretensão formulada pela parte autora, o que evidencia a presença do interesse de agir.

Como se isso não bastasse, a alegação de ausência de interesse de agir confunde-se, à evidência, com o mérito, e será analisada oportunamente. Ademais, a antiga tese da inoponibilidade do direito adquirido ou ato jurídico perfeito é inaplicável ao caso concreto, tendo em vista que, se assim fosse permitido, estar-se-ia endossando a possibilidade do enriquecimento sem causa das instituições financeiras em detrimento dos poupadores, algo implicitamente descartado pelo nosso ordenamento jurídico.

Pois bem, em sede de sentença, este Juízo apenas reconheça o direito da parte autora de ver creditada em suas contas poupança a diferença de correção monetária verificada entre os índices efetivamente aplicados e o Índice Geral de Preços ao Consumidor - IPC. Os valores por ventura já creditados à título de correção monetária, bem como as datas de aniversário e abertura/encerramento das contas apontadas na inicial serão verificados na fase de liquidação da sentença, ocasião em que poderá, inclusive, ser averiguada a exatidão dos valores eventualmente já creditados à época pela Contadoria deste Juízo.

Da legitimidade passiva ad causam.

Plano Bresser - junho de 1987 - 26,06%

Observo que a Jurisprudência já pacificou o entendimento de que compete às instituições financeiras depositárias (dentre elas, a CEF) a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança pelo IPC de junho de 1987, nos casos em que os depósitos foram efetuados até a primeira quinzena daquele mês. Sendo assim, cabe apreciar no mérito a incidência do percentual de 26,06% (deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período), referente a atualização do saldo da conta de poupança no mês de competência de junho de 1987. Parte legítima, portanto, a CEF.

Plano Verão - janeiro de 1989 - 42,72% (creditamento em 02/89)

A alegação de ilegitimidade passiva não merece prosperar. Diferentemente do que ocorreu com o denominado "Plano Collor/Brasil Novo", que trouxe mudanças que atingiram os dois titulares de direitos existentes no depósito bancário, retirando, de um lado, o direito do depositante de dispor livremente da quantia que constava na conta pelo período de 24 meses, e de outro, a possibilidade de a instituição depositária de utilizar os recursos correspondentes em razão da compulsória transferência do dinheiro ao Banco Central do Brasil, a CEF, enquanto instituição depositária dos recursos existentes na conta do autor, não deixou de participar da relação jurídica contratual quando do advento do Plano Verão, em 15/03/89, objeto de discussão de milhares de ações ajuizadas perante a Justiça Federal. Parte legítima, portanto, a CEF.

Logo, versando a causa sobre fato que não guarda correlação com os atos de império aos quais se submeteu por força da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, torna-se impertinente a alegação da ré de que se exime da responsabilidade pela remuneração atribuída na conta da parte autora em virtude de tê-lo feito em estrito cumprimento a normas do Governo Federal.

A propósito, é entendimento consagrado no STJ (REsp 199.12-RJ, Rel. Min. Bueno de Souza, DJU 10.06.1999, P.191), de que a casa bancária privada detém a legitimidade passiva ad causam exclusiva para responder pelo pagamento do percentual remuneratório de 42,72%.

Plano Collor

Inicialmente, destaco que a presente demanda tem por objeto o reajuste do valor que remanesceu na CEF, até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e não a correção de valores que foram transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, por força da Medida Provisória nº 168, que foi editada e convertida na Lei nº 8.024, em 1990. Dessa forma, para a presente demanda a única legitimada para permanecer no pólo passivo é a CEF.

De qualquer forma, relativamente aos valores

2009.63.11.004709-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311020844/2010 - EGGLE DAHYR (ADV. SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES, SP275129 - DANIEL OTAVIO RUAS AMADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI, DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001566-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311020845/2010 - ARMANDO SIMOES (ADV. SP147951 - PATRICIA FONTES COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2009.63.11.003630-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311020843/2010 - ROSA MARIA DA SILVA BIU (ADV. SP261807 - SILVIA HELENA PASSOS VENTURA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Cumpre, assim, como medida de economia processual, acolher os presentes Embargos de Declaração, para o fim de declarar nula de pleno direito a sentença anteriormente proferida, razão pela qual passo a proferir novo julgamento:

“ SENTENÇA:

Vistos, etc.

Cuida a presente demanda de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em que a parte autora postula provimento jurisdicional que lhe assegure o pagamento das diferenças correspondentes ao índice inflacionário expurgado pelo Governo Federal, tal qual declinado na inicial e não creditado em sua caderneta de poupança, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Foi oferecida resposta, nos termos da contestação depositada na Secretaria deste Juizado.

São diversos os fundamentos que vêm embasando uma torrente de demandas judiciais com pedidos análogos.

A seguir, passo a analisar as principais teses apresentadas pelos titulares de contas poupanças, dentre as quais a aventada pela parte autora.

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fundamento e decido.

Impende apreciar as preliminares suscitadas pelo(s) réu(s).

Inicialmente, verifico que a peça inaugural veio acompanhada de todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, possibilitando a adequada apreciação do pedido. Este, por sua vez, é possível, porquanto a pretensão deduzida encontra, em tese, amparo no ordenamento jurídico.

Cumpre ressaltar que a parte autora comprovou nos autos a existência de contas de poupança de sua titularidade, atendendo em sua petição inicial os requisitos do artigo 282 da Lei Processual, o que afasta alegação de inépcia. Ademais, constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, sendo, portanto, detentoras de informações precisas dos fatos discutidos na presente demanda. (grifos nossos)

No mais, a alegação de falta de interesse processual não merece prosperar, eis que o interesse de agir configura-se pela necessidade do provimento judicial e pela adequação da via processual para obtenção da pretensão. A Constituição não veda às pessoas naturais e jurídicas o socorro ao Poder Judiciário para ver reconhecido eventual direito lesado por dispositivos infra-constitucionais. No caso, a parte ré resiste em atender a pretensão formulada pela parte autora, o que evidencia a presença do interesse de agir.

Como se isso não bastasse, a alegação de ausência de interesse de agir confunde-se, à evidência, com o mérito, e será analisada oportunamente. Ademais, a antiga tese da inoponibilidade do direito adquirido ou ato jurídico perfeito é inaplicável ao caso concreto, tendo em vista que, se assim fosse permitido, estar-se-ia endossando a possibilidade do enriquecimento sem causa das instituições financeiras em detrimento dos poupadores, algo implicitamente descartado pelo nosso ordenamento jurídico.

Pois bem, em sede de sentença, este Juízo apenas reconheça o direito da parte autora de ver creditada em suas contas poupança a diferença de correção monetária verificada entre os índices efetivamente aplicados e o Índice Geral de Preços ao Consumidor - IPC. Os valores por ventura já creditados à título de correção monetária, bem como as datas de aniversário e abertura/encerramento das contas apontadas na inicial serão verificados na fase de liquidação da sentença, ocasião em que poderá, inclusive, ser averiguada a exatidão dos valores eventualmente já creditados à época pela Contadoria deste Juízo.

Da legitimidade passiva ad causam.

Plano Bresser - junho de 1987 - 26,06%

Observo que a Jurisprudência já pacificou o entendimento de que compete às instituições financeiras depositárias (dentre elas, a CEF) a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança pelo IPC de junho de 1987, nos casos em que os depósitos foram efetuados até a primeira quinzena daquele mês. Sendo assim, cabe apreciar no mérito a incidência do percentual de 26,06% (deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período), referente a atualização do saldo da conta de poupança no mês de competência de junho de 1987. Parte legítima, portanto, a CEF.

Plano Verão - janeiro de 1989 - 42,72% (creditamento em 02/89)

A alegação de ilegitimidade passiva não merece prosperar. Diferentemente do que ocorreu com o denominado “Plano Collor/Brasil Novo”, que trouxe mudanças que atingiram os dois titulares de direitos existentes no depósito bancário, retirando, de um lado, o direito do depositante de dispor livremente da quantia que constava na conta pelo período de 24 meses, e de outro, a possibilidade de a instituição depositária de utilizar os recursos correspondentes em razão da compulsória transferência do dinheiro ao Banco Central do Brasil, a CEF, enquanto instituição depositária dos recursos existentes na conta do autor, não deixou de participar da relação jurídica contratual quando do advento do Plano Verão, em 15/03/89, objeto de discussão de milhares de ações ajuizadas perante a Justiça Federal. Parte legítima, portanto, a CEF.

Logo, versando a causa sobre fato que não guarda correlação com os atos de império aos quais se submeteu por força da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, torna-se impertinente a alegação da ré de que se exime da responsabilidade pela remuneração atribuída na conta da parte autora em virtude de tê-lo feito em estrito cumprimento a normas do Governo Federal.

A propósito, é entendimento consagrado no STJ (REsp 199.12-RJ, Rel. Min. Bueno de Souza, DJU 10.06.1999, P.191), de que a casa bancária privada detém a legitimidade passiva ad causam exclusiva para responder pelo pagamento do percentual remuneratório de 42,72%.

Plano Collor

Inicialmente, destaco que a presente demanda tem por objeto o reajuste do valor que remanesceu na CEF, até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e não a correção de valores que foram transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, por força da Medida Provisória nº 168, que foi editada e convertida na Lei nº 8.024, em 1990. Dessa forma, para a presente demanda a única legitimada para permanecer no pólo passivo é a CEF.

De qualquer forma, relativamente aos valores

2006.63.11.005529-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311020897/2010 - NEUSA ALVES ALAL (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). A existência de erro material é sanável a qualquer tempo, a requerimento da parte ou de ofício pelo julgador. Diante disso, retifico a sentença anteriormente proferida para que passe a constar no dispositivo a seguinte redação, relativa ao expurgo de janeiro de 1989:

“DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2010.63.11.002493-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311020857/2010 - ADILSON MESQUITA CARDOSO (ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Cumpre, assim, como medida de economia processual, acolher os presentes Embargos de Declaração, para o fim de declarar nula de pleno direito a sentença anteriormente proferida, razão pela qual passo a proferir novo julgamento:

“ SENTENÇA:

Vistos, etc.

Cuida a presente demanda de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em que a parte autora postula provimento jurisdicional que lhe assegure o pagamento das diferenças correspondentes ao índice inflacionário expurgado pelo Governo Federal, tal qual declinado na inicial e não creditado em sua caderneta de poupança, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Foi oferecida resposta, nos termos da contestação depositada na Secretaria deste Juizado.

São diversos os fundamentos que vêm embasando uma torrente de demandas judiciais com pedidos análogos.

A seguir, passo a analisar as principais teses apresentadas pelos titulares de contas poupanças, dentre as quais a aventada pela parte autora.

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fundamento e decido.

Impende apreciar as preliminares suscitadas pelo(s) réu(s).

Inicialmente, verifico que a peça inaugural veio acompanhada de todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, possibilitando a adequada apreciação do pedido. Este, por sua vez, é possível, porquanto a pretensão deduzida encontra, em tese, amparo no ordenamento jurídico.

Cumpre ressaltar que a parte autora comprovou nos autos a existência de contas de poupança de sua titularidade, atendendo em sua petição inicial os requisitos do artigo 282 da Lei Processual, o que afasta alegação de inépcia. Ademais, constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, sendo, portanto, detentoras de informações precisas dos fatos discutidos na presente demanda. (grifos nossos)

No mais, a alegação de falta de interesse processual não merece prosperar, eis que o interesse de agir configura-se pela necessidade do provimento judicial e pela adequação da via processual para obtenção da pretensão. A Constituição não veda às pessoas naturais e jurídicas o socorro ao Poder Judiciário para ver reconhecido eventual direito lesado por dispositivos infra-constitucionais. No caso, a parte ré resiste em atender a pretensão formulada pela parte autora, o que evidencia a presença do interesse de agir.

Como se isso não bastasse, a alegação de ausência de interesse de agir confunde-se, à evidência, com o mérito, e será analisada oportunamente. Ademais, a antiga tese da inoponibilidade do direito adquirido ou ato jurídico perfeito é inaplicável ao caso concreto, tendo em vista que, se assim fosse permitido, estar-se-ia endossando a possibilidade do enriquecimento sem causa das instituições financeiras em detrimento dos poupadores, algo implicitamente descartado pelo nosso ordenamento jurídico.

Pois bem, em sede de sentença, este Juízo apenas reconheça o direito da parte autora de ver creditada em suas contas poupança a diferença de correção monetária verificada entre os índices efetivamente aplicados e o Índice Geral de Preços ao Consumidor - IPC. Os valores por ventura já creditados à título de correção monetária, bem como as datas de aniversário e abertura/encerramento das contas apontadas na inicial serão verificados na fase de liquidação da sentença, ocasião em que poderá, inclusive, ser averiguada a exatidão dos valores eventualmente já creditados à época pela Contadoria deste Juízo.

Da legitimidade passiva ad causam.

Plano Bresser - junho de 1987 - 26,06%

Observo que a Jurisprudência já pacificou o entendimento de que compete às instituições financeiras depositárias (dentre elas, a CEF) a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança pelo IPC de junho de 1987, nos casos em que os depósitos foram efetuados até a primeira quinzena daquele mês. Sendo assim, cabe apreciar no mérito a incidência do percentual de 26,06% (deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período), referente a atualização do saldo da conta de poupança no mês de competência de junho de 1987. Parte legítima, portanto, a CEF.

Plano Verão - janeiro de 1989 - 42,72% (creditamento em 02/89)

A alegação de ilegitimidade passiva não merece prosperar. Diferentemente do que ocorreu com o denominado “Plano Collor/Brasil Novo”, que trouxe mudanças que atingiram os dois titulares de direitos existentes no depósito bancário, retirando, de um lado, o direito do depositante de dispor livremente da quantia que constava na conta pelo período de 24 meses, e de outro, a possibilidade de a instituição depositária de utilizar os recursos correspondentes em razão da compulsória transferência do dinheiro ao Banco Central do Brasil, a CEF, enquanto instituição depositária dos recursos existentes na conta do autor, não deixou de participar da relação jurídica contratual quando do advento do Plano Verão, em 15/03/89, objeto de discussão de milhares de ações ajuizadas perante a Justiça Federal. Parte legítima, portanto, a CEF.

Logo, versando a causa sobre fato que não guarda correlação com os atos de império aos quais se submeteu por força da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, torna-se impertinente a alegação da ré de que se exime da responsabilidade pela remuneração atribuída na conta da parte autora em virtude de tê-lo feito em estrito cumprimento a normas do Governo Federal.

A propósito, é entendimento consagrado no STJ (REsp 199.12-RJ, Rel. Min. Bueno de Souza, DJU 10.06.1999, P.191), de que a casa bancária privada detém a legitimidade passiva ad causam exclusiva para responder pelo pagamento do percentual remuneratório de 42,72%.

Plano Collor

Inicialmente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cumpre, assim, como medida de economia processual, acolher os presentes Embargos de Declaração, para o fim de declarar nula de pleno direito a sentença anteriormente proferida, razão pela qual passo a proferir novo julgamento:

“ SENTENÇA:

Vistos, etc.

Cuida a presente demanda de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em que a parte autora postula provimento jurisdicional que lhe assegure o pagamento das diferenças correspondentes ao índice inflacionário expurgado pelo Governo Federal, tal qual declinado na inicial e não creditado em sua caderneta de poupança, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Foi oferecida resposta, nos termos da contestação depositada na Secretaria deste Juizado.

São diversos os fundamentos que vêm embasando uma torrente de demandas judiciais com pedidos análogos.

A seguir, passo a analisar as principais teses apresentadas pelos titulares de contas poupanças, dentre as quais a aventada pela parte autora.

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Fundamento e decido.

Impende apreciar as preliminares suscitadas pelo(s) réu(s).

Inicialmente, verifico que a peça inaugural veio acompanhada de todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, possibilitando a adequada apreciação do pedido. Este, por sua vez, é possível, porquanto a pretensão deduzida encontra, em tese, amparo no ordenamento jurídico.

Cumpre ressaltar que a parte autora comprovou nos autos a existência de contas de poupança de sua titularidade, atendendo em sua petição inicial os requisitos do artigo 282 da Lei Processual, o que afasta alegação de inépcia. Ademais, constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, sendo, portanto, detentoras de informações precisas dos fatos discutidos na presente demanda. (grifos nossos)

No mais, a alegação de falta de interesse processual não merece prosperar, eis que o interesse de agir configura-se pela necessidade do provimento judicial e pela adequação da via processual para obtenção da pretensão. A Constituição não veda às pessoas naturais e jurídicas o socorro ao Poder Judiciário para ver reconhecido eventual direito lesado por dispositivos infra-constitucionais. No caso, a parte ré resiste em atender a pretensão formulada pela parte autora, o que evidencia a presença do interesse de agir.

Como se isso não bastasse, a alegação de ausência de interesse de agir confunde-se, à evidência, com o mérito, e será analisada oportunamente. Ademais, a antiga tese da inoponibilidade do direito adquirido ou ato jurídico perfeito é inaplicável ao caso concreto, tendo em vista que, se assim fosse permitido, estar-se-ia endossando a possibilidade do enriquecimento sem causa das instituições financeiras em detrimento dos poupadores, algo implicitamente descartado pelo nosso ordenamento jurídico.

Pois bem, em sede de sentença, este Juízo apenas reconheça o direito da parte autora de ver creditada em suas contas poupança a diferença de correção monetária verificada entre os índices efetivamente aplicados e o Índice Geral de Preços ao Consumidor - IPC. Os valores por ventura já creditados à título de correção monetária, bem como as datas de aniversário e abertura/encerramento das contas apontadas na inicial serão verificados na fase de liquidação da sentença, ocasião em que poderá, inclusive, ser averiguada a exatidão dos valores eventualmente já creditados à época pela Contadoria deste Juízo.

Da legitimidade passiva ad causam.

Plano Bresser - junho de 1987 - 26,06%

Observo que a Jurisprudência já pacificou o entendimento de que compete às instituições financeiras depositárias (dentre elas, a CEF) a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança pelo IPC de junho de 1987, nos casos em que os depósitos foram efetuados até a primeira quinzena daquele mês. Sendo assim, cabe apreciar no mérito a incidência do percentual de 26,06% (deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período), referente a atualização do saldo da conta de poupança no mês de competência de junho de 1987. Parte legítima, portanto, a CEF.

Plano Verão - janeiro de 1989 - 42,72% (creditamento em 02/89)

A alegação de ilegitimidade passiva não merece prosperar. Diferentemente do que ocorreu com o denominado “Plano Collor/Brasil Novo”, que trouxe mudanças que atingiram os dois titulares de direitos existentes no depósito bancário,

retirando, de um lado, o direito do depositante de dispor livremente da quantia que constava na conta pelo período de 24 meses, e de outro, a possibilidade de a instituição depositária de utilizar os recursos correspondentes em razão da compulsória transferência do dinheiro ao Banco Central do Brasil, a CEF, enquanto instituição depositária dos recursos existentes na conta do autor, não deixou de participar da relação jurídica contratual quando do advento do Plano Verão, em 15/03/89, objeto de discussão de milhares de ações ajuizadas perante a Justiça Federal. Parte legítima, portanto, a CEF.

Logo, versando a causa sobre fato que não guarda correlação com os atos de império aos quais se submeteu por força da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, torna-se impertinente a alegação da ré de que se exime da responsabilidade pela remuneração atribuída na conta da parte autora em virtude de tê-lo feito em estrito cumprimento a normas do Governo Federal.

A propósito, é entendimento consagrado no STJ (REsp 199.12-RJ, Rel. Min. Bueno de Souza, DJU 10.06.1999, P.191), de que a casa bancária privada detém a legitimidade passiva ad causam exclusiva para responder pelo pagamento do percentual remuneratório de 42,72%.

Plano Collor

Inicialmente, destaco que a presente demanda tem por objeto o reajuste do valor que remanesceu na CEF, até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e não a correção de valores que foram transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, por força da Medida Provisória nº 168, que foi editada e convertida na Lei nº 8.024, em 1990. Dessa forma, para a presente demanda a única legitimada para permanecer no pólo passivo é a CEF.

De qualquer forma, relativamente aos valores bloqueados, incompetente o Juizado Especial Federal para processar e julgar ações em face do Banco Central.

A propósito, o Banco Central - BACEN - não tem domicílio, tampouco representação na Subseq

2010.63.11.002007-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311020846/2010 - JOSE FLORENTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001755-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311020847/2010 - ARNALDO LOPES DOS SANTOS (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002973-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311020856/2010 - ELZA NEUSA SANTANA (ADV. SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS, SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2009.63.11.004014-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311020848/2010 - DOUGLAS GRAUPNER (ADV. SP221266 - MILTON BARBOSA RABELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.). Cumpre, assim, como medida de economia processual, acolher os presentes Embargos de Declaração, para o fim de declarar nula de pleno direito a sentença anteriormente proferida, razão pela qual passo a proferir novo julgamento:

“ SENTENÇA:

Vistos, etc.

Cuida a presente demanda de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em que a parte autora postula provimento jurisdicional que lhe assegure o pagamento das diferenças correspondentes ao índice inflacionário expurgado pelo Governo Federal, tal qual declinado na inicial e não creditado em sua caderneta de poupança, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Foi oferecida resposta, nos termos da contestação depositada na Secretaria deste Juizado.

São diversos os fundamentos que vêm embasando uma torrente de demandas judiciais com pedidos análogos.

A seguir, passo a analisar as principais teses apresentadas pelos titulares de contas poupanças, dentre as quais a aventada pela parte autora.

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fundamento e decido.

Impende apreciar as preliminares suscitadas pelo(s) réu(s).

Inicialmente, verifico que a peça inaugural veio acompanhada de todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, possibilitando a adequada apreciação do pedido. Este, por sua vez, é possível, porquanto a pretensão deduzida encontra, em tese, amparo no ordenamento jurídico.

Cumpre ressaltar que a parte autora comprovou nos autos a existência de contas de poupança de sua titularidade, atendendo em sua petição inicial os requisitos do artigo 282 da Lei Processual, o que afasta alegação de inépcia. Ademais, constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, sendo, portanto, detentoras de informações precisas dos fatos discutidos na presente demanda. (grifos nossos)

No mais, a alegação de falta de interesse processual não merece prosperar, eis que o interesse de agir configura-se pela necessidade do provimento judicial e pela adequação da via processual para obtenção da pretensão. A Constituição não veda às pessoas naturais e jurídicas o socorro ao Poder Judiciário para ver reconhecido eventual direito lesado por dispositivos infra-constitucionais. No caso, a parte ré resiste em atender a pretensão formulada pela parte autora, o que evidencia a presença do interesse de agir.

Como se isso não bastasse, a alegação de ausência de interesse de agir confunde-se, à evidência, com o mérito, e será analisada oportunamente. Ademais, a antiga tese da inoponibilidade do direito adquirido ou ato jurídico perfeito é inaplicável ao caso concreto, tendo em vista que, se assim fosse permitido, estar-se-ia endossando a possibilidade do enriquecimento sem causa das instituições financeiras em detrimento dos poupadores, algo implicitamente descartado pelo nosso ordenamento jurídico.

Pois bem, em sede de sentença, este Juízo apenas reconheça o direito da parte autora de ver creditada em suas contas poupança a diferença de correção monetária verificada entre os índices efetivamente aplicados e o Índice Geral de Preços ao Consumidor - IPC. Os valores por ventura já creditados à título de correção monetária, bem como as datas de aniversário e abertura/encerramento das contas apontadas na inicial serão verificados na fase de liquidação da sentença, ocasião em que poderá, inclusive, ser averiguada a exatidão dos valores eventualmente já creditados à época pela Contadoria deste Juízo.

Da legitimidade passiva ad causam.

Plano Bresser - junho de 1987 - 26,06%

Observo que a Jurisprudência já pacificou o entendimento de que compete às instituições financeiras depositárias (dentre elas, a CEF) a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança pelo IPC de junho de 1987, nos casos em que os depósitos foram efetuados até a primeira quinzena daquele mês. Sendo assim, cabe apreciar no mérito a incidência do percentual de 26,06% (deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período), referente a atualização do saldo da conta de poupança no mês de competência de junho de 1987. Parte legítima, portanto, a CEF.

Plano Verão - janeiro de 1989 - 42,72% (creditamento em 02/89)

A alegação de ilegitimidade passiva não merece prosperar. Diferentemente do que ocorreu com o denominado "Plano Collor/Brasil Novo", que trouxe mudanças que atingiram os dois titulares de direitos existentes no depósito bancário, retirando, de um lado, o direito do depositante de dispor livremente da quantia que constava na conta pelo período de 24 meses, e de outro, a possibilidade de a instituição depositária de utilizar os recursos correspondentes em razão da compulsória transferência do dinheiro ao Banco Central do Brasil, a CEF, enquanto instituição depositária dos recursos existentes na conta do autor, não deixou de participar da relação jurídica contratual quando do advento do Plano Verão, em 15/03/89, objeto de discussão de milhares de ações ajuizadas perante a Justiça Federal. Parte legítima, portanto, a CEF.

Logo, versando a causa sobre fato que não guarda correlação com os atos de império aos quais se submeteu por força da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, torna-se impertinente a alegação da ré de que se exime da responsabilidade pela remuneração atribuída na conta da parte autora em virtude de tê-lo feito em estrito cumprimento a normas do Governo Federal.

A propósito, é entendimento consagrado no STJ (REsp 199.12-RJ, Rel. Min. Bueno de Souza, DJU 10.06.1999, P.191), de que a casa bancária privada detém a legitimidade passiva ad causam exclusiva para responder pelo pagamento do percentual remuneratório de 42,72%.

Plano Collor

Inicialm

DECISÃO JEF

2009.63.11.005472-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311017564/2010 - GIULIANO PAGLIARINI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.). Chamo o feito à ordem.

Tornem conclusos, os presentes autos, para análise de erro material na decisão proferida em 15/09/09.

2010.63.11.001970-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311018414/2010 - CARLA FRANCISCO MOREIRA (ADV. SP147951 - PATRICIA FONTES COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

Examinou a hipótese de óbice processual como apontado no termo de prevenção.

Diante os dados colhidos e anexados, não reconheço a identidade dos elementos entre a presente ação e a relação ora indicada.

Prossiga-se no processamento regular do feito.

2009.63.11.005472-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311017000/2010 - GIULIANO PAGLIARINI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.). Petição protocolada pela parte autora em 08/02/10: Mantenho a decisão proferida em 15/09/09 (Nr: 6311017422/2009), por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora.

Após, proceda a serventia a baixa presentes autos, em virtude de remessa a outro Juízo.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2010/6311000212

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Chamo o feito à ordem.

Verifico a ocorrência de erro material no termo de sentença anteriormente proferido.

Constituindo-se erro material e podendo ser reconhecido de ofício pelo juiz, determino a retificação da sentença no seguinte sentido:

Onde se lê:

(...)”Em razão disso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa-findo.”

Leia-se,

(...)”Em razão disso, EXTINGO A EXECUÇÃO DO JULGADO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa-findo.”

No mais, mantenho a sentença tal como está lançada.

Intimem-se.

2006.63.11.006299-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020958/2010 - JOSE NOE DA SILVA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.11.006296-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020959/2010 - MYRIAN MARTINS PEREIRA NUNES (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.11.006550-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020957/2010 - JOAO PAULO DA COSTA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2008.63.11.005432-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020457/2010 - HILDA MARIA DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Como consequência lógica, indefiro/casso o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos

recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente a presente demanda e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2009.63.11.006528-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020436/2010 - EGIUNAL GOMES DOS SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.005971-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020800/2010 - ROSEMARY NOGUEIRA PONTES ORSI (ADV. SP085826 - MARGARETH BECKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.007463-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311021347/2010 - ALFREDO PEREIRA GARCIA (ADV. SP272845 - CLÉBER SANTIAGO DE OLIVEIRA, SP286061 - CHAFIC FONSECA CHAAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2010.63.11.001287-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020282/2010 - JOSE PETRUCIO FEITOSA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Após o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.11.004951-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020763/2010 - VICENTE APARICIO Y MONCHO (ADV. SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Em razão de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203- Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sem custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1º da Lei 10.259/2001). Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, Vila Mathias, nº 203 das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2010.63.11.003490-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311021040/2010 - MARCELO ALVES SOARES (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.004314-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311021029/2010 - EDNILSON DOS SANTOS (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.004310-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311021031/2010 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.004307-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311021033/2010 - JAIR BISPO DOS SANTOS (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.004299-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311021035/2010 - NIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.004298-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311021037/2010 - RAIMUNDO ALVES DE FREITAS (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.003738-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311021039/2010 - ROSANGELA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.001499-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311021041/2010 - ANTONIO CARLOS PEREIRA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.001497-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311021042/2010 - JORGE PINHEIRO AMORIM (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.001296-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311021043/2010 - MANOEL GOMES DA SILVA (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.001116-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311021044/2010 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000782-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311021045/2010 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000781-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311021046/2010 - JOSE EDUARDO DE SOUZA (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000780-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311021047/2010 - MARCIA CRISTINA FEIO CAPOVILLA (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000580-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311021048/2010 - SERGIO LUIS DE LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000571-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311021049/2010 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2009.63.11.004827-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020356/2010 - SEVERINA MARIA PINTO (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial.

Como consequência lógica, casso/indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos

recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do(a) autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.004402-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020411/2010 - RUTH DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ, SP106267 - MARCILIO RIBEIRO PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.005732-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020467/2010 - SEVERINO DO RAMO ALVES DE LIMA (ADV. SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008068-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311021232/2010 - RODRIGO ROBERTO FERNANDES (ADV. SP219292 - ANA KASSIA RIBEIRO CIPOLLI FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.003274-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020344/2010 - LUIZ DE SOUZA NOBRE (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.002450-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311021189/2010 - MARIA DE FATIMA LOPES (ADV. SP212913 - CHYARA FLORES BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.005864-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311021206/2010 - ISMAEL GONCALVES DA VEIGA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008006-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311021253/2010 - SUELI MARQUES DA SILVA (ADV. SP073260 - HELI WALDO FERREIRA NEVES, SP286291 - OSWALDO CANDIDO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008366-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311021254/2010 - EDITE DA SILVA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008888-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311021263/2010 - NESTOR JOSE RODRIGUES (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008996-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311021265/2010 - JOSE SILVERIO DOS SANTOS (ADV. SP120961 - ANDREA CASTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), considerando improcedente o pedido formulado. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2009.63.11.004429-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311021108/2010 - SONIA MARIA INACIO DE LIMA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.002577-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311021246/2010 - SANDRO DA SILVA ABREU (ADV. SP259013 - ALEX SANCHES TRANCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Como consequência lógica, indefiro/casso o pedido de tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Intime-se o MPF.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2008.63.11.008366-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311013519/2010 - RENATA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.005708-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311013799/2010 - WALDENEY SILVA DOS SANTOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.006282-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020062/2010 - SEVERINA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2009.63.11.007928-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020135/2010 - LAURA ESPOSITO CAVALCANTE (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Como consequência lógica, indefiro/casso o pedido de tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Sem prejuízo do posicionamento de alguns dos I. Procuradores da República que atuam regularmente perante este Juizado, os quais entendem não ser necessária a participação do MPF no caso de benefícios assistenciais aos idosos, exceto em situações de risco, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

2008.63.11.006196-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020480/2010 - ANISIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.001270-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311021176/2010 - JOAO MARINHO DA SILVA (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.006574-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311021214/2010 - JOAO GETULIO BARBIERI (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.006576-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311021220/2010 - JOSE FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.006650-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311021234/2010 - MARCIO MONCLAIR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.003686-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311021177/2010 - ADRIANA ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2010.63.11.005044-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311021333/2010 - MARIA HELENA DE ARAUJO VERNIZIO (ADV. SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Posto isso, com fundamento no art. 269, I e IV, CPC, pronuncio a prescrição da pretensão de cobrança das diferenças das prestações vencidas até cinco anos antes da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91) e, quanto às demais, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Como consequência lógica, indefiro/casso o pedido de tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Intime-se o MPF.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2008.63.11.007263-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311014004/2010 - MARIA FATIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP262397 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.006534-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311014290/2010 - DANILO CORREIA GOMES (ADV. SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

SENTENÇA EM EMBARGOS

2010.63.11.002879-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311021024/2010 - JOSE PEREIRA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

Cumpra, assim, como medida de economia processual, acolher os presentes Embargos de Declaração, para o fim de declarar nula de pleno direito a sentença anteriormente proferida, e por se tratar de matéria com contestação depositada neste juízo, passo a proferir novo julgamento:

SENTENÇA:

Vistos, etc.

Cuida a presente demanda de ação ajuizada em face do INSS, na qual a parte autora postula a condenação da autarquia à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Devidamente citado, o réu apresentou tempestivamente a sua contestação.

Tratando-se a discussão em apreço de matéria eminentemente de direito, vieram os autos virtuais à conclusão para sentença e julgamento antecipado do pedido, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, dispensado o relatório, na forma da lei.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais necessários ao regular deslinde do feito.

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito da presente demanda.

O pleito refere-se a pedido de revisão da Renda Mensal Inicial do benefício concedido à parte autora, cujos salários-de-contribuição componentes do cálculo do salário-de-benefício, no seu entender, devem ser corrigidos em 39,67%, referentes ao IRSM do mês de fevereiro de 1994.

Originalmente, o art. 31 da Lei nº 8.213/91 previa a correção de todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, mês a mês, da data de competência do salário-de-contribuição até o início do benefício, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE.

Posteriormente, esse índice foi substituído pelo IRSM, a partir de janeiro de 1993, para todos os fins previstos nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991 (art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542).

Com o advento do Plano Real a sistemática foi alterada apenas quanto à determinação da conversão dos salários-de-contribuição corrigidos (de acordo com o IRSM), referentes aos períodos anteriores a março de 1994, pela URV,

segundo o valor desta em Cruzeiros Reais no dia 28 de fevereiro de 1994 (art. 20, parágrafo único, da Medida Provisória 434, de 27.02. 1994; art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94).

Ao proceder à conversão, contudo, o INSS não incluiu o índice de fevereiro de 1994 na correção dos salários-de-contribuição referentes aos períodos anteriores a março desse ano. Ele apenas corrigiu os salários-de-contribuição até janeiro de 1994 e, em seguida, converteu o valor encontrado em cruzeiros reais pelo valor equivalente da URV em 28.02.94, de modo a fixar o valor do salário-de-contribuição nessa unidade.

Contudo, deve ser reconhecida a decadência do direito de proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício.

Cabe asseverar que a matéria foi prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, cuja redação original dispunha sobre prescrição, nada referindo sobre decadência. O instituto decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, somente foi instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91.

Em outro giro verbal, a determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 (dez) anos.

Por sua vez, a decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97 (que alterou o art. 103 da Lei 8.213/91), com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98:

Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 9528/97)

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela 9528/97)

Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 9711/98)

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 9711/98)

Vê-se, pois, que por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos.

Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004:

Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004)

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004)

As alterações legislativas anteriormente realizadas, veiculando prazo decadencial apto a fulminar direito do segurado ou pensionista à revisão do provento ou da pensão, carecem de eficácia retroativa para atingir benefícios concedidos em data anterior ao advento da modificação processada. A propósito, cito aresto que porta a seguinte ementa:

“Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação trazida pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.” (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 926200/SP, Rel. Des. Eva Regina, DJ de 10.3.2005)

Pois bem, ainda que o benefício previdenciário da parte autora tenha sido iniciado antes do advento da conversão da Medida Provisória nº 1.523/97 na lei nº 9.528, de 10/12/97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, e ainda que o comando não possa ter aplicação retroativa, é justo e jurídico o reconhecimento do início da contagem da decadência a partir da previsão legal, em 10/12/2007.

Assim, no caso dos autos, o prazo decadencial corresponde a 10 (dez) anos e deve ser contado a partir de 10 de dezembro de 1997, tendo em vista que, em período pretérito ao da edição da Lei nº 9.528/97, inexistia comando normativo acerca do instituto da decadência.

Em recente julgado, a Turma Recursal de São Paulo reconheceu a decadência para a revisão pelo IRSM, nos seguintes termos:

“Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua

entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, concessa máxima venia, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Com efeito, a decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender ad eternum o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Assim, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97, como é o caso dos autos, estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.”

(Processo 2009.63.11.002193-6 - Relator Juiz Federal Dr Otávio Henrique Martins Port - julgado em 25/11/2009)

Bem por isso, acolho a alegação de decadência, haja vista que já decorreu o prazo decenal entre 1997 e a data do ajuizamento da ação, em 2010.

"Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203- Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.”

Considerando a prolação de nova sentença, devolvo o prazo recursal.

2009.63.11.008330-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311021025/2010 - ROSA MARIA PRADO SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Cumpre, assim, como medida de economia processual, acolher os

presentes Embargos de Declaração, para o fim de declarar nula de pleno direito a sentença anteriormente proferida, e por se tratar de matéria com contestação depositada neste juízo, passo a proferir novo julgamento:

SENTENÇA:

Vistos, etc.

Cuida a presente demanda de ação ajuizada em face do INSS, na qual a parte autora postula a condenação da autarquia à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Devidamente citado, o réu apresentou tempestivamente a sua contestação.

Tratando-se a discussão em apreço de matéria eminentemente de direito, vieram os autos virtuais à conclusão para sentença e julgamento antecipado do pedido, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, dispensado o relatório, na forma da lei.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais necessários ao regular deslinde do feito.

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito da presente demanda.

O pleito refere-se a pedido de revisão da Renda Mensal Inicial do benefício concedido à parte autora, cujos salários-de-contribuição componentes do cálculo do salário-de-benefício, no seu entender, devem ser corrigidos em 39,67%, referentes ao IRSM do mês de fevereiro de 1994.

Originalmente, o art. 31 da Lei nº 8.213/91 previa a correção de todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, mês a mês, da data de competência do salário-de-contribuição até o início do benefício, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE.

Posteriormente, esse índice foi substituído pelo IRSM, a partir de janeiro de 1993, para todos os fins previstos nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991 (art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542).

Com o advento do Plano Real a sistemática foi alterada apenas quanto à determinação da conversão dos salários-de-contribuição corrigidos (de acordo com o IRSM), referentes aos períodos anteriores a março de 1994, pela URV, segundo o valor desta em Cruzeiros Reais no dia 28 de fevereiro de 1994 (art. 20, parágrafo único, da Medida Provisória 434, de 27.02. 1994; art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94).

Ao proceder à conversão, contudo, o INSS não incluiu o índice de fevereiro de 1994 na correção dos salários-de-contribuição referentes aos períodos anteriores a março desse ano. Ele apenas corrigiu os salários-de-contribuição até janeiro de 1994 e, em seguida, converteu o valor encontrado em cruzeiros reais pelo valor equivalente da URV em 28.02.94, de modo a fixar o valor do salário-de-contribuição nessa unidade.

Contudo, deve ser reconhecida a decadência do direito de proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício.

Cabe asseverar que a matéria foi prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, cuja redação original dispunha sobre prescrição, nada referindo sobre decadência. O instituto decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, somente foi instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91.

Em outro giro verbal, a determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 (dez) anos.

Por sua vez, a decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97 (que alterou o art. 103 da Lei 8.213/91), com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98:

Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 9528/97)

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela 9528/97)

Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 9711/98)

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 9711/98)

Vê-se, pois, que por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004:

Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004)

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004)

As alterações legislativas posteriormente realizadas, veiculando prazo decadencial apto a fulminar direito do segurado ou pensionista à revisão do provento ou da pensão, carecem de eficácia retroativa para atingir benefícios concedidos em data anterior ao advento da modificação processada. A propósito, cito aresto que porta a seguinte ementa:

“Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação trazida pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.” (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 926200/SP, Rel. Des. Eva Regina, DJ de 10.3.2005)

Pois bem, ainda que o benefício previdenciário da parte autora tenha sido iniciado antes do advento da conversão da Medida Provisória nº 1.523/97 na lei nº 9.528, de 10/12/97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, e ainda que o comando não possa ter aplicação retroativa, é justo e jurídico o reconhecimento do início da contagem da decadência a partir da previsão legal, em 10/12/2007.

Assim, no caso dos autos, o prazo decadencial corresponde a 10 (dez) anos e deve ser contado a partir de 10 de dezembro de 1997, tendo em vista que, em período pretérito ao da edição da Lei nº 9.528/97, inexistia comando normativo acerca do instituto da decadência.

Em recente julgado, a Turma Recursal de São Paulo reconheceu a decadência para a revisão pelo IRSM, nos seguintes termos:

“Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, concessa máxima venia, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Com efeito, a decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender ad eternum o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses.

Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Assim, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97, como é o caso dos autos, estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.”

(Processo 2009.63.11.002193-6 - Relator Juiz Federal Dr Otávio Henrique Martins Port - julgado em 25/11/2009)

Bem por isso, acolho a alegação de decadência, haja vista que já decorreu o prazo decenal entre 1997 e a data do ajuizamento da ação, em 2009.

"Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203- Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa."

Considerando a prolação de nova sentença, devolvo o prazo recursal.

2009.63.11.005401-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311020981/2010 - JOAO PINTO DE ABREU (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int.

2010.63.11.001950-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311020412/2010 - JOSE HAMILTON DE ARAUJO (ADV. SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008876-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311020633/2010 - MARIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se

2010.63.11.000250-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311020982/2010 - JOSE DO AMPARO (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.11.006579-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311020980/2010 - LUIZ RABACHINI (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cumpre, assim, como medida de economia processual, acolher os presentes Embargos de Declaração, para o fim de declarar nula de pleno direito a sentença anteriormente proferida, razão pela qual passo a proferir novo julgamento:

"Trata-se de ação proposta contra o INSS, a fim de requerer a condenação à revisão de benefício previdenciário.

De acordo com a petição inicial, o primeiro reajuste efetivado no benefício do autor utilizou um índice proporcional.

No entanto, referido reajuste teria sido aplicado de forma equivocada, pois incidiu no valor da renda mensal inicial limitada ao "teto" (limite máximo do salário-de-benefício).

O correto, consoante a tese deduzida em juízo, seria utilizar, como base para o primeiro reajuste, a média dos salários-de-contribuição (salário-de-benefício) sem a limitação do "teto" previdenciário.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação.

Decido.

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Não merece acolhimento a pretensão.

O salário-de-benefício, que é a base para o cálculo do benefício previdenciário de prestação continuada (art. 28 da Lei 8.213/91), será sempre limitado ao maior valor do salário-de-contribuição, nos termos do art. 29 da mesma lei:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

Assim, o conceito legal de salário-de-benefício já tem como elemento a limitação a um valor, o maior salário-de-contribuição previsto. Logo, não é possível utilizar um salário-de-benefício sem que se utilize o limite máximo (“teto”). A propósito, o § 1.º do art. 41-A da Lei 8.213/91 estabelece que “nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos”.

Por outro lado, a legislação previdenciária, ao tratar dos reajustes das aposentadorias, sempre determinou a utilização dos índices nas prestações mensais, não sobre o salário-de-benefício:

Lei 8.213/91:

Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. (redação original)

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (redação dada pela Medida Provisória 2187-13/2001)

"Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (redação dada pela Lei 10699/2003)

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (redação dada pela Lei 11430/2006)

Portanto, quer o reajuste seja integral, que seja proporcional, deverá sempre ser utilizado o valor da renda mensal.

Não há motivo para se cogitar de violação ao art. 195, § 5.º, da Constituição, uma vez que, de acordo com o art. 29, § 2.º, da Lei 8.213/91, o máximo do salário-de-benefício equivale ao máximo do salário-de-contribuição. Este último, por sua vez, é reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios previdenciários, nos termos do art. 21, § 1.º, da Lei 8.212/91:

Art. 21.

(...)

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

Assim, a regra da contrapartida não fica violada, pois o salário-de-contribuição, pelo qual o segurado recolhe as contribuições previdenciárias, tem limite máximo equivalente ao “teto” do salário-de-benefício, base para o cálculo das aposentadorias.

Vale ressaltar que não há nenhuma inconstitucionalidade no estabelecimento de limites ao salário-de-benefício.

A Constituição, em seu art. 201, determina que a previdência social será organizada com observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. O legislador ordinário, a fim de propiciar o equilíbrio nas despesas do Regime Geral de Previdência Social, seja com o pagamento dos benefícios atuais, seja com o pagamento dos futuros, resguardando os aspectos financeiro e atuarial, estabeleceu limites ao salário-de-benefício.

Assim, os “tetos” não têm outra finalidade senão, em cumprimento à Constituição, garantir a viabilidade da previdência social, para que seja equilibrada financeiramente.

Por outro lado, o limite máximo do salário-de-benefício será o mesmo limite imposto ao salário-de-contribuição (arts. 29, § 2.º, e 33 da Lei 8.213/91), razão pela qual não haverá prejuízo nenhum ao segurado que tenha contribuído pelo “teto”.

Ademais, se há um limite para o salário-de-contribuição, isto é, se o segurado não poderá contribuir mensalmente acima de um determinado valor ao Regime Geral de Previdência Social, é justo que haja também uma limitação aos benefícios.

Vale citar as seguintes decisões do STJ e do TRF da 3.^a Região:

RE-ED 489207 / MG - MINAS GERAIS

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJ 10-11-2006 PP-00056

EMENT VOL-02255-05 PP-00940

Ementa

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput; eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 291332

Processo: 95030985722 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 14/02/2007 Documento: TRF300113863

Fonte DJU DATA:19/03/2007 PÁGINA: 320

Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA

Decisão "A Seção, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA (Relator).

Votaram os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, SÉRGIO NASCIMENTO, LEIDE POLO, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, JEDIAEL GALVÃO, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, SANTOS NEVES e ANTONIO CEDENHO, a Juíza Federal Convocada ANA LÚCIA IUCKER e a Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL.

Impedida a Desembargadora Federal MARISA SANTOS."

Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 41, §3º, DA LEI N.º 8.213/91. OBSERVÂNCIA DO TETO.

I- O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do art. 202, inc. II, da CF, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

II- Os critérios a serem aplicados no cálculo dos benefícios são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91 que, por sua vez, contém regras cerceadoras quanto à apuração do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, conforme se observa dos arts. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91 e 33 do mesmo diploma, limitando-os a um teto legal.

III- Cinge-se a questão à observância do teto relativamente ao benefício reajustado (art. 41, §3º, da Lei de Benefícios). Impossível pensar-se na existência de regras que limitem o salário-de-benefício e a renda mensal inicial e não o façam relativamente às prestações subseqüentes, quando reajustadas. A correspondência entre o salário de benefício, a renda mensal inicial e seus posteriores reajustamentos deve ser mantida, sob pena de ferir a lógica do sistema, baseada no equilíbrio financeiro e atuarial. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV- Recurso improvido.

Data Publicação 19/03/2007

Ademais, o art. 136 da Lei 8.213/91 não extinguiu o "teto" para os benefícios previdenciários, mas apenas determinou a não aplicação de critério previsto na legislação anterior, que previa, para o cálculo da renda mensal inicial, o menor e o maior valor teto. Nesse sentido, decisão do STJ:

Processo AgRg no REsp 644706 / MG ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0037025-8

Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 05/12/2006

Data da Publicação/Fonte DJ 05.02.2007 p. 330

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ARTS. 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo

vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data -, a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

2. Com efeito, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos arts. 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Posto isso, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203- Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa."

Considerando a prolação de nova sentença, devolvo o prazo recursal.

2010.63.11.002039-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311021056/2010 - FRANCISCO DAS CHAGAS REBOUCAS (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.006263-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311021057/2010 - MARIA CECILIA MORAES ALVES BLANDY (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int.

2009.63.11.001962-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311020968/2010 - APARECIDO VASCONCELOS DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.005229-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311020967/2010 - SILVIO REINALDO DA SILVA (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2009.63.11.009405-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311021059/2010 - NELSON PIERALINI (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Diante disso, conheço dos presentes embargos e acolho-os, passando sanar a omissão relativa aos demais pedidos, mantendo a sentença anterior com extinção parcial com relação aos pedidos de aplicação do ORTN e do art. 58 ADCT na apuração da renda mensal inicial, em razão da litispendência constatada.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Foi oferecida resposta, nos termos da contestação depositada na Secretaria desde Juizado.

Limitação ao Teto

A questão recai sobre a forma de cálculo do salário-de-benefício, cuja disciplina foi atribuída, pela Constituição da República de 1988, ao legislador ordinário que tratou de exercê-la editando a Lei no 8.213, de 24.07.91.

Vigia à época da concessão o artigo 202 do texto constitucional com redação original e, portanto, anterior àquela atribuída pela Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98, que dispunha que o cálculo do salário-de-benefício seria

operacionalizado a partir da média dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos monetariamente mês a mês.

Assim, na forma dos artigos 29, parágrafo 2º, e 33, ambos da Lei no 8.213, de 24.07.91, a renda mensal inicial há que se observar o limite máximo de pagamento previsto em lei, de forma que no caso em tela não existe irregularidade passível de correção.

Da inclusão do 13º salário no PBC

Deve ser reconhecida a decadência do direito pleiteado.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício.

Cabe asseverar que a matéria foi prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, cuja redação original dispunha sobre prescrição, nada referindo sobre decadência. O instituto decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, somente foi instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91.

Em outro giro verbal, a determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 (dez) anos.

Por sua vez, a decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97 (que alterou o art. 103 da Lei 8.213/91), com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98:

Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 9528/97)

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela 9528/97)

Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 9711/98)

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 9711/98)

Vê-se, pois, que por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos.

Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004:

Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004)

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004)

As alterações legislativas anteriormente realizadas, veiculando prazo decadencial apto a fulminar direito do segurado ou pensionista à revisão do provento ou da pensão, carecem de eficácia retroativa para atingir benefícios concedidos em data anterior ao advento da modificação processada. A propósito, cito aresto que porta a seguinte ementa:

“Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação trazida pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.” (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 1398906/SP, Rel. Des. Eva Regina, DJF3 CJ1 de 09.09.2009, pág. 868)

Pois bem, ainda que o benefício previdenciário da parte autora tenha sido iniciado antes do advento da conversão da Medida Provisória nº 1.523/97 na lei nº 9.528, de 10/12/97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, e ainda que o comando não possa ter aplicação retro

2007.63.11.009178-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311020376/2010 - ILDA RIBEIRO (ADV. SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Contudo, compulsando os autos virtuais, notadamente os três laudos médicos periciais produzidos nos autos, verifico que em nenhum deles ficou constatada qualquer incapacidade da autora, sequer temporária. Portanto, reconheço a contradição na fundamentação, e determino a desconsideração da primeira parte do parágrafo supra colacionado.

Diante disso, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, e dou-lhes provimento, apenas para que a primeira parte do parágrafo supra colacionado deixe de constar da sentença prolatada. No mais, permanece a sentença tal qual lançada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se

2008.63.11.008223-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311020360/2010 - JADINALVA MARIA DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.005569-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311020364/2010 - IZABEL FRANCISCA DE ALMEIDA (ADV. SP230713 - CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.003353-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311020365/2010 - MARIA ALTINA LOPES (ADV. SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.006596-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311021124/2010 - MARIA BELLA RUEDA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Saliento que, nos termos do Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF 3ª Região, "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".

Havendo sido realizada a perícia, consigno serem devidos os honorários periciais ao médico nomeado por este Juízo, os quais deverão ser suportados pela Justiça Federal, ante a desistência formulada pela parte autora, beneficiária da assistência judiciária.

Sem prejuízo, oficie-se o INSS, dando - lhe ciência do inteiro teor do laudo médico judicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

2010.63.11.000008-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311019896/2010 - DINILSON JOSE GONCALVES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.006733-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020494/2010 - ELZA MARIA DA SILVA (ADV. SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.002130-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020495/2010 - MARCIA REGINA DA CRUZ (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.003813-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020759/2010 - LUCINEIDE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.003549-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020760/2010 - SILVANIA PASSOS DE ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.002132-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020761/2010 - ROSALINA AUGUSTO PEREIRA DEMARCO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.002139-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020762/2010 - MARILENE GOMES DE SOUSA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2010.63.11.004777-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020450/2010 - NALI FRANCISCA DE NAZARE (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Posto isso, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

NADA MAIS.

2010.63.11.004080-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020517/2010 - MARIA SALETE GONCALVES CIPRIANO (ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, Vila Mathias, nº. 203 da 8:30 às 10:30 horas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

NADA MAIS.

2010.63.11.004773-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020447/2010 - DALVINA PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.005010-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311021462/2010 - MARIA CRISTINA FIRMO XAVIER (ADV. SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2007.63.11.001324-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020699/2010 - JOAO DANTAS DOS SANTOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2010.63.11.003941-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311021061/2010 - PAULINEA ALVES (ADV. SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 295, inc. III c.c. art. 267, inc. I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.006778-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020483/2010 - LUIZ NOEL DA SILVA (ADV. SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, § 1º da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Como consequência lógica, revogo a tutela outrora concedida.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

PRI.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, tendo em vista a ausência injustificada do autor à perícia médica designada, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº. 203 - Vila Mathias, da 8:30 às 10:30 horas.

2009.63.11.005683-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020520/2010 - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.003252-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020522/2010 - VALTER MENDES JUNIOR (ADV. SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.003086-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020523/2010 - HERIVELTO PATRICIO BARBOSA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.003670-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020524/2010 - CARLOS ANTONIO TEIXEIRA PIMENTEL (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000336-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020526/2010 - EDIVALDO BARBOSA MENEZES (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.003446-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020528/2010 - NILSON DA SILVA SANTOS (ADV. SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.001183-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020529/2010 - WILMA APARECIDA BORGES (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.002410-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020530/2010 - OSVALDO SEVERINO LEITE (ADV. SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008066-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020902/2010 - NEUSA RAMOS DA SILVA (ADV. SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

2008.63.11.006282-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311011726/2010 - SEVERINA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos etc.

Considerando a matéria discutida em Juízo, intime-se o MPF para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos à conclusão para sentença.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Examino a hipótese de óbice processual como apontada no termo de prevenção.

Diante os dados colhidos e anexados, não reconheço a identidade dos elementos entre a presente ação e a relação ora indicada.

Prossiga-se no processamento regular do feito.

2010.63.11.001497-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311017646/2010 - JORGE PINHEIRO AMORIM (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.001499-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311017647/2010 - ANTONIO CARLOS PEREIRA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2010.63.11.000571-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311014619/2010 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos em inspeção.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação com os das indicadas no termo de prevenção.

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção.

2008.63.11.005569-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311015436/2010 - IZABEL FRANCISCA DE ALMEIDA (ADV. SP230713 - CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.006534-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311015271/2010 - DANILO CORREIA GOMES (ADV. SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.007263-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311015338/2010 - MARIA FATIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP262397 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.005708-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311015478/2010 - WALDENEY SILVA DOS SANTOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.008366-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311015498/2010 - RENATA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação com os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2010.63.11.000780-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311015364/2010 - MARCIA CRISTINA FEIO CAPOVILLA (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000781-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311015367/2010 - JOSE EDUARDO DE SOUZA (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000782-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311015370/2010 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2009.63.11.006528-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311006863/2010 - EGIUNAL GOMES DOS SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

Com efeito, examino a hipótese de óbice processual conforme apontado no termo de prevenção.

Diante a informação e os documentos anexados aos presentes autos virtuais, não reconheço a identidade dos elementos entre a presente ação e a relação ora indicada.

Desse modo, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Cite-se.

2010.63.11.001287-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311016961/2010 - JOSE PETRUCIO FEITOSA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

Examino a hipótese de óbice processual como apontada no termo de prevenção.

Diante os dados colhidos e anexados, não reconheço a identidade dos elementos entre a presente ação e a relação ora indicada.

Prossiga-se no processamento regular do feito.

2010.63.11.000580-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311003810/2010 - SERGIO LUIS DE LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Manifeste-se o INSS, no prazo de 30(trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo. Oficie-se ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente o(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do

respectivo processo administrativo originário, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.
Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação com os das indicadas no termo de prevenção.
Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2010.63.11.001296-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311016379/2010 - MANOEL GOMES DA SILVA (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.001116-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311016380/2010 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2009.63.11.007928-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311010776/2010 - LAURA ESPOSITO CAVALCANTE (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos em tutela antecipada,

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Nos termos da legislação de regência da matéria, para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: beneficiário deficiente ou idoso maior de 65 anos, sendo que no primeiro caso, ser incapaz para a vida independente e para o trabalho e renda per capita inferior a um quarto do salário-mínimo (não possuir meios de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família).

O direito pugnado não é inequívoco. Apesar do requisito da idade para concessão de benefício a idoso estar preenchido, em análise preliminar, a perícia sócio-econômica e a pesquisa realizada no sistema de Cadastro Nacional de Informações Sociais menciona renda familiar não compatível com a natureza assistencial do benefício.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Outrossim, ante a possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, em analogia à Lei 1533/51, e após, tornem conclusos.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2010/6311000213

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.01.052398-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020427/2010 - ZILDA CORREA DA CUNHA MARTINEZ (ADV. SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO, SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SPI72328). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2007.63.11.002623-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020709/2010 - MARCO ANTONIO SANCHES VARGA (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Chamo o feito à ordem.

Erro material.

Em sentença publicada anteriormente, onde se lê:

“HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil”

Leia-se:

“HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo a execução da ação.”

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não havendo comprovação da conta não é possível a execução do julgado. Em razão disso, extingo a execução da ação.

2008.63.11.008434-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020892/2010 - MARIA HELENA GERALDINI TORRES (ADV. SP109743 - CARLA FISCHER DE PAULA CONCEICAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.008151-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020893/2010 - LUIS BISAFOGO RODRIGUES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2008.63.11.004443-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020956/2010 - WANDERLEY GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Chamo o feito à ordem.

Verifico a ocorrência de erro material no termo de sentença anteriormente proferido.

Constituindo-se erro material e podendo ser reconhecido de ofício pelo juiz, determino a retificação da sentença no seguinte sentido:

Onde se lê:

(...)”Tratando-se de coisa julgada, extingo a execução nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa-findo.”

Leia-se,

(...)”Em razão disso, EXTINGO A EXECUÇÃO DO JULGADO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa-findo.”

No mais, mantenho a sentença tal como está lançada.

Intimem-se.

2007.63.11.011744-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020713/2010 - SEVERINO JOSE DE BRITO (ADV. SP128875 - LUIZ FERNANDO CASTRO REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Chamo o feito à ordem.

Erro material.

Em sentença publicada anteriormente, onde se lê:

“Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.”

Leia-se:

“Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DA AÇÃO, pela ausência de comprovante de conta de FGTS. ”

Publique-se. Intime-se.

2009.63.11.009407-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020479/2010 - MARIA JOSE NALDONI (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA); HELIO ALVES NALDONI (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

Quanto ao mês de competência de junho de 1990 em diante, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, em relação aos índices percentuais de janeiro de 1989 e abril de 1990, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, III do CPC.

Já quanto aos demais índices pleiteados, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.11.003336-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020731/2010 - BENEDITO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP197979 - THIAGO QUEIROZ).

2010.63.11.003287-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020732/2010 - OSVALDO PEREIRA SILVA (ADV. SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO, SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.003286-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020733/2010 - SONIA MARIA DA SILVA ONUKI (ADV. SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO, SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002804-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020734/2010 - MANOEL PEREIRA DE LIMA (ADV. SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO, SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002745-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020735/2010 - ARNALDO COUTINHO FILHO (ADV. SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO, SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002460-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020736/2010 - DURVAL JOVINIANO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP120961 - ANDREA CASTOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelas razões expostas, com fundamento no art. 269, I e IV, do CPC, julgo improcedente a ação e rejeito o pedido deduzido na inicial pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº. 203 da 8:30 às 10:30 horas

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.11.002338-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020532/2010 - JORGE PINHEIRO (ADV. SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002333-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020533/2010 - ADELICIO DOS SANTOS (ADV. SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.004724-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020540/2010 - MIGUEL DIAS FONTES (ADV. SP292396 - EDUARDO XAVIER D'ANNIBALE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.004764-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020545/2010 - NILTON FLORÊNCIO HIPÓLITO (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL, SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.004710-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020546/2010 - JOAO PAULO NETO (ADV. SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS, SP185601 - ANDRÉ PAIVA MAGALHÃES SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.004712-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020547/2010 - YOLANDA DO NASCIMENTO MORAES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.004714-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020548/2010 - CARLOS ALBERTO ROMA BAETA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.004719-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020549/2010 - JOAQUIM CARDOSO DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.004720-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020550/2010 - JOÃO BORASCHI (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2010.63.11.001506-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020737/2010 - ISRAEL FRANCISCO DE CARVALHO (ADV. SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO, SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.11.008748-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311021144/2010 - MELLINA ROJAS DA SILVA (ADV. SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

2009.63.11.005166-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020894/2010 - SIMPLICIANO SANTOS DO CARMO (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA, SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL); MARIA ILIDIA SANTOS DO CARMO (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA, SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

SENTENÇA EM EMBARGOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int.

2006.63.11.009685-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311020604/2010 - ELZIRA SOARES (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.004639-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311020606/2010 - LUIZ CARLOS CONCEIÇÃO (ADV. SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2009.63.11.008826-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311020650/2010 - JOSE JORGE QUEIROZ DA SILVA (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int.

2009.63.11.007772-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311020887/2010 - JULIANA VIOLA (ADV. SP091508 - JOSE CARLOS TURELLA BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.005801-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311020888/2010 - PRIMITIVO ROMERO PEON (ADV. SP078392 - IRENE MARIA FIGUEIRA); ANGELITA ROMERO (ADV. SP078392 - IRENE MARIA FIGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004561-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311020627/2010 - SIDNEY PEREIRA (ADV. SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA, SP133692 - TERCIA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int.

2009.63.11.006631-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311020608/2010 - GEVASIO CARIRI DE LIMA (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.005532-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311020609/2010 - LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.006630-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311020610/2010 - GERSON CESAR GONCALVES (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.006627-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311020611/2010 - AGUINALDO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.006612-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311020612/2010 - DAMIAO GUEDES DA SILVA (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.006592-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311020613/2010 - ARAO WALDEMIRO BERNARDO (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.006590-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311020615/2010 - ARAKEN DE BARROS LIMA (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.006587-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311020616/2010 - ANTONIO JOSE DO VALE (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.006748-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311020617/2010 - NIVALDO GONCALVES (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.006618-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311020618/2010 - JORGE GOMES CRUZ (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.005159-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311020619/2010 - CLAUDIO CHEIDA (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.007558-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311020620/2010 - GENIVAL ROGERIO BATISTA (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.005535-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311020621/2010 - MANOEL JUSTINO RIBEIRO SANTOS (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.005520-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311020622/2010 - JOSE LUIZ ADDE (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.005517-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311020623/2010 - JOSE HENRIQUE CARMO VIEIRA (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.005158-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311020624/2010 - CICERO PASSOS APARECIDO (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.005155-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311020625/2010 - CARLOS ROBERTO HORVATH (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cumpre, assim, como medida de economia processual, acolher os presentes Embargos de Declaração, para o fim de declarar nula de pleno direito a sentença anteriormente proferida, e ante a existência de contestação depositada neste juízo, passo a proferir novo julgamento: “SENTENÇA:

Cuida-se de ação visando assegurar a incidência da correção monetária no saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do(s) autor(es).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação padrão depositada neste Juizado.

Entendo que não merece prosperar a preliminar suscitada pela ré relativa à adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, sendo as demais impertinentes ao caso em apreço.

Pois bem, no caso, persiste o interesse de agir do autor, mesmo com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, posto que esta somente será aplicada aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que firmarem termo de adesão de que trata a lei em referência (artigo 4º, inciso I, da LC 110/01), o que parece não ser o caso do(s) autor(es), já que não há qualquer documento comprobatório nos autos nesse sentido.

No tocante ao direito material do autor, a questão não merece grandes delongas tendo em vista que a pretensão ora almejada já encontra respaldo tanto na doutrina quanto na melhor Jurisprudência, inclusive já tendo havido pronunciamento da nossa Corte Suprema.

Realizando um retrospecto histórico do panorama normativo, vemos que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-Lei nº 2.284/86 (IPC), Decreto-Lei nº 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei nº 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei nº 7.839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei nº 8.036/90 até a edição da Lei nº 8.880/94.

A Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS, veio a garantir ao trabalhador dispensado, não detentor da estabilidade decenal, um valor para que pudesse manter-se até a obtenção de novo emprego. Para tanto, o diploma legal preceituou no seu artigo 3º que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária, segundo os critérios adotados pelo Sistema Financeiro de Habitação e capitalização de juros à taxa de 3% ao ano (direito este mantido pelo artigo 13 da lei nº 8.036/90 até os dias de hoje).

Logo após, o Decreto nº 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente. Reiterando os termos já consignados, o Decreto nº 76.750/75 também determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária.

Posteriormente, a Resolução nº 7 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado.

Todavia, com o advento do artigo 12 do Decreto-Lei nº 2284, de 10.03.86, os saldos do FGTS, a partir de 1º.03.86, passaram a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e deixaram de acompanhar o calendário civil e os créditos passaram a ser efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro.

Por sua vez, o Decreto nº 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC.

O Decreto-Lei nº 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-citado e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs.

O Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC.

A propósito, no que concerne aos índices existentes, entendo, acompanhada de majoritária jurisprudência, que o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) foi o que melhor refletiu a inflação do período em que existiam planos econômicos.

Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. REsp nº 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, p. 64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos das Leis nºs 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior.

Conforme restou consignado por nossa Corte Maior em sede do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855, em 31 de agosto de 2000, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico.

Com fundamento nesta decisão, cujo posicionamento compartilho nesta sentença, entendo que os índices da correção monetária devem ser os especificados pela legislação, sendo indevidas, portanto, as diferenças de correção monetária, conforme postulado pela parte autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.11.007560-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311020644/2010 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.006628-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311020645/2010 - GEORGE LINS DOS SANTOS (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.006622-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311020646/2010 - ADELMO SEVERIANO DE SOUZA (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.006617-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311020647/2010 - JORGE DA SILVA SOARES (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.006613-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311020648/2010 - DANIEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.007556-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311020649/2010 - FRANCISCO DE ASSIS SOUZA (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.11.000528-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311021414/2010 - JOAQUIM DIAS DE MELO (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA, SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Saliento que, nos termos do Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF 3ª Região, "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, Vila Mathias, nº. 203 da 8:30 às 10:30 horas.

2009.63.11.000856-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020497/2010 - NIVALDO ALVES DE MATOS (ADV. SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS, SP174650 - ANGELA DE CÁSSIA GANDRA MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.000992-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020898/2010 - MARIA DE CARVALHO ARTEN (ADV. SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP276031 - FABIANA ARTEN GORZELAK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.000999-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020899/2010 - MARIA PETRUCIA GOMES (ADV. SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP276031 - FABIANA ARTEN GORZELAK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a petição inicial, e, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, Vila Mathias, nº. 203 da 8:30 às 10:30 horas.

2009.63.11.008028-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020911/2010 - MARIA MUGLIA DE MARCHI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS); REGINA MUGLIA DE MARCHI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS); ITALO MUGLIA DE MARCHI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.008031-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020912/2010 - MARCIA FRANCO NOGUEIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.008173-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020914/2010 - MARIA FÁTIMA TADEU SCHMIED (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS); NILDA DIRCE SCHMIED (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.008329-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020915/2010 - MARIA BARONE BORGES (ADV. SP238748 - FABÍOLA RODRIGUES LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203 das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.11.002335-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311019259/2010 - REGINA HELENA MADEIRA PINHEIRO (ADV. SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002819-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311019260/2010 - OTAVIO ICASSA (ADV. SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002818-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311019261/2010 - DANIEL DE JESUS (ADV. SP140326 - MARCELO IGNACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.000727-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311019262/2010 - ANA LUCIA MENEZES DE ALMEIDA (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.003651-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020716/2010 - ANTONIO BENTO (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.003555-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020717/2010 - MANOEL DE ABREU SA FILHO (ADV. SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.003289-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020721/2010 - VALTER GOMES DA SILVA (ADV. SP152118 - ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002813-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020722/2010 - ADILSON VICENTE DA SILVA (ADV. SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001958-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020723/2010 - JARCI PEREIRA (ADV. SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2009.63.11.003276-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020891/2010 - LIETE ANTUNES DOS SANTOS COELHO (ADV. SP220813 - PATRÍCIA DE ARAÚJO MOLINOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, face à perda de interesse processual, nos termos dos artigos 267, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos

recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

2010.63.11.000459-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020917/2010 - SANDRA REGINA PICONEZ GONÇALVES PERES (ADV. SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO, SP181315 - ELISANGELA GOMES PORTINHA); LUIZ GONÇALVES PERES (ADV. SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO, SP181315 - ELISANGELA GOMES PORTINHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.000460-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020921/2010 - NEYDE LUIZA PICONEZ (ADV. SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO, SP181315 - ELISANGELA GOMES PORTINHA); SANDRA REGINA PICONEZ GONÇALVES PERES (ADV. SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO, SP181315 - ELISANGELA GOMES PORTINHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.000537-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020923/2010 - EGLENE QUEIROZ AFONSO (ADV. SP282168 - MARCELO DUCHEN AUTOUX) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não havendo comprovação da conta não é possível a apreciação do pedido. Em razão disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, CPC..

2009.63.11.000921-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020499/2010 - CARLOS ROBERTO GOMES ORNELLAS (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001176-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020500/2010 - OLIVEN DE CASTRO (ADV. SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO, SP229029 - CELSO TEIXEIRA MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001195-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020501/2010 - VICENTA COLINO MATEOS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001589-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020502/2010 - NILSA RIBEIRO (ADV. SP237803 - EDGAR NOGUEIRA SOARES, SP289432 - MARIO JEFFERSON GOMES DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001723-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020508/2010 - MARIA REGINA CARUSO FIORAMONTE (ADV. SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS, SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.004743-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020510/2010 - DEIA DE FARIA GODINHO (ADV. SP249673D - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO, SP229443D - BILOTI MACHADO CUNHA, SP249673 - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.005132-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020513/2010 - ANA NERY PEREIRA DA SILVA (ADV. SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO, SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.005310-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020515/2010 - GRAZIELE ALVES DE PONTES (ADV. SP170539 - EDUARDO KLIMAN, SP234013 - GRAZIELE ALVES DE PONTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

2010.63.11.002535-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020422/2010 - SANDRA HELENA LOPES (ADV. SP133922 - FABÍO BORGES DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.005022-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020423/2010 - CECILIA CONCEICAO DE ABREU PEREIRA (ADV. SP131538 - LUCIA APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001701-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020425/2010 - ROSELI MARIA BRANCO (ADV. SP162517 - MAURÍCIO GUTIERRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.003953-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020426/2010 - ANTONIO DA COSTA PEREIRA (ADV. SP236222 - TATIANE CECÍLIA GASPAS DE FARIA, SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001631-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020505/2010 - LUCI DO LAGO DIOGO (ADV. SP115692 - RANIERI CECCONI NETO, SP264377 - AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.004759-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020801/2010 - MARLENE CAMPOS DE CARVALHO (ADV. SP168354 - JOÃO MUSCULLIS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001171-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020901/2010 - IVONE FERREIRA RUAS (ADV. SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO, SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.007638-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020910/2010 - SERGIO BERGARA FOLGAR (ADV. SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR); ISOLINA SALGADO ANDRADE (ADV. SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2009.63.11.004885-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020511/2010 - MOISES ALVES FAUSTINO (ADV. SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR, SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior

propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, Vila Mathias, nº. 203 da 8:30 às 10:30 horas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2009.63.11.005919-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020908/2010 - ANTAO SILVA CHAVES (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a petição inicial, e, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I c/c artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, Vila Mathias, nº. 203 da 8:30 às 10:30 horas.

2010.63.11.002822-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311021235/2010 - DIOGENES BELO COELHO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Posto isso, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2009.63.11.000065-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020905/2010 - EVANDRO DOS SANTOS (ADV. SP082018 - ANA MARIA CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Não havendo comprovação da conta não é possível o prosseguimento da ação. Em razão disso, extingo o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Examino a hipótese de óbice processual como apontado no termo de prevenção.

Diante os dados colhidos e anexados, não reconheço a identidade dos elementos entre a presente ação e a relação ora indicada.

Prossiga-se no processamento regular do feito.

2010.63.11.002333-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311019987/2010 - ADELICIO DOS SANTOS (ADV. SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002338-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311020053/2010 - JORGE PINHEIRO (ADV. SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2010/6311000214

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.01.059134-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020437/2010 - CESAR VAZ (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente a presente demanda e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

DECISÃO JEF

2009.63.01.059134-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311014167/2010 - CESAR VAZ (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação com os das indicadas no termo de prevenção.

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2006.63.11.002710-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020351/2010 - PAULO DI GREGORIO (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo

improcedente a presente demanda e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2008.63.11.006952-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020067/2010 - ELISEU FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP262391 - JAILMA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), saí ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Intime-se o MPF.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente a presente demanda e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2010.63.11.001001-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020431/2010 - DAILTON ARAUJO (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000996-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020433/2010 - JOSAFÁ CAETANO MONTEIRO (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.001907-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020434/2010 - ANTONIO PIALARISI (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000997-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020435/2010 - LUIZ CARLOS MENDES (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.003764-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020448/2010 - STELA MARIS BARCELOS GRILO (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000998-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020451/2010 - ALEXANDRE LOPES SALES FILHO (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.006526-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020453/2010 - JESUS MATOZINHO CHAVES (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008153-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020432/2010 - JOSE ALVEA PEREZ (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000212-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020308/2010 - ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP197701 - FABIANO CHINEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.001922-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020306/2010 - SIDNEI ALVES FARIA (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.003168-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020307/2010 - JOSE FERREIRA NETO (ADV. SP272730 - PATRICIA BENEVIDES RIBEIRO RIECHELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Após o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.11.001815-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020284/2010 - JOSE PAULO MASS (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000347-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020283/2010 - RICARDO JESUS GALHARDO CARNEIRO (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008575-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020285/2010 - JOSE RAMOS DA SILVA (ADV. SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2008.63.11.003012-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020758/2010 - JOSE DE ANCHIETA PASSOS DA SILVA (ADV. SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Em razão de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203- Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sem custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Após o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.11.001079-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020290/2010 - JERONIMO JOSE FERREIRA DE LUCENA (ADV. SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA, SP135849 - CARLOS EDUARDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.004005-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020291/2010 - RUY CASTRO TAROUCO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000181-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020292/2010 - CARLOS ALBERTO BARBOSA (ADV. SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.002151-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020293/2010 - JONIAS ALVES COSTA (ADV. SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.009357-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020294/2010 - EDEVALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2008.63.11.001300-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020267/2010 - MARIA ANGELICA DE SANTANA SANTOS (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

2010.63.11.000438-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311021290/2010 - ARLETE PINESSIO SARAIVA (ADV. SP277703 - OSMAR ALVES DE CAMPOS GOLEGÃ NETO, SP278149 - TIAGO SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial.

Como consequência lógica, casso/indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do(a) autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.002334-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020312/2010 - JOAO ALVES DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido vertido na petição inicial.

Como consequência lógica, revogo a tutela antecipada. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelas razões expostas, com fundamento no art. 269, I e IV, do CPC, julgo improcedente a ação e rejeito o pedido deduzido na inicial pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº. 203 da 8:30 às 10:30 horas

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.11.002648-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020534/2010 - JOSE ANTONIO DE SANTANA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002737-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020535/2010 - ROSANGELA MARIA DE SOUZA (ADV.); MARIA CHRISTINA DE SOUZA MONTEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002471-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020536/2010 - PEDRO FERREIRA LIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002579-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020537/2010 - NIVALDO DIAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002789-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020538/2010 - MARCIO GALVAO DE CASTRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002803-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020539/2010 - APARECIDO FIGUEIREDO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.004995-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020541/2010 - NANSI SILVA BERNARDO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002481-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020542/2010 - IVONE CELIA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002713-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020543/2010 - JOSE DO ESPIRITO SANTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002575-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020544/2010 - ROBERTO LORETO DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2009.63.11.007818-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311021115/2010 - SEVERINO FELIPE NERI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001882-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020954/2010 - SEBASTIAO RAMALHO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial.

Como consequência lógica, cassa/indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do(a) autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.001784-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020295/2010 - MARIA DIGNA PEREIRA PONTES (ADV. SP118483 - ARTUR JOSÉ ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.009086-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311021269/2010 - ALEXANDRA DE SOUSA OLIVEIRA (ADV. SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.009246-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311021276/2010 - MARIA APARECIDA COSTA CABALIM (ADV. SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.009340-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311021281/2010 - MARIA DE LURDES SILVA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000044-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311021283/2010 - ROBERTO CARLOS RIESCO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000306-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311021288/2010 - MARIA DE LOURDES SILVA (ADV. SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000364-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311021291/2010 - JUREMA CESARIO DO PRADO (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), considerando improcedente o pedido formulado. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2009.63.11.002565-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311021297/2010 - WILMAR SANTIAGO CLETO (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.003265-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311021304/2010 - RUI MARTINS MORAES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.004785-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311021309/2010 - MARIA BENEDITA DE CASTRO (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.004955-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311021327/2010 - ANDERSON ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2009.63.11.004178-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311021065/2010 - MARCOS ROBERTO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

2009.63.11.007738-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020128/2010 - MERCEDES CARDIN (ADV. SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Como consequência lógica, indefiro/casso o pedido de tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Sem prejuízo do posicionamento de alguns dos I. Procuradores da República que atuam regularmente perante este Juizado, os quais entendem não ser necessária a participação do MPF no caso de benefícios assistenciais aos idosos, exceto em situações de risco, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2008.63.11.003480-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020869/2010 - JOSE MARTINS PEREIRA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

2008.63.11.007237-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311021397/2010 - OLESIA FRASNELI CRUZ (ADV. SP260819 - VANESSA MORRESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS:

1 - a revisar a renda mensal inicial - RMI, consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente sentença, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser um salário mínimo, qual seja R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), para o mês de julho de 2010;

2 - a pagar os atrasados, no montante de R\$ 4.630,06 (QUATRO MIL SEISCENTOS E TRINTA REAIS E SEIS CENTAVOS), atualizados até julho de 2010, elaborados com base no Manual de cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, desde a data da prolação da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.
Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório, para o pagamento dos valores das prestações vencidas e dê-se baixa.
Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.11.008372-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020640/2010 - JAIR SANTOS DA SILVA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC. Em consequência, condeno o INSS a manter o benefício NB nº 91/532779415-2 (DIB de 22/10/2008, ativo) no montante de R\$ 2.609,00 (DOIS MIL SEISCENTOS E NOVE REAIS) , atualizados para o mês de julho de 2010, até que se proceda a reabilitação da parte autora para outra atividade compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade.

Não há pagamento de atrasados, tendo em vista que o benefício está ativo.

Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS mantenha o benefício nos termos deste julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Ficam a cargo da autarquia previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido, bem com a retificação da espécie do benefício em decorrência do julgado, nos termos já expostos.

Condeno o INSS ao pagamento do Sr. Perito, conforme artigo 12, §1º da Lei nº 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.11.008411-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020906/2010 - MANOEL BELARMINO FILHO (ADV. SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e acolho PARCIALMENTE o pedido formulado, para reconhecer o direito do autor à percepção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA no período de 03/03/2009 (DER/DIB) a 10/03/2010 (data da recolocação profissional).

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, conforme os cálculos da contadoria judicial, os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 30.014,13 (TRINTA MIL QUATORZE REAIS E TREZE CENTAVOS).

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2008.63.11.001880-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020518/2010 - CYNTHIA PISA (ADV. SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Cumpre, assim, como medida de economia processual, acolher os presentes Embargos de Declaração, para o fim de declarar nula de pleno direito a sentença anteriormente proferida, razão pela qual passo a proferir novo julgamento:

SENTENÇA:

Vistos, etc.

Cuida a presente demanda de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do INSS, em que a parte autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação/requerimento na via administrativa, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

Contestação padrão do INSS depositada em Juízo.

Realizada a perícia médica e não havendo mais provas a serem produzidas, vieram os autos à conclusão para sentença. No mais, dispensado o relatório na forma da lei.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais necessários à análise do mérito da presente demanda.

Inicialmente, cabe salientar que incumbe à parte autora trazer aos autos os documentos que noticiem ou apenas evidenciem que esteja acometida da doença descrita na inicial, sobretudo no caso em apreço quando postula a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio doença cessado/indeferido na via administrativa.

Com efeito, constitui ônus da parte não somente indicar na inicial a enfermidade de que padece, bem como trazer elementos suficientes que possam indicar o seu problema mediante inclusive documentos contemporâneos a data dos fatos noticiados, bem como desde a data em que visa o restabelecimento/concessão do benefício previdenciário. À míngua de tais elementos, nada mais razoável que prevalecer o exame clínico realizado pelo perito. (grifos nossos) Em outras palavras, considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus da parte ser suficientemente diligente no sentido de trazer à colação os elementos que possam não somente viabilizar a perícia postulada, mas sobretudo confirmar eventual enfermidade declinada na exordial, tais como exames, radiografias, receituários.

A respeito, assevero que incumbe à parte autora providenciar o levantamento dos exames de laboratório, prontuário do SAME - Serviço de Arquivo Médico, prontuário de utilização de convênio de saúde, ou, ainda, ficha clínica dos profissionais médicos, clínicas e hospitais nos quais o paciente tenha sido assistido ou atendido. De seu turno, constitui obrigação dos profissionais médicos, clínicas, hospitais, convênios e laboratórios manter um arquivo sobre o paciente atendido, cuja informação é acessível não somente ao paciente mas também aos seus familiares na hipótese de falecimento da pessoa atendida.

Posto isso, diante dos elementos médicos trazidos aos autos, é certo que o perito médico apurou quadro de incapacidade, ainda que parcial e temporária, da parte autora para a atividade laboral, diante do exame físico realizado na parte periciada.

Nos termos da legislação de regência da matéria, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa.

A diferença basilar entre os benefícios sob apreço é o caráter permanente, ou não, da incapacidade.

Dispõe o artigo 59, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos..

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

De seu turno, o artigo 42, preconiza:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Pelos documentos acostados nos autos, verifica-se que não foram implementados todos os requisitos.

Pois bem, no tocante ao quadro de saúde da parte autora, por meio do laudo pericial do expert oficial deste Juízo, verifica-se que o perito foi concludente no sentido da existência da incapacidade laborativa, possibilitando, no entanto, o exercício de atividade profissional compatível com a sua restrição física. Vejamos.

Em suma, o expert teceu as seguintes considerações:

“a pericianda apresenta alterações osteo-musculares decorrentes de doença reumática”;

“a pericianda apresentou por ocasião do exame físico/pericial exames subsidiários (marcadores inflamatórios), datados de 26/07/2006, sendo que alguns testes apresentam-se elevados indicando assim que na ocasião a mesma apresentava alterações inflamatórias, limitando dessa forma atuar temporariamente em determinados postos de trabalho, sendo suas limitações compatíveis ao exame clínico realizado na ocasião”.

“apesar da pericianda apresentar alterações osteo-musculares decorrente de doença reumática, poderá exercer atividades compatíveis as suas limitações garantindo assim a sua subsistência”;

“conforme relato da pericianda e os exames subsidiários (laboratoriais) anexados ao final do laudo, os mesmos foram realizados em 26/07/2006, data a qual informa a pericianda que iniciou os sintomas, porém não foi apresentado nenhuma documentação médica da época informando sobre tal circunstância”;

“a pericianda reúne condições de atuar em atividades consideradas de natureza moderada para leve”.

Por sua vez, a parte autora provou a condição de segurada e preencheu o requisito de carência, exigido pelo artigo 25, I, da Lei n. 8213/91, na medida que houve o recolhimento de mais de 12 (doze) contribuições mensais.

Preencheu, também, o requisito de carência, exigido pelo artigo 25, I, da Lei n. 8213/91, na medida que houve o recolhimento de mais de 12 (doze) contribuições mensais.

Como se não bastasse, ainda que o empregador da ora requerente não tenha cumprido com a obrigação tributária no tocante ao recolhimento das contribuições previdenciárias, é certo que as anotações averbadas na CTPS da parte autora constante dos autos, sem rasuras, indicam que esta laborou no interregno de 01/02/2003 a 05/07/2003, como empregada doméstica e, posteriormente, de 05/04/2005 a 15/09/2005, também como faxineira.

Por sua vez, não obstante o perito aponte que somente está documentado o início da doença e da incapacidade a partir de 26/07/2006 (data em que a parte autora noticia que teve início os primeiros sintomas), vê-se dos documentos acostados juntamente com o ofício do INSS datado de 27 de maio de 2009 (o qual apresentou cópia do processo administrativo referente ao NB nº 31/502.863.040-9), notadamente o juntado à fl. 19, que, em verdade, a doença surgiu anteriormente em agosto de 2005, tendo apenas sido apenas em 2006 o diagnóstico definitivo.

Com efeito, o mencionado documento firmado pelo médico Dr. Wilson Masaharu Watanuki (clínica/reumatologia), deixa claro que a autora teve a sua primeira consulta em agosto de 2005, sendo que o diagnóstico definitivo ocorreu em janeiro de 2006. Portanto, ao contrário do relatado pela autora ao perito judicial, muito provavelmente os primeiros sintomas da doença surgiram em agosto de 2005, período em que procurou ajuda médica.

Ora, a meu ver, resta evidenciado que não obstante a conclusão definitiva tenha sido expedida somente em 2006, a doença já estava instalada quando da primeira consulta em agosto de 2005, a qual apenas demandava a realização de outros exames subsidiários para a confirmação do diagnóstico eventualmente apurado em consulta médica.

Dessa forma, considerando os vínculos anotados na CTPS apresentada aos autos, vê-se que a parte autora detinha a qualidade de segurada à época.

De fato, o perito diagnosticou que a doença que acomete a parte autora é susceptível de recuperação, podendo, ao que tudo indica, retornar ao trabalho, ou, dadas as limitações apresentadas, ser reabilitada para outra função.

Nestes termos, cumpre observar que a demandante preencheu os requisitos do art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença.

A conclusão pericial deste Juízo bem como a presente decisão não afasta o direito da parte buscar a sua reabilitação profissional, obrigação esta que também cabe ao ente autárquico, desonerando os cofres públicos no sentido de pagar benefícios previdenciários durante a vida do trabalhador, e permitindo, em última instância, a possibilidade do segurado exercer outras funções adequadas ao seu novo quadro clínico.

No mais, considerando a faixa etária da parte autora e a possibilidade de controle da enfermidade em razão de tratamento médico, com muito maior razão vislumbro incabível por ora a aposentadoria por invalidez.

Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício, tendo em vista a data de cessação/negativa na via administrativa, é de ser fixada a condenação a partir do requerimento administrativo indeferido/cessado, descontados os valores eventualmente pagos por força de medida judicial (ou mesmo eventual e espontaneamente pagos na via administrativa).

Por fim, o valor devido a título de atrasados será pago consoante parecer e cálculo elaborados pela Contadoria Judicial, à luz do entendimento desta magistrada.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC.

Em consequência, condeno o INSS a restabelecer e manter o benefício de auxílio-doença (NB nº 31/502863040-9, DER de 03/04/2006, DCB de 01/07/2007) no montante de R\$ 791,33 (SETECENTOS E NOVENTA E UM REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados para o mês de julho de 2010, até que seja realizada nova perícia médica no INSS, ocasião em que será apurada a condição de saúde da parte autora.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, nos moldes acima consignados e conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa já efetuados, no montante de R\$ 34.187,09 (TRINTA E QUATRO MIL CENTO E OITENTA E SETE REAIS E NOVE CENTAVOS), atualizados até julho de 2010.

Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente/restabeleça o benefício de auxílio-doença, nos termos deste julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Condeno o INSS ao pagamento do Sr Perito, conforme artigo 12, §1º da Lei nº 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos: a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item “a”.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Considerando a alteração na sentença proferida, devolvo o prazo recursal.

Intimem-se.

2008.63.11.002916-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020708/2010 - MARIA DO CARMO DE JESUS ABREU (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC.

Em consequência, condeno o INSS a restabelecer e manter o benefício de auxílio-doença (NB nº 31/127000645-0, DER de 29/11/2002, DCB de 06/05/2008, sucedido pelo NB n. 31/531252262-3, DER de 17/07/2008, ativo) no montante de R\$ 726,47 (SETECENTOS E VINTE E SEIS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) , atualizados para o mês de julho de 2010, até que se proceda a reabilitação da parte autora para outra atividade compatível com a sua restrição física (na especialidade de ortopedia, consoante laudo judicial, e eventuais outras enfermidades que possam surgir), faixa etária e grau de escolaridade.

Na impossibilidade de reabilitação da parte autora, deverá o INSS averiguar a existência dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez no caso em apreço ou, em persistindo a restrição parcial e permanente, a concessão de auxílio-acidente.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento dos atrasados, conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa, no montante de R\$ 2.423,41 (DOIS MIL QUATROCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) , atualizados até julho de 2010.

Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS implemente/restabeleça/mantenha o benefício de auxílio-doença, nos termos deste julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Ficam a cargo da autarquia previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Condene o INSS ao pagamento do Sr. Perito, conforme artigo 12, §1º da Lei nº 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos: a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item “a”.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.11.004490-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311019594/2010 - IVONILSON VITOR DO NASCIMENTO (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC.

Em consequência, condene o INSS a manter o benefício de auxílio-doença (NB nº 31/570852885-7, DIB de 08/12/2004, benefício ativo) no montante de R\$ 732,50 (SETECENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E

CINQUENTA CENTAVOS) , atualizados para o mês de maio de 2010, até que se proceda a reabilitação da parte autora para outra atividade compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade.

Não há pagamento de atrasados tendo em vista que o benefício está ativo sem interrupção.

Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS mantenha o benefício de auxílio-doença, nos termos deste julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Ficam a cargo da autarquia previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Condene o INSS ao pagamento do Sr. Perito, conforme artigo 12, §1º da Lei nº 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos

recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.002712-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311019566/2010 - ROSANA BARROSO SILVA DOS ANJOS (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do CPC.

Em consequência, condeno o INSS a restabelecer e manter o benefício de auxílio-doença (NB nº 31/570616715-6 - DER de 07/07/2007, DCB de 10/12/2007) no montante de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) - um salário mínimo, atualizados para o mês de junho de 2010, até que seja realizada nova perícia médica junto à autarquia ré. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, nos moldes acima consignados e conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa já efetuados, no montante de R\$ 17.191,56 (DEZESSETE MIL CENTO E NOVENTA E UM REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) , atualizados até junho de 2010.

Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente/restabeleça o benefício de auxílio-doença, nos termos deste julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Ficam a cargo da autarquia previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Condeno o INSS ao pagamento do Sr. Perito, conforme artigo 12, §1º da Lei nº 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item “a”.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.11.001485-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311018995/2010 - SEBASTIANA DA CRUZ SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para conceder o benefício de auxílio-

doença em favor de Sebastiana da Cruz Silva, com DIB em 07/01/2008 e renda mensal de 1 salário mínimo, bem como o direito à conversão em aposentadoria por invalidez desde 17/03/2009.
CONDENO o INSS ao pagamento dos valores em atraso no total de R\$ 8.164,50 (OITO MIL CENTO E SESSENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).
Oficie-se o INSS para que mantenha o benefício de instituído em favor da autora.
Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.
Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.11.004960-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020840/2010 - MARIA DE FATIMA SILVA (ADV. SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao cumprimento da implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, no montante de R\$ 714,76 (SETECENTOS E QUATORZE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) , com DIB na data do ajuizamento da presente ação, em 04/05/2007, atualizados para o mês de julho de 2010.

Condeno o INSS a pagar os atrasados, no montante de R\$ 31.746,09 (TRINTA E UM MIL SETECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E NOVE CENTAVOS) , atualizados para o mês de competência de julho/2010, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Outrossim, pelas razões já esboçadas, bem como a idade avançada da parte autora, entendo presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, razão pela qual defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que restabeleça o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial. Oficie-se.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:
a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item “a”.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.002814-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020503/2010 - JOSEMIAS DO NASCIMENTO PAZ (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC.

Em consequência, condeno o INSS a restabelecer e manter o benefício de auxílio-doença (NB nº 31/502235233-4, DER de 04/06/2004, DCB de 21/02/2008, tutela concedida em 23/11/2009) no montante de R\$ 1.006,24 (UM MIL SEIS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) , atualizados para o mês de julho de 2010, até que seja realizada nova perícia médica no INSS, ocasião em que será apurada a condição de saúde da parte autora.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, nos moldes acima consignados e conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa já efetuados, no montante de R\$ 23.262,54 (VINTE E TRÊS MIL DUZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) , atualizados até julho de 2010.

Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente/restabeleça o benefício de auxílio-doença, nos termos deste julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Condeno o INSS ao pagamento do Sr Perito, conforme artigo 12, §1º da Lei nº 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos: a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item “a”.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.000382-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020253/2010 - DAMIANA RICARTE SILVA GUEDES CORREA (ADV. SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC.

Em conseqüência, condeno o INSS a restabelecer e manter o benefício de auxílio-doença (NB nº 31/123635861-6, DIB de 04/03/2002, ativo) no montante de R\$ 2.145,63 (DOIS MIL CENTO E QUARENTA E CINCO REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS) , atualizados para o mês de fevereiro de 2010, até que se proceda a reabilitação da parte autora para outra atividade compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade.

Na impossibilidade de reabilitação da parte autora, deverá o INSS averiguar a existência dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez no caso em apreço.

Não há condenação em atrasados, tendo em vista que o benefício está ativo.

Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS implemente/restabeleça/mantenha o benefício de auxílio-doença, nos termos deste julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Ficam a cargo da autarquia previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Condeno o INSS ao pagamento do Sr. Perito, conforme artigo 12, §1º da Lei nº 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.11.004160-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020048/2010 - MARIA DOMICIANA DE ANDRADE MOLEDO (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo em 22/11/2006 (NB nº 41/140717123-0), no montante de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) - um salário mínimo, atualizados para o mês de junho de 2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa montante de R\$ 21.982,34 (VINTE E UM MIL NOVECENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) , atualizados até junho de 2010.

Outrossim, tendo este específico benefício previdenciário natureza alimentar, há um receio de dano irreparável, uma vez que poderia já estar integrando seu patrimônio, ajudando-a a custear despesas de seu lar. Observe-se, de seu turno, que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que se poderá voltar status quo ante.

Dessa forma, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela ora reconhecida, para que o INSS implante, no prazo de 15 dias, o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, sob pena de cominação de multa diária, e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive crime de desobediência judicial, em caso de descumprimento.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2009.63.11.004510-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311019860/2010 - NEIDE SALDANHA RODRIGUES (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por idade desde o primeiro requerimento administrativo em 02/12/2008 (NB nº 41/148205590-0), no montante de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) - um salário mínimo, atualizados para o mês de junho de 2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa montante de R\$ 14.400,50 (QUATORZE MIL QUATROCENTOS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), atualizados até junho de 2010.

Outrossim, tendo este específico benefício previdenciário natureza alimentar, há um receio de dano irreparável, uma vez que poderia já estar integrando seu patrimônio, ajudando-a a custear despesas de seu lar. Observe-se, de seu turno, que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que se poderá voltar status quo ante.

Dessa forma, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela ora reconhecida, para que o INSS implante, no prazo de 15 dias, o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, sob pena de cominação de multa diária, e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive crime de desobediência judicial, em caso de descumprimento.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:
a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item “a”.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2008.63.11.001867-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311021361/2010 - ANDERSON LUIZ DA SILVA GONZAGA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para concessão do benefício de auxílio doença, no período de 06/09/2006 a 13/12/2006, em favor de ANDERSON LUIZ DA SILVA GONZAGA.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$1.774,48.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.11.005386-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311019939/2010 - MARIA APARECIDA ZANCHETIN DE MORAES (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por idade desde o primeiro requerimento administrativo em 22/12/2008 (NB nº 41/140065935-0), no montante de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) - um salário mínimo, atualizados para o mês de junho de 2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa montante de R\$ 9.917,79 (NOVE MIL NOVECIENTOS E DEZESSETE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) , atualizados até junho de 2010.

Outrossim, tendo este específico benefício previdenciário natureza alimentar, há um receio de dano irreparável, uma vez que poderia já estar integrando seu patrimônio, ajudando-a a custear despesas de seu lar. Observe-se, de seu turno, que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que se poderá voltar status quo ante.

Dessa forma, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela ora reconhecida, para que o INSS implante, no prazo de 15 dias, o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, sob pena de cominação de multa diária, e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive crime de desobediência judicial, em caso de descumprimento.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos

recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos: a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item “a”.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2009.63.11.004723-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020496/2010 - TINA MARGOTTE MAGDA FABRINI (ADV. SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, a partir do requerimento (09/03/2009), no valor de R\$510,00 (junho de 2010), com início de pagamento no âmbito administrativo a partir de julho/2010. Condeno também o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, de 09/03/2009 a 30/06/2010, no montante de R\$8.649,96 (OITO MIL, SEISCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), por meio de RPV (requisição de pequeno valor), que será expedida após o trânsito em julgado.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a concessão da aposentadoria por idade, com início de pagamento administrativo em julho de 2010, no valor de um salário mínimo, no prazo de 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95).

Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da tutela antecipada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

2008.63.11.006019-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311019492/2010 - MARIA APARECIDA LOPES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito à manutenção do benefício de auxílio-doença em favor de MARIA APARECIDA LOPES, com DIB em 27/02/2007, com Renda Mensal atual de R\$1.021,04 (um mil e vinte e um reais e quatro centavos), até a sua reabilitação para o exercício de outra função compatível com suas limitações físicas.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, totalizando R\$1.016,84 (um mil e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos).

Oficie-se à APS responsável para manutenção do benefício em favor da Autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.11.002953-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311019438/2010 - CECILIA DOS SANTOS FONSECA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença

em favor de CECÍLIA DOS SANTOS FONSECA, com DIB em 27/03/09 e Renda Mensal atual de R\$738,78 (setecentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos).

O benefício deverá ser mantido pelo menos até 31/07/10, ou enquanto pendente o estado de incapacidade, se em prazo superior a este, garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, totalizando R\$4.577,39 (quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos).

Oficie-se à APS responsável para fins de manutenção do benefício em favor da Autora.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.11.003231-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311021123/2010 - ANTONIA DE PADUA MIRANDA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e acolho o pedido formulado, para determinar que Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer, restabeleça o benefício de auxílio doença em favor de ANTÔNIA DE PADUA MIRANDA, desde 29/03/2008 (DIB = 25/08/2006), com RMA de 510,00, observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Condene o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas (relativas ao período de 30/03/2008 a 30/09/2008), conforme os cálculos da contadoria judicial, os quais integram a presente sentença, no importe de R\$3.255,57 (TRÊS MIL, DUZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS).

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2009.63.11.003557-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311019538/2010 - LENIR GOMES VILAR PEREIRA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença em favor de LENIR GOMES VILAR PEREIRA, com DIB em 25/09/2008 e renda mensal atual de um salário mínimo. O benefício deverá ser mantido até 31/07/2010, ou enquanto pendente o estado de incapacidade, se em prazo superior a este, garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, totalizando R\$ 6.820,96 (SEIS MIL OITOCENTOS E VINTE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) .

Oficie-se à APS responsável para fins de manutenção do benefício em favor da Autora.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.11.005622-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020052/2010 - CONCEIÇÃO MARIA COSTA (ADV. SP159671 - ANA JÚLIA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por idade desde o primeiro requerimento administrativo em 09/01/2009 (NB nº 41/147554406-2), no montante de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) - um salário mínimo, atualizados para o mês de junho de 2010.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa montante de R\$ 9.648,33 (NOVE MIL SEISCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) , atualizados até junho de 2010.

Outrossim, tendo este específico benefício previdenciário natureza alimentar, há um receio de dano irreparável, uma vez que poderia já estar integrando seu patrimônio, ajudando-a a custear despesas de seu lar. Observe-se, de seu turno, que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que se poderá voltar status quo ante.

Dessa forma, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela ora reconhecida, para que o INSS implante, no prazo de 15 dias, o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, sob pena de cominação de multa diária, e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive crime de desobediência judicial, em caso de descumprimento.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item “a”.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2009.63.11.008917-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311020885/2010 - ARNALDO DOS SANTOS CONCEICAO (ADV. SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int.

2009.63.11.007449-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311020420/2010 - MARCOS ALVES SOUZA (ADV. SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.008195-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311020884/2010 - JOAO GOMES DOS SANTOS FILHO (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2008.63.11.000831-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311020969/2010 - JOSE ADELMO DOS SANTOS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int.

2008.63.11.004368-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311020359/2010 - MANOEL RIBEIRO DA ANUNCIACAO JUNIOR (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.
Intimem-se

2006.63.11.003865-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311020966/2010 - AGRINALDO DAMIAO DA SILVA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Cumpre, assim, como medida de economia processual, acolher os presentes Embargos de Declaração, para o fim de declarar nula de pleno direito a sentença anteriormente proferida, e por se tratar de matéria com contestação depositada neste juízo, passo a proferir novo julgamento:

Sentença:

Vistos, etc.

Dispensado o relatório na forma da lei.

Foi oferecida resposta, nos termos da contestação depositada na Secretaria desse Juizado.

Inicialmente, afasto a preliminar argüida pelo INSS. O pedido da parte autora é certo e determinado, à medida que a apreciação do mérito é possível através da simples elaboração do competente laudo técnico contábil.

Segundo apurado pela Contadoria deste Juízo, o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (e/ou daquele originário do seu), elaborado pelo INSS na esfera administrativa, contém as imprecisões técnicas descritas conforme os pareceres contábeis abaixo:

“Pedido : Requer revisão da RMI do benefício, considerando os salários de contribuição dos períodos de 11/1996.

Parecer : O autor informa ser titular do benefício de aposentadoria por invalidez (B-32/128032122-6) com DIB em 21/01/2003, derivado de um auxílio doença (B-31/105333308-8) com DIB em 05/05/1997, sendo que no cálculo do salário de benefício não foi considerado o salário de contribuição acima informado.

O autor apresenta cópia da TRCT informando contribuição INSS referente ao mês de 11/1996, considerado o salário de contribuição de R\$ 498,18, e no CNIS consta mais o valor de R\$ 64,61, para a mesma competência. No CNIS consta registro de contribuições dentro do PBC informado para o benefício (04/1993 a 03/1997) que não foram utilizados pela Autarquia.

Efetuamos cálculo da RMI considerando os valores constantes CNIS, conforme pedido do autor, resultando em R\$ 778,54, e cálculo considerando os valores informados no CNIS para o PBC do benefício, resultando em uma renda inicial de R\$ 721,33.À consideração superior.”

Informação : O autor veio requerer revisão da RMI do seu benefício, solicitando a inclusão do salário de contribuição referente à competência de 11/1996, considerando a informação constante no termo de rescisão de contrato por ele apresentado. Ao confrontarmos a informação trazida pela parte autora com os registros constantes no CNIS, verificamos a existência de salários de contribuição outros que, na forma do artigo 29 da Lei 8.213/1991, deveriam compor o período de cálculo do benefício. Dessa forma efetuamos dois novos cálculos, quais sejam “RMI conforme CNIS” onde incluímos os salários de benefícios constantes no cadastro informado e “RMI conforme pedido” onde incluímos apenas o salário de contribuição apresentado pelo autor.

À consideração superior.”

Facultada a emenda à inicial, o autor requereu a inclusão de novos salários de contribuição também não considerados pela Autarquia Previdenciária e apurados pela Contadoria Judicial, o que foi acolhido pelo juízo.

Posto isto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS:

1 - a revisar a renda mensal inicial - RMI, consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente sentença, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser de R\$ 1.852,94 (UM MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) , para o mês de maio/2010;

2 - a pagar dos atrasados, no montante de R\$ 11.868,08 (ONZE MIL OITOCENTOS E SESENTA E OITO REAIS E OITO CENTAVOS) , também atualizados até maio/2010, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2006.63.11.000401-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311021463/2010 - RILMA BARBOSA DE ABREU (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Cumpre, assim, como medida de economia processual, acolher os presentes Embargos de Declaração, para o fim de declarar nula de pleno direito a sentença anteriormente proferida, razão pela qual passo a proferir novo julgamento:

Sentença:

Vistos, etc.

Cuida a presente demanda de ação ajuizada em face do INSS, na qual a parte autora postula a condenação da autarquia à revisão da RMI do benefício previdenciário, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

Devidamente citado, o réu apresentou tempestivamente a sua contestação.

Apresentado o parecer contábil.

Tratando-se a discussão em apreço de matéria eminentemente de direito, vieram os autos virtuais à conclusão para sentença e julgamento antecipado do pedido, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

O pedido da parte autora é certo e determinado, à medida que a apreciação do mérito é possível através da simples análise dos documentos apresentados nos autos e elaboração do competente laudo técnico contábil.

Superado o óbice acima, entendo que as partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação bem como os pressupostos processuais necessários à análise do mérito da presente demanda.

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo a analisar o mérito da presente demanda.

No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

De fato, reconheço a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores à citação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, CPC).

Logo, para a hipótese eventual de procedência do pedido, considerando a data de início do benefício previdenciário e o dia da propositura da presente ação, reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento desta demanda.

Passo a apreciar o cerne da questão vertida em Juízo. Vejamos.

A questão não comporta grandes, segundo apurado pela Contadoria deste Juízo, o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (e/ou daquele originário do seu), elaborado pelo INSS na esfera administrativa, contém as imprecisões técnicas descritas conforme o parecer contábil abaixo:

“Efetuamos cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por idade para a DIB em 10/02/2005, considerando os valores informados nos comprovantes de pagamento emitidos pela Secretaria de Saúde do Governo do Estado de São Paulo referente às competências de 12/1998 a 01/2005, além dos valores considerados pela Autarquia, no período de 07/1994 a 11/1998, na forma da Lei 9.876/99, com fator previdenciário de 1,1270, sendo informada a idade de 62A 4M 11D e o tempo de serviço de 35A 1D conforme informado no PA, que resultou no valor de R\$ 2.498,60.

Deixamos de efetuar o cálculo na forma anterior à publicação da Lei 9.876/99, considerando que a autora completou a idade necessária para concessão do benefício em 29/09/2002.

Evoluímos o valor calculado, resultando em uma RMA de R\$ 3.307,13, e atrasados no total de R\$ 30.071,41 para liquidação em 07/2010.”

Nesse diapasão, merece guarida o pleito da parte autora no sentido de obter a revisão de seu benefício, inclusive por força do julgado proferido nos autos do processo n. 2005.61.04.001664-9, mandado de segurança impetrado perante a 5ª Vara Federal, e no qual a parte autora obteve sentença de procedência. Assim, o valor devido a título de atrasados será pago consoante parecer e cálculo elaborados pela Contadoria Judicial.

Posto isto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS:

1 - a revisar a renda mensal inicial - RMI, consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente sentença, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser de R\$ 3.307,13 (TRÊS MIL TREZENTOS E SETE REAIS E TREZE CENTAVOS), para o mês de julho de 2010;

2 - a pagar dos atrasados, no montante de R\$ 30.071,41 (TRINTA MIL SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) , atualizados até julho de 2010, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, desde a data da prolação da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório, para o pagamento dos valores das prestações vencidas e dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

Considerando a alteração na sentença proferida, devolvo o prazo recursal.

Intimem-se.

2009.63.11.000713-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311020354/2010 - MARIA JULITA DOS PRAZERES OLIVEIRA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.11.004336-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020715/2010 - EDISON CHAVES CAZADO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203 das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

DECISÃO JEF

2009.63.11.002448-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311021423/2010 - MARLISE DA SILVA SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, com fundamento no art. 267, VI, CPC, excludo a Caixa Econômica Federal do feito, ante sua ilegitimidade passiva, para fazer constar a instituição bancária Nossa Caixa, no pólo passivo. Conseqüentemente, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal (arts. 109, I, CF e 6.º, II, da Lei 10.259/2001) para o julgamento da causa e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a Vara da Justiça Estadual.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.006574-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311010108/2010 - CICERA MARIA DA SILVA BATISTA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Sem prejuízo, expeça-se ofício para a Dra. Wladislaine Valéria Fiório, com consultório médico localizado na Rua Bahia, nº 188, V. Canadá, Cubatão/SP, CEP 11510.070, a fim de que encaminhem a este Juizado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, cópias de todo e qualquer prontuário médico, histórico-médico, exames e atendimentos médicos de CÍCERA MARIA DA SILVA BATISTA, CPF 22906677817, RG 26.636.186-9. Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissa em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido

regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal.

Cumpridas as providências acima, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Examino a hipótese de óbice processual como apontado no termo de prevenção.

Diante os dados colhidos e anexados, não reconheço a identidade dos elementos entre a presente ação e a relação ora indicada.

Prossiga-se no processamento regular do feito.

2010.63.11.001907-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311018418/2010 - ANTONIO PIALARISI (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.001922-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311018413/2010 - SIDNEI ALVES FARIA (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2009.63.11.006372-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311021644/2010 - JOSE ONOFRE DA SILVA NUNES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

Em apertada síntese, relata o autor que em fevereiro de 2009, perdeu o cartão de crédito. Aduz que quando se deu pela falta, imediatamente comunicou a administradora e Caixa Econômica Federal, em 29/05/2009, gerando o protocolo n.019-20090000118098, que deu origem ao processo n.2009077597880000.

Sendo assim, intime-se a CEF a fim de que apresente cópia integral do procedimento administrativo de contestação das compras lançadas no cartão de crédito n.4009700140775006 de titularidade do autor, bem como esclareça, comprovando documentalmente, quais as compras que foram contestadas (apontando local, horário e dia do saque), no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a providência, dê-se vista ao autor e retornem os autos à conclusão para sentença.

Intime-se.

2010.63.11.001826-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311021411/2010 - MARIA DAS GRAÇAS CAMPOS (ADV. SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI, SP295800 - BENEDITO ESTEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Chamo o feito a ordem para reconsiderar a decisão que declinou a competência deste Juízo para o julgamento da ação.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01.12.2010 às 17 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

2009.63.11.009357-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311011266/2010 - EDEVALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos.

Tendo em vista a cópia do processo administrativo referente ao benefício NB-42/117.505.437-0 contido no ofício do INSS nº 21.033.020/0334/2010, protocolado neste Juizado em 04/05/2010 sob o nº 2010/6311014674 estar ilegível, oficie-se à Agência da Previdência Social - APS Santos/SP, na pessoa da Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente cópia integral (legível) do processo concessório referente ao benefício objeto da presente ação, no prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias.

Oficie-se.

2010.63.11.001815-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311017645/2010 - JOSE PAULO MASS (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

Examino a hipótese de óbice processual como apontada no termo de prevenção.

Diante os dados colhidos e anexados, não reconheço a identidade dos elementos entre a presente ação e a relação ora indicada.

Prossiga-se no processamento regular do feito.

2008.63.11.006952-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311011176/2010 - ELISEU FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP262391 - JAILMA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

Intime-se o MPF para parecer no prazo de 10 (dez) dias, por analogia a legislação que rege o mandado de segurança.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Outrossim, ante a possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, em analogia à Lei 1533/51, e após, tornem conclusos.

Intimem-se.

2009.63.11.007800-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311021474/2010 - MARLI AIRES DOS SANTOS (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000395-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311021479/2010 - ALZIRA BERTOLINO RIBEIRO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.002036-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311021475/2010 - JULIANA HABIB NICOLAS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000626-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311021477/2010 - MARIA HELENA BATISTA DE SOUZA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2010.63.11.002767-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311021424/2010 - HENRIQUE DA SILVA SANTOS (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL); AIRTON SILVA SANTOS (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL); VITORIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

Defiro a expedição de ofício à empresa Lunicon Construções e Comércio Ltda., CNPJ/MF 67.895.136/0001-88, com sede em Guarujá/SP, à Av. dos Caiçaras, 1.085, Jd. Las Palmas, consoante requerido pelos autores em 22/07/2010, a fim de que a referida empresa apresente toda a documentação relativa ao vínculo empregatício de Antonio Batista de Matos Santos, portador do RG 785.185-7, e inscrito no CPF/MF sob o n. 025.452.078-29, tais como, termos de admissão e rescisão, registro em livro de empregados, e quaisquer outros que sejam hábeis a comprovar o período de vínculo de Antonio Batista de Matos Santos com a referida empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

Após, se em termos, tornem conclusos para apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

2010.63.11.004962-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311021469/2010 - CREUSA NORONHA GARCEZ (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO). Tendo em vista que a parte autora juntou à sua petição inicial requerimento administrativo nº 102.778.567, o qual se refere a benefício de Auxílio-Doença, concedo o prazo de 10 dias para que apresente requerimento administrativo referente ao benefício assistencial (LOAS) ora pretendido, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Int.

2009.63.11.009357-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311000299/2010 - EDEVALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos etc.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias

3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Cite-se. Oficie-se.

2008.63.11.006574-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311021493/2010 - CICERA MARIA DA SILVA BATISTA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,
Diante dos documentos anexados aos autos em 09/03/2010 e 18/05/2010, intime-se a Dra. Keila Barbosa de Oliveira Lima para complementar o laudo judicial apresentado e esclarecer a possibilidade de se fixar a data do início da doença e ou incapacidade ou a impossibilidade de fazê-lo. Prazo de 15 (quinze dias).
Após a complementação do laudo, dê-se ciência às partes.
Intimem-se.

2006.63.11.000401-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311015983/2010 - RILMA BARBOSA DE ABREU (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos em inspeção.
Considerando os efeitos infringentes dos embargos de declaração apresentados pela autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, tornem conclusos para apreciação dos embargos de declaração.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.
Examino a hipótese de óbice processual como apontado no termo de prevenção.
Diante os dados colhidos e anexados, não reconheço a identidade dos elementos entre a presente ação e a relação ora indicada.
Prossiga-se no processamento regular do feito.

2010.63.11.002471-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311019810/2010 - PEDRO FERREIRA LIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002481-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311019811/2010 - IVONE CELIA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002575-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311019812/2010 - ROBERTO LORETO DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002579-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311019813/2010 - NIVALDO DIAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002803-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311020068/2010 - APARECIDO FIGUEIREDO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002789-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311020069/2010 - MARCIO GALVAO DE CASTRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002737-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311020072/2010 - ROSANGELA MARIA DE SOUZA (ADV.); MARIA CHRISTINA DE SOUZA MONTEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002648-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311020073/2010 - JOSE ANTONIO DE SANTANA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002713-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311020074/2010 - JOSE DO ESPIRITO SANTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2008.63.11.007237-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311020867/2010 - OLESIA FRASNELI CRUZ (ADV. SP260819 - VANESSA MORRESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.
Considerando a natureza da matéria objeto destes autos virtuais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos.
Após, tornem conclusos para sentença.
Cumpra-se.

2009.63.11.007735-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311021250/2010 - CREUZA MARTINS DA CONCEICAO SANTOS (ADV. SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Passo a apreciar as petições protocoladas em 14/04/2010:

1) Inicialmente, cumpre ressaltar que cabe a parte autora a instrução do processo, trazendo aos autos os documentos e provas que considera pertinentes ao deslinde do feito. Assim, observo que a perícia cardiológica foi realizada por médico especialista e foi facultada a mesma a apresentação de documentos médicos, relatórios e exames até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame; inclusive, de forma a apresentar as suas divergências clínicas e quesitos, ônus este que não foi utilizado pela parte autora em tempo oportuno. Assim, por ora, indefiro o pedido de complementação do laudo pericial apresentado.

2) Intime-se o senhor perito judicial, Dr. Paulo Henrique Cury de Castro, para que esclareça se é possível afirmar que a data do 1º requerimento do autor, qual seja, 03/02/2009, pode ser considerada como a data do início da incapacidade do autor. Prazo de 15 (quinze dias).

Após, dê-se ciência às partes em igual prazo.

Por fim, tendo em vista o documento médico juntado aos autos na petição de 27/05/2010, designo perícia médica com clínico geral para o dia 10/08/2010, às 15h20min, neste JEF.

A parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos médicos que possuir com o intuito de viabilizar a realização da perícia. Ressalto que ausência injustificada poderá acarretar a extinção do processo nos termos da ata de distribuição.

Intimem-se.

2009.63.11.008622-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311021387/2010 - VALDEMIR JOSE DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Indefiro o pedido de nova perícia médica em face da resposta ao item 17 dos quesitos do juízo no laudo judicial.

Venham os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2010.63.11.000614-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311021383/2010 - LUCINETE NERY SAMPAIO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.001381-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311021384/2010 - TEREZINHA ALVES OLIVEIRA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2006.63.11.000401-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311020975/2010 - RILMA BARBOSA DE ABREU (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

Em que pese o entendimento individual desta Magistrada, considerando que se trata apenas de cobrança de valores em atraso de benefício já concedido por Mandado de Segurança, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, nos termos em que deferido o benefício judicialmente e tornem conclusos.

2009.63.11.009357-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311005988/2010 - EDEVALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Reitere-se o ofício encaminhado ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, em cumprimento à decisão 6311000299/2010 proferida em 13/01/2010, para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, no prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

2009.63.11.003342-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311021063/2010 - BRUNO DE REZENDE (ADV. SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Intime-se o perito judicial, Dr. Geraldo Teles Machado Jr, para complementar o laudo apresentado em face do documento médico que consta na petição anexada em 10/05/2010; e, também, para que responda aos quesitos apresentados pela parte autora na petição de 07/05/2009. Prazo de 20 (vinte) dias.

Indefiro os demais quesitos, uma vez que apresentados a testempo, nos termos da ata de distribuição.

Após a complementação do laudo, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.11.007007-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311021398/2010 - DERALDO DE CASTRO MORAIS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,
Intime-se o INSS para apresentação de eventual proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias.
No silêncio da autarquia, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

2010.63.11.001079-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311010794/2010 - JERONIMO JOSE FERREIRA DE LUCENA (ADV. SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA, SP135849 - CARLOS EDUARDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. Vistos em tutela antecipada.
O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.
No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.
Outrossim, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.
Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.
2. Outrossim, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo administrativo referente ao benefício recebido pela parte autora.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.
Oficie-se.
3. Cite-se.
4. Com a vinda do processo administrativo e da contestação, tornem-me conclusos para prolação de sentença.
Intimem-se. Oficie-se. Cite-se.

2009.63.11.007254-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311021560/2010 - SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dê-se ciência ao INSS da petição protocolada pela parte autora,
Após, remetam-se os autos à Contadoria e venham conclusos.
Intime-se.

2009.63.11.008153-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311010755/2010 - JOSE ALVEA PEREZ (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).
Vistos, etc.
Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção.
Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.
Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, venham à conclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.
Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, venham os autos conclusos.
Intimem-se.

2010.63.11.001642-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311021439/2010 - WANDER SILVIO DO CARMO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.001364-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311021440/2010 - JOANA SILVINO DO NASCIMENTO (ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.009333-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311021438/2010 - LUIS APARECIDO INACIO (ADV. SP258656 - CAROLINA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000127-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311021426/2010 - CICERA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008015-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311021427/2010 - MARIA ANA DOS SANTOS (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000126-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311021428/2010 - MARIANA VITAL DE SOUZA (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.002436-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311021430/2010 - ROSELY ANDRADE MACHADO (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.009206-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311021425/2010 - FRANCIANE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.001645-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311021429/2010 - SOLANGE APARECIDA RAMOS VIEIRA (ADV. SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2009.63.11.006526-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311006864/2010 - JESUS MATOZINHO CHAVES (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

Com efeito, examino a hipótese de óbice processual conforme apontado no termo de prevenção.

Diante a informação e os documentos anexados aos presentes autos virtuais, não reconheço a identidade dos elementos entre a presente ação e a relação ora indicada.

Desse modo, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Cite-se.

2009.63.11.005094-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311021580/2010 - MARCELO PEREIRA BERGAMASCHI (ADV. SP197579 - ANA CAROLINA PINTO FIGUEIREDO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO). 1. Vistos, etc.

Preliminarmente, intime-se a ré a fim de que apresente cópia legível do procedimento administrativo n.

23059.003390/08 - CBT, notadamente a decisão proferida pela MMa. Juíza Eleitoral, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumprida a providência, dê-se vista à parte autora.

Após, tornem conclusos para averiguação da competência deste Juízo e, se em termos, para sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Examino a hipótese de óbice processual como apontada no termo de prevenção.

Diante os dados colhidos e anexados, não reconheço a identidade dos elementos entre a presente ação e a relação ora indicada.

Prossiga-se no processamento regular do feito.

2010.63.11.000997-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311016952/2010 - LUIZ CARLOS MENDES (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000996-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311016953/2010 - JOSAFÁ CAETANO MONTEIRO (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.001001-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311016954/2010 - DAILTON ARAUJO (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000998-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311016955/2010 - ALEXANDRE LOPES SALES FILHO (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Outrossim, ante a possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, em analogia à Lei 1533/51, e após, tornem conclusos. Intimem-se.

2009.63.11.007034-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311021470/2010 - LUIZ CLAUDIO AGUIAR NUNES (ADV. SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.009083-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311021473/2010 - FRANCISCO VICENTE (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção.

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2010.63.11.000212-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311013864/2010 - ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP197701 - FABIANO CHINEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000347-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311009976/2010 - RICARDO JESUS GALHARDO CARNEIRO (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.002151-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311010232/2010 - JONIAS ALVES COSTA (ADV. SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2007.63.11.005807-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311021670/2010 - JURACI SANTOS (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dê-se vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento à Decisão Judicial nº 6311002505/2010 proferida em 19/02/2010, sobre o ofício da 3ª Vara Judicial atual 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarujá/SP anexado aos autos em 26/07/2010, juntamente com a cópia integral do processo nº 1279/2005, movido por Gilvan de Souza Soares e Sonia Soares Dias contra Juraci Santos.

Intimem-se.

2010.63.11.002036-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311019041/2010 - JULIANA HABIB NICOLAS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos.

Considerando-se o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia médica judicial e o disposto nos artigos 146 e 422 do Código de Processo Civil, que rezam que o perito tem o dever de entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado, intime-se o senhor perito judicial Dr. Guilherme Troiani para que entregue o laudo médico no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Outrossim, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Outrossim, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo administrativo referente ao benefício recebido pela parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Oficie-se.

3. Com a vinda do processo administrativo, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

2010.63.11.000347-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311010807/2010 - RICARDO JESUS GALHARDO CARNEIRO (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.002151-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311010810/2010 - JONIAS ALVES COSTA (ADV. SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2006.63.11.002710-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311019444/2010 - PAULO DI GREGORIO (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos, se for o caso.

Após, tornem conclusos para sentença.

2006.63.11.003865-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311015941/2010 - AGRINALDO DAMIAO DA SILVA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para complementação de parecer contábil, nos termos da petição de 23/11/2009 e, após, tornem conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

2010.63.11.001079-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311010126/2010 - JERONIMO JOSE FERREIRA DE LUCENA (ADV. SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA, SP135849 - CARLOS EDUARDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

Diante a análise dos autos virtuais, verifico que o número do processo encontrado no termo de prevenção é o originário deste processo, devido à redistribuição da Vara Federal.

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2009.63.11.004859-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311021364/2010 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA BEZERRA (ADV. SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Chamo o feito à ordem.

Considerando a natureza da matéria objeto destes autos virtuais, bem a manifestação da parte autora na petição inicial, que pretende produzir prova testemunhal, defiro a oitiva de três testemunhas.

Para tanto, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 21 de outubro de 2010, às 17:00 horas, anotando-se que as testemunhas deverão ser trazidas pela parte autora, independentemente de intimação.

Ciência ao MPF.

Inimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2010/6311000215

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.11.008217-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010420/2010 - ELISABETE APARECIDA CANDIDO (ADV. SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando a concordância expressa da parte autora, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do CPC.

Oficie-se o INSS, para que dê cumprimento ao acordo celebrado. O mencionado ofício deverá ser acompanhado da petição do INSS, na qual constam os termos do acordo avençado entre as partes.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas.

Conciliadas, as partes desde já renunciam a eventual interposição de recurso no presente feito.

Transitada em julgado a sentença, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.”

SENTENÇA EM EMBARGOS

2009.63.11.003627-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311020886/2010 - NAIR ISAIAS DE PAULA (ADV. SP261807 - SILVIA HELENA PASSOS VENTURA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

2. Passo a analisar o recurso de sentença interposto pelo réu.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

2. Passo a analisar o recurso de sentença interposto pelo réu.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

2009.63.11.009117-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311020829/2010 - JOSE NAPOLEAO DE MORAES (ADV. SP227062 - ROSANGELA COELHO DE PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.008858-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311020830/2010 - VICTOR JOSE DE SABOYA OLIVEIRA (ADV. SP227034 - ODETE FERREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.003445-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311020831/2010 - ESPOLIO DE JOSE MARTINS GARCIA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO, SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA, SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.008644-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311020833/2010 - VITTORE VENTURINI NETTO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001358-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311020834/2010 - MARIA DOS PRAZERES COSTA (ADV. SP179645 - ANDRÉ BLANCO PAULO, SP179645 - ANDRÉ BLANCO PAULO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.006404-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311020896/2010 - MARIA JOSE BISPO DOS REIS (ADV. SP221266 - MILTON BARBOSA RABELO, SP263261 - TATIANA BATISTA BARCOT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

2. Passo a analisar o recurso de sentença interposto pelo réu.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei

11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

2009.63.11.003189-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311020832/2010 - ANTONIO DOS SANTOS COELHO (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI, DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.009305-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311020835/2010 - VLAMIR REZENDE DE SANTANA (ADV. SP259022 - ANA LUCIA AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.009248-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311020836/2010 - MARIA APARECIDA SIMOES (ADV. SP259022 - ANA LUCIA AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.003108-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311021122/2010 - ARNOLDO MARQUES BARRETO (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

2009.63.11.001924-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311010462/2010 - NAOMI KONDO (ADV. SP039998 - SERGIO AMARO AVELINO BONAVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA). Chamo o feito à ordem.

Verifico que o ofício n. 166/2010 não pertence aos autos. Determino o desentranhamento do mesmo e a expedição de novo ofício, conforme determinado.

2008.63.11.004492-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311006533/2010 - SEIEI CHIMEN (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

Esclareça o INSS, no prazo de 20(vinte) dias, o acréscimo, nos cálculos de IRSM, de valores relativos a despesas com acompanhante, haja vista que o benefício em questão trata-se de abono de permanência em serviço.

Após, se em termos, peça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Intime-se. Oficie-se.

2010.63.11.002636-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311021433/2010 - MARIA JOSE LAURINDO DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando os dados colhidos no sistema processual das Varas, verifico que não há possibilidade de análise da prevenção sem a juntada das principais peças do processo n.º 0206274-66.1998.4.03.6104 (ANTIGO 1998.61.04.02062746-6)

e do processo n.º 0013161-40.2004.4.03.6104 (ANTIGO 2004.61.04.013161-6).

Sendo assim, peça-se email à 5ª Vara Federal de Santos, solicitando os seguintes documentos:

- petição inicial;

- sentença e acórdão, se houver.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar a análise da prevenção apontada e prosseguimento do feito.

Após devidamente cumprida a providência acima determinada, se em termos, tornem-me conclusos para análise de prevenção.

Intime-se.

2009.63.11.006770-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311012865/2010 - WALLACE JONATHAN ROSA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES); LORRAINE LILIAN ROSA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES); ISLLAINE BEATRIZ ROSA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES); VICTTOR JONATHAN ROSA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Apresentem as partes autoras, no prazo de 15 (quinze) dias, documento original que comprove a inscrição cadastral junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, considerando que o CPF com situação regular é documento indispensável à expedição de ofício para requisição de valores, nos termos do art. 10º, da portaria nr 49/2008, deste Juizado.

No silêncio, cumpra a serventia o tópic final da decisão nr 98/2010.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção.

2007.63.11.004569-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311015758/2010 - MARIA DEL CARMEN PINTO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2008.63.11.002050-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311015654/2010 - BENEDITO CONSTANTINO DOS SANTOS (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.000198-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311015658/2010 - MARIA CRISTINA CAMPELLO LOPES CORREA (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.001002-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311015639/2010 - IZAURA GUEDES DOS SANTOS (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.006866-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311015641/2010 - MARIA DEBUX WUSTE (ADV. SP048886 - DARCIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.005211-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311015748/2010 - LUIZ CARLOS BARBOSA (ADV. SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES, SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE, SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA, SP288776 - JOSE FILIPE FARIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.001268-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311015611/2010 - PEDRO BORGES PASSOS (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.008592-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311015615/2010 - CELSO VIEIRA DE SOUSA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ, SP243295 - OLÍVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.008452-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311015619/2010 - JOSE ADAILTON OLIVEIRA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.005435-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311015623/2010 - IVANILDA SOUZA (ADV. SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS, SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.004791-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311015661/2010 - MARIA LUZIA DA SILVA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.11.005736-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311015680/2010 - JOAO AUGUSTO PEREIRA GUIMARAES (ADV. SP155834 - SILVIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.003213-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311015684/2010 - JOSE RIVALDO VIEIRA SAMPAIO (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.001274-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311015686/2010 - JOSE GOMES BARBOSA (ADV. SP178713 - LEILA APARECIDA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.008171-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311015688/2010 - JOSIMAM FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.002347-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311015690/2010 - MARIA ANTONIA OLIVEIRA DE AMORIM (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.008132-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311015692/2010 - CICERO COSMO DOS SANTOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.002343-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311015694/2010 - GILMAR EURIDES GABASSI (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.005585-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311015696/2010 - JOSE LAELSON DE LIMA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.008217-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311015698/2010 - ELISABETE APARECIDA CANDIDO (ADV. SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.005127-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311015700/2010 - DONIZETE PLACIDO DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.006572-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311015702/2010 - CLAUDIA MARINHO DA COSTA DE JESUS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES, SP174032E - DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.005382-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311015756/2010 - OTAVIANO DOS SANTOS CUNHA (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.002328-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311015761/2010 - TEREZINHA AMERICO DE PONTES AMORIM (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.003017-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311015763/2010 - VALDECI NATAL DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.005461-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311015668/2010 - SHEILA MARE PINHEIRO DOS RAMOS (ADV. SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.005726-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311015629/2010 - BERONICIA VIEIRA SANTOS (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.009240-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311015635/2010 - MIRTES PETRIKA (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008264-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311015637/2010 - ETELVINA ALVES DO ROSARIO (ADV. SP042443 - BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.006029-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311015678/2010 - ROSA PAES DE ANDRADE (ADV. SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000627-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311015704/2010 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.001924-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311015706/2010 - NAOMI KONDO (ADV. SP039998 - SERGIO AMARO AVELINO BONAVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA).

2009.63.11.006770-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311015621/2010 - WALLACE JONATHAN ROSA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES); LORRAINE LILIAN ROSA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES); ISLLAINE BEATRIZ ROSA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES); VICTTOR JONATHAN ROSA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.11.007310-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311015646/2010 - ADILSON MARCONDES (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.007246-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311015663/2010 - JOSE BELISIO DOS SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.11.006962-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311015665/2010 - MARIA LUCIA TRANCOSO COLACO (ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.11.007071-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311015667/2010 - EDIVALDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.002581-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311015708/2010 - EDVALDO MATIAS DE SOUZA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.003697-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311015710/2010 - AUGUSTO RAFAEL DE ALMEIDA (ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.003827-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311015716/2010 - SEBASTIAO RAMALHO DA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.003207-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311015722/2010 - ANTONIO QUIRINO DE OLIVEIRA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.003825-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311015724/2010 - ESTEVAO PEREIRA DA CONCEICAO (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.003204-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311015730/2010 - JURANDI FERREIRA DA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.003203-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311015734/2010 - MARCOS GOMES DA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.003202-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311015736/2010 - SEBASTIAO MORGADO ROSA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.003205-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311015738/2010 - PAULO ULISSES DE SOUZA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.008012-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311015744/2010 - FLORACY LIMA DOS SANTOS (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.003018-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311015750/2010 - NILZA NUNES DE BRITO (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.007997-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311015752/2010 - ELIZETH GONÇALVES GOMES (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.11.012083-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311015759/2010 - ALOISIO DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.11.011240-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311015633/2010 - HILDETE DE SOUZA BIZERRA (ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ, SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.009264-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311015650/2010 - DARCY FACCIÓ DUALIBI (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.005223-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311015672/2010 - MARLENE HARTMANN MENDES (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.004492-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311015676/2010 - SEIEI CHIMEN (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2005.63.11.003819-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311015631/2010 - EMILIA PINTO BORGES (ADV. SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.010388-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311015674/2010 - MARIA NASCIMENTO BARROS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.005914-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311015764/2010 - SEBASTIAO BARROS (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000084-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311015656/2010 - MARILENE LIMA DA SILVA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2005.63.11.001200-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311015682/2010 - EMÍLIO CARLOS RODRIGUES (ADV. SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.002879-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311015714/2010 - MARIA LAURENIZA DE SOUZA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000081-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311015747/2010 - MILTON BARRETO DE ALCANTARA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.000722-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311015609/2010 - LILIAN APARECIDA MANGINI (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP174032E - DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.006722-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311015613/2010 - SEVERINO ANTONIO DE LIRA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.002319-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311015712/2010 - JOSE CARLOS PASSOS RIBEIRO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008083-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311015718/2010 - JOSE MIRANDA BARBOSA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.001843-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311015720/2010 - JOAO EMILIANO DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.006842-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311015726/2010 - ANGELO TELES DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.007317-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311015728/2010 - ANTONIO ALBERTO NEVES GUIMARAES (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.007220-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311015732/2010 - JOSEFA SEVERINA DE LIMA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.002229-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311015751/2010 - ANTONIO FRANCISCO FILHO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.008190-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311015754/2010 - JOSE ADILSON PORFIRIO CAVALCANTE (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP174032E - DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.000273-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311015607/2010 - LAVINIA TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP090116 - MARCIA BEZERRA DA SILVA, SP099995 - MARCELO DIVISATI OTAVIANI BERNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.006223-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311015740/2010 - RUBENS GOMES FERREIRA (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.007630-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311015753/2010 - HUGO MATTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP174032E - DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2007.63.11.005887-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311021563/2010 - MARIA HELENA ALVAREZ (ADV. SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). De acordo com o parecer contábil anexado aos autos, os cálculos apresentados pela CEF não estão de acordo com os termos do julgado, restando diferenças a serem pagas, que deverão ser corrigidas até a data do efetivo creditamento. Assim, determino que a CEF cumpra, no prazo de 10(dez) dias, a obrigação determinada em sentença, sob pena de crime de desobediência.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento do advogado constituído nos autos à agência da CEF.

Intime-se.

2006.63.11.004381-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311021522/2010 - RAFAEL BASTOS DE LIMA NASCIMENTO (REPRES. P/) (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA); RAFAELA BASTOS LIMA DO NASCIMENTO (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Tendo em vista a sua maioridade, providencie a parte autora Rafael Bastos de Lima Nascimento, no prazo de 10(dez) dias, a renovação da procuração outorgada ao patrono.

Após a regularização, providencie a serventia a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Intime-se.

2010.63.11.002618-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311021434/2010 - ELZA MARIA GUIMARAES RODRIGUES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando os dados colhidos no sistema processual das Varas, verifico que não há possibilidade de análise da prevenção sem a juntada das principais peças do processo n.º 0204226-47.1992.4.03.6104 (ANTIGO 1992.61.04.02042264-7).

Sendo assim, expeça-se email à 3ª Vara Federal de Santos, solicitando os seguintes documentos:

- petição inicial;
- sentença e acórdão, se houver.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar a análise da prevenção apontada e prosseguimento do feito.

Após devidamente cumprida a providência acima determinada, se em termos, tornem-me conclusos para análise de prevenção.

Intime-se.

2009.63.11.002319-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311009605/2010 - JOSE CARLOS PASSOS RIBEIRO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Em que pese a concordância do autor com a proposta de acordo apresentada pelo réu, mantenho a audiência de conciliação designada para 23/04/2010, eis que os cálculos serão apresentados pelo INSS na própria audiência.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, nos casos em que houve condenação em atrasados, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF ou Banco do Brasil, conforme o caso, portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando também cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se.

2007.63.11.004569-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311021772/2010 - MARIA DEL CARMEN PINTO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2008.63.11.002050-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311021715/2010 - BENEDITO CONSTANTINO DOS SANTOS (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.000198-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311021718/2010 - MARIA CRISTINA CAMPELLO LOPES CORREA (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.006866-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311021709/2010 - MARIA DEBUX WUSTE (ADV. SP048886 - DARCIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.001002-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311021710/2010 - IZAURA GUEDES DOS SANTOS (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.005211-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311021764/2010 - LUIZ CARLOS BARBOSA (ADV. SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES, SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE, SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA, SP288776 - JOSE FILIPE FARIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.001268-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311021696/2010 - PEDRO BORGES PASSOS (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.008592-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311021698/2010 - CELSO VIEIRA DE SOUSA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ, SP243295 - OLÍVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.008452-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311021699/2010 - JOSE ADAILTON OLIVEIRA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.005435-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311021700/2010 - IVANILDA SOUZA (ADV. SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS, SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.004791-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311021720/2010 - MARIA LUZIA DA SILVA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.11.005736-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311021727/2010 - JOAO AUGUSTO PEREIRA GUIMARAES (ADV. SP155834 - SILVIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.001274-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311021730/2010 - JOSE GOMES BARBOSA (ADV. SP178713 - LEILA APARECIDA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.008171-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311021731/2010 - JOSIMAM FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.003213-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311021732/2010 - JOSE RIVALDO VIEIRA SAMPAIO (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.008132-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311021733/2010 - CICERO COSMO DOS SANTOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.002343-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311021734/2010 - GILMAR EURIDES GABASSI (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.002347-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311021735/2010 - MARIA ANTONIA OLIVEIRA DE AMORIM (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.008217-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311021736/2010 - ELISABETE APARECIDA CANDIDO (ADV. SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.005585-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311021737/2010 - JOSE LAELSON DE LIMA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.005127-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311021738/2010 - DONIZETE PLACIDO DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.006572-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311021739/2010 - CLAUDIA MARINHO DA COSTA DE JESUS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES, SP174032E - DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.005382-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311021771/2010 - OTAVIANO DOS SANTOS CUNHA (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.002328-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311021776/2010 - TEREZINHA AMERICO DE PONTES AMORIM (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.003017-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311021777/2010 - VALDECI NATAL DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.005461-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311021726/2010 - SHEILA MARE PINHEIRO DOS RAMOS (ADV. SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.011151-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311021692/2010 - MARIA DE FATIMA MARIN DOS SANTOS (ADV. SP170564 - RENATO GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.005726-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311021705/2010 - BERONICIA VIEIRA SANTOS (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.009240-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311021706/2010 - MIRTES PETRIKA (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008264-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311021708/2010 - ETELVINA ALVES DO ROSARIO (ADV. SP042443 - BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.006029-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311021728/2010 - ROSA PAES DE ANDRADE (ADV. SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000627-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311021740/2010 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.001924-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311021741/2010 - NAOMI KONDO (ADV. SP039998 - SERGIO AMARO AVELINO BONAVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA).

2009.63.11.006770-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311021701/2010 - WALLACE JONATHAN ROSA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES); LORRAINE LILIAN ROSA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES); ISLLAINE BEATRIZ ROSA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES); VICTTOR JONATHAN ROSA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.11.007310-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311021712/2010 - ADILSON MARCONDES (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.11.007071-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311021721/2010 - EDIVALDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.007246-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311021722/2010 - JOSE BELISIO DOS SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.11.006962-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311021723/2010 - MARIA LUCIA TRANCOSO COLACO (ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.002581-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311021742/2010 - EDVALDO MATIAS DE SOUZA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.003697-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311021743/2010 - AUGUSTO RAFAEL DE ALMEIDA (ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.003827-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311021748/2010 - SEBASTIAO RAMALHO DA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.003207-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311021750/2010 - ANTONIO QUIRINO DE OLIVEIRA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.003825-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311021751/2010 - ESTEVAO PEREIRA DA CONCEICAO (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.003204-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311021755/2010 - JURANDI FERREIRA DA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.003205-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311021756/2010 - PAULO ULISSES DE SOUZA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.003202-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311021757/2010 - SEBASTIAO MORGADO ROSA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.003203-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311021758/2010 - MARCOS GOMES DA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.008012-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311021762/2010 - FLORACY LIMA DOS SANTOS (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.003018-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311021766/2010 - NILZA NUNES DE BRITO (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.007997-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311021767/2010 - ELIZETH GONÇALVES GOMES (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.11.012083-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311021774/2010 - ALOISIO DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.004492-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311021693/2010 - SEIEI CHIMEN (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.11.011240-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311021707/2010 - HILDETE DE SOUZA BIZERRA (ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ, SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.009264-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311021713/2010 - DARCY FACCIÓ DUALIBI (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.005223-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311021724/2010 - MARLENE HARTMANN MENDES (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2005.63.11.003819-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311021702/2010 - EMILIA PINTO BORGES (ADV. SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.010388-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311021725/2010 - MARIA NASCIMENTO BARROS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.005914-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311021779/2010 - SEBASTIAO BARROS (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000084-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311021719/2010 - MARILENE LIMA DA SILVA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2005.63.11.001200-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311021729/2010 - EMÍLIO CARLOS RODRIGUES (ADV. SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.002879-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311021744/2010 - MARIA LAURENIZA DE SOUZA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000081-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311021763/2010 - MILTON BARRETO DE ALCANTARA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.006722-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311021695/2010 - SEVERINO ANTONIO DE LIRA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.000722-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311021697/2010 - LILIAN APARECIDA MANGINI (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP174032E - DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.002319-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311021746/2010 - JOSE CARLOS PASSOS RIBEIRO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.001843-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311021747/2010 - JOAO EMILIANO DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008083-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311021749/2010 - JOSE MIRANDA BARBOSA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.006842-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311021752/2010 - ANGELO TELES DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.007220-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311021753/2010 - JOSEFA SEVERINA DE LIMA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.007317-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311021754/2010 - ANTONIO ALBERTO NEVES GUIMARAES (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.002229-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311021765/2010 - ANTONIO FRANCISCO FILHO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.008190-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311021768/2010 - JOSE ADILSON PORFIRIO CAVALCANTE (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP174032E - DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.000273-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311021694/2010 - LAVINIA TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP090116 - MARCIA BEZERRA DA SILVA, SP099995 - MARCELO DIVISATI OTAVIANI BERNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.006223-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311021760/2010 - RUBENS GOMES FERREIRA (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.007630-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311021770/2010 - HUGO MATTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP174032E - DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2007.63.11.005887-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311008350/2010 - MARIA HELENA ALVAREZ (ADV. SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). À contadoria para parecer.

2010.63.11.002598-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311021431/2010 - ZULMIRA BITTENCOURT DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando os dados colhidos no sistema processual das Varas, verifico que não há possibilidade de análise da prevenção sem a juntada das principais peças do processo n.º 0006671-70.2002.4.03.6104 (ANTIGO 2002.61.04.006671-8).

Sendo assim, expeça-se email à 6ª Vara Federal de Santos, solicitando os seguintes documentos:

- petição inicial;
- sentença e acórdão, se houver.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar a análise da prevenção apontada e prosseguimento do feito.

Após devidamente cumprida a providência acima determinada, se em termos, tornem-me conclusos para análise de prevenção.

Intime-se.

2010.63.11.002681-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311021432/2010 - NAIR LADISLAU GOMES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando os dados colhidos no sistema processual das Varas, verifico que não há possibilidade de análise da prevenção sem a juntada das principais peças do processo n.º 0002772-69.1999.4.03.6104 (ANTIGO 1999.61.04.002772-4).

Sendo assim, expeça-se email à 6ª Vara Federal de Santos, solicitando os seguintes documentos:

- petição inicial;
- sentença e acórdão, se houver.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar a análise da prevenção apontada e prosseguimento do feito.

Após devidamente cumprida a providência acima determinada, se em termos, tornem-me conclusos para análise de prevenção.

Intime-se.

2007.63.11.005223-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311009174/2010 - MARLENE HARTMANN MENDES (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dê-se ciência ao INSS, no prazo de 10(dez) dias, das informações prestadas pela contadoria judicial. Após, nada sendo requerido, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2010/6311000216

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.11.003957-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020738/2010 - ELIAS CORDEIRO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Como consequência lógica, indefiro/casso o pedido de tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Intime-se o MPF.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2008.63.11.001948-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020027/2010 - MAIKON DOUGLAS MARTINS SANTOS (ADV. SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI); NELCI MARTINS DA SILVA (ADV. SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2009.63.11.001029-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020557/2010 - JULIO CEZAR DIAS JUNIOR (ADV. SP221163 - CILENA JACINTO DE ARAUJO, SP265890 - PATRICIA VAZ DE MEDEIROS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Intime-se o MPF.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2008.63.11.006600-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311012510/2010 - ANTONIO ALVES BATISTA (ADV. SP084623 - MARIA HELENA CARDOSO POMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Como consequência lógica, revogo a tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sem prejuízo, oficie-se o Juízo da Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Praia Grande (processo de interdição n. 1982/2005), dando-lhe ciência do laudo sócio, das informações extraídas do CNIS e da presente sentença.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Intime-se o MPF.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2008.63.11.002870-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020575/2010 - ROBERTO SANTOS FRANCA (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de assistência social em favor da parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da data da realização da perícia médica, em 17/11/2008, quando restou demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados a título de benefício assistencial, conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se eventuais pagamentos na esfera administrativa, no montante de R\$ 10.386,82 (DEZ MIL TREZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até julho de 2010.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de deficiência, que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como a prova da hipossuficiência econômica, conforme laudos acostados aos autos, bem assim o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar e à luz da situação de miserabilidade do postulante, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS,

para que implante o benefício de assistência social em favor da parte autora, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Observe-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que a teor do art. 21, da Lei n.º 8.742/9931, poderá e deverá o benefício de prestação continuada ser revisto a cada 2 (dois) anos para a avaliação da continuidade, inclusive diante de eventual alteração da renda dos integrantes do núcleo familiar, além de poder ser cancelado constatado alguma irregularidade em sua concessão.

Oficie-se o INSS.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Condeno o INSS ao pagamento do Sr. Perito, conforme artigo 12, §1º da Lei nº 10.259/01.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, expeça-se ofício requisitório e dê-se baixa.

2009.63.11.002815-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020637/2010 - GUIOMAR PEREIRA ALVES (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para o fim de condenar o INSS a manter o benefício de assistência social em favor da parte autora, no valor de um salário mínimo. Pelas razões acima declinadas, não há pagamento de atrasados.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa idosa, bem como a prova da hipossuficiência econômica, conforme laudo acostado aos autos, bem assim o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar e à luz da situação de miserabilidade do postulante, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante e pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de assistência social a favor da parte autora, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial. Oficie-se o INSS.

Observe-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que a teor do art. 21, da Lei n.º 8.742/9931, poderá o benefício de prestação continuada ser revisto a cada 2 (dois) anos para a avaliação da continuidade, além de poder ser cancelado constatado alguma irregularidade em sua concessão.

Condeno o INSS ao pagamento dos Srs Peritos, conforme artigo 12, §1º da Lei nº 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Considerando a declaração de hipossuficiência constante dos autos, concedo o benefício de gratuidade de Justiça.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Sentença registrada eletronicamente.

Sem prejuízo do posicionamento de alguns dos I. Procuradores da República que atuam regularmente perante este Juizado, os quais entendem não ser necessária a participação do MPF no caso de benefícios assistenciais aos idosos, exceto em situações de risco, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2007.63.11.011013-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020466/2010 - ANTONIO DE PADUA TAGE MORAES (ADV. SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI); MARIA LUCIA SILVEIRA BATISTA (ADV./PROC.). Ante o exposto, julgo, com resolução de mérito, PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito à transferência dos valores bloqueados, na conta de titularidade de Maria Lúcia Silveira Batista, para a conta do autor mantida junto à Caixa Econômica Federal - CEF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.11.007049-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311021307/2010 - RAQUEL COSTA DO NASCIMENTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que libere o levantamento do saldo existente na conta de FGTS titularizada pela parte autora, de acordo com o que dispõe o artigo 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2009.63.11.002446-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311021404/2010 - VIVALDO ROMANO (ADV.); MARIA DOLORES GUILHEN ROMANO (ADV.); VIVALDO ROMANO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente à competência de janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.11.004370-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020519/2010 - HILDA MARIA SANTOS SODRE DA CRUZ (ADV. SP259121 - FERNANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, Vila Mathias, nº. 203 da 8:30 às 10:30 horas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, tendo em vista a ausência injustificada do autor à perícia médica designada, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº. 203 - Vila Mathias, da 8:30 às 10:30 horas.

2010.63.11.000333-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020527/2010 - ANTONIO DE ANDRADE MELO (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES, SP213140 - CELSO DA COSTA KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008397-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020525/2010 - MARIA APARECIDA PRIETO WIRTH (ADV. SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

2010.63.11.003453-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311020740/2010 - ARTHUR DE CASTRO LEITE ARAUJO (ADV. SP131568 - SIDNEI ARANHA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO); FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV./PROC.). Ante o exposto reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal e determino sua exclusão do pólo passivo da presente ação. Por consequência, declaro a incompetência deste Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 3º da Lei 10.259/01, e, pelo princípio da economia processual, determino a remessa deste processo à Justiça Estadual de Santos, para que seja distribuído a uma de suas varas cíveis e prossiga regularmente em seu andamento.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Cíveis.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.11.003313-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311021550/2010 - EZUE HELENO TENORIO (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Para o regular seguimento do processo, intime-se a parte requerente para cumprir integralmente o determinado em decisão anterior e trazer aos autos a certidão de inexistência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP), bem como para regularizar sua representação processual, juntando procuração ad judicium concedida ao advogado.

Prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Cumprida a providência, tornem os autos conclusos para análise da habilitação ora pleiteada.

Intime-se.

2010.63.11.003453-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311020154/2010 - ARTHUR DE CASTRO LEITE ARAUJO (ADV. SP131568 - SIDNEI ARANHA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO); FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV./PROC.). Vistos, etc.

Diante a análise dos autos virtuais, verifico que o número do processo encontrado no termo de prevenção é o originário deste processo, devido à redistribuição da Vara Federal.

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2010.63.11.004946-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311021353/2010 - MARIA DO CARMO SILVA FELIX (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

1- Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado;

2-Emende a parte autora a inicial, regularizando sua representação processual apresentando procuração devidamente datada.

Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC). Intime-se.

2010.63.11.001911-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311021833/2010 - DRAUZIO COSTA PIRES DE CAMPOS (ADV. SP126899 - MARCIA RECHE BISCAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Tendo em vista que o comprovante de endereço juntado aos autos com a petição protocolada em 01/06/2010 não está datado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, no prazo imprerível de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se.

2010.63.11.004952-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311021352/2010 - CARLOS ALBERTO MARQUES FERREIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

1-Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado;

2-Emende a parte autora a inicial, regularizando sua representação processual apresentando procuração devidamente datada.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2010.63.11.004698-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311021551/2010 - MARIA LUCIA ALVES RIBEIRO (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

Emende a parte autora a sua petição inicial a fim de informar corretamente o pólo passivo, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2006.63.11.003374-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311021800/2010 - NELCY SILVA DOS SANTOS, REPRES P/PROC. MARIA F.L.CAVEDON (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor da petição da CEF anexada aos autos virtuais em 01/07/2010. Após, se em termos proceda a serventia a baixa findo dos autos. Int.

2010.63.11.002364-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311021585/2010 - EDILEUZA SILVEIRA DE SANTANA (ADV. SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição de 29/06/2010: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão anterior.

Após, se em termos, tornem conclusos para a apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2010.63.11.004424-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311021582/2010 - RIVALDO CURATOLO (ADV. SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Primeiramente, examino a hipótese de óbice processual, conforme apontado no termo de prevenção.

Diante os dados apurados e anexados, verifico que não há possibilidade de analisar a identidade dos elementos sem a juntada das principais peças do processo n. 0007931-41.2009.4.03.6104 - antigo (2009.61.04.007931-8).

Considerando tratar-se de mesmo causídico, apresente a parte autora cópias das petições iniciais, sentenças e acórdão - se houver, a fim de afastar hipótese de litispendência.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284 c/c art. 267, I do CPC).

Após, devidamente cumprida a providência acima determinada, tornem os autos conclusos para análise de óbice processual.

Int.

2009.63.11.001029-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311011190/2010 - JULIO CEZAR DIAS JUNIOR (ADV. SP221163 - CILENA JACINTO DE ARAUJO, SP265890 - PATRICIA VAZ DE MEDEIROS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

Intime-se o MPF para parecer no prazo de 10 (dez) dias, por analogia a legislação que rege o mandado de segurança.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

2010.63.11.005063-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311021371/2010 - ADALGISA BARBOSA FERREIRA (ADV. SP254307 - HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). O código de processo civil admite que a procuração geral para o foro seja conferida por instrumento particular, desde que nele conste a assinatura da parte (CPC, art. 38). No caso, o autor está indevidamente representado no processo, pois sua procuração deveria ser passada em cartório, por instrumento público, e não por instrumento particular.

Assim sendo, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, sob pena de extinção.

Intime-se.

2008.63.11.008215-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311021837/2010 - JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS (ADV. SP063096 - JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO). Vistos,

Considerando tratar-se de advogado em causa própria,

Considerando que o processamento nos Juizados Especiais Federais se dá de forma virtual e que o acesso aos autos pelas partes é realizado mediante senha previamente cadastrada através da Internet,

Intime-se a parte autora para que esclareça o pedido de vista dos autos feito em petição protocolada em 10/05/2010, bem como para que cumpra o determinado em decisão anterior, devendo manifestar-se e justificar seu interesse no prosseguimento da ação, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se.

2010.63.11.000039-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311021486/2010 - VALDECI DE SOUZA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).
1. Vistos em tutela antecipada.

A despeito da argumentação articulada pela parte autora, a questão demanda dilação probatória, qual seja, maiores esclarecimentos acerca do núcleo familiar da autora, sobretudo diante do fato de que o laudo social menciona que a casa em que vivem o autor e sua esposa é de seu filho, sendo que este ajuda com as despesas da casa. Sendo assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça se o filho também reside na casa da família, bem como sua identificação completa (número do RG e CPF, data de nascimento).

2. Cumprida a providência acima, proceda a contadoria deste Juízo a pesquisa perante o INSS (PLENUS e CNIS), para verificar a eventual existência de benefício em nome do filho do autor, existência de vínculos empregatícios e/ou recolhimento de contribuições.

3. Com o parecer da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 10 (dez) dias, ficando resguardado ao INSS o direito de apresentar eventual proposta de acordo, ou, em não sendo possível, em apresentar/aditar a sua contestação à luz dos documentos ora requisitados, em prestígio aos princípios do contraditório e ampla defesa.
4. Em seguida, dê-se vista ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias.
5. Sendo assim, reserve a (re)apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após o saneamento do feito, conforme as providências ora determinadas, e mediante oportuna renovação do pedido pelo interessado.

2010.63.11.005325-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311021642/2010 - MARIA PEREIRA LOPES (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência existente entre o endereço informado na inicial e o comprovante apresentado, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo.
Intime-se.

2010.63.11.001700-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311021629/2010 - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o determinado em decisão anterior, sob as mesmas penas, devendo apresentar documento que contenha o número no PIS.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.
Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).
Intime-se.

2010.63.11.002544-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311021503/2010 - CHIOU I HONG (ADV. SP212717 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.004833-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311021635/2010 - JOSE RUBENS BUREI (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.004106-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311021632/2010 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.004598-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311021633/2010 - SEBASTIAO PEIXOTO LEITE (ADV. SP133928 - HELENA JEWUSZENKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.004702-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311021553/2010 - PAULO MAGNO DA SILVA DANTAS (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção.

2010.63.11.002845-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311015565/2010 - HALLEY GONZALEZ FERNANDES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006600-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311015691/2010 - ANTONIO ALVES BATISTA (ADV. SP084623 - MARIA HELENA CARDOSO POMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).
*** FIM ***

2010.63.11.001602-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311021679/2010 - MARIA TEIXEIRA MEDEIROS (ADV. SP163889 - ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.
Petição da parte autora de 06/07/2010: Defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte cumpra a decisão anterior, sob a pena nela cominada.
Após, à conclusão para prolação de sentença.

Intime-se.

2010.63.11.002726-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311021537/2010 - NELSON BARBOSA DUARTE (ADV. SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

Considerando a peculiaridade do caso em apreço, manifeste-se o autor sobre a contestação da CEF apresentada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como esclareça se há interesse na produção de prova testemunhal, justificando. Cumprida a providência, retornem os autos à conclusão.

Intime-se.

2010.63.11.004149-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311021631/2010 - VALTER DE OLIVEIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora cópia legível do CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º).

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2010.63.11.001603-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311021784/2010 - HERALDO CARLOS BORGES INFORZATO (ADV. SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Chamo o feito à ordem.

Sem prejuízo do determinado na r. decisão anterior, constata-se que no presente feito existem nove contas poupança, de acordo com os respectivos extratos juntados aos autos com a petição inicial.

Assim, em que pese o valor atribuído à causa, remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização dos respectivos saldos, a fim de possibilitar a correta fixação da competência para o processamento do feito.

Após, à conclusão.

Intime-se.

2010.63.11.005327-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311021663/2010 - LEONARDO DE OLIVEIRA VASCONCELLOS (ADV. SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando a informação trazida aos autos de que a parte autora é maior de idade e portadora de seqüelas motoras e cognitivas decorrentes de uma paralisia cerebral, no prazo de 15(quinze) dias, regularize a parte autora a sua representação processual, sob pena de extinção, juntando aos autos instrumento público de procuração, ou apresente termo de incapacidade civil ou de interdição. Intime-se.

2010.63.11.001627-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311021345/2010 - ROBSON REGIS RESENDE (ADV. SP255802 - NIDIA JULIANA ALONSO LEVY NOTARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

Intime-se a ré a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, as datas de inclusão e exclusão de eventuais débitos da parte autora, lançados pela CEF consoante alegado na exordial e contestação, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Cumprida a providência, dê-se vista à parte autora e retornem os autos à conclusão para sentença, eis que reputo desnecessária a realização de audiência no caso em tela.

Intimem-se.

2010.63.11.004959-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311021360/2010 - ELENITA DA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Outrossim, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal.

3. Outrossim, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade requerido pela parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis.

Oficie-se.

4. Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil e posterior conclusão para sentença.

Intimem-se. Cite-se. Oficie-se.

2010.63.11.001588-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311021567/2010 - WANDA ABRANTES LIMA SERTEK (ADV. SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

Em que pesem as informações e os documentos juntados aos autos em 03/05/10, é certo que, no caso em apreço, o pólo ativo da ação ainda carece de ser regularizado, como determinam as normas de regência. Assim :

1. Informe a parte autora acerca de eventual encerramento do inventário do(a) de cujus.

2. Na hipótese acima, trazer cópia integral do inventário/formal de partilha.

3. Se o inventário ainda estiver em andamento, deverá a parte autora, caso ainda não conste dos autos, apresentar o termo de nomeação do inventariante, para que conste como autor o espólio, representado por inventariante. Deverá ainda regularizar a representação processual, juntando procuração em nome do espólio, representado por seu inventariante, bem como os documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência atual) do inventariante.

4. Em caso de já ter havido o encerramento do inventário ou na hipótese de nunca ter sido aberto, proceda à regularização do pólo ativo da ação, para que passe a constar apenas os herdeiros do(a) de cujus como autores da presente demanda, devendo juntar aos autos procuração, certidão de nascimento/certidão de óbito, RG, CPF e comprovante de residência de cada um deles.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.002815-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311012973/2010 - GUIOMAR PEREIRA ALVES (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Intime-se o INSS e o MPF para parecer no prazo de 10 (dez) dias, por analogia à legislação que rege o mandado de segurança.

No momento oportuno, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

2010.63.11.004696-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311021634/2010 - MAYARA SOARES RAMALHO ALGE (ADV. SP212991 - LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR, SP212994 - LUCIANA DA COSTA COLAÇO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência dos endereços - constantes na inicial e documento apresentado, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2010.63.11.005004-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311021468/2010 - VALMIR FELIX DA SILVA (ADV. SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Tendo em vista a ausência nos autos virtuais de documento administrativo recente, que comprove que autor tenha requerido administrativamente o restabelecimento ou a concessão de novo benefício perante o INSS, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente requerimento administrativo recente, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Int.

2010.63.11.004150-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311021420/2010 - NAZARETH LAUREDO RODRIGUES (ADV. SP280971 - OLIELSON NOVAIS NORONHA, SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Considerando que consta na certidão de óbito do instituidor que era casado com Maria Solidade Pageú, mas em consulta ao sistema PLENUS não consta que o de cujus tenha gerado qualquer benefício de pensão, apresente a parte autora a certidão de casamento atualizada do de cujus. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de novembro de 2010 às 15:00 horas.

Intime-se a parte autora a fim de que apresente o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral. Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora

requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

4. Expeça-se ofício à Agência do INSS requisitando cópia do processo administrativo referente ao benefício indeferido. Cite-se o INSS.

Int.

2010.63.11.001633-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311021836/2010 - RODOLFO KEHDE DA SILVEIRA CALLADO (ADV. SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

Esclareça a parte autora a divergência entre o número do seu cadastro de pessoa física (CPF) informado nestes autos com o informado nos autos 2010/16293.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção de um dos processos, bem como de eventuais providências cabíveis.

2010.63.11.004366-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311021419/2010 - SEVERINA LUIZA DA SILVA (ADV. SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Oficie-se à agência do INSS em que foi requerido o benefício de pensão por morte, a fim de que apresente o respectivo processo administrativo e quaisquer outros relativos ao falecido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal.

3. Cumpra adequadamente os termos da decisão anterior, eis que há outros filhos que receberam a pensão por morte, além dos que ainda mantêm o benefício, e eventual deferimento do benefício pretendido nesta ação, teria efeito patrimonial sobre todos aqueles que já foram beneficiários da pensão ora requerida. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Após a regularização, se em termos, proceda a Serventia às alterações cadastrais pertinentes.

4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de novembro de 2010 às 14:00 horas.

Intime-se a parte autora a fim de que apresente o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral. Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

Expeça-se ofício à Agência do INSS requisitando cópia do processo administrativo referente ao benefício indeferido.

4. Cite-se. Intimem-se. Após, o cumprimento das providências determinadas remetem-se os autos à Contadoria Judicial.

2009.63.11.006076-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311021628/2010 - GEREMIAS AVELINO NETO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

Inicialmente, intime-se a CEF a fim de que apresente cópia dos extratos do FGTS depositados na conta vinculada do autor. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, proceda a Serventia a anexação das informações constantes no CNIS quanto ao histórico contributivo do autor.

Cumpridas as providências, retornem os autos à conclusão para sentença para averiguar se o autor enquadra-se em alguma das hipóteses de levantamento de FGTS.

Intimem-se.

2010.63.11.003915-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311021442/2010 - MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de novembro de 2010 às 14:00 horas.

Intime-se a parte autora a fim de que apresente o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral. Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

Expeça-se ofício à Agência do INSS requisitando cópia do processo administrativo referente ao benefício indeferido.

Cite-se o INSS.

Int.

2010.63.11.004254-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311021636/2010 - SALVADOR SOCORSSO APARECIDO (ADV. SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Emende a parte autora a sua petição inicial juntando aos autos comprovação do requerimento administrativo ou demonstração de eventual recusa da autarquia, conforme os termos dos enunciados 77 e 79 do FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais:

“O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”;
"A comprovação de denúncia da negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação do prévio requerimento administrativo nas ações de benefícios da seguridade social".

Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 284 do CPC).

Int.

2010.63.11.005070-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311021350/2010 - ELKE DE SOUZA DUARTE (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Apresente a parte autora documentação médica atual que comprove a enfermidade declinada na petição inicial a fim de viabilizar a perícia. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil). Intime-se.

2009.63.11.005154-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311021460/2010 - CARLOS CESAR LOPES COELHO (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int.

2010.63.11.001629-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311021838/2010 - ROGERIO KEHDE DA SILVEIRA CALLADO (ADV. SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

Esclareça a parte autora a divergência entre o número do seu cadastro de pessoa física (CPF) informado nestes autos com o informado nos autos 2010/16335.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção de um dos processos, bem como de eventuais providências cabíveis.

2010.63.11.005278-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311021362/2010 - ANA MARIA GOMES VELLOZO (ADV. SP259112 - FABIO MAGALHÃES LESSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC.). Vistos etc.

1 - Cite-se a EMPRESA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - CORREIO, para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 -Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se.

2006.63.11.003374-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311014503/2010 - NELCY SILVA DOS SANTOS, REPRES P/PROC. MARIA F.L.CAVEDON (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos em inspeção.

Petição da parte autora de 10.05.2010: Reitero os termos da decisão de 27.04.10, cuja determinação, caso não seja cumprida pela parte ré, implicará nas medidas legais cabíveis.

Intimem-se.

2010.63.11.004920-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311021363/2010 - AMARO GABRIEL DA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Decorrido o prazo, se em termos, intime-se o INSS para que manifeste-se nos autos, no prazo de 30(trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Intime-se.

2010.63.11.001820-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311021817/2010 - VALDIR BORGES VELHO (ADV. SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ, SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Chamo o feito à ordem.

Reconsidero em parte a decisão anterior, visto que, conforme o Enunciado 36 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, "O ajuizamento de ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo".

Tendo em vista haver contestação depositada em juízo, tornem os autos conclusos para sentença.

Dê-se prosseguimento. Intime-se.

2010.63.11.004802-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311021583/2010 - MARLI DOMINGOS MANINI (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Primeiramente, examino a hipótese de óbice processual, conforme apontado no termo de prevenção.

Diante os dados apurados e anexados, verifico que não há possibilidade de analisar a identidade dos elementos sem a juntada das principais peças do processo n. 0008930-96.2006.4.03.6104 - (antigo 2006.61.04.008930-0).

Considerando tratar-se de mesmo causídico, apresente a parte autora cópias das petições iniciais, sentenças e acórdão - se houver, a fim de afastar hipótese de litispendência.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284 c/c art. 267, I do CPC).

Após, devidamente cumprida a providência acima determinada, tornem os autos conclusos para análise de óbice processual.

Int.

2010.63.11.005061-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311021417/2010 - MARIA ELISANGELA DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se. Intimem-se.

2. Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício indeferido.

3. Por fim, remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e após, tornem-me conclusos para sentença.

Cite-se. Intimem-se.

2010.63.11.002845-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311021488/2010 - HALLEY GONZALEZ FERNANDES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

Conforme Enunciado n. 46 do FONAJEF: "A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do Código de Processo Civil (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal" (grifo nosso).

1 - Considerando que a parte autora pleiteia neste feito ATUALIZAÇÃO DO SALDO DE ABRIL/90 (PLANO COLOR I) e JUROS PROGRESSIVOS;

2 - Considerando que este feito não apresentou Termo de Prevenção positivo;

Determino que a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, traga aos autos cópias da petição inicial, sentença e acórdão - se houver, do processo 0014795-98.1995.4.03.6100 (antigo 95.0014795-5), a fim de corroborar o óbice judicial que alega em petição.

Int.

2010.63.11.000931-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311021538/2010 - ROSANA MARQUES SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Emende a parte autora sua inicial, carreado para os autos documento com cópia legível do CPF, RG e certidão de nascimento dos filhos menores do segurado falecido, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Cumprida a providência, tornem os autos conclusos para recebimento do aditamento à inicial.

Intime-se.

2010.63.11.003911-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311021637/2010 - DIEGO CARLO MARIO FOSCOLOS (ADV. SP209276 - LEANDRO PINTO FOSCOLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado: 1) Apresente a parte autora comprovante de residência atual.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

2) Apresente, ainda, cópia legível de seu RG e CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º).

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Após devidamente cumprida a providência acima determinada, se em termos, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

2010.63.11.000104-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311021557/2010 - SERGIO RIBEIRA DE LARA (ADV. SP197185 - SERGIO RIBERA DE LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

Considerando as alegações tecidas em sede de contestação, sobremaneira o prazo consignado de 38 dias, intime-se a CEF a fim de que comprove a data de inclusão e exclusão do nome do autor perante os órgãos de proteção ao crédito, em decorrência do débito da parcela vencida em 05/11/2009 decorrente do contrato n.º 211613185000351341, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a providência, dê-se vista à parte autora e retornem os autos à conclusão imediata para sentença.

Intimem-se.

2010.63.11.004376-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311021378/2010 - APARECIDA SARDINHA DE JESUS (ADV. SP094560 - JANDAY OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Em face da certidão aposta nos autos, reagendo a perícia médica para o dia 10/08/2010, às 15h45min, neste JEF. Observo que a parte autora foi devidamente cientificada pela serventia da nova data da perícia.

Publique-se.

2010.63.11.003922-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311021435/2010 - LUCAS GUEDINI CARVALHO (ADV. SP184631 - DANILLO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); PETROS- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (ADV./PROC.). Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Considerando a discussão vertida na presente ação, proceda a Serventia a anexação da contestação padrão do INSS depositada em Juízo, consoante ora requerido.

3. Cite-se o corréu e decorrido o prazo para contestação, venham os autos à conclusão imediata para sentença.

Intimem-se.

2010.63.11.005132-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311021346/2010 - LIONETE SANTOS DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre o endereço informado na inicial e o comprovante apresentado, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo.

Intime-se.

2009.63.11.005318-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311021399/2010 - ANTONIA NOGUEIRA QUEIROS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor cumpra o item 2 da decisão anterior.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro parcialmente o requerido, devendo, no prazo de 10 dias, cumprir a determinação contida em decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intimem-se.

2010.63.11.001561-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311021466/2010 - GINALDO DOS SANTOS PASSOS (ADV. SP249673D - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001558-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311021467/2010 - DAVID CHICO DA SILVA (ADV. SP249673D - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2010.63.11.003463-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311021441/2010 - THEREZA BAPTISTA DA SILVA (ADV. SP146911 - CLAUDIA JOSIANE DE JESUS RIBEIRO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de outubro de 2010 às 17:00 horas.

Intime-se a parte autora a fim de que apresente o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral. Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

Expeça-se ofício à Agência do INSS requisitando cópia do processo administrativo referente ao benefício indeferido. Cite-se o INSS.

Int.

2009.63.11.005698-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311021453/2010 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Cumpra a parte autora a decisão anterior, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Int.

2010.63.11.004697-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311021666/2010 - CICERO VENTURA DE JESUS (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1- Regularize a parte autora sua representação processual carreando aos autos instrumento de procuração atual.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Após devidamente cumprida a providência acima determinada, se em termos, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

2010.63.11.000841-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311021299/2010 - JOLIMAR GUIMARAES DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

1. Reconsidero em parte a decisão anterior, ante a desnecessidade de requisitar o processo administrativo ao INSS.

2. Intime-se o patrono da parte autora para que esclareça se o autor, Sr. Jolimar Guimaraes de Souza, seguirá a presente ação representado por Adriana Guimaraes de Souza, visto que, com a procuração ad judicium juntada com a petição de 14/04/2010, o autor outorga poderes diretamente aos advogados.

No caso de seguir o processo por representante, deverá o patrono da parte autora regularizar a representação processual do Sr. Jolimar Guimaraes de Souza, devendo juntar procuração em que constitui a Sra. Adriana Guimaraes de Souza como sua representante, outorgando-lhe poderes para constituir advogados.

3. Por último, deverá a parte autora esclarecer a divergência entre as assinaturas do autor, Sr. Jolimar Guimaraes de Souza, constantes da procuração juntada com a petição de 14/04/2010 e a do seu documento de identidade.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

2010.63.11.005133-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311021366/2010 - NAUDIMAR DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP271752 - ISAIAS RAMOS DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Apresente a parte autora comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.008659-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311021659/2010 - EDUARDO MARQUES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

1 - Examine a hipótese de óbice processual como apontado no termo de prevenção.

Diante os dados colhidos e anexados, não reconheço a identidade dos elementos entre a presente ação e a relação ora indicada.

2 - Considerando a retificação do cadastro da ação e alteração do assunto, determino que a parte autora emende a sua petição inicial e junte aos autos comprovação do requerimento administrativo ou demonstração de eventual recusa da autarquia, conforme os termos dos enunciados 77 e 79 do FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo"; "A comprovação de denúncia da negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação do prévio requerimento administrativo nas ações de benefícios da seguridade social".

Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 284 do CPC).

3 - Cumprida a previdência acima, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo: 60 dias.

4 - Com a apresentação do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Int.

2009.63.11.006240-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311021664/2010 - JOSE SEVERINO DA SILVA (ADV. SP230499 - ALESSANDRO HENRIQUE FRAMIL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

Considerando os fatos noticiados pelas partes na petição inicial e contestação, reputo necessário o cumprimento das seguintes providências:

1 - Intime-se a CEF a fim de que esclareça qual agência/local em que foram realizados os saques descritos na petição inicial, terminal de saque, horário dos saques, procedendo, se possível, a identificação do tipo de operação realizada (saque com senha, saque sem senha, saque direto no caixa doc, ted, etc...);

2 - Outrossim, deverá a CEF informar se ainda estão disponíveis as fitas de segurança relativas às datas/horários dos saques questionados. Em caso de impossibilidade, deverá a CEF justificar tal fato diante da reclamação da parte autora em relação à data dos saques realizados. De seu turno, em não estando disponíveis as fitas, e tendo sido o saque realizado eventualmente em lotérica, deverá a CEF informar quais são as condições de atendimento, segurança e responsabilidade das operações realizadas pelo correntista, com o cartão da Caixa, em tais locais;

3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra as determinações acima assinaladas.

4 - Após, dê-se vista à parte autora e, em seguida, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

2006.63.11.000905-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311021264/2010 - SEVERINO LUIZ DA SILVA (ADV. SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR). Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a decisão anterior, para indeferir o pedido da PFN de pagamento pelo autor de importância devida a título de honorários advocatícios em favor da União Federal, visto que a decisão proferida em 12/07/2007 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, quando do recebimento do recurso interposto.

Observo ainda que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios pelo recorrente estipulada no v. acórdão é condicionante à possibilidade do recorrente de pagá-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/1950. Não há pois que se falar em pagamento de honorários advocatícios pelo autor na presente ação.

Dê-se ciência dessa decisão às partes. Após, providencie a Secretaria a baixa findo dos autos.

Intime-se.

2010.63.11.003514-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311021669/2010 - EDUARDO ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC.). 1- Regularize a parte autora sua representação processual carreando aos autos instrumento de procuração atual.

2 - Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Após devidamente cumprida a providência acima determinada, se em termos, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

2007.63.11.006985-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311021788/2010 - ANA SENHORA PEREIRA LUBARINO (ADV. SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC.); EXPEDITO PEREIRA DA SILVA (ADV./PROC.). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05.11.2010 às 16 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se o co-réu e o MPF.

Intimem-se.

2006.63.11.009737-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311021370/2010 - ARLETE DE OLIVEIRA CASTRO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

Dê-se ciência à parte autora, do teor da petição da CEF anexada aos autos virtuais em 29/03/2010, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

2010.63.11.005055-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311021344/2010 - ANTONIO NERY DOS SANTOS (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando a ausência momentânea de credenciamento de perito na especialidade de oftalmologia e a urgência no processamento dos feitos, tem por justificada a designação de Clínico Geral para proceder às perícias nos casos em questão.

Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo, o crédito efetuado se o caso, bem como comprove, no mesmo prazo, o creditamento referente ao mês de março de 1990 nos termos da Medida Provisória n. 168/90, indicando a data e o valor do depósito, desde que esse índice tenha sido requerido na petição inicial.

Int.

2010.63.11.005661-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311021804/2010 - MARINA RIBEIRO DANTE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.005663-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311021805/2010 - ESPOLIO DE WILSON DANTE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2010.63.11.005332-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311021807/2010 - LAYS HELLEN DA SILVA SANTOS (ADV. SP164247 - NELSON RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando a informação constante de documento de certidão de óbito do segurado acostada aos autos, a de ter o falecido deixado filhos, esclareça a parte autora a eventual existência de dependentes/beneficiários, e sendo o caso, providencie a emenda a inicial.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2010/6311000217

2008.63.11.000823-0 - JORGE FERNANDES LOPES (ADV. SP048189 - EDELVIRA PEREIRA DE AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a informação prestada pelo Juízo Deprecante, aguarde-se a Oitiva da testemunha Agnaldo C. Diniz, designada pelo r. Juízo para 23/07/2010.

Após o retorno da carta precatória, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos a conclusão para sentença.
Publique-se. Intimem-se"

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/07/2010

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.10.003353-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO OSTAPECHEM
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.003420-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SALETE SUZART
ADVOGADO: SP272652 - FABIO LEMES SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/08/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.003436-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE JESUS MALAGUTTI
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.003437-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES FRANCA PINTO
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/08/2010 09:50:00

PROCESSO: 2010.63.10.003438-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP272652 - FABIO LEMES SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2011 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.10.003439-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EVA CARDOSO ALVES
ADVOGADO: SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.003440-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENI GERMANO DA SILVA
ADVOGADO: SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.003441-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FURLAN ZANCAN
ADVOGADO: SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.003442-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CORREIA DA SILVA
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.003443-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA JOSE BORGES DA CRUZ
ADVOGADO: SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.003444-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIRENE DE SOUSA PIRES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/08/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.003445-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DO CARMO RIBEIRO
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.003457-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA MOREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/08/2010 10:50:00

PROCESSO: 2010.63.10.003458-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOCORRO DE SOUSA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/08/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.003459-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELOISA APARECIDA PINTO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.003460-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA AMORIM DOS SANTOS

ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/08/2010 11:10:00

PROCESSO: 2010.63.10.003463-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTI APARECIDA JUNQUEIRA
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.003464-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISOLINA DE LIMA TOREZIN
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2011 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.10.003465-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/08/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.003466-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERMAN OTTO KOESTER
ADVOGADO: SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.003467-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MARQUES AZEVEDO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.003468-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES BUENO PIVETTA
ADVOGADO: SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.003469-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUARINO JOSE BARBOZA FILHO
ADVOGADO: SP213024 - PAULO JOSE DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.003470-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO MOTTA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES

PROCESSO: 2010.63.10.003471-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINA VASQUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.10.003472-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBSOM FABRIZIO DETONI BONILHA
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.10.003473-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO EDUARDO COSTA MARTINS
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.10.003474-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BORGONOVE
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.10.003475-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIOLA MATTIOLI
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.10.003476-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.10.003477-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILENA PIVA PORTO
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.10.003478-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA ASSUNCAO
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.003479-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARCINO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.003482-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VALDECIR MARIANO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/08/2010 09:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.003483-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARCINO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.003484-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA ASSUNCAO
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.003485-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE ISABEL DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.003486-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON SISCONNI
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.003487-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR FLORES
ADVOGADO: SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.003488-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVES GONCALVES DE ABREU
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.003489-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR GIACOMELLI
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.003490-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO: SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.003491-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA RODRIGUES PAULON
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.003492-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA FERREIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.003493-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA QUAIO MULLER
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2011 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.10.003494-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE FELIPE NERY
ADVOGADO: SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.003496-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GASPARINA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.003497-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE PADUA MENEGATTI
ADVOGADO: SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.003498-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERICK ROBERTO PETERLEVITZ
ADVOGADO: SP244263 - VIVIAN BATISTA STRACIERI JANCHEVIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.003499-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS MODESTO
ADVOGADO: SP292505 - RICARDO BARROS CANTALICE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.10.003500-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA FRANCISCO DE CASTRO FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/08/2010 12:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.003501-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL DE FREITAS MONTUENGA
ADVOGADO: SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.003502-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FIDELCINA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2011 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.10.003503-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GERALDA MIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/08/2010 09:40:00

PROCESSO: 2010.63.10.003504-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOLANGE APARECIDA PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/08/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.003507-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/08/2010 11:50:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 56
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 56

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/07/2010

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.10.003508-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLORIA MARCULINO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2011 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/07/2010

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.10.003506-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DIAS
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.003509-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA FERREIRA DIAS
ADVOGADO: SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.003510-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMIR RODRIGUES DE BARROS
ADVOGADO: SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.003511-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS MARCAL GOMES
ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2011 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.10.003512-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROSALES
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.003514-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO LOURENCO
ADVOGADO: SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.003515-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON RODRIGUES
ADVOGADO: SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.003516-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.003517-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DEBASIO
ADVOGADO: SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.003518-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMADEU PIRES
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.003519-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MOREIRA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.003520-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO BENEDITO ASBAHR
ADVOGADO: SP216750 - RAFAEL ALVES GOES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.10.003521-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CORDELIA SILVANA RECCHIA
ADVOGADO: SP216750 - RAFAEL ALVES GOES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.10.003522-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON SEIYEI ASATO
ADVOGADO: SP216750 - RAFAEL ALVES GOES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.10.003523-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO VIEIRA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.003524-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA BISPO
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.003525-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO ALBINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.003526-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIR APARECIDO DANEZI
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.003527-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR MOTA
ADVOGADO: SP105572 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.003528-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA MARIA BRIANEZ STIVANIN
ADVOGADO: SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.003529-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA REGINA CAMARGO DE GOES
ADVOGADO: SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.003530-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES ALONSO
ADVOGADO: SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.003531-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO JOSE PEREIRA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.003532-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO TORRES MAGALHAES
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.003538-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE CAMPANA
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/08/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.003539-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2011 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.10.003540-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/08/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.003541-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER LUIZ DA CRUZ
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/08/2010 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.10.003542-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELMA CAYERO
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/08/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.003543-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTEA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.003544-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SOUZA CRUZ
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.003545-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES CONCEICAO GARCIA VILLELA
ADVOGADO: SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.003546-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MAGDALENA DIAS DE MELLO
ADVOGADO: SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.003547-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/08/2010 12:10:00

PROCESSO: 2010.63.10.003548-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLINO FERREIRA LOPES
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/08/2010 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.10.003549-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/08/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.003550-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO MANOEL
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.003551-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIULDA APARECIDA FONSECA
ADVOGADO: SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.003552-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIKA RENATA GONCALES
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/08/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.003553-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENICE ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/08/2010 10:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.003554-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCE HELENA DOSSENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/08/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.003555-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.003556-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO SIMIONI FILHO
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/08/2010 10:40:00

PROCESSO: 2010.63.10.003557-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARSONE MARIA LOPES
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/08/2010 12:50:00

PROCESSO: 2010.63.10.003570-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA FERRARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/08/2010 10:50:00

PROCESSO: 2010.63.10.003573-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO SCOGNAMIGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/08/2010 11:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 46
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 46

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/07/2010

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.10.003593-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLAIR DE JESUS PREZOTO MOSNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2011 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.10.003594-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOPES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/08/2010 13:10:00

PROCESSO: 2010.63.10.003599-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI APARECIDA CANDIDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/08/2010 15:45:00

PROCESSO: 2010.63.10.003600-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA QUEIROZ DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.003615-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/08/2010 10:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 16/08/2010 18:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.10.003616-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA APARECIDA TEIXEIRA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2011 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/07/2010

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.10.003495-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CYNIRA APARECIDA MUNIZ CRIVELLARI
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.003505-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELCINA ROSA CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO: SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.003558-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA GIACOMELLI ROCHA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.003559-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO RIELLO
ADVOGADO: SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/08/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.003560-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLORIA ROSA PINHEIRO
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/08/2010 09:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.003561-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIS REGINA DA SILVA
ADVOGADO: SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/08/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.003562-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU ABILA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.003563-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME DIVINO MAIA
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/08/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.003564-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA RAMOS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/08/2010 10:10:00

PROCESSO: 2010.63.10.003565-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI GOMES FONSECA
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/08/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.003566-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE MOSNA FURLAN
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/08/2010 14:45:00

PROCESSO: 2010.63.10.003567-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA SCARPARO
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/08/2010 09:40:00

PROCESSO: 2010.63.10.003568-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARTINS DE GOES
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.003569-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI BRASSO DA SILVA
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/08/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.003571-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTINA CRISP
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/08/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.003572-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY MELLO
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/08/2010 11:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.003574-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA LEONILDA PASQUALLOTO PAULINO
ADVOGADO: SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.003575-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA CANDIDO FERREIRA
ADVOGADO: MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.003576-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE DA SILVA BARROS
ADVOGADO: SP245667 - RENATA BACCARO BONINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.003577-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE REGINA MACHADO DE LIMA
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/08/2010 11:10:00

PROCESSO: 2010.63.10.003579-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONEIDE ROQUE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.003580-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA BARBOSA DOS SANTOS FLORES
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/08/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.003581-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/08/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.003582-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MORENO RONDON
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/08/2010 13:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.003583-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA APARECIDA SORRANTINO PIRES DA SILVA
ADVOGADO: SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/08/2010 11:50:00

PROCESSO: 2010.63.10.003584-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUSIA APARECIDA ALVES OLIVIO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/08/2010 12:10:00

PROCESSO: 2010.63.10.003585-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA ALBANO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/08/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.10.003586-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VEROLINA PEREIRA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/08/2010 13:40:00 2ª) PSIQUIATRIA - 19/08/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.003587-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER FISNACK TARLEY
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.003588-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LUIZ MODESTO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/08/2010 12:50:00

PROCESSO: 2010.63.10.003589-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZEFERINA FELISBERTO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.003590-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN TENDOR
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/08/2010 10:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.003591-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARLINDO MONTRASI
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/09/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.003592-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL ALVES COSTA
ADVOGADO: SP272652 - FABIO LEMES SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.003595-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONE DOMINGUES
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/08/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.003596-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL CRISTINA ROMERO PEREIRA
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/08/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.003597-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM FERNANDES MINIGILDO
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/08/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.003598-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANALIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/08/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.003601-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO FONSECA
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.003602-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA CAVALANTE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.003603-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRAZIELA APARECIDA BAILO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/08/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.003604-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE RIBEIRO ARROTEIA
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.003605-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIBERTO PEDROSO DA SILVA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.003606-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CINIRA ANA PEREIRA
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/09/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.003607-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FREITAS
ADVOGADO: SP272652 - FABIO LEMES SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/08/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.003608-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA PERDOMO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/08/2010 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.003609-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO FERRONI
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/08/2010 10:40:00

PROCESSO: 2010.63.10.003610-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANI RAMOS
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/08/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.003611-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE SOUSA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/08/2010 11:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.003612-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERCI APARECIDA FIDUNIV
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/08/2010 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.10.003613-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURA GAIOTTI MOCHI
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/08/2010 09:50:00

PROCESSO: 2010.63.10.003614-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TERESA DE LIMA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/08/2010 10:10:00

PROCESSO: 2010.63.10.003617-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRISDO TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP145279 - CHARLES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.003618-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE GODOY
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/08/2010 14:40:00

PROCESSO: 2010.63.10.003619-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ AELAISSON RAMIRES
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/09/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.003620-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA DA SILVA ALBINO
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/08/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.003621-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/08/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.003622-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON PARREIRA LIMA
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.003632-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORALICE DE OLIVEIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/08/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.003636-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDENIR ZATONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.003637-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR FERREIRA DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.003638-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LURDES DA SILVA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/08/2010 16:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 62
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 62

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/07/2010

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.10.003642-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ANTONIO BRAGAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.003643-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDO ROBERTO BUONTEMPO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.10.003644-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VLADIR JOSE ZANUZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2010 09:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.003645-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/08/2010 13:15:00

PROCESSO: 2010.63.10.003646-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/08/2010 12:50:00

PROCESSO: 2010.63.10.003647-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2010 09:40:00

PROCESSO: 2010.63.10.003648-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LYGIA MARIA WEISHEIMER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.003649-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEOVA SIMEAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/08/2010 13:10:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
EXPEDIENTE Nº 2010/6310000044**

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.10.003685-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310016943/2010 - PEDRO FERNANDES DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Posto isto, com fulcro no artigo 269, III, do CPC, homologo o acordo celebrado entre as partes e extingo o presente processo com resolução do mérito.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.002836-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310016989/2010 - FERNANDO HENRIQUE DE CENI (ADV. SP062398 - JULIO CESAR RIBEIRO PIERRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Posto isto, com fundamento no artigo 269, I e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.003916-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310016747/2010 - DIONISIO DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.). Posto isto, reconhecendo a prescrição na forma da fundamentação retro, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.10.012463-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310016671/2010 - MARIA MAGDALENA DE SOUZA (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isto, com fulcro no artigo 269, I e IV do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.002651-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017003/2010 - BENEDITO SOARES BARBOSA (ADV. SP174502 - CARLOS ALBERTO PINTO FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Determino a Secretaria da Vara a correção da representação processual do autor, tendo em vista a revogação de poderes ao i. Advogado anteriormente constituído.

P.R.I.

2007.63.10.013913-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310016621/2010 - ORLANDO ANTONIO PAPAES (ADV. SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA, SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Posto isto, reconhecendo a prescrição na forma da fundamentação retro, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.10.002032-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017046/2010 - CARLA REGINA ROCHA (ADV. SP190151 - ANDRÉ LUÍS ROCHA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isto, com fulcro no artigo 269, I e IV do CPC e com resolução do mérito, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para afastar a incidência do Plano de Seguridade Social (PSS) sobre o adicional de 1/3(um terço) de férias, bem como para concenar a ré a, respeitada a prescrição quinquenal, restituir à parte autora os valores indevidamente descontados a este título. Sobre o valor a ser repetido incide tão somente a taxa SELIC, desde a data de cada retenção indevida.

Por fim, presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, a verossimilhança das alegações configurada pelo ora decidido, bem como o periculum in mora presente no indesejável solve et repete, concedo a antecipação de tutela postulada para afastar a incidência do PSS sobre o adicional de 1/3(um terço), nas férias a serem usufruídas pela parte autora a partir desta data.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo do montante a ser restituído, conforme parâmetros estipulados nesta sentença, dando-se vistas à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.004506-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310016892/2010 - JOAO DA SILVA FERREIRA (ADV. SP220411 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, com fulcro no artigo 269, I e IV, do CPC e com resolução do mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial nos termos da fundamentação retro, reconhecendo a não incidência do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias (art. 143 CLT) e correspondente terço constitucional, condenando a Ré a, respeitando a prescrição quinquenal, devolver à parte autora o valor decorrente dessa não incidência, tudo apurado à luz da declaração de ajuste do correspondente ano calendário, compensando-se eventual restituição já realizada. Sobre esse valor incide tão somente a taxa SELIC desde a retenção indevida.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, com fulcro no artigo 269, I e IV, do CPC e com resolução do mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a ré a, respeitada a prescrição quinquenal, restituir à parte autora o imposto de renda cobrado sobre o valor da complementação de aposentadoria, na proporção do que foi pago por ela a este título na vigência da Lei nº. 7.713/88, tudo consoante fundamentação retro.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.012462-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310016672/2010 - CESAR AUGUSTO ARDITO (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.012439-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310016673/2010 - JOYCE ALMEIDA ARAUJO (ADV. SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2008.63.10.004954-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310016863/2010 - WILMA LUCIA DA SILVA MORAES (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

2007.63.10.004517-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310016727/2010 - MARIA APARECIDA ALVES (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP220411 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, com fulcro no artigo 269, I e IV, do CPC e com resolução do mérito, nos termos da fundamentação retro JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, reconhecendo a não incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas e proporcionais, indenizadas e não gozadas, recebidas em pecúnia por ocasião de rescisão contratual; sobre o abono pecuniário de férias previsto no artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT recebido durante a vigência de contrato de trabalho; e sobre os correspondentes terços constitucionais, condenando a Ré a, respeitando a prescrição quinquenal, devolver à parte autora o valor decorrente dessa não incidência, apurado à luz da declaração de ajuste do correspondente ano calendário, compensando-se eventual restituição já realizada. Sobre esse valor incide tão somente a taxa SELIC desde a retenção indevida.
Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.
Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.10.013575-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310016638/2010 - AUGUSTO DA SILVA ROCHA (ADV. SP232592 - ANTONIO SALUSTIANO FILHO, SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Posto isto, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, e nos termos da fundamentação retro, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedidos formulados n inicial, para condenar a ré a pagar à parte autora q título de danos morais, o montante de R\$ 1.500,00(um mil e quinhentos reais).

Sobre este valor incidem os acréscimos previstos na Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal a partir desta data.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado e elaborado o cálculo do valor atualizado, conforme a fundamentação, oficie-se à CEF para que efetue o depósito do montante devido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, com fulcro no artigo 269, I e IV do CPC e com resolução do mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a ré a, respeitada a prescrição quinquenal, restituir à parte autora os valores indevidamente retidos e/ou recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios de agente político, anteriormente a 19/09/2004. Sobre o valor a ser repetido incide tão somente a taxa SELIC, desde a data de cada retenção indevida

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a ré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo do montante a ser restituído, conforme parâmetros estipulados nesta sentença, dando-se vistas à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso.

Retifique-se o pólo passivo para que conste como ré a União Federal (Fazenda Nacional).

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.004520-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310016726/2010 - MATIAS MARIANO (ADV. SP215034 - KATIA ALEXANDRA FURLAN CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.004185-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310016739/2010 - SIMAO WELSH (ADV. SP131256 - JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2008.63.10.005197-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310016854/2010 - IVETE MENDES BARBOSA (ADV. SP151228 - JOAO ALBERTO COVRE, SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Posto isto, com fundamento no artigo 269, I e com resolução do mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para autorizar o levantamento do saldo existente em março de 2008 - mês da noticiada cirurgia - na conta vinculada da autora, atualizado pelos índices próprios do FGTS, providenciando a Secretaria o necessário.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.004954-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310016705/2010 - WILLIAM EDUARDO DE ALMEIDA ARAUJO (ADV. SP034743 - MARCOS ANTONIO BORTOLETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Posto isto, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, e nos termos da fundamentação retro, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar a ré a pagar à parte autora:

- a) a título de danos materiais, o montante de R\$ 1.163,50 (um mil, cento e sessenta e três reais, e cinquenta centavos);
- b) a título de danos morais, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sobre estes valores incidem os acréscimos previstos na Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal para o item a) desde cada saque, e para o item b) a partir desta data.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado e elaborado o cálculo do valor atualizado, conforme a fundamentação, officie-se à CEF para que efetue o depósito do montante devido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora nos termos da Lei Complementar nº. 110 de 29 de junho de 2001.

O levantamento do valor creditado será feito administrativamente desde que presentes os requisitos estabelecidos na Lei nº. 8.036/90.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.004356-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310016899/2010 - JOSE SIMIONI (ADV. SP152796 - JOAO PEDRO DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003176-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310016966/2010 - CLAUDIMIR ANTONIO GRANZIOLLA (ADV. SP152796 - JOAO PEDRO DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

*** FIM ***

2007.63.10.013683-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310016635/2010 - ALDIVINO CARVALHO (ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Posto isto, com resolução de mérito com fulcro no artigo 269, I, do CPC, e nos termos da fundamentação retro, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar a ré: a cancelar o débito no valor de R\$ 62,61 (sessenta e dois reais, e sessenta e um centavos); a retirar a inscrição do nome do autor de cadastros de devedores ocasionada por este débito; e a pagar ao autor a título de danos morais, o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Sobre este valor incidem os acréscimos previstos na Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal a partir desta data.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado e elaborado o cálculo do valor atualizado, conforme a fundamentação, oficie-se à CEF para que efetue o depósito do montante devido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.002209-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017041/2010 - JOSE MARCOS CARDOSO (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isto, com fundamento no artigo 269, I do CPC e com resolução do mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para afastar a incidência do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelo autor a partir do mês de competência julho de 2003, e para condenar a ré a restituir ao autor o imposto de renda indevidamente recolhido em razão da tributação destas verbas. A apuração do valor a ser restituído deverá se dar nos termos da fundamentação retro. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Por fim, determino à Secretaria do Juizado a retificação do pólo passivo, para constar como ré a União Federal (Fazenda Nacional) e não o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no artigo 269, I e IV, do CPC e com resolução do mérito, nos termos da fundamentação retro JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, reconhecendo a não incidência do imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre o abono pecuniário de férias (art. 143 CLT).

Condeno a Ré a, respeitando a prescrição quinquenal, devolver à parte autora o valor decorrente dessa não incidência, tudo apurado à luz da declaração de ajuste do correspondente ano calendário, compensando-se eventual restituição já realizada. Sobre esse valor incide tão somente a taxa SELIC desde a retenção indevida. Por fim, reapreciando o pedido, presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, a verossimilhança das alegações configurada pelo ora decidido, bem como o periculum in mora presente no indesejável solve et repete, concedo a antecipação de tutela postulada para afastar a incidência do imposto de renda sobre as verbas em questão. Oficie-se à empregadora com cópia desta decisão para que não mais proceda à retenção do imposto de renda sobre aludidas verbas.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.10.004654-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310016877/2010 - JULIANA BATTISTINI DO SANTOS (ADV. SC022217 - MARCELO ANTONIO PAGANELLA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.004653-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310016878/2010 - FLAVIO DOS SANTOS (ADV. SC022217 - MARCELO ANTONIO PAGANELLA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.004652-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310016879/2010 - SIVONEI AMARILDO SAGAZ (ADV. SC022217 - MARCELO ANTONIO PAGANELLA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2008.63.10.002825-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310016990/2010 - SUDARIA MARIA DA CONCEICAO PERUZZO (ADV. SP080558 - GAUDELIR STRADIOTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS do falecido marido da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome do falecido marido da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no artigo 269, I e IV, do CPC e com resolução do mérito, nos termos da fundamentação retro **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, reconhecendo a não incidência do imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre o abono pecuniário de férias (art. 143 CLT).

Condene a Ré a, respeitando a prescrição quinquenal, devolver à parte autora o valor decorrente dessa não incidência, tudo apurado à luz da declaração de ajuste do correspondente ano calendário, compensando-se eventual restituição já realizada. Sobre esse valor incide tão somente a taxa SELIC desde a retenção indevida. Por fim, presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, a verossimilhança das alegações configurada pelo ora decidido, bem como o periculum in mora presente no indesejável solve et repete, concedo a antecipação de tutela postulada para afastar a incidência do imposto de renda sobre as verbas em questão. Oficie-se à empregadora com cópia desta decisão para que não mais proceda à retenção do imposto de renda sobre aludidas verbas.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.10.004650-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310016880/2010 - ALEXANDRE MEDINA GONCALVES CRUZ (ADV. SC022217 - MARCELO ANTONIO PAGANELLA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.004632-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310016881/2010 - VALDIR SANTOS (ADV. SC022217 - MARCELO ANTONIO PAGANELLA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2008.63.10.004029-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310016919/2010 - JOAO CASAGRANDE (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso;

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, reconhecendo a não incidência do imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre as férias indenizadas vencidas ou proporcionais, e seus respectivos terços constitucionais recebidos em pecúnia por ocasião de rescisão de contrato de trabalho. Condene a Ré a devolver à parte autora o valor decorrente dessa não incidência, apurado à luz da declaração de ajuste do correspondente ano calendário, descontando ainda eventual valor recebido administrativamente. Sobre esse valor incide tão somente a taxa SELIC desde a retenção indevida.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.10.004696-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310016875/2010 - ANA DEL CARMEN GODOY ALVAREZ (ADV. SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE abril/90: 44,80% (único postulado na inicial), descontando-se os valores pagos administrativamente.

No tocante aos demais índices pleiteados, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no artigo 269, I e IV, do CPC e com resolução do mérito, nos termos da fundamentação retro **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, reconhecendo a não incidência do imposto de renda sobre a licença-prêmio não gozada, recebida em pecúnia, condenando a Ré a, respeitando a prescrição quinquenal, devolver à parte autora o valor decorrente dessa não incidência, apurado à luz da declaração de ajuste do correspondente ano calendário, compensando-se eventual restituição já realizada. Sobre esse valor incide tão somente a taxa SELIC desde a retenção indevida.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.10.012088-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310016682/2010 - ADILSON FERNANDO BALDIN (ADV. SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.012087-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310016683/2010 - ROSANGELA RAQUEL TAVANO (ADV. SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.10.004808-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310016867/2010 - GOMER MOREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003953-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310016922/2010 - OSVALDO LEOCE (ADV. SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

*** FIM ***

2008.63.10.002225-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017038/2010 - MILTON ANGELO (ADV. SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso;

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, reconhecendo a não incidência do imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre as verbas rescisórias: férias indenizadas vencidas ou proporcionais, e seus respectivos terços constitucionais. Condeno a Ré a devolver à parte autora o valor decorrente dessa não incidência, apurado à luz da declaração de ajuste do correspondente ano calendário. Sobre esse valor incide tão somente a taxa SELIC desde a retenção indevida.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

2008.63.10.004039-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310016916/2010 - PAULO AFONSO MESSETTI (ADV. SP228919 - PAULO ANDRE STEIN MESSETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003314-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310016957/2010 - MARIA FLAUSINA PERDIGAO BOTELHO (ADV. SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.002666-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017000/2010 - FERNANDO DOBRI LEITE (ADV. SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.002664-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017001/2010 - CLAUDEMIR DA CUNHA (ADV. SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

*** FIM ***

2008.63.10.002573-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017008/2010 - IVAN ANTONIO GONZAGA (ADV. SP192185 - RICARDO ALEXANDRE COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.10.001588-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017078/2010 - JOAO DE JESUS BATISTA MENDES (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos.

São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2010/6310000045

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.03.004455-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017987/2010 - JOSE CARLOS TAVARES NETO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

DESPACHO JEF

2007.63.03.008165-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310017689/2010 - PEDRO RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Intime-se a parte autora para que tome ciência da guia expedida pela CEF, a qual deverá manifestar-se sobre os valores apresentados.

Int.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.10.001481-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017562/2010 - IVONE SALVADOR (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.10.008562-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018185/2010 - MARIA LUZINEIDE DE MOURA CAMPOS (ADV. SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 04.08.2010 às 14 horas e 30 minutos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.005104-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017692/2010 - MARIA DO CARMO PEREIRA (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante do Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.002339-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017583/2010 - DURVALINA POLITE ARCON (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.003464-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017640/2010 - JAZDIVINA BENEDICTA SENA (ADV. SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.005105-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017704/2010 - ANEZIA ALVES DE SOUZA (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2009.63.10.008832-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018191/2010 - YGOR TOFANETTO DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 10.08.2010 às 16 horas e 15 minutos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.008720-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018190/2010 - ROSALINA BEATRIZ JORDAO MENEGON (ADV. SP074433 - SIMOES ANTONIO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 10.08.2010 às 15 horas e 15 minutos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.011103-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017743/2010 - JOAQUIM JOSE DA SILVA (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.006604-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017707/2010 - STEFHANIA AUAD GUIMARAES (ADV. SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante do Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2010.63.10.000844-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017989/2010 - ANTONIA DE LOURDES VENTURINI LIBARDI (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008530-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017990/2010 - HAMILTON ROGERIO NEVES DE OLIVEIRA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007701-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017991/2010 - ABEL CARDIAL FREITAS (ADV. SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008763-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017993/2010 - MARIA IZAURA RODRIGUES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008651-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017995/2010 - APARECIDO BENEDITO DE SOUZA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008640-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017996/2010 - ADEMAR FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008208-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017997/2010 - ANA LUCIA STEFANINI GORJON (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000925-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017998/2010 - JOSE MARIA PINTO DE LIMA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008505-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017999/2010 - JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP232669 - MAURÍCIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007121-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018000/2010 - TERESINHA APARECIDA SAMPAIO (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008747-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018001/2010 - JOSE LUIZ ESCAPOLAN (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000018-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018002/2010 - BELMIRO DOS SANTOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008814-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018003/2010 - LUIZ CARLOS IANEZ (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000570-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018004/2010 - ANTONIO CARLOS FUENTES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007738-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018005/2010 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007586-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018006/2010 - LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000731-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018007/2010 - CALIZA PAULINO DE OLIVEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.006787-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018009/2010 - LOURDES ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.006428-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018011/2010 - ANTONIO LOURENCO DA SILVA (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.006068-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018012/2010 - ANTONIO ALVES DE SOUZA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008762-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018016/2010 - TERESINHA DE FATIMA PESSINATO DE CAMARGO (ADV. SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000345-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018017/2010 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000341-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018018/2010 - ANA DE LIMA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000677-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018019/2010 - LAERTE MANZATTO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000969-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018020/2010 - DIRCE MARTINS DE SOUZA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000684-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018021/2010 - BENEDITA MACHADO ROCHA LIMA (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000607-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018022/2010 - MARIA DE FATIMA CARLINE (ADV. SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000384-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018023/2010 - EDNA ENESTINA TREVISAN (ADV. SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000598-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018024/2010 - SONIA APARECIDA LAURINDO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000599-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018025/2010 - JOSE LUIZ MACHADO (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000787-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018026/2010 - MARIANA RITA AUXILIADORA VIEIRA (ADV. SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008022-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018027/2010 - DINAILDE FERNANDES SILVA DA ROCHA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008491-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018028/2010 - PAULO CESAR DOS SANTOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001079-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018029/2010 - VERA LUCIA RAMOS MOREIRA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000604-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018030/2010 - RENILDA AGUINO CORREIA DE OLIVEIRA (ADV. SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001107-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018032/2010 - CLARINDA DO NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001054-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018033/2010 - MARIA IVETE RODRIGUES LOPES (ADV. SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001023-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018034/2010 - ELENICE CONCEICAO BUENO DE OLIVEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008642-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018035/2010 - ALCINA BISPO ALVES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008481-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018037/2010 - JOSE RENATO ZANI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000718-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018038/2010 - AMELIA DE MOURA ESTEVAM (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000415-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018039/2010 - CELSO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP272652 - FABIO LEMES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000737-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018040/2010 - ANTONIA SANTANA DE SOUZA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001024-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018041/2010 - CANDIDO CAETANO FILHO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008551-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018042/2010 - JULIO CESAR CURVELLO RODRIGUES (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000982-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018043/2010 - LUIZ PINTO DOS SANTOS (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008746-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018044/2010 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000418-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018045/2010 - ANGELA MARIA MODESTO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000720-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018046/2010 - APARECIDA DE FATIMA BORGES DE LIMA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000338-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018047/2010 - SHIRLEI APARECIDA SANTOS DE SOUZA (ADV. SP246939 - ANA PAULA LEISTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008162-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018048/2010 - LUCIMARA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.005718-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018049/2010 - ADEMIR BENEDITO DE SOUZA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008195-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018050/2010 - MARIA DA CONSOLACAO CABRAL GALASSI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008373-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018052/2010 - ALMIR SARAGIOTO (ADV. SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007511-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018053/2010 - TEREZINHA DE JESUS PAIVA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008052-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018055/2010 - AURORA VIOLA DA SILVA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008198-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018056/2010 - ADEMIR FRIZZARIN (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008330-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018057/2010 - SUELI TERESINHA DE SOUZA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008148-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018058/2010 - ANTONY AZARIAS GOMES BORGES (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008663-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018060/2010 - ELENI BURIOLA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000947-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018061/2010 - SUELI APARECIDA VERGINASSI (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008466-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018062/2010 - SILVANA APARECIDA MAGRI (ADV. SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008024-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018063/2010 - MARIA SILVESTRE (ADV. SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA, SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000291-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018064/2010 - ELENA FLORA DOS SANTOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000740-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018065/2010 - ELIZABETH CUSTODIO MAGIERO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000746-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018066/2010 - LUCIMAR APARECIDA GUIDI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000913-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018068/2010 - SILVINO FIGUEIREDO DOS REIS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000743-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018070/2010 - MARCIA HELENA MARGATO FRANCHI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008020-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018072/2010 - WILSON ANTONIO FERRARI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008378-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018073/2010 - CLEONICE DO LAGO BITTENCOURT (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000749-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018074/2010 - OSMARINO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000921-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018075/2010 - NOVAIR VICHESI MARAMGONI (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008233-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018076/2010 - THEREZINHA RIBEIRO BRINATTI (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008223-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018077/2010 - MARIA AUXILIADORA DELTREGIA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008218-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018078/2010 - OLGA APARECIDA BONFA PEREIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000758-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018079/2010 - DELMIRA JESUS DE SOUZA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000336-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018080/2010 - EDLEUZA GOMES PEREIRA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008829-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018081/2010 - GRACIA VILCHES GASPAR (ADV. SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000323-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018082/2010 - MAURICIO NOGUEIRA CAVALCANTI (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000325-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018084/2010 - ARLINDO MASOCA FILHO (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000297-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018085/2010 - JOSE BARBOSA DE AZEVEDO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000298-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018086/2010 - DEUSDETE SOUZA SANTANA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000296-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018087/2010 - JOANA PEREIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000271-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018091/2010 - CLEUSA GUILHERME (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008532-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018092/2010 - ARLEIA MARIA DE PAULA PEDRONETTI (ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000300-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018093/2010 - SEBASTIAO DE SOUZA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000295-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018094/2010 - CLEUZA MARIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000675-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018095/2010 - REGINALDA TIAGO DE JESUS (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000924-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018096/2010 - INACIA LIBERATO DE SOUSA SILVA (ADV. SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000723-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018097/2010 - ANTONIA IRIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000910-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018099/2010 - VALDETINA AVELINO DOS SANTOS (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000907-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018101/2010 - JOEL OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000895-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018102/2010 - JOSE HONORIO DE AMORIM (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000893-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018103/2010 - DIRCE COELHO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000210-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018104/2010 - ZILDA APARECIDA TEIXEIRA DIAS BARBOSA (ADV. SP282585 - FRANK WENDEL CHOSSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000673-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018105/2010 - GENOEFA VALENTINA FRANCISCO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000751-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018106/2010 - APARECIDA DONIZETE BAILO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000878-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018107/2010 - FATIMA ROSANGELA FERNANDES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000877-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018108/2010 - DULCINEIA ERNANDES (ADV. SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000875-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018109/2010 - MAURO GONCALVES MARTINS (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000891-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018110/2010 - VANDA CONCEIÇÃO DE JESUS (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000114-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018111/2010 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000165-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018112/2010 - SONIA REGINA DO COUTO (ADV. SP064237 - JOAO BATISTA BARBOSA, SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000334-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018113/2010 - FRANCISCO CANDIDO LOPES (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000504-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018116/2010 - JOAO BARBOSA (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008474-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018118/2010 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000175-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018119/2010 - MARIA JOSE BUENO CARVALHO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008822-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018120/2010 - VANIA SILVA GONÇALVES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.006562-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018122/2010 - LINDALVA MARIANA DOS SANTOS DE ARAUJO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008245-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018123/2010 - IDELCI MOURA SILVA (ADV. SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.003353-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018124/2010 - INES FERREIRA DOS SANTOS LUIZ (ADV. SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.006545-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018125/2010 - DALZIRA NESSO GRAVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007933-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018127/2010 - LUCIO RODRIGUES ALONSO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008802-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018129/2010 - DORACI DA SILVA COQUEIRO (ADV. SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007934-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018130/2010 - ANTONIA RITA XAVIER VIEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008803-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018131/2010 - ALCIDES DOS SANTOS FEITOR (ADV. SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008294-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018132/2010 - ANDREA FATIMA BALSAN MANHAES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008202-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018133/2010 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007913-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018134/2010 - EDNEIA DIAS MOREIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000364-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018135/2010 - TEREZINHA MOLDO DA SILVA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008255-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018137/2010 - ROSANGELA MARIA GENEROZO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008754-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018139/2010 - CICERO DA COSTA (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008522-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018140/2010 - CLAUDEMIR GARCIA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008752-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018141/2010 - ALBERTO CAETANO LOPES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008312-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018142/2010 - VICENTE PECORARI (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008482-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018143/2010 - LUZIA BARBOSA DE AZEVEDO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008165-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018144/2010 - AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008353-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018148/2010 - EVALDO RODRIGUES DE CAMPOS (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007935-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018149/2010 - VALDEIRA DE SA CORREA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008354-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018150/2010 - PATROCINIA DEL PINO SANCHEZ (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008235-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018152/2010 - ISRAEL CARLOS PINTO DE ALMEIDA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007513-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018153/2010 - LAERCIO CASTILHO PERES (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007442-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018154/2010 - VERA LUCIA DA ROCHA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007492-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018155/2010 - MARLENE APARECIDA COVOLAM COTRIM (ADV. SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007494-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018156/2010 - VALDEIR BAIS DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.006775-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018157/2010 - LEONICE APARECIDA ZANUZZI (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008773-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018159/2010 - CELIA MARIA TREVISAN DA COSTA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.006712-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018160/2010 - BENEDITO APARECIDO TEODORO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007833-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018161/2010 - NELSON FAVARO (ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.006564-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018162/2010 - ROSANIA MENDES FERREIRA PERONI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.006683-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018163/2010 - JURANDIR POSCLAN (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008295-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018164/2010 - ARLINDO DELAMUTTA SOBRINHO (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008743-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018167/2010 - MARILENE AFONSO VICENTIN (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008252-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018168/2010 - MARILENE OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000351-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018015/2010 - SILVANA PORCEL (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO, SP266891 - ANA ROSA GOMES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008472-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018145/2010 - FERNANDA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP228641 - JOSÉ FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007585-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018151/2010 - ADRIANO FERRARI FAGANELLO (ADV. SP264601 - RAQUEL FLORES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007872-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018166/2010 - JOAO DOMIGOS ALVES (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000180-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018089/2010 - APARECIDA POGIATO MOREIRA (ADV. SP228641 - JOSÉ FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000142-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018136/2010 - SEBASTIANA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP228641 - JOSÉ FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008571-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018059/2010 - ANDERSON VIEIRA (ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008574-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018071/2010 - SUELI DE FATIMA BARBOSA (ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007369-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018146/2010 - MARIA CONCEICAO FABIANO (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.008942-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017539/2010 - MARIA DE LOURDES COSTA BARBOSA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.011101-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017533/2010 - SANDRA REGINA MARTINS FERRAZ (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2009.63.10.004999-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017697/2010 - MAURA ANTUNES REGIANI (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.10.006574-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018171/2010 - AMARA MARIA DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o auxílio-doença NB.: 128.943.527-5; (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do laudo pericial, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença NB.: 128.943.527-5 e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do auxílio-doença NB.: 128.943.527-5 e da aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado, independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.003815-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018189/2010 - CLARICE MARQUELI ANDRADE (ADV. SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa deficiente, com DIB em 10/07/2008 (data do laudo médico pericial), com Renda Mensal Inicial na DIB no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de um salário mínimo - R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) para a competência de março/2010.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data do laudo médico pericial em 10/07/2008, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 10.851,15 (DEZ MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E QUINZE CENTAVOS), para a competência de abril/2010 os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com aplicação de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e da perícia social no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário (a): CLARICE MARQUELI ANDRADE;
Benefício: LOAS ao portador de deficiência física;
RMA: R\$ 510,00;
RMI: R\$ 415,00;
DIB: 10/07/2008;
DIP: 01/04/2010.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença com DIB na data do laudo médico pericial e mantê-lo por 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença, e ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do laudo médico pericial.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado, independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.008059-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017598/2010 - TEREZA ELIZABETE ZIBORDI BERNARDINELI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008200-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017604/2010 - ANTONIA CANDIDA MAGALHAES (ADV. SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.006588-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017985/2010 - ZENAIDE LUCIANI ELISE (ADV. SP128164 - PATRÍCIA RAQUEL LÂNCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação; (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do laudo pericial, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação e da aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado, independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.006554-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017679/2010 - IRACEMA AMELIA PALARO (ADV. SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007041-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017680/2010 - EDNA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.002710-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017685/2010 - NILCE BARBOSA FARSURA (ADV. SP074541 - JOSÉ APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007578-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017744/2010 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MEDEIROS (ADV. SP074541 - JOSÉ APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.004659-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018173/2010 - DURVALINA RODRIGUES GOMES (ADV. SP074541 - JOSÉ APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.005082-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018182/2010 - REGINALDO DE OLIVEIRA MARIN (ADV. SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2009.63.10.007845-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017608/2010 - ADRIANA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação e mantê-lo por 02 (dois) anos a partir da data do laudo médico pericial, com DIP na data da prolação desta sentença e ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado, independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre o restabelecimento do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação e mantê-lo por 01 (um) ano a partir da data do laudo médico pericial, com DIP na data da prolação desta sentença e ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado, independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre o restabelecimento do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.007179-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017596/2010 - VERA LUCIA ROMAO DA CUNHA FERREIRA (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008061-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017599/2010 - CECILIA REGINA ARCHANGO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008015-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017612/2010 - JOAO LUIZ LAZARINI (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.006666-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018170/2010 - EDUARDO DONIZETE BARBOSA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.004980-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018196/2010 - NATALIA DE MOURA GALLO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007559-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017602/2010 - JOSE AMAURY CARMO CARDOSO (ADV. SP278288 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2008.63.10.003001-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017638/2010 - CLAUDINEIA DE OLIVEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora, o benefício de amparo social à pessoa deficiente, com DIB em 01/07/2008 (laudo médico pericial), com Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de um salário mínimo - R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), para a competência de março/2010.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data do laudo médico pericial em 01/07/2008, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 11.071,09 (ONZE MIL SETENTA E UM REAIS E NOVE CENTAVOS), para a competência de abril/2010 os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com aplicação de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e da perícia social no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário (a): CLAUDINEIA DE OLIVEIRA;
Benefício: benefício de amparo social à pessoa deficiente;
RMA: R\$ 510,00;
RMI: R\$ 415,00;
DIB: 01/07/2008;
DIP: 01/04/2010.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.004607-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017687/2010 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa idosa, com DIB em 17/08/2009 (data do laudo sócio-econômico), com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) e Renda Mensal Atual (RMA) apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de um salário mínimo - R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) para a competência de março/2010.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data do laudo sócio-econômico em 17/08/2009, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 3.781,39 (TRÊS MIL SETECENTOS E OITENTA E UM REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), para a competência de março/2010 os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com aplicação de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento do valor da perícia social de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário (a): MARIA BENEDITA DOS SANTOS;
Benefício: Benefício de amparo social à pessoa idosa;
RMA: R\$ 510,00;
RMI: R\$ 465,00;
DIB: 17/08/2009;
DIP: 01/04/2010.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.007378-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017742/2010 - MARIA HELENA ORTOLANI DE LIMA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o auxílio-doença NB.: 505.793.043-1; (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do laudo pericial, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta

sentença e ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença NB.: 505.793.043-1 e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do auxílio-doença NB.: 505.793.043-1 e da aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado, independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.003473-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017577/2010 - LUCIANA MARIA CAZAO (ADV. SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa deficiente, com DIB em 04/07/2008 (data do laudo médico pericial), com Renda Mensal Inicial na DIB no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de um salário mínimo - R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), para a competência de março/2010.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data do laudo médico pericial em 04/07/2008, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 10.995,34 (DEZ MIL NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), para a competência de abril/2010 os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com aplicação de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e da perícia social no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário (a): LUCIANA MARIA CAZÃO, devidamente representada por sua genitora, a Sra. Iolanda Cazão Covre;
Benefício: LOAS ao portador de deficiência física;
RMA: R\$ 510,00;
RMI: R\$ 415,00;
DIB: 04/07/2008;
DIP: 01/04/2010.

Intime-se o representante do Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do laudo pericial, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado, independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.002314-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017684/2010 - LUCIO SEBASTIAO CUSTODIO (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007226-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017735/2010 - JOSE FERNANDES (ADV. SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008158-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017736/2010 - APARECIDA LUZIA BOLONHA DE FACIO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007185-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017737/2010 - IVO APARECIDO BERALDO (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007498-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017738/2010 - JOSE RODRIGUES NETO (ADV. SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007561-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017740/2010 - MARIA JOSE AMORIM (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007694-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017741/2010 - TEREZINHA CLARA DE MELO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008150-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017963/2010 - JOSE MARIA PAVINI (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008699-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017969/2010 - MARIA DAS DORES GOMES (ADV. SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008696-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017978/2010 - APARECIDA CAMPANELLA DE SOUZA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.003775-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017983/2010 - PEDRO LUIZ MAYER (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.005320-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018176/2010 - JOSE FERREIRA (ADV. SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2009.63.10.007868-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017597/2010 - ADENILA MARIA DE JESUS BATISTA (ADV. SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença com DIB na data do laudo médico pericial e mantê-lo por 06 (seis) meses, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do laudo médico pericial.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado, independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.008349-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017600/2010 - LOURDES DOS SANTOS DE FARIAS (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença com DIB na data do laudo médico pericial e mantê-lo por 03 (três) meses, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do laudo médico pericial.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado, independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.007379-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017585/2010 - MARILUCE PEPES PADOVAN (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIÑ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação, com DIP na data da prolação desta sentença; (2) proceder a reabilitação da parte autora e ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as

parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado, independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre o restabelecimento do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.003181-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018175/2010 - LAUDOLINO COSTA GOMES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o auxílio-doença NB.: 505.774.832-3; (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do laudo pericial, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença NB.: 505.774.832-3 e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do auxílio-doença NB.: 505.774.832-3 e da aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado, independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.017191-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017575/2010 - IVANESSA DOS SANTOS (ADV. SP197160 - RENATA BORTOLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa deficiente, com DIB em 28/05/2008 (data do laudo médico pericial), com Renda Mensal Inicial na DIB no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e Renda Mensal Atual apurada

pela Contadoria deste Juizado no valor de um salário mínimo - R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) para a competência de fevereiro/2010.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data do laudo médico pericial em 28/05/2008, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 10.815,93 (DEZ MIL OITOCENTOS E QUINZE REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), para a competência de fevereiro/2010 os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com aplicação de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e da perícia social no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário (a): IVANESSA DOS SANTOS, devidamente representada por sua genitora e curadora, a Sra. Luzia Benedita Ferraz;

Benefício: LOAS ao portador de deficiência física;

RMA: R\$ 510,00;

RMI: R\$ 415,00;

DIB: 28/05/2008;

DIP: 01/03/2010.

Intime-se o representante do Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença com DIB na data do laudo médico pericial e mantê-lo por 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do laudo médico pericial.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado, independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.008018-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017603/2010 - ADNEI SPITLER (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008355-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017606/2010 - ELIZETE MARIA DA SILVA FARIAS (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2009.63.10.008304-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017607/2010 - JULIO CESAR POLLI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença com DIB na data do laudo médico pericial e mantê-lo por 02 (dois) anos, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do laudo médico pericial.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado, independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.004957-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018200/2010 - ARISTIDES PIRES CAMPOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARRE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos de 10.06.1971 a 08.12.1972, de 04.01.1973 a 04.01.1977 e de 01.05.1978 a 31.12.1979 laborados

em regime de economia familiar e a reconhecer e averbar os períodos laborados como empregado rural de 01.12.1987 a 09.06.1988, de 16.08.1993 a 27.10.1993, de 15.05.2000 a 03.12.2000, de 05.06.2001 a 13.12.2001, de 02.05.2002 a 04.11.2002, de 26.04.2003 a 28.10.2003, de 03.05.2004 a 30.11.2004 e de 02.05.2005 a 30.04.2008, e conceder ao autor ARISTIDES PIRES CAMPOS, aposentadoria por idade rural, com DIB em 02.05.2008 (DER), com Renda Mensal Inicial de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e Renda Mensal Atual de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) apurada pela Contadoria deste Juizado para a competência de fevereiro/2010.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, atualizadas para março/2010, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 11.872,63 (ONZE MIL OITOCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS), os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam científicas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para a implantação:

Beneficiário: Aristides Pires Campos;
Benefício: Aposentadoria Por Idade Rural;
RMA: R\$ 510,00;
RMI: R\$ 415,00;
DIB: 02.05.2008;
DIP: 01.03.2010.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.007827-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018172/2010 - FÁTIMA APARECIDA MINGARELI (ADV. SP096179 - MAÍCIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora FÁTIMA APARECIDA MINGARELI, o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 02.10.2009 (data do ajuizamento da ação), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) e Renda Mensal Atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), apurada pela Contadoria deste Juizado para a competência de junho/2010.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 4.836,93 (QUATRO MIL OITOCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizadas para junho/2010, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam científicas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

As partes saem intimadas desta sentença.

Dados para a implantação:

Beneficiária: FÁTIMA APARECIDA MINGARELI;

Benefício: Aposentadoria por idade rural;
RMA: R\$ 510,00;
RMI: R\$ 465,00;
DIB: 02.10.2009;
DIP: 01.07.2010.

Publique-se. Registre-se.

2008.63.10.003469-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017531/2010 - LAZARA DAS NEVES (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa idosa, com DIB em 03/06/2008 (data do laudo sócio-econômico), com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e Renda Mensal Atual (RMA) apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de um salário mínimo - R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) para a competência de março/2010.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data do laudo sócio-econômico em 03/06/2008, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 11.568,06 (ONZE MIL QUINHENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E SEIS CENTAVOS), para a competência de abril/2010 os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com aplicação de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento do valor da perícia social de R\$ 100,00 (cem reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:
Beneficiário (a): LAZARA DAS NEVES;
Benefício: Benefício de amparo social à pessoa idosa;
RMA: R\$ 510,00;
RMI: R\$ 415,00;
DIB: 03/06/2008;
DIP: 01/04/2010.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.008714-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018184/2010 - ELZA MUNICELLI PILLON (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa idosa, com DIB em 22/11/2008 (data do laudo sócio-econômico), com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e Renda Mensal Atual (RMA) apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de um salário mínimo - R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) para a competência de março/2010.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data do laudo sócio-econômico em 04/05/2009, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 8.548,25 (OITO MIL QUINHENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), para a competência de abril/2010 os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com aplicação de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de

forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento do valor da perícia social de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário(a): ELZA MUINICELLI PILLON;

Benefício: Benefício de amparo social à pessoa idosa;

RMA: R\$ 510,00;

RMI: R\$ 415,00;

DIB: 22/11/2008;

DIP: 01/04/2010.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.008860-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017527/2010 - AVELINA ROSA DE PAULA (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa idosa, com DIB em 27/11/2008 (data do laudo sócio-econômico), com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e Renda Mensal Atual (RMA) apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de um salário mínimo - R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) para a competência de março/2010.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data do laudo sócio-econômico em 27/11/2008, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 8.449,33 (OITO MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), atualizadas para abril/2010, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005- CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento do valor da perícia social de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário(a): Avelina Rosa de Paula;

Benefício: Benefício de amparo social à pessoa idosa;

RMA: R\$ 510,00;

RMI: R\$ 415,00;

DIB: 27/11/2008;

DIP: 01/04/2010.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora.

P. R. I.

2010.63.10.000817-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310017097/2010 - SILVANA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP259196 - LIVIA MORALES CARNIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001193-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310017099/2010 - JOSE BENEDITO CARDOSO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001555-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310017100/2010 - FERNANDA DE ALMEIDA PASCHOALIN (ADV. SP262024 - CLEBER NIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2009.63.10.005713-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310017095/2010 - JOSE AMERICO VIEIRA PONTES (ADV. SP196571 - VANESSA MARIA DE MIRANDA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.10.001698-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310017101/2010 - MARCOS VASCO MOLINARI (ADV. SP247209 - LILIAN VASCO MOLINARI); LILIAN VASCO MOLINARI (ADV. SP247209 - LILIAN VASCO MOLINARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

P. R. I.

2009.63.10.007482-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310015830/2010 - LEONILDO GARCIA (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para anular a sentença proferida e determinar o prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.009717-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310017094/2010 - ANTONIO VAZ GUIMARAES JUNIOR (ADV. SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora.

P. R. I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2007.63.10.015754-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017576/2010 - WALTER CAMBAUVA (ADV. SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso V, do art. 267, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2010.63.10.003357-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017629/2010 - DIVA MARIA SETTIN (ADV. SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003483-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017958/2010 - ARCINO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003479-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017959/2010 - ARCINO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2010.63.10.003388-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017627/2010 - MARIA MIRIAM DE LIMA SOUZA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso V, do art. 267, do Código de Processo Civil.

Determino o cancelamento da designação do exame pericial agendado para 03/08/2010.

P.R.I.

2009.63.10.008553-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018181/2010 - CLARA NILZA DA GRACA ALVES (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); VILMA MIEZA DE ASSIS (ADV./PROC.). Do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito nos termos do artigo 51, inciso I da Lei n.º 9.099/95.

Sem custas ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I, do parágrafo único do art. 295, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 267, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.10.003245-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018192/2010 - ESPOLIO JOSE ANTONIO FORNER (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA); ANTONIA DE JESUS FIORIM FORNER (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA); RODNEY ANTONIO FORNER (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA); RENATO JOSE FORNER (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.10.003469-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018194/2010 - GUARINO JOSE BARBOZA FILHO (ADV. SP213024 - PAULO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.10.003280-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018193/2010 - ADOLFO JOSE RODRIGUES FILHO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2010.63.10.003428-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017626/2010 - ALCIDES NUNES DA SILVA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso V, do art. 267, do Código de Processo Civil. Determino o cancelamento da designação do exame pericial agendado para 04/08/2010.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I do parágrafo único do artigo 295, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 267, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.10.003355-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017981/2010 - OSVALDO FABER (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003358-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017982/2010 - CARLOS LEMOS ALVES (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003359-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017984/2010 - NILZA FRANCHIOLI PIRES (ADV. SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2010.63.10.003459-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017957/2010 - HELOISA APARECIDA PINTO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso V, do art. 267, do Código de Processo Civil. Determino o cancelamento da designação do exame pericial agendado para 16/08/2010.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal da 34ª Subseção, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito.

Sem custas nem honorários advocatícios.

Fica autorizado o desentranhamento dos eventuais documentos juntados com a inicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.10.003315-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017667/2010 - SAMUEL GONCALVES RODRIGUES (ADV. SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.10.003313-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017668/2010 - FERNANDA HELENA MENUZZO (ADV. SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.10.003303-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017669/2010 - DEBORA CRISTINA SCARANELLO (ADV. SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.10.003302-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017670/2010 - HILDA DE PAULA CAETANO FRANCISCO (ADV. SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.10.003478-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018188/2010 - SEBASTIAO FERREIRA ASSUNCAO (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003484-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018187/2010 - SEBASTIAO FERREIRA ASSUNCAO (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2010.63.10.003238-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017574/2010 - JOAQUIM APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP274560 - BRUNA MARIA ROESLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso VI, do artigo 295, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIÇÃO DO MÉRITO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.10.003431-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017986/2010 - CLAUDIA ADRIELE FIGUEIREDO (ADV. SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação contrária, arquivem-se. Com a conversão, fica autorizado o levantamento.

Int.

2008.63.10.007354-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310017677/2010 - JURANDIR MANEO (ADV. SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007353-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310017678/2010 - JURANDIR MANEO (ADV. SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005006-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310017979/2010 - FRANCISCO TARANTO (ADV. SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM); ANGELINA POMPERMAYER TARANTO (ADV. SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005012-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310017980/2010 - ANGELINA POMPERMAYER TARANTO (ADV. SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM); FRANCISCO TARANTO (ADV. SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

*** FIM ***

2008.63.10.003514-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310017676/2010 - SEBASTIAO AMERICO FELTRIM (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação contrária, arquivem-se

Int.

2008.63.10.003289-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310017641/2010 - MARIA CELIA PESCAROLI DOS SANTOS (ADV. SP242910 - JOSÉ FRANCISCO ROGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o trânsito em julgado do processo e considerando o teor do v. acórdão, remeta-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo dos valores atrasados devidos, bem como dos honorários de sucumbência. Após, proceda a serventia à expedição dos RPVs respectivos.

Int.

2008.63.10.005505-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310017671/2010 - AZIZE HAIR BEDRAN (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); SANDRA APARECIDA BEDRAN TAUKE (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Tendo em vista a comprovação de falecimento da co-autora, autorizo a conversão do ofício expedido em seu nome para dele constar o nome de sua filha Sandra Aparecida Bedran Tauke.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a comprovação de falecimento do co-autor, autorizo a conversão do ofício expedido em seu nome para dele constar o nome da inventariante Lea de Oliveira Barsotti.

Intimem-se.

2008.63.10.001271-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310017672/2010 - ENEAS ELGENIO BARSOTTI (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); LEA DE OLIVEIRA BARSOTTI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.001272-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310017673/2010 - ENEAS ELGENIO BARSOTTI (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); LEA DE OLIVEIRA BARSOTTI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

*** FIM ***

2006.63.10.010712-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310017688/2010 - CAETANO NICOLA SPAZIANO (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Intime-se a parte autora para que tome ciência do ofício expedido pela CEF, a qual deverá manifestar-se sobre os valores apresentados.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para conversão e liberação do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora, destacando os eventuais honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação, arquivem-se.

Intime-se.

2008.63.10.003155-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310017961/2010 - MARIA ILAINE FUGOLIN OTERO (ADV. SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004676-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310017962/2010 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004675-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310017964/2010 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007354-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310017965/2010 - JURANDIR MANEO (ADV. SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007353-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310017966/2010 - JURANDIR MANEO (ADV. SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003514-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310017967/2010 - SEBASTIAO AMERICO FELTRIM (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

*** FIM ***

2007.63.10.013112-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310017683/2010 - INALDA BARBOSA DO NASCIMENTO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o trânsito em julgado do processo, determino ao INSS para, em 10 dias, realizar o cálculo dos valores atrasados devidos, bem como dos honorários de sucumbência. Após, proceda a serventia à expedição dos RPVs respectivos.

Int.

2007.63.10.005262-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310017690/2010 - CRISTIANE MARTINS (ADV. SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Indefiro novo pedido de recálculo pela parte autora, eis que não demonstrado o uso incorreto dos índices pelo réu, o qual realizou a apuração em consonância com a legislação legal vigente.

Int.

2005.63.10.003043-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310017783/2010 - ODETTE DE LIMA ARAUJO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Reconsidero a decisão anterior.

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o acórdão transitado em julgado.

Int.

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2010.63.10.003093-1 - DECISÃO JEF Nr. 6310017652/2010 - CLEBER RENATO DE FREITAS (ADV. SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003088-8 - DECISÃO JEF Nr. 6310017666/2010 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.10.003241-1 - DECISÃO JEF Nr. 6310017648/2010 - THIAGO VICELLI WENZEL (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003224-1 - DECISÃO JEF Nr. 6310017657/2010 - PAULO JUSTINO PEREIRA (ADV. SP280342 - MICHELE CANTORE MOBILONI LEVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003227-7 - DECISÃO JEF Nr. 6310017661/2010 - CARLOS DONIZETTI DE GODOY (ADV. SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003301-4 - DECISÃO JEF Nr. 6310017647/2010 - JOAO BATISTA BARBOSA (ADV. SP064237 - JOAO BATISTA BARBOSA, SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003340-3 - DECISÃO JEF Nr. 6310017643/2010 - DULCINEIA JURGENSEN ASBAHR (ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003306-3 - DECISÃO JEF Nr. 6310017649/2010 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003082-7 - DECISÃO JEF Nr. 6310017664/2010 - NAIR MARIA ZAMUNER BARBOSA (ADV. SP211737 - CLARICE RUHOFF DAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003494-8 - DECISÃO JEF Nr. 6310018239/2010 - NEIDE FELIPE NERY (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003086-4 - DECISÃO JEF Nr. 6310017655/2010 - DARIO APARECIDO DE FAVERE (ADV. SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003256-3 - DECISÃO JEF Nr. 6310017645/2010 - NORIVAL APARECIDO BASSO (ADV. SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003111-0 - DECISÃO JEF Nr. 6310017654/2010 - VALDETE PERINELLI BETINI DE OLIVEIRA (ADV. SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003132-7 - DECISÃO JEF Nr. 6310017660/2010 - RENATA APARECIDA SIQUEIRA (ADV. SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003442-0 - DECISÃO JEF Nr. 6310018238/2010 - JOSE CORREIA DA SILVA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2010.63.10.003226-5 - DECISÃO JEF Nr. 6310017663/2010 - ANNA PAULA TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se eventual comunicado do médico-perito Após, conclusos para apreciar o requerimento da parte autora para agendamento de nova perícia.

2009.63.10.004052-1 - DECISÃO JEF Nr. 6310017956/2010 - NORDETE DE FATIMA RIBEIRO (ADV. SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

2010.63.10.003530-8 - DECISÃO JEF Nr. 6310018169/2010 - EURIPEDES ALONSO (ADV. SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO); CONCEICAO APARECIDA DE ANDRADE ALONSO (ADV. SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.

E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2010.63.10.003114-5 - DECISÃO JEF Nr. 6310017674/2010 - MARCIA SOCORRO DOS SANTOS CARIGO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003420-1 - DECISÃO JEF Nr. 6310017706/2010 - MARIA SALETE SUZART (ADV. SP272652 - FABIO LEMES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003492-4 - DECISÃO JEF Nr. 6310017749/2010 - NEUSA FERREIRA FIGUEIREDO (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003514-0 - DECISÃO JEF Nr. 6310017977/2010 - CONCEICAO LOURENCO (ADV. SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003353-1 - DECISÃO JEF Nr. 6310017747/2010 - MARIO OSTAPECHEM (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003496-1 - DECISÃO JEF Nr. 6310017702/2010 - MARIA GASPARINA TEIXEIRA (ADV. SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003494-8 - DECISÃO JEF Nr. 6310017703/2010 - NEIDE FELIPE NERY (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003489-4 - DECISÃO JEF Nr. 6310017705/2010 - OSMAR GIACOMELLI (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003490-0 - DECISÃO JEF Nr. 6310017746/2010 - JOSE RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003478-0 - DECISÃO JEF Nr. 6310017701/2010 - SEBASTIAO FERREIRA ASSUNCAO (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003550-3 - DECISÃO JEF Nr. 6310017976/2010 - MAURO MANOEL (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003439-0 - DECISÃO JEF Nr. 6310017745/2010 - MARIA EVA CARDOSO ALVES (ADV. SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003484-5 - DECISÃO JEF Nr. 6310017700/2010 - SEBASTIAO FERREIRA ASSUNCAO (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003531-0 - DECISÃO JEF Nr. 6310017972/2010 - APARECIDO JOSE PEREIRA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003518-7 - DECISÃO JEF Nr. 6310017973/2010 - AMADEU PIRES (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003516-3 - DECISÃO JEF Nr. 6310017974/2010 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA JUNIOR (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003512-6 - DECISÃO JEF Nr. 6310017975/2010 - PAULO ROSALES (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003546-1 - DECISÃO JEF Nr. 6310017971/2010 - MARIA MAGDALENA DIAS DE MELLO (ADV. SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003506-0 - DECISÃO JEF Nr. 6310017970/2010 - GERALDO DIAS (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003442-0 - DECISÃO JEF Nr. 6310017699/2010 - JOSE CORREIA DA SILVA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003523-0 - DECISÃO JEF Nr. 6310017968/2010 - BENEDITO VIEIRA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2010.63.10.001635-1 - DECISÃO JEF Nr. 6310017960/2010 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A petição inicial veio acompanhada de cópia simples de instrumento de mandato.

Assim, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato (documento original).

Intime-se a testemunha arrolada pelo INSS para que compareça à Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para a data de 21/09/2010, 14:00 neste Juizado para ser ouvida a respeito da demanda.

Tudo cumprido, aguarde-se a realização da audiência.

2010.63.10.003339-7 - DECISÃO JEF Nr. 6310017642/2010 - ELISABETE DE SOUZA BISTACO (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a não ocorrência de prevenção apontada no termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2010/6312000066 - lote 3089

DECISÃO JEF

2006.63.12.000192-1 - DECISÃO JEF Nr. 6312003633/2010 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.). Houve equívoco na decisão retro (termo nº 6312003577/2010) ao declinar da competência em razão do domicílio do autor, porquanto, sendo a ação dirigida em face da União Federal, o art.109, §2º, da CF/88, permite que o ajuizamento se dê no local onde ocorreu o fato que deu origem à demanda, preceito constitucional aplicável ao caso presente.

Com efeito, tendo ocorrido os fatos alegados em município circunscrito a este Juizado Especial Federal, inegável a sua competência territorial para processar e julgar a demanda.

Sendo assim, RECONSIDERO, de ofício, a decisão declinatoria da competência, a fim de que a causa permaneça sob a jurisdição deste Juizado Especial.

Determino, por consequência, o cancelamento do termo nº 6312003577/2010.

Procedidas as anotações, tornem os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação proposta em face da União Federal em que a parte autora, ex-militar, requer a cobrança de valores de benefício de auxílio-transporte, quando serviu na base militar de Pirassununga.

Verifico que a parte autora não formulou pedido no âmbito administrativo, conforme indica o documento apresentado pela ré, por ocasião da contestação.

A propósito, menciono a lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (“Manual de Direito Previdenciário”, 5ª edição, São Paulo, LTr, 2004, p. 625/626) esclarecem que tal exigência não significa lesão ao direito de ação garantido na Constituição, no art. 5º, inciso XXXV, que se amolda ao presente caso:

“Não se trata de norma de submissão do direito de ação à prévia manifestação da administração a respeito do pedido, mas de comprovação do legítimo interesse para o exercício desse direito, o qual é exigido pelo art. 3º do Código de Processo Civil. Sem a demonstração da existência de um conflito de interesses, não há como ser invocada a prestação jurisdicional.

(...)

Os segurados têm interesse de agir e, portanto, há necessidade e utilidade do processo, quando sua pretensão encontra óbice na via administrativa, em face do indeferimento do pedido apresentado, ou, pela omissão no atendimento do pleito pela Autarquia Previdenciária”

Nem há que se falar em aplicação da Súmula nº 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que faz menção apenas à hipótese de exaurimento da via administrativa. Ocorre que no presente caso não se configurou o legítimo interesse da parte autora, conforme supra esclarecido. Assim, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que o autor requeira administrativamente o benefício pretendido, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Decorrido prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

2006.63.12.001094-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312005716/2010 - FABIO LUIZ VALUTA (ADV. SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.).

2006.63.12.001093-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312005717/2010 - JOAO PAULO GONCALVES (ADV. SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.).

2006.63.12.000194-5 - DECISÃO JEF Nr. 6312005713/2010 - GESNER RODRIGO RUSSI NUNES (ADV. SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.).

2006.63.12.000193-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312005714/2010 - JOAO PAULO RODRIGUES (ADV. SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.).

2006.63.12.000192-1 - DECISÃO JEF Nr. 6312005715/2010 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2007.63.12.001221-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312005391/2010 - VALDIR BENEDITO TEROSSI (ADV. SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Reconheço a prevenção deste Juizado Especial Federal para conhecer e julgar o feito, em face do decidido anteriormente no processo n. 2006.63.02011232-0 (sentença em anexo), nos termos dos arts.106 e 253, I, do CPC. Nada a providenciar, ante a distribuição destes autos ao próprio Juizado Especial. Prossiga-se.

2007.63.12.001221-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312005953/2010 - VALDIR BENEDITO TEROSSI (ADV. SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a informação da Contadoria do Juízo, para fins de fixação da competência deste JEF para julgamento da presente causa, manifeste-se o autor se tem interesse na renúncia à parcela de valores atrasados que, à época da propositura da ação, ultrapassavam, somados às 12 parcelas vincendas, o teto do Juizado Especial Federal, conforme o art. 1º e 3º da Lei 10.259/2001, cumulado com o art 260 CPC. Intimem-se.

2006.63.12.001266-9 - DECISÃO JEF Nr. 6312006509/2010 - DIRCE KIYOMI HAYASHIDA (ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Tendo em vista a petição da Caixa Econômica Federal, anexada aos autos em 02.06.2010, no sentido de que em relação aos expurgos inflacionários pleiteados já houve julgamento na 1ª Vara Federal de São Carlos, processo 2000.61.15.001720-1, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia da petição inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do referido processo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2006.63.12.000958-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312005801/2010 - RICARDO DA SILVA CORREA (ADV. SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.). Intime-se a parte autora a fim de que cumpra integralmente, no prazo de dez dias, o termo 6312003437/2010, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2006.63.12.000194-5 - DECISÃO JEF Nr. 6312003631/2010 - GESNER RODRIGO RUSSI NUNES (ADV. SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.). Houve equívoco na decisão retro (termo nº 6312003572/2010) ao declinar da competência em razão do domicílio do autor, porquanto, sendo a ação dirigida em face da União Federal, o art.109, §2º, da CF/88, permite que o ajuizamento se dê no local onde ocorreu o fato que deu origem à demanda, preceito constitucional aplicável ao caso presente. Com efeito, tendo ocorrido os fatos alegados em município circunscrito a este Juizado Especial Federal, inegável a sua competência territorial para processar e julgar a demanda. Sendo assim, RECONSIDERO, de ofício, a decisão declinatória da competência, a fim de que a causa permaneça sob a jurisdição deste Juizado Especial. Determino, por consequência, o cancelamento do termo nº 6312003572/2010. Procedidas as anotações, tornem os autos conclusos para sentença

2006.63.12.000193-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312003632/2010 - JOAO PAULO RODRIGUES (ADV. SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.). Houve equívoco na decisão retro (termo nº 6312003575/2010) ao declinar da competência em razão do domicílio do autor, porquanto, sendo a ação dirigida em face da União Federal, o art.109, §2º, da CF/88, permite que o ajuizamento se dê no local onde ocorreu o fato que deu origem à demanda, preceito constitucional aplicável ao caso presente. Com efeito, tendo ocorrido os fatos alegados em município circunscrito a este Juizado Especial Federal, inegável a sua competência territorial para processar e julgar a demanda. Sendo assim, RECONSIDERO, de ofício, a decisão declinatória da competência, a fim de que a causa permaneça sob a jurisdição deste Juizado Especial. Determino, por consequência, o cancelamento do termo nº 6312003575/2010. Procedidas as anotações, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.63.12.001221-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312004609/2010 - VALDIR BENEDITO TEROSSI (ADV. SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a juntada de cópia da petição inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção para comprovação da inoccorrência de litispendência, conexão ou continência, sob pena de extinção do processo.

2009.63.12.002079-5 - DECISÃO JEF Nr. 6312005353/2010 - MARY BEATRIZ COLAGROSSI CISTODIO (ADV. SP205326 - REGINA CÉLIA FOSCHINI); MARLY TEREZA COLAGROSSI FOSCHINI (ADV. SP205326 - REGINA CÉLIA FOSCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Verifico a ocorrência de erro material no termo de sentença nº 6312003501/2010, proferido em

05/04/2010, pois não houve inércia da parte autora no integral cumprimento da decisão n. 2454/2009, tendo em vista que houve equívoco em sua publicação no DOU do dia 26.08.2009. Assim, com base no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, determino o cancelamento do referido termo de sentença, abrindo-se nova conclusão. Intimem-se as partes.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2010/6312000067 - lote 3119

2005.63.12.000291-0 - AMIRIS MARCELINO FERRO (ADV. SP141358 - SEILA DE CASSIA BIANCHIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "ciência a parte credora, pelo prazo de 15 dias. Após, à conclusão para extinção da execução. Int."

2005.63.12.000495-4 - ADEMIR MARIS (ADV. SP141358 - SEILA DE CASSIA BIANCHIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "ciência a parte credora, pelo prazo de 15 dias. Após, à conclusão para extinção da execução. Int."

2006.63.12.000697-9 - SEBASTIAO BREVIGLIERI (ADV. SP141358 - SEILA DE CASSIA BIANCHIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : "ciência a parte credora, pelo prazo de 15 dias. Após, à conclusão para extinção da execução. Int."

2006.63.12.000701-7 - SEBASTIAO BREVIGLIERI (ADV. SP141358 - SEILA DE CASSIA BIANCHIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : "ciência a parte credora, pelo prazo de 15 dias. Após, à conclusão para extinção da execução. Int."

2006.63.12.000702-9 - DONATO SPOSITO FILHO (ADV. SP141358 - SEILA DE CASSIA BIANCHIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : "ciência a parte credora, pelo prazo de 15 dias. Após, à conclusão para extinção da execução. Int."

2006.63.12.001211-6 - JOSEPHINA MATTIELLO (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : "ciência a parte credora, pelo prazo de 15 dias. Após, à conclusão para extinção da execução. Int."

2007.63.12.000839-7 - LAERCIO MASSONETO (ADV. SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "ciência a parte credora, pelo prazo de 15 dias. Após, à conclusão para extinção da execução. Int."

2007.63.12.001695-3 - JOSE GILBERTO SILVESTRINI (ADV. SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "ciência a parte credora, pelo prazo de 15 dias. Após, à conclusão para extinção da execução. Int."

2007.63.12.002330-1 - FERNANDA PETROCINIO KROKOIZ (ADV. SP145574 - IVAN ANDREGHETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "ciência a parte credora, pelo prazo de 15 dias. Após, à conclusão para extinção da execução. Int."

2007.63.12.002332-5 - FLAVIA PETROCINIO KROKOIZ (ADV. SP145574 - IVAN ANDREGHETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "ciência a parte credora, pelo prazo de 15 dias. Após, à conclusão para extinção da execução. Int."

2007.63.12.002337-4 - IVAN RICARDO ANDREGHETTO (ADV. SP145574 - IVAN ANDREGHETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "ciência a parte credora, pelo prazo de 15 dias. Após, à conclusão para extinção da execução. Int."

2007.63.12.002408-1 - SANDRA APARECIDA MASSONI CHECCO (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "ciência a parte credora, pelo prazo de 15 dias. Após, à conclusão para extinção da execução. Int."

2007.63.12.002463-9 - SANTA THEREZINHA CHIARETTO (ADV. SP141358 - SEILA DE CASSIA BIANCHIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "ciência a parte credora, pelo prazo de 15 dias. Após, à conclusão para extinção da execução. Int."

2007.63.12.002531-0 - ELLEN GRACILEI GUIGUER (ADV. SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "ciência a parte credora, pelo prazo de 15 dias. Após, à conclusão para extinção da execução. Int."

2009.63.12.001349-3 - JOSE CARLOS SOARES (ADV. SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "ciência a parte credora, pelo prazo de 15 dias. Após, à conclusão para extinção da execução. Int."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/07/2010

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.14.002923-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS VONO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: ORTOPEdia - 23/08/2010 11:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 27/08/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.14.002924-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILSON PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002925-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZELIA APARECIDA ARAUJO SILVA

ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002926-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURI CASTILHO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.002927-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO JOSE BARBATTI JUNIOR
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002928-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMEIRE LOPES DE ANDRADE HILARIO
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002929-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARQUES FERREIRA
ADVOGADO: SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002930-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HILDA DOS REIS
ADVOGADO: SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002931-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA DOS SANTOS LAHOS
ADVOGADO: SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002932-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO HENRIQUE DE LIMA
ADVOGADO: SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002933-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CEZAR VALDECIOLI
ADVOGADO: SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002934-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON CAETANO
ADVOGADO: SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002935-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA GLOSER ALEXANDRE
ADVOGADO: SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002936-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA
ADVOGADO: SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002937-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTHA LAZARO DE SOUZA
ADVOGADO: SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002938-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002939-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002940-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DA ROCHA MACHARET
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002941-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA REDIGOLO MARQUES PORCEBAN
ADVOGADO: SP282054 - CLEBER LEANDRO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002942-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA ALCANTARA
ADVOGADO: SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002943-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RAMOS
ADVOGADO: SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/08/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.14.002944-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO FRANCISCO
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002945-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GOBI BAPTISTA FILHO
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002946-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DO NASCIMENTO ANDRADE
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002947-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CICERA GOMES DA SILVA LOPES
ADVOGADO: SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.14.002948-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LELIA VILELA LOUZADA
ADVOGADO: SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/09/2010 10:45:00

PROCESSO: 2010.63.14.002949-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON NAHES
ADVOGADO: SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/09/2010 08:20:00

PROCESSO: 2010.63.14.002950-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FIGUEIRA
ADVOGADO: SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 31/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.002951-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MONICA TERESA GARCIA
ADVOGADO: SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/08/2010 09:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 23/08/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.14.002952-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MALVINA RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/08/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.14.002953-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE DOS ANJOS ROCHA MENEZES
ADVOGADO: SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/08/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.002954-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELEONISE MARINGONE BERTOLIN
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/08/2010 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.14.002955-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL APARECIDA DE BRITO COSTA
ADVOGADO: SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/08/2010 11:15:00

PROCESSO: 2010.63.14.002956-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA MARIA DA CONCEICAO CANDEU
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/08/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.14.002957-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002958-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FATIMA CAMARGO VELOSO
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.002960-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO: SP287145 - MARACRISTIA ZANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/03/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.002961-7
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DE SINOP - MT
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA

PROCESSO: 2010.63.14.002963-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO FERREIRA

ADVOGADO: SP152848 - RONALDO ARDENGHE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/04/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.002965-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PORFIRIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.14.002959-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY LOURENCO RAMOS
ADVOGADO: SP216581 - KARINA PERES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/04/2011 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 40
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 41

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/07/2010

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.14.002962-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA BORTIM BIZARI
ADVOGADO: SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.002964-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON BIZARI
ADVOGADO: SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.002966-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DE MEDEIROS PIOVESANA
ADVOGADO: SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002967-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/09/2010 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CARDIOLOGIA - 17/09/2010 10:40:00

PROCESSO: 2010.63.14.002968-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIO SOARES
ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/04/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.002969-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES DA SILVA MARTINEZ
ADVOGADO: SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.002970-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS JOSE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/09/2010 11:15:00

PROCESSO: 2010.63.14.002971-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO GONCALVES
ADVOGADO: SP089199 - MAURICIO APARECIDO PETRUCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.002972-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PERCILIA ARROIO MARIN
ADVOGADO: SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 03/09/2010 10:20:00

PROCESSO: 2010.63.14.002973-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON CEZAR
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.002974-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOTILDE PIVA ZACHEO
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.002975-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA MARCELINO BORDONI
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 03/09/2010 10:40:00

PROCESSO: 2010.63.14.002976-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA RITA DA CRUZ MENEZES
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.002977-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON VENANCIO
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.002978-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MOREIRA FILHO
ADVOGADO: SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.002979-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DE SOUSA NUNES
ADVOGADO: SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/08/2010 11:45:00

PROCESSO: 2010.63.14.002980-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRENDA LAUENE FOLTRAN
ADVOGADO: SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/09/2010 11:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 08/09/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.14.002981-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANISIO DONIZETTI FERREIRA NEVES
ADVOGADO: SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.002982-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEOMAR APARECIDO STELLARI
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.002983-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MOZAQUIO
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.002984-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANASTACIO BRUSSOLO
ADVOGADO: SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.002985-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.002986-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILMA FERNANDES ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP252381 - THIAGO GONÇALVES DOLCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.002987-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DUTRA
ADVOGADO: SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.002988-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARGEU DE SOUZA GUIMARAES
ADVOGADO: SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.002989-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO ANSULINI
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.002990-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOLORES LOPES FAVERO
ADVOGADO: SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.002991-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO GONCALVES
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.002992-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON JOSE VERA RIBEIRO
ADVOGADO: SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁCQUA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.002993-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVONETE SOCHETE BASSI
ADVOGADO: SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.002994-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVINO TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.002995-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA MACHADO GONCALVES LORDELLO
ADVOGADO: SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/04/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.002996-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSILDO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/09/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.14.002997-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS FUSCO
ADVOGADO: SP243509 - JULIANO SARTORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.002998-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAIR ALVES DE MELLO FERNANDES
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/09/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.14.002999-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OPHELIA FERNANDES DA FONTE ANGULO
ADVOGADO: SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI

PROCESSO: 2010.63.14.003000-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANILDA SARAIVA SAMPAIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/09/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.003001-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTHA LAZARO DE SOUZA
ADVOGADO: SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI

PROCESSO: 2010.63.14.003002-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CEROSI NETO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: INFECTOLOGIA - 15/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.003003-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DILSON MEDEIROS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003004-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR BALLARINE
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003005-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003006-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MARIANO
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003007-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DE AGUIAR
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/04/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.003008-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACY NUNES AFFONSO
ADVOGADO: SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003009-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA DE JESUS MARTINS
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/04/2011 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 46
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 46

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/07/2010

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.14.003010-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LEONARDO NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/08/2010 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -
23/09/2010 12:15:00

PROCESSO: 2010.63.14.003011-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA DE CAMPOS FERNANDES PINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.003012-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZA CYRILLO FERNANDES
ADVOGADO: SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/09/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.14.003013-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA LOPES GASPARINI
ADVOGADO: SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/09/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.14.003014-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA DA SILVA GALIACO
ADVOGADO: SP290338 - RENATO CÉSAR PEREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/09/2010 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2008.63.01.046624-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELSON BERNARDINELLI
ADVOGADO: SP072136 - ELSON BERNARDINELLI
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/07/2010

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.14.003015-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP120954 - VERA APARECIDA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/09/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.14.003016-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANILDO DAS FLORES SILVA
ADVOGADO: SP290338 - RENATO CÉSAR PEREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/08/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.14.003017-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON BIZARI
ADVOGADO: SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003018-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCINA DA CONCEICAO MAIA
ADVOGADO: SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/08/2010 11:45:00

PROCESSO: 2010.63.14.003019-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE ANTUNES DE PAIVA
ADVOGADO: SP181617 - ANELIZA HERRERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/04/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.003020-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO JACINTO ANACLETO
ADVOGADO: SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.003021-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA RABELLO
ADVOGADO: SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.003022-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA RABELLO
ADVOGADO: SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.003023-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIR AMILTON DA SILVA MACEDO
ADVOGADO: SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.003024-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.003025-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DONIZETTI LIMA DANIEL
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/09/2010 12:45:00

PROCESSO: 2010.63.14.003026-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ LAMAZALES LOPES
ADVOGADO: SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.003027-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PORFIRIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.003028-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI APARECIDA BENEDEZZI ZAPATA
ADVOGADO: SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003029-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR ARAUJO DE MATTOS
ADVOGADO: SP229504 - LUDMILA FERNANDES MELHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 10/09/2010 11:20:00

PROCESSO: 2010.63.14.003030-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.003031-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALENTINA HIPOLITO COSTA
ADVOGADO: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003032-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE SIMOES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.003033-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.003034-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE LOPES
ADVOGADO: SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003035-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERSON GARCIA SANTANA
ADVOGADO: SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003036-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMAR MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003037-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CORDULA RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003038-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ED CARLOS MODA
ADVOGADO: SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003039-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANELINA CIQUILI GERMANO
ADVOGADO: SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003040-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMALIA BENEDITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003041-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GORETI DE FREITAS REIS
ADVOGADO: SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003042-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESMANE ANTONIO MACUL
ADVOGADO: SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003043-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA DE PAULA SANTANA
ADVOGADO: SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003044-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA APARECIDA FAUSTINO
ADVOGADO: SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003045-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS MENEGHETTI
ADVOGADO: SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003046-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBINO LUIZ
ADVOGADO: SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003047-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IGNEZ OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003048-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003049-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO LONGO
ADVOGADO: SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003050-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE MORAIS FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003051-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO DE PAULA
ADVOGADO: SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003052-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENCIA BERNARDO ANSELMO
ADVOGADO: SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003053-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MESSIAS DA COSTA
ADVOGADO: SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003054-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUMBERTO TROMBELLA
ADVOGADO: SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003055-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ RENATO BONIFACIO
ADVOGADO: SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003056-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003057-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA MENANDRO
ADVOGADO: SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003058-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRTO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO: SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003059-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA RODRIGUES GOULART
ADVOGADO: SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003060-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA MARIA PIOVESAN
ADVOGADO: SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003061-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEVILSON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003062-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUGENIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003063-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA GOMES
ADVOGADO: SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003064-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA PRESCILIANO CARDOSO
ADVOGADO: SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003065-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA FLOR
ADVOGADO: SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003066-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE SALLES DA SILVA
ADVOGADO: SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003067-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO SEZARA
ADVOGADO: SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003068-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACELIA ARCA CAMURSA
ADVOGADO: SP152848 - RONALDO ARDENGHE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.003069-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURA SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/08/2010 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 55
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 55

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/07/2010

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.14.003070-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA PLACCO BERGUIO
ADVOGADO: SP118346 - VANDERSON GIGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003071-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORINDO PIMENTEL
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.003072-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003073-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MESSIAS PIATI
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/08/2010 08:20:00

PROCESSO: 2010.63.14.003074-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUISA CAMILO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003075-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON BERTOLUCI
ADVOGADO: SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.003076-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DOS REIS PAIVA
ADVOGADO: SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: INFECTOLOGIA - 01/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.003077-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODECIO JOSE ESTEVES
ADVOGADO: SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/08/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.003078-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA REGINA BARRETO
ADVOGADO: SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/08/2010 08:40:00

PROCESSO: 2010.63.14.003079-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDINEI SUPRIANO DE LIMA
ADVOGADO: SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 27/08/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.003080-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA SCATOLIN DE JOAO
ADVOGADO: SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/09/2010 08:20:00

PROCESSO: 2010.63.14.003081-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONOR DE ARAUJO
ADVOGADO: SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/09/2010 11:15:00

PROCESSO: 2010.63.14.003082-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO ALVARES LOPES
ADVOGADO: SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/09/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.14.003083-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS PETRINO
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/09/2010 11:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000407

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre o laudo anexado. Prazo 10 (dez) dias.

2008.63.14.004214-7 - JAHAZIEL BARBOSA (ADV. SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.001754-8 - GILBERTO CORREIA SILVA (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000408

DECISÃO JEF

2010.63.14.002153-9 - DECISÃO JEF Nr. 6314005970/2010 - SANDRA VASCONCELLOS HOTZ FIOREZE (ADV. SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO); LUCILA HOTZ BALBINO (ADV. SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Consultando os autos, verifico que as autoras tem domicílio no município de Monte Azul Paulista(SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto(SP), conforme Provimento nº 262/2005 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº

9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual. Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.14.003802-1 - DECISÃO JEF Nr. 6314006145/2010 - JOAO ADAUTO CHUECO (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Converto o julgamento em diligência. Indefiro o requerimento apresentado pela parte autora para realização de nova perícia com outro médico, em petição anexada em 14/06/2010, uma vez que não há elementos que ponham em dúvida a lisura do trabalho do Perito deste Juízo. Outrossim, intime-se o perito, especialidade oftalmologia, para, em 10(dez) dias apresentar esclarecimentos adicionais a respeito das alegações apresentadas pela parte autora na petição acima referida. Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2010/6314000409

DESPACHO JEF

2010.63.14.000375-6 - DESPACHO JEF Nr. 6314006109/2010 - SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos. Tendo em vista o teor da petição anexada pela autarquia ré, designo o dia 24.09.2010, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Esclareço que a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2010.63.14.000784-1 - DESPACHO JEF Nr. 6314006162/2010 - MARIA APARECIDA GONCALVES PEREIRA (ADV. SP243493 - JEPSON DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos. Tendo em vista os requerimentos administrativos anexados à inicial (fls. 14/15), bem como o lapso temporal transcorrido até a presente data para que a instituição financeira atendesse à solicitação formulada pela parte autora, determino à CEF que providencie a juntada dos extratos necessários para o prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2010.63.14.001155-8 - DESPACHO JEF Nr. 6314006167/2010 - ELIAS BRAGA DE LIMA (ADV. SP274074 - HEBER CLEMENTE BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos. Tendo em vista o teor da petição anexada pela autarquia ré, designo o dia 30.08.2010, às 13:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Esclareço que a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2010.63.14.000286-7 - DESPACHO JEF Nr. 6314006096/2010 - LAERCIO JUNIOR SANTINHO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos. Tendo em vista o teor da petição anexada pela autarquia ré, designo o dia 10.09.2010, às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Esclareço que a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2009.63.14.000189-7 - DESPACHO JEF Nr. 6314006104/2010 - MARIA ELISA BOLOGNESI LIETI (ADV. SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos. Tendo em vista o lapso temporal decorrido sem que a r. decisão proferida por este Juízo fosse integralmente cumprida, e considerando o descredenciamento do Sr.º Perito nomeado para atuar no presente feito, Dr.º Emílio Herrera Junior, redireciono para o Dr.º Gustavo Almeida Herrera, Perito deste Juízo, a realização de exame pericial médico na especialidade “Neurologia”, o qual fica designado para o dia 10.08.2010, às 09:00 horas, na sede deste Juizado, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Alerto ainda, que na conclusão do Laudo Pericial o Sr.º Perito deverá levar em consideração o relatório médico anexado ao presente feito em 20.08.2009, pelo Dr.º Renato Frati. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

2010.63.14.000859-6 - DESPACHO JEF Nr. 6314006151/2010 - JAIME XAVIER COTRIM (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos. Tendo em vista o requerimento administrativo anexado à inicial (fls. 08), bem como o lapso temporal transcorrido até a presente data para que a instituição financeira atendesse à solicitação formulada pela parte autora, determino à CEF que providencie a juntada dos extratos necessários para o prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2010.63.14.000867-5 - DESPACHO JEF Nr. 6314006090/2010 - SEBASTIAO FERREIRA (ADV. SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos. Tendo em vista o teor da petição anexada pela autarquia ré, designo o dia 10.09.2010, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Esclareço que a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2007.63.14.002770-1 - DESPACHO JEF Nr. 6314006103/2010 - ANOEL FERREIRA (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Com o escopo de cumprir determinação da Egrégia Turma Recursal de São Paulo-SP, conforme v. acórdão anexado, e considerando o descredenciamento do Sr.º Perito nomeado para atuar no presente feito, Dr.º Emílio Herrera Junior, redireciono para o Dr.º Gustavo Almeida Herrera, Perito deste Juízo, a realização de exame pericial médico na especialidade “Neurologia”, o qual fica designado para o dia 03.08.2010, às 10:00 horas, na sede deste Juizado, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Alerto ainda, que na conclusão do Laudo Pericial o Sr.º Perito deverá levar em consideração os documentos médicos anexados pela parte autora em 24.04.2009, conforme determinado no v. acórdão da Turma Recursal. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal de São Paulo-SP. Intimem-se e cumpra-se.

2010.63.14.001212-5 - DESPACHO JEF Nr. 6314006168/2010 - ASSAKO TABATA DE ARAUJO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista o teor da petição anexada pela autarquia ré, designo o dia 30.08.2010, às 13:15 horas, para realização de audiência de conciliação. Esclareço que a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2010.63.14.000448-7 - DESPACHO JEF Nr. 6314006108/2010 - CARLOS FERNANDES (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista o teor da petição anexada pela autarquia ré, designo o dia 24.09.2010, às 13:45 horas, para realização de audiência de conciliação. Esclareço que a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2010.63.14.001269-1 - DESPACHO JEF Nr. 6314006169/2010 - LILIAN LEITE DE BARROS (ADV. SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista o teor da petição anexada pela autarquia ré, designo o dia 30.08.2010, às 13:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Esclareço que a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2010.63.14.001123-6 - DESPACHO JEF Nr. 6314006112/2010 - ANISIO FONSECA DA SILVA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista o teor da petição anexada pela autarquia ré, designo o dia 24.09.2010, às 14:45 horas, para realização de audiência de conciliação. Esclareço que a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2010.63.14.000367-7 - DESPACHO JEF Nr. 6314006110/2010 - MARIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista o teor da petição anexada pela autarquia ré, designo o dia 24.09.2010, às 14:15 horas, para realização de audiência de conciliação. Esclareço que a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2010.63.14.002265-9 - DESPACHO JEF Nr. 6314006120/2010 - DEIVID CONCEICAO DE OLIVEIRA (ADV. SP243530 - LUIZ ALBERTO FEDERICI CALEGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Acolho, excepcionalmente, o pedido formulado pela parte autora através da petição anexada em 26.07.2010. Por conseguinte, designo o dia 18.08.2010, às 10:00 horas, para a realização de exame pericial-médico na especialidade “Clínica Geral”, que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Alerto ainda a parte autora, que o não comparecimento na perícia médica acima designada ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontra. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

2010.63.14.002473-5 - DESPACHO JEF Nr. 6314006121/2010 - EDSON IZILDO DE MARIA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista o comunicado médico anexado em 28.07.2010, assinalo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora providencie a anexação do exame complementar solicitado pelo Sr.º Perito deste Juízo, conforme descrito em referido comunicado. Outrossim, designo o dia 06.10.2010, às 08:20 horas, para a realização de perícia médica na especialidade “Clínica-Geral”, que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho

pericial. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

2005.63.14.003160-4 - DESPACHO JEF Nr. 6314006152/2010 - APARECIDA DA CONCEIÇÃO DORTA MANGABA (ADV. SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO, SP062052 - APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO). Vistos. Verifico que a parte autora anexou novo instrumento de procuração ao presente feito, outorgado ao Dr.º Aparecido Berenguel - OAB/SP n.º 062.052. Assim, operou-se a “revogação tácita” daquele acostado junto à inicial, consoante remansosa jurisprudência: “PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO AOS AUTOS. REVOGAÇÃO TÁCITA DO MANDATO ANTERIOR. PRECEDENTES DO TJDF E DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Ocorre a revogação tácita do mandato judicial quanto a parte junta nova procuração aos autos sem fazer qualquer referência à procuração anterior, conforme precedentes do TJDF e do STJ. 2. Recurso não-conhecido.” (TJDFT - 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF - ACJ82399 DF - rel. Arnaldo Camanho de Assis - j. 04/04/2000 - DJU 19/10/2000). Com efeito, determino à Secretaria deste Juizado que, após a publicação deste despacho, efetue a regularização cadastral do patrono da parte autora. Dê-se vista ao novo patrono constituído, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, com o decurso do prazo acima assinalado, caso nada seja requerido, archive-se o presente feito. Intimem-se e cumpra-se.

2010.63.14.000951-5 - DESPACHO JEF Nr. 6314006106/2010 - VANDERLEY RODRIGUES MOREIRA (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista o teor da petição anexada pela autarquia ré, designo o dia 24.09.2010, às 13:15 horas, para realização de audiência de conciliação. Esclareço que a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2010.63.14.001104-2 - DESPACHO JEF Nr. 6314006113/2010 - ODETE CESQUINI CASSEVERINO (ADV. SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista o teor da petição anexada pela autarquia ré, designo o dia 24.09.2010, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Esclareço que a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2009.63.14.001694-3 - DESPACHO JEF Nr. 6314006164/2010 - JOSE ROBERTO XAVIER DOURADO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista o teor da petição anexada pela autarquia ré, designo o dia 30.08.2010, às 11:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Esclareço que a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2010.63.14.000845-6 - DESPACHO JEF Nr. 6314006150/2010 - CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos. Inicialmente, com o escopo de viabilizar o prosseguimento do presente feito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível de extrato relativo à conta poupança n.º 013.00025676-4, sob pena de extinção. Intime-se.

2010.63.14.001213-7 - DESPACHO JEF Nr. 6314006165/2010 - SONIA DE FATIMA DE SOUZA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista o teor da petição anexada pela autarquia ré, designo o dia 30.08.2010, às 11:15 horas, para realização de audiência de conciliação. Esclareço que a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2008.63.14.000770-6 - DESPACHO JEF Nr. 6314006155/2010 - LAUDNOR LOPES (ADV. SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES, SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, verifico que, em resposta ao quesito 5.7, o perito informa que a parte autora estava incapacitada para o trabalho desde a cessação do benefício, em razão de “a doença é anterior a 1995”. Tendo em vista que o Sr. Laudnor Lopes nunca esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, pois o requerimento apresentado em 09/01/2007 foi indeferido por perda da qualidade do segurado, intime-se o Sr. Perito para, baseado no prontuário médico anexado em 18/06/2009, esclarecer a data a partir da qual considera que a parte autora está incapacitada para o trabalho. Com os esclarecimentos do perito, ciência às partes para manifestação no prazo simples de 10(dez) dias. Após, cls para sentença. Intimem-se

2008.63.14.004397-8 - DESPACHO JEF Nr. 6314006089/2010 - NADYR PIRES PRETI (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Defiro, excepcionalmente, o requerimento apresentado pela autora. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Jales(SP), a fim de que seja designada audiência para oitiva da autora e suas testemunhas. Intimem-se, cumpra-se

2010.63.14.000437-2 - DESPACHO JEF Nr. 6314006105/2010 - OLGA APARECIDA PICCININ BONATTI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista o teor da petição anexada pela autarquia ré, designo o dia 24.09.2010, às 13:00 horas, para realização de audiência de conciliação.

Esclareço que a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2009.63.14.002352-2 - DESPACHO JEF Nr. 6314006095/2010 - LUCIA LOPES BRACHI (ADV. SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA, SP243964 - LUCIO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, providencie o (a) autor (a), no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, visando a expedição de RPV. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2010.63.14.001154-6 - DESPACHO JEF Nr. 6314006115/2010 - ANTONIO APARECIDO DOCCI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista o teor da petição anexada pela autarquia ré, designo o dia 24.09.2010, às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Esclareço que a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2010.63.14.001207-1 - DESPACHO JEF Nr. 6314006166/2010 - CLEUSA VILAR DE SOUZA (ADV. SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista o teor da petição anexada pela autarquia ré, designo o dia 30.08.2010, às 11:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Esclareço que a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2007.63.14.004028-6 - DESPACHO JEF Nr. 6314006156/2010 - DEVAIR RUOLLA (ADV. SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Analisando os termos do v. Acórdão anexado ao presente feito, verifico a ocorrência de eventual equívoco (omissão), uma vez que o recurso apresentado pela parte autora não foi apreciado. Com efeito, determino a remessa do presente feito à Turma Recursal de São Paulo, para as providências cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

2010.63.14.000680-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314006107/2010 - SERGIO DE OLIVEIRA CAMARA (ADV. SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista o teor da petição anexada pela autarquia ré, designo o dia 24.09.2010, às 13:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Esclareço que a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2005.63.14.003915-9 - DESPACHO JEF Nr. 6314006153/2010 - LETÍCIA ELIAS BARRIONUEVO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO); ROSIMEIRE ELIAS SOARES (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO). Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, providencie o (a) autor (a), no prazo de 20 (vinte) dias, a anexação de cópia e regularização de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, visando a expedição de RPV. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2010.63.14.000727-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314006092/2010 - MIGUEL ROBERTO BERNARDO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista o teor da petição anexada pela autarquia ré, designo o dia 10.09.2010, às 15:15 horas, para realização de audiência de conciliação. Esclareço que a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2010.63.14.001122-4 - DESPACHO JEF Nr. 6314006114/2010 - CARLA MARJORIE DE FARIA CESTARO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista o teor da petição anexada pela autarquia ré, designo o dia 24.09.2010, às 15:15 horas, para realização de audiência de conciliação. Esclareço que a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2010.63.14.000711-7 - DESPACHO JEF Nr. 6314006097/2010 - EDISON LUIZ LOPES (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista o teor da petição anexada pela autarquia ré, designo o dia 10.09.2010, às 15:45 horas, para realização de audiência de conciliação. Esclareço que a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2010.63.14.001101-7 - DESPACHO JEF Nr. 6314006111/2010 - DIRCE ANTUNES (ADV. SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista o teor da petição anexada pela autarquia ré, designo o dia 24.09.2010, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Esclareço que a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000410

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** a parte autora para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

2009.63.14.000661-5 - GILMAR DE JESUS NUNES (ADV. SP229504 - LUDMILA FERNANDES MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6314000411

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** a parte autora do(s) feito(s) abaixo identificado(s) para que fique(m) ciente(s) da interposição de recurso do INSS, bem como para **apresentar suas contra-razões**, inclusive, se manifestar **sobre o pedido de efeito suspensivo** no prazo legal de 10 (dez) dias.

2009.63.14.002189-6 - APARECIDA CREUSA BARBUGLIO OLIVER (ADV. SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO e ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO e ADV. SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6314000412

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre documento anexado. Prazo 10 (dez) dias.

2008.63.14.002935-0 - MADALENA FERREIRA DA COSTA (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.000305-5 - DOLORES ALVARADO ANCIOTO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.002130-6 - ODETE ROZALEZ GIRALDI (ADV. SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6314000415

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre esclarecimentos do Perito. Prazo 10 (dez) dias.

2008.63.14.001233-7 - DULCINEIA GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN e ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA-10.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE N.º 631500295/2010
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/07/2010

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.15.006866-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO MARIA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/08/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.006867-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BOLDOINO GONÇALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/08/2010 09:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.006868-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO FRANCISCO
ADVOGADO: SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/09/2010 16:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.006869-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS BUSNELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/08/2010 10:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.006870-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS CANO VISIEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006871-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA CANDIDO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.006872-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE DE CASSIA RAMIRES LAZARO
ADVOGADO: SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/09/2010 16:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.006873-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIETA MARIA PIRES DE PAULA
ADVOGADO: SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.006874-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA FLORIANO
ADVOGADO: SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/08/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.006875-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/08/2010 10:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.006876-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA JOANA PAES BARBOSA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/08/2010 11:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.006877-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDECSON VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/09/2010 17:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.006878-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES
ADVOGADO: SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/09/2010 17:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.006879-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIVALDO GONÇAVES FRANCO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/11/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.006880-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE SEBASTIAO RAMOS
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006881-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA SUELI CAMARGO
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006882-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS BATROFF
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/11/2010 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
15/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.006883-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EZIDIO MODESTO

ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/11/2010 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.006884-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS ROSA MACIEL
ADVOGADO: SP159942 - MARIA FERNANDA MARTINI NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/11/2010 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
15/09/2010 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.006885-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEOVA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP243557 - MILENA MICHELIM DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/11/2010 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
15/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.006886-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRAI FLORENTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/11/2010 08:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.006887-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS TOZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2010 16:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.006888-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA SKRYNKO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 31/08/2010 11:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.006889-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELEN CRISTINA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2010 16:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.006890-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA IRENILDES ROSENDO DA SILVA
ADVOGADO: SP262041 - EDMILSON ALVES DE GODOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/09/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.006891-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO AMABILE
ADVOGADO: SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006892-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAM OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO: SP136176 - MARCELO APARECIDO DE CAMARGO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006893-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO AUGUSTO DA SILVA BARROS
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006894-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO TOLEDO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006895-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA CELESTINA MACHADO DAROS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006896-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACINTA DE FATIMA MIRANDA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006897-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SABINO FILHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006898-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARCELO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006899-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINAH DE ALMEIDA SANCAO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006900-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE MOTA DO AMARAL
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006901-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006902-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIZ DAROS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006903-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE JUAREZ POLES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006904-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO ZARATIN
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006905-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABRAO AUGUSTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006906-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO SEVERIANO PAES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006907-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERALDO JOSE CORREA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006908-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE CAMARGO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006909-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON BOMBONATTI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006910-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DE ARRUDA XAVIER
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006911-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODOLFO NATALINO JACON
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006912-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROLDAO VICENTE MARCELINO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006913-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO MACIEL CORREA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006914-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006915-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELITO BARBELINO DA PURIFICACAO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006916-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006917-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA APARECIDA FERREIRA DE ARRUDA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006918-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006919-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO MELONI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006920-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA HELENA DE SOUZA BUENO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006921-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA ELIETE BARBOSA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006922-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006923-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDEGARD SCHULZ
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006924-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINO DA SILVA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006925-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOHANN GRASSL
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006927-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO FERREIRA DE LUCENA
ADVOGADO: SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.006929-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO BENTO
ADVOGADO: SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006930-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADO: SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006931-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006932-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO JUSTINO RODRIGUES
ADVOGADO: SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/11/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
15/09/2010 17:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.006933-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JIUMA CARDOZO
ADVOGADO: SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.006934-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOAQUINA DAMASCENO BARBOSA
ADVOGADO: SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2011 16:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.15.006926-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DE MATTOS
ADVOGADO: SP240999 - ALESSANDRO CARDOSO DE SÁ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.006928-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP057697 - MARCILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2011 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 67
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 69

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/07/2010**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.15.006935-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO FERNANDES GUIMARAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.006936-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINO BILLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.006937-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA DE SOUZA GIOCONDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2010 17:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.006938-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO NICOMEDES GOUVEIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 01/09/2010 08:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.006939-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO FELICIO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006940-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZINHA RODRIGUES PAULINO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/08/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.006941-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS MUNHOZ
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/08/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.006942-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006943-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDEMEA LEITE
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006944-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GARCIA MARIA ROMANI
ADVOGADO: SP224761 - ISAIAS GOUVEIA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006945-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ROCHA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006946-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA LEITE ARIOSO
ADVOGADO: SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006947-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIO CRUZ DUARTE
ADVOGADO: SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006948-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS LOURENCO
ADVOGADO: SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006949-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SYRIO PETRI NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/11/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.006950-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO MENDES PEREIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.006951-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEMARI ANTUNES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.006952-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PEDRO DE ALCANTARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2010 09:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.006953-3
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA

PROCESSO: 2010.63.15.006954-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JESUS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2010 09:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.006955-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES MACHADO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2010 10:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.006956-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE OKUMURA BOROWISKI DA SILVA
ADVOGADO: SP279936 - CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.006957-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006958-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP279936 - CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2010 10:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.006959-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON COUTO DA COSTA
ADVOGADO: SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.006960-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LIMA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2010 11:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.006961-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO BEZERRA SANTOS
ADVOGADO: SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.006962-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON OTAVIO FRANCISCO
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2011 15:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2007.63.01.086106-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISSAO ISHIMURA
ADVOGADO: SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 29

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/07/2010**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.15.006963-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BALERA GARCIA
ADVOGADO: SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.006964-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO ALVES DE FARIA
ADVOGADO: SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.006966-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2010 11:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.006967-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORACI DOMINGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/09/2010 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.006968-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA TOMAZINI SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.006969-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNALVA ASSUNCAO DE CARVALHO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/09/2010 14:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.006972-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.006974-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CRISTINA DE LIMA
ADVOGADO: SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/09/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.006975-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGAS DE OLIVEIRA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.006976-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORDANA ALINE CIANCI RAMOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006978-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURI PEREIRA DA SILVA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.006979-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGALI APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.006980-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/11/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.006981-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP137148 - NEIDE GOMES DE CAMARGO HIRAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/11/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.006982-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INEILDES DA SILVA MAURICIO

ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2010 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.006983-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA COSTA
ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/09/2010 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.006984-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIO SOARES DE RAMOS
ADVOGADO: SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.006985-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO BARALDI
ADVOGADO: SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2010 14:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.006986-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA ELISABETE DA SILVA AYRES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.006987-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA NEVES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2010 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.006988-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIRCE ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.006989-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRANI FERNANDES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/11/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.006990-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA ROSA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2010 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.006991-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO REINALDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.006992-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS PEREIRA NETO
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006993-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006994-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/09/2010 15:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/11/2010 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.006995-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ MASCARENHAS MARTINS
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006996-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA PINTO
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006997-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006998-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS DANIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006999-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO TIBARDINO DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007000-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS JOSE ROSA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007001-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CAMPANHOLI FERREIRA
ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007002-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES SCABORO
ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.007003-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE WASCONCELLOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007004-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HAMILTON FUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2010 16:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.007005-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA INÁCIA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.007006-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO LOPES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007007-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MENEZES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007008-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANIL PIRES DE SOUZA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007009-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO CANDIDO DA ROSA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007010-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODISON CAITANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007011-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITAL CANDIDO ZANDONADE
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007012-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILIDIA PEGORELLI ZANDONADE
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007013-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODISON CAITANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007014-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007015-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE PINTO CORREIA
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007016-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007017-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSENI DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007018-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUNICE GRAMACHI COGO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/09/2010 16:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.007019-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CARRIEL
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2010 16:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.007020-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DOMINGOS LINDOLFO GOMES
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/09/2010 08:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.007021-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSMARI GARCIA BLANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP229761 - CELINA MACHADO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007022-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS AQUINO
ADVOGADO: SP229761 - CELINA MACHADO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007023-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVANO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2010 17:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.007024-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JERSINO FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.007025-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ONEIDE DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/09/2010 16:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.007026-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP243557 - MILENA MICHELIM DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007027-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA SANTOS BUENO
ADVOGADO: SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.007028-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO GERALDO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007030-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIRENE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007033-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSENI DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2010 17:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.007035-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDO GARCIA
ADVOGADO: SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.15.006965-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP145091 - IAPONAN BARCELLO BEZERRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.006970-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO SILVERIO MATEUS
ADVOGADO: SP145091 - IAPONAN BARCELLO BEZERRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.006971-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LASARO DE ABREU
ADVOGADO: SP145091 - IAPONAN BARCELLO BEZERRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.006973-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO ANTUNES
ADVOGADO: SP145091 - IAPONAN BARCELLO BEZERRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.006977-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS RENATO DOROTEU DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 64
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 5
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 69

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/07/2010**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.15.007029-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUDITE ATENCIA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO: SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007031-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA RIBEIRO FERNANDES
ADVOGADO: SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007032-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO MIGUEL SCARCELLE
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007034-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DECIO INOCENCIO ALVES
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.007036-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA MARIA DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/09/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007037-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007038-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTINA FERREIRA COSTA
ADVOGADO: SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007039-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA DE FREITAS FERREIRA
ADVOGADO: SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007040-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILUCI DE OLIVEIRA TIBALDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/09/2010 17:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.007041-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PRAZERES MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007042-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICK JOSE SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/09/2010 17:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 23/11/2010 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.007043-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA LONGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007044-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA FARIAS MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007045-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE PRATIS DE ARAUJO JORDAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007046-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FURQUIM DE MASSENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2010 18:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.007047-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE PRATIS DE ARAUJO JORDAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007048-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SANTOS SILVERIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.007049-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL GUERRA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007050-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/09/2010 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.007051-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE ANDRADE ARANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2010 18:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 20

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/07/2010**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.15.007052-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARI RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/09/2010 09:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.007053-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO CONDI
ADVOGADO: SP218764 - LISLEI FULANETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/09/2010 15:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 24/11/2010 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.007054-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA KALISKE CARDOSO
ADVOGADO: SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.007055-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL SEVERINO FERREIRA
ADVOGADO: PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/09/2010 09:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.007056-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA SANCHES DOMINGUES
ADVOGADO: SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/09/2010 10:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.007057-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA AUXILIADORA DA COSTA AGUERA SANCHES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.007058-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007059-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER ALMEIDA
ADVOGADO: SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007060-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007061-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA APARECIDA GAIOTTO MARTIN
ADVOGADO: SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007062-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISEU FERRAZ DE LARA
ADVOGADO: SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.007063-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA SOARES DE ASSIS
ADVOGADO: SP252224 - KELLER DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/09/2010 16:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.007064-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIBAMAR SALVADOR DE SOUSA
ADVOGADO: SP140719 - PAULO ROBERTO ALMEIDA RAMPIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.007065-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO: SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/09/2010 16:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.007066-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO FERREIRA DE ASSUNCAO
ADVOGADO: SP254803 - NATALI FERREIRA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/09/2010 10:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.007067-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA ROMAO PINTO
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007068-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABEL DE CAMARGO PORFIRIO
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007069-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANI DE PROENCA SORIANO
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007070-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMEM MARIA DA SILVA ALVES

ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007071-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMAR SABINO DA COSTA

ADVOGADO: SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.007072-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JARBAS MARTINS

ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/09/2010 17:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 24/11/2010 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.007073-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.007074-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DA SILVA ARAUJO

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007075-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDA SOUSA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/09/2010 17:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.007077-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIVALDO MARTINS DE ALMEIDA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/09/2010 17:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.007078-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIMONE PIRES

ADVOGADO: SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/09/2010 11:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.007079-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO SOARES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/09/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.007080-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR SERGIO LOPES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/09/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007081-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.007082-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES TEIXEIRA ALVES
ADVOGADO: SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/11/2010 08:55:00

PROCESSO: 2010.63.15.007083-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORACIO LEMES
ADVOGADO: SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007084-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ADRIANA ALVES CALDEIRA
ADVOGADO: SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/09/2010 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.007085-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/09/2010 11:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.007086-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MESSIAS
ADVOGADO: SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/09/2010 08:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.007087-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR SERGIO LOPES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/09/2010 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.007088-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/09/2010 09:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.007089-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFINA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.007090-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MALVINA FIDELIS
ADVOGADO: SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.007091-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADMIR MENILLO
ADVOGADO: SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.007092-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUERRINO PERETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.007093-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR DE ABREU GARCIA
ADVOGADO: SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.007094-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON BATISTA
ADVOGADO: SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.007095-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS JOSE DE MOURA
ADVOGADO: SP272200 - ROSANE DORETO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.007096-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI BUZZO
ADVOGADO: SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.007097-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEI APARECIDA LIMA BONATTI
ADVOGADO: SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.007098-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDINO EDUARDO DE LIMA

ADVOGADO: SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.007100-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTACILIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP273947 - LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007101-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ROBERTO ROMERO
ADVOGADO: SP273947 - LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007102-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELSON MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP058248 - REGINA COELI DE ARRUDA STUCCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/09/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007103-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA APARECIDA DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007109-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/09/2010 16:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.007110-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.007111-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA HENRIQUE PEIXOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/09/2010 09:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.007112-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARICLEA BELIDO SEGOVIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/09/2010 16:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.007113-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007114-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESMERALDA LIMA DE MORAIS

ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/09/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007115-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON CARRIEL
ADVOGADO: SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007116-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL DEAMATIS
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/11/2010 09:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.007117-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/09/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.007118-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIVALDO MARTINS
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007120-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO APARECIDO HISSINAUER
ADVOGADO: SP138268 - VALERIA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/09/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007121-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA ORTENCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/11/2010 09:45:00

PROCESSO: 2010.63.15.007122-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA OLIVIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/09/2010 10:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.007123-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE FIDENCIO NETO
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/11/2010 10:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.007124-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIVINA VIEIRA SOARES
ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 22/11/2010 10:35:00

PROCESSO: 2010.63.15.007125-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR BARBOSA
ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.007126-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA SILVA
ADVOGADO: SP251493 - ALESSANDRO PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/09/2010 10:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.007127-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA MARIA
ADVOGADO: SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/09/2010 17:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.007128-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALENITA APARECIDA KULLER
ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/09/2010 11:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.007129-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA CLARO
ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/09/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.007130-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CANDIDA PINTO
ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 22/11/2010 11:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.15.007076-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDA DE LIMA MIRANDA
ADVOGADO: SP169256 - ANDRÉA DONIZETI MUNIZ PRADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.007099-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA GASPAR
ADVOGADO: SP169421 - LUCIANA PAIVA CIETTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.007104-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMALIA AKEMI NAITO

ADVOGADO: SP082023 - FABIO ALEXANDRE TARDELLI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.007105-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERTON DOMINGUES
ADVOGADO: SP264405 - ANDRÉIA VANZELI DA SILVA MOREIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO

PROCESSO: 2010.63.15.007106-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BRAGA RAMOS
ADVOGADO: SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/09/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007107-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ELIAS AMABILE ESSER
ADVOGADO: SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.007108-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDELICIO DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.007119-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE LIBENCIA GOMES
ADVOGADO: SP259034 - ANTONIO CARLOS DE PAULA TESSILLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007131-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICK FERNANDO BERTAIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/11/2010 11:25:00

PROCESSO: 2010.63.15.007132-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA DE JESUS SOUTO
ADVOGADO: SP116621 - EDEMIR DE JESUS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 71
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 10
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 81

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2010/6315000296

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.15.007857-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027343/2010 - EUNICE DE SOUZA MOREIRA (ADV. SP201519 - WAGNER VERZINHASSE NARDINI) X BANCO BMG S.A. (ADV./PROC.); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Ante o exposto, deve-se extinguir o processo quanto ao banco BMG por incompetência absoluta conforme artigo 109, da Constituição Federal, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado contra o INSS consoante artigo 269, inciso I, do CPC. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/07/2010**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.16.001421-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO SOLDI
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001422-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR MOREIRA MOTA
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001423-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001424-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/08/2010 13:33:00

PROCESSO: 2010.63.16.001425-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA DE FATIMA ROCHA DE SOUZA

ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/09/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.16.001426-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DA COSTA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001427-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA SALMAZI
ADVOGADO: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/09/2010 18:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.16.001428-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAUREANA DE OLIVEIRA MIWA
ADVOGADO: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/08/2010 14:08:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 09/09/2010 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.16.001430-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/09/2010 09:01:00

PROCESSO: 2010.63.16.001431-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURO SILVA
ADVOGADO: SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001433-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO SANTOS JARDIN
ADVOGADO: SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/02/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.16.001434-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILECI PEREIRA DE SALES
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001437-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO: SP087443 - CLAUDIO FERREIRA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001438-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVALDO GONCALVES MACIEL
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001440-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE VALENCIO DE MELLO RIGUETTO
ADVOGADO: SP106161 - OSVALDO TEIXEIRA MENDES FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2010.63.16.001443-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDA PONTIN
ADVOGADO: SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001444-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE SECOLINI DE SOUZA
ADVOGADO: SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001445-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARRUDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/09/2010 14:02:00

PROCESSO: 2010.63.16.001446-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ANTONIO DE MORAES
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001447-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELMA TOYKO NAKAJIMA FERREIRA
ADVOGADO: SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001448-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES MIHARU KOGA IMAI
ADVOGADO: SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001449-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEOLINDA APARECIDA BUOSI
ADVOGADO: SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001450-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE APARECIDA SILVA
ADVOGADO: SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001451-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISON NOGUEIRA DE SILOS
ADVOGADO: SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001452-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIRO ROBERTO BATISTA
ADVOGADO: SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001453-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVA DE ALMEIDA CUBAS DA SILVA
ADVOGADO: SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001456-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SALETE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 26/08/2010 14:01:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/08/2010 10:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 27

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/07/2010**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.16.001454-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001455-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DEVANI MONTESSINO
ADVOGADO: SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001457-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE LEIROZ
ADVOGADO: SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/08/2010 13:36:00

PROCESSO: 2010.63.16.001458-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAULO NICOLAU MARTINS
ADVOGADO: SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2010.63.16.001462-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO GALDINO DA SILVA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/07/2010**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.16.001459-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/08/2010 13:35:00

PROCESSO: 2010.63.16.001460-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA ROSA DOS SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001461-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/08/2010 13:37:00

PROCESSO: 2010.63.16.001463-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARCIANA NEUHAUS
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001464-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE SILVA GOMES
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/07/2010**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.16.001465-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HANNA CAROLINA SOUZA FERREIRA

ADVOGADO: SP223944 - DANILA AYL FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001466-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001467-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZOLINA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP263846 - DANILO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001468-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA ANANIAS SIQUEIRA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001469-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA LEMES DA SILVA
ADVOGADO: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001470-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM BRAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001471-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO MARTINS
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001472-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA DE LIMA BANNWART SILVA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001473-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA NOVAES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001474-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE ALVES DE SOUZA CAMPANA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001475-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001476-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEUZA VIEIRA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001477-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON DE BARROS SILVA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001478-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETH HENRIQUE SILVA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001479-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001480-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR DA SILVA MACHADO
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001481-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO FAGUNDES
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001482-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001483-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA MORAES
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001484-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMILTON MARQUES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001485-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001486-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALENTIM REDIVO NETO
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001487-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BOTARDI DE SOUZA

ADVOGADO: SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001488-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILZA BONFIM DA SILVA

ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001489-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001490-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARLETE MONTEIRO PEREIRA

ADVOGADO: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001491-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIANO OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO: SP219556 - GLEIZER MANZATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001492-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA SOLANGE SOBRINHO PEREIRA

ADVOGADO: SP219556 - GLEIZER MANZATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001493-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HILDA PEREIRA SILVA

ADVOGADO: SP219556 - GLEIZER MANZATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001494-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LETICIA DE LIMA SOUZA

ADVOGADO: SP184883 - WILLY BECARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001495-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO RIBEIRO MAGALHAES

ADVOGADO: SP184883 - WILLY BECARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001496-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JEFFERSON OLIVER GARCIA

ADVOGADO: SP184883 - WILLY BECARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001497-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMARINA DA SILVA MELO
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001498-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA GROTO BATISTA
ADVOGADO: SP184883 - WILLY BECARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001499-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI MENDES DE ABREU SILVA
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001500-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO GOMES FERREIRA
ADVOGADO: SP184883 - WILLY BECARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001501-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUISA CONCEICAO DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO: SP184883 - WILLY BECARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001502-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA REGINA DA SILVA
ADVOGADO: SP184883 - WILLY BECARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001503-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO MARQUES FILHO
ADVOGADO: SP184883 - WILLY BECARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001504-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CICERA DE FREITAS VIEIRA
ADVOGADO: SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001505-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO OSVALDO VIEIRA
ADVOGADO: SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001506-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP135305 - MARCELO RULI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001507-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO GALLO
ADVOGADO: SP135305 - MARCELO RULI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001508-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORACI ISMALIA TRINDADE CORNASSINI
ADVOGADO: SP135305 - MARCELO RULI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001509-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZULMIRA TEIXEIRA CUCATO
ADVOGADO: SP135305 - MARCELO RULI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001510-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BASTOS BRANDAO
ADVOGADO: SP270473 - ELAINE BRANDAO FORNAZIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001511-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO BRUGIN
ADVOGADO: SP135305 - MARCELO RULI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001512-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA VALDEVINO LOPES BOTINI
ADVOGADO: SP135305 - MARCELO RULI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001513-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO: SP135305 - MARCELO RULI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001514-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERCY ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP135305 - MARCELO RULI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001515-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA MARIA VIEIRA
ADVOGADO: SP135305 - MARCELO RULI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 51
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 51

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2010/6316000129

DESPACHO JEF

2010.63.16.000042-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316006483/2010 - JOSE DE OLIVEIRA (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Trata-se de ação em que se pleiteia a capitalização de juros progressivos, nos termos do art. 4º, da Lei 5.107/1966, art. 2º, da Lei nº 5.705/1971 e art. 1º, da Lei nº 5.958/1973.

Alega o autor que trabalhou na mesma empresa no período de 01/08/1967 a 19/01/1996. Em que pese tal fato, não foi trazido ao presente feito elemento algum que comprove esse vínculo.

Assim, considerando que tais informações podem influir no resultado do processo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos virtuais documento que comprove o período trabalhado, nos termos do artigo 283 do CPC, sob pena de indeferimento.

Após à conclusão. Cumpra-se.

2010.63.16.000080-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316006482/2010 - SEBASTIÃO DOS SANTOS (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Trata-se de ação em que se pleiteia a capitalização de juros progressivos, nos termos do art. 4º, da Lei 5.107/1966, art. 2º, da Lei nº 5.705/1971 e art. 1º, da Lei nº 5.958/1973.

Alega o autor que trabalhou na mesma empresa no período de 11/11/1968 a 02/06/1995. Em que pese tal fato, não foi trazido ao presente feito elemento algum que comprove esse vínculo.

Assim, considerando que tais informações podem influir no resultado do processo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos virtuais documento que comprove o período trabalhado, nos termos do artigo 283 do CPC, sob pena de indeferimento.

Após à conclusão. Cumpra-se.

2009.63.16.000079-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316006475/2010 - MAURICIO MORAES SCARANELLO (ADV. SP251648 - MARUZA RUBIA CAVASSANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial, anexado ao processo em 28.07.2010.

Sem prejuízo da medida acima, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente Geral da Agência de Andradina, com cópia desta decisão, da guia de depósito judicial e do parecer da contadoria judicial anexados ao processo, a fim de que, no prazo de 30(trinta) dias, complemente o depósito judicial anteriormente efetuado na conta 0280.005.2274-2, conforme valores apurados pela Contadoria Judicial.

Cumprida a determinação acima, retornem os autos conclusos para decisão acerca do levantamento dos valores depositados.

Publique-se. Cumpra-se.

2008.63.16.000281-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316006474/2010 - ANTONIO NOIA DOS SANTOS (ADV. SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Primeiramente, intime-se as partes acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 15(quinze) dias, proceda a Secretaria à expedição da Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora, conforme valores informados no supracitado parecer, outra em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas depreendidas para pagamento da(s) perícia(s) médica(s) realizada(s), bem como Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor do patrono da parte autora, esta última no valor de R\$ 367,25(trezentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos), correspondentes a 10% daquele apurado até a data da sentença, corrigido monetariamente para 01.05.2009, primeiro dia do mês em que proferido o Acórdão, relativamente à condenação em honorários advocatícios fixados pela E. Turma Recursal.

Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Primeiramente, intime-se as partes acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial. Nada sendo requerido no prazo de 15(quinze) dias, proceda a Secretaria à expedição da Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora, conforme valores informados no supracitado parecer, e outra em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas depreendidas para pagamento da(s) perícia(s) médica(s) realizada(s). Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados. Intime-se. Cumpra-se.”

2006.63.16.000547-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316006471/2010 - ALMERINDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.16.002197-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316006469/2010 - MARIA DE FATIMA SABINO (ADV. SP227544 - ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Primeiramente, intime-se as partes acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial. Nada sendo requerido no prazo de 15(quinze) dias, proceda a Secretaria à expedição da Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora, conforme valores informados no supracitado parecer, outra em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas depreendidas para pagamento da(s) perícia(s) médica(s) realizada(s), bem como Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor do patrono da parte autora, no valor de R\$ 500,00(quinzentos reais), corrigido monetariamente para 01.10.2009, primeiro dia do mês em que proferido o V. Acórdão, relativamente à condenação em honorários advocatícios fixados pela E. Turma Recursal. Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados. Intime-se. Cumpra-se.”

2005.63.16.001970-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316006467/2010 - JUVENIL RODRIGUES CORDEIRO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.16.000874-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316006472/2010 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2006.63.16.001603-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316006473/2010 - JULIA DOS SANTOS BACETO (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Primeiramente, intime-se as partes acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 15(quinze) dias, proceda a Secretaria à expedição da Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora, conforme valores informados no supracitado parecer, outra em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas depreendidas para pagamento da(s) perícia(s) médica(s) realizada(s), bem como Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor do patrono da parte autora, no valor de R\$ 500,00(quinzentos reais), corrigido monetariamente para 01.12.2008, primeiro dia do mês em que proferido o V. Acórdão, relativamente à condenação em honorários advocatícios fixados pela E. Turma Recursal. Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.16.002026-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316006484/2010 - ROBERTO DE ALENCAR TELLES (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Trata-se de ação em que se pleiteia a capitalização de juros progressivos, nos termos do art. 4º, da Lei 5.107/1966, art. 2º, da Lei nº 5.705/1971 e art. 1º, da Lei nº 5.958/1973.

Alega o autor que trabalhou na mesma empresa no período de 04/11/1968 a 26/12/1995. Em que pese tal fato, não foi trazido ao presente feito elemento algum que comprove esse vínculo.

Assim, considerando que tais informações podem influir no resultado do processo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos virtuais documento que comprove o período trabalhado, nos termos do artigo 283 do CPC, sob pena de indeferimento.

Após à conclusão. Cumpra-se.

2005.63.16.002471-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316006470/2010 - MANOEL VICENTE FERREIRA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Primeiramente, intime-se as partes acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 15(quinze) dias, proceda a Secretaria à expedição da Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora, conforme valores informados no supracitado parecer, outra em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas depreendidas para pagamento da(s) perícia(s) médica(s) realizada(s), bem como Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor do patrono da parte autora, no valor de R\$ 500,00(quinzentos reais), corrigido monetariamente para 01.07.2009, primeiro dia do mês em que proferido o V. Acórdão, relativamente à condenação em honorários advocatícios fixados pela E. Turma Recursal.

Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.
Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF

2010.63.16.001415-2 - DECISÃO JEF Nr. 6316006447/2010 - UYLQUI KAIK DA SILVA ANTUNES (ADV. SP265689 - MARCELO FABIANO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 31/08/2010, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Irene Sueko Miyashiro como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 16/09/2010, às 16:30 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos para a perícia social.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.16.000151-9 - DECISÃO JEF Nr. 6316006365/2010 - CLAUDOMIRO VILARIN (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Trata-se de análise acerca do cumprimento de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de conta poupança da parte autora pelo índice IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado.

Com o respectivo trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal peticionou nos autos virtuais anexando o parecer contábil, referente às importâncias ora em comento, bem como a guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal. Intimada a se manifestar, insurgiu-se a parte autora contra os valores apurados pela ré, anexando planilha contábil e requerendo, ao final, a verificação dos cálculos.

Foram, então, os autos virtuais encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer confirmando que a Caixa Econômica Federal efetuou os cálculos e respectivo depósito nos termos do julgado exequendo.

Por estas razões, em vista do parecer da contadoria judicial e da atual fase processual, fixo como valor da condenação aquele apresentado pela Entidade Ré, devendo sobre o mesmo prosseguir a presente ação.

Verificado, assim, o valor que efetivamente deverá ser pago à parte autora por meio da presente ação, outra não é a medida a ser adotada no presente momento processual senão a autorização para o pagamento dos referidos valores.

Posto isto e, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de ofício ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, este munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.719-0.

Com o respectivo saque, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá, imediatamente, comunicar este Juízo.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Corumbá, 901, Bairro Stella Maris, em Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, nada mais sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000931-4 - DECISÃO JEF Nr. 6316006490/2010 - DONISETE GONCALVES FERREIRA (ADV. SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA determinando que o INSS restabeleça em favor do autor benefício de auxílio doença, nos seguintes termos:

a) Nome do beneficiário: DONISETE GONÇALVES FERREIRA, brasileiro, portador do RG nº 17.365.619 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 064.506.898-54;

b) Espécie de benefício: auxílio doença.

A obrigação deve ser cumprida no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que será revertida em favor da autora.

Sem prejuízo da medida acima, considerando que o autor justificou a impossibilidade de comparecer neste Juizado para a realização da perícia, no dia 24/06/2010, redesigno a perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico DR. DENIS ALEXANDER NUNES DOURADO. A referida perícia será realizada na sede deste Juízo, localizado na rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, nº 1451, Andradina/SP, no dia 26/08/2010, às 14:00 horas, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto.

Os quesitos deste juízo são os seguintes:

O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação?

A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação.

Oficie-se à Senhora Chefe da Agência da Previdência Social em Andradina, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

2010.63.16.000224-1 - DECISÃO JEF Nr. 6316006491/2010 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isto, torno sem efeito a sentença prolatada no dia 08/07/2010, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito.

Outrossim, oficie-se o médico perito Dr. João Miguel Amorim Júnior a fim de que esclareça o ocorrido, bem como para que apresente o respectivo laudo pericial ou informe a impossibilidade de sua apresentação no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001383-4 - DECISÃO JEF Nr. 6316006387/2010 - MARCELO DE LIMA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/08/2010, às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001343-3 - DECISÃO JEF Nr. 6316006368/2010 - JORGE HADDAD (ADV. SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO, SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA); JOAO DAOUD HADDAD (ADV. SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO, SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA); MARIANA HADDAD (ADV. SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO, SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA); DAVID HADDAD NETO (ADV. SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO, SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA); OLGA HADDAD (ADV. SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO, SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a União (P.F.N.) para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60(sessenta) dias. Para tanto, expeça-se carta precatória a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária Federal de Araçatuba.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

2009.63.16.000155-6 - DECISÃO JEF Nr. 6316006364/2010 - ATSUO YAMADA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Trata-se de análise acerca do cumprimento de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de conta poupança da parte autora pelo índice IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado.

Com o respectivo trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal peticionou nos autos virtuais anexando o parecer contábil, referente às importâncias ora em comento, bem como a guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal. Intimada a se manifestar, insurgiu-se a parte autora contra os valores apurados pela ré, anexando planilha contábil e requerendo, ao final, a verificação dos cálculos.

Foram, então, os autos virtuais encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer confirmando que a Caixa Econômica Federal efetuou os cálculos e respectivo depósito nos termos do julgado exequendo.

Por estas razões, em vista do parecer da contadoria judicial e da atual fase processual, fixo como valor da condenação aquele apresentado pela Entidade Ré, devendo sobre o mesmo prosseguir a presente ação.

Verificado, assim, o valor que efetivamente deverá ser pago à parte autora por meio da presente ação, outra não é a medida a ser adotada no presente momento processual senão a autorização para o pagamento dos referidos valores.

Posto isto e, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de ofício ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, este munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.849-9.

Com o respectivo saque, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá, imediatamente, comunicar este Juízo.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Corumbá, 901, Bairro Stella Maris, em Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, nada mais sendo requerido, arquite-se.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001427-9 - DECISÃO JEF Nr. 6316006445/2010 - MARIA HELENA SALMAZI (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Assistente Social Sra. Irene Sueko Miyashiro como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 09/09/2010, às 18:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe

benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 31/08/2010, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina. Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem. Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.”

2010.63.16.001403-6 - DECISÃO JEF Nr. 6316006384/2010 - ZENAIDE TURINI DOS SANTOS (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001402-4 - DECISÃO JEF Nr. 6316006385/2010 - HELENA TRINDADE XAVIER (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001389-5 - DECISÃO JEF Nr. 6316006386/2010 - OVIDIO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP277642 - FERNANDO FURTADO MENDONÇA CASATI, SP277014 - ANDRE BINOTTO DE OLIVEIRA, SP290796 -

LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001424-3 - DECISÃO JEF Nr. 6316006435/2010 - AUGUSTA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2009.63.16.000159-3 - DECISÃO JEF Nr. 6316006361/2010 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Trata-se de análise acerca do cumprimento de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de conta poupança da parte autora pelo índice IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado.

Com o respectivo trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal peticionou nos autos virtuais anexando o parecer contábil, referente às importâncias ora em comento, bem como a guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal. Intimada a se manifestar, insurgiu-se a parte autora contra os valores apurados pela ré, anexando planilha contábil e requerendo, ao final, a verificação dos cálculos.

Foram, então, os autos virtuais encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer confirmando que a Caixa Econômica Federal efetuou os cálculos e respectivo depósito nos termos do julgado exequindo.

Por estas razões, em vista do parecer da contadoria judicial e da atual fase processual, fixo como valor da condenação aquele apresentado pela Entidade Ré, devendo sobre o mesmo prosseguir a presente ação.

Verificado, assim, o valor que efetivamente deverá ser pago à parte autora por meio da presente ação, outra não é a medida a ser adotada no presente momento processual senão a autorização para o pagamento dos referidos valores. Posto isto e, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de ofício ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, este munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.720-4.

Com o respectivo saque, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá, imediatamente, comunicar este Juízo.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Corumbá, 901, Bairro Stella Maris, em Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, nada mais sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.16.000158-1 - DECISÃO JEF Nr. 6316006362/2010 - TEREZA SHINZATO (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Trata-se de análise acerca do cumprimento de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de conta poupança da parte autora pelo índice IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado.

Com o respectivo trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal peticionou nos autos virtuais anexando o parecer contábil, referente às importâncias ora em comento, bem como a guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal. Intimada a se manifestar, insurgiu-se a parte autora contra os valores apurados pela ré, anexando planilha contábil e requerendo, ao final, a verificação dos cálculos.

Foram, então, os autos virtuais encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer confirmando que a Caixa Econômica Federal efetuou os cálculos e respectivo depósito nos termos do julgado exequindo.

Por estas razões, em vista do parecer da contadoria judicial e da atual fase processual, fixo como valor da condenação aquele apresentado pela Entidade Ré, devendo sobre o mesmo prosseguir a presente ação.

Verificado, assim, o valor que efetivamente deverá ser pago à parte autora por meio da presente ação, outra não é a medida a ser adotada no presente momento processual senão a autorização para o pagamento dos referidos valores.

Posto isto e, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de ofício ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, este munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.715-8.

Com o respectivo saque, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá, imediatamente, comunicar este Juízo.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Corumbá, 901, Bairro Stella Maris, em Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, nada mais sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001414-0 - DECISÃO JEF Nr. 6316006448/2010 - SUELI DE FATIMA CARITANI DO NASCIMENTO (ADV. SP265689 - MARCELO FABIANO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/08/2010, às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Irene Sueko Miyashiro como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 16/09/2010, às 15:30 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos para a perícia social.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
 - 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
 - 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
 - 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
 - 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
 - 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
 - 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
 - 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
 - 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a ocorrência de prevenção/litispendência em virtude de se tratar de matérias distintas. Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.”

2010.63.16.001175-8 - DECISÃO JEF Nr. 6316006478/2010 - JOSE ALVES SERAFIM (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001379-2 - DECISÃO JEF Nr. 6316006476/2010 - DEOSDETO BORGES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001377-9 - DECISÃO JEF Nr. 6316006477/2010 - ELMIRA ROSA DA SILVA RIZZIERI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001168-0 - DECISÃO JEF Nr. 6316006479/2010 - JOSE MESSIAS PEREIRA (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI, SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA, SP283439 - RAFAELA VIOL MORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2009.63.16.000168-4 - DECISÃO JEF Nr. 6316006360/2010 - LUIZ GONZAGA RODRIGUES (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Trata-se de análise acerca do cumprimento de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de conta poupança da parte autora pelo índice IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado.

Com o respectivo trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal peticionou nos autos virtuais anexando o parecer contábil, referente às importâncias ora em comento, bem como a guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal. Intimada a se manifestar, insurgiu-se a parte autora contra os valores apurados pela ré, anexando planilha contábil e requerendo, ao final, a verificação dos cálculos.

Foram, então, os autos virtuais encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer confirmando que a Caixa Econômica Federal efetuou os cálculos e respectivo depósito nos termos do julgado executando.

Por estas razões, em vista do parecer da contadoria judicial e da atual fase processual, fixo como valor da condenação aquele apresentado pela Entidade Ré, devendo sobre o mesmo prosseguir a presente ação.

Verificado, assim, o valor que efetivamente deverá ser pago à parte autora por meio da presente ação, outra não é a medida a ser adotada no presente momento processual senão a autorização para o pagamento dos referidos valores.

Posto isto e, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de ofício ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, este munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.763-8.

Com o respectivo saque, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá, imediatamente, comunicar este Juízo.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Corumbá, 901, Bairro Stella Maris, em Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, nada mais sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.16.001543-9 - DECISÃO JEF Nr. 6316006443/2010 - CARLOS PEDRO DA FONSECA (ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a ré depositou em Secretaria “contestação-padrão”, a qual foi anexada automaticamente no presente processo quando de sua distribuição, intime-se a Caixa Econômica Federal acerca do ajuizamento da presente ação, bem como para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15(quinze) dias, acerca das petições do autor anexadas ao processo em 15 e 28.04.2010.

Decorridos os prazos supra e inexistindo manifestação de contrariedade da Caixa Econômica Federal acerca do requerimento formulado através das supracitadas petições, promova a Secretaria a retificação do pólo ativo da presente ação, fazendo constar como autora somente a Sra. Mafalda Zanardelli Pedro, CPF 260.255.618-18.
Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.16.000157-0 - DECISÃO JEF Nr. 6316006363/2010 - VALMIR ALVES CARDOSO (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Trata-se de análise acerca do cumprimento de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de conta poupança da parte autora pelo índice IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado.

Com o respectivo trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal peticionou nos autos virtuais anexando o parecer contábil, referente às importâncias ora em comento, bem como a guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal. Intimada a se manifestar, insurgiu-se a parte autora contra os valores apurados pela ré, anexando planilha contábil e requerendo, ao final, a verificação dos cálculos.

Foram, então, os autos virtuais encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer confirmando que a Caixa Econômica Federal efetuou os cálculos e respectivo depósito nos termos do julgado executando.

Por estas razões, em vista do parecer da contadoria judicial e da atual fase processual, fixo como valor da condenação aquele apresentado pela Entidade Ré, devendo sobre o mesmo prosseguir a presente ação.

Verificado, assim, o valor que efetivamente deverá ser pago à parte autora por meio da presente ação, outra não é a medida a ser adotada no presente momento processual senão a autorização para o pagamento dos referidos valores.

Posto isto e, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de ofício ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, este munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.709-3.

Com o respectivo saque, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá, imediatamente, comunicar este Juízo.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Corumbá, 901, Bairro Stella Maris, em Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, nada mais sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de matérias distintas.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.”

2010.63.16.001309-3 - DECISÃO JEF Nr. 6316006480/2010 - ALICE GOBBI VITAME (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001351-2 - DECISÃO JEF Nr. 6316006481/2010 - CARLOS TEODORO RODRIGUES (ADV. SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2010.63.16.001355-0 - DECISÃO JEF Nr. 6316006346/2010 - MARCOS PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Denis Alexander Nunes Dourado como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/08/2010, às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001393-7 - DECISÃO JEF Nr. 6316006446/2010 - FRANCISCO DA MATA BORGES (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Assistente Social Sra. Irene Sueko Miyashiro como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 09/09/2010, às 16:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

- 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
 - 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
 - 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001428-0 - DECISÃO JEF Nr. 6316006449/2010 - LAUREANA DE OLIVEIRA MIWA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/08/2010, às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Irene Sueko Miyashiro como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 09/09/2010, às 17:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos para a perícia social.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
- 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
- Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
- Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.16.002044-7 - DECISÃO JEF Nr. 6316006347/2010 - JORGE LUIS LIMIERI DA SILVA (ADV. SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA, SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Trata-se de ação através da qual o autor pleiteia a concessão de benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência.

Em 25/05/2010, o comunicado médico anexado aos autos, informou a impossibilidade de realização de perícia médica, haja vista a não apresentação pelo autor de exames e atestados necessários a auxiliar na avaliação da doença incapacitante.

Por meio da petição anexada ao processo em 02/07/2010, requereu o patrono da parte autora à realização de nova perícia, na cidade de Araçatuba, em virtude das condições físicas e sociais do autor.

Em vista de tais informações, afiguram-se necessárias algumas observações.

A parte autora é domiciliada na cidade de Araçatuba.

Ocorre que esta optou em ingressar com a ação perante este Juizado Especial Federal de Andradina, em vez de fazê-lo perante uma das varas federais na cidade de Araçatuba, onde reside, demonstrando com isso sua opção nos termos do Art. 4º, III, da Lei 9.099/1995, aplicada em sede do Juizado Especial Federal, Ex vi do Art. 1º da Lei 10.259/2001, devendo por isso, arcar com o ônus de eventuais deslocamentos até a sede deste juizado para a prática de atos necessários ao deslinde da causa.

Por essa razão, indefiro o requerimento da parte autora, no que se refere à realização de perícia em Araçatuba.

Feitas essas observações, nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo e redesigno perícia para o dia 24/08/2010, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência por se tratar de pedidos distintos, quais sejam, atualização de conta e aplicação de juros progressivos. Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação. Após, considerando que a ré depositou em Secretaria “contestação-padrão”, façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se.”

2010.63.16.000128-5 - DECISÃO JEF Nr. 6316006459/2010 - GEREMIAS PIVA (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.000477-8 - DECISÃO JEF Nr. 6316006460/2010 - LUIZ CEZARINO CARRENHO DOMINGUES (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.001027-4 - DECISÃO JEF Nr. 6316006461/2010 - BENEDITO APARECIDO MAGALHÃES (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.001185-0 - DECISÃO JEF Nr. 6316006462/2010 - EDMON GUEDES DA CUNHA (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

***** FIM *****

2009.63.16.000171-4 - DECISÃO JEF Nr. 6316006359/2010 - DORACI BISPO ORTIZ (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Trata-se de análise acerca do cumprimento de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de conta poupança da parte autora pelo índice IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado.

Com o respectivo trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal peticionou nos autos virtuais anexando o parecer contábil, referente às importâncias ora em comento, bem como a guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal. Intimada a se manifestar, insurgiu-se a parte autora contra os valores apurados pela ré, anexando planilha contábil e requerendo, ao final, a verificação dos cálculos.

Foram, então, os autos virtuais encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer confirmando que a Caixa Econômica Federal efetuou os cálculos e respectivo depósito nos termos do julgado executando.

Por estas razões, em vista do parecer da contadoria judicial e da atual fase processual, fixo como valor da condenação aquele apresentado pela Entidade Ré, devendo sobre o mesmo prosseguir a presente ação.

Verificado, assim, o valor que efetivamente deverá ser pago à parte autora por meio da presente ação, outra não é a medida a ser adotada no presente momento processual senão a autorização para o pagamento dos referidos valores.

Posto isto e, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de ofício ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, este munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.848-0.

Com o respectivo saque, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá, imediatamente, comunicar este Juízo.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Corumbá, 901, Bairro Stella Maris, em Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, nada mais sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2010/6316000130

DESPACHO JEF

2010.63.16.000075-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316006376/2010 - EDUARDO CAZUYOCHI HARA (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Tendo em vista as informações contidas na certidão lavrada em 22.07.2010 pela Sra. Oficiala de Justiça, considero o autor intimado acerca da sentença na data da referida certidão.

Assim, promova a Secretaria a contagem do prazo para eventual recurso da parte autora com base na data supra.

Publique-se.

Cumpra-se.

2008.63.16.000810-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316006399/2010 - LEONORA MARTINIANO DE SOUZA SILVA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, encaminhe-se o presente processo virtual à Contadoria Judicial, a fim de que sejam atualizados os cálculos de liquidação anteriormente apresentados, computando-lhes a correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação, devendo constar no respectivo parecer informação acerca dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados pela E. Turma Recursal.

Elaborados os referidos cálculos, volvam-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000232-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316006355/2010 - ARNALDO LOURENCO DE OLIVEIRA (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Intime-se as partes para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) ao processo, devendo ainda, a parte autora, no mesmo prazo, esclarecer sua petição anexada em 21.06.2010.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

2010.63.16.001406-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316006434/2010 - ORTIANA FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/08/2010, às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.16.000153-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316006358/2010 - JUNKO KOGA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial, anexado ao processo em 25.07.2010, bem como para eventual manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Sem prejuízo da medida acima, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente Geral da Agência de Andradina, com cópia desta decisão, da guia de depósito judicial e do parecer da contadoria judicial anexados ao processo, a fim de que, no prazo de 30(trinta) dias, complemente o depósito judicial anteriormente efetuado na conta 0280.005.838-3, conforme valores apurados pela Contadoria Judicial.

Cumprida a determinação acima, retornem os autos conclusos para decisão acerca do levantamento dos valores depositados.

Publique-se. Cumpra-se.

2008.63.16.003434-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316006437/2010 - HARUO NAGAO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Dê-se ciência à parte autor acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 14/07/2010, bem como para eventual manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

2010.63.16.001420-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316006444/2010 - ALCIDES ESPIRITO SANTO (ADV. SP257749 - SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Verifica-se que a parte autora não apresentou o valor da causa na presente ação, sendo este requisito necessário da petição inicial, conforme o Art. 282, inciso V do CPC.

Assim, intime-se a parte autora, para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se.

2009.63.16.001800-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316006377/2010 - DIVANIR FERREIRA CARDOSO E SILVA (ADV. SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Dê-se ciência às partes acerca da anexação do ofício da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, através da qual é informada a efetivação da averbação de tempo de serviço em favor do(a) auto(a).

Decorrido o prazo de 15(quinze) dias, nada mais sendo requerido, archive-se.

Cumpra-se.

2009.63.16.001242-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316006345/2010 - ALZIRA AQUEMI NODA (ADV. SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01.12.2010 às 16:20 horas.

Intime-se a autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000624-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316006352/2010 - IRANI DA SILVA LEITE (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Considerando a petição de desistência da parte autora anexada ao processo, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Tendo em vista a petição anexada ao processo em 02.06.2010, promova a Secretaria o arquivamento da presente ação. Intime-se. Cumpra-se.”

2005.63.16.000913-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316006378/2010 - JOSE CARLOS NEVES FERRARI (ADV. SP171074 - ANA LUISA FERRARI) X IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS (ADV./PROC.).

2005.63.16.000915-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316006379/2010 - JAIRO FUZETO (ADV. SP171074 - ANA LUISA FERRARI) X IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2009.63.16.000734-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316002017/2010 - THAINARA DA SILVA SOARES (ADV. SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos.

Não obstante a ausência da parte autora à perícia designada anteriormente nos presentes autos virtuais, redesigno, de forma excepcional, perícia médica para o dia 10/05/2010, às 09:00 horas, a ser realizada pela Dra. Sandra Helena Garcia, perita médica deste Juízo, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina, tendo em vista que a autora justificou o seu não comparecimento através de petição protocolizada sob o nº 1227/2010. Veja que a autora se locomoveu ao fórum deste Juizado a fim de se submeter à perícia, contudo chegou ao prédio, atrasada, por motivo alheio a sua vontade.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito acerca da redesignação da perícia.

Cumpra-se.

2010.63.16.000767-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316006367/2010 - OSVALDO CENA DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA); CAIXA SEGURADORA S/A (ADV./PROC.). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se a Caixa Econômica Federal-CEF, bem como a Co-réu, Caixa Seguradora S/A, para que apresentem contestação em 60 (sessenta) dias. Para tanto, expeça-se carta precatória afim de citar a seguradora.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal. Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias, atentando-se para o fato de que não há condenação em honorários advocatícios sucumbenciais. Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC). Publique-se. Cumpra-se.”

2009.63.16.000227-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316006392/2010 - FABIO SOUZA DE ALMEIDA (ADV. SP264415 - CARLA M. A. ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003296-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316006393/2010 - ARY SOUZA (ADV. SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003282-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316006394/2010 - MARIA AUXILIADORA NAVARRO DA SILVA (ADV. SP269228 - LEONARDO DE FREITAS ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003105-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316006395/2010 - DEDETE PEREIRA CRISTAL GUIMARAES (ADV. SP223116 - LUCILA RURIKO KOGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002978-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316006396/2010 - NAIR PICARELI (ADV. SP153440 - ANA KARINA BOSCOLO CASTANHEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002202-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316006397/2010 - JANDIRA CARDOSO DA CUNHA (ADV. SP160827 - CLÉLIO JOSÉ PEREIRA GARÇON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001849-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316006398/2010 - LEONILDE ANA BATAGELO (ADV. SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

*** FIM ***

2010.63.16.000803-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316006372/2010 - VICTOR RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR). Tendo em vista a petição da parte autora anexada aos presentes autos virtuais em 14/06/2010, redesigno a perícia médica para 23/08/2010, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina, pela perita Dra. Sandra Helena Garcia.

Outrossim, deverá o patrono da parte autora tomar todas as medidas necessárias para que o autor compareça a perícia acima designada.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001410-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316006450/2010 - VIRGOLINA PEREIRA DOS ANJOS (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Assistente Social Sra. Sandra Aparecida Marquez Salustiano como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 09/09/2010, às 15:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.16.000734-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316006354/2010 - THAINARA DA SILVA SOARES (ADV. SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Oficie-se à Sra. Perita Social, com cópia desta decisão, do laudo social e da petição anexada ao processo em 22.06.2010, para que, no prazo de 15(quinze) dias, esclareça as divergências apontadas pelo(a) autor(a) na referida petição.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

2008.63.16.003424-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316006436/2010 - JOAO RIBEIRO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 14/07/2010, bem como para eventual manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

2009.63.16.001926-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316006441/2010 - HORACIO MEIRA ALVES (ADV. SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR). Tendo em vista a petição da parte autora anexada aos presentes autos virtuais em 11/05/2010, redesigno a perícia médica para 16/09/2010, às 10:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina, pelo perito Dr. Oswaldo Luis Júnior Marconato.

Outrossim, deverá o patrono da parte autora tomar todas as medidas necessárias para que o autor compareça a perícia acima designada.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Considerando que já houve manifestação da parte autora, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) ao processo. Após, à conclusão. Cumpra-se.”

2010.63.16.000704-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316006351/2010 - ZULEIDE TAVARES CHAVES DA SILVA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.000204-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316006353/2010 - PAULO CAMPOS (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.000525-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316006356/2010 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.000527-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316006357/2010 - DOMINGOS MENDES DA SILVA (ADV. SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2009.63.16.002038-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316006440/2010 - MAURO ATENCIO (ADV. SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Tendo em vista a petição da parte autora anexada aos presentes autos virtuais em 06/05/2010, redesigno a perícia médica para 16/09/2010, às 10:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina, pelo perito Dr. Oswaldo Luis Júnior Marconato.

Outrossim, deverá o patrono da parte autora tomar todas as medidas necessárias para que o autor compareça a perícia acima designada.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 31.05.2010. Havendo manifestação, retornem os autos conclusos. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, archive-se. Cumpra-se.”

2006.63.16.003162-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316006414/2010 - PEDRO DIOGO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./ SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.003156-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316006415/2010 - HELIO INOCENTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.002744-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316006416/2010 - JOSE FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.001396-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316006417/2010 - ANTONIO CEZARIO TAVARES FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.001158-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316006418/2010 - MILTON LOPES DA MOTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

*** FIM ***

2010.63.16.000140-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316006442/2010 - MARIA DE FATIMA BARROS FERREIRA (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Conforme se verifica da certidão lavrada em 27.07.2010 pela Sra. Oficiala de Justiça, a parte autora alterou seu endereço para o estado do Paraná.

Compulsando-se os autos verifica-se que não consta qualquer petição, termo de declaração ou certidão informando a alteração do endereço residencial do(a) autor(a).

Consta do artigo 19, §2º da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, que “As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação”.

Em outras palavras, referido dispositivo atribui ao autor a responsabilidade pela manutenção e atualização de seus dados residenciais junto ao Juizado perante o qual tramita seu processo.

Sendo assim, em vista da inteira aplicabilidade ao caso da norma do referido dispositivo legal, considero por efetivada a intimação da autora acerca da sentença na data da lavratura da certidão supramencionada.

Proceda a Secretaria à correspondente contagem de prazo para eventual recurso considerando como data de intimação do(a) autor(a) o dia 27.07.2010.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000439-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316006453/2010 - LAUDELINO DO NASCIMENTO (ADV. SP249427 - AMÁLIA CECILIA RAMOS DE LIMA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Primeiramente, analisando o requerimento de concessão de antecipação dos efeitos da tutela quanto aos itens “c” e “f” da petição inicial, necessário ressaltar que tal requerimento, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionado ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo da medicação acima, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu Procurador, para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Apresentada a contestação, tendo em vista a manifestação da parte autora anexada ao processo em 20.05.2010, expeça-se carta precatória para a comarca de Ivaiporã/PR, para oitiva das testemunhas arroladas.

Cumpra-se. Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal. Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se. Cumpra-se.”

2008.63.16.001782-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316006388/2010 - IZAURA CIBINELLI CERATO (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001634-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316006389/2010 - APARECIDA CONCEICAO CAMPOS (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001342-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316006390/2010 - VERA LUCIA MARTINHO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001169-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316006391/2010 - KIMBERLY SAORI MIZUNO FLOZINO (ADV. SP249204 - ANDRÉ LUIZ GONSALEZ CORTEZI); GRACE KELLY MIZUNO FLOZINO (ADV. SP249204 - ANDRÉ LUIZ GONSALEZ CORTEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2010.63.16.000320-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316006375/2010 - JOAO BRAS FERREIRA (ADV. SP151964 - ADRIANO PEDROSO YAMAMOTO); EDNA MARLY LEITE BORELI FERREIRA (ADV. SP151964 - ADRIANO PEDROSO YAMAMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca das petições apresentadas pela Caixa Econômica Federal.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado. Havendo discordância da parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Réu, remeta-se os autos virtuais à contadoria. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação ou havendo concordância da parte autora acerca dos cálculos, retornem os autos virtuais conclusos. Cumpra-se.”

2008.63.16.003400-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316006380/2010 - YAEKO TAKEICHI (ADV. SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000264-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316006381/2010 - MARIA DE LOURDES CORBUCCI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000275-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316006382/2010 - GERALDO BUZO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.000099-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316006400/2010 - SEBASTIAO FERNANDES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.000085-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316006401/2010 - JOSE FERREIRA BRITO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.003812-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316006402/2010 - FRANCISCO JOSE CANDIDO (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.003314-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316006403/2010 - MARIA OLINDA GONÇALVES VIAN (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.002873-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316006404/2010 - JAILTON BISPO LIMA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.002857-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316006405/2010 - RENATA PORFIRIA BALEEIRO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.002582-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316006406/2010 - FABIANA LOPES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.002571-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316006407/2010 - APARECIDA SABADINI CAVAZZANA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.002316-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316006408/2010 - SUZANA DE CASTRO NEVES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.002198-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316006409/2010 - JOSE NEUDO DE MEDEIROS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.001965-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316006410/2010 - CARMELITA DOS SANTOS DA MOTA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.001936-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316006411/2010 - AURORA RITUKO WAGATSUMA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.000557-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316006412/2010 - VICENTE JOSE DA SILVA (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2005.63.16.002254-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316006413/2010 - JOSE GARRIDO NETTO (ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

*** FIM ***

2010.63.16.000261-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316006348/2010 - DOLORES MARIA SOARES (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 21/07/2010, que informa a não realização da perícia social designada pelo r. despacho 2775/2010, oficie-se a perita social Sra. Leadna Cristina Angelo Cardoso de Sá para que informe a este juízo se a perícia foi realizada e, em caso negativo, o motivo da não realização.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

2010.63.16.001409-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316006451/2010 - PAULO CESAR RIBEIRO DE NOVAES (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 14/09/2010, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Sandra Aparecida Marquez Salustiano como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 02/09/2010, às 15:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos para a perícia social.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 1)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
- 8)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
- Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
- Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Cite-se a União (P.F.N.) para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60(sessenta) dias. Para tanto, expeça-se carta precatória a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária Federal de Araçatuba. Após, à conclusão. Cumpra-se.”

2010.63.16.001399-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316006431/2010 - ANITA LEOPOLDINA DE OLIVEIRA SACCHI (ADV. SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2010.63.16.001395-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316006432/2010 - JOSE ANTONIO ROCHA (ADV. SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2010.63.16.001390-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316006433/2010 - PETRONIO PEREIRA LIMA (ADV. SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Tendo em vista a certidão lavrada em 27.07.2010, intime-se as partes para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido no prazo supra, archive-se. Cumpra-se.”

2008.63.16.003419-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316006420/2010 - MIGUEL RODRIGUES (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003426-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316006421/2010 - MARCIO MITSUO HIGASHI (ADV. SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002535-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316006422/2010 - JULIA SETSUKO WATANABE (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA); MIEKO WATANABE (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA); SATIKO WATANABE (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003436-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316006423/2010 - ELIZABETH IIDA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA); PAULO IIDA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA); FRANCISCO YIDA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA); ROSA IIDA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003416-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316006424/2010 - CRISTINA KAYOKO HARA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002061-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316006425/2010 - SHIGUEKO MAKINODAN (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003308-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316006426/2010 - PAULO EDUARDO BENEZ (ADV. SP210283 - CAROLINE BEATRIZ BOSCOLO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.000549-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316006427/2010 - NELSON GORGONE (ADV. SP171991 - ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA); FRANCISCO XAVIER GORGONE (ADV. SP171991 - ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA); REGINA ABUJAMRA GORGONE (ADV. SP171991 - ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA); ANUNCIATA GORGONE ZAMPIERI (ADV. SP171991 - ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA); ARIIVALDO ZAMPIERI (ADV. SP171991 - ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA); LUZIA GORGONE ARRUDA (ADV. SP171991 - ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA); YOLANDA GORGONE LINO (ADV. SP171991 - ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002022-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316006428/2010 - ROSA RODRIGUES TESOLIN (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI, SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002023-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316006429/2010 - ANTONIA PIRES RISTER (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI, SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002060-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316006430/2010 - YUZO MAKINODAN (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

2008.63.16.001929-5 - DECISÃO JEF Nr. 6316006350/2010 - EIKO SHIMAMURA MACHADO (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR); SANDRA MARA DIOGO (ADV./PROC.). Trata-se de ação através da qual a parte autora pleiteia o recebimento integral da pensão por morte decorrente do falecimento de seu marido, Sr. Sergio Antonio Machado, atualmente desdobrada em 50% com a pensão percebida pela co-ré, Sra. Sandra Mara Diogo, com a conseqüente extinção da cota-parte recebida por esta última.

Em 26.01.2009 foi determinada a inclusão da co-ré no pólo passivo da presente ação.

Com base nas informações constantes dos autos, foram depreendidas diligências objetivando a citação da co-ré, as quais, por duas vezes, restaram infrutíferas, sob a justificativa de que a mesma não mais reside nos endereços informados, sendo, inclusive, certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, por ocasião da diligência realizada na Carta Precatória nº 44/2010 estar a co-ré em "lugar incerto e não sabido".

Assim, observa-se claramente caracterizada a situação de "localização incerta ou não sabida" da co-ré a justificar sua citação por edital, conforme procedimento descrito nos artigos 231 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ocorre, contudo, que, conforme disposição expressa do artigo 18, §2º da lei nº 9.099/1995, aplicado em sede de Juizado Especial Federal por força do artigo 1º da Lei nº 10.251/2001, não há citação por edital em sede de Juizado Especial Federal, ocasionando, pois, a impossibilidade de processamento da presente ação perante este Juizado.

Desse modo, considerando que a co-ré encontra-se em lugar incerto e não sabido, conforme certificado nos autos da Carta Precatória nº 44/2010, fato que torna necessária a aplicação ao caso sub examine de um procedimento incompatível com aquele previsto para o Juizado Especial Federal, reconheço a incompetência deste juízo para processar a presente ação, pelo que determino sua imediata remessa a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária Federal de Araçatuba, localidade de residência da autora.

Dê-se ciência à autora e ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Cumpra-se.

DESPACHO JEF

2009.63.19.001060-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316006383/2010 - ANTONIO DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL, SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI, SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER); ODAIR DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL, SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI, SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Havendo discordância da parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Réu, remeta-se os autos virtuais à contadoria.

Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação ou havendo concordância da parte autora acerca dos cálculos, retornem os autos virtuais conclusos.

Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO REGISTRADO PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2010/6316000131

DECISÃO JEF

2010.63.16.000110-8 - DECISÃO JEF Nr. 6316006539/2010 - MARIA ROZANI MARQUES (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). “Tendo em vista que a parte autora optou em ajuizar a presente ação neste Juizado Especial Federal, abdicando do direito de seu ajuizamento tanto na Justiça local quanto na Justiça Federal de Araçatuba/SP, uma vez que referida ação poderia ter sido ajuizada em qualquer destes juízos, bem como pelo fato de as testemunhas arroladas não residirem na cidade para a qual requer seja deprecado o ato, inderifido a expedição de carta precatória.

Aguarde-se a realização da audiência.

Intime-se. Cumpra-se.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2010/6317000202

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.01.053359-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017111/2010 - JOSE CARLOS DA ROCHA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Decadência

Rejeito a preliminar de decadência do direito do demandante reclamar a revisão do seu benefício, eis que não guarda relação com o objeto da demanda.

Prescrição

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à análise do mérito.

Da conversão do tempo especial em comum

Um dos pontos controvertidos da presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pela parte autora durante o período de 14.02.2000 a 19.03.2009 para a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos.

Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e § 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.”(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209).

Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80.

Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.
(...)

7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei).” (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO).

No mesmo sentido reza o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte:

“Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela.”

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).

(...).

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI.

No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial.

Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial.

Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 735.174/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 192) firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica.

Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei).

(EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203).

Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros:

- a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos.
- b) Após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.
- c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto.
- d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa exposta a agentes nocivos para fins de conversão em especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem serem tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos § 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, restou assentado no § 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999 que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa nº 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa nº 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS.

Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz.

Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários.

Assim, entendendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se

de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliado são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades.

Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador.

O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito.

Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial.

Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor.

Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).

Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou.

No caso dos autos, pretende o autor a conversão do período de 14.02.2000 a 19.03.2009, laborado na empresa Delga Indústria e Comércio Ltda. Para tanto, apresentou perfil profissiográfico previdenciário emitido pela empregadora (fls. 18/19 da petição inicial), indicando a exposição ao agente nocivo ruído de 93 dB(A) ao longo da jornada de trabalho. Contudo, embora o documento indique a exposição ao agente nocivo, não traz qualquer informação a respeito do modo como se dava essa exposição, não informando acerca da habitualidade e permanência da exposição, o que prejudica a conversão do período indicado pelo autor como especial.

Da aposentadoria por tempo de contribuição

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço, ele é procedente.

O benefício de aposentadoria por tempo de serviços, antes das modificações introduzidas no Regime Geral de Previdência Social pela EC nº 20/1998, era disciplinado pelas disposições da Lei nº 8.213/1991, cujos artigos 52 e 53 apresentam a seguinte redação:

'Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino”.

“Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Tal benefício foi substituído, com a promulgação da EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme ensina Fábio Zambitte Ibrahim (Curso de Direito Previdenciário. 14 ed. - Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 618) em lições que transcrevo:

“A aposentadoria por tempo de serviço, existente em período anterior à EC nº 20, de 15/12/1998, foi substituída pela atual aposentadoria por tempo de contribuição. O objetivo desta mudança foi adotar, de forma definitiva, o aspecto contributivo no regime previdenciário - destaquei (...).”

No entanto, a EC nº 20/1998, objetivando resguardar os direitos adquiridos pelos segurados já vinculados ao Regime Geral de Previdência Social quando de sua edição, em seu artigo 3º, determinou:

“É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

Vê-se, portanto, que para os segurados que já haviam implementado todos os requisitos para o usufruto de benefício previdenciário com base nas regras então vigentes, seus direitos foram resguardados pelo legislador, podendo o segurado efetivar o requerimento do benefício a qualquer tempo, uma vez que se trata de direito adquirido já incorporado ao seu patrimônio jurídico.

No caso dos autos, em 16/12/1998, ao ser publicada a EC nº 20/1998, o autor ainda não contava com tempo de serviço suficiente para lhe garantir o usufruto do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, transformado em aposentadoria por tempo de contribuição, após a entrada em vigor da referida Emenda Constitucional, eis que somava apenas 24 anos, 07 meses e 12 dias de tempo de contribuição, não tendo cumprido o tempo exigido como “pedágio” para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Na data do requerimento administrativo do benefício, o autor somava 33 anos, 01 mês e 21 dias de tempo de contribuição, tempo superior ao pedágio exigido, mas não contava com a idade mínima necessária à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (53 anos), eis que nasceu em 02.03.1959. E, em relação à aposentadoria integral, o autor também não possui 35 anos de tempo de contribuição.

No entanto, em 01.07.2010 o autor atingiu 35 anos, 03 meses e 02 dias de tempo de contribuição, suficientes para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo devida sua implantação a partir desta data, em atenção ao disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pelo autor, para condenar o INSS na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, JOSÉ CARLOS DA ROCHA, com DIB em 01.07.2010, renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.040,43 (UM MIL QUARENTA REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), para julho de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei

10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Deixo de condenar no pagamento de atrasados, tendo em vista a data do início do benefício.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.001930-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017150/2010 - DAVI SOBRINHO ROCHA (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA, SP272787 - JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Relatório dispensado (art. 38 da lei 9.099/95). Passo a decidir.

A preliminar de decadência do direito da parte autora reclamar a revisão do seu benefício previdenciário merece ser acolhida. Senão, vejamos.

Encontra-se assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319)

No caso dos autos, o benefício da parte autora foi deferido em 14.02.1998, data esta posterior, portanto, a 27.06.1997, quando ocorreu a edição da MP nº 1.523-9/2007, sendo atingido, portanto, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991.

Vale dizer que, no tocante à alegação de que o autor formulou pedido de revisão administrativa do benefício em 04.03.1998 não é hábil a justificar o ajuizamento da presente demanda, eis que a autarquia proferiu decisão acerca do referido pedido em 24.08.1998 (fl. 37 da petição inicial), tendo transcorridos mais de dez anos a partir desta data.

Assim, o seu direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que titulariza já expirou, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (24.03.2010), o seu direito já havia sido alcançado pela decadência.

Isso posto, reconheço a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do seu benefício previdenciário, razão pela qual extingo o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários indevidos no primeiro grau de jurisdição deste Juizado Especial Federal (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794 I do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004547-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017414/2010 - ANTONIO CARLOS BERNARDO (ADV. SP223148 - MICHELLI MONZILLO PEPINELI, SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ, SP275125 - CLAUDIO ROGERIO BASSO GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.007557-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017413/2010 - RAIMUNDO RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO, SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005002-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017393/2010 - FRANCISCA ANTONIA BEZERRA (ADV. SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ); JOELMA SOUZA SANTOS SILVA (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2009.63.17.005002-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317011072/2010 - FRANCISCA ANTONIA BEZERRA (ADV. SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ); JOELMA SOUZA SANTOS SILVA (ADV./PROC.). Dada a palavra ao procurador do INSS, foi proposto acordo nos seguintes termos: "Tendo em vista o conjunto probatório constante nos autos consistente em início de prova material, o Procurador Federal, representante do INSS, oferece o acordo nos seguintes termos: o INSS propõe dividir a pensão por morte instituída pelo Sr. Adalberto Pereira da Silva em três partes iguais, atribuindo uma delas a Sra. Francisca Antonia Bezerra, outra a Sra. Joelma Souza Santos Silva e a terceira a menor Maria Ângela Souza da Silva, com termo inicial da parcela atribuída à autora Francisca Antonia Bezerra em 10/05/2010, sem pagamento de atrasados. As partes concordaram com a proposta apresentada pelo INSS, bem como o Ministério Público Federal, na condição de defensor dos interesses da menor Maria Ângela Souza da Silva.

Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:

"HOMOLOGO o acordo realizado. Posto isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, homologando a transação realizada entre as partes, nos termos da proposta apresentada pelo INSS e aceita pelas partes. Expeça-se ofício à agência do INSS para cumprimento do acordo. As partes renunciam ao prazo para recurso."

2009.63.17.007613-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017135/2010 - MARIA CINTRA BRAGA (ADV. SP213011 - MARISA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afastos a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Passo à análise do mérito.

Controvertem as partes acerca do direito da autora à percepção de pensão por morte, indeferido administrativamente.

Inicialmente, ressalto que o falecido não fazia jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade, motivo pelo qual, não há possibilidade de em tese converter referidos benefícios em pensão por morte.

O art. 201 da Constituição Federal, ao fixar o âmbito de cobertura do regime geral de previdência social, estabelece que tal regime tem caráter contributivo e menciona expressamente que a pensão previdenciária é devida no caso de morte do segurado (inciso V).

O art. 74 da Lei 8.213/91, em perfeita consonância com o texto constitucional, estabelece que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”, exigindo, portanto, para a concessão do benefício pleiteado na inicial, que o falecido tenha mantido a qualidade de segurado até a época do óbito.

No presente caso, consta dos autos que Osvaldo Leonildo Braga faleceu em 07.08.2009, sendo que, de acordo com os documentos anexos aos autos, seu último vínculo de emprego foi extinto em 02.09.1996.

Em se considerando que não contribuiu posteriormente para a Previdência Social, manteve a qualidade de segurado até novembro de 1997, de acordo com a determinação constante do art. 15, “caput”, II, e §§ 1.º e 4.º da Lei 8.213/91, c. c. o art. 30, II, da Lei 8.212/91:

Lei 8.213

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

(...)

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Lei 8.212

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

Ademais, segundo redação conferida pela Lei 9.528/97 ao artigo 102, § 2º, da Lei 8.213/91, parece-me não mais subsistir qualquer dúvida acerca da inexistência de direito à pensão por morte, quando o óbito do segurado ocorrer após a perda desta qualidade, salvo quando este já fazia jus à aposentadoria.

Para melhor elucidação, dispõe o texto em questão:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

(...)

§ 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Logo, na data do falecimento, o 'de cujus' não possuía qualidade de segurado. Ressalto, ainda, que embora a autora alegue na petição inicial, que o falecido continuou trabalhando, como autônomo (eletricista), referido período não deve ser reconhecido, pois o RGPS é regido por um sistema contributivo, e não tendo o autor recolhido as contribuições, carece de um dos requisitos básicos para a concessão do benefício previdenciário, ou seja, não possui qualidade de segurado.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos autores e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.007496-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017080/2010 - ROMILDA GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, os Senhores Peritos foram conclusivos em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, conforme considerações que seguem:

Autora apresentou quadro clínico sem lesões incapacitantes. Não existem patologias incapacitantes detectáveis ao exame, apresentou exames clínico normal para sua faixa etária. Conclusão: Autora encontra-se capacitado para suas atividades laborais. Sugiro que seja avaliado por perito clínico. Sendo a conclusão e resposta de dos quesitos restrito apenas referente aos aspectos ortopédicos.
(CONCLUSÕES DO ORTOPEDISTA)

1. Autor era portador de insuficiência coronariana grave, que é doença caracterizada por obstrução parcial ou total do fluxo em artérias coronarianas (vasos que nutrem e oxigenam o coração). 2. Foi submetido à cirurgia cardíaca para revascularização do miocárdio. 3. Apresenta ecocardiograma realizado em 2009 com alterações de caráter leve, não incapacitantes para atividade laborativa habitual. 4. Não há nenhum elemento objetivo que indique insucesso no tratamento, ou recrudescimento da doença. 5. Apresenta hipertensão arterial controlável com medicação, não sendo causa de incapacidade laborativa. VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade para atividade profissional habitual.
(CONCLUSÕES DO CLÍNICO GERAL)

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.004559-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017861/2010 - WILLIAN NEMER (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS.

A Caixa Econômica Federal contestou o feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que toca à prescrição, utilizando-se o critério previsto na Súmula nº 398 do Egrégio STJ, “A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.”

O ponto a ser considerado diz respeito ao reconhecimento da CEF quanto a não ter capitalizado juros das contas vinculadas do FGTS na forma reclamada pela parte autora.

Pois bem. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional.

Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III).

Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano.

A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou, como o fez a Lei 5.705/71 que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art.2º e Lei 8.036/90, art 13, § 3º).

No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria. In verbis:

“FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.

O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade.” (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370).

Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: “Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966”, tendo este mesmo Tribunal já decidido que: “Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de

período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. (RESP 883.114, Rel. Min.Luiz Fux, DJ de 01.12.2003)”.

Nessa conformação, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.

Portanto, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchessem os requisitos previstos na Lei.

Fixadas essas premissas, constato que não logrou a parte autora comprovar os requisitos constantes das Leis 5.107/66 e 5.705/71, eis que não há nos autos prova de vínculo laboral iniciado antes de 22/09/71 e que tenha se estendido até o trintídio anterior ao ajuizamento da presente ação.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.000241-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017072/2010 - AMANDA DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP067177 - ANA MARIA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ); ANDRESSA ALMEIDA SANTOS (ADV./PROC.); JAQUELINE DE ALMEIDA DOS SANTOS (ADV./PROC.). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não assiste razão à parte autora.

Para a concessão da pensão por morte, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de dependente do interessado e de segurado do falecido, de acordo com o art. 74 da Lei 8.213/91:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

No presente caso, a parte autora enquadrada-se como dependente do segurado, consoante disposto no artigo 16, inciso I, da Lei de Benefícios.

No entanto, tendo a parte autora completado vinte e um anos, agiu corretamente a autarquia em cessar seu benefício, em conformidade com o artigo 77, §2º, inciso II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

§ 1º (...)

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, à pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez”.

Não há que se falar em dependência econômica da parte autora em relação ao segurado falecido em razão de estar cursando faculdade e necessitar do benefício para custear os seus estudos.

Assim, alcançada a maioridade, e não caracterizada situação de invalidez, não deve ser restabelecido o benefício de pensão por morte em favor da parte autora.

A pensão por morte não tem a finalidade específica de garantir a educação do dependente, mas a sua subsistência, impedindo o desamparo na hipótese de falecimento do segurado. O legislador ordinário determinou a cessação do benefício aos 21 anos porque entendeu que essa idade seria razoável para que o dependente pudesse prover sua subsistência.

O emprego de outras disposições legais que consideram dependente o filho universitário ou menor de 24 anos, por analogia, não é possível, pois esta somente é admitida quando há lacuna.

Ademais, o STJ vem entendendo que não há direito à prorrogação da pensão até os 24 anos ou até a conclusão do curso universitário:

Processo REsp 718471 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2005/0009936-3

Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 06/12/2005

Data da Publicação/Fonte DJ 01.02.2006 p. 598

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A qualidade de dependente do filho não-invalído extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 77, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
2. Não havendo previsão legal para a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, por estar o beneficiário cursando ensino superior, não cabe ao Poder Judiciário legislar positivamente. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Processo REsp 638589 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2003/0239477-0

Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 03/11/2005

Data da Publicação/Fonte DJ 12.12.2005 p. 412

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

- I - O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, § 2º, II, ambos da Lei n.º 8.213/91.
- II - Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente. Recurso provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Vale citar também decisão do TRF da 1.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO ATÉ A CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 77, § 2º, II, DA LEI 8.213/91.

1. Nos termos do art. 77, § 2º, II, da Lei 8.213/90, a parte individual da pensão extingue-se para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido.

2. Na espécie, consta dos autos que a impetrante atingiu a idade limite de 21 (vinte e um) anos estabelecida pela lei, ademais, não há qualquer prova de que a impetrante seja inválida, condição que lhe manteria o direito à continuidade da percepção do benefício, razão pela qual não há que se falar em manutenção da pensão por morte até a conclusão de curso superior. Precedentes desta Corte.

3. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para, reformando a sentença, denegar a segurança.

(TRF - 1º REGIÃO. Apelação em Mandado de Segurança. 200338000595908. Órgão Julgador: 1ª Turma. Data da decisão: 02/05/2007. Data da publicação: 02/07/2007).

.....
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR DE 21 ANOS NÃO INVÁLIDO - UNIVERSITÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. - O art. 77, parágrafo 2º, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não prevê a possibilidade de maior de 21 anos, plenamente capaz, receber pensão por morte, ainda que esteja cursando universidade. Precedente do STJ. - Assim, não há de se falar em extensão da pensão por morte até os 24 anos, sob o argumento de ser o beneficiário estudante universitário, tendo em vista que a legislação em questão foi clara ao tratar do assunto, apenas permitindo tal dilação em caso de filho inválido. - A extensão do benefício seria inconstitucional, pois violaria o art. 195, § 5o, da CRFB/88, que prevê a impossibilidade de ser criado, majorado ou estendido benefício da seguridade sem a correspondente previsão de fonte de custeio, em sistema de previdência baseado em equilíbrio financeiro e atuarial. - Por outro lado, a extensão contrariaria a tendência de se reconhecer ao indivíduo cada vez mais jovem sua independência, motivação que norteia a diminuição da idade da maioria de 21 para 18 anos a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil. - No regime previdenciário anterior, o filho era considerado dependente até os dezoito anos, nos termos do art. 11, I, da Lei no. 3.807/60, quando o Código Civil previa a maioria aos 21 anos. Para haver similaridade de tratamento, a Lei no. 8.213/91 aumentou a proteção para o filho até 21 anos. Em seguida o Código Civil diminuiu a idade da maioria para 18 anos e a legislação previdenciária manteve a dependência até 21 anos. - Há espaço interpretativo para se continuar a relacionar como dependente o jovem de até 21 anos, tendo em vista que a legislação previdenciária constitui-se norma especial de seguro social em detrimento da aplicação da norma geral civil de maioria. É o entendimento mais adotado na jurisprudência. Mas não para, por critério de hermenêutica, estender ainda mais a proteção, sem previsão legal. - Da mesma forma, não se compreende porque a extensão, requerida até 24 anos, não poderia sê-lo até 23, 26, 29 ou 30 anos, demonstrando que a fixação da idade limite de cobertura do seguro é um ato decorrente de vontade política fixada pelo legislador, de forma razoável, no exercício de sua atividade típica. Não havendo inconstitucionalidade na fixação da regra legal, a fixação de parâmetro diferente se configuraria em desrespeito ao princípio da separação entre os poderes, cláusula pétrea prevista no art. 60, § 4o, da Constituição. - Impossibilidade de utilização de analogia, vez que tal instituto jurídico de integração exige uma lacuna no Direito Positivo inexistente no caso, em que a lei é expressa na fixação do critério. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo interno prejudicado.

AG 200802010041340; AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 164004

Relatora: Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE - TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::15/08/2008 - Página::642/643

Sendo assim, o pedido não merece prosperar.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95 c/c art. 1º da lei 10.259/01). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Passo a decidir.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que toca à prescrição, utilizando-se o critério previsto na Súmula nº 398 do Egrégio STJ, “A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.”

O ponto a ser considerado diz respeito ao reconhecimento da CEF quanto a não ter capitalizado juros das contas vinculadas do FGTS na forma reclamada pela parte autora.

Pois bem. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional.

Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III).

Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano.

A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou, como o fez a Lei 5.705/71 que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art.2º e Lei 8.036/90, art 13, § 3º).

No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria. In verbis:

“FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.

O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade.” (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370).

Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: “Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966”, tendo este mesmo Tribunal já decidido que: “Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. (RESP 883.114, Rel. Min.Luiz Fux, DJ de 01.12.2003)”.

Nessa conformação, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.

Portanto, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchessem os requisitos previstos na Lei.

Fixadas essas premissas, constato que, embora presentes os requisitos acima, o direito da parte autora foi atingido pela prescrição, uma vez que o rompimento do vínculo empregatício na vigência da Lei 5705/71 implica na cessação do direito à aplicação dos juros progressivos em relação aos depósitos posteriores.

O demandante, segundo a CTPS, de fato exerceu a opção ao regime do FGTS na vigência da Lei 5.107/66, contudo referido vínculo cessou em data anterior ao trintídio que antecede o ajuizamento da presente ação, motivo pelo qual as parcelas relativas àquele vínculo, únicas capazes de gerar o direito à taxa progressiva, já foram atingidas pela prescrição, sem que se fale em violação da súmula 398 do STJ.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.002391-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017849/2010 - JOSE LEIJOTO NETTO (ADV. SP105409 - SOLANGE APARECIDA GALUZZI, SP099140 - ANA LUCIA PECORARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003603-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017850/2010 - MARIA LAURA MALAFATTI PERILLO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003602-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017851/2010 - ALCIDES DE MORAES E SILVA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003596-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017852/2010 - RENILSON OLIVEIRA FIRMIANO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002705-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017853/2010 - JOAO MORENO GARCIA (ADV. SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES, SP291161 - RENI MANASTELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.004315-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017855/2010 - DAUDE DE LIMA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2009.63.17.004608-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017083/2010 - LUANA VELLUTINI BAIOCCHI (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da proposição da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que no caso dos autos não se discute a revisão de benefício previdenciário.

Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, já se encontra assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para requerimento de revisão de

benefícios previdenciários, somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319);

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 3o. (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 2000, época em que eram necessários 114 meses de carência.

Com efeito, conforme cálculos judiciais, mesmo após análise do processo administrativo anexo, a autora totaliza 08 anos de contribuições, perfazendo 96 meses de carência, já que da análise do processo administrativo anexo, e diante da ausência de CTPS e/ou carnês de contribuições necessários, não foi possível a inclusão de outras carências na contagem anteriormente realizada.

Logo, não foi incorreta a cessação administrativa, pois a autora não preenche os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.007079-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017152/2010 - OSVALDO MELENDES (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Decadência

Rejeito a preliminar de decadência do direito do demandante reclamar a revisão do seu benefício.

É que já se encontra assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319);

Prescrição

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à análise do mérito.

Da conversão do tempo especial em comum

Um dos pontos controvertidos da presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pela parte autora durante o período de 01.05.68 a 20.05.71 para a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que lhe seja majorado o coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição da qual é titular.

A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos.

Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e § 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.”(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209).

Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80.

Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei).” (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO).

No mesmo sentido reza o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade

comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte:

“Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).

(...).

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo:

200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão:

09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI.

No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial.

Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial.

Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 735.174/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 192) firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica.

Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203).

Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros:

- a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos.
- b) Após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.
- c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto.
- d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa exposta a agentes nocivos para fins de conversão em especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem serem tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos § 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, restou assentado no § 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999 que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa nº 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa nº 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS.

Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz.

Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários.

Assim, entendendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliadas são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades.

Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador.

O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito.

Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial.

Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor.

Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2.

Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).

Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou.

No caso dos autos, pretende o autor seja o período de 01.05.68 a 20.05.71, laborado na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., enquadrado como especial, ao argumento de ter laborado exposto ao agente nocivo ruído.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário emitido pela empregadora (fls. 14/15 da petição inicial), indicando a exposição habitual e permanente ao ruído de 96 dB(A) ao longo da jornada de trabalho.

Contudo, verifica-se a ausência de informações a respeito da manutenção do layout da empresa ou mesmo das condições ambientais lá existentes, bem como o fato de que a empresa não possuía, à época em que o autor lá exerceu suas atividades, qualquer responsável pela medição das condições ambientais da empresa, o qual passou a atuar somente em 01/06/1981 (item 16 do perfil profissiográfico), motivo pelo qual não se pode afirmar que as condições apontadas no documento referem-se ao período em que o autor trabalhou na empresa.

Sendo assim, como o período indicado pelo autor não é passível de conversão, reputo correta a contagem do tempo de contribuição elaborada pelo INSS quando da concessão do benefício, sendo a improcedência medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.003169-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017889/2010 - EDMILSON AGUIAR DE MATOS (ADV. SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório.

Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo a analisar o mérito.

A parte autora, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência.

Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral.

Não assiste razão à parte autora.

O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, §2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.

Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, § 2.º:

“Art. 18. (...)

§ 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor.

Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.

E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma “revisão às avessas”, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário.

Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99:

“Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.”

Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado:

“PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.

Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.

A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.

Apelação desprovida.

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas)”.

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91.

1.O art. 18, §2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

(Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002)” (grifei)

Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08.

Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005).

Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99:

"Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis."

Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, § 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.003109-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017885/2010 - RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS MAZZINI (ADV. SP240840 - LUCIANA ARAKAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que se pleiteia o restabelecimento ou a manutenção do benefício de pensão por morte após o segurado completar 21 (vinte e um) anos de idade, até o término do curso superior, com fundamento no requisito da dependência econômica.

É o relatório do necessário. Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não assiste razão ao autor.

Para a concessão da pensão por morte, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de dependente do interessado e de segurado do falecido, de acordo com o art. 74 da Lei 8.213/91:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

No presente caso, o(a) autor(a) é filho(a) do segurado falecido, e enquadrou-se como dependente do segurado, consoante disposto no artigo 16, inciso I, da Lei de Benefícios.

No entanto, tendo o autor completado os vinte e um anos de idade, age corretamente a autarquia em cessar o pagamento do benefício, em conformidade com o artigo 77, §2º, inciso II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

§ 1º (...)

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, à pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez”.

Não há que se falar em dependência econômica do autor em relação ao segurado falecido em razão de estar cursando faculdade e necessitar do benefício para custear os seus estudos.

Assim, alcançada a maioridade, e não caracterizada situação de invalidez, não deve ser restabelecido o benefício de pensão por morte em favor do autor.

Não merece acolhimento a tese de inconstitucionalidade dos arts. 16, I, e 77, § 2.º, II, da Lei 8.213/91. A pensão por morte não tem a finalidade específica de garantir a educação do dependente, mas a sua subsistência, impedindo o desamparo na hipótese de falecimento do segurado. O legislador ordinário determinou a cessação do benefício aos 21 anos porque entendeu que essa idade seria razoável para que o dependente pudesse prover sua subsistência.

O emprego de outras disposições legais que consideram dependente o filho universitário ou menor de 24 anos, por analogia, não é possível, pois esta somente é admitida quando há lacuna.

Ademais, o STJ vem entendendo que não há direito à prorrogação da pensão até os 24 anos ou até a conclusão do curso universitário:

Processo REsp 718471 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2005/0009936-3

Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120); Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 06/12/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 01.02.2006 p. 598; Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A qualidade de dependente do filho não-inválido extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 77, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. 2. Não havendo previsão legal para a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, por estar o beneficiário cursando ensino superior, não cabe ao Poder Judiciário legislar positivamente. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Processo REsp 638589 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2003/0239477-0

Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109); Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 03/11/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 12.12.2005 p. 412; Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. I - O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, § 2º, II, ambos da Lei n.º 8.213/91. II - Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente. Recurso provido.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Vale citar também decisão do TRF da 1.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO ATÉ A CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 77, § 2º, II, DA LEI 8.213/91. 1. Nos termos do art. 77, § 2º, II, da Lei 8.213/90, a parte individual da pensão extingue-se para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. 2. Na espécie, consta dos autos que a impetrante atingiu a idade limite de 21 (vinte e um) anos estabelecida pela lei, ademais, não há qualquer prova de que a impetrante seja inválida, condição que lhe manteria o direito à continuidade da percepção do benefício, razão pela qual não há que se falar em manutenção da pensão por morte até a conclusão de curso superior. Precedentes desta Corte. 3. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para, reformando a sentença, denegar a segurança. (TRF - 1º REGIÃO. Apelação em Mandado de Segurança. 200338000595908. Órgão Julgador: 1ª Turma. Data da decisão: 02/05/2007. Data da publicação: 02/07/2007).

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95 c/c art. 1º da lei 10.259/01). Caso deseje recorrer, cientifique-se a autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.004677-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017613/2010 - RIAN LINS DE QUEIROZ (ADV. SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS); RAYANE LINS DE QUEIROZ (ADV. SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de ação ajuizada por RIAN LINS DE QUEIROZ e outro, em face do INSS, pleiteando a concessão de auxílio-reclusão, em razão da prisão de Arnaldo dos Santos de Queiroz.

Tratando-se de matéria unicamente de direito, e considerando já haver sido proferida sentença de improcedência do pedido neste juízo, passo a sentenciar, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A autora busca em Juízo a concessão de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência da condição de presidiário.”

Do mesmo modo que a pensão por morte, o auxílio-reclusão é benefício que dispensa a carência.

A Emenda Constitucional 20/98 alterou o inciso IV do artigo 201 da Constituição federal, limitando o salário-família e o auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda. O segurado/preso não deve ser considerado como trabalhador de baixa renda, já que o seu rendimento supera o limite previsto no Decreto acima.

A despeito da controvérsia sobre o alcance do conceito de baixa renda - se aplicável ao segurado ou dependente, prevalece o entendimento de que a renda é a do preso/segurado e não a de seus dependentes.

Neste sentido:

“Acrescentou-se que um dos objetivos da EC 20/98, conforme a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, seria o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, haja vista que o constituinte derivado ter-se-ia amparado no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da CF, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. Nesse sentido, tal pretensão só poderia ser alcançada se a seleção tivesse como parâmetro a renda do próprio preso segurado, pois outra interpretação que levasse em conta a renda dos dependentes, a qual teria de obrigatoriamente incluir no rol destes os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar, por força do art. 227, § 3º, I, da CF -, provocaria distorções indesejáveis, visto que abrangeria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira, que possuísse filhos menores de 14 anos. Por fim, registrou-se que o art. 13 da EC 20/98 abrigou uma norma transitória para a concessão do citado benefício e que, para os fins desse dispositivo, a Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008 estabeleceu o salário de contribuição equivalente a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) para o efeito de aferir-se a baixa renda do segurado, montante que superaria em muito o do salário-mínimo hoje em vigor. Esse seria mais um dado a demonstrar não ser razoável admitir como dependente econômico do segurado preso aquele que auferia rendimentos até aquele salário de

contribuição. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello, que desproviavam o recurso. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365)” - INFORMATIVO STF - Nº 540

Consta como último salário-de-contribuição do segurado o valor de R\$ 945,76 (consulta CNIS.doc), renda esta superior ao previsto no artigo 116, caput, do Decreto 3.048/99, que na época tinha como teto o valor de R\$ 810,18.

Assim, não comprovado ter o segurado baixa renda, nos termos exigidos pela lei, não é possível a concessão do benefício, sendo desnecessária a análise da condição de dependente da autora.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Fica a parte autora ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS.

A Caixa Econômica Federal contestou o feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que toca à prescrição, utilizando-se o critério previsto na Súmula nº 398 do Egrégio STJ, “A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.”

O ponto a ser considerado diz respeito ao reconhecimento da CEF quanto a não ter capitalizado juros das contas vinculadas do FGTS na forma reclamada pela parte autora.

Pois bem. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional.

Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III).

Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano.

A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou, como o fez a Lei 5.705/71 que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art.2º e Lei 8.036/90, art 13, § 3º).

No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria. In verbis:

“FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.

O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1o, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1o de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1o), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade.” (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370).

Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: “Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4o, da Lei 5.107, de 1966”, tendo este mesmo Tribunal já decidido que: “Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. (RESP 883.114, Rel. Min.Luiz Fux, DJ de 01.12.2003)”.

Nessa conformação, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.

Portanto, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchessem os requisitos previstos na Lei.

Fixadas essas premissas, constato que não logrou a parte autora comprovar os requisitos constantes das Leis 5.107/66 e 5.705/71, eis que não há nos autos prova de vínculo laboral iniciado antes de 22/09/71 e que tenha se estendido até o trintídio anterior ao ajuizamento da presente ação.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.001833-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017857/2010 - MARCO ALOISO DE ALMEIDA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA); MARCELO DE ALMEIDA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.004325-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017866/2010 - GUIOMAR DOS REIS DE SOUZA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pretende a parte autora a revisão dos critérios de reajuste de seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial. Em contestação o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aduz preliminares. No mérito pede a improcedência do pedido inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa constante da petição inicial está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

No mérito, o pedido é improcedente.

No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido, pois a Autarquia Previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Ressalto que o próprio Supremo Tribunal Federal julgou constitucionais os índices de reajustamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social nos anos de 1997 a 2001.

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9711/98, arts. 12 e 13; Lei 9971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3826, de 31.05.01, art. 1º. CF, art. 201, §4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9711/98, artigos 12 e 13; Lei 9971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º, Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º, Decreto 3826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.” (RE 376.846-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso).

Os índices utilizados foram superiores inclusive ao INPC.

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n.º 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005).

Equivalência salarial (artigo 58 do ADCT):

A equivalência salarial, prevista pelo art. 58 do ADCT, somente é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 05.10.1988, que vedou expressamente, no art. 7º, IV, a utilização da vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Ademais, a regra ora em apreço (equivalência salarial), teve o seu período de eficácia expressamente delimitado, in verbis: “Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte”. (CF/88, ADCT - GRIFO NOSSO)

Portanto, conclui-se que a equivalência do valor dos benefícios previdenciários ao número correspondente de salários mínimos teve fim com o advento das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91.

Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003

As Emendas Constitucionais número 20/1998 e 41/2003 previram a modificação do valor máximo de benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

EC 20/98

“O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

EC 41/2003

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

Verifica-se que tanto a EC 20/98, como a Emenda 41/2003, não estabeleceram critérios de reajustamento para os valores dos benefícios, tampouco determinaram sua majoração, mas apenas a limitação por um valor máximo, não alcançando os benefícios já concedidos.

Os reajustes dos benefícios previdenciários, a fim de preservar seu valor real (art. 201, §4º da Constituição Federal), têm seus parâmetros definidos em Lei. E, de fato, anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Em 1998, os benefícios foram reajustados de acordo com o art. 15 da Lei 9711/98. Em 2003, de acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, o reajuste foi efetuado por percentual definido em regulamento.

Assim, as aludidas emendas constitucionais não trouxeram nenhum reajuste aos benefícios previdenciários. Ainda que, com base no aumento do valor máximo dos benefícios previdenciários, tenha ocorrido a edição de atos normativos para o aumento dos salários-de-contribuição, esses atos tiveram simplesmente a finalidade de adequar a tabela aos novos valores estabelecidos pela Constituição, sem produzir qualquer efeito nos benefícios previdenciários então vigentes.

Não se deve confundir o aumento dos salários-de-contribuição, que são os valores utilizados para a cobrança de contribuições previdenciárias e cálculo dos benefícios, com o reajuste do valor dos benefícios previdenciários.

Não há nenhuma vinculação entre os referidos institutos.

Assim, deve ser rejeitada a tese consistente na aplicação dos índices determinados pela EC 20/1998 e 41/2003, aos valores das prestações mensais dos benefícios previdenciários, de forma a elevar o teto da época da concessão.

Nesse sentido, vale citar decisão do TRF da 4.ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.70.00.027217-2/PR

RELATOR : Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS.

1. Os arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.

2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.

4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.

Não há que se falar na equiparação entre os valores dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente às referidas Emendas e aqueles concedidos a posteriori, já sob a égide das novas normas Constitucionais, tendo em vista a sua previsão expressa, in verbis:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC nº 20/98 - grifo nosso)

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda³, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC nº 41/03 - grifo nosso)

Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos dos valores dos benefícios estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão legal expressa.

Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir quando do cálculo do valor inicial do benefício previdenciário são aqueles vigentes à época de sua concessão, consoante a regra tempus regit actum, aplicada ao Direito Previdenciário.

A partir do novo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), a atualização dos benefícios previdenciários passou a respeitar o disposto no artigo 41, da Lei 8.213/91, ou seja, passou a ter seus critérios de reajustamento previsto pelo legislador ordinário.

O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade praticada pela Autarquia Ré, uma vez que os benefícios concedidos anteriormente à CF/88 tiveram sua equivalência em números de salários mínimos respeitada (na própria esfera administrativa) na época em que, efetivamente, era devida.

Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, ou seja, incumbiria à parte autora o ônus de demonstrar que o INSS deixou de aplicar os índices oficiais ou de proceder às revisões determinadas pela lei.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.002137-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017890/2010 - ERALDO MACHADO DA SILVA (ADV. SP161346 - RAQUEL APARECIDA ZOCCOLER ALVES, SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004464-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017888/2010 - GENESIO DE MORAES (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2010.63.17.004471-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017862/2010 - PAULO FUJI (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Pleiteia a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente de “expurgos inflacionários”, nos períodos descritos na petição inicial, bem como aplicação de juros progressivos.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação padronizada inserida no Sistema Informatizado, alegando preliminares.

É o relatório. Passo a decidir.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo a Gratuidade de Justiça.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir fundamentada na adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, eis que caberia à CEF a comprovação de sua realização, o que não logrou fazer nos presentes autos (artigo 333, II, do CPC).

No que toca à prescrição, utilizando-se o critério previsto na Súmula n.º 398 do Egrégio STJ, “A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.”

Relativamente aos expurgos inflacionários, o direito da parte autora não se encontra atingido pela prescrição, tendo em vista que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos, nos termos da Súmula 210 do STJ.

As demais preliminares se confundem com o mérito e como tal serão tratadas.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários :

Plano Verão (jan/89) : com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90) : a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).

Nos demais meses postulados, não houve ofensa ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, e nem se pode falar que houve manipulação de índices pelo Governo, de forma que foram corretos os índices de correção aplicados, segundo a norma legal vigente à época.

No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o STJ, no julgamento do REsp n.º 43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%.

Apesar de todo o acima exposto, em julgamento concluído aos 31.08.2000, publicado no DO de 13/10/2000, no RE n.º 226.885 - RS, sendo relator o eminente Ministro Moreira Alves, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente incidia a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais.

Quanto aos índices do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), a Suprema Corte entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, e não propriamente de direito adquirido, razão pela qual não adentrou no mérito do extraordinário, mantendo a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, vale dizer, pela aplicabilidade destes índices às contas do FGTS.

Quanto ao mês de fevereiro de 1989, entendo que a parte autora não tem interesse processual no pleito deste índice, por ausência de utilidade, já que o aplicado pela CEF (LTF - 18,35%) é mais benéfico que o índice pleiteado (Jurisprudência: STJ - RESP 581.855-DF).

No tocante à progressividade dos juros, conforme pleiteado, há necessidade de atendimento de duas condições, de forma cumulativa, a fim de que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2.º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.

Portanto, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchessem os requisitos previstos na Lei.

Fixadas essas premissas, constato que não logrou a parte autora comprovar os requisitos constantes das Leis 5.107/66 e 5.705/71, eis que não há nos autos prova de vínculo laboral iniciado antes de 22/09/71 e que tenha se estendido até o trintídio anterior ao ajuizamento da presente ação.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor(es), mediante escrituração contábil, apenas pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na inicial, em consonância com a fundamentação declinada.

Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04; TRF-4 - AC 2003.70.00.028700-6, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores, DJ 30/03/05).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado.

Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.007032-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017133/2010 - FRANCICO RUFINO DA SILVA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois este foi anexado aos autos em 10.02.2010.

Decadência

Rejeito a preliminar de decadência do direito do demandante reclamar a revisão do seu benefício, eis que, tendo sido deferido o benefício em favor do autor em 25.05.2002, embora com início em 22.10.1999, a presente demanda foi ajuizada dentro do prazo recursal.

Prescrição

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à análise do mérito.

Da conversão do tempo especial em comum

Um dos pontos controvertidos da presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pela parte autora durante o período de 27.04.76 s 24.07.76 para a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que lhe seja majorado o coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição da qual é titular.

A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos.

Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e § 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.”(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209).

Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80.

Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.
(...)

7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei).” (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO).

No mesmo sentido reza o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte:

“Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).

(...).

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI.

No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial.

Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial.

Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 735.174/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 192) firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica.

Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externar a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203).

Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros:

- a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos.
- b) Após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.
- c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto.
- d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa exposta a agentes nocivos para fins de conversão em especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem serem tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos § 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, restou assentado no § 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999 que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa nº 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa nº 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS.

Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz.

Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derrogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários.

Assim, entendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliadas são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades.

Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador.

O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito.

Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial.

Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor.

Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).

Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as

condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou.

No caso dos autos, pretende o autor a conversão do período especial de 27.04.76 a 24.07.76, laborado na Golden Serviços Temporários, na função de soldador, devidamente comprovada por meio da carteira de trabalho (fl. 257 da petição inicial) e pelo formulário emitido pela empresa (fl. 42 do mesmo arquivo), sendo possível o enquadramento do período como especial com base no item 2.5.3 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831/64.

Logo, em vista disso, entendo que deve ser considerado como especial, para fins de conversão em tempo comum, o período de 27.04.76 a 24.07.76, devendo-se adotar, para fins de conversão do tempo especial em comum, o fator 1,40, nos termos do artigo 70, do Decreto nº 3.048/1999.

Da averbação de períodos urbanos comuns

Outro ponto controvertido da demanda refere-se à averbação dos períodos de 15.12.92 a 10.01.93 e 01.03.93 a 05.04.93 (Grande ABC Recursos Humanos) e 13.11.93 a 21.11.93 (Mazzini - Mão de Obra Temporária Ltda.), em que o autor trabalhou em serviços temporários.

Referidos períodos restaram devidamente comprovados pelas carteiras de trabalho do autor, mormente fls. 270 e 272 da petição inicial. Assim, devem integrar a contagem do tempo de contribuição do autor, pois, embora não constem do Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor, estão devidamente registrados em sua carteira de trabalho, a qual tem fé pública e, conseqüentemente, força probante, em consonância com o artigo 62 do Decreto n.º 3.048/99. Por ter tal documento presunção de veracidade, somente prova em contrário - não produzida nos autos - poderia infirmar a presunção legal.

Conclusão

Sendo assim, considerados todos os períodos indicados na inicial, inclusive o período especial, o autor somava, em 16/12/1998, 30 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de contribuição, de modo que não há alteração no coeficiente de cálculo da RMI já apurada pelo INSS (70%), consoante informação prestada pela contadoria judicial.

Sendo assim, devida somente a conversão do período especial e averbação dos períodos comuns indicados, eis que não há alteração do coeficiente de cálculo do benefício e, conseqüentemente, valores devidos ao autor.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pelo autor, para condenar o INSS a converter o período especial de 27.04.76 a 24.07.76 (Golden Serviço Temporário), com o acréscimo de 40%, e averbar os períodos urbanos de 15.12.92 a 10.01.93 e 01.03.93 a 05.04.93 (Grande ABC Recursos Humanos) e de 13.11.93 a 21.11.93 (Mazzini - Mão de Obra Temporária Ltda.), exercidos pelo autor, FRANCISCO RUFINO DA SILVA, NB 42/114.458.887-9, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.004688-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017462/2010 - SEBASTIAO JUVENIL CAMPOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Cuida-se de ação visando o pagamento de diferenças de correção monetária no saldo de conta poupança da parte autora, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções. Em sua contestação, a Ré alega preliminares e pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Presente nos autos a declaração de pobreza, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, uma vez que a ação trata do saldo não bloqueado da poupança. É certo que houve transferência compulsória dos saldos de conta corrente e conta poupança ao Banco Central, em decorrência do Plano Collor I. No entanto, foi mantido em conta um valor não bloqueado. Tal valor sempre permaneceu sob a guarda da instituição bancária, não sofrendo qualquer interferência do Banco Central ou da União Federal no período de transição. É a correção sobre esse valor não bloqueado que se discute neste processo.

O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre o poupador e o agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997).

As demais preliminares relativas à falta de interesse de agir se confundem com o mérito e como tal serão apreciadas.

Da prescrição vintenária

A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo.

A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas “ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário”(STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data em que deveriam ser aplicados os corretos índices de correção à caderneta de poupança da parte autora, eis que somente a partir daí nasce a pretensão de acionar a ré pela violação de seu direito de poupador.

No caso do Plano Bresser, em que os índices de correção foram aplicados equivocadamente entre 1º a 15 de julho de 1987, a prescrição operou-se no dia do aniversário da conta do mês de julho de 2007, enquanto que os expurgos do Plano Verão tiveram seu prazo prescricional expirado em fevereiro de 2009. O mesmo se aplica aos planos Collor I e II que tiveram seus prazos prescricionais iniciados na data em que se efetivou o crédito da remuneração prejudicada pelo expurgo.

ECONÔMICO - POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL I - Conforme decidido no AgRg no REsp nº 729.231/SP (STJ - 4ª Turma - Min. César Asfor Rocha - DJ de 28/11/2005, p. 314), resta pacificado, quantos os Planos Bresser e Verão, que a prescrição é vintenária, pois “os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, razão por que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, é de vinte anos”. II - Deve ser considerado como parâmetro para o início da contagem do referido prazo o dia em que o banco depositário efetuou o depósito a menor. III - Nem mesmo com relação ao IPC de junho/87 (26,06%) a prescrição restou consumada, pois a aplicação do referido índice somente era devida em julho daquele ano e a ação foi ajuizada em 30/05/2007. (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 418998, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Fonte DJU - Data::29/09/2008 - Página::262)

Do reajustamento em abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991: IPC, independente da data de aniversário.

No mérito propriamente dito, deve ser reiterado, primeiramente, que a pretensão decorre de alterações implementadas por meio da Medida Provisória nº 168, que foi convertida na Lei nº 8.024/90. Esses diplomas preconizaram que a conversão de valores para a moeda então instituída (Cruzeiro), com a substituição da moeda até então em vigor (Cruzado Novo), e estipularam que somente os valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança permaneceriam nas instituições depositárias, que deveriam transferir para o Banco Central do Brasil - BACEN o que excedesse ao aludido montante. Foi estipulado que os valores transferidos ao BACEN seriam liberados em 12 parcelas a partir de setembro de 1991 e corrigidos de acordo com a variação do BTN-f (§§ 1º e 2º do art. 6º).

Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), razão pela qual, em tal caso, deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, em relação aos valores que remanesceram nas contas, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTNf a partir de junho de 1990, por força das Medidas Provisórias nº 189, 195, 200 e 212, e da Lei nº 8.088, todas de 1990.

A questão encontra resposta adequada no julgamento da Apelação Cível nº 2000.33.00.024046-4 pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que esclareceu que os “saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89” e “com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs” (DJ de 15.8.05, p. 42).

Por conseguinte, resulta certo que o reajustamento das cadernetas de poupança devido em abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, em relação aos valores que permaneceram nos bancos depositários, deve ser feito pelo IPC.

Execução da sentença

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01. Se a Caixa não tiver elementos para localizar o número da caderneta de poupança, o autor deverá ser intimado para juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Se, mesmo

assim, não for possível a comprovação da titularidade, evidencia-se a impossibilidade de cumprimento do julgado, ensejando a baixa definitiva dos autos.

O réu poderá deduzir do valor da condenação os reajustes já aplicados na conta poupança.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, no mês de fevereiro de 1991, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, independente da data de aniversário.

Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados correspondentes à diferença de índices, observada a prescrição vintenária. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r. sentença fica limitada ao pedido inicial.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apure o valor devido e proceda ao respectivo depósito judicial, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.17.004699-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017858/2010 - PASCHOAL ANGELO PELEGRIN (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Pleiteia a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente de “expurgos inflacionários”, nos períodos descritos na petição inicial, bem como aplicação de juros progressivos.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação padronizada inserida no Sistema Informatizado, alegando preliminares.

É o relatório. Passo a decidir.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo a Gratuidade de Justiça.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir fundamentada na adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, eis que caberia à CEF a comprovação de sua realização, o que não logrou fazer nos presentes autos (artigo 333, II, do CPC).

No que toca à prescrição, utilizando-se o critério previsto na Súmula n.º 398 do Egrégio STJ, “A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.”

Relativamente aos expurgos inflacionários, o direito da parte autora não se encontra atingido pela prescrição, tendo em vista que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos, nos termos da Súmula 210 do STJ.

As demais preliminares se confundem com o mérito e como tal serão tratadas.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários :

Plano Verão (jan/89) : com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90) : a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).

Nos demais meses postulados, não houve ofensa ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, e nem se pode falar que houve manipulação de índices pelo Governo, de forma que foram corretos os índices de correção aplicados, segundo a norma legal vigente à época.

No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o STJ, no julgamento do REsp n.º 43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%.

Apesar de todo o acima exposto, em julgamento concluído aos 31.08.2000, publicado no DO de 13/10/2000, no RE n.º 226.885 - RS, sendo relator o eminente Ministro Moreira Alves, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há

direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente incidia a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais.

Quanto aos índices do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), a Suprema Corte entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, e não propriamente de direito adquirido, razão pela qual não adentrou no mérito do extraordinário, mantendo a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, vale dizer, pela aplicabilidade destes índices às contas do FGTS.

Quanto ao mês de fevereiro de 1989, entendo que a parte autora não tem interesse processual no pleito deste índice, por ausência de utilidade, já que o aplicado pela CEF (LTF - 18,35%) é mais benéfico que o índice pleiteado (Jurisprudência: STJ - RESP 581.855-DF).

No tocante à progressividade dos juros, conforme pleiteado, há necessidade de atendimento de duas condições, de forma cumulativa, a fim de que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.

Portanto, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchissem os requisitos previstos na Lei.

Fixadas essas premissas, constato que, embora presentes os requisitos acima, o direito à aplicação progressiva dos juros foi atingido pela prescrição, uma vez que o rompimento do vínculo empregatício na vigência da Lei 5705/71 implica na cessação do direito à aplicação dos juros progressivos em relação aos depósitos posteriores.

O demandante, segundo a CTPS, de fato exerceu a opção ao regime do FGTS na vigência da Lei 5.107/66, contudo referido vínculo cessou em data anterior ao trintídio que antecede o ajuizamento da presente ação, motivo pelo qual as parcelas relativas àquele vínculo, únicas capazes de gerar o direito à taxa progressiva, já foram atingidas pela prescrição, sem que se fale em violação da súmula 398 do STJ.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor(es), mediante escrituração contábil, apenas pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na inicial, em consonância com a fundamentação declinada.

Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04; TRF-4 - AC 2003.70.00.028700-6, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores, DJ 30/03/05).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado.

Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.004661-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017859/2010 - IVONE BILIATO (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Pleiteia a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente de "expurgos inflacionários", nos períodos descritos na petição inicial, bem como aplicação de juros progressivos.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação padronizada inserida no Sistema Informatizado, alegando preliminares.

É o relatório. Passo a decidir.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo a Gratuidade de Justiça.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir fundamentada na adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, eis que caberia à CEF a comprovação de sua realização, o que não logrou fazer nos presentes autos (artigo 333, II, do CPC).

No que toca à prescrição, utilizando-se o critério previsto na Súmula nº 398 do Egrégio STJ, “A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.”

Relativamente aos expurgos inflacionários, o direito da parte autora não se encontra atingido pela prescrição, tendo em vista que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos, nos termos da Súmula 210 do STJ.

As demais preliminares se confundem com o mérito e como tal serão tratadas.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários :

Plano Verão (jan/89) : com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90) : a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).

Nos demais meses postulados, não houve ofensa ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, e nem se pode falar que houve manipulação de índices pelo Governo, de forma que foram corretos os índices de correção aplicados, segundo a norma legal vigente à época.

No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o STJ, no julgamento do REsp nº 43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%.

Apesar de todo o acima exposto, em julgamento concluído aos 31.08.2000, publicado no DO de 13/10/2000, no RE nº 226.885 - RS, sendo relator o eminente Ministro Moreira Alves, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente incidia a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais.

Quanto aos índices do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), a Suprema Corte entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, e não propriamente de direito adquirido, razão pela qual não adentrou no mérito do extraordinário, mantendo a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, vale dizer, pela aplicabilidade destes índices às contas do FGTS.

Quanto ao mês de fevereiro de 1989, entendo que a parte autora não tem interesse processual no pleito deste índice, por ausência de utilidade, já que o aplicado pela CEF (LTF - 18,35%) é mais benéfico que o índice pleiteado (Jurisprudência: STJ - RESP 581.855-DF).

No tocante à progressividade dos juros, conforme pleiteado, há necessidade de atendimento de duas condições, de forma cumulativa, a fim de que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.

Portanto, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchêssem os requisitos previstos na Lei.

Fixadas essas premissas, constato que não logrou a parte autora comprovar os requisitos constantes das Leis 5.107/66 e 5.705/71, eis que a CTPS registra a 1ª opção para o FGTS em 1978.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor(es), mediante escrituração contábil, apenas pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na inicial, em consonância com a fundamentação declinada.

Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido (STJ -

RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04; TRF-4 - AC 2003.70.00.028700-6, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores, DJ 30/03/05).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado.

Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.006897-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017076/2010 - WILSON FRANCESCHI (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois este foi acostado aos autos em 28.01.2010.

Decadência

Rejeito a preliminar de decadência do direito do demandante reclamar a revisão do seu benefício, eis que não guarda relação com o objeto da demanda.

Prescrição

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à análise do mérito.

Da conversão do tempo especial em comum

Um dos pontos controvertidos da presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pela parte autora durante os períodos de 01.11.73 a 14.09.77, 04.10.79 a 25.08.81 e 23.02.96 a 17.08.09 para a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

De saída, verifica-se que o INSS já converteu os períodos de 01.11.73 a 14.09.77 e 23.02.96 a 03.12.98, de modo que há falta de interesse da parte autora nesse particular (art. 267, VI, CPC).

Portanto, passo a apreciar o pedido de conversão dos períodos controvertidos.

A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos.

Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e § 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.”(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209).

Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80.

Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei).” (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO).

No mesmo sentido reza o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte:

“Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela.”

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).

(...).

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI.

No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial.

Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial.

Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 735.174/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 192) firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica.

Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei).

(EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203).

Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros:

- a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos.
- b) Após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.
- c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto.
- d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa exposta a agentes nocivos para fins de conversão em especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem serem tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos § 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, restou assentado no § 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999 que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa nº 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa nº 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS.

Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz.

Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários.

Assim, entendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se

de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliado são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades.

Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador.

O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito.

Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial.

Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor.

Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).

Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou.

No caso dos autos, o autor pretende a conversão dos períodos especiais em que laborou exposto ao agente nocivo ruído.

Relativamente à empresa Volkswagen do Brasil Ltda. (04.10.79 a 25.08.81), o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário emitido pela empresa, indicando a exposição ao ruído de 91 dB(A) ao longo da jornada de trabalho (fls. 64/65 da petição inicial). Contudo, o documento nada menciona a respeito da habitualidade e permanência da

exposição, de modo que prejudicada a análise da alegada insalubridade, não sendo possível o enquadramento do interregno indicado como especial.

No que tange à empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. (04.12.98 a 17.08.09), restou devidamente comprovada, por meio do perfil profissiográfico previdenciário (fls. 66/68 da inicial), a exposição habitual e permanente do autor ao ruído considerado nocivo à saúde, nos termos da legislação vigente à época do labor, sendo devido o enquadramento do interregno como especial, com base no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831/64.

Logo, em vista disso, entendo que devem ser considerados como especiais, para fins de conversão em tempo comum, além dos períodos já convertidos pelo INSS, o período de 04.12.98 a 17.08.09, devendo-se adotar, para fins de conversão do tempo especial em comum, o fator 1,40, nos termos do artigo 70, do Decreto n.º 3.048/1999.

Da aposentadoria por tempo de contribuição

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço, ele é procedente.

O benefício de aposentadoria por tempo de serviços, antes das modificações introduzidas no Regime Geral de Previdência Social pela EC n.º 20/1998, era disciplinado pelas disposições da Lei n.º 8.213/1991, cujos artigos 52 e 53 apresentam a seguinte redação:

'Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino”.

“Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Tal benefício foi substituído, com a promulgação da EC n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme ensina Fábio Zambitte Ibrahim (Curso de Direito Previdenciário. 14 ed. - Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 618) em lições que transcrevo:

“A aposentadoria por tempo de serviço, existente em período anterior à EC n.º 20, de 15/12/1998, foi substituída pela atual aposentadoria por tempo de contribuição. O objetivo desta mudança foi adotar, de forma definitiva, o aspecto contributivo no regime previdenciário - destaquei(...)”

No entanto, a EC n.º 20/1998, objetivando resguardar os direitos adquiridos pelos segurados já vinculados ao Regime Geral de Previdência Social quando de sua edição, em seu artigo 3º, determinou:

“É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

Vê-se, portanto, que para os segurados que já haviam implementado todos os requisitos para o usufruto de benefício previdenciário com base nas regras então vigentes, seus direitos foram resguardados pelo legislador, podendo o segurado efetivar o requerimento do benefício a qualquer tempo, uma vez que se trata de direito adquirido já incorporado ao seu patrimônio jurídico.

No caso dos autos, em 16/12/1998, ao ser publicada a EC n.º 20/1998, o autor ainda não contava com tempo de serviço suficiente para lhe garantir o usufruto do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, transformado em aposentadoria por tempo de contribuição, após a entrada em vigor da referida Emenda Constitucional, eis que somava apenas 21 anos, 01 mês e 06 dias de tempo de contribuição, não tendo cumprido o tempo exigido como “pedágio” para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Na data do requerimento administrativo do benefício, contudo, o autor somava 35 anos, 10 meses e 09 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo devida sua implantação bem como o pagamento das prestações devidas a partir da DER.

Diante do exposto, deixo de analisar o pedido de conversão dos períodos de 01.11.73 a 14.09.77 e 23.02.96 a 03.12.98 em razão da falta de interesse de agir (art. 267, VI, CPC), eis que já foram convertidos pelo INSS, e, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedentes os demais pedidos deduzidos pelo autor, para condenar o INSS na conversão do período especial de 04.12.98 a 17.08.09 (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.) e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, WILSON FRANCESCHI, com DIB em 17.08.2009 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.108,78 (100%) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.167,10 (UM MIL CENTO E SESSENTA E SETE REAIS E DEZ CENTAVOS), para junho de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 12.676,38 (DOZE MIL SEISCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), válidos para julho de 2010, atualizados até o mês de junho/2009 pela SELIC e a partir de julho/2009 atualizado pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.000869-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017865/2010 - GERALDO ALCIDES VIDO (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA); WALTER ANTONIO VIDO (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA); NEUZA TEREZA VIDO TURQUETO (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA); WALTER ANTONIO VIDO (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA); JANDIRA ALBERTINA PALIDORO VIDA (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Pleiteia a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente de "expurgos inflacionários", nos períodos descritos na petição inicial, bem como aplicação de juros progressivos.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação padronizada inserida no Sistema Informatizado, alegando preliminares.

É o relatório. Passo a decidir.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo a Gratuidade de Justiça.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir fundamentada na adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, eis que caberia à CEF a comprovação de sua realização, o que não logrou fazer nos presentes autos (artigo 333, II, do CPC).

No que toca à prescrição, utilizando-se o critério previsto na Súmula nº 398 do Egrégio STJ, "A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas."

Relativamente aos expurgos inflacionários, o direito da parte autora não se encontra atingido pela prescrição, tendo em vista que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos, nos termos da Súmula 210 do STJ.

As demais preliminares se confundem com o mérito e como tal serão tratadas.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários :

Plano Verão (jan/89) : com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90) : a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).

Nos demais meses postulados, não houve ofensa ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, e nem se pode falar que houve manipulação de índices pelo Governo, de forma que foram corretos os índices de correção aplicados, segundo a norma legal vigente à época.

No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o STJ, no julgamento do REsp nº 43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%.

Apesar de todo o acima exposto, em julgamento concluído aos 31.08.2000, publicado no DO de 13/10/2000, no RE nº 226.885 - RS, sendo relator o eminente Ministro Moreira Alves, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente incidia a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais.

Quanto aos índices do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), a Suprema Corte entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, e não propriamente de direito adquirido, razão pela qual não adentrou no mérito do extraordinário, mantendo a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, vale dizer, pela aplicabilidade destes índices às contas do FGTS.

Quanto ao mês de fevereiro de 1989, entendo que a parte autora não tem interesse processual no pleito deste índice, por ausência de utilidade, já que o aplicado pela CEF (LTF - 18,35%) é mais benéfico que o índice pleiteado (Jurisprudência: STJ - RESP 581.855-DF).

No tocante à progressividade dos juros, conforme pleiteado, há necessidade de atendimento de duas condições, de forma cumulativa, a fim de que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.

Portanto, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchassem os requisitos previstos na Lei.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora comprovou os requisitos constantes das Leis 5.107/66 e 5.705/71, razão pela qual faz jus à aplicação da progressão pleiteada.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor(es), mediante escrituração contábil, apenas pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na inicial, em consonância com a fundamentação declinada, bem como aplicar os juros progressivos, nos termos das Leis 5.107/66 e 5.705/71, observada a prescrição trintenária.

Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04; TRF-4 - AC 2003.70.00.028700-6, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores, DJ 30/03/05).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado.

Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cuida-se de ação visando o pagamento de diferenças de correção monetária no saldo de conta poupança da parte autora, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções.

Em sua contestação, a Ré alega preliminares e pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Presente nos autos a declaração de pobreza, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, uma vez que a ação trata do saldo não bloqueado da poupança. É certo que houve transferência compulsória dos saldos de conta corrente e conta poupança ao Banco Central, em decorrência do Plano Collor I. No entanto, foi mantido em conta um valor não bloqueado. Tal

valor sempre permaneceu sob a guarda da instituição bancária, não sofrendo qualquer interferência do Banco Central ou da União Federal no período de transição. É a correção sobre esse valor não bloqueado que se discute neste processo.

O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre o poupador e o agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). As demais preliminares relativas à falta de interesse de agir se confundem com o mérito e como tal serão apreciadas.

Da prescrição vintenária

A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo.

A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas “ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário”(STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data em que deveriam ser aplicados os corretos índices de correção à caderneta de poupança da parte autora, eis que somente a partir daí nasce a pretensão de acionar a ré pela violação de seu direito de poupador.

No caso do Plano Bresser, em que os índices de correção foram aplicados equivocadamente entre 1º a 15 de julho de 1987, a prescrição operou-se no dia do aniversário da conta do mês de julho de 2007, enquanto que os expurgos do Plano Verão tiveram seu prazo prescricional expirado em fevereiro de 2009. O mesmo se aplica aos planos Collor I e II que tiveram seus prazos prescricionais iniciados na data em que se efetivou o crédito da remuneração prejudicada pelo expurgo.

ECONÔMICO - POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL I - Conforme decidido no AgRg no REsp nº 729.231/SP (STJ - 4ª Turma - Min. César Asfor Rocha - DJ de 28/11/2005, p. 314), resta pacificado, quantos os Planos Bresser e Verão, que a prescrição é vintenária, pois “os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, razão por que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, é de vinte anos”. II - Deve ser considerado como parâmetro para o início da contagem do referido prazo o dia em que o banco depositário efetuou o depósito a menor. III - Nem mesmo com relação ao IPC de junho/87 (26,06%) a prescrição restou consumada, pois a aplicação do referido índice somente era devida em julho daquele ano e a ação foi ajuizada em 30/05/2007. (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 418998, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Fonte DJU - Data::29/09/2008 - Página::262)

Do reajustamento em abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991: IPC, independente da data de aniversário.

No mérito propriamente dito, deve ser reiterado, primeiramente, que a pretensão decorre de alterações implementadas por meio da Medida Provisória nº 168, que foi convertida na Lei nº 8.024/90. Esses diplomas preconizaram que a conversão de valores para a moeda então instituída (Cruzeiro), com a substituição da moeda até então em vigor (Cruzado Novo), e estipularam que somente os valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança permaneceriam nas instituições depositárias, que deveriam transferir para o Banco Central do Brasil - BACEN o que excedesse ao aludido montante. Foi estipulado que os valores transferidos ao BACEN seriam liberados em 12 parcelas a partir de setembro de 1991 e corrigidos de acordo com a variação do BTN-f (§§ 1º e 2º do art. 6º).

Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), razão pela qual, em tal caso, deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, em relação aos valores que remanesceram nas contas, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTNf a partir de junho de 1990, por força das Medidas Provisórias nº 189, 195, 200 e 212, e da Lei nº 8.088, todas de 1990.

A questão encontra resposta adequada no julgamento da Apelação Cível nº 2000.33.00.024046-4 pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que esclareceu que os “saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89” e “com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs” (DJ de 15.8.05, p. 42).

Por conseguinte, resulta certo que o reajustamento das cadernetas de poupança devido em abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, em relação aos valores que permaneceram nos bancos depositários, deve ser feito pelo IPC.

Execução da sentença

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01. Se a Caixa não tiver elementos para localizar o número da caderneta de poupança, o autor deverá ser intimado para juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Se, mesmo assim, não for possível a comprovação da titularidade, evidencia-se a impossibilidade de cumprimento do julgado, ensejando a baixa definitiva dos autos.

O réu poderá deduzir do valor da condenação os reajustes já aplicados na conta poupança.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora:

-nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, independente da data de aniversário.

Condene, ainda, ao pagamento dos atrasados correspondentes à diferença de índices, observada a prescrição vintenária.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r. sentença fica limitada ao pedido inicial.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apure o valor devido e proceda ao respectivo depósito judicial, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.17.000818-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017429/2010 - MARIA REGINA LOPES FUZEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001516-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017430/2010 - EVARISTO GALBERO (ADV.); OLGA MARTINS GALBERO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2010.63.17.002634-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017887/2010 - DIVA DE JESUS DENIS (ADV. SP204689 - ELAINE CAVALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Gratuidade concedida

A parte autora objetiva a apresentação em juízo de cópia de extrato relativo à conta-poupança mantida no banco réu, nos meses em que indica.

Passo à apreciação das preliminares levantadas pela ré.

Falta de interesse diante da prescrição

O pedido formulado na inicial, como já afirmado acima, visa instruir ação posterior a ser proposta com o intuito de rever a correção monetária dos depósitos constantes da conta-poupança.

Os extratos pleiteados neste feito incluem períodos posteriores aos planos econômicos já prescritos, o que justifica o interesse na propositura da ação. Ademais, o eventual reconhecimento da prescrição não afasta o direito da parte autora de utilizar-se dos documentos como meio de defesa em demandas futuras diversas.

Pagamento da tarifa bancária

O Código de Processo Civil não prevê cobrança de taxa para apresentação em juízo de documento em comum.

No mérito, a ação é procedente, uma vez que os extratos em questão constituem documento comum às partes, sendo que e a ré devidamente citada não exibiu espontaneamente os documentos nos autos, vindo ao contrário apresentar resistência à pretensão da parte autora, consubstanciada em contestação.

Assim, considerando que a parte autora informou ao menos um número de conta e agência e a que a requerida, por sua vez, não comprovou a impossibilidade de exibir os extratos, assiste razão à parte autora, sendo de rigor a procedência do pedido, eis que presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris, próprios das cautelares.

Ademais, verifica-se que a contas é de titularidade do cônjuge e da filha da autora, ambos falecidos, sendo que a ré não desconstituiu a alegação de que a demandante é herdeira necessária dos titulares das contas.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF na apresentação dos extratos relativos à conta-poupança nº 00070557, agência 0344-4, nos períodos de maio de 1990, junho de 1990 e fevereiro de 1991, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, se necessário, as quais serão revertidos em favor da Justiça Federal.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95 c/c art. 1º da lei 10.259/01). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pleiteia a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente de “expurgos inflacionários”, nos períodos descritos na petição inicial, bem como aplicação de juros progressivos.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação padronizada inserida no Sistema Informatizado, alegando preliminares.

É o relatório. Passo a decidir.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo a Gratuidade de Justiça.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir fundamentada na adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, eis que caberia à CEF a comprovação de sua realização, o que não logrou fazer nos presentes autos (artigo 333, II, do CPC).

No que toca à prescrição, utilizando-se o critério previsto na Súmula nº 398 do Egrégio STJ, “A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.”

Relativamente aos expurgos inflacionários, o direito da parte autora não se encontra atingido pela prescrição, tendo em vista que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos, nos termos da Súmula 210 do STJ.

As demais preliminares se confundem com o mérito e como tal serão tratadas.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

No tocante à progressividade dos juros, conforme pleiteado, há necessidade de atendimento de duas condições, de forma cumulativa, a fim de que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.

Portanto, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchassem os requisitos previstos na Lei.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora comprovou os requisitos constantes das Leis 5.107/66 e 5.705/71, razão pela qual faz jus à aplicação da progressão pleiteada.

Quanto ao pedido de aplicação dos índices atingidos pelos expurgos inflacionários, a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários :

Plano Verão (jan/89) : com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90) : a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).

Nos demais meses postulados, não houve ofensa ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, e nem se pode falar que houve manipulação de índices pelo Governo, de forma que foram corretos os índices de correção aplicados, segundo a norma legal vigente à época.

Quanto aos índices do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), a Suprema Corte entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, e não propriamente de direito adquirido, razão pela qual não adentrou no mérito do extraordinário, mantendo a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, vale dizer, pela aplicabilidade destes índices às contas do FGTS.

Quanto ao mês de fevereiro de 1989, entendo que a parte autora não tem interesse processual no pleito deste índice, por ausência de utilidade, já que o aplicado pela CEF (LTF - 18,35%) é mais benéfico que o índice pleiteado (Jurisprudência: STJ - RESP 581.855-DF).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a aplicar os juros progressivos, nos termos das Leis 5.107/66 e 5.705/71, observada a prescrição trintenária. Sobre os valores daí resultantes deverá incidir a remuneração pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na inicial em consonância com a fundamentação declinada.

Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04; TRF-4 - AC 2003.70.00.028700-6, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores, DJ 30/03/05).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado.

Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.004476-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017824/2010 - DUARTE MIGUEL (ADV. SP119348 - NELSON LUIZ COLANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.004426-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017825/2010 - JOSE ROBERTO PETINATTI (ADV. SP166686 - WILLIAN PETINATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.004389-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017827/2010 - ATALIBA SANTOS DA SILVA (ADV. SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.004388-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017828/2010 - OSORIA SIQUEIRA TAVARES (ADV. SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.004326-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017829/2010 - BENEDITO GAZZANE FILHO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.004322-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017830/2010 - JOSE NUNES SOBRINHO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.004321-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017831/2010 - JOSE RUBENS CAMOLEZ (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.004317-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017833/2010 - VICENTE TESTA FILHO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003617-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017835/2010 - JUVENAL MESSIAS DE ANDRADE (ADV. SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003390-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017837/2010 - CLAUDIO JOSE ARDENNGHI (ADV. SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS.

A Caixa Econômica Federal contestou o feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que toca à prescrição, utilizando-se o critério previsto na Súmula nº 398 do Egrégio STJ, “A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.”

O ponto a ser considerado diz respeito ao reconhecimento da CEF quanto a não ter capitalizado juros das contas vinculadas do FGTS na forma reclamada pela parte autora.

Pois bem. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional.

Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III).

Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano.

A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou, como o fez a Lei 5.705/71 que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art.2º e Lei 8.036/90, art 13, § 3º).

No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria. In verbis:

“FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevaemente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade.” (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370).

Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: “Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966”, tendo este mesmo Tribunal já decidido que: “Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. (RESP 883.114, Rel. Min.Luiz Fux, DJ de 01.12.2003)”.

Nessa conformação, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.

Portanto, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchessem os requisitos previstos na Lei.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora comprovou os requisitos constantes das Leis 5.107/66 e 5.705/71, razão pela qual faz jus à aplicação da progressão pleiteada relativamente ao período não prescrito.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF à aplicação dos juros progressivos, nos termos das Leis 5.107/66 e 5.705/71, observada a prescrição trintenária.

Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04; TRF-4 - AC 2003.70.00.028700-6, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores, DJ 30/03/05).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.004628-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017860/2010 - ILARIO KUCICH (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003634-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017863/2010 - MARIA LUCIA LOURO (ADV. SP279356 - MARIA JOSE O FIORINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003610-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017864/2010 - MARCOS ANTONIO DA SILVA MARTINS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pleiteia a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente de “expurgos inflacionários”, nos períodos descritos na petição inicial.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação padronizada inserida no Sistema Informatizado, alegando preliminares.

É o relatório. Passo a decidir.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir fundamentada na adesão ao acordo previsto na Lei

Complementar n.º 110/2001, eis que caberia à CEF a comprovação de sua realização, o que não logrou fazer nos presentes autos (artigo 333, II, do CPC).

Rejeito a preliminar de prescrição, tendo em vista que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos, nos termos da Súmula 210 do STJ.

As demais preliminares se confundem com o mérito e como tal serão tratadas.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários :

Plano Verão (jan/89) : com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90) : a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).

Nos demais meses postulados, não houve ofensa ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, e nem se pode falar que houve manipulação de índices pelo Governo, de forma que foram corretos os índices de correção aplicados, segundo a norma legal vigente à época.

No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o STJ, no julgamento do REsp nº 43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%.

Apesar de todo o acima exposto, em julgamento concluído aos 31.08.2000, publicado no DO de 13/10/2000, no RE nº 226.885 - RS, sendo relator o eminente Ministro Moreira Alves, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente incidia a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais.

Quanto aos índices do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), a Suprema Corte entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, e não propriamente de direito adquirido, razão pela qual não adentrou no mérito do extraordinário, mantendo a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, vale dizer, pela aplicabilidade destes índices às contas do FGTS.

Quanto ao mês de fevereiro de 1989, entendo que a parte autora não tem interesse processual no pleito deste índice, por ausência de utilidade, já que o aplicado pela CEF (LTF - 18,35%) é mais benéfico que o índice pleiteado (Jurisprudência: STJ - RESP 581.855-DF).

Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor(es), mediante escrituração contábil, apenas pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na inicial, em consonância com a fundamentação declinada.

Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04; TRF-4 - AC 2003.70.00.028700-6, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores, DJ 30/03/05).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado.

Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.004424-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017839/2010 - JOSE ROBERTO PETINATTI (ADV. SP166686 - WILLIAN PETINATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.004446-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017840/2010 - GENIVALDO JACO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.004440-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017841/2010 - PAULO MAKOTO TANABE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.004460-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017843/2010 - ESPÓLIO DE MANOEL HERMOÇO (ADV. SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.004701-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017844/2010 - ODETTE THOMAZELLI MOINHOS (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.004494-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017846/2010 - AFONSO TACCI NETO (ADV. SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003689-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017847/2010 - LUIS FRANCISCO FERNANDES (ADV. SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000606-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017842/2010 - LUCIA GORETE SILVANO DOS SANTOS (ADV. SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.17.003107-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017886/2010 - INACIO AVELINO DIAS (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de incompetência absoluta merece acolhimento, tendo em vista que o autor atribuiu à causa o valor de R\$50.000,00

Com efeito, estabelece a Lei nº 10.259/01, em seu art. 3º, caput:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Pela leitura do dispositivo, vê-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Referido montante engloba tanto as parcelas vencidas quanto vincendas, fato este que é confirmado pelo § 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

Noutros termos, pode-se dizer que a multiplicação das parcelas mensais, para aferição do valor, só tem razão de ser quando o pleito somente se refere às competências que ainda não venceram.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em atrasados, deverão estes ser considerados, em consonância com a regra geral contida no caput, sob pena de ser desvirtuada a própria finalidade que determinou a criação dos Juizados Especiais, qual seja, a de julgar as causas de pequeno valor, com maior celeridade e sem a necessidade de observância de todas as normas relacionadas às prerrogativas da Fazenda Pública, existentes para que se preserve o erário. Neste sentido:

CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA

2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI

10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Neves.

Nesse sentido também dispõe recente jurisprudência do TRF da 3ª Região conforme segue:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas. Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.
 2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.
 3. Agravo de instrumento provido.
- TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.

Por fim, revendo posicionamento anterior deste Juízo, assevero que não cabe a remessa dos autos ao Juízo competente, face à incompatibilidade de ritos, a teor do art. 295, V, do Código de Processo Civil. Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.003907-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017569/2010 - CARLOS DOS SANTOS DURAN (ADV. SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA, SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos.

Trata-se de ação versando sobre revisão de benefício previdenciário pelo percentual de 39,67% referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação no Juizado de São Paulo, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, defiro a gratuidade.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 200461840044751), já transitada em julgado, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.002011-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017151/2010 - PEDRO FERRAZ NETO (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em sentença.

Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício previdenciário concedido judicialmente.

Observe-se que o benefício em questão foi concedido nos autos do processo 1999.03.99.065455-7, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, conforme documentos carreados aos autos pela parte autora (fls. 118/156 da petição inicial).

No entanto, a parte autora ajuizou a presente demanda objetivando a revisão do benefício, por meio da conversão de período indicado como especial.

Contudo, não é possível, por meio da presente demanda, a revisão de benefício previdenciário concedido por meio de outra ação judicial, senão vejamos.

Uma vez proferida a sentença, a mesma só poderá ser modificada em razão de pedido expresso da parte, por meio do recurso adequado. Quando esgotados todos os recursos previstos na lei processual, ou pelo decurso de prazo para sua interposição, ocorre a coisa julgada formal, que é a imutabilidade da decisão dentro do processo. E ocorre também, quando há julgamento de mérito, como no presente caso, a coisa julgada material, que é a imutabilidade dos efeitos que se projetam fora do processo e que impede a propositura de nova demanda sobre a mesma lide.

Ainda, mister ressaltar que a parte autora recorreu da sentença proferida em 1ª instância, insurgindo-se, contudo, somente quanto ao labor rural não reconhecido pelo Juízo a quo, nada requerendo com relação ao período especial não reconhecido (Transportadora Rodi Ltda.).

Desta feita, não é possível este Juízo conhecer da ação em virtude da coisa julgada material, como já mencionado.

Caracterizada está, portanto, a impossibilidade jurídica do pedido, uma das condições de existência da ação.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.006716-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317016069/2010 - VALDIR DA SILVA (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ); BANCO BMG (ADV./PROC.). Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação proposta por VALDIR DA SILVA contra o INSS, pedindo a condenação da autarquia e do Banco BMG, no pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Instalada a audiência, não compareceu a parte autora, a despeito de ter havido intimação para tanto.

Assim, de acordo com o artigo 51, I, da Lei 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01, deve ser extinto o processo sem resolução de mérito.

Por todo o exposto, ante a ausência da parte autora à audiência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 51, I, da Lei 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, pois incompatível com esta instância judicial.

DECISÃO JEF

2009.63.17.005002-3 - DECISÃO JEF Nr. 6317010431/2010 - FRANCISCA ANTONIA BEZERRA (ADV. SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ); JOELMA SOUZA SANTOS SILVA (ADV./PROC.). Defiro o requerido pela parte autora, expeça-se mandado de citação e intimação da corre com urgência.

Com a juntada do mandado e sendo a diligência positiva, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2010/6317000203

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.01.019972-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017104/2010 - SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES (ADV. SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois este foi acostado aos autos em 16.07.2010.

Decadência

Rejeito a preliminar de decadência do direito do demandante reclamar a revisão do seu benefício, eis que, tendo sido deferido o benefício em favor do autor em 22.08.2003, a presente demanda foi ajuizada dentro do prazo decadencial.

Prescrição

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à análise do mérito.

A parte autora pleiteia revisão da renda mensal inicial do benefício, alegando que o INSS incorreu em erro quando da concessão, ao computar os salários-de-contribuição em desconformidade com a realidade do vínculo empregatício, bem como valores diversos daqueles efetivamente recolhidos na condição de autônomo.

O autor trouxe aos autos a relação dos salários de contribuição relativos ao Condomínio Edifício Saint Cyr, de maio/1991 a abril/1994 e relação dos recolhimentos efetuados como autônomo (fls. 14/15 do anexo pet provas.pdf), e que comprovam o verdadeiro salário do autor no período.

É irrelevante que a empresa empregadora tenha deixado de proceder aos recolhimentos que lhe cabiam com base na real remuneração do empregado, nunca sendo demais ressaltar que a responsabilidade legal pelo pagamento das contribuições previdenciárias devidas é da empregadora (art. 30, I, Lei 8212/91).

Ademais, o só fato de constar divergências com relação ao CNIS, de per si, não autoriza a exclusão do cômputo ou o cômputo diferenciado, já que o cadastro não constitui prova absoluta, estando sujeito a falhas. Ainda, deveria ter sido observado pelo INSS o enquadramento de classes, conforme observado pelo setor contábil deste Juízo.

Sendo assim, o cálculo do INSS quando da concessão do benefício não merece acolhimento, pois não materializa o direito na sua integralidade, devendo prevalecer o elaborado pela Contadoria Judicial, o qual considero representativo do direito do autor, adotando como razão de decidir, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

Diante do disposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar que o INSS proceda à revisão do benefício do autor, SEBASTIÃO DOMINGOS DAS NEVES, NB 42/118.528.609-5, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 235,02 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), para junho de 2010.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor já vem recebendo seu benefício previdenciário. Assim, a espera até o trânsito em julgado não acarretará perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 1.004,33 (UM MIL QUATRO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), em julho/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.01.048332-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017493/2010 - MIKIHARU MURAYAMA (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cuida-se de ação visando o pagamento de diferenças de correção monetária no saldo de conta poupança da parte autora, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções.

Em sua contestação, a Ré alega preliminares e pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Presente nos autos a declaração de pobreza, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, uma vez que a ação trata do saldo não bloqueado da poupança. É certo que houve transferência compulsória dos saldos de conta corrente e conta poupança ao Banco Central, em decorrência do Plano Collor I. No entanto, foi mantido em conta um valor não bloqueado. Tal valor sempre permaneceu sob a guarda da instituição bancária, não sofrendo qualquer interferência do Banco Central ou da União Federal no período de transição. É a correção sobre esse valor não bloqueado que se discute neste processo.

O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre o poupador e o agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997).

As demais preliminares relativas à falta de interesse de agir se confundem com o mérito e como tal serão apreciadas.

Da prescrição vintenária

A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo.

A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas “ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário”(STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data em que deveriam ser aplicados os corretos índices de correção à caderneta de poupança da parte autora, eis que somente a partir daí nasce a pretensão de acionar a ré pela violação de seu direito de poupador.

No caso do Plano Bresser, em que os índices de correção foram aplicados equivocadamente entre 1º a 15 de julho de 1987, a prescrição operou-se no dia do aniversário da conta do mês de julho de 2007, enquanto que os expurgos do Plano Verão tiveram seu prazo prescricional expirado em fevereiro de 2009. O mesmo se aplica aos planos Collor I e II que tiveram seus prazos prescricionais iniciados na data em que se efetivou o crédito da remuneração prejudicada pelo expurgo.

ECONÔMICO - POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL I - Conforme decidido no AgRg no REsp nº 729.231/SP (STJ - 4ª Turma - Min. César Asfor Rocha - DJ de 28/11/2005, p. 314), resta pacificado, quantos os Planos Bresser e Verão, que a prescrição é vintenária, pois “os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, razão por que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, é de vinte anos”. II - Deve ser considerado como parâmetro para o início da contagem do referido prazo o dia em que o banco depositário efetuou o depósito a menor. III - Nem mesmo com relação ao IPC de junho/87 (26,06%) a prescrição restou consumada, pois a aplicação do referido índice somente era devida em julho daquele ano e a ação foi ajuizada em 30/05/2007. (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 418998, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Fonte DJU - Data::29/09/2008 - Página::262)

Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em março de 1990: contas com aniversário até o dia 15

A incidência do IPC para a correção dos saldos de cadernetas de poupança em março de 1990 é assegurada somente para as contas com aniversário até o dia 15. A partir do dia 16, com a transferência dos cruzados novos bloqueados para o BACEN, o BTNF é o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

Ressalto que se firmou o entendimento de que “o banco depositário é parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril” (STJ, EREsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).

Do reajustamento em abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991: IPC, independente da data de aniversário.

No mérito propriamente dito, deve ser reiterado, primeiramente, que a pretensão decorre de alterações implementadas por meio da Medida Provisória nº 168, que foi convertida na Lei nº 8.024/90. Esses diplomas preconizaram que a conversão de valores para a moeda então instituída (Cruzeiro), com a substituição da moeda até então em vigor (Cruzado Novo), e estipularam que somente os valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança permaneceriam nas instituições depositárias, que deveriam transferir para o Banco Central do Brasil - BACEN o que excedesse ao aludido montante. Foi estipulado que os valores transferidos ao BACEN seriam liberados em 12 parcelas a partir de setembro de 1991 e corrigidos de acordo com a variação do BTN-f (§§ 1º e 2º do art. 6º).

Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), razão pela qual, em tal caso, deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, em relação aos valores que remanesceram nas contas, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTNf a partir de junho de 1990, por força das Medidas Provisórias nº 189, 195, 200 e 212, e da Lei nº 8.088, todas de 1990.

A questão encontra resposta adequada no julgamento da Apelação Cível nº 2000.33.00.024046-4 pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que esclareceu que os “saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89” e “com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs” (DJ de 15.8.05, p. 42).

Por conseguinte, resulta certo que o reajustamento das cadernetas de poupança devido em abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, em relação aos valores que permaneceram nos bancos depositários, deve ser feito pelo IPC.

Execução da sentença

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01. Se a Caixa não tiver elementos para localizar o número da caderneta de poupança, o autor deverá ser intimado para juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Se, mesmo assim, não for possível a comprovação da titularidade, evidencia-se a impossibilidade de cumprimento do julgado, ensejando a baixa definitiva dos autos.

O réu poderá deduzir do valor da condenação os reajustes já aplicados na conta poupança.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora:

-no mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (84,32%) nas contas com aniversário até o dia 15;

-nos meses de abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, independente da data de aniversário.

Condene, ainda, ao pagamento dos atrasados correspondentes à diferença de índices, observada a prescrição vintenária. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r. sentença fica limitada ao pedido inicial.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apure o valor devido e proceda ao respectivo depósito judicial, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.012677-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017447/2010 - MARGARIDA KLEIN (ADV. SP154931 - GLAÚCIA BUENO QUIRINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR

DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cuida-se de ação visando o pagamento de diferenças de correção monetária no saldo de conta poupança da parte autora, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções.

Em sua contestação, a Ré alega preliminares e pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Presente nos autos a declaração de pobreza, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, uma vez que a ação trata do saldo não bloqueado da poupança. É certo que houve transferência compulsória dos saldos de conta corrente e conta poupança ao Banco Central, em decorrência do Plano Collor I. No entanto, foi mantido em conta um valor não bloqueado. Tal valor sempre permaneceu sob a guarda da instituição bancária, não sofrendo qualquer interferência do Banco Central ou da União Federal no período de transição. É a correção sobre esse valor não bloqueado que se discute neste processo.

O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre o poupador e o agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997).

As demais preliminares relativas à falta de interesse de agir se confundem com o mérito e como tal serão apreciadas.

Da prescrição vintenária

A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo.

A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas “ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário”(STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data em que deveriam ser aplicados os corretos índices de correção à caderneta de poupança da parte autora, eis que somente a partir daí nasce a pretensão de acionar a ré pela violação de seu direito de poupador.

No caso do Plano Bresser, em que os índices de correção foram aplicados equivocadamente entre 1º a 15 de julho de 1987, a prescrição operou-se no dia do aniversário da conta do mês de julho de 2007, enquanto que os expurgos do Plano Verão tiveram seu prazo prescricional expirado em fevereiro de 2009. O mesmo se aplica aos planos Collor I e II que tiveram seus prazos prescricionais iniciados na data em que se efetivou o crédito da remuneração prejudicada pelo expurgo.

ECONÔMICO - POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL I - Conforme decidido no AgRg no REsp nº 729.231/SP (STJ - 4ª Turma - Min. César Asfor Rocha - DJ de 28/11/2005, p. 314), resta pacificado, quantos os Planos Bresser e Verão, que a prescrição é vintenária, pois “os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, razão por que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, é de vinte anos”. II - Deve ser considerado como parâmetro para o início da contagem do referido prazo o dia em que o banco depositário efetuou o depósito a menor. III - Nem mesmo com relação ao IPC de junho/87 (26,06%) a prescrição restou consumada, pois a aplicação do referido índice somente era devida em julho daquele ano e a ação foi ajuizada em 30/05/2007. (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 418998, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Fonte DJU - Data::29/09/2008 - Página::262)

Do reajustamento em abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991: IPC, independente da data de aniversário.

No mérito propriamente dito, deve ser reiterado, primeiramente, que a pretensão decorre de alterações implementadas por meio da Medida Provisória nº 168, que foi convertida na Lei nº 8.024/90. Esses diplomas preconizaram que a conversão de valores para a moeda então instituída (Cruzeiro), com a substituição da moeda até então em vigor (Cruzado Novo), e estipularam que somente os valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança permaneceriam nas instituições depositárias, que deveriam transferir para o Banco Central do Brasil - BACEN o que excedesse ao aludido montante. Foi estipulado que os valores transferidos ao BACEN seriam liberados em 12 parcelas a partir de setembro de 1991 e corrigidos de acordo com a variação do BTN-f (§§ 1º e 2º do art. 6º).

Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), razão pela qual, em tal caso, deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, em relação aos valores que remaneceram nas contas, era o índice de

correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTNf a partir de junho de 1990, por força das Medidas Provisórias nº 189, 195, 200 e 212, e da Lei nº 8.088, todas de 1990.

A questão encontra resposta adequada no julgamento da Apelação Cível nº 2000.33.00.024046-4 pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que esclareceu que os “saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89” e “com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs” (DJ de 15.8.05, p. 42).

Por conseguinte, resulta certo que o reajustamento das cadernetas de poupança devido em abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, em relação aos valores que permaneceram nos bancos depositários, deve ser feito pelo IPC.

Execução da sentença

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01. Se a Caixa não tiver elementos para localizar o número da caderneta de poupança, o autor deverá ser intimado para juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Se, mesmo assim, não for possível a comprovação da titularidade, evidencia-se a impossibilidade de cumprimento do julgado, ensejando a baixa definitiva dos autos.

O réu poderá deduzir do valor da condenação os reajustes já aplicados na conta poupança.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora:

-nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, independente da data de aniversário.

Condene, ainda, ao pagamento dos atrasados correspondentes à diferença de índices, observada a prescrição vintenária. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r. sentença fica limitada ao pedido inicial.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apure o valor devido e proceda ao respectivo depósito judicial, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.17.005500-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017122/2010 - ALDO MALATESTA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

O INSS contestou o pedido.

DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Há que se considerar a ocorrência de decadência do direito à revisão, sendo que meu posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2 - Em 01.08.2007, 10 anos contados do 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3 - Pedido de Uniformização conhecido e provido.”

Inicialmente, assinalo que o instituto veio ao mundo jurídico pela primeira vez com a edição da Medida Provisória 1.523-9, editada em 27 de junho de 1997.

Tal disposição, repetida nos diplomas posteriores, restou convolada na Lei 9.528/97. Por esta lei, vigente a partir de 10 de dezembro de 1997, assinalou-se um prazo de 10 anos para a revisão, assim como fazia a MP 1.523-9.

O termo inicial desse prazo era “o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação”

Com a edição da MP 1.663-15, em 22/10/1998, emprestou-se nova redação ao art. 103, de sorte a reduzir o prazo decadencial para 05 (cinco) anos.

Tal MP restou convertida na Lei 9.711, de 20/11/1998.

Isto quer dizer que o prazo decadencial iniciou nova contagem, de 5 (cinco) anos.

Às vésperas do seu fim, diante das enormes filas de segurados nas portas dos JEFs em todo o Brasil, fato público e notório, o Governo Federal editou a Medida Provisória 138/2003 (19.11.2003), convertida na Lei 10.839/2004, conforme atual redação do art. 103 da Lei de Benefícios, retomando o prazo decenal.

Veja-se que o próprio Governo Federal admite a contagem inicial do prazo decadencial a partir da edição da “lei”, e não da “medida provisória.”

Isto porque, admitindo-se a fluência do prazo a partir da Medida Provisória, inócua seria a prorrogação pretendida pela MP 138/03, vez que, contado o prazo de 5 (cinco) anos a partir da MP 1.663-15 (22/10/1998), em 21 de outubro de 2003 expirar-se-ia o prazo decadencial.

Foi justamente por considerar o prazo a partir da “lei” é que foi possível ao Governo, no dia anterior ao fim do prazo, editar a MP 138/03, conferindo mais cinco anos aos segurados, e desafogando as filas que se formavam nos Juizados.

Tendo em vista o entendimento do próprio Governo Federal, e que é mais benéfico ao segurado, este Julgador entende que o prazo decenal há ser contado a partir da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998), inicialmente quinquenal e que, por obra da MP 138/03 (19/11/2003), restou firmado em 10 (dez) anos.

Ou seja, a decadência então prevista na Lei 9711/98 não se consumou, sofrendo, ao revés, um acréscimo de 5 (cinco) anos, posto que, havendo lei posterior que aumente o prazo decadencial, é aplicável a todos os prazos em curso, computando-se, no entanto, todo o tempo decorrido desde o momento inicial.

Isto representa que todos os benefícios previdenciários com DIB anterior a 20.11.98 (edição da Lei 9711/98) estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103 da Lei 8.213/91), a contar de 20.11.98.

Para os benefícios concedidos posteriormente, o prazo se conta na forma da atual redação do art. 103, verbis:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a DIP ou a DDB, em consulta no “PLENUS”.

Não é o caso de retroação do instituto da decadência, o que aconteceria caso se contasse o termo a quo da decadência na data da implantação da verba previdenciária.

Como dito, para os benefícios antigos, o prazo decadencial se conta da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998).

Ao revés, cuida-se apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se assim a segurança jurídica. Apenas o dies a quo da revisão é que há ser tomado de forma diversa, conforme o benefício tenha sido concedido antes ou depois de 20.11.1998.

Neste sentido, a Doutrina, ao tratar da prescrição, valendo o mesmo raciocínio para a decadência:

“À primeira vista, poderia facilmente optar o intérprete pela aplicação da legislação vigente à época do ato decisório da Previdência Social, convivendo em conjunto prazos imprescritíveis, de cinco ou dez anos, no mesmo universo de segurados, dependendo da época do requerimento.

(...)

Não obstante a aparente lógica desta regra, sustentada por muitos e até mesmo pela jurisprudência, é a mesma incorreta. As normas legais que tratam de prescrição são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípua da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já.

Não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais. Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a todos. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 14 edição. Rio de Janeiro, pg. 426/7) - grifamos

Ainda, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil:

“Art. 6º - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (grifei).

Comentado esse artigo, Maria Helena Diniz sustenta:

“A Lei de Introdução ao Código Civil adotou o critério de Roubier ao prescrever que a lei em vigor terá efeito imediato e geral atingindo os fatos futuros (facta futura), não abrangendo os fatos pretéritos (facta praeterita). Em relação aos facta pendencia, nas partes anteriores à data de mudança da lei não haveria retroatividade; nas posteriores a lei nova, se aplicável, terá efeito imediato. Nos contratos em curso há uma zona intermédia, em que são excluídos os efeitos imediatos e os retroativos. Os contratos em curso, como os de execução continuada, apanhados por uma lei nova, são regidos pela lei sob cuja vigência foram estabelecidos (tempus regit actum), embora tenham havido julgados entendendo constitucionais normas de emergência, em matéria de locação, atingindo contratos feitos anteriormente. Teoricamente, como já dissemos alhures, a lei nova não pode alcançar o contrato efetivado sob o comando da norma anterior, mas nossos juízes e tribunais têm admitido que se deve aplicar a lei nova se esta for de ordem pública, como, p.ex., a lei sobre reajustamento do valor locativo ou sobre a atualização de contribuições e dos benefícios da previdência privada, etc. Já se decidiu que “as leis tidas como de ordem pública são aplicáveis aos atos e fatos que encontram sem ofensa ao ato jurídico perfeito.” (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 7ª ed, atualizada, 2001. SP: Ed. Saraiva, pg. 184) - negritei

De forma análoga, embora mais rigorosa, o teor da Súmula 8, da Turma Regional de Uniformização do TRF-2, seguindo o mesmo posicionamento da TNU:

SÚMULA Nº 8 - Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.

Confira-se o seguinte julgado do TRF-4:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).
COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF). 2. Na hipótese de sucessão de leis, o entendimento doutrinário é no sentido de que se aplica, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, o novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga. 3. Para os benefícios concedidos desde o início da vigência da Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial a incidir é o de dez anos (MP n. 138, de 2003), contados da data em que foi praticado o ato administrativo (ou da percepção do primeiro pagamento, conforme o caso), salvo comprovada má-fé. 4. O prazo decadencial de dez anos também deve ser aplicado quando o ato administrativo foi praticado anteriormente à vigência da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75), desde que não se perfaça violação ao princípio da segurança jurídica. Nessa hipótese, conta-se o prazo a partir da entrada em vigor da Lei 9.784/99, ante a impossibilidade de sua retroação, conforme entendimento do STJ. 5. A possibilidade de violação ao princípio da segurança jurídica relativamente ao benefício concedido antes da edição da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75) pode ocorrer de duas formas: a primeira quando, já antes da edição da indigitada Lei 9.784/99, houver transcorrido um tempo considerável (geralmente mais de cinco anos), aliado a um conjunto de circunstâncias que, dadas as suas peculiaridades, inflijam ao beneficiário um gravame desmedido à sua confiança nas instituições e à necessária estabilidade das situações e relações jurídicas; a segunda quando, não obstante o transcurso de um tempo curto (menos de cinco anos) entre o ato concessório do benefício e a edição da lei que regula o processo administrativo federal, houve a fluência de um prazo relativamente longo durante a vigência desta lei, até a revisão do benefício, de sorte que os dois lapsos temporais somados representem um prazo total excessivamente largo, o qual, aliado àquelas circunstâncias e consequências, também demande a aplicação do princípio da segurança jurídica, ainda que, tecnicamente, não tenha ocorrido a

decadência (pela não fluência de dez anos após a Lei 9.784/99). Nessa última hipótese não se está a aplicar simplesmente um princípio jurídico (segurança jurídica) onde deveria incidir apenas uma regra (decadência), o caso diz respeito a um dado tempo que, embora tenha transcorrido, em parte, em época de vigência de lei disciplinadora de prazo decadencial, fluiu, em sua parte inicial, em época em que inexistia regra de decadência, tratando-se de situação transitória e excepcional que abarca períodos em que regentes duas disciplinas jurídicas distintas, razão pela qual adequada, se presentes os requisitos mencionados, a aplicação do referido princípio constitucional. 6. No caso concreto, não restou caracterizada violação ao princípio da segurança jurídica. 7. O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido a partir de março de 1994 inclui a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Súmula 77/TRF4. 8. Não tendo o INSS justificado a redução do tempo de serviço do autor, efetivada em procedimento de revisão, deve restabelecer a soma original e utilizar o coeficiente de cálculo usado na concessão do benefício. (TRF-4 - REOAC 200771080115353, 6ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 02.06.2010)

Em sentido análogo: TRF-4 - AC 2004.04.01.052067-8, 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 27.9.07 (com trânsito em julgado).

Por fim, como dito, este posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port. Divirjo apenas no tocante ao termo final da decadência, adotando posição mais favorável ao segurado (20.11.2008).

A propósito, colho as seguintes passagens do voto vencedor:

“...entendo que a questão deve ser analisada sob outra óptica, principalmente no tocante à ocorrência de ofensa ao princípio da isonomia, em caso de reconhecimento da não aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 a todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, por diferenciar de forma inválida as relações jurídicas previdenciárias das demais relações jurídicas administrativas lato sensu.”

Após fazer menção ao voto vencido do Juiz Federal Manoel Rolim (PEDLEF 2007.51.60.003313-6), transcreveu os principais tópicos daquele decisum, embora vencido:

“...cumpre ressaltar que a partir da inserção da decadência no art. 103 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, houve quem pretendesse aplicá-la aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente contando-se o prazo do passado para a frente, isto é, tomando a DIB como termo a quo e somando-se-lhe mais 10 anos. De tal forma que, logo ao início de vigência do novo prazo ver-se-iam caducas as possibilidades de revisões de todos os benefícios concedidos até meados de 1987. Para tal hipótese, afiguram-se perfeitas e adequadas as considerações do C. STJ e desta Eg. TNU quanto à impossibilidade de retroação da nova lei em prejuízo de situações jurídicas já consolidadas.”

Prosseguindo, o julgado teceu aplicação isonômica do art. 103 da Lei 8213/91, em relação aos benefícios anteriores à sua vigência, tendo em vista a interpretação dada pelo STJ ao art. 54 da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), entendendo que a Administração poderia rever os atos administrativos praticados inclusive antes da vigência daquele artigo, contando-se como dies a quo a vigência da Lei.

Concluiu, assim:

“Ou seja, naquela ocasião, o C. STJ reconheceu não se verificar indevida retroatividade do novo prazo decadencial, aplicável mesmo aos atos praticados anteriormente à edição da nova lei, desde que o prazo de caducidade tivesse seu termo a quo na nova lei.

Ora, foi exatamente isso o que vez o v. Acórdão ora recorrido. E razão não há para que a mesma lógica adotada naquela ocasião não se possa aplicar a esta situação da nova decadência prevista em seara previdenciária.”

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.006811-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017091/2010 - IVETE NALLINI MARQUES DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Relatório dispensado (art. 38 da lei 9.099/95). Passo a decidir.

A preliminar de decadência do direito da parte autora reclamar a revisão do seu benefício previdenciário merece ser acolhida. Senão, vejamos.

Encontra-se assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários somente alcança os

benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319)

No caso dos autos, o benefício da parte autora foi devido em 29.06.1998, embora com início em 22.11.1997, data esta posterior, portanto, a 27.06.1997, quando ocorreu a edição da MP nº 1.523-9/2007, sendo atingido, portanto, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991.

Assim, o seu direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que titulariza expirou em 29.06.2008, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (23.10.2009), o seu direito já havia sido alcançado pela decadência.

Isso posto, reconheço a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do seu benefício previdenciário, razão pela qual extingo o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários indevidos no primeiro grau de jurisdição deste Juizado Especial Federal (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.006893-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017093/2010 - SEBASTIAO TOMAZ DIAS (ADV. SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA, SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Relatório dispensado (art. 38 da lei 9.099/95). Passo a decidir.

A preliminar de decadência do direito da parte autora reclamar a revisão do seu benefício previdenciário merece ser acolhida. Senão, vejamos.

Encontra-se assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319)

No caso dos autos, o benefício da parte autora foi deferido em 24.10.1997, data esta posterior, portanto, a 27.06.1997, quando ocorreu a edição da MP nº 1.523-9/2007, sendo atingido, portanto, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991.

Assim, o seu direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que titulariza expirou em 19.09.2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda, o seu direito já havia sido alcançado pela decadência.

Vale dizer que, no tocante à alegação de que o autor formulou, em ação anterior, a revisão do benefício nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91 e que este pedido não foi analisado naquela demanda, não é hábil a justificar o ajuizamento da presente demanda, eis que deveria o autor ter requerido, por meio do recurso cabível, a análise do pedido que entende não ter sido abarcado pela sentença de 1º grau.

Isso posto, reconheço a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do seu benefício previdenciário, razão pela qual extingo o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários indevidos no primeiro grau de jurisdição deste Juizado Especial Federal (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794 I do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

2009.63.17.002964-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017397/2010 - JANETE MANZATTO LOUREIRO (ADV. SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000303-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017399/2010 - YOLANDA DE GENARI LOUZADA (ADV. SP096548 - JOSE SOARES SANTANA, SP106355 - JOSE MARQUES DE MORAES); YARA APARECIDA LOUZADA CUNHA (ADV. SP096548 - JOSE SOARES SANTANA); IONE LOUZADA DE OLIVEIRA (ADV. SP096548 - JOSE SOARES SANTANA); IVANIZE APARECIDA LOUZADA FARFEL (ADV. SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009259-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017400/2010 - YOSHITO UEHARA (ADV. SP211787 - JOSE ANTONIO); IURICO SHIMOZONO UEHARA (ADV. SP211787 - JOSE ANTONIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.003303-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017403/2010 - ANTONIO PEGORARO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI, SP048076 - MEIVE CARDOSO); MARIA SALETTE DA SILVA PEGORARO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI, SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004842-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017408/2010 - LAURA DA RESURREIÇÃO PARIZATO (ADV. SP223148 - MICHELLI MONZILLO PEPINELI, SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ, SP275125 - CLAUDIO ROGERIO BASSO GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004841-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017409/2010 - NELTON SILVA DANTAS (ADV. SP223148 - MICHELLI MONZILLO PEPINELI, SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ,

SP275125 - CLAUDIO ROGERIO BASSO GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004639-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017410/2010 - ALINE PERENSIN (ADV. SP223148 - MICHELLI MONZILLO PEPINELI, SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ, SP275125 - CLAUDIO ROGERIO BASSO GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004636-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017411/2010 - ELIANA DI SILVESTRE PERENSIN (ADV. SP223148 - MICHELLI MONZILLO PEPINELI, SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ, SP275125 - CLAUDIO ROGERIO BASSO GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004514-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017412/2010 - MIGUEL TELLES ZAFRA (ADV. SP166679 - RENE DEBESSA); PRIMITIVA TELLES NAVAS (ADV. SP166679 - RENE DEBESSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001532-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017404/2010 - LUCIANE CRISTINA MARTELLO (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC); LAERCIO VALENTIM MARTELLO (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC); LUZIA IONE MARTELLO TEODORO (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.002628-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017398/2010 - LUIZ DONISETE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.003804-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017396/2010 - SONIA VITORINO DAS ALMAS (ADV. SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).
*** FIM ***

2009.63.17.006151-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017525/2010 - NEUSA DE LOURDES GALUCI RINALDIS (ADV. SP172482 - DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. As prestações atrasadas serão pagas por meio de RPV. Expeça-se ofício à agência do INSS para cumprimento do acordo. Expeça-se RPV. As partes renunciam ao prazo para recurso. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.63.17.007386-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317016832/2010 - YOLANDA MARIA SENA DA SILVA (ADV. SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Passo à análise do mérito.

Controvertem as partes acerca do direito da autora à percepção de pensão por morte, indeferido administrativamente.

Inicialmente, ressalto que o falecido não fazia jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade, motivo pelo qual, não há possibilidade de em tese converter referidos benefícios em pensão por morte.

O art. 201 da Constituição Federal, ao fixar o âmbito de cobertura do regime geral de previdência social, estabelece que tal regime tem caráter contributivo e menciona expressamente que a pensão previdenciária é devida no caso de morte do segurado (inciso V).

O art. 74 da Lei 8.213/91, em perfeita consonância com o texto constitucional, estabelece que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”, exigindo, portanto, para a concessão do benefício pleiteado na inicial, que o falecido tenha mantido a qualidade de segurado até a época do óbito.

No presente caso, consta dos autos que Edson Sena da Silva faleceu em 06.12.2000, sendo que, de acordo com os documentos anexos aos autos, seu último vínculo de emprego, em Regime Celetista, foi extinto em 21.01.1992 (CTPS - anotação de fls. 30 das provas da inicial).

Em se considerando que não contribuiu posteriormente para a Previdência Social, manteve a qualidade de segurado até março de 1993, de acordo com a determinação constante do art. 15, “caput”, II, e §§ 1.º e 4.º da Lei 8.213/91, c. c. o art. 30, II, da Lei 8.212/91:

Lei 8.213

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

(...)

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Lei 8.212

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

Ademais, segundo redação conferida pela Lei 9.528/97 ao artigo 102, § 2º, da Lei 8.213/91, parece-me não mais subsistir qualquer dúvida acerca da inexistência de direito à pensão por morte, quando o óbito do segurado ocorrer após a perda desta qualidade, salvo quando este já fazia jus à aposentadoria.

Para melhor elucidação, dispõe o texto em questão:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

(...)

§ 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Destado, ainda, que consta do arquivo dados Dataprev.doc, que o falecido recebeu benefício até o óbito, todavia o benefício percebido era assistencial (LOAS/DEFICIENTE), e por ter caráter personalíssimo, não faz jus os seus dependentes à sua pensão em caso de morte.

Ademais, destaco que embora conste do CNIS, vínculo na Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco de 18.03.1985 a 12/94, conforme considerações acima, a partir de 21.01.1992 (CTPS - anotação de fls. 30 das provas da inicial), o falecido passou a exercer suas funções em Regime Próprio - Estatutário, motivo pelo qual, não pode ser

considerada a sua qualidade de segurado até fevereiro de 1997 (mais de 120 contribuições mensais sem interrupções que acarrete a perda da qualidade de segurado (art. 15, § 1º, da Lei 8.213/91). Ressalto que somente nesta hipótese (ter exercido atividade no RGPS até dezembro de 1994), teria qualidade de segurado no óbito, já que a partir de julho de 1996, este já se encontrava incapacitado, posto ter sido beneficiário de amparo assistencial ao deficiente desde 10.07.1996.

Logo, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes do óbito, motivo pelo qual não há direito à pensão por morte.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos autores e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Passo a decidir.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que toca à prescrição, utilizando-se o critério previsto na Súmula nº 398 do Egrégio STJ, “A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.”

O ponto a ser considerado diz respeito ao reconhecimento da CEF quanto a não ter capitalizado juros das contas vinculadas do FGTS na forma reclamada pela parte autora.

Pois bem. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional.

Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III).

Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano.

A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou, como o fez a Lei 5.705/71 que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art.2º e Lei 8.036/90, art 13, § 3º).

No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria. In verbis:

“FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade.” (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370).

Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: “Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4o, da Lei 5.107, de 1966”, tendo este mesmo Tribunal já decidido que: “Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. (RESP 883.114, Rel. Min.Luiz Fux, DJ de 01.12.2003)”.

Nessa conformação, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.

Portanto, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchassem os requisitos previstos na Lei.

Fixadas essas premissas, constato que, embora presentes os requisitos acima, o direito da parte autora foi atingido pela prescrição, uma vez que o rompimento do vínculo empregatício na vigência da Lei 5705/71 implica na cessação do direito à aplicação dos juros progressivos em relação aos depósitos posteriores.

O demandante, segundo a CTPS, de fato exerceu a opção ao regime do FGTS na vigência da Lei 5.107/66, contudo referido vínculo cessou em data anterior ao trintídio que antecede o ajuizamento da presente ação, motivo pelo qual as parcelas relativas àquele vínculo, únicas capazes de gerar o direito à taxa progressiva, já foram atingidas pela prescrição, sem que se fale em violação da súmula 398 do STJ.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.001937-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017848/2010 - MARIA LOURDES PALOMARES BOLGAR (ADV. SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO); MARISA PALOMARES CASTANHO (ADV. SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO); CLAUDIO PALOMARES (ADV. SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.004562-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017854/2010 - GUALDINO TEIXEIRA SILVA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.004311-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017856/2010 - PEDRO DIAS DE ALCANTARA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2009.63.17.007023-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017112/2010 - PEDRO MACIEL DE LIMA (ADV. SP245485 - MARCIA LEA MANDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois este foi acostado aos autos em 03.03.2010.

Rejeito a arguição de decadência do direito de revisar benefício previdenciário, eis que não guarda relação com o objeto da demanda.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Por sua vez, o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, in verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como afetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão.

Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão mesmo após 28.05.1998, lembrando que a própria Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula 16, que dispunha em sentido contrário. Confira-se por todos em TRF-3 - AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07.

Conclui-se que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, sem prejuízo de que os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial.

Frise-se também que o PPP (perfil profissiográfico), quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

Ainda, a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: “O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos...”.

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído, durante o labor na empresa Cia. Ultragaz S/A, durante o período de 16.08.83 a 02.06.08. No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfis profissiográficos previdenciários emitidos pela empregadora (fls. 6/27 e 31/32 da petição inicial), indicando ora a exposição ao ruído de 92,8 dB(A), ora a exposição a 70,7 dB(A), o que impede a conversão pretendida pelo autor, eis que as informações relativas ao mesmo período, embora prestadas pela empregadora, encontram-se divergentes. Ademais, ambos os perfis, embora indiquem a exposição ao ruído, não informam se a exposição do autor ao agente nocivo ocorria de forma habitual e permanente, de modo que não caracterizada a habitualidade e permanência da exposição. Assim, o período deve ser considerado comum.

É que a informação acerca da habitualidade e permanência à exposição é essencial para a configuração do cômputo diferenciado. Para tanto, colho da redação original da IN/INSS 84/02, em seu art. 148, onde seu inciso VIII impunha, entre outros dados que deveriam constar do PPP, a “ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”

Para tanto, o campo “Observações”, constante do formulário, pode ser preenchido com esta informação. Considerando que o PPP é reprodução fiel do laudo (tanto que dispensa a apresentação deste), e considerando que este deve conter a informação de habitualidade e permanência, adequado é que o PPP também traga referida informação, conferindo assim segurança jurídica na conversão.

Assim já se decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONJUNTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO FORNECIDO PELA EMPRESA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NÃO SUFICIENTEMENTE CARACTERIZADA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

IV - Quanto ao período de 01/07/89 a 30/04/94, o Perfil Profissiográfico menciona de forma genérica a exposição do autor a microorganismos. No entanto, não indica se a mesma ocorreu de modo habitual e permanente ou além dos limites tolerados. V - Portanto, não havendo nos autos elementos que comprovem o exercício de atividades sujeitas a condições especiais, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pleito formulado. VI - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF-2 - AC 407.816, 1ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 05.05.2009) - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DE PARCELA DO TEMPO PLEITEADO. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

IV. No que se refere ao período posterior à edição da Lei nº 9.032/95 até 04.06.2004, os documentos acostados aos autos, em especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, não demonstram que o postulante esteve exposto de modo permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos no exercício das mencionadas atividades também na empresa Vicunha Têxtil S.A. (TRF-5 - APELREEX 6759 - 4ª T, rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 13.10.2009)

Por fim, necessário que eventual laudo reflita as condições da época da prestação do serviço, ou assegure que as condições atualmente encontradas são as mesmas daquela época, a fim de, uma vez mais, valorando-se a segurança jurídica, possibilite-se o adequado cômputo diferenciado, ex vi de julgado do TRF-5:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. LAUDOS TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. PARCIAL COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

(...)

2- O autor pretende comprovar as condições especiais de trabalho com laudos técnicos extemporâneos, elaborados em dezembro de 2003 para comprovar a exposição aos agentes nocivos, sofrida há mais de 14 anos. A extemporaneidade dos documentos obsta a pretensão autoral, não se reconhecendo como especiais os períodos de 5/2/1979 a 1/10/1985 e de 25/11/1985 a 19/10/1989.

(...)

5- Improvimento à apelação do autor e parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS. (TRF-5 - APELREEX 7254 - 1ª T, rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 01.10.2009)

Sendo assim, somando-se o tempo de serviço do autor, contava na DER com 27 anos, 09 meses e 05 dias de tempo de contribuição, conforme cálculo judicial (anexo tempo de serviço.xls), tempo este insuficiente para a concessão do benefício pleiteado, seja na modalidade proporcional, seja integral, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.002339-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017084/2010 - PAULO PORRINO DE MORAES (ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria (acidente do trabalho), tendo em vista o teor do laudo pericial anexo.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa:

Após a observação durante o exame psíquico, analisando o histórico pessoal e familiar; confrontando com os dados colhidos das peças dos autos; conclui-se que o periciando APRESENTA, NO MOMENTO, QUADRO PSICÓTICO REMITIDO; NÃO HAVENDO, PORTANTO, INCAPACIDADE LABORATIVA OU IMPOSSIBILIDADE DE GESTÃO DAS ATIVIDADES DIÁRIAS DO TRABALHO (ajudante de dobrador). CONCLUSÃO: SOB PONTO DE VISTA PSIQUIÁTRICO; ATUALMENTE NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.003106-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017088/2010 - MARIA ZILDA RODRIGUES (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria (acidente do trabalho), tendo em vista o teor do laudo pericial anexo.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa:

A periciada apresentou quadro clínico e laboratorial que sugere a ocorrência de afecção ortopédica na coluna lombar. Não existe correlação clínica com os achados dos seus exames de imagem, levando a concluir que não existe afecção desta região com repercussões clínicas que denote incapacidade para a sua atividade habitual. A mesma apresentou em seus exames de imagem, achados compatíveis com estágio inicial de espondilodiscoartropatia lombar, sem compressão da sua estrutura neurológica e compatível com a faixa etária da autora. Para estes estágios incipientes e sem compressão neurológica, a literatura médica orienta tratamento medicamentoso com analgésicos, antiinflamatórios e trabalho de reabilitação motora (fisioterapia e hidroterapia), além de correção de déficits posturais associados quando estes existirem. Com essas modalidades de tratamento a literatura mostra um resultado muito bom no tocante à melhora da dor e da amplitude dos movimentos. Conclusão: Periciada capacitada para a sua atividade habitual.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.001852-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017131/2010 - ALCEU GAZIGE (ADV. SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois a parte autora, intimada, renunciou aos valores excedentes ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, consideradas as prestações vincendas somadas às doze prestações vincendas.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois este foi acostado aos autos em 14.05.2010.

Decadência

Rejeito a preliminar de decadência do direito do demandante reclamar a revisão do seu benefício, eis que não guarda relação com o objeto da demanda.

Prescrição

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à análise do mérito.

Da conversão do tempo especial em comum

Um dos pontos controvertidos da presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pela parte autora durante os períodos de 18/08/66 a 18/07/67, 20/02/73 a 12/02/74, 26/07/79 a 27/04/84, 28/04/84 a 30/11/86, 07/06/89 a 15/06/89, 04/09/89 a 08/01/90, 18/01/90 a 15/06/92, 01/04/93 a 10/05/93, para a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

De saída, verifico que os períodos de 18/08/66 a 18/07/67, 20/02/73 a 12/02/74, 26/07/79 a 27/04/84, 28/04/84 a 30/11/86, 04/09/89 a 08/01/90, 18/01/90 a 15/06/92 e 01/04/93 a 10/05/93 já foram convertidos pelo INSS em grau de recurso pelo INSS, em 28.05.1999 (fl. 121 do processo administrativo), de modo que configuram incontroversos, não havendo interesse da parte autora nesse particular.

Passo a apreciar o pedido de conversão dos períodos controversos, eis que os períodos supramencionados já integram a contagem do tempo de contribuição do autor, sendo considerados especiais.

A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos.

Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e § 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209).

Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80.

Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.
(...)

7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei).” (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO).

No mesmo sentido reza o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte:

“Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).

(...).

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI.

No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial.

Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial.

Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 735.174/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 192) firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica.

Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992,

prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203).

Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros:

- a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos.
- b) Após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.
- c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto.
- d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa exposta a agentes nocivos para fins de conversão em especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem ser tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos § 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, restou assentado no § 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999 que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa nº 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa nº 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS.

Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP

desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz.

Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários.

Assim, entendendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliadas são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades.

Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador.

O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito.

Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial.

Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor.

Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.^a Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).

Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou.

No caso dos autos, pretende o autor a conversão dos períodos em que laborou exposto ao agente nocivo ruído.

Relativamente ao período de 07.06.89 a 15.06.89 (Bombril S/A), o autor apresentou formulário emitido pela empresa indicando a exposição ao ruído de 85 dB(A) ao longo da jornada de trabalho. Contudo, ausente o laudo técnico pericial elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, documento imprescindível à caracterização da insalubridade alegada e que permitiria a conversão do período indicado pelo autor, motivo pelo qual o interregno será considerado comum na contagem do tempo de contribuição do autor.

No que tange à empresa Black & Decker Brasil Ltda. (01.12.86 a 31.01.89), constam dos autos formulário e perfil profissiográfico previdenciário emitidos pela empregadora (fls. 169/174 da petição inicial), indicando a exposição habitual e permanente do autor ao ruído de 89 dB(A) ao longo da jornada de trabalho, sendo possível o enquadramento do período como especial com fundamento no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831/64.

Logo, em vista disso, entendo que devem ser considerados como especiais, para fins de conversão em tempo comum, além dos períodos já convertidos pelo INSS, o período de 01.12.86 a 31.01.89, devendo-se adotar, para fins de conversão do tempo especial em comum, o fator 1,40, nos termos do artigo 70, do Decreto n.º 3.048/1999.

Da aposentadoria por tempo de contribuição

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço, ele é procedente.

O benefício de aposentadoria por tempo de serviços, antes das modificações introduzidas no Regime Geral de Previdência Social pela EC n.º 20/1998, era disciplinado pelas disposições da Lei n.º 8.213/1991, cujos artigos 52 e 53 apresentam a seguinte redação:

'Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino”.

“Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Tal benefício foi substituído, com a promulgação da EC n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme ensina Fábio Zambitte Ibrahim (Curso de Direito Previdenciário. 14 ed. - Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 618) em lições que transcrevo:

“A aposentadoria por tempo de serviço, existente em período anterior à EC n.º 20, de 15/12/1998, foi substituída pela atual aposentadoria por tempo de contribuição. O objetivo desta mudança foi adotar, de forma definitiva, o aspecto contributivo no regime previdenciário - destaquei(...).”

No entanto, a EC n.º 20/1998, objetivando resguardar os direitos adquiridos pelos segurados já vinculados ao Regime Geral de Previdência Social quando de sua edição, em seu artigo 3º, determinou:

“É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

Vê-se, portanto, que para os segurados que já haviam implementado todos os requisitos para o usufruto de benefício previdenciário com base nas regras então vigentes, seus direitos foram resguardados pelo legislador, podendo o segurado efetivar o requerimento do benefício a qualquer tempo, uma vez que se trata de direito adquirido já incorporado ao seu patrimônio jurídico.

No caso dos autos, em 16/12/1998, ao ser publicada a EC nº 20/1998, o autor ainda não contava com tempo de serviço suficiente para lhe garantir o usufruto do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, transformado em aposentadoria por tempo de contribuição, após a entrada em vigor da referida Emenda Constitucional, eis que somava apenas 29 anos, 04 meses e 13 dias de tempo de contribuição, não tendo cumprido o tempo exigido como “pedágio” para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Na data do requerimento administrativo do benefício - 28.08.1999, o autor contava com o mesmo tempo de contribuição e ainda não possuía a idade mínima necessária à concessão da aposentadoria proporcional (53 anos), eis que nasceu em 22.10.1949.

Por fim, quando do segundo requerimento administrativo do benefício - 16.10.2003, o autor somava 31 anos, 01 mês e 13 dias de tempo de contribuição, tempo superior ao pedágio exigido, e já contava com 53 anos de idade, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir de então, bem como ao pagamento das prestações apuradas a partir desta data.

Diante do exposto, deixo de analisar o pedido de conversão dos períodos de 18/08/66 a 18/07/67, 20/02/73 a 12/02/74, 26/07/79 a 27/04/84, 28/04/84 a 30/11/86, 04/09/89 a 08/01/90, 18/01/90 a 15/06/92 e 01/04/93 a 10/05/93 diante da falta de interesse da parte autora (art. 267, VI, CPC), eis que já integram a contagem do tempo de contribuição do autor como especiais, e, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedentes os demais pedidos formulados, para condenar o INSS na conversão do período especial de 01.12.86 a 31.01.89 (Black & Decker Brasil Ltda.), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, ALCEU GAZIGE, com DIB em 16.10.2003 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 302,72 (70%) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), para junho de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 27.015,89 (VINTE E SETE MIL QUINZE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), válidos para julho de 2010, atualizados até o mês de junho/2009 pela SELIC e a partir de julho/2009 atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), já considerada a renúncia do autor ao valor excedente ao limite de alçada do JEF.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.007031-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017113/2010 - WALTER WILLIAM ANDRADE (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois este foi anexado aos autos em 16.12.2009.

Decadência

Rejeito a preliminar de decadência do direito do demandante reclamar a revisão do seu benefício, eis que, tendo sido concedida a aposentadoria o autor em 2004, a presente demanda foi ajuizada dentro do prazo decadencial.

Prescrição

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à análise do mérito.

Da conversão do tempo especial em comum

Um dos pontos controvertidos da presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pela parte autora durante os períodos de 10.08.71 a 18.08.72, 01.02.85 a 28.08.86 e 19.01.87 a 02.10.89 para a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que lhe seja majorado o coeficiente de cálculo da aposentadoria por idade da qual é titular.

A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos.

Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e § 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.”(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209).

Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80.

Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode

subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei).” (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO).

No mesmo sentido reza o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte:

“Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).

(...).

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI.

No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial.

Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial.

Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 735.174/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 192) firmou-se no sentido de que o

período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica.

Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203).

Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros:

- a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos.
- b) Após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.
- c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto.
- d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa exposta a agentes nocivos para fins de conversão em especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem serem tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos § 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, restou assentado no § 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999 que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela

empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa nº 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa nº 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS.

Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz.

Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários.

Assim, entendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliado são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades.

Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador.

O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito.

Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial.

Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor.

Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os

temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).

Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou.

No caso dos autos, pretende o autor a conversão dos períodos de 10.08.71 a 18.08.72, 01.02.85 a 28.08.86 e 19.01.87 a 02.10.89, ao argumento de ter laborado exposto ao agente nocivo ruído.

Relativamente à empresa Volkswagen do Brasil Ltda. (10.08.71 a 18.08.72), o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário emitido pela empregadora (fls. 18/20 da petição inicial), demonstrando a exposição habitual e permanente ao ruído de 91 dB(A) ao longo da jornada de trabalho, sendo devido o enquadramento do período como especial com fundamento no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831/64.

No tocante às empresas Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (01.02.85 a 28.08.86) e Cofap Cia. Fabricadora de Peças Ltda. (19.01.87 a 02.10.89), não são passíveis de conversão, eis que, não obstante os perfis profissiográficos previdenciários façam menção à exposição ao agente nocivo ruído (fls. 21/22 e 23/24, respectivamente, da petição inicial), não informam se a exposição do autor ao agente nocivo ocorria de forma habitual e permanente, de modo que não caracterizada a habitualidade e permanência da exposição. Assim, os períodos devem ser considerados comuns.

Logo, em vista disso, entendo que deve ser considerado como especial, para fins de conversão em tempo comum, o período de 10.08.71 a 18.08.72 (Volkswagen do Brasil Ltda.), devendo-se adotar, para fins de conversão do tempo especial em comum, o fator 1,40, nos termos do artigo 70, do Decreto n.º 3.048/1999.

Da averbação de períodos comuns urbanos

Outro ponto controvertido da demanda refere-se à averbação de períodos urbanos comuns laborados pelo autor.

De saída, considerando o enquadramento do período de 10.08.71 a 18.08.72 como especial, evidente que será considerado no tempo de contribuição do autor.

Relativamente ao interregno de 22.09.72 a 31.01.75 (Siderúrgica Coferraz S/A), embora não conste do Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor, está devidamente registrado em sua carteira de trabalho (fl. 49 da petição inicial), a qual tem fé pública e, conseqüentemente, força probante, em consonância com o artigo 62 do Decreto n.º 3.048/99. Por ter tal documento presunção de veracidade, somente prova em contrário - não produzida nos autos - poderia infirmar a presunção legal.

Conclusão

Sendo assim, considerando-se o período especial convertido, bem como o período comum averbado, na data do requerimento administrativo do benefício o autor somava 21 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de contribuição, equivalentes ao coeficiente de cálculo de 91% (noventa e um por cento), sendo devida sua majoração, bem como o pagamento das prestações devidas a partir da DIB.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, e condeno o INSS na conversão do período especial de 10.08.71 a 18.08.72 (Volkswagen do Brasil Ltda.), na averbação do período comum de 22.09.72 a 31.01.75 (Siderúrgica Coferraz S/A) e na revisão do benefício do autor, WALTER

WILLIAM ANDRADE, NB 41/134.323.541-0, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 806,13 (91%) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.109,70 (UM MIL CENTO E NOVE REAIS E SETENTA CENTAVOS), para junho de 2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 2.612,27 (DOIS MIL SEISCENTOS E DOZE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), válidos para julho de 2010, atualizados até o mês de junho/2009 pela SELIC e a partir de julho/2009 atualizado pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.007740-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017114/2010 - FRANCISCO SALES PAES DE OLIVEIRA (ADV. SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Decadência

Rejeito a preliminar de decadência do direito do demandante reclamar a revisão do seu benefício, eis que, tendo sido concedido a aposentadoria ao autor em 2008, a presente demanda foi ajuizada dentro do prazo decadencial.

Prescrição

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à análise do mérito.

A parte autora pleiteia revisão da renda mensal inicial do benefício, alegando que o INSS incorreu em erro quando da concessão, ao computar os salários-de-contribuição em desconformidade com a realidade do vínculo empregatício.

O autor trouxe aos autos demonstrativos de pagamento de salário relativos à empresa TELEMAR Telefones e Elevadores Ltda. (fls. 25/77 da petição inicial), que comprovam o verdadeiro salário do autor em alguns períodos, todos posteriores a março de 2001.

É irrelevante que a empresa empregadora tenha deixado de proceder aos recolhimentos que lhe cabiam com base na real remuneração do empregado, nunca sendo demais ressaltar que a responsabilidade legal pelo pagamento das contribuições previdenciárias devidas é da empregadora (art. 30, I, Lei 8212/91).

Ademais, o só fato de constar divergências com relação ao CNIS, de per si, não autoriza a exclusão do cômputo ou o cômputo diferenciado, já que o cadastro não constitui prova absoluta, estando sujeito a falhas.

No tocante aos demais pedidos formulados, não assiste razão à parte autora, senão vejamos.

Consoante parecer contábil, “O INSS procedeu ao cálculo da RMI conforme a legislação vigente, Lei 9.876/99, com coeficiente de 75% e incidência do fator previdenciário, considerando os salários de contribuição constantes do CNIS”.

Sendo assim, não há que se falar em majoração do coeficiente de cálculo para 88%, conforme requerido pela parte autora, eis que aplicou corretamente o coeficiente de 75%, em atenção à Lei 9.876/99, bem como ao art. 9o, § 1º, II, da EC 20/98.

Relativamente ao fator previdenciário, a questão de fundo guarda referência com a interpretação a ser dada aos arts. 29, § 3º, da Lei 8.213/91 e art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91, especialmente no regime anterior à Lei 8.870/94.

A redação primitiva do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 dispunha que:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.

Por sua vez, a redação primeira do art. 29, § 3º, da Lei de Benefícios, dispunha:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

A partir da edição da Lei 8.870/94, alterou-se o panorama legal a respeito da matéria, posto que os arts. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e 29, § 3º, da Lei 8.213/91, passaram a ter a seguinte redação:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).

Ou seja, a partir da edição da Lei 8.870/94, não restam dúvidas de que o décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição, ou seja, sobre ele incide contribuição previdenciária (Súmula 688 STF), mas não integra o cálculo do benefício.

Impõe-se saber se a mesma conclusão é aplicável ao regime anterior à Lei 8.870/94, vale dizer, a benefícios concedidos antes da alteração legal, caso dos autos.

Para tanto, mister destacar o teor do art. 28, § 7º, da Lei de Custeio da Seguridade Social, em sua redação original, segundo a qual o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, na forma estabelecida em regulamento.

E o regulamento em questão é o Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, cujo artigo 30 dispunha que:

“Art. 30 - O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.”

Destaco o teor do § 6º do art. 30 do Decreto 357/91, verbis:

§ 6º - Não será considerada no cálculo do salário-de-benefício a remuneração anual 13º (décimo terceiro) salário.

Ou seja, o § 6º do art. 30 do Decreto 357/91 explicitou o sentido do art. 28, § 7º, da Lei de Custeio (redação original), ou seja, o décimo terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, da mesma forma como ocorre hoje (Súmula 688 STF), só que não se prestava ao cálculo do salário-de-benefício, da mesma forma como ocorre hoje (Súmula 688 STF), até por não ser verba habitual.

E nem poderia ser diferente, haja vista a total subversão à lógica ao se pretender incluir o décimo terceiro salário no cálculo do benefício previdenciário, notando-se que a redação do § 6º do art. 30 do Decreto 357/91 coaduna-se com a sistemática da Lei 8.870/94.

Daí ser lícito concluir que, seja no período anterior ou posterior à edição da Lei 8.870/94, é indevida a inclusão da gratificação natalina no período base de cálculo de benefícios previdenciários, embora incida a contribuição.

Nos autos do Processo nº 2005.72.95.001467-2, a Turma Recursal de Santa Catarina deu provimento a recurso do INSS versando sobre a mesma matéria, com a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DÉCIMO TERCEIRO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO
Mesmo antes das alterações introduzidas pela Lei nº 8.870/94 nos artigos 29, § 3º, da Lei 8.213/91 e artigo 28, § 7º, da Lei nº 8212/91, não há amparo legal para o cálculo do salário-de-benefício mediante soma do salário-de-contribuição do mês de dezembro de cada ano do PBC com o valor relativo ao décimo terceiro salário.” (TR-SC, Processo nº 2005.72.95.001467-2, rel. Juíza Federal Eliana Paggiarin Marinho, v.u., 16.6.05)

Neste julgamento, a Relatora destacou 3 (três) motivos para o acolhimento da tese da Autarquia e que merecem consideração deste Juízo.

O primeiro motivo é que, em nenhum momento, a parte autora logrou demonstrar que eventual revisão lhe seja mais benéfica, já que, in casu, de um total de 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, três deles seriam substituídos pela gratificação natalina. Isso, naturalmente, determinaria a alteração do início do período básico de cálculo, com risco de prejuízo ao segurado, frisando o teor do § 6º do art. 30 do Decreto 357/91, que explicitou o alcance do § 7º do art. 28 da Lei de Custeio (redação original).

De outra banda, em nenhum momento o legislador ordenou fosse o salário-de-contribuição relativo à gratificação natalina somado ao salário relativo à dezembro, para fins de majoração da renda mensal inicial, já que o décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição de dezembro.

Caso se adotasse a sistemática da soma, a mesma seria inconstitucional, posto violar o princípio da isonomia (art. 5º, I, CF). Com efeito, os segurados que contribuem acima de 50% do teto contributivo ver-se-iam prejudicados, já que a soma resultaria em valor superior àquele teto, implicando em decote do excedente, diferentemente do que ocorreria com aqueles que contribuíssem sobre valor inferior à metade daquele mesmo teto.

Por fim, a soma poderia implicar injustiças, já que se adotaria salário-de-benefício superior à média dos salários-de-contribuição. À guisa de exemplo, um empregado que contribuísse sobre R\$ 1.000,00 teria contribuído, no final de um ano, sobre R\$ 13.000,00. Somando-se os salários de dezembro e a gratificação natalina, como se fossem um só período contributivo, a divisão dar-se-ia por 12, o que significaria uma renda de R\$ 1.083,00. Este valor serviria para o pagamento das 12 prestações anuais mais o abono anual, o que representaria R\$ 14.079,00 a título de benefício, para um segurado que contribuiu sobre R\$ 13.000,00, o que, flagrantemente, viola o princípio da correlação entre custeio e benefício, afetando sobremaneira o regime atuarial (art. 195, § 5º, CF; art. 201 CF).

Ainda, as Turmas Recursais dos Juizados Federais de Santa Catarina, em sessão administrativa realizada em 19.06.2008, editaram a Súmula 18, que trata da presente matéria, nos seguintes termos:

“Súmula 18 - É indevida a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição ou no período base de cálculo de benefícios previdenciários, mesmo no regime anterior ao advento da Lei 8.870/94.”

Por derradeiro, a parte autora pretende seja afastado o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício.

O fator previdenciário está previsto no artigo 32 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 3.265/99, in verbis:

“Art. 32 ...

§ 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria; e

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

§ 12. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 13. Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevivência. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) ”

O regulamento encontra guardado na Constituição Federal, artigo 201:

“Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:”

Os critérios de cálculo da renda mensal inicial, tais como o fator previdenciário e tábua de mortalidade estão em consonância com a Constituição Federal, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

A Previdência Social, para ser regulada sob a forma de Regime Geral em obediência ao preceito Constitucional, deve buscar a equidade e equilíbrio de seus benefícios. Assim, por meio do fator previdenciário e tábua de mortalidade é possível que um beneficiário da Previdência mais jovem receba uma aposentadoria no valor menor, porém por um período de tempo maior do que aquele de mais idade que percebe um valor maior. Essa sistemática não fere a igualdade entre os beneficiários, mas sim busca a aplicação pura desse princípio estrutural observando as desigualdades de idade e expectativa de vida de cada um dos beneficiários, individualmente.

Nesse sentido:

“Acórdão

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066

Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data da decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300091728

Fonte: DJU DATA:28/04/2005 PÁGINA: 430

Relator(a): JUIZ WALTER DO AMARAL

Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.

2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas.

3. Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, "nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento".

4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.

5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do "fator previdenciário" tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado "pedágio" como regra de transição.

6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.

7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares.

8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício.

9. Apelação a que se nega provimento.

Data Publicação;28/04/2005”

“Acórdão

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 226859

Processo: 200061830000034 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data da decisão: 07/06/2004 Documento: TRF300083495

Fonte: DJU DATA:28/07/2004 PÁGINA: 280

Relator(a): JUIZ WALTER AMARAL

Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à remessa oficial e ao apelo para reformar a R. sentença, determinando que fossem observadas todas as regras de transição previstas na EC n.º 20/98 em respeito ao princípio da legalidade, nos termos do voto do Relator.

Ementa:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PRSPOSTA CONTRA LEI EM TESE. . EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA.

1. Não há que se falar em inadequação da via eleita, pois a impetração não está dirigida contra lei em tese, mas contra seus efeitos materiais, consubstanciados através do ato atacado.

2. A contar de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, nosso sistema previdenciário passou a consagrar três situações distintas: a) beneficiários que obtiveram a implementação dos requisitos com base na legislação vigente até a data da publicação da nova regra; b) beneficiários filiados ao sistema, mas que não completaram os requisitos necessários até a data da publicação e c) segurados filiados após a vigência da Emenda.

3. O segurado filiado a Previdência Social anteriormente à publicação da EC nº 20/98 mas que, no entanto, em 16/12/98 não havia, ainda, preenchido os requisitos para a aposentação, se subsume às regras de transição.

4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.

5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do "fator previdenciário" tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado "pedágio" como regra de transição.

6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.

7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento.

Data Publicação: 28/07/2004”

Ainda, há que se observar regra básica de direito de que a lei nova aplica-se aos fatos ocorridos a partir de sua vigência. Assim, ao cálculo e critérios de concessão dos benefícios aplica-se norma vigente à época da sua concessão.

Conclusão

De todo o exposto, tenho que o cálculo do INSS, não obstante tenha observado a legislação vigente à época - Lei 9.876/99, com utilização do correto coeficiente de cálculo e aplicação do fator previdenciário, ainda assim não merece acolhimento, pois, não tendo considerados os salários-de-contribuição corretos, não materializa o direito na sua integralidade, devendo prevalecer o elaborado pela Contadoria Judicial, o qual considero representativo do direito do autor, adotando como razão de decidir, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

Diante do disposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, para determinar que o INSS proceda à revisão do benefício do autor, FRANCISCO SALES PAES DE OLIVEIRA, NB 42/148.121.468-0, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ R\$ 1.021,70 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.124,67 (UM MIL CENTO E VINTE E QUATRO REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), para junho de 2010.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 5.391,88 (CINCO MIL TREZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), em julho/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.002871-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017464/2010 - ERMIDORO BUGNI (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Cuida-se de ação visando o pagamento de diferenças de correção monetária no saldo de conta poupança da parte autora, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções.

Em sua contestação, a Ré alega preliminares e pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Presente nos autos a declaração de pobreza, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, uma vez que a ação trata do saldo não bloqueado da poupança. É certo que houve transferência compulsória dos saldos de conta corrente e conta poupança ao Banco Central, em decorrência do Plano Collor I. No entanto, foi mantido em conta um valor não bloqueado. Tal valor sempre permaneceu sob a guarda da instituição bancária, não sofrendo qualquer interferência do Banco Central ou da União Federal no período de transição. É a correção sobre esse valor não bloqueado que se discute neste processo.

O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre o poupador e o agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997).

As demais preliminares relativas à falta de interesse de agir se confundem com o mérito e como tal serão apreciadas.

Da prescrição vintenária

A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo.

A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas “ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário”(STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data em que deveriam ser aplicados os corretos índices de correção à caderneta de poupança da parte autora, eis que somente a partir daí nasce a pretensão de acionar a ré pela violação de seu direito de poupador.

No caso do Plano Bresser, em que os índices de correção foram aplicados equivocadamente entre 1º a 15 de julho de 1987, a prescrição operou-se no dia do aniversário da conta do mês de julho de 2007, enquanto que os expurgos do Plano Verão tiveram seu prazo prescricional expirado em fevereiro de 2009. O mesmo se aplica aos planos Collor I e II que tiveram seus prazos prescricionais iniciados na data em que se efetivou o crédito da remuneração prejudicada pelo expurgo.

ECONÔMICO - POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL I - Conforme decidido no AgRg no REsp nº 729.231/SP (STJ - 4ª Turma - Min. César Asfor Rocha - DJ de 28/11/2005, p. 314), resta pacificado, quantos os Planos Bresser e Verão, que a prescrição é vintenária, pois “os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, razão por que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, é de vinte anos”. II - Deve ser considerado como parâmetro para o início da contagem do referido prazo o dia em que o banco depositário efetuou o depósito a menor. III - Nem mesmo com relação ao IPC de junho/87 (26,06%) a prescrição restou consumada, pois a aplicação do referido índice somente era devida em julho daquele ano e a ação foi ajuizada em 30/05/2007. (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 418998, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Fonte DJU - Data::29/09/2008 - Página::262)

Do reajustamento em abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991: IPC, independente da data de aniversário.

No mérito propriamente dito, deve ser reiterado, primeiramente, que a pretensão decorre de alterações implementadas por meio da Medida Provisória nº 168, que foi convertida na Lei nº 8.024/90. Esses diplomas preconizaram que a conversão de valores para a moeda então instituída (Cruzeiro), com a substituição da moeda até então em vigor (Cruzado Novo), e estipularam que somente os valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança permaneceriam nas instituições depositárias, que deveriam transferir para o Banco Central

do Brasil - BACEN o que excedesse ao aludido montante. Foi estipulado que os valores transferidos ao BACEN seriam liberados em 12 parcelas a partir de setembro de 1991 e corrigidos de acordo com a variação do BTN-f (§§ 1º e 2º do art. 6º).

Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), razão pela qual, em tal caso, deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, em relação aos valores que remanesceram nas contas, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTNF a partir de junho de 1990, por força das Medidas Provisórias nº 189, 195, 200 e 212, e da Lei nº 8.088, todas de 1990.

A questão encontra resposta adequada no julgamento da Apelação Cível nº 2000.33.00.024046-4 pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que esclareceu que os “saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89” e “com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs” (DJ de 15.8.05, p. 42).

Por conseguinte, resulta certo que o reajustamento das cadernetas de poupança devido em abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, em relação aos valores que permaneceram nos bancos depositários, deve ser feito pelo IPC.

Execução da sentença

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01. Se a Caixa não tiver elementos para localizar o número da caderneta de poupança, o autor deverá ser intimado para juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Se, mesmo assim, não for possível a comprovação da titularidade, evidencia-se a impossibilidade de cumprimento do julgado, ensejando a baixa definitiva dos autos.

O réu poderá deduzir do valor da condenação os reajustes já aplicados na conta poupança.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora:

-nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, independente da data de aniversário.

Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados correspondentes à diferença de índices, observada a prescrição vintenária. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r. sentença fica limitada ao pedido inicial.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apure o valor devido e proceda ao respectivo depósito judicial, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.17.003702-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017461/2010 - MILENE MAYUMI SHIMA (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Cuida-se de ação visando o pagamento de diferenças de correção monetária no saldo de conta poupança da parte autora, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções.

Em sua contestação, a Ré alega preliminares e pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Presente nos autos a declaração de pobreza, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, uma vez que a ação trata do saldo não bloqueado da poupança. É certo que houve transferência compulsória dos saldos de conta corrente e conta poupança ao Banco Central, em decorrência do Plano Collor I. No entanto, foi mantido em conta um valor não bloqueado. Tal valor sempre permaneceu sob a guarda da instituição bancária, não sofrendo qualquer interferência do Banco Central ou da União Federal no período de transição. É a correção sobre esse valor não bloqueado que se discute neste processo.

O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre o poupador e o agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997).

As demais preliminares relativas à falta de interesse de agir se confundem com o mérito e como tal serão apreciadas.

Da prescrição vintenária

A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo.

A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas “ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário”(STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data em que deveriam ser aplicados os corretos índices de correção à caderneta de poupança da parte autora, eis que somente a partir daí nasce a pretensão de acionar a ré pela violação de seu direito de poupador.

No caso do Plano Bresser, em que os índices de correção foram aplicados equivocadamente entre 1º a 15 de julho de 1987, a prescrição operou-se no dia do aniversário da conta do mês de julho de 2007, enquanto que os expurgos do Plano Verão tiveram seu prazo prescricional expirado em fevereiro de 2009. O mesmo se aplica aos planos Collor I e II que tiveram seus prazos prescricionais iniciados na data em que se efetivou o crédito da remuneração prejudicada pelo expurgo.

ECONÔMICO - POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL I - Conforme decidido no AgRg no REsp nº 729.231/SP (STJ - 4ª Turma - Min. César Asfor Rocha - DJ de 28/11/2005, p. 314), resta pacificado, quantos os Planos Bresser e Verão, que a prescrição é vintenária, pois “os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, razão por que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, é de vinte anos”. II - Deve ser considerado como parâmetro para o início da contagem do referido prazo o dia em que o banco depositário efetuou o depósito a menor. III - Nem mesmo com relação ao IPC de junho/87 (26,06%) a prescrição restou consumada, pois a aplicação do referido índice somente era devida em julho daquele ano e a ação foi ajuizada em 30/05/2007. (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 418998, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Fonte DJU - Data::29/09/2008 - Página::262)

Do reajustamento em abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991: IPC, independente da data de aniversário.

No mérito propriamente dito, deve ser reiterado, primeiramente, que a pretensão decorre de alterações implementadas por meio da Medida Provisória nº 168, que foi convertida na Lei nº 8.024/90. Esses diplomas preconizaram que a conversão de valores para a moeda então instituída (Cruzeiro), com a substituição da moeda até então em vigor (Cruzado Novo), e estipularam que somente os valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança permaneceriam nas instituições depositárias, que deveriam transferir para o Banco Central do Brasil - BACEN o que excedesse ao aludido montante. Foi estipulado que os valores transferidos ao BACEN seriam liberados em 12 parcelas a partir de setembro de 1991 e corrigidos de acordo com a variação do BTN-f (§§ 1º e 2º do art. 6º).

Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), razão pela qual, em tal caso, deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, em relação aos valores que remanesceram nas contas, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTNf a partir de junho de 1990, por força das Medidas Provisórias nº 189, 195, 200 e 212, e da Lei nº 8.088, todas de 1990.

A questão encontra resposta adequada no julgamento da Apelação Cível nº 2000.33.00.024046-4 pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que esclareceu que os “saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89” e “com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs” (DJ de 15.8.05, p. 42).

Por conseguinte, resulta certo que o reajustamento das cadernetas de poupança devido em abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, em relação aos valores que permaneceram nos bancos depositários, deve ser feito pelo IPC.

Execução da sentença

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01. Se a Caixa não tiver elementos para localizar o número da caderneta de poupança, o autor deverá ser intimado para juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Se, mesmo

assim, não for possível a comprovação da titularidade, evidencia-se a impossibilidade de cumprimento do julgado, ensejando a baixa definitiva dos autos.

O réu poderá deduzir do valor da condenação os reajustes já aplicados na conta poupança.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora:

-nos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, independente da data de aniversário.

Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados correspondentes à diferença de índices, observada a prescrição vintenária. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r. sentença fica limitada ao pedido inicial.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apure o valor devido e proceda ao respectivo depósito judicial, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.17.003535-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317016840/2010 - EDUARDA ARAUJO DE SOUZA (ADV. SP144672 - EDSON DE JESUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Para a concessão da pensão por morte, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de dependente do interessado e de segurado do falecido, de acordo com o art. 74 da Lei 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Inicialmente, convém ressaltar que, no caso de filho, basta a comprovação da paternidade, pois a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, § 4.º, da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do Art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No que tange à qualidade de dependente da autora, não resta qualquer dúvida, conforme certidão de nascimento acostada a fls. 17 das provas da inicial.

A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, conforme arquivo consulta cnis.doc e documento acostado a fls. 16/17 da inicial, em que consta requerimento de seguro-desemprego e termo de rescisão de contrato de trabalho, referente ao último vínculo do falecido na Empresa Quaker Chemical Industria e Com. Ltda. Sendo assim, o falecido manteve a qualidade de segurado, até 15.12.2010.

Logo, consideradas as provas acima mencionadas, ficou comprovada a paternidade e a qualidade de segurado na data do óbito, razão pela qual deve ser acolhido o pedido.

Os valores da condenação serão aqueles apurados pela contadoria judicial, que deverão ser pagos com desdobro de ½, diante da anotação, na certidão de óbito de que o falecido tem outro filho menor (Vitor) - Certidão de Óbito a fls. 14 da inicial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a EDUARDA ARAÚJO DE SOUZA a pensão por morte de André Luiz de Souza, desdobrada em ½, com DIB em 13.03.2010 (data do óbito) e renda mensal atual de R\$ 501,73 (QUINHENTOS E UM REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) (junho/2010).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 1.808,18 (UM MIL OITOCENTOS E OITO REAIS E DEZOITO CENTAVOS) - (50%), em março/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Intime-se o Ministério Público Federal, dando-lhe ciência da existência de menor não contemplado pelo pedido de pensão por morte ora deferido.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.001657-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017490/2010 - JOAO CINTRA CAPARROS (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Cuida-se de ação visando o pagamento de diferenças de correção monetária no saldo de conta poupança da parte autora, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções. Em sua contestação, a Ré alega preliminares e pugna pela improcedência do pedido. Foi reconhecida a litispendência em relação ao pedido dos expurgos do mês de abril de 1990 na conta nº 013.00051799-1

É o relatório. DECIDO.

Presente nos autos a declaração de pobreza, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, uma vez que a ação trata do saldo não bloqueado da poupança. É certo que houve transferência compulsória dos saldos de conta corrente e conta poupança ao Banco Central, em decorrência do Plano Collor I. No entanto, foi mantido em conta um valor não bloqueado. Tal valor sempre permaneceu sob a guarda da instituição bancária, não sofrendo qualquer interferência do Banco Central ou da União Federal no período de transição. É a correção sobre esse valor não bloqueado que se discute neste processo.

O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre o poupador e o agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997).

As demais preliminares relativas à falta de interesse de agir se confundem com o mérito e como tal serão apreciadas.

Da prescrição vintenária

A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo.

A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas “ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário”(STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data em que deveriam ser aplicados os corretos índices de correção à caderneta de poupança da parte autora, eis que somente a partir daí nasce a pretensão de acionar a ré pela violação de seu direito de poupador.

No caso do Plano Bresser, em que os índices de correção foram aplicados equivocadamente entre 1º a 15 de julho de 1987, a prescrição operou-se no dia do aniversário da conta do mês de julho de 2007, enquanto que os expurgos do Plano Verão tiveram seu prazo prescricional expirado em fevereiro de 2009. O mesmo se aplica aos planos Collor I e II que tiveram seus prazos prescricionais iniciados na data em que se efetivou o crédito da remuneração prejudicada pelo expurgo.

ECONÔMICO - POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL I - Conforme decidido no AgRg no REsp nº 729.231/SP (STJ - 4ª Turma - Min. César Asfor Rocha - DJ de 28/11/2005, p. 314), resta pacificado, quantos os Planos Bresser e Verão, que a prescrição é vintenária, pois “os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, razão por que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, é de vinte anos”. II - Deve ser considerado como parâmetro para o início da contagem do referido prazo o dia em que o banco depositário efetuou o depósito a menor. III - Nem mesmo com relação ao IPC de junho/87 (26,06%) a prescrição restou consumada, pois a aplicação do referido índice somente era devida em julho daquele ano e a ação foi ajuizada em 30/05/2007. (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 418998, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAI TZER, Fonte DJU - Data::29/09/2008 - Página::262)

Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em março de 1990: contas com aniversário até o dia 15

A incidência do IPC para a correção dos saldos de cadernetas de poupança em março de 1990 é assegurada somente para as contas com aniversário até o dia 15. A partir do dia 16, com a transferência dos cruzados novos bloqueados para o BACEN, o BTNf é o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

Ressalto que se firmou o entendimento de que “o banco depositário é parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril” (STJ, EREsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).

Do reajustamento em abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991: IPC, independente da data de aniversário.

No mérito propriamente dito, deve ser reiterado, primeiramente, que a pretensão decorre de alterações implementadas por meio da Medida Provisória nº 168, que foi convertida na Lei nº 8.024/90. Esses diplomas preconizaram que a conversão de valores para a moeda então instituída (Cruzeiro), com a substituição da moeda até então em vigor (Cruzado Novo), e estipularam que somente os valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança permaneceriam nas instituições depositárias, que deveriam transferir para o Banco Central do Brasil - BACEN o que excedesse ao aludido montante. Foi estipulado que os valores transferidos ao BACEN seriam liberados em 12 parcelas a partir de setembro de 1991 e corrigidos de acordo com a variação do BTN-f (§§ 1º e 2º do art. 6º).

Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), razão pela qual, em tal caso, deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, em relação aos valores que remanesceram nas contas, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTNf a partir de junho de 1990, por força das Medidas Provisórias nº 189, 195, 200 e 212, e da Lei nº 8.088, todas de 1990.

A questão encontra resposta adequada no julgamento da Apelação Cível nº 2000.33.00.024046-4 pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que esclareceu que os “saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89” e “com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e

212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs” (DJ de 15.8.05, p. 42).

Por conseguinte, resulta certo que o reajustamento das cadernetas de poupança devido em abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, em relação aos valores que permaneceram nos bancos depositários, deve ser feito pelo IPC.

Execução da sentença

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01. Se a Caixa não tiver elementos para localizar o número da caderneta de poupança, o autor deverá ser intimado para juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Se, mesmo assim, não for possível a comprovação da titularidade, evidencia-se a impossibilidade de cumprimento do julgado, ensejando a baixa definitiva dos autos.

O réu poderá deduzir do valor da condenação os reajustes já aplicados na conta poupança.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, independente da data de aniversário:

Poupança nº 013.00051799-1 no mês de maio de 1990, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado.

Poupança nº 013.00115136-6 nos meses de abril, maio de 1990, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado.

Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados correspondentes à diferença de índices, observada a prescrição vintenária. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r. sentença fica limitada ao pedido inicial.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apure o valor devido e proceda ao respectivo depósito judicial, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.17.001915-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317016798/2010 - OSVALDO DIAS ANDRADE (ADV. SP211093 - GILVANIA ALVES DOS SANTOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

Decido.

A parte autora pleiteia a inclusão, no CNIS, dos salários-de-contribuição relativos à empresa Associação de Educação e Assistência Social São Marcos, onde laborou de 09.08.1995 a 30.06.2008, eis que a empregadora não procedeu ao recolhimento das contribuições previdenciárias, muito embora tenha efetuado os respectivos descontos em folha de pagamento.

O autor trouxe aos autos cópia dos recibos de pagamento de salários relativamente aos períodos cujas contribuições não constam do CNIS, quais sejam: junho a dezembro/1999, janeiro a setembro/2000, novembro a dezembro/2002, janeiro, fevereiro e julho a dezembro/2003, janeiro a dezembro/2004, janeiro a dezembro/2005, janeiro a dezembro/2006, janeiro a maio e julho a dezembro/2007 e janeiro a junho/2008 (fls. 12 a 96 da petição inicial), os quais corroboram o vínculo empregatício anotado em CTPS (fl. 9 da inicial) e comprovam o verdadeiro salário do autor no período.

É irrelevante que a empresa empregadora tenha deixado de proceder aos recolhimentos que lhe cabiam com base na real remuneração do empregado, nunca sendo demais ressaltar que a responsabilidade legal pelo pagamento das contribuições previdenciárias devidas é da empregadora (art. 30, I, Lei 8212/91).

Ademais, o só fato de constar divergências com relação ao CNIS, de per si, não autoriza a exclusão do cômputo, já que o cadastro não constitui prova absoluta, estando sujeito a falhas.

Sendo assim, o autor tem direito à averbação do vínculo empregatício relativo à Associação de Educação e Assistência Social São Marcos, de 09.08.1995 a 30.06.2008, bem como das respectivas contribuições previdenciárias, cujos valores restaram devidamente comprovados nos autos por meio dos recibos de pagamentos de salários apresentados pela parte autora (fls. 12/96 da inicial), sendo de rigor a procedência da demanda.

Diante do disposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por OSVALDO DIAS ANDRADE, para determinar que o INSS proceda à averbação, junto ao CNIS, do vínculo empregatício relativo à Associação de Educação e Assistência Social São Marcos, de 09.08.1995 a 30.06.2008, bem como das respectivas contribuições previdenciárias comprovadas nos autos (fls. 12/96 da petição inicial), de modo que o interregno deve integrar a contagem do tempo de contribuição do autor em eventual requerimento de aposentadoria. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cuida-se de ação visando o pagamento de diferenças de correção monetária no saldo de conta poupança da parte autora, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções.

Em sua contestação, a Ré alega preliminares e pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Presente nos autos a declaração de pobreza, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, uma vez que a ação trata do saldo não bloqueado da poupança. É certo que houve transferência compulsória dos saldos de conta corrente e conta poupança ao Banco Central, em decorrência do Plano Collor I. No entanto, foi mantido em conta um valor não bloqueado. Tal valor sempre permaneceu sob a guarda da instituição bancária, não sofrendo qualquer interferência do Banco Central ou da União Federal no período de transição. É a correção sobre esse valor não bloqueado que se discute neste processo.

O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre o poupador e o agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997).

As demais preliminares relativas à falta de interesse de agir se confundem com o mérito e como tal serão apreciadas.

Da prescrição vintenária

A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo.

A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas “ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário”(STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data em que deveriam ser aplicados os corretos índices de correção à caderneta de poupança da parte autora, eis que somente a partir daí nasce a pretensão de acionar a ré pela violação de seu direito de poupador.

No caso do Plano Bresser, em que os índices de correção foram aplicados equivocadamente entre 1º a 15 de julho de 1987, a prescrição operou-se no dia do aniversário da conta do mês de julho de 2007, enquanto que os expurgos do Plano Verão tiveram seu prazo prescricional expirado em fevereiro de 2009. O mesmo se aplica aos planos Collor I e II que tiveram seus prazos prescricionais iniciados na data em que se efetivou o crédito da remuneração prejudicada pelo expurgo.

ECONÔMICO - POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL I - Conforme decidido no AgRg no REsp nº 729.231/SP (STJ - 4ª Turma - Min. César Asfor Rocha - DJ de 28/11/2005, p. 314), resta pacificado, quantos os Planos Bresser e Verão, que a prescrição é vintenária, pois “os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, razão por que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, é de vinte anos”. II - Deve ser considerado como parâmetro para o início da contagem do referido prazo o dia em que o banco depositário efetuou o depósito a menor. III - Nem mesmo com relação ao IPC de junho/87 (26,06%) a prescrição restou consumada, pois a aplicação do referido índice somente era devida em julho daquele ano e a ação foi ajuizada em 30/05/2007. (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 418998, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Fonte DJU - Data::29/09/2008 - Página::262)

Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em março de 1990: contas com aniversário até o dia 15

A incidência do IPC para a correção dos saldos de cadernetas de poupança em março de 1990 é assegurada somente para as contas com aniversário até o dia 15. A partir do dia 16, com a transferência dos cruzados novos bloqueados para o BACEN, o BTNF é o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

Ressalto que se firmou o entendimento de que “o banco depositário é parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril” (STJ, EREsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).

Do reajustamento em abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991: IPC, independente da data de aniversário.

No mérito propriamente dito, deve ser reiterado, primeiramente, que a pretensão decorre de alterações implementadas por meio da Medida Provisória nº 168, que foi convertida na Lei nº 8.024/90. Esses diplomas preconizaram que a conversão de valores para a moeda então instituída (Cruzeiro), com a substituição da moeda até então em vigor (Cruzado Novo), e estipularam que somente os valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança permaneceriam nas instituições depositárias, que deveriam transferir para o Banco Central do Brasil - BACEN o que excedesse ao aludido montante. Foi estipulado que os valores transferidos ao BACEN seriam liberados em 12 parcelas a partir de setembro de 1991 e corrigidos de acordo com a variação do BTN-f (§§ 1º e 2º do art. 6º).

Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), razão pela qual, em tal caso, deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, em relação aos valores que remanesceram nas contas, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTNF a partir de junho de 1990, por força das Medidas Provisórias nº 189, 195, 200 e 212, e da Lei nº 8.088, todas de 1990.

A questão encontra resposta adequada no julgamento da Apelação Cível nº 2000.33.00.024046-4 pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que esclareceu que os “saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89” e “com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs” (DJ de 15.8.05, p. 42).

Por conseguinte, resulta certo que o reajustamento das cadernetas de poupança devido em abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, em relação aos valores que permaneceram nos bancos depositários, deve ser feito pelo IPC.

Execução da sentença

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01. Se a Caixa não tiver elementos para localizar o número da caderneta de poupança, o autor deverá ser intimado para juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Se, mesmo assim, não for possível a comprovação da titularidade, evidencia-se a impossibilidade de cumprimento do julgado, ensejando a baixa definitiva dos autos.

O réu poderá deduzir do valor da condenação os reajustes já aplicados na conta poupança.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora:

-no mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (84,32%) nas contas com aniversário até o dia 15;

-nos meses de abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, independente da data de aniversário.

Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados correspondentes à diferença de índices, observada a prescrição vintenária.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r. sentença fica limitada ao pedido inicial.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apure o valor devido e proceda ao respectivo depósito judicial, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.17.003963-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017488/2010 - FERNANDO HIDEKI NAGAMINE (ADV. SP250481 - MANOEL GUSTAVO DE SOUSA BATISTA, SP266323 - ANA CLAUDIA DE SOUZA BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.004505-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017491/2010 - EDUARDO TADASHI NAGAMINE (ADV. SP250481 - MANOEL GUSTAVO DE SOUSA BATISTA, SP266323 - ANA CLAUDIA DE SOUZA BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cuida-se de ação visando o pagamento de diferenças de correção monetária no saldo de conta poupança da parte autora, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções.

Em sua contestação, a Ré alega preliminares e pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Presente nos autos a declaração de pobreza, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, uma vez que a ação trata do saldo não bloqueado da poupança. É certo que houve transferência compulsória dos saldos de conta corrente e conta poupança ao Banco Central, em decorrência do Plano Collor I. No entanto, foi mantido em conta um valor não bloqueado. Tal valor sempre permaneceu sob a guarda da instituição bancária, não sofrendo qualquer interferência do Banco Central ou da União Federal no período de transição. É a correção sobre esse valor não bloqueado que se discute neste processo.

O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre o poupador e o agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997).

As demais preliminares relativas à falta de interesse de agir se confundem com o mérito e como tal serão apreciadas.

Da prescrição vintenária

A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo.

A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas “ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário”(STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data em que deveriam ser aplicados os corretos índices de correção à caderneta de poupança da parte autora, eis que somente a partir daí nasce a pretensão de acionar a ré pela violação de seu direito de poupador.

No caso do Plano Bresser, em que os índices de correção foram aplicados equivocadamente entre 1º a 15 de julho de 1987, a prescrição operou-se no dia do aniversário da conta do mês de julho de 2007, enquanto que os expurgos do Plano Verão tiveram seu prazo prescricional expirado em fevereiro de 2009. O mesmo se aplica aos planos Collor I e II que tiveram seus prazos prescricionais iniciados na data em que se efetivou o crédito da remuneração prejudicada pelo expurgo.

ECONÔMICO - POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL I - Conforme decidido no AgRg no REsp nº 729.231/SP (STJ - 4ª Turma - Min. César Asfor Rocha - DJ de 28/11/2005, p. 314), resta pacificado, quantos os Planos Bresser e Verão, que a prescrição é vintenária, pois “os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, razão por que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, é de vinte anos”. II - Deve ser considerado como parâmetro para o início da contagem do referido prazo o dia em que o banco depositário efetuou o depósito a menor. III - Nem mesmo com relação ao IPC de junho/87 (26,06%)

a prescrição restou consumada, pois a aplicação do referido índice somente era devida em julho daquele ano e a ação foi ajuizada em 30/05/2007. (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 418998, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Fonte DJU - Data::29/09/2008 - Página::262)

Do reajustamento em abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991: IPC, independente da data de aniversário.

No mérito propriamente dito, deve ser reiterado, primeiramente, que a pretensão decorre de alterações implementadas por meio da Medida Provisória nº 168, que foi convertida na Lei nº 8.024/90. Esses diplomas preconizaram que a conversão de valores para a moeda então instituída (Cruzeiro), com a substituição da moeda até então em vigor (Cruzado Novo), e estipularam que somente os valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança permaneceriam nas instituições depositárias, que deveriam transferir para o Banco Central do Brasil - BACEN o que excedesse ao aludido montante. Foi estipulado que os valores transferidos ao BACEN seriam liberados em 12 parcelas a partir de setembro de 1991 e corrigidos de acordo com a variação do BTN-f (§§ 1º e 2º do art. 6º).

Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), razão pela qual, em tal caso, deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, em relação aos valores que remanesceram nas contas, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTNf a partir de junho de 1990, por força das Medidas Provisórias nº 189, 195, 200 e 212, e da Lei nº 8.088, todas de 1990.

A questão encontra resposta adequada no julgamento da Apelação Cível nº 2000.33.00.024046-4 pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que esclareceu que os “saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89” e “com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs” (DJ de 15.8.05, p. 42).

Por conseguinte, resulta certo que o reajustamento das cadernetas de poupança devido em abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, em relação aos valores que permaneceram nos bancos depositários, deve ser feito pelo IPC.

Execução da sentença

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01. Se a Caixa não tiver elementos para localizar o número da caderneta de poupança, o autor deverá ser intimado para juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Se, mesmo assim, não for possível a comprovação da titularidade, evidencia-se a impossibilidade de cumprimento do julgado, ensejando a baixa definitiva dos autos.

O réu poderá deduzir do valor da condenação os reajustes já aplicados na conta poupança.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora:

-nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, independente da data de aniversário.

Condene, ainda, ao pagamento dos atrasados correspondentes à diferença de índices, observada a prescrição vintenária.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r. sentença fica limitada ao pedido inicial.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apure o valor devido e proceda ao respectivo depósito judicial, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.17.001446-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017431/2010 - MARISA BRANCHETTI SULPIZIO (ADV. SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003001-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017432/2010 - JOSE GERVAZIO CALIL (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002970-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017433/2010 - HENRIK LOGIN SMIGLY (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001656-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017436/2010 - ESPÓLIO DE JOB LUNARDI (ADV. SP156584 - EDUARDO ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000026-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017438/2010 - DAZISES XAVIER (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA); MARIA SALETI GOMES (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA); MARIA DAS GRACAS GOMES (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA); MARIA JOSE GOMES (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003688-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017442/2010 - MIRNA DE MOURA FAVARO (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN, SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000721-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017444/2010 - VITAUTAS VICENTE GIRCYS (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001227-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017445/2010 - ESPOLIO DE LEONARDO MISSURINI (ADV. SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003316-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017448/2010 - CILENE AUGUSTA SITTA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001356-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017450/2010 - ROBERTO DE CLEVA (ADV. SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001553-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017451/2010 - MARIA DA LUZ DOS SANTOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO); HELENITA GLEICE DOS SANTOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO); FRANCISLEINE GLEUZA DOS SANTOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.004593-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017452/2010 - JOB LUNARDI FILHO (ADV. SP156584 - EDUARDO ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002882-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017453/2010 - AMAURY JOSE TOZZINI (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pleiteia a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente de “expurgos inflacionários”, nos períodos descritos na petição inicial, bem como aplicação de juros progressivos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação padronizada inserida no Sistema Informatizado, alegando preliminares.

É o relatório. Passo a decidir.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo a Gratuidade de Justiça.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir fundamentada na adesão ao acordo previsto na Lei

Complementar n.º 110/2001, eis que caberia à CEF a comprovação de sua realização, o que não logrou fazer nos presentes autos (artigo 333, II, do CPC).

No que toca à prescrição, utilizando-se o critério previsto na Súmula n.º 398 do Egrégio STJ, “A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.”

Relativamente aos expurgos inflacionários, o direito da parte autora não se encontra atingido pela prescrição, tendo em vista que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos, nos termos da Súmula 210 do STJ.

As demais preliminares se confundem com o mérito e como tal serão tratadas.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

No tocante à progressividade dos juros, conforme pleiteado, há necessidade de atendimento de duas condições, de forma cumulativa, a fim de que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2.º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.

Portanto, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchassem os requisitos previstos na Lei.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora comprovou os requisitos constantes das Leis 5.107/66 e 5.705/71, razão pela qual faz jus à aplicação da progressão pleiteada.

Quanto ao pedido de aplicação dos índices atingidos pelos expurgos inflacionários, a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários :

Plano Verão (jan/89) : com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90) : a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).

Nos demais meses postulados, não houve ofensa ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, e nem se pode falar que houve manipulação de índices pelo Governo, de forma que foram corretos os índices de correção aplicados, segundo a norma legal vigente à época.

Quanto aos índices do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), a Suprema Corte entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, e não propriamente de direito adquirido, razão pela qual não adentrou no mérito do extraordinário, mantendo a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, vale dizer, pela aplicabilidade destes índices às contas do FGTS.

Quanto ao mês de fevereiro de 1989, entendo que a parte autora não tem interesse processual no pleito deste índice, por ausência de utilidade, já que o aplicado pela CEF (LTF - 18,35%) é mais benéfico que o índice pleiteado (Jurisprudência: STJ - RESP 581.855-DF).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a aplicar os juros progressivos, nos termos das Leis 5.107/66 e 5.705/71, observada a prescrição trintenária. Sobre os valores daí resultantes deverá incidir a remuneração pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na inicial em consonância com a fundamentação declinada.

Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04; TRF-4 - AC 2003.70.00.028700-6, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores, DJ 30/03/05).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado.

Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.004390-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017826/2010 - BAZILIO RESSUTTI (ADV. SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.004318-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017832/2010 - ANANIAS EVANGELISTA BABOSA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.004314-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017834/2010 - CELSO BRUNO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003453-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017836/2010 - MANUEL DA SILVA LOPES (ADV. SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES, SP291161 - RENI MANASTELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001002-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017838/2010 - IMPERIA IVONE CARONE TIZZANI (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2009.63.17.007584-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017141/2010 - FRANCISCA BARCE ERSA (ADV. RJ116449 - CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Afasto a alegada falta de interesse de agir, pois houve requerimento administrativo do benefício.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

No mérito, assiste razão à parte autora, senão vejamos.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os seguintes requisitos para a concessão do benefício assistencial:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação determinada pela Lei 9720/98, sendo que a redação original era a seguinte: '§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes'.)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

Quanto à idade mínima exigida para a concessão do benefício, há que se considerar o que estabelece o Estatuto do Idoso, em seu artigo 34, parágrafo único: “Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

No presente caso, resta comprovada a qualidade de pessoa idosa da parte autora, conforme documentos carreados aos presentes autos virtuais.

No que pertine à hipossuficiência, o laudo sócio-econômico informou que a família da autora é composta por ela e seu esposo (idoso). A família da autora sobrevive com o valor de uma aposentadoria por tempo de contribuição percebida por seu esposo, no valor do mínimo, além do valor de R\$ 50,00, percebidos pelo casal, com a venda de guloseimas e 'latinhas'.

Com o advento do Estatuto do Idoso, a quantificação da renda per capita sofreu alteração em seu cálculo. A Lei n. 10.741/03 dispõe:

“Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

O dispositivo acima mencionado deve ser interpretado sistematicamente com a Lei n. 8.742/93. Esta lei determina o modo pelo qual se deve calcular a renda “per capita” familiar. No caso do idoso, tem-se que esse parâmetro foi alterado por lei especial e posterior. Assim, o Estatuto do Idoso determinou que o benefício já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins de cálculo da renda per capita a que se refere a Loas. Interpretando-se de forma sistemática e teleológica o dispositivo (art. 34, parágrafo único), a conclusão é a de que quando um membro da família receba um benefício assistencial ou um benefício previdenciário de valor idêntico a este, ou seja, com renda mensal de um salário mínimo, ele não poderá constituir óbice à concessão do benefício assistencial.

Tanto a lei assistencial, quanto o Estatuto do Idoso, são de caráter protetivo e devem ser interpretados com esse espírito. Seria contra os princípios da lei e da Constituição distinguir dois idosos que recebam benefício cujo valor é o mesmo, apenas porque um recebe uma aposentadoria e outro um benefício assistencial. As necessidades básicas não se alteram em função do nome do benefício recebido, se eles são de caráter alimentar e têm o mesmo valor. Aliás, pune-se aquele que contribuiu durante anos em detrimento daquele que não contribuiu para o sistema: em outras palavras, aquele que recebe uma aposentadoria terá que dividi-la, enquanto o que recebe o benefício assistencial poderá não ter o mesmo encargo, frente à possibilidade de sua esposa ou companheira receber o mesmo benefício assistencial. Dessa forma, a norma deve ser interpretada com razoabilidade e proporcionalidade para se entender que o salário mínimo é o valor necessário para a garantia de uma vida digna ao idoso, sendo esse o intuito da lei.

Conseqüentemente, por força do disposto no artigo 34 do Estatuto do Idoso, c/c art. 203, V, da Constituição e art. 20 da Lei n. 8.742/93, tenho por preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder à parte autora, FRANCISCA BARCE ERBA, o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e instituído pela Lei 8.742/93, desde a DER (10.07.2009), com RMA no valor de R\$ 510,00, em junho/2010.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 5.855,11 (CINCO MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E ONZE CENTAVOS), em julho/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Proceda a Secretaria à retificação do nome da autora, para constar FRANCISCA BARCE ERBA.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.004700-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017845/2010 - VERA LUCIA GOMES DE CARVALHO MOINHOS (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Pleiteia a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente de "expurgos inflacionários", nos períodos descritos na petição inicial.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação padronizada inserida no Sistema Informatizado, alegando preliminares.

É o relatório. Passo a decidir.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir fundamentada na adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, eis que caberia à CEF a comprovação de sua realização, o que não logrou fazer nos presentes autos (artigo 333, II, do CPC).

Rejeito a preliminar de prescrição, tendo em vista que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos, nos termos da Súmula 210 do STJ.

As demais preliminares se confundem com o mérito e como tal serão tratadas.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários :

Plano Verão (jan/89) : com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90) : a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).

Nos demais meses postulados, não houve ofensa ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, e nem se pode falar que houve manipulação de índices pelo Governo, de forma que foram corretos os índices de correção aplicados, segundo a norma legal vigente à época.

No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o STJ, no julgamento do REsp n.º 43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%.

Apesar de todo o acima exposto, em julgamento concluído aos 31.08.2000, publicado no DO de 13/10/2000, no RE n.º 226.885 - RS, sendo relator o eminente Ministro Moreira Alves, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente incidia a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais.

Quanto aos índices do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), a Suprema Corte entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, e não propriamente de direito adquirido, razão pela qual não adentrou no mérito do extraordinário, mantendo a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, vale dizer, pela aplicabilidade destes índices às contas do FGTS.

Quanto ao mês de fevereiro de 1989, entendo que a parte autora não tem interesse processual no pleito deste índice, por ausência de utilidade, já que o aplicado pela CEF (LTF - 18,35%) é mais benéfico que o índice pleiteado (Jurisprudência: STJ - RESP 581.855-DF).

Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor(es), mediante escrituração contábil, apenas pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na inicial, em consonância com a fundamentação declinada.

Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido (STJ -

RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04; TRF-4 - AC 2003.70.00.028700-6, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores, DJ 30/03/05).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado.

Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.007046-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317016836/2010 - EDUARDO VICENTE FERREIRA (ADV. SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo pas de nullit sans grief, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Inicialmente, ressalto, que não obstante o laudo pericial aponte incapacidade permanente para a atividade habitual, é necessário verificar se o segurado é elegível para o programa de reabilitação. Não o sendo, a jurisprudência admite, desde logo, a concessão de aposentadoria por invalidez, conforme segue:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atestou que a Autora padece de "surdez adquirida", estando incapacitada de maneira parcial e permanente para realizar atividades físicas que habitualmente exercia. 2. Não obstante o expert tenha concluído pela incapacidade parcial, é de rigor observar que a Autora encontra-se atualmente com 53 (cinquenta e três) anos e possuía como ocupação habitual a função de "balconista", conforme se denota dos documentos juntados com a inicial e oitiva de testemunhas. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício do trabalho no campo e em zona urbana, que inegavelmente demanda esforço intenso físico. Aliás, nesse sentido, o próprio perito judicial é expresso a respeito. 3. Em relação a qualidade de segurada da Autora, os documentos

juntados aos autos: cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social emitida em 30.05.1973 atestam os seguintes registros em atividade urbana qualificada como "empregada doméstica", "empacotadeira", "auxiliar de escritório", "balconista", nos seguintes períodos: 1º.05.1973 - sem data de saída; 1º.12.1974 a 14.08.1978; 1º.06.1979 a 05.01.1980; 1º.03.1980 - sem data de saída; 1º.03.1980 a 08.10.1987; 14.10.1987 a 31.08.1988; 1º.08.89 a 29.01.1991, além das contribuições efetuadas a título de "contribuinte individual" entre setembro de 2006 a outubro de 2006, valendo salientar que em consulta ao Sistema Dataprev (CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais), verifica-se que a Autora foi beneficiária do auxílio-doença desde 20.10.2006 a 1º.05.2007. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - APELREE 700.146 - 7ª T - rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 15.09.2008)

.....
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. REEXAME NECESSÁRIO. I - A orientação pretoriana dominante no E. Superior Tribunal de Justiça admite a concessão da tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença de mérito. II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). III - O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). IV - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 63 (sessenta e três) anos, é portadora de osteoartrose lombar, está incapacitada parcial e permanentemente para o trabalho. V - A requerente trouxe a sua carteira de trabalho, dando conta que esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por 12 (doze) meses, cumprindo o período de carência exigido. O último vínculo empregatício ocorreu em 31/07/2002 e a demanda foi ajuizada em 24/09/2002, não perdendo a qualidade de segurada. VI - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. VII - Demonstrado o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. VIII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano. IX - Correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, Súmula nº 8 desta Egrégia Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. X - Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da data do termo inicial, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN. XI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma. Além do que, a Autarquia Federal é isenta de custas e não dos honorários advocatícios como pretende. XII - Desnecessário constar na sentença monocrática que o segurado está obrigado a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício, eis que previsto no artigo 46, do Decreto nº 3.048/1999. XIII - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C. e a condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos. XIV - Recurso do INSS parcialmente provido. (TRF-3 - AC 1068694 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 13.03.2006).

Assim, o laudo pericial deverá ser contextualizado, se presentes determinados requisitos objetivos, a saber: a) laudo apontando incapacidade permanente para a atividade habitual; b) segurado (a) com idade superior a 50 (cinquenta) anos; c) baixa escolaridade (no máximo, 1º grau incompleto); d) exercício, durante a vida, apenas de atividades braçais (pedreiro, doméstica, faxineira, pintor, etc.).

Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A parte autora possui qualidade de segurada, tendo em vista o recebimento anterior de auxílio-doença.

A incapacidade da parte autora ficou devidamente comprovada, conforme laudo anexo. Com efeito, o perito judicial, em exame clínico realizado, bem como da análise dos documentos juntados a estes autos, constatou:

O autor apresenta quadro clínico e laboratorial que evidencia a ocorrência de patologia ortopédica degenerativa na coluna lombar. Existe correlação clínica com os achados dos exames subsidiários apresentados, levando a concluir que existe afecção desta região com repercussão clínica atual. O mesmo apresentou em seus exames de imagem, achados compatíveis com estágio moderado de espondilodiscoartrose lombar, porém, com compressão na sua estrutura neurológica (complexo discoaófitário posterior difuso de L3/L4, L4/L5 e L5/S1, com material discal extruso associado a sinais de rotura do ânulo fibroso, levando a compressão da face ventral do saco dural). Para estes estágios moderados e com compressão neurológica, a literatura médica orienta, inicialmente, tratamento medicamentoso com analgésicos, antiinflamatórios e trabalho de reabilitação motora (fisioterapia e hidroterapia), além de correção de déficits posturais associados (quando estes existirem). Com essas modalidades de tratamento a literatura mostra um resultado muito bom no tocante à melhora da dor e da amplitude dos movimentos. Como alternativa na falha do tratamento conservador pode-se fazer bloqueio foraminal guiado por tomografia computadorizada, sendo este especialmente indicado para o tratamento de hérnias discais com localização foraminal ou extra-foraminal. O tratamento cirúrgico, ou seja, a ressecção do fragmento herniado com foraminectomia no nível da raiz comprimida e sem a estabilização do segmento está reservada para os casos que não evoluem em direção à resolução na vigência de tratamento conservador, nos casos de dor arrastada por mais de seis semanas sem melhora importante e como tratamento de urgência nos casos que caracterizem raiz nervosa com risco de infartamento, ou seja, dor forte e progressiva com sinais importantes de tensão radicular e perda progressiva da força muscular. Para os casos onde, durante o procedimento cirúrgico, houver instabilização do segmento por necessidade de ampliação da hemilaminectomia, lesão da articulação facetária ou lesão pedicular, deve-se considerar a realização de procedimento conhecido como artrodese intersegmentar, que pode ser pósterolateral in situ, ou instrumentada conforme a avaliação do grau de instabilidade causada pelo procedimento em relação à rigidez intersegmentar devido à idade do indivíduo. Deve-se ressaltar que a instabilidade é causada pela perda da integridade de, pelo menos, dois dos três compartimentos da coluna vertebral. As complicações esperadas nas cirurgias descompressivas lombares estão relacionadas à idade, geralmente, avançada dos pacientes. O tipo de cirurgia realizada também influi. Uma descompressão feita sem uso de instrumental tem, em tese, menor chance de levar a complicação do que aquelas com o uso de implantes, pois nesta aumenta-se o tempo cirúrgico e a presença de tais implantes favorece quadros infecciosos. As complicações clínicas mais frequentes são cardio-respiratórias, a infecção urinária e os fenômenos trombo-embólicos. As complicações cirúrgicas são as relacionadas à ferida operatória, como hematomas, deiscência de sutura, infecção superficial e profunda, as lesões neurológicas desde a ruptura da dura-máter até a lesão da raiz nervosa pela manipulação cirúrgica ou provocada pelos implantes. Quanto às complicações tardias, as mais frequentes são a pseudo-artrose e a recidiva de estenose do canal. Conclusão: Periciado parcial e permanentemente incapacitado.

Evidenciada a incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional, já que a parte autora não se elege para o programa de reabilitação, deve ser acolhido o pedido, condenando a autarquia na concessão de aposentadoria por invalidez.

Ressalto que a parte autora não faz jus ao acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria, nos termos do art. 45, "caput", da Lei 8.213/91, posto não necessitar do auxílio permanente de uma terceira pessoa (resposta ao quesito 11 do Juízo).

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora, 534.612.957-6, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, desde a citação (23.11.2009), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 930,69 (NOVECIENTOS E TRINTA REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS), para a competência de junho/2010.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 12.371,55 (DOZE MIL TREZENTOS E SETENTA E UM REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), em julho/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por invalidez à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.17.004007-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017384/2010 - NAIR EDELVIRA VITOR (ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos.

Trata-se de ação versando sobre concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação no mesmo Juizado, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, defiro a gratuidade.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 200963170008687), já transitada em julgado, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante o mesmo Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.003883-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017420/2010 - MARIA HELENA BRESSNIN CARDOSO (ADV. SP101823 - LADISLENE BEDIM, SP284161 - GISLENE BEDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos.

Trata-se de ação versando sobre revisão de benefício previdenciário pela aplicação da OTN/ORTN.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação no Juizado de São Paulo, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, defiro a gratuidade.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 200461844838397), já transitada em julgado, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

DESPACHO JEF

2010.63.17.002339-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317010515/2010 - PAULO PORRINO DE MORAES (ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impossibilidade de realização da perícia em horário anteriormente agendado, redesigno perícia com o especialista em psiquiatria para o dia 18/05/2010, as 11:00h, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.63.17.006151-3 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317012773/2010 - NEUSA DE LOURDES GALUCI RINALDIS (ADV. SP172482 - DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da proposta de acordo ofertada pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Após, venham conclusos para sentença.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2010/6317000204

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.01.011797-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017492/2010 - IOLANDA BASSI MELLONI (ADV. SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cuida-se de ação visando o pagamento de diferenças de correção monetária no saldo de conta poupança da parte autora, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções.

Em sua contestação, a Ré alega preliminares e pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Presente nos autos a declaração de pobreza, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, uma vez que a ação trata do saldo não bloqueado da poupança. É certo que houve transferência compulsória dos saldos de conta corrente e conta poupança ao Banco Central, em decorrência do Plano Collor I. No entanto, foi mantido em conta um valor não bloqueado. Tal valor sempre permaneceu sob a guarda da instituição bancária, não sofrendo qualquer interferência do Banco Central ou da União Federal no período de transição. É a correção sobre esse valor não bloqueado que se discute neste processo.

O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre o poupador e o agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997).

As demais preliminares relativas à falta de interesse de agir se confundem com o mérito e como tal serão apreciadas.

Da prescrição vintenária

A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo.

A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas “ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário”(STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data em que deveriam ser aplicados os corretos índices de correção à caderneta de poupança da parte autora, eis que somente a partir daí nasce a pretensão de acionar a ré pela violação de seu direito de poupador.

No caso do Plano Bresser, em que os índices de correção foram aplicados equivocadamente entre 1º a 15 de julho de 1987, a prescrição operou-se no dia do aniversário da conta do mês de julho de 2007, enquanto que os expurgos do Plano Verão tiveram seu prazo prescricional expirado em fevereiro de 2009. O mesmo se aplica aos planos Collor I e II que tiveram seus prazos prescricionais iniciados na data em que se efetivou o crédito da remuneração prejudicada pelo expurgo.

ECONÔMICO - POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL I - Conforme decidido no AgRg no REsp nº 729.231/SP (STJ - 4ª Turma - Min. César Asfor Rocha - DJ de 28/11/2005, p. 314), resta pacificado, quantos os Planos Bresser e Verão, que a prescrição é vintenária, pois “os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, razão por que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, é de vinte anos”. II - Deve ser considerado como parâmetro para o início da contagem do referido prazo o dia em que o banco depositário efetuou o depósito a menor. III - Nem mesmo com relação ao IPC de junho/87 (26,06%) a prescrição restou consumada, pois a aplicação do referido índice somente era devida em julho daquele ano e a ação foi ajuizada em 30/05/2007. (TRF2, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 418998, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Fonte DJU - Data::29/09/2008 - Página::262)

Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em março de 1990: contas com aniversário até o dia 15

A incidência do IPC para a correção dos saldos de cadernetas de poupança em março de 1990 é assegurada somente para as contas com aniversário até o dia 15. A partir do dia 16, com a transferência dos cruzados novos bloqueados para o BACEN, o BTNF é o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

Ressalto que se firmou o entendimento de que “o banco depositário é parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convolada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril” (STJ, EREsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).

Do reajustamento em abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991: IPC, independente da data de aniversário.

No mérito propriamente dito, deve ser reiterado, primeiramente, que a pretensão decorre de alterações implementadas por meio da Medida Provisória nº 168, que foi convertida na Lei nº 8.024/90. Esses diplomas preconizaram que a conversão de valores para a moeda então instituída (Cruzeiro), com a substituição da moeda até então em vigor (Cruzado Novo), e estipularam que somente os valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança permaneceriam nas instituições depositárias, que deveriam transferir para o Banco Central do Brasil - BACEN o que excedesse ao aludido montante. Foi estipulado que os valores transferidos ao BACEN seriam liberados em 12 parcelas a partir de setembro de 1991 e corrigidos de acordo com a variação do BTN-f (§§ 1º e 2º do art. 6º).

Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), razão pela qual, em tal caso, deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, em relação aos valores que remanesceram nas contas, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTNF a partir de junho de 1990, por força das Medidas Provisórias nº 189, 195, 200 e 212, e da Lei nº 8.088, todas de 1990.

A questão encontra resposta adequada no julgamento da Apelação Cível nº 2000.33.00.024046-4 pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que esclareceu que os “saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89” e “com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs” (DJ de 15.8.05, p. 42).

Por conseguinte, resulta certo que o reajustamento das cadernetas de poupança devido em abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, em relação aos valores que permaneceram nos bancos depositários, deve ser feito pelo IPC.

Execução da sentença

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01. Se a Caixa não tiver elementos para localizar o número da caderneta de poupança, o autor deverá ser intimado para juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Se, mesmo assim, não for possível a comprovação da titularidade, evidencia-se a impossibilidade de cumprimento do julgado, ensejando a baixa definitiva dos autos.

O réu poderá deduzir do valor da condenação os reajustes já aplicados na conta poupança.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora:

-no mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (84,32%) nas contas com aniversário até o dia 15;

-nos meses de abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, independente da data de aniversário.

Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados correspondentes à diferença de índices, observada a prescrição vintenária. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r. sentença fica limitada ao pedido inicial.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apure o valor devido e proceda ao respectivo depósito judicial, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.056596-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317016819/2010 - DANIEL ANSELMO BRILHANTE (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, o autor comprovou domicílio na Jurisdição deste Juizado Especial.

Igualmente, afasto a alegada falta de interesse de agir, pois houve requerimento administrativo do benefício.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

A preliminar de impossibilidade de cumulação de benefício se confunde com o mérito e com ele será analisada.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Inicialmente, ressalto, que não obstante o laudo pericial aponte incapacidade permanente para a atividade habitual, é necessário verificar se o segurado é elegível para o programa de reabilitação. Não o sendo, a jurisprudência admite, desde logo, a concessão de aposentadoria por invalidez, conforme segue:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atestou que a Autora padece de "surdez adquirida", estando incapacitada de maneira parcial e permanente para realizar atividades físicas que habitualmente exercia. 2. Não obstante o expert tenha concluído pela incapacidade parcial, é de rigor observar que a Autora encontra-se atualmente com 53 (cinquenta e três) anos e possuía como ocupação habitual a função de "balconista", conforme se denota dos documentos juntados com a inicial e oitiva de testemunhas. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício do trabalho no campo e em zona urbana, que inegavelmente demanda esforço intenso físico. Aliás, nesse sentido, o próprio perito judicial é expresso a respeito. 3. Em relação a qualidade de segurada da Autora, os documentos juntados aos autos: cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social emitida em 30.05.1973 atestam os seguintes registros em atividade urbana qualificada como "empregada doméstica", "empacotadeira", "auxiliar de escritório", "balconista", nos seguintes períodos: 1º.05.1973 - sem data de saída; 1º.12.1974 a 14.08.1978; 1º.06.1979 a 05.01.1980; 1º.03.1980 - sem data de saída; 1º.03.1980 a 08.10.1987; 14.10.1987 a 31.08.1988; 1º.08.89 a 29.01.1991, além das contribuições efetuadas a título de "contribuinte individual" entre setembro de 2006 a outubro de 2006, valendo salientar que em consulta ao Sistema Dataprev (CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais), verifica-se que a Autora foi beneficiária do auxílio-doença desde 20.10.2006 a 1º.05.2007. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - APELREE 700.146 - 7ª T - rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 15.09.2008)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. REEXAME NECESSÁRIO. I - A orientação pretoriana dominante no E. Superior Tribunal de Justiça admite a concessão da tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença de mérito. II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). III - O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). IV - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 63 (sessenta e três) anos, é portadora de osteoartrose lombar, está incapacitada parcial e permanentemente para o trabalho. V - A requerente trouxe a sua carteira de trabalho, dando conta que esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por 12 (doze) meses, cumprindo o período de carência exigido. O último vínculo empregatício ocorreu em 31/07/2002 e a demanda foi ajuizada em 24/09/2002, não perdendo a qualidade de segurada. VI - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. VII - Demonstrado o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. VIII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano. IX - Correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do E.STJ, Súmula nº 8 desta Egrégia Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. X - Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da data do termo inicial, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN. XI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma. Além do que, a Autarquia Federal é isenta de custas e não dos honorários advocatícios como pretende. XII - Desnecessário constar na sentença monocrática que o segurado está obrigado a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício, eis que previsto no artigo 46, do Decreto nº 3.048/1999. XIII - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C. e a condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos. XIV - Recurso do INSS parcialmente provido. (TRF-3 - AC 1068694 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 13.03.2006).

Assim, o laudo pericial deverá ser contextualizado, se presentes determinados requisitos objetivos, a saber: a) laudo apontando incapacidade permanente para a atividade habitual; b) segurado (a) com idade superior a 50 (cinquenta) anos; c) baixa escolaridade (no máximo, 1º grau incompleto); d) exercício, durante a vida, apenas de atividades braçais (pedreiro, doméstica, faxineira, pintor, etc.).

Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A parte autora possui qualidade de segurada, tendo em vista o recebimento anterior de auxílio-doença.

A incapacidade da parte autora ficou devidamente comprovada, conforme laudo anexo. Com efeito, o perito judicial, em exame clínico realizado, bem como da análise dos documentos juntados a estes autos, constatou:

Foram avaliados todos os conteúdos clínicos dos autos e diagnósticos progressos. Vale lembrar que os diagnósticos e a sintomatologia progressos da autora, não são necessariamente os determinantes; podem mudar conforme a evolução do quadro e se mostrarem diferentes àqueles previamente estabelecidos. A observação clínica, no momento pericial, acompanhada do estado mental, associada aos exames subsidiários, terapêutica devida e efeitos adversos, nas doses diárias precisas, são seus fatores predominantes. À perícia, o autor, apresentou quadro compatível com transtornos não especificados de personalidade e de comportamento. Estão ligados à estrutura de caráter, comportamento e a fatores genéticos. Caracteriza-se por sentimentos crônicos de vazios e tentativas de corrigir problemas pessoais e sociais com drogas médicas - Mantém um nível reduzido de funcionamento intelectual, resultando em capacidade diminuída na adaptação às demandas diárias - É instável emocionalmente, reage com sensibilidade às demandas e mantém irregularidade e inconstância em tudo que faz. Sob a ótica psiquiátrica não é considerado um doente. Tem potencial para trabalhos práticos simples. Necessita permanente incentivo de terceiros e de supervisionamento. Tem vida independente e engajamento social completo. **CONCLUSÃO: É COMPATÍVEL COM O TRABALHO E ATIVIDADES DIÁRIAS. INCOMPATÍVEL COM A ATIVIDADE TIPO: VIGILÂNCIA.**

Evidenciada a incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional, já que a parte autora não se elege para o programa de reabilitação, deve ser acolhido o pedido, condenando a autarquia na concessão de aposentadoria por invalidez.

Ressalto que a parte autora não faz jus ao acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria, nos termos do art. 45, "caput", da Lei 8.213/91, posto não necessitar do auxílio permanente de uma terceira pessoa (resposta ao quesito 11 do Juízo).

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, DIB em 03.05.2010 (data da perícia, já que não foi possível fixar a data de início da incapacidade e esta foi posterior à citação), com RMI e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.704,04 (UM MIL SETECENTOS E QUATRO REAIS E QUATRO CENTAVOS), para a competência de junho/2010.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 3.321,68 (TRÊS MIL TREZENTOS E VINTE E UM REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS), em julho/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por invalidez à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.01.013839-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017082/2010 - MARIA METZGER CHIN (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, porquanto a soma das prestações vencidas até a data do ajuizamento com 12 vincendas é inferior a 60 salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que no caso dos autos não se discute a revisão de benefício previdenciário.

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 3o. (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 1996. De acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, apurou-se que a autora totalizou 11 anos, 01 mês e 20 dias de tempo de contribuição, totalizando 135 meses de carência.

Assim, resta atendida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, eis que contava a autora, no momento do requerimento, com 135 contribuições, ao passo que o número de contribuições exigidas para o ano de 1996, quando completou 60 anos, era de 90. Não esclareceu o INSS a razão pela qual, no âmbito administrativo, encontrou apenas 57 contribuições, exigindo, para aposentação, o mínimo de 60 (fls. 36 - pet.provas).

Logo, tem a autora direito à aposentadoria por idade, razão pela qual deve ser acolhido o pedido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, MARIA METZGER CHIN, desde a DER (11.11.2009), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), para a competência de junho/2010.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 3.933,61 (TRÊS MIL NOVECENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS), em junho/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os

índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2008.63.01.062437-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317017809/2010 - JORGE JOAO DE MORAES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Objetivando aclarar a sentença proferida, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão ou dúvida na sentença.

Alega o embargante que o dispositivo da sentença é omissivo quanto aos planos deferidos, bem como quanto aos juros.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, sendo certo que a mesma não merece qualquer reparo.

O embargante parece referir-se a sentença diversa daquela que foi proferida no presente feito, eis que suas alegações não guardam relação lógica com o texto da decisão que julgou procedente o feito e não parcialmente procedente, conforme afirma. Logo, não conheço dos embargos, ausente a dialécticidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

O INSS contestou o pedido.

DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Há que se considerar a ocorrência de decadência do direito à revisão, sendo que meu posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2 - Em 01.08.2007, 10 anos contados do 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência

das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3 - Pedido de Uniformização conhecido e provido.”

Inicialmente, assinalo que o instituto veio ao mundo jurídico pela primeira vez com a edição da Medida Provisória 1.523-9, editada em 27 de junho de 1997.

Tal disposição, repetida nos diplomas posteriores, restou convolada na Lei 9.528/97. Por esta lei, vigente a partir de 10 de dezembro de 1997, assinalou-se um prazo de 10 anos para a revisão, assim como fazia a MP 1.523-9.

O termo inicial desse prazo era “o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação”

Com a edição da MP 1.663-15, em 22/10/1998, emprestou-se nova redação ao art. 103, de sorte a reduzir o prazo decadencial para 05 (cinco) anos.

Tal MP restou convertida na Lei 9.711, de 20/11/1998.

Isto quer dizer que o prazo decadencial iniciou nova contagem, de 5 (cinco) anos.

Às vésperas do seu fim, diante das enormes filas de segurados nas portas dos JEFs em todo o Brasil, fato público e notório, o Governo Federal editou a Medida Provisória 138/2003 (19.11.2003), convertida na Lei 10.839/2004, conforme atual redação do art. 103 da Lei de Benefícios, retomando o prazo decenal.

Veja-se que o próprio Governo Federal admite a contagem inicial do prazo decadencial a partir da edição da “lei”, e não da “medida provisória.”

Isto porque, admitindo-se a fluência do prazo a partir da Medida Provisória, inócua seria a prorrogação pretendida pela MP 138/03, vez que, contado o prazo de 5 (cinco) anos a partir da MP 1.663-15 (22/10/1998), em 21 de outubro de 2003 expirar-se-ia o prazo decadencial.

Foi justamente por considerar o prazo a partir da “lei” é que foi possível ao Governo, no dia anterior ao fim do prazo, editar a MP 138/03, conferindo mais cinco anos aos segurados, e desafogando as filas que se formavam nos Juizados.

Tendo em vista o entendimento do próprio Governo Federal, e que é mais benéfico ao segurado, este Julgador entende que o prazo decenal há ser contado a partir da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998), inicialmente quinquenal e que, por obra da MP 138/03 (19/11/2003), restou firmado em 10 (dez) anos.

Ou seja, a decadência então prevista na Lei 9711/98 não se consumou, sofrendo, ao revés, um acréscimo de 5 (cinco) anos, posto que, havendo lei posterior que aumente o prazo decadencial, é aplicável a todos os prazos em curso, computando-se, no entanto, todo o tempo decorrido desde o momento inicial.

Isto representa que todos os benefícios previdenciários com DIB anterior a 20.11.98 (edição da Lei 9711/98) estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103 da Lei 8.213/91), a contar de 20.11.98.

Para os benefícios concedidos posteriormente, o prazo se conta na forma da atual redação do art. 103, verbis:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a DIP ou a DDB, em consulta no “PLENUS”.

Não é o caso de retroação do instituto da decadência, o que aconteceria caso se contasse o termo a quo da decadência na data da implantação da verba previdenciária.

Como dito, para os benefícios antigos, o prazo decadencial se conta da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998).

Ao revés, cuida-se apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se assim a segurança jurídica.

Apenas o dies a quo da revisão é que há ser tomado de forma diversa, conforme o benefício tenha sido concedido antes ou depois de 20.11.1998.

Neste sentido, a Doutrina, ao tratar da prescrição, valendo o mesmo raciocínio para a decadência:

“À primeira vista, poderia facilmente optar o intérprete pela aplicação da legislação vigente à época do ato decisório da Previdência Social, convivendo em conjunto prazos imprescritíveis, de cinco ou dez anos, no mesmo universo de segurados, dependendo da época do requerimento.

(...)

Não obstante a aparente lógica desta regra, sustentada por muitos e até mesmo pela jurisprudência, é a mesma incorreta. As normas legais que tratam de prescrição são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípua da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já.

Não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais. Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a todos. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 14 edição. Rio de Janeiro, pg. 426/7) - grifamos

Ainda, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil:

“Art. 6º - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (grifei).

Comentado esse artigo, Maria Helena Diniz sustenta:

“A Lei de Introdução ao Código Civil adotou o critério de Roubier ao prescrever que a lei em vigor terá efeito imediato e geral atingindo os fatos futuros (facta futura), não abrangendo os fatos pretéritos (facta praeterita). Em relação aos facta pendentia, nas partes anteriores à data de mudança da lei não haveria retroatividade; nas posteriores a lei nova, se aplicável, terá efeito imediato. Nos contratos em curso há uma zona intermédia, em que são excluídos os efeitos imediatos e os retroativos. Os contratos em curso, como os de execução continuada, apanhados por uma lei nova, são regidos pela lei sob cuja vigência foram estabelecidos (tempus regit actum), embora tenham havido julgados entendendo constitucionais normas de emergência, em matéria de locação, atingindo contratos feitos anteriormente. Teoricamente, como já dissemos alhures, a lei nova não pode alcançar o contrato efetivado sob o comando da norma anterior, mas nossos juízes e tribunais têm admitido que se deve aplicar a lei nova se esta for de ordem pública, como, p.ex., a lei sobre reajustamento do valor locativo ou sobre a atualização de contribuições e dos benefícios da previdência privada, etc. Já se decidiu que “as leis tidas como de ordem pública são aplicáveis aos atos e fatos que encontram sem ofensa ao ato jurídico perfeito.” (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 7ª ed, atualizada, 2001. SP: Ed. Saraiva, pg. 184) - negritei

De forma análoga, embora mais rigorosa, o teor da Súmula 8, da Turma Regional de Uniformização do TRF-2, seguindo o mesmo posicionamento da TNU:

SÚMULA Nº 8 - Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.

Confira-se o seguinte julgado do TRF-4:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF). 2. Na hipótese de sucessão de leis, o entendimento doutrinário é no sentido de que se aplica, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, o novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga. 3. Para os benefícios concedidos desde o início da vigência da Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial a incidir é o de dez anos (MP n. 138, de 2003), contados da data em que foi praticado o ato administrativo (ou da percepção do primeiro pagamento, conforme o caso), salvo comprovada má-fé. 4. O prazo decadencial de dez anos também deve ser aplicado quando o ato administrativo foi praticado anteriormente à vigência da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75), desde que não se perfaça violação ao princípio da segurança jurídica. Nessa hipótese, conta-se o prazo a partir da entrada em vigor da Lei 9.784/99, ante a impossibilidade de sua retroação, conforme entendimento do STJ. 5. A possibilidade de violação ao princípio da segurança jurídica relativamente ao benefício concedido antes da edição da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75) pode ocorrer de duas formas: a primeira quando, já antes da edição da indigitada Lei 9.784/99, houver transcorrido um tempo considerável (geralmente mais de cinco anos), aliado a um conjunto

de circunstâncias que, dadas as suas peculiaridades, inflijam ao beneficiário um gravame desmedido à sua confiança nas instituições e à necessária estabilidade das situações e relações jurídicas; a segunda quando, não obstante o transcurso de um tempo curto (menos de cinco anos) entre o ato concessório do benefício e a edição da lei que regula o processo administrativo federal, houve a fluência de um prazo relativamente longo durante a vigência desta lei, até a revisão do benefício, de sorte que os dois lapsos temporais somados representem um prazo total excessivamente largo, o qual, aliado àquelas circunstâncias e consequências, também demande a aplicação do princípio da segurança jurídica, ainda que, tecnicamente, não tenha ocorrido a decadência (pela não fluência de dez anos após a Lei 9.784/99). Nessa última hipótese não se está a aplicar simplesmente um princípio jurídico (segurança jurídica) onde deveria incidir apenas uma regra (decadência), o caso diz respeito a um dado tempo que, embora tenha transcorrido, em parte, em época de vigência de lei disciplinadora de prazo decadencial, fluiu, em sua parte inicial, em época em que inexistia regra de decadência, tratando-se de situação transitória e excepcional que abarca períodos em que regentes duas disciplinas jurídicas distintas, razão pela qual adequada, se presentes os requisitos mencionados, a aplicação do referido princípio constitucional. 6. No caso concreto, não restou caracterizada violação ao princípio da segurança jurídica. 7. O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido a partir de março de 1994 inclui a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Súmula 77/TRF4. 8. Não tendo o INSS justificado a redução do tempo de serviço do autor, efetivada em procedimento de revisão, deve restabelecer a soma original e utilizar o coeficiente de cálculo usado na concessão do benefício. (TRF-4 - REOAC 200771080115353, 6ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 02.06.2010)

Em sentido análogo: TRF-4 - AC 2004.04.01.052067-8, 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 27.9.07 (com trânsito em julgado).

Por fim, como dito, este posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port. Divirjo apenas no tocante ao termo final da decadência, adotando posição mais favorável ao segurado (20.11.2008).

A propósito, colho as seguintes passagens do voto vencedor:

“...entendo que a questão deve ser analisada sob outra óptica, principalmente no tocante à ocorrência de ofensa ao princípio da isonomia, em caso de reconhecimento da não aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 a todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, por diferenciar de forma inválida as relações jurídicas previdenciárias das demais relações jurídicas administrativas lato sensu.”

Após fazer menção ao voto vencido do Juiz Federal Manoel Rolim (PEDLEF 2007.51.60.003313-6), transcreveu os principais tópicos daquele decisum, embora vencido:

“...cumpre ressaltar que a partir da inserção da decadência no art. 103 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, houve quem pretendesse aplicá-la aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente contando-se o prazo do passado para a frente, isto é, tomando a DIB como termo a quo e somando-se-lhe mais 10 anos. De tal forma que, logo ao início de vigência do novo prazo ver-se-iam caducas as possibilidades de revisões de todos os benefícios concedidos até meados de 1987. Para tal hipótese, afiguram-se perfeitas e adequadas as considerações do C. STJ e desta Eg. TNU quanto à impossibilidade de retroação da nova lei em prejuízo de situações jurídicas já consolidadas.”

Prosseguindo, o julgado teceu aplicação isonômica do art. 103 da Lei 8213/91, em relação aos benefícios anteriores à sua vigência, tendo em vista a interpretação dada pelo STJ ao art. 54 da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), entendendo que a Administração poderia rever os atos administrativos praticados inclusive antes da vigência daquele artigo, contando-se como dies a quo a vigência da Lei.

Concluiu, assim:

“Ou seja, naquela ocasião, o C. STJ reconheceu não se verificar indevida retroatividade do novo prazo decadencial, aplicável mesmo aos atos praticados anteriormente à edição da nova lei, desde que o prazo de caducidade tivesse seu termo a quo na nova lei.

Ora, foi exatamente isso o que vez o v. Acórdão ora recorrido. E razão não há para que a mesma lógica adotada naquela ocasião não se possa aplicar a esta situação da nova decadência prevista em seara previdenciária.”

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários

(art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.007292-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017090/2010 - ANGELO FERNANDES CASTILHO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006872-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017092/2010 - MILITAO TEIXEIRA LIMA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794 I do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.004352-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017561/2010 - ERIVALDO SILVA MELO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.008361-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017401/2010 - JOAO JOSE DE MATOS (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.008407-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017560/2010 - MIGUEL SUNICA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.006539-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017402/2010 - GENIRA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS); WELLINGTON DOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS); WILLIAM DOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS); ANDERSON DOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

2007.63.17.007011-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017405/2010 - ANTONIA DE JESUS SILVA (ADV. SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO, SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.005266-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017407/2010 - ODETE COSTA (ADV. SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.004303-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017394/2010 - IRENE HERCULINO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2010.63.17.003104-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017074/2010 - GENIVAL BEZERRA DA SILVA (ADV. SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

As prestações atrasadas serão pagas por meio de RPV. Expeça-se ofício à agência do INSS para cumprimento do acordo. Expeça-se RPV. As partes renunciam ao prazo para recurso. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2010.63.17.004676-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017612/2010 - JULIA FERREIRA VELOSO (ADV. SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de

ação ajuizada por JÚLIA FERREIRA VELOSO em face do INSS, pleiteando a concessão de auxílio-reclusão, em razão da prisão de Eric Ferreira Veloso.

Tratando-se de matéria unicamente de direito, e considerando já haver sido proferida sentença de improcedência do pedido neste juízo, passo a sentenciar, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A autora busca em Juízo a concessão de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência da condição de presidiário.”

Do mesmo modo que a pensão por morte, o auxílio-reclusão é benefício que dispensa a carência.

A Emenda Constitucional 20/98 alterou o inciso IV do artigo 201 da Constituição federal, limitando o salário-família e o auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda. O segurado/preso não deve ser considerado como trabalhador de baixa renda, já que o seu rendimento supera o limite previsto no Decreto acima.

A despeito da controvérsia sobre o alcance do conceito de baixa renda - se aplicável ao segurado ou dependente, prevalece o entendimento de que a renda é a do preso/segurado e não a de seus dependentes.

Neste sentido:

“Acrescentou-se que um dos objetivos da EC 20/98, conforme a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, seria o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, haja vista que o constituinte derivado ter-se-ia amparado no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da CF, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. Nesse sentido, tal pretensão só poderia ser alcançada se a seleção tivesse como parâmetro a renda do próprio preso segurado, pois outra interpretação que levasse em conta a renda dos dependentes, a qual teria de obrigatoriamente incluir no rol destes os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar, por força do art. 227, § 3º, I, da CF -, provocaria distorções indesejáveis, visto que abrangeeria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira, que possuísse filhos menores de 14 anos. Por fim, registrou-se que o art. 13 da EC 20/98 abrigou uma norma transitória para a concessão do citado benefício e que, para os fins desse dispositivo, a Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008 estabeleceu o salário de contribuição equivalente a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) para o efeito de aferir-se a baixa renda do segurado, montante que superaria em muito o do salário-mínimo hoje em vigor. Esse seria mais um dado a demonstrar não ser razoável admitir como dependente econômico do segurado preso aquele que auferir rendimentos até aquele salário de contribuição. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello, que desproviavam o recurso. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365)” - INFORMATIVO STF - Nº 540

Consta como último salário-de-contribuição do segurado o valor de R\$ 886,60 (abril a junho/2010 - fls. 19 pet provas.pdf), renda esta superior ao previsto no artigo 116, caput, do Decreto 3.048/99, que na época tinha como teto o valor de R\$ 810,18.

Assim, não comprovado ter o segurado baixa renda, nos termos exigidos pela lei, não é possível a concessão do benefício, sendo desnecessária a análise da condição de dependente da autora.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Fica a parte autora ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias. Intime-se o MPF (art. 82, I, CPC). Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.002311-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017067/2010 - ERICA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria (acidente do trabalho), tendo em vista o teor do laudo pericial anexo.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.007551-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017064/2010 - MARIA SONIA DA SILVA (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Afasto a alegada falta de interesse de agir, posto haver comprovação de requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o trabalho e vida independente da parte autora, conforme considerações que seguem:

A análise dos documentos anexados, da entrevista e do exame físico, permite concluir que o Autor é portador de Seqüela de Poliomielite. O Autor contraiu poliomielite na infância (paralisia infantil), doença viral que causa lesão no sistema nervoso periférico. Teve acometimento da perna esquerda, a qual evoluiu com atrofia de panturrilha. Trata-se de seqüela de grau leve, que não compromete sua mobilidade de forma importante, de caráter não incapacitante para sua atividade habitual.

Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.

Desta forma, o estado atual de saúde da parte autora não permite a caracterização da deficiência, nos termos exigidos pela lei, isto é, a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho. Neste sentido o parecer do MPF.

Assim, não comprovada a existência de deficiência, nos termos exigidos pela lei, não é possível a concessão do benefício, sendo desnecessária a análise da condição sócio-econômica da parte autora.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.63.17.006682-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017383/2010 - SEBASTIAO EMILIO DE SOUZA (ADV. SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Rejeito a preliminar de decadência do direito do demandante reclamar a revisão do seu benefício, eis que não guarda relação com o objeto da demanda.

Passo à análise do mérito.

PERÍODO RURAL

No tocante à atividade rural, impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei n.º 8.213/91, exceto carência.

E nem se alegue com a Súmula 272 do STJ, haja vista fazer referência a períodos laborados após a Lei 8.213/91, exatamente em razão do art. 55, § 2º, da mesma lei. Em se tratando de reconhecimento de atividade laboral entre as décadas de 60 e 70, não se exige o recolhimento das contribuições, na exata medida em que o art. 55, § 2º, da Lei de Benefícios, ao trazer a expressão “trabalhador rural”, não quer dizer exclusivamente o empregado rural (art. 11, I, a), mas todo aquele que exerceu atividade laboral no campo.

No mais, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, §3º, para fins de comprovação de tempo rural.

Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trago à colação o teor da Súmula 149:

“Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.

II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.

III - Agravo desprovido.” (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)

Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Apesar da controvérsia, a jurisprudência majoritária do E. TRF-3 tem negado eficácia probatória à declaração, equiparando-a a mera prova testemunhal, sem produzir o efeito de início razoável de prova material, ainda mais se não contemporâneas à época do serviço prestado e não homologadas pelo INSS ou pelo MP. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como "lavrador" nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.

IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.

VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

(...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.

I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.

II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.

III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor

IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.

V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.

VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Aquele que trabalha em regime de economia familiar tem direito ao benefício da aposentadoria por extensão. Precedentes.

2. Necessidade de conjugação indício de prova matéria com prova testemunhal, para reconhecimento do lapso temporal a ser reconhecido.

3. Aquele que trabalha em regime de economia familiar tem direito ao reconhecimento da do tempo de serviço desenvolvido em atividade rural por extensão. Precedentes.

4. Declaração de sindicato rural só tem valor de início de prova material se devidamente homologada pelo Ministério Público ou INSS.

5. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta parcialmente providas. - TRF-3, AC 586.904 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DE 25.06.2008 - g.n.

Portanto, a declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais, sem a devida homologação pelo INSS, configura prova exclusivamente testemunhal. Da mesma forma as declarações de terceiros, equivalendo à própria prova testemunhal, impedindo-se sejam consideradas início razoável de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Sendo assim, deixo de considerar as declarações constantes a fls. 103/106, do arquivo pet provas.pdf.

Todavia, o autor apresenta documentos, todos do arquivo pet provas.pdf, que comprovam atividade rural no período de 01.01.1963 a 31.12.1963, exatamente o quanto averbado pelo INSS.

Consta a fls. 19, Ficha de Alistamento Militar, com anotação de que o autor era lavrador no ano de 1963, além de constar a fls. 24, Certidão de Assentamento do Ministério do Exército, referente ao ano de 1966, em que consta ser o autor lavrador, até o momento em que foi incorporado no Exército, no posto de soldado, em 15.01.1966.

Não havendo coleta de prova testemunhal, inviabiliza-se o cômputo do período intermediário. Sendo assim, só é possível a averbação do período entre 01.01.1963 a 31.12.1963 e 01.01.1966 a 14.01.1966, ressaltando que, tocante ao período de 01.01.1963 a 31.12.1963, falta ao autor interesse de agir, já que este período foi reconhecido administrativamente pela Autarquia.

Do exposto, somando-se o tempo de serviço rural ao tempo exercido pelo autor em atividade urbana, aproveitando o cálculo inicial lançado pela Contadoria do JEF, tem-se que o segurado, na DER, implementava apenas 29 anos, 11 meses e 10 dias, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, ressaltando-se o fato de se tratar de segurado atualmente beneficiário de aposentadoria por invalidez, no valor do mínimo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria (acidente do trabalho), tendo em vista o teor do laudo pericial anexo.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.002330-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017086/2010 - IVANETE MARIA CAVALCANTE ESPINDOLA (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.007449-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017098/2010 - ANTONIA LUCKEIS NEGRAO (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2008.63.17.000916-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017066/2010 - LUIZA PIRES DA FONSECA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Passo à análise do mérito.

PERÍODO RURAL

No tocante à atividade rural, impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei n.º 8.213/91, exceto carência.

E nem se alegue com a Súmula 272 do STJ, haja vista fazer referência a períodos laborados após a Lei 8.213/91, exatamente em razão do art. 55, § 2º, da mesma lei. Em se tratando de reconhecimento de atividade laboral entre as décadas de 60 e 70, não se exige o recolhimento das contribuições, na exata medida em que o art. 55, § 2º, da Lei de Benefícios, ao trazer a expressão “trabalhador rural”, não quer dizer exclusivamente o empregado rural (art. 11, I, a), mas todo aquele que exerceu atividade laboral no campo.

No mais, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, §3º, para fins de comprovação de tempo rural.

Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trago à colação o teor da Súmula 149:

“Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.

II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.

III - Agravo desprovido.” (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)

No presente caso, a parte autora carrou aos autos, basicamente, documentos relativos ao Sindicato Rural, declarações de terceiros e documentos que comprovam propriedade rural em nome de seu pai (fls. 23/32 - PET PROVAS.PDF).

Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Apesar da controvérsia, a jurisprudência majoritária do E. TRF-3 tem negado eficácia probatória à declaração, equiparando-a a mera prova testemunhal, sem produzir o efeito de início razoável de prova material, ainda mais se não contemporâneas à época do serviço prestado e não homologadas pelo INSS ou pelo MP. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como "lavrador" nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.

IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.

VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

(...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.

I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.

II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.

III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor

IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.

V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.

VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Aquele que trabalha em regime de economia familiar tem direito ao benefício da aposentadoria por extensão. Precedentes.

2. Necessidade de conjugação indício de prova matéria com prova testemunhal, para reconhecimento do lapso temporal a ser reconhecido.

3. Aquele que trabalha em regime de economia familiar tem direito ao reconhecimento da do tempo de serviço desenvolvido em atividade rural por extensão. Precedentes.

4. Declaração de sindicato rural só tem valor de início de prova material se devidamente homologada pelo Ministério Público ou INSS.

5. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta parcialmente providas. - TRF-3, AC 586.904 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DE 25.06.2008 - g.n.

Sendo assim, a declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais, sem a devida homologação pelo INSS, configura prova exclusivamente testemunhal. Da mesma forma as declarações de terceiros, equivalendo à própria prova testemunhal, impedindo-se sejam consideradas início razoável de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08).

A Doutrina, ao comentar a finalidade da Súmula 149 STJ, assim discorreu:

“A finalidade do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 e da Súmula 149 do e. STJ é evitar a averbação de tempo de serviço inexistente, resultante de procedimentos administrativos ou judiciais promovidos por pessoas que não exerceram atividade laborativa.

Isso porque tais pessoas poderiam, eventualmente, procurar comprovar o exercício de trabalho valendo-se apenas do testemunho de pessoas inidôneas, cujas afirmações dificilmente poderiam ser rebatidas em razão do longo tempo que normalmente se verifica entre a época do alegado trabalho informal e a data da audiência de instrução.” (Sérgio Nascimento, Interpretação do Direito Previdenciário. SP. Ed. Quartier Latim, 2007, pg. 125/126).

Os demais documentos referem-se à propriedade rural em nome do Sr. Joaquim Maurício da Fonseca, pai da autora, de modo que não servem à comprovação do labor rural pela autora.

Logo, não há, como visto, nenhum outro início razoável de prova material do período em que a autora alega ter laborado na zona rural, o que impede seja reconhecido qualquer período de labor rural, mediante exclusiva prova testemunhal, sob pena de se esbarrar na Súmula 149 STJ.

Sendo assim, considerando-se apenas o tempo de serviço urbano, a autora contava na DER com 23 anos, 06 meses e 06 dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, sendo a improcedência medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.007520-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017069/2010 - JOSE JOAQUIM LOPES NETO (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo pas de nullit sans grief, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é improcedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

O Senhor Perito, conforme considerações constantes do laudo anexo, considerou a parte autora incapacitada a partir de 25.07.2008. Todavia, conforme arquivo vínculos cnis.doc., verifico que a parte autora manteve vínculo de emprego até 16.07.2003, e após contribuiu para o RGPS, somente na competência de janeiro de 2005, motivo pelo qual, na data fixada pelo Perito como início da incapacidade, o autor não mantinha qualidade de segurado.

Sendo assim, o início da incapacidade da autora se deu em momento que não possuía qualidade de segurada, de acordo com a determinação constante do art. 15, "caput", IV, e 4.º da Lei 8.213/91, c. c. o art. 30, II, da Lei 8.212/91:

Lei 8.213

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

(...)

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Lei 8.212

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

Assim, pelo fato de a parte autora não possuir qualidade de segurado na data do início da incapacidade, o pedido não merece prosperar.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.007481-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017096/2010 - ROBERTA MARIA ARRUDA AYELLO (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, os Senhores Peritos foram conclusivos em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Sendo assim, o pedido não merece prosperar.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.006452-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017532/2010 - GERALDO MIGUEL CABRAL (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, pleiteando a concessão de benefício por incapacidade.

Em contestação, o INSS requer a improcedência do pedido.

Foi realizada perícia médica judicial.

É o relatório. Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa e em razão da matéria. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afastos a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação, já que anexo o laudo aos autos, a Autarquia teve ciência de seu conteúdo. Ademais, a parte autora passou por perícia administrativamente.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Por esta razão, reputo desnecessária a realização de nova perícia, ou esclarecimentos adicionais, haja vista que o autor não apresentou qualquer argumentação técnica ou fato novo que possa desqualificar o laudo produzido na fase de instrução.

Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

O fato do autor já ter recebido anteriormente algum benefício previdenciário, por si só, não implica automaticamente na manutenção, havendo legalidade na chamada "alta programada", tudo para que se evite a eternalização do benefício de auxílio-doença, temporário por natureza.

Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e deverá contratar um advogado caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.006841-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017077/2010 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a arguição de decadência, eis que o autor fez o requerimento administrativo de revisão do benefício em duas oportunidades, 30.09.96 e 31.08.98, tendo obtido a resposta deste último requerimento apenas em agosto de 2009. Deste modo, não se verifica a decadência do direito do autor em ver revisado seu benefício previdenciário.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Por sua vez, o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, in verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§. 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como afetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão.

Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão mesmo após 28.05.1998, lembrando que a própria Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula 16, que dispunha em sentido contrário. Confirma-se por todos em TRF-3 - AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07.

Conclui-se que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, sem prejuízo de que os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial.

Frise-se também que o PPP (perfil profissiográfico), quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

Ainda, a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: “O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos...”.

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído durante o labor na empresa Sociedade Anônima Tubos Brasilit (02.05.75 a 28.03.84).

No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou formulário e laudo técnico emitidos pela empregadora (fls. 15/16 da petição inicial), indicando a exposição habitual e permanente ao ruído de 82 a 87 dB(A) ao longo da jornada de trabalho. Contudo, verifica-se que o laudo foi elaborado em 1996, época posterior àquela em que a unidade onde o autor laborou foi desativada (1995), conforme informação prestada no próprio formulário, não contendo qualquer informação sobre a época da medição das condições ambientais da empresa, ou mesmo se houve alguma medição durante o período em que o autor lá exerceu suas atividades.

Desta forma, diante da extemporaneidade do laudo técnico, não é possível a conversão do período indicado em especial, eis que não se pode afirmar que as condições ambientais às quais estava exposto o autor são as mesmas apontadas no laudo técnico apresentado, o que prejudica a avaliação da nocividade da atividade desempenhada pelo autor.

Apresentou, também, o autor perfil profissiográfico previdenciário (fls. 23/25 da petição inicial) para comprovação da alegada insalubridade. Contudo, embora o documento faça referência à exposição ao agente físico ruído, não informa se a exposição do autor ao agente nocivo ocorria de forma habitual e permanente, de modo que não caracterizada a habitualidade e permanência da exposição, além de também não trazer qualquer informação a respeito da data da medição das condições ambientais da empresa. Assim, o período deve ser considerado comum.

É que a informação acerca da habitualidade e permanência à exposição é essencial para a configuração do cômputo diferenciado. Para tanto, colho da redação original da IN/INSS 84/04, em seu art. 148, onde seu inciso VIII impunha, entre outros dados que deveriam constar do PPP, a “ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”

Para tanto, o campo “Observações”, constante do formulário, pode ser preenchido com esta informação. Considerando que o PPP é reprodução fiel do laudo (tanto que dispensa a apresentação deste), e considerando que este deve conter a informação de habitualidade e permanência, adequado é que o PPP também traga referida informação, conferindo assim segurança jurídica na conversão.

Assim já se decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONJUNTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO FORNECIDO PELA EMPRESA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NÃO SUFICIENTEMENTE CARACTERIZADA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

IV - Quanto ao período de 01/07/89 a 30/04/94, o Perfil Profissiográfico menciona de forma genérica a exposição do autor a microorganismos. No entanto, não indica se a mesma ocorreu de modo habitual e permanente ou além dos limites tolerados. V - Portanto, não havendo nos autos elementos que comprovem o exercício de atividades sujeitas a condições especiais, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pleito formulado. VI - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF-2 - AC 407.816, 1ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 05.05.2009) - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DE PARCELA DO TEMPO PLEITEADO. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

IV. No que se refere ao período posterior à edição da Lei nº 9.032/95 até 04.06.2004, os documentos acostados aos autos, em especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, não demonstram que o postulante esteve exposto de modo permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos no exercício das mencionadas atividades também na empresa Vicunha Têxtil S.A. (TRF-5 - APELREEX 6759 - 4ª T, rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 13.10.2009)

Por fim, necessário que eventual laudo reflita as condições da época da prestação do serviço, ou assegure que as condições atualmente encontradas são as mesmas daquela época, a fim de, uma vez mais, valorando-se a segurança jurídica, possibilite-se o adequado cômputo diferenciado, ex vi de julgado do TRF-5:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. LAUDOS TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. PARCIAL COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

(...)

2- O autor pretende comprovar as condições especiais de trabalho com laudos técnicos extemporâneos, elaborados em dezembro de 2003 para comprovar a exposição aos agentes nocivos, sofrida há mais de 14 anos. A extemporaneidade dos documentos obsta a pretensão autoral, não se reconhecendo como especiais os períodos de 5/2/1979 a 1/10/1985 e de 25/11/1985 a 19/10/1989.

(...)

5- Improvimento à apelação do autor e parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS. (TRF-5 - APELREEX 7254 - 1ª T, rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 01.10.2009)

Sendo assim, como o período indicado pelo autor não é passível de enquadramento como especial, reputo correta a contagem do tempo de contribuição elaborada pelo INSS quando da concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.002866-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017465/2010 - RENATO DESSICO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Cuida-se de ação visando o pagamento de diferenças de correção monetária no saldo de conta poupança da parte autora, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções.

Em sua contestação, a Ré alega preliminares e pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Presente nos autos a declaração de pobreza, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, uma vez que a ação trata do saldo não bloqueado da poupança. É certo que houve transferência compulsória dos saldos de conta corrente e conta poupança ao Banco Central, em decorrência do Plano Collor I. No entanto, foi mantido em conta um valor não bloqueado. Tal valor sempre permaneceu sob a guarda da instituição bancária, não sofrendo qualquer interferência do Banco Central ou da União Federal no período de transição. É a correção sobre esse valor não bloqueado que se discute neste processo.

O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre o poupador e o agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997).

As demais preliminares relativas à falta de interesse de agir se confundem com o mérito e como tal serão apreciadas.

Da prescrição vintenária

A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo.

A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas “ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário”(STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data em que deveriam ser aplicados os corretos índices de correção à caderneta de poupança da parte autora, eis que somente a partir daí nasce a pretensão de acionar a ré pela violação de seu direito de poupador.

No caso do Plano Bresser, em que os índices de correção foram aplicados equivocadamente entre 1º a 15 de julho de 1987, a prescrição operou-se no dia do aniversário da conta do mês de julho de 2007, enquanto que os expurgos do Plano Verão tiveram seu prazo prescricional expirado em fevereiro de 2009. O mesmo se aplica aos planos Collor I e II que tiveram seus prazos prescricionais iniciados na data em que se efetivou o crédito da remuneração prejudicada pelo expurgo.

ECONÔMICO - POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL I - Conforme decidido no AgRg no REsp nº 729.231/SP (STJ - 4ª Turma - Min. César Asfor Rocha - DJ de 28/11/2005, p. 314), resta pacificado, quantos os Planos Bresser e Verão, que a prescrição é vintenária, pois “os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, razão por que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, é de vinte anos”. II - Deve ser considerado como parâmetro para o início da contagem do referido prazo o dia em que o banco depositário efetuou o depósito a menor. III - Nem mesmo com relação ao IPC de junho/87 (26,06%) a prescrição restou consumada, pois a aplicação do referido índice somente era devida em julho daquele ano e a ação foi ajuizada em 30/05/2007. (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 418998, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Fonte DJU - Data::29/09/2008 - Página::262)

Do reajustamento em abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991: IPC, independente da data de aniversário.

No mérito propriamente dito, deve ser reiterado, primeiramente, que a pretensão decorre de alterações implementadas por meio da Medida Provisória nº 168, que foi convertida na Lei nº 8.024/90. Esses diplomas preconizaram que a conversão de valores para a moeda então instituída (Cruzeiro), com a substituição da moeda até então em vigor (Cruzado Novo), e estipularam que somente os valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança permaneceriam nas instituições depositárias, que deveriam transferir para o Banco Central do Brasil - BACEN o que excedesse ao aludido montante. Foi estipulado que os valores transferidos ao BACEN seriam liberados em 12 parcelas a partir de setembro de 1991 e corrigidos de acordo com a variação do BTN-f (§§ 1º e 2º do art. 6º).

Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), razão pela qual, em tal caso, deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, em relação aos valores que remanesceram nas contas, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTNf a partir de junho de 1990, por força das Medidas Provisórias nº 189, 195, 200 e 212, e da Lei nº 8.088, todas de 1990.

A questão encontra resposta adequada no julgamento da Apelação Cível nº 2000.33.00.024046-4 pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que esclareceu que os “saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89” e “com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs” (DJ de 15.8.05, p. 42).

Por conseguinte, resulta certo que o reajustamento das cadernetas de poupança devido em abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, em relação aos valores que permaneceram nos bancos depositários, deve ser feito pelo IPC.

Execução da sentença

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01. Se a Caixa não tiver elementos para localizar o número da caderneta de poupança, o autor deverá ser intimado para juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Se, mesmo assim, não for possível a comprovação da titularidade, evidencia-se a impossibilidade de cumprimento do julgado, ensejando a baixa definitiva dos autos.

O réu poderá deduzir do valor da condenação os reajustes já aplicados na conta poupança.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora:

-nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, independente da data de aniversário.

Condeneo, ainda, ao pagamento dos atrasados correspondentes à diferença de índices, observada a prescrição vintenária. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r. sentença fica limitada ao pedido inicial.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apure o valor devido e proceda ao respectivo depósito judicial, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.17.003706-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017463/2010 - JOSE ARTUR PFEIFER (ADV. SP223148 - MICHELLI MONZILLO PEPINELI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Cuida-se de ação visando o pagamento de diferenças de correção monetária no saldo de conta poupança da parte autora, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções.

Em sua contestação, a Ré alega preliminares e pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Presente nos autos a declaração de pobreza, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, uma vez que a ação trata do saldo não bloqueado da poupança. É certo que houve transferência compulsória dos saldos de conta corrente e conta poupança ao Banco Central, em decorrência do Plano Collor I. No entanto, foi mantido em conta um valor não bloqueado. Tal valor sempre permaneceu sob a guarda da instituição bancária, não sofrendo qualquer interferência do Banco Central ou da União Federal no período de transição. É a correção sobre esse valor não bloqueado que se discute neste processo.

O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre o poupador e o agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997).

As demais preliminares relativas à falta de interesse de agir se confundem com o mérito e como tal serão apreciadas.

Da prescrição vintenária

A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo.

A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas “ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário”(STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data em que deveriam ser aplicados os corretos índices de correção à caderneta de poupança da parte autora, eis que somente a partir daí nasce a pretensão de acionar a ré pela violação de seu direito de poupador.

No caso do Plano Bresser, em que os índices de correção foram aplicados equivocadamente entre 1º a 15 de julho de 1987, a prescrição operou-se no dia do aniversário da conta do mês de julho de 2007, enquanto que os expurgos do Plano Verão tiveram seu prazo prescricional expirado em fevereiro de 2009. O mesmo se aplica aos planos Collor I e II que tiveram seus prazos prescricionais iniciados na data em que se efetivou o crédito da remuneração prejudicada pelo expurgo.

ECONÔMICO - POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL I - Conforme decidido no AgRg no REsp nº 729.231/SP (STJ - 4ª Turma - Min. César Asfor Rocha - DJ de 28/11/2005, p. 314), resta pacificado, quantos os Planos Bresser e Verão, que a prescrição é vintenária, pois “os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, razão por que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, é de vinte anos”. II - Deve ser considerado como parâmetro para o início da contagem do referido prazo o dia em que o banco depositário efetuou o depósito a menor. III - Nem mesmo com relação ao IPC de junho/87 (26,06%) a prescrição restou consumada, pois a aplicação do referido índice somente era devida em julho daquele ano e a ação foi ajuizada em 30/05/2007. (TRF2, AC -

Do reajustamento em abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991: IPC, independente da data de aniversário.

No mérito propriamente dito, deve ser reiterado, primeiramente, que a pretensão decorre de alterações implementadas por meio da Medida Provisória nº 168, que foi convertida na Lei nº 8.024/90. Esses diplomas preconizaram que a conversão de valores para a moeda então instituída (Cruzeiro), com a substituição da moeda até então em vigor (Cruzado Novo), e estipularam que somente os valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança permaneceriam nas instituições depositárias, que deveriam transferir para o Banco Central do Brasil - BACEN o que excedesse ao aludido montante. Foi estipulado que os valores transferidos ao BACEN seriam liberados em 12 parcelas a partir de setembro de 1991 e corrigidos de acordo com a variação do BTN-f (§§ 1º e 2º do art. 6º).

Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), razão pela qual, em tal caso, deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, em relação aos valores que remaneceram nas contas, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTNf a partir de junho de 1990, por força das Medidas Provisórias nº 189, 195, 200 e 212, e da Lei nº 8.088, todas de 1990.

A questão encontra resposta adequada no julgamento da Apelação Cível nº 2000.33.00.024046-4 pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que esclareceu que os “saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89” e “com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs” (DJ de 15.8.05, p. 42).

Por conseguinte, resulta certo que o reajustamento das cadernetas de poupança devido em abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, em relação aos valores que permaneceram nos bancos depositários, deve ser feito pelo IPC.

Execução da sentença

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01. Se a Caixa não tiver elementos para localizar o número da caderneta de poupança, o autor deverá ser intimado para juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Se, mesmo assim, não for possível a comprovação da titularidade, evidencia-se a impossibilidade de cumprimento do julgado, ensejando a baixa definitiva dos autos.

O réu poderá deduzir do valor da condenação os reajustes já aplicados na conta poupança.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora:

-nos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, independente da data de aniversário.

Condene, ainda, ao pagamento dos atrasados correspondentes à diferença de índices, observada a prescrição vintenária. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r. sentença fica limitada ao pedido inicial.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apure o valor devido e proceda ao respectivo depósito judicial, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.17.001397-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017487/2010 - KARINA TOLEDO DE AGUIAR (ADV. SP270797 - LUIS FELIPE CENSON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Cuida-se de ação visando o pagamento de diferenças de correção monetária no saldo de conta poupança da parte autora, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções.

Em sua contestação, a Ré alega preliminares e pugna pela improcedência do pedido.

Foi reconhecida a ocorrência da coisa julgada em relação aos meses de abril e maio de 1990, prosseguindo o feito apenas em relação ao mês de março/90

É o relatório. DECIDO.

Presente nos autos a declaração de pobreza, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, uma vez que a ação trata do saldo não bloqueado da poupança. É certo que houve transferência compulsória dos saldos de conta corrente e conta poupança ao Banco Central, em decorrência do Plano Collor I. No entanto, foi mantido em conta um valor não bloqueado. Tal valor sempre permaneceu sob a guarda da instituição bancária, não sofrendo qualquer interferência do Banco Central ou da União Federal no período de transição. É a correção sobre esse valor não bloqueado que se discute neste processo.

O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre o poupador e o agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997).

As demais preliminares relativas à falta de interesse de agir se confundem com o mérito e como tal serão apreciadas.

Da prescrição vintenária

A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo.

A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas “ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário”(STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data em que deveriam ser aplicados os corretos índices de correção à caderneta de poupança da parte autora, eis que somente a partir daí nasce a pretensão de acionar a ré pela violação de seu direito de poupador.

No caso do Plano Bresser, em que os índices de correção foram aplicados equivocadamente entre 1º a 15 de julho de 1987, a prescrição operou-se no dia do aniversário da conta do mês de julho de 2007, enquanto que os expurgos do Plano Verão tiveram seu prazo prescricional expirado em fevereiro de 2009. O mesmo se aplica aos planos Collor I e II que tiveram seus prazos prescricionais iniciados na data em que se efetivou o crédito da remuneração prejudicada pelo expurgo.

ECONÔMICO - POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL I - Conforme decidido no AgRg no REsp nº 729.231/SP (STJ - 4ª Turma - Min. César Asfor Rocha - DJ de 28/11/2005, p. 314), resta pacificado, quantos os Planos Bresser e Verão, que a prescrição é vintenária, pois “os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, razão por que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, é de vinte anos”. II - Deve ser considerado como parâmetro para o início da contagem do referido prazo o dia em que o banco depositário efetuou o depósito a menor. III - Nem mesmo com relação ao IPC de junho/87 (26,06%) a prescrição restou consumada, pois a aplicação do referido índice somente era devida em julho daquele ano e a ação foi ajuizada em 30/05/2007. (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 418998, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Fonte DJU - Data::29/09/2008 - Página::262)

Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em março de 1990: contas com aniversário até o dia 15

A incidência do IPC para a correção dos saldos de cadernetas de poupança em março de 1990 é assegurada somente para as contas com aniversário até o dia 15. A partir do dia 16, com a transferência dos cruzados novos bloqueados para o BACEN, o BTNF é o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

Ressalto que se firmou o entendimento de que “o banco depositário é parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril” (STJ, EREsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).

Do reajustamento em abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991: IPC, independente da data de aniversário.

No mérito propriamente dito, deve ser reiterado, primeiramente, que a pretensão decorre de alterações implementadas por meio da Medida Provisória nº 168, que foi convertida na Lei nº 8.024/90. Esses diplomas preconizaram que a conversão de valores para a moeda então instituída (Cruzeiro), com a substituição da moeda até então em vigor (Cruzado Novo), e estipularam que somente os valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados

em cadernetas de poupança permaneceriam nas instituições depositárias, que deveriam transferir para o Banco Central do Brasil - BACEN o que excedesse ao aludido montante. Foi estipulado que os valores transferidos ao BACEN seriam liberados em 12 parcelas a partir de setembro de 1991 e corrigidos de acordo com a variação do BTN-f (§§ 1º e 2º do art. 6º).

Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), razão pela qual, em tal caso, deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, em relação aos valores que remanesceram nas contas, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTNF a partir de junho de 1990, por força das Medidas Provisórias nº 189, 195, 200 e 212, e da Lei nº 8.088, todas de 1990.

A questão encontra resposta adequada no julgamento da Apelação Cível nº 2000.33.00.024046-4 pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que esclareceu que os “saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89” e “com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs” (DJ de 15.8.05, p. 42).

Por conseguinte, resulta certo que o reajustamento das cadernetas de poupança devido em abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, em relação aos valores que permaneceram nos bancos depositários, deve ser feito pelo IPC.

Execução da sentença

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01. Se a Caixa não tiver elementos para localizar o número da caderneta de poupança, o autor deverá ser intimado para juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Se, mesmo assim, não for possível a comprovação da titularidade, evidencia-se a impossibilidade de cumprimento do julgado, ensejando a baixa definitiva dos autos.

O réu poderá deduzir do valor da condenação os reajustes já aplicados na conta poupança.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora no mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (84,32%) nas contas com aniversário até o dia 15.

Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados correspondentes à diferença de índices, observada a prescrição vintenária. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r. sentença fica limitada ao pedido inicial.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apure o valor devido e proceda ao respectivo depósito judicial, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.17.002032-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017094/2010 - ELIO JOSE RIBEIRO (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois este foi acostado aos autos em 12.05.2010.

Rejeito a arguição de decadência do direito de revisar benefício previdenciário, eis que não guarda relação com o objeto da demanda.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas

vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Por sua vez, o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, in verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como afetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão.

Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão mesmo após 28.05.1998, lembrando que a própria Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula 16, que dispunha em sentido contrário. Confira-se por todos em TRF-3 - AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07.

Conclui-se que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, sem prejuízo de que os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial.

Frise-se também que o PPP (perfil profissiográfico), quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

Ainda, a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: “O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos...”.

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído. No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

De saída, verifico que os períodos de 02.01.85 a 26.09.90 (Pertech do Brasil) e de 25.10.93 a 05.03.97 (Fris Moldu Car) já foram convertidos pelo INSS quando do requerimento administrativo em 11.02.2009, de modo que há falta de interesse da parte autora nesse particular (art. 267, VI, CPC).

No tocante ao período de 09.02.77 a 01.01.85, laborado na Pertech do Brasil, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário emitido pela empregadora (fls. 45/46 da petição inicial). Embora o documento faça referência à exposição do agente físico ruído, não informa se a exposição do autor ao agente nocivo ocorria de forma habitual e permanente, de modo que não caracterizada a habitualidade e permanência da exposição. Assim, o período deve ser considerado comum.

É que a informação acerca da habitualidade e permanência à exposição é essencial para a configuração do cômputo diferenciado. Para tanto, colho da redação original da IN/INSS 84/04, em seu art. 148, onde seu inciso VIII impunha, entre outros dados que deveriam constar do PPP, a “ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”

Para tanto, o campo “Observações”, constante do formulário, pode ser preenchido com esta informação. Considerando que o PPP é reprodução fiel do laudo (tanto que dispensa a apresentação deste), e considerando que este deve conter a informação de habitualidade e permanência, adequado é que o PPP também traga referida informação, conferindo assim segurança jurídica na conversão.

Assim já se decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONJUNTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO FORNECIDO PELA EMPRESA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NÃO SUFICIENTEMENTE CARACTERIZADA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

IV - Quanto ao período de 01/07/89 a 30/04/94, o Perfil Profissiográfico menciona de forma genérica a exposição do autor a microorganismos. No entanto, não indica se a mesma ocorreu de modo habitual e permanente ou além dos limites tolerados. V - Portanto, não havendo nos autos elementos que comprovem o exercício de atividades sujeitas a condições especiais, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pleito formulado. VI - Agravo interno a que se

nega provimento. (TRF-2 - AC 407.816, 1ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 05.05.2009) - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DE PARCELA DO TEMPO PLEITEADO. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

IV. No que se refere ao período posterior à edição da Lei nº 9.032/95 até 04.06.2004, os documentos acostados aos autos, em especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, não demonstram que o postulante esteve exposto de modo permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos no exercício das mencionadas atividades também na empresa Vicunha Têxtil S.A. (TRF-5 - APELREEX 6759 - 4ª T, rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 13.10.2009)

Por fim, necessário que eventual laudo reflita as condições da época da prestação do serviço, ou assegure que as condições atualmente encontradas são as mesmas daquela época, a fim de, uma vez mais, valorando-se a segurança jurídica, possibilite-se o adequado cômputo diferenciado, ex vi de julgado do TRF-5:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. LAUDOS TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. PARCIAL COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

(...)

2- O autor pretende comprovar as condições especiais de trabalho com laudos técnicos extemporâneos, elaborados em dezembro de 2003 para comprovar a exposição aos agentes nocivos, sofrida há mais de 14 anos. A extemporaneidade dos documentos obsta a pretensão autoral, não se reconhecendo como especiais os períodos de 5/2/1979 a 1/10/1985 e de 25/11/1985 a 19/10/1989.

(...)

5- Improvimento à apelação do autor e parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS. (TRF-5 - APELREEX 7254 - 1ª T, rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 01.10.2009)

Do exposto, somando-se o tempo de serviço do autor, já considerados os períodos especiais reconhecidos pelo INSS, somava na DER (10.11.2009) 33 anos e 07 dias de tempo de contribuição, conforme cálculo judicial (anexo tempo de serviço em 10.11.2009 (der).xls), tempo este suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, e contava com a idade mínima necessária à sua concessão (53 anos), sendo devida sua implantação, bem como o pagamento das prestações devidas a partir da DER.

Diante do exposto, deixo de analisar o pedido de conversão dos períodos de 02.01.85 a 26.09.90 e 25.10.93 a 05.03.97 diante da falta de interesse da parte autora (art. 267, VI, CPC), eis que já foram convertidos pelo INSS, e, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedentes os demais pedidos formulados, condenando o INSS na concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao autor, ELIO JOSE RIBEIRO, com DIB em 10.11.2009 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 868,53 (70% - art. 9º, § 1º, II, EC 20/98) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 909,85 (NOVECIENTOS E NOVE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), para junho de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 7.185,32 (SETE MIL CENTO E OITENTA E CINCO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), em julho/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.007523-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017079/2010 - MARILZA LAURIANO RODRIGUES (ADV. SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Afasto a alegada falta de interesse de agir, posto haver comprovação de requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

Com efeito, foi realizada perícia médica em que foi constatada a deficiência da parte autora, conforme considerações a seguir:

A pericianda apresenta deficiência mental com comprometimento cognitivo severo, restringindo sua capacidade de compreensão e de aprendizagem. Não é, nem será jamais capaz de prover a si mesma, necessitando sempre dos cuidados de terceiros. Conclusão: Incapacidade total e definitiva.

No laudo sócio-econômico, foi constatado que a autora vive com sua mãe. A família sobrevive com a renda de uma pensão por morte, percebida pela sua mãe (idosa, com 70 anos), no valor do mínimo.

Com o advento do Estatuto do Idoso, a quantificação da renda per capita sofreu alteração em seu cálculo. A Lei n. 10.741/03 dispõe:

“Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

O dispositivo acima mencionado deve ser interpretado sistematicamente com a Lei n. 8.742/93. Esta lei determina o modo pelo qual se deve calcular a renda “per capita” familiar. No caso do idoso, tem-se que esse parâmetro foi alterado por lei especial e posterior. Assim, o Estatuto do Idoso determinou que o benefício já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins de cálculo da renda per capita a que se refere a Loas. Interpretando-se de forma sistemática e teleológica o dispositivo (art. 34, parágrafo único), a conclusão é a de que quando um membro da família receba um benefício assistencial ou um benefício previdenciário de valor idêntico a este, ou seja, com renda mensal de um salário mínimo, ele não poderá constituir óbice à concessão do benefício assistencial.

Tanto a lei assistencial, quanto o Estatuto do Idoso, são de caráter protetivo e devem ser interpretados com esse espírito. Seria contra os princípios da lei e da Constituição distinguir dois idosos que recebam benefício cujo valor é o mesmo,

apenas porque um recebe uma aposentadoria e outro um benefício assistencial. As necessidades básicas não se alteram em função do nome do benefício recebido, se eles são de caráter alimentar e têm o mesmo valor. Aliás, pune-se aquele que contribuiu durante anos em detrimento daquele que não contribuiu para o sistema: em outras palavras, aquele que recebe uma aposentadoria terá que dividi-la, enquanto o que recebe o benefício assistencial poderá não ter o mesmo encargo, frente à possibilidade de sua esposa ou companheira receber o mesmo benefício assistencial. Dessa forma, a norma deve ser interpretada com razoabilidade e proporcionalidade para se entender que o salário mínimo é o valor necessário para a garantia de uma vida digna ao idoso, sendo esse o intuito da lei.

Sendo assim, a renda da pensão por morte, percebida pela mãe da autora, deve ser desconsiderada para fins de cálculo da renda 'per capita', por força do disposto no artigo 34 do Estatuto do Idoso.

De acordo com o art. 20, § 1.º, da Lei 8742/93, família, para a concessão do benefício assistencial, é o conjunto de pessoas arroladas no art. 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

Preenchidos os requisitos da deficiência e da impossibilidade de prover a própria manutenção, tem direito a parte autora ao benefício assistencial. Serão considerados os valores apurados pela contadoria judicial. Neste sentido o parecer do MPF.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a restabelecer à parte autora, MARILZA LAURIANO RODRIGUES, o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, NB 110.557.408-0, com RMA no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), em junho/2010.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 8.419,68 (OITO MIL QUATROCENTOS E DEZENOVE REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), em julho/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cuida-se de ação visando o pagamento de diferenças de correção monetária no saldo de conta poupança da parte autora, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções. Em sua contestação, a Ré alega preliminares e pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Presente nos autos a declaração de pobreza, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, uma vez que a ação trata do saldo não bloqueado da poupança. É certo que houve transferência compulsória dos saldos de conta corrente e conta poupança ao Banco Central, em decorrência do Plano Collor I. No entanto, foi mantido em conta um valor não bloqueado. Tal valor sempre permaneceu sob a guarda da instituição bancária, não sofrendo qualquer interferência do Banco Central ou da União Federal no período de transição. É a correção sobre esse valor não bloqueado que se discute neste processo.

O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre o poupador e o agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). As demais preliminares relativas à falta de interesse de agir se confundem com o mérito e como tal serão apreciadas.

Da prescrição vintenária

A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo.

A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas “ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no

próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário”(STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data em que deveriam ser aplicados os corretos índices de correção à caderneta de poupança da parte autora, eis que somente a partir daí nasce a pretensão de acionar a ré pela violação de seu direito de poupador.

No caso do Plano Bresser, em que os índices de correção foram aplicados equivocadamente entre 1º a 15 de julho de 1987, a prescrição operou-se no dia do aniversário da conta do mês de julho de 2007, enquanto que os expurgos do Plano Verão tiveram seu prazo prescricional expirado em fevereiro de 2009. O mesmo se aplica aos planos Collor I e II que tiveram seus prazos prescricionais iniciados na data em que se efetivou o crédito da remuneração prejudicada pelo expurgo.

ECONÔMICO - POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL I - Conforme decidido no AgRg no REsp nº 729.231/SP (STJ - 4ª Turma - Min. César Asfor Rocha - DJ de 28/11/2005, p. 314), resta pacificado, quantos os Planos Bresser e Verão, que a prescrição é vintenária, pois “os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, razão por que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, é de vinte anos”. II - Deve ser considerado como parâmetro para o início da contagem do referido prazo o dia em que o banco depositário efetuou o depósito a menor. III - Nem mesmo com relação ao IPC de junho/87 (26,06%) a prescrição restou consumada, pois a aplicação do referido índice somente era devida em julho daquele ano e a ação foi ajuizada em 30/05/2007. (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 418998, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Fonte DJU - Data::29/09/2008 - Página::262)

Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em março de 1990: contas com aniversário até o dia 15

A incidência do IPC para a correção dos saldos de cadernetas de poupança em março de 1990 é assegurada somente para as contas com aniversário até o dia 15. A partir do dia 16, com a transferência dos cruzados novos bloqueados para o BACEN, o BTNF é o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

Ressalto que se firmou o entendimento de que “o banco depositário é parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convolada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril” (STJ, EREsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).

Do reajustamento em abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991: IPC, independente da data de aniversário.

No mérito propriamente dito, deve ser reiterado, primeiramente, que a pretensão decorre de alterações implementadas por meio da Medida Provisória nº 168, que foi convertida na Lei nº 8.024/90. Esses diplomas preconizaram que a conversão de valores para a moeda então instituída (Cruzeiro), com a substituição da moeda até então em vigor (Cruzado Novo), e estipularam que somente os valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança permaneceriam nas instituições depositárias, que deveriam transferir para o Banco Central do Brasil - BACEN o que excedesse ao aludido montante. Foi estipulado que os valores transferidos ao BACEN seriam liberados em 12 parcelas a partir de setembro de 1991 e corrigidos de acordo com a variação do BTN-f (§§ 1º e 2º do art. 6º).

Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), razão pela qual, em tal caso, deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, em relação aos valores que remanesceram nas contas, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTNF a partir de junho de 1990, por força das Medidas Provisórias nº 189, 195, 200 e 212, e da Lei nº 8.088, todas de 1990.

A questão encontra resposta adequada no julgamento da Apelação Cível nº 2000.33.00.024046-4 pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que esclareceu que os “saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89” e “com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs” (DJ de 15.8.05, p. 42).

Por conseguinte, resulta certo que o reajustamento das cadernetas de poupança devido em abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, em relação aos valores que permaneceram nos bancos depositários, deve ser feito pelo IPC.

Execução da sentença

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01. Se a Caixa não tiver elementos para localizar o número da caderneta de poupança, o autor deverá ser intimado para juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Se, mesmo assim, não for possível a comprovação da titularidade, evidencia-se a impossibilidade de cumprimento do julgado, ensejando a baixa definitiva dos autos.

O réu poderá deduzir do valor da condenação os reajustes já aplicados na conta poupança.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora:

-no mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (84,32%) nas contas com aniversário até o dia 15;

-nos meses de abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, independente da data de aniversário.

Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados correspondentes à diferença de índices, observada a prescrição vintenária.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r. sentença fica limitada ao pedido inicial.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apure o valor devido e proceda ao respectivo depósito judicial, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.17.000969-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017489/2010 - LUCI VIEIRA (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001532-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017494/2010 - CELSO GOMES CORREA (ADV. SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2010.63.17.003699-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017460/2010 - APARECIDA TALAVERA PARRA (ADV. SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Cuida-se de ação visando o pagamento de diferenças de correção monetária no saldo de conta poupança da parte autora, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções.

Em sua contestação, a Ré alega preliminares e pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Presente nos autos a declaração de pobreza, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, uma vez que a ação trata do saldo não bloqueado da poupança. É certo que houve transferência compulsória dos saldos de conta corrente e conta poupança ao Banco Central, em decorrência do Plano Collor I. No entanto, foi mantido em conta um valor não bloqueado. Tal valor sempre permaneceu sob a guarda da instituição bancária, não sofrendo qualquer interferência do Banco Central ou da União Federal no período de transição. É a correção sobre esse valor não bloqueado que se discute neste processo.

O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre o poupador e o agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997).

As demais preliminares relativas à falta de interesse de agir se confundem com o mérito e como tal serão apreciadas.

Da prescrição vintenária

A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo.

A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas “ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário”(STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data em que deveriam ser aplicados os corretos índices de correção à caderneta de poupança da parte autora, eis que somente a partir daí nasce a pretensão de acionar a ré pela violação de seu direito de poupador.

No caso do Plano Bresser, em que os índices de correção foram aplicados equivocadamente entre 1º a 15 de julho de 1987, a prescrição operou-se no dia do aniversário da conta do mês de julho de 2007, enquanto que os expurgos do Plano Verão tiveram seu prazo prescricional expirado em fevereiro de 2009. O mesmo se aplica aos planos Collor I e II que tiveram seus prazos prescricionais iniciados na data em que se efetivou o crédito da remuneração prejudicada pelo expurgo.

ECONÔMICO - POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL I - Conforme decidido no AgRg no REsp nº 729.231/SP (STJ - 4ª Turma - Min. César Asfor Rocha - DJ de 28/11/2005, p. 314), resta pacificado, quantos os Planos Bresser e Verão, que a prescrição é vintenária, pois “os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, razão por que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, é de vinte anos”. II - Deve ser considerado como parâmetro para o início da contagem do referido prazo o dia em que o banco depositário efetuou o depósito a menor. III - Nem mesmo com relação ao IPC de junho/87 (26,06%) a prescrição restou consumada, pois a aplicação do referido índice somente era devida em julho daquele ano e a ação foi ajuizada em 30/05/2007. (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 418998, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Fonte DJU - Data::29/09/2008 - Página::262)

Do reajustamento em abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991: IPC, independente da data de aniversário.

No mérito propriamente dito, deve ser reiterado, primeiramente, que a pretensão decorre de alterações implementadas por meio da Medida Provisória nº 168, que foi convertida na Lei nº 8.024/90. Esses diplomas preconizaram que a conversão de valores para a moeda então instituída (Cruzeiro), com a substituição da moeda até então em vigor (Cruzado Novo), e estipularam que somente os valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança permaneceriam nas instituições depositárias, que deveriam transferir para o Banco Central do Brasil - BACEN o que excedesse ao aludido montante. Foi estipulado que os valores transferidos ao BACEN seriam liberados em 12 parcelas a partir de setembro de 1991 e corrigidos de acordo com a variação do BTN-f (§§ 1º e 2º do art. 6º).

Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), razão pela qual, em tal caso, deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, em relação aos valores que remanesceram nas contas, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTNf a partir de junho de 1990, por força das Medidas Provisórias nº 189, 195, 200 e 212, e da Lei nº 8.088, todas de 1990.

A questão encontra resposta adequada no julgamento da Apelação Cível nº 2000.33.00.024046-4 pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que esclareceu que os “saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89” e “com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs” (DJ de 15.8.05, p. 42).

Por conseguinte, resulta certo que o reajustamento das cadernetas de poupança devido em abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, em relação aos valores que permaneceram nos bancos depositários, deve ser feito pelo IPC.

Execução da sentença

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01. Se a Caixa não tiver elementos para localizar o número da caderneta de poupança, o autor deverá ser intimado para juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Se, mesmo assim, não for possível a comprovação da titularidade, evidencia-se a impossibilidade de cumprimento do julgado, ensejando a baixa definitiva dos autos.

O réu poderá deduzir do valor da condenação os reajustes já aplicados na conta poupança.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, no mês de fevereiro de 1991, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, independente da data de aniversário.

Condene, ainda, ao pagamento dos atrasados correspondentes à diferença de índices, observada a prescrição vintenária. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r. sentença fica limitada ao pedido inicial.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Transitada em julgado, officie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apure o valor devido e proceda ao respectivo depósito judicial, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.17.006720-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317016072/2010 - JOSE FRANCISCO XAVIER (ADV. SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Rejeito a preliminar de decadência do direito do demandante reclamar a revisão do seu benefício, eis que não guarda relação com o objeto da demanda.

Passo ao mérito.

A aposentadoria por idade rural nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, cuja disposição resta prorrogada em virtude da Lei 11.718/08, in verbis, é disciplinada como segue:

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício”.

Inicialmente ressalto que para a parte autora poder se valer do art. 143 da Lei 8213/91, deveria comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no exato número de meses equivalentes à carência para o benefício pretendido, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Na presente ação, a parte autora pretende comprovar o período rural de 1955 a 1988. Todavia, verifico que a parte autora somente completou a idade necessária à concessão do benefício em 2000, tendo requerido administrativamente o benefício em 2009. Portanto, o labor rural não foi exercido em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas em época muito anterior a este.

A questão relativa à aposentadoria do trabalhador rural, justamente porque dispensa o pagamento de contribuições para fins de carência, ao menos em relação ao labor até 1991, acaba por impor, justamente por essa benesse, a obrigatoriedade de aproximação entre o período de trabalho e o requerimento, conforme se confere também da leitura dos arts. 39, I e art. 48, § 2º, da Lei de Benefícios.

Sendo assim, o pedido da autora não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, justamente porque não se vê aí o cumprimento do labor rural em período imediatamente anterior ao requerimento.

A jurisprudência do E. TRF-3 tem sido rigorosa na interpretação da expressão “período imediatamente anterior”, adotando, no caso, interpretação literal, como se vê em AC 1140068 - 7ª T, rel. Juiz Federal Raul Mariano, DE 14.01.2009; AR 5338, 3ª Seção, relatora para o ac. Des. Fed. Leide Pólo, DE 17.12.08; AC 1347449, 10ª T, rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, DE 12.12.08.

Também nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR IDADE. 1. Embora a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o requisito relativo à comprovação da atividade rural não restou demonstrado. 2. Os documentos apresentados, embora configurem início razoável de prova material, foram elididos em razão da consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que demonstrou o exercício de atividade urbana pelo marido da Autora, junto ao Departamento de Estradas e Rodagens (DER). 3. A própria Autora exerceu atividade urbana, conforme cópias de sua CTPS colacionadas aos autos, não obstante as testemunhas tenham afirmado que, nos mesmos períodos, exercia atividade rural junto a seu esposo. 4. Mesmo na hipótese do reconhecimento de todo o período pleiteado, a Autora não faria jus à aposentação, na medida em que não logrou cumprir a carência exigida, nos termos do artigo 25 c.c. artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91, já que o labor rural não pode ser computado para tal fim. 5. Tampouco seria possível a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, já que a Autora completou a idade mínima de 1995 e pretendia comprovar labor rural cumprido até 1982, de forma que restaria desatendido o disposto no referido artigo, que aceita atividade campesina descontínua, desde que seja imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. 6. Apelação não provida. (TRF-3 - Apelação 808603 - 7ª T - Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 20/8/2007) - grifos

“**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.** 1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC. 2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período “imediatamente” anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade. 3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. 4. Remessa oficial não conhecida. 5. Apelação do INSS provida. 6. Sentença reformada.” (TRF-3 - Ap. 1005982, 7ª T - Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 06/8/07) - grifos

Desta forma, fica rompida a possibilidade de aplicação do art. 143 da Lei 8213/91, e eventual tempo trabalhado na zona rural só servirá para cômputo de tempo de contribuição, já que o art. 55, § 2º, da Lei 8213/91 veda a contagem do tempo rural trabalhado antes de 24/07/91 para fins de carência, salvo a hipótese do art. 143 da Lei 8213/91, inaplicável à espécie.

Por sua vez, a aposentadoria por idade urbana, embora requerida administrativa pelo autor (NB 41/148.971.470-2), não constitui causa petendi da presente demanda.

E, considerando que a aposentadoria vindicada na exordial (art. 143 da Lei 8.213/91) implicaria no benefício de valor mínimo, e eventual aposentadoria por idade implicaria numa verba superior a 700 reais mensais, ao ver deste Julgador, o atendimento da pretensão não formulada configuraria inafastável julgamento extra petita, vedado pelo art. 460 CPC.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural (art. 143 da Lei 8213/91). Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cuida-se de ação visando o pagamento de diferenças de correção monetária no saldo de conta poupança da parte autora, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções. Em sua contestação, a Ré alega preliminares e pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Presente nos autos a declaração de pobreza, defiro os benefícios da justiça gratuita. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, uma vez que a ação trata do saldo não bloqueado da poupança. É certo que houve transferência compulsória dos saldos de conta corrente e conta poupança ao Banco Central, em decorrência do Plano Collor I. No entanto, foi mantido em conta um valor não bloqueado. Tal valor sempre permaneceu sob a guarda da instituição bancária, não sofrendo qualquer interferência do Banco

Central ou da União Federal no período de transição. É a correção sobre esse valor não bloqueado que se discute neste processo.

O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre o poupador e o agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997).

As demais preliminares relativas à falta de interesse de agir se confundem com o mérito e como tal serão apreciadas.

Da prescrição vintenária

A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo.

A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas “ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário”(STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data em que deveriam ser aplicados os corretos índices de correção à caderneta de poupança da parte autora, eis que somente a partir daí nasce a pretensão de acionar a ré pela violação de seu direito de poupador.

No caso do Plano Bresser, em que os índices de correção foram aplicados equivocadamente entre 1º a 15 de julho de 1987, a prescrição operou-se no dia do aniversário da conta do mês de julho de 2007, enquanto que os expurgos do Plano Verão tiveram seu prazo prescricional expirado em fevereiro de 2009. O mesmo se aplica aos planos Collor I e II que tiveram seus prazos prescricionais iniciados na data em que se efetivou o crédito da remuneração prejudicada pelo expurgo.

ECONÔMICO - POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL I - Conforme decidido no AgRg no REsp nº 729.231/SP (STJ - 4ª Turma - Min. César Asfor Rocha - DJ de 28/11/2005, p. 314), resta pacificado, quantos os Planos Bresser e Verão, que a prescrição é vintenária, pois “os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, razão por que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, é de vinte anos”. II - Deve ser considerado como parâmetro para o início da contagem do referido prazo o dia em que o banco depositário efetuou o depósito a menor. III - Nem mesmo com relação ao IPC de junho/87 (26,06%) a prescrição restou consumada, pois a aplicação do referido índice somente era devida em julho daquele ano e a ação foi ajuizada em 30/05/2007. (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 418998, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Fonte DJU - Data::29/09/2008 - Página::262)

Do reajustamento em abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991: IPC, independente da data de aniversário.

No mérito propriamente dito, deve ser reiterado, primeiramente, que a pretensão decorre de alterações implementadas por meio da Medida Provisória nº 168, que foi convertida na Lei nº 8.024/90. Esses diplomas preconizaram que a conversão de valores para a moeda então instituída (Cruzeiro), com a substituição da moeda até então em vigor (Cruzado Novo), e estipularam que somente os valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança permaneceriam nas instituições depositárias, que deveriam transferir para o Banco Central do Brasil - BACEN o que excedesse ao aludido montante. Foi estipulado que os valores transferidos ao BACEN seriam liberados em 12 parcelas a partir de setembro de 1991 e corrigidos de acordo com a variação do BTN-f (§§ 1º e 2º do art. 6º).

Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), razão pela qual, em tal caso, deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, em relação aos valores que remanesceram nas contas, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTNf a partir de junho de 1990, por força das Medidas Provisórias nº 189, 195, 200 e 212, e da Lei nº 8.088, todas de 1990.

A questão encontra resposta adequada no julgamento da Apelação Cível nº 2000.33.00.024046-4 pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que esclareceu que os “saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89” e “com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs” (DJ de 15.8.05, p. 42).

Por conseguinte, resulta certo que o reajustamento das cadernetas de poupança devido em abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, em relação aos valores que permaneceram nos bancos depositários, deve ser feito pelo IPC.

Execução da sentença

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01. Se a Caixa não tiver elementos para localizar o número da caderneta de poupança, o autor deverá ser intimado para juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Se, mesmo assim, não for possível a comprovação da titularidade, evidencia-se a impossibilidade de cumprimento do julgado, ensejando a baixa definitiva dos autos.

O réu poderá deduzir do valor da condenação os reajustes já aplicados na conta poupança.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora:

-nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, independente da data de aniversário.

Condene, ainda, ao pagamento dos atrasados correspondentes à diferença de índices, observada a prescrição vintenária.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r. sentença fica limitada ao pedido inicial.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apure o valor devido e proceda ao respectivo depósito judicial, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.17.001737-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017428/2010 - ACHILES ROMERO RIEGO (ADV. SP258845 - SERGIO ADELMO LUCIO, SP261728 - MARILI ADARIO NEGRI); MARIA PAZINI ROMERO (ADV. SP258845 - SERGIO ADELMO LUCIO); ACHILES ROMERO RIEGO (ADV. SP258845 - SERGIO ADELMO LUCIO, SP261728 - MARILI ADARIO NEGRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002858-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017434/2010 - ANDRES JESUS FERNANDEZ PEREA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001899-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017435/2010 - MAX LEITE MANCILLA (ADV. SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA); MICHEL LEITE MANCILLA (ADV. SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001993-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017437/2010 - EDENIR SUELI LUZZETTI (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA); MARIA DE LOURDES LUZZETTI MARTINS (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002960-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017439/2010 - ANTONIO NILO DA SILVA (ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ, SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002959-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017440/2010 - EFRAIM LUCINDO MOREIRA (ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ, SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001523-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017441/2010 - ERICEU ANTONIO GRAZIANI (ADV. SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO, SP193151 - JANAINA TERESA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000732-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017443/2010 - RENATA APARECIDA FERREIRA CANARIO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA); ADELIA SALOMAO CANARIO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA); ADRIANA APARECIDA FERREIRA CANARIO (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); EDILAINÉ CRISTINA FERREIRA CANARIO (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); RENATA APARECIDA FERREIRA CANARIO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA); EVA MARIA FERREIRA CANARIO DA SILVA (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); SOLANGE FERREIRA CANARIO (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); FABIANO FERREIRA CANARIO (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); JUNIOR CESAR FERREIRA CANARIO (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); AMAURI FERREIRA CANARIO (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); JULIO CESAR FERREIRA CANARIO (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000510-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017446/2010 - MARCO ANTONIO DE LIMA (ADV. SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

SENTENÇA EM EMBARGOS

2010.63.17.002635-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317017811/2010 - CLAUDIO DE SOUZA (ADV. SP172845 - ALESSANDRA BRAGA MIRANDA); VERA LUCIA DE SOUSA MANAIA (ADV. SP172845 - ALESSANDRA BRAGA MIRANDA); JOSE DAMACENO DE SOUZA (ADV. SP172845 - ALESSANDRA BRAGA MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Vistos,

São embargos de declaração interpostos pela parte autora contra a sentença que reconheceu a incompetência absoluta deste Juizado.

Insurge-se o embargante contra a extinção do feito, sob alegação de que houve descumprimento da decisão proferida na Justiça Estadual que determinou sua distribuição a uma Vara Federal e não ao Juizado Especial Federal.

Acrescenta o recorrente que a extinção do feito implicará em prejuízo irreparável à parte, tendo em vista que o direito pleiteado pelo autor teria alcançado seu prazo prescricional no curso da ação. Requer a reconsideração da decisão para que sejam os autos remetidos a uma das Varas Federais de Santo André.

DECIDO.

No que tange ao cumprimento da decisão que determinou a redistribuição, agiu corretamente o distribuidor, uma vez que o valor inicialmente atribuído à causa (R\$20.000,00) era inferior a 60 salários mínimos, o que, por força do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, tornava o Juizado Especial Federal competente para processar o feito.

Ocorre que o autor aditou a inicial, atribuindo à causa o valor de R\$125.000,00, fato que levou à incompetência absoluta deste Juizado.

Cabe a parte fixar corretamente o valor da causa.

Vê-se que entre R\$ 20.000,00 e R\$ 125.000,00 há uma diferença tão grande que mostra uma certa insegurança no momento de fixar o valor da causa.

Naturalmente, ostentando a causa o valor de R\$ 20.000,00, o feito deveria tramitar no JEF. Passando a ostentar R\$ 125.000,00, o feito não tramita no JEF. E, modificado o valor da causa em sede de Juizado Eletrônico, decorrência natural é a extinção do feito, por absoluta incompatibilidade de rito entre Vara e JEF.

A discussão sobre o acerto ou desacerto dessa extinção, bem como sobre a obrigatoriedade de se remeter os autos a uma das Varas, é matéria tipicamente recursal, descabendo discutir em aclaratórios.

Assim sendo, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I

2010.63.17.002550-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317017804/2010 - SERGIO DOS REIS FELIPE (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Alega o embargante que houve omissão na sentença prolatada, no que tange ao pedido da inclusão das parcelas do benefício de auxílio-doença como salário de contribuição.

Decido.

Assiste razão ao embargante, eis que a sentença deixou de apreciar a questão suscitada nos embargos.

Ante o exposto, acolho os embargos para acrescentar a seguinte redação à fundamentação da sentença proferida:

“O art. 55, inciso II, da Lei 8.213/91, previu apenas como tempo de serviço “o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”, frustrando a tese exordial, segundo a qual o auxílio-doença, quando imediatamente antecedente à aposentadoria por invalidez, deve entrar no cálculo da renda mensal inicial, mesmo porque o art. 28, § 9º, “a”, da Lei de Custeio impede a integração enquanto salário-de-contribuição dos benefícios da previdência social, salvo salário maternidade, o que significa dizer que não é período contributivo (art. 29, II, Lei 8213/91) e, portanto, não forma período básico de cálculo (art. 29, § 5º, Lei de Benefícios)

Recentemente, assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. ART. 36§ 7º DO DECRETO N.3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - No cálculo da Renda mensal Inicial da Aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio - doença, deve ser aplicado o disposto no art. 36 § 7º do Decreto..3.048/99, uma vez que ele se limitou à explicitar a Lei n. 8.213/91, sem extrapolar seus limites.

2 - Acórdão reformado, para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

3 - Incidente de uniformização conhecido e provido.

E a 5ª Turma do C. STJ, de outra banda, tem acompanhado este entendimento, concluindo que, nos casos como tais, a aposentadoria por invalidez deve ser calculada de acordo com o art. 36, § 7º, Lei 8213/91. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. METODOLOGIA DO CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética

simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.

2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

3. Incide, nesse caso, o art. 36, § 7o. do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5o. da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.

5. Recurso Especial desprovido. (STJ - 5ª T - RESP 1018902/SC, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 26.05.08).

Sem prejuízo, há que se afirmar que o STJ, até hoje, vem provendo de forma monocrática recursos extremos apresentados pelo INSS acerca da matéria, tudo na forma do art. 557, § 1º-A, CPC, citando, à guisa de ilustração, os

seguintes julgados das 5ª e 6ª Turmas: RESP 1094550 - 5ª T, rel. Min. Felix Fischer, DE 17.02.09; RESP 1100488 - 6ª T, rel. Min. Convocada Jane Silva, DE 04.12.08; RESP 1082121 - 6ª T, rel. Min. Paulo Galotti, DE 21.10.08, não obstante venha a TNU decidindo de forma contrária (Pedido de Uniformização 200783055001495, rel. Juiz Federal Derivaldo Filho, DE 16.02.09), embora cabendo ao Superior Tribunal de Justiça a palavra final, ex vi art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001.

Tanto é verdade que o art. 29, § 5º, da Lei de Benefícios, deve ser interpretado conjuntamente com o art. 55, II, da mesma Lei, que, no caso do recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição precedido de auxílio-doença, este período de percepção do benefício por incapacidade não entra no cálculo da RMI, já que não houve o período intercalado a que alude o inciso II do art. 55, justamente por não ser considerado tempo de contribuição. Igual raciocínio deve ser aplicado aos casos em que a aposentadoria por invalidez vem precedida de auxílio-doença (ubi eadem ratio, ibi eadem jus).

Diante disso, definitivamente não assiste razão à parte autora, eis que o artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91 não é aplicável aos casos de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas somente se houver período intercalado de gozo de benefício e de atividade laboral, observando-se igualmente o art. 28, § 9º, “a”, da Lei de Custeio.

In casu, agiu corretamente o INSS ao aplicar o artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99, posto não se tratar de gozo intercalado de auxílio-doença, entendimento que vem sendo reiteradamente firmado pelas 5ª e 6ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça.”

No mais subsiste a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.17.003954-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317017802/2010 - DEMETRIO FACION (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Insurge-se o Embargante contra a improcedência do pedido de aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta do FGTS.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que a questão suscitada nos foi devidamente apreciada na fundamentação.

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

“1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.
2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos” (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91).

No mesmo sentido:

“Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via.” (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93).

Observo, assim, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.17.006277-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317017801/2010 - CARLOS PEDRO BASTOS (ADV. SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Insurge-se o Embargante contra a improcedência do pedido, requerendo o reconhecimento de tempo de serviço especial.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que a questão suscitada nos foi devidamente apreciada na fundamentação.

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

“1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.
2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos” (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91).

No mesmo sentido:

“Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via.” (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93).

Observo, assim, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.17.005735-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317017799/2010 - DARCI MORAES DE OLIVEIRA (ADV. SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Insurge-se o Embargante contra a sentença proferida, sob o argumento de que a mesma apresenta contradição aos documentos trazidos aos autos, bem como em relação às instruções normativas do INSS no que tange ao preenchimento do formulário PPP.

DECIDO

- 1) De fato, existe a IN/INSS 84/02 e não 84/04 (erro material).
- 2) Sempre se exigiu laudo para a comprovação de exposição a ruído (pacífica jurisprudência).
- 3) Discutir se se exige a comprovação de habitualidade e permanência no PPP, depois da revogação da IN/INSS 84/02 é matéria tipicamente recursal, descabendo atribuir aos aclaratórios efeitos infringentes.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.17.001897-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317017812/2010 - RAIMUNDO NONATO GONCALVES (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Insurge-se o Embargante contra a sentença proferida, sob o argumento de que a mesma apresenta contradição aos documentos trazidos aos autos, bem como em relação às instruções normativas do INSS no que tange ao preenchimento do formulário PPP.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que a questão suscitada nos embargos, embora não conste do dispositivo, foi devidamente apreciada na fundamentação. Discutir se o documento de fls. 40 (pet.provas) vincularia o Juízo para fins de habitualidade e permanência é matéria afeta ao juízo recursal.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.17.002548-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317017805/2010 - JOAO JOSE DA SILVA (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Alega o embargante que houve omissão na sentença prolatada, no que tange ao pedido da inclusão das parcelas do benefício de auxílio-doença como salário de contribuição.

Decido.

Assiste razão ao embargante, eis que a sentença deixou de apreciar a questão suscitada nos embargos.

Ante o exposto, acolho os embargos para acrescentar a seguinte redação à fundamentação da sentença proferida, cujo resultado passa a ser PARCIALMENTE PROCEDENTE.

“O art. 55, inciso II, da Lei 8.213/91, previu apenas como tempo de serviço “o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”, frustrando a tese exordial, segundo a qual o auxílio-doença, quando imediatamente antecedente à aposentadoria por invalidez, deve entrar no cálculo da renda mensal inicial, mesmo porque o art. 28, § 9º, “a”, da Lei de Custeio impede a integração enquanto salário-de-contribuição dos benefícios da previdência social, salvo salário maternidade, o que significa dizer que não é período contributivo (art. 29, II, Lei 8213/91) e, portanto, não forma período básico de cálculo (art. 29, § 5º, Lei de Benefícios)

Recentemente, assim decidi a Turma Nacional de Uniformização:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. ART. 36§ 7º DO DECRETO N.3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - No cálculo da Renda mensal Inicial da Aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio - doença, deve ser aplicado o disposto no art. 36 § 7º do Decreto..3.048/99, uma vez que ele se limitou à explicitar a Lei n. 8.213/91, sem extrapolar seus limites.

2 - Acórdão reformado, para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

3 - Incidente de uniformização conhecido e provido.

E a 5ª Turma do C. STJ, de outra banda, tem acompanhado este entendimento, concluindo que, nos casos como tais, a aposentadoria por invalidez deve ser calculada de acordo com o art. 36, § 7º, Lei 8213/91. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. METODOLOGIA DO CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.

2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

3. Incide, nesse caso, o art. 36, § 7o. do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5o. da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.

5. Recurso Especial desprovido. (STJ - 5ª T - RESP 1018902/SC, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 26.05.08).

Sem prejuízo, há que se afirmar que o STJ, até hoje, vem provendo de forma monocrática recursos extremos apresentados pelo INSS acerca da matéria, tudo na forma do art. 557, § 1º-A, CPC, citando, à guisa de ilustração, os seguintes julgados das 5ª e 6ª Turmas: RESP 1094550 - 5ª T, rel. Min. Felix Fischer, DE 17.02.09; RESP 1100488 - 6ª T, rel. Min. Convocada Jane Silva, DE 04.12.08; RESP 1082121 - 6ª T, rel. Min. Paulo Galotti, DE 21.10.08, não obstante venha a TNU decidindo de forma contrária (Pedido de Uniformização 200783055001495, rel. Juiz Federal Derivaldo Filho, DE 16.02.09), embora cabendo ao Superior Tribunal de Justiça a palavra final, ex vi art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001.

Tanto é verdade que o art. 29, § 5º, da Lei de Benefícios, deve ser interpretado conjuntamente com o art. 55, II, da mesma Lei, que, no caso do recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição precedido de auxílio-doença, este período de percepção do benefício por incapacidade não entra no cálculo da RMI, já que não houve o período intercalado a que alude o inciso II do art. 55, justamente por não ser considerado tempo de contribuição. Igual raciocínio deve ser aplicado aos casos em que a aposentadoria por invalidez vem precedida de auxílio-doença (ubi eadem ratio, ibi eadem jus).

Diante disso, definitivamente não assiste razão à parte autora, eis que o artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91 não é aplicável aos casos de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas somente se houver período intercalado de gozo de benefício e de atividade laboral, observando-se igualmente o art. 28, § 9º, “a”, da Lei de Custeio.

In casu, agiu corretamente o INSS ao aplicar o artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99, posto não se tratar de gozo intercalado de auxílio-doença, entendimento que vem sendo reiteradamente firmado pelas 5ª e 6ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça.”

No mais subsiste a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.17.003203-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317017800/2010 - LUIZ BERNARDO LIODORIO (ADV. SP256662 - MARIO CESAR DE PAULA BERTONI, SP201125 - RODRIGO PUPIM ANTHERO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA). Nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Alega o embargante a existência de omissão na sentença em relação às teses apresentadas na inicial.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que a questão suscitada nos foi devidamente apreciada na fundamentação.

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

“1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.
2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos” (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91).

No mesmo sentido:

“Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via.” (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93).

Observo, assim, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.17.001451-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317017798/2010 - EDGAR SILVA SANTOS (ADV. SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Objetivando aclarar a sentença proferida, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão ou dúvida na sentença.

Alega o embargante que o dispositivo da sentença deixou de estabelecer o prazo de duração do benefício de auxílio-doença.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, sendo certo que a mesma não merece qualquer reparo, eis que, embora não conste no dispositivo, a matéria questionada pelo embargante fora devidamente abordada na fundamentação, não havendo que se falar em omissão.

O benefício de auxílio-doença tem caráter precário, revogável a qualquer tempo, e pressupõe a existência de incapacidade para o trabalho. A manutenção de tal condição deverá ser aferida pela Previdência Social, não cabendo determinar em sentença o termo final do benefício (art. 101 Lei de Benefícios).

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95, sendo que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

“1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.
2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos” (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91).

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.17.001884-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317017803/2010 - FRANCISCA RODRIGUES (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.17.002633-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317017808/2010 - JOSE HENRIQUE COSTA PINHEIRO (ADV. SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Objetivando aclarar a sentença proferida, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão ou dúvida na sentença.

Insurge-se o embargante contra o não reconhecimento de eventual litigância de má-fé por parte do banco réu.

DECIDO

O direito de defesa, no caso exercido pelo Banco, não pode ser tido como atitude típica de improbus litigator, ausente o dolo processual, razão pela qual acolho os embargos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.17.003868-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017621/2010 - AILTON LIMA DA SILVA (ADV. SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da data da realização da perícia.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da data da realização da perícia.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2010.63.17.002466-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017501/2010 - VALDEREIDA DE SOUZA MOTA (ADV. SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003794-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017503/2010 - GERSON RIBEIRO SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2009.63.17.005298-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017504/2010 - MARIA CECILIA ALENCAR FERREIRA SILVA (ADV. SP256260 - REINALDO LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Conforme o parecer da Contadoria Judicial, considerando as prestações vencidas na data do ajuizamento da presente demanda, bem assim as doze prestações vincendas, a teor do art. 260, do Código de Processo Civil, o valor da causa achado supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Intimada, a autora expressamente manifestou-se no sentido de que não renuncia aos valores excedentes ao limite de alçada do JEF.

Dessa forma, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo.

Com efeito, estabelece a Lei nº 10.259/01, em seu art. 3º, caput:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Pela leitura do dispositivo, vê-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Referido montante engloba tanto as parcelas vencidas quanto vincendas, fato este que é confirmado pelo § 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

Noutros termos, pode-se dizer que a multiplicação das parcelas mensais, para aferição do valor, só tem razão de ser quando o pleito somente se refere às competências que ainda não venceram.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em atrasados, deverão estes ser considerados, em consonância com a regra geral contida no caput, sob pena de ser desvirtuada a própria finalidade que determinou a criação dos Juizados Especiais, qual seja, a de julgar as causas de pequeno valor, com maior celeridade e sem a necessidade de observância de todas as normas relacionadas às prerrogativas da Fazenda Pública, existentes para que se preserve o erário. Neste sentido:

CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA

2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO

FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI

10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.

Nesse sentido também dispõe recente jurisprudência do TRF da 3ª Região conforme segue:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável

quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas.

Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.

Por fim, revendo posicionamento anterior deste Juízo, assevero que não cabe a remessa dos autos ao Juízo competente, face à incompatibilidade de ritos, a teor do art. 295, V, do Código de Processo Civil.

Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.001928-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017505/2010 - JOSE PAULO PEDRO (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Conforme o parecer da Contadoria Judicial, considerando as prestações vencidas na data do ajuizamento da presente demanda, bem assim as doze prestações vincendas, a teor do art. 260, do Código de Processo Civil, o valor da causa achado supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Intimado, o autor não renunciou aos valores excedentes ao limite de alçada do JEF.

Dessa forma, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo.

Com efeito, estabelece a Lei nº 10.259/01, em seu art. 3º, caput:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Pela leitura do dispositivo, vê-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Referido montante engloba tanto as parcelas vencidas quanto vincendas, fato este que é confirmado pelo § 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”. Noutros termos, pode-se dizer que a multiplicação das parcelas mensais, para aferição do valor, só tem razão de ser quando o pleito somente se refere às competências que ainda não venceram.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em atrasados, deverão estes ser considerados, em consonância com a regra geral contida no caput, sob pena de ser desvirtuada a própria finalidade que determinou a criação dos Juizados Especiais, qual seja, a de julgar as causas de pequeno valor, com maior celeridade e sem a necessidade de observância de todas as normas relacionadas às prerrogativas da Fazenda Pública, existentes para que se preserve o erário. Neste sentido:

CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA

2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.

Nesse sentido também dispõe recente jurisprudência do TRF da 3ª Região conforme segue:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas.

Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.

Por fim, revendo posicionamento anterior deste Juízo, assevero que não cabe a remessa dos autos ao Juízo competente, face à incompatibilidade de ritos, a teor do art. 295, V, do Código de Processo Civil.

Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

DECISÃO JEF

2010.63.17.002330-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317007897/2010 - IVANETE MARIA CAVALCANTE ESPINDOLA (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que os processos indicados no termo de prevenção foram extintos sem julgamento do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2010.63.17.002311-3 - DECISÃO JEF Nr. 6317007890/2010 - ERICA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 205/2010

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 22/07/2010

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Padre Anchieta 185 - Bairro Jardim - Santo André(SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência/Pauta-Extra.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.17.004661-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE BILIATO
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.004662-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRANI CAMPOS DE CARVALHO KAWAGUCHI IWAGOE
ADVOGADO: SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/12/2010 17:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/10/2010 12:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.004663-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS DA MOTA
ADVOGADO: SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/12/2010 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.004665-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVO QUINTILIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/01/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.004666-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE Ó DE LIMA
ADVOGADO: SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.004667-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES DE ABREU
ADVOGADO: SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/01/2011 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.004668-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAILTON BATISTA DAS NEVES
ADVOGADO: SP067806 - ELI AGUADO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/12/2010 16:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2010 10:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.004669-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUCLAIR ANTONIO GASETTA
ADVOGADO: SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/01/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.004670-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO APARECIDO ALVES
ADVOGADO: SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/12/2010 18:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.004671-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO STOUPA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.004672-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIMIR CASTRO FERNANDES JUNIOR
ADVOGADO: SP212933 - EDSON FERRETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/12/2010 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.004673-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMA FRANCISCO VALJAO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/12/2010 17:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2010 11:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.004674-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEBER DONIZETI MARTINS
ADVOGADO: SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/12/2010 17:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/09/2010 11:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.004675-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JERONIMO SOBRINHO
ADVOGADO: SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/12/2010 17:15:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/09/2010 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/09/2010 10:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.17.004676-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA FERREIRA VELOSO
ADVOGADO: SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.004677-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RIAN LINS DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.004678-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SIMAO BARROS
ADVOGADO: SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/12/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.004679-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP239312 - VANIA FERREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/12/2010 16:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.004680-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/12/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.004681-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EZEQUIEL NUNES DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP190787 - SIMONE NAKAYAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/12/2010 16:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/09/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.004682-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NAZARETH DA PAZ GAETA
ADVOGADO: SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/12/2010 16:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/09/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.004683-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORINDA GOMES
ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2010 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 22

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 23/07/2010

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario?").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Padre Anchieta 185 - Bairro Jardim - Santo André(SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência/Pauta-Extra.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.17.004684-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL YUJI NAKAYOSHI
ADVOGADO: SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/12/2010 15:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/09/2010 12:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 09/09/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.17.004686-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA NUNES
ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/12/2010 15:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/08/2010 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/09/2010 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.17.004687-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAQUIM TABOSA FILHO
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/01/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.004689-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERREIRA
ADVOGADO: SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/01/2011 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.004690-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BADARO MARQUES
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/01/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.004691-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARIA VIEIRA DA CUNHA
ADVOGADO: SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/12/2010 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/08/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.004692-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMO CLEMENTE
ADVOGADO: SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/01/2011 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.004693-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOHANN ANTON GRABNER
ADVOGADO: SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/12/2010 14:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.004694-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSEIAS FARIA VIDAL DE NEGREIROS
ADVOGADO: SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/01/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.004695-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIZETE NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/12/2010 18:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.004696-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA LANGHI DE CASA
ADVOGADO: SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.004697-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ESTEVES
ADVOGADO: SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/03/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.004698-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR BARROSSI PERIGO

ADVOGADO: SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.004699-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PASCHOAL ANGELO PELEGRIN
ADVOGADO: SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.004700-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA GOMES DE CARVALHO MOINHOS
ADVOGADO: SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.004701-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETTE THOMAZELLI MOINHOS
ADVOGADO: SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.004702-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO MOINHOS
ADVOGADO: SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.004703-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PAIE NETO
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.004705-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAORU YAGUI
ADVOGADO: SP166989 - GIOVANNA VIRI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166989 - GIOVANNA VIRI

PROCESSO: 2010.63.17.004706-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCY TARIFA FERNANDES
ADVOGADO: SP166989 - GIOVANNA VIRI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166989 - GIOVANNA VIRI

PROCESSO: 2010.63.17.004707-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLAUDIO FERNANDES
ADVOGADO: SP166989 - GIOVANNA VIRI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.004708-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP262780 - WILER MONDONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/12/2010 18:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/08/2010 10:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 09/09/2010 10:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.17.004709-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DUSOLINA FORNAZZARI ALEIXO
ADVOGADO: SP262780 - WILER MONDONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/12/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.004710-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/12/2010 17:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.004711-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE BALDOINO DE CARVALHO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/12/2010 17:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/08/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.004712-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGIANE FRANCO
ADVOGADO: SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/12/2010 17:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/08/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.004713-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENILDES BRITO ALVES
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/12/2010 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.004714-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP262780 - WILER MONDONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/12/2010 16:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2010 16:20:00

PROCESSO: 2010.63.17.004716-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LINS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP278898 - BRUNA DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.004717-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ULISSES SANTANA DA SILVA
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.004718-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ANTONIO KNOLL

ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.004719-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ULISSES SANTANA DA SILVA
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.004720-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO SERGIO MARTINS
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.004721-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO NICULAU DE ARAUJO
ADVOGADO: SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/12/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.004722-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO VENANCIO
ADVOGADO: SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.004723-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVO ROBERTI
ADVOGADO: SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.004724-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO CATAO MOURA
ADVOGADO: SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/01/2011 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.004725-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MOREIRA GONCALVES
ADVOGADO: SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/12/2010 18:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.17.004715-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER VAYDA
ADVOGADO: SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/12/2010 16:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/09/2010 16:15:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2007.63.01.083768-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR MACEDO DE MATTOS
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.037319-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.019967-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOELY VICENTINO
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 38
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 42

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 26/07/2010

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Padre Anchieta 185 - Bairro Jardim - Santo André(SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência/Pauta-Extra.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.17.004732-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO MARINS
ADVOGADO: SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/12/2010 17:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/08/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.004733-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR TROMBINE
ADVOGADO: SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/01/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.004734-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH MAYER
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.004735-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEREIRA DE MELO SOBRINHO
ADVOGADO: SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/12/2010 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.004736-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CHIORATO FILHO
ADVOGADO: SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/01/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.004739-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZAIRA APARECIDA RAMOS CARLETTI
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/12/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.004740-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE MOURA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/01/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.004741-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RENATO DA SILVA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
PAUTA EXTRA: 17/01/2011 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.004742-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE APARECIDA DA SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/12/2010 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.004743-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENISE APARECIDA SANCHES PARISI
ADVOGADO: SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/12/2010 16:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/09/2010 17:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 10/09/2010 10:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.17.004744-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE APARECIDA DA SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/01/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.004745-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP036986 - ANA LUIZA RUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/12/2010 15:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2010 14:40:00

PROCESSO: 2010.63.17.004746-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLINDA SIMIONI COMAR
ADVOGADO: SP180066 - RÚBIA MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/12/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.004747-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES
ADVOGADO: SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.004748-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA DE GOES BARRETO
ADVOGADO: SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.17.004737-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BONIFACIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP254190 - JAILSON SOUZA MOTA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2010 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.004738-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR GOMES ESCUDEIRO
ADVOGADO: SP212361 - VIVIANE REGINA DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 17

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000482

DECISÃO JEF

2010.62.01.004323-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201010735/2010 - SHEILA DE ASSIS ANDRADE (ADV. MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO, MT008753 - RENATA KARLA BATISTA E SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV./PROC.). A autora ajuíza a presente ação em face da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, objetivando a declaração de preenchimento dos requisitos para revalidação de diploma estrangeiro.

Decido.

No caso, verifica-se a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para apreciar a demanda, razão pela qual não se faz necessária a consulta/prevenção dos demais processos indicados no termo de prevenção, com exceção do Processo nº 2010.62.01.003624-3, em trâmite neste JEF, cujo processo foi extinto sem resolução do mérito. Não há prevenção em relação a tal processo.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, o qual exclui expressamente da competência as causas referidas no art. 109, inciso III, da CF, segundo o qual "as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional".

A propósito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. UNIVERSIDADE FEDERAL. REVALIDAÇÃO E REGISTRO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. AÇÃO ORDINÁRIA FUNDADA EM CONVENÇÃO E ACORDO INTERNACIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. 1. A causa fundada em Convenção e Acordo Internacionais encontra-se inserida no rol de exceções da regra que disciplina a competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 10.259/01). 2. De acordo com o art. 109, III, da Constituição da República, "as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional" são da competência da Justiça Federal. 3. É competente a Justiça Federal Comum para a análise da ação ordinária que busca a revalidação e registro de diploma estrangeiro, com base em Convenção e Acordo Internacionais, como se deduz do exame conjunto dos arts. 3º da Lei nº 10.259/01 e 109, da CF. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, ora suscitado. sublinhei (STJ - CC 200900474028 - Conflito de Competência 104102 - Rel Castro Meira - Primeira Seção - 01/07/2009)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA APRECIAR O CONFLITO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO E REGISTRO NO CREMESP. CAUSA FUNDADA EM TRATADO INTERNACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL CÍVEL COMUM. I - Compete a esta Corte Regional Federal julgar conflitos de competência entre Juízo Federal Comum e Juízo do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 108, inciso I, "e", da Constituição Federal. Precedentes da 2ª Seção. II - A ação de origem tem atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos compatível à regra geral de fixação da competência do Juizado Especial Federal Cível, consoante dispõe o art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. III - A disciplina contida no art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei n. 10.259/01, retira da competência do Juizado Especial, em razão de critério material, as causas referidas no art. 109, inciso III, da Constituição Federal. IV - Escapa à competência do Juizado Especial Federal Cível, o processamento e julgamento de ação, cuja pretensão atina à revalidação automática de diploma oriundo de universidade estrangeira, por ter como fundamento tratado internacional, invocado, in casu, em razão da entrada no ordenamento jurídico pátrio da Convenção Regional sobre o Reconhecimento dos Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e promulgada pelo Decreto Presidencial n. 80.419/77. V - Competência do Juízo da 15ª Vara Federal de São Paulo, a quem, originariamente, distribuída a ação. VI - Conflito de competência procedente. Sublinhei (TRF 3ª Região -CC 200603000897760 - Conflito de Competência 9746 - Rel Juíza Regina Costa - Segunda Seção - 29/02/2008)

Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o trato da causa, e, com as conseqüências do artigo 113, parágrafo segundo, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Federal, competente para o julgamento da presente demanda, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Tendo em vista o pedido de antecipação de tutela, publique-se com urgência a presente decisão.

Intimem-se e cumpra-se.

2009.62.01.002676-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201010798/2010 - BENEDITA GOMES DA SILVA (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pleiteia a parte autora a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Diante da prolação da sentença, esgota-se a prestação jurisdicional deste Juízo, sendo assim, deixo de apreciá-lo. Compulsando os autos, verifica-se que o réu foi intimado da sentença em 07/05/2010 e seu recurso foi interposto em 10/05/10. O recurso apresentado pelo réu se revela, pois, tempestivo. Ante o exposto, recebo o recurso apresentado pelo réu nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal de Mato Grosso do Sul. Intimem-se.

2010.62.01.001167-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201010806/2010 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. MS012081 - EULER BENTES GONÇALEZ RODRIGUES, MS008704 - CARLOS JOSE CAMILO DE CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Acolho a emenda à inicial. Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora possui renda mensal fixa, restando ausente a urgência. Não vislumbro prejuízo de dano de difícil reparação, porque, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária. Ademais, a verossimilhança, no caso, milita em favor da União, que se serviu de perícia médica para a cessação do auxílio-invalidez, vale dizer, a cessação não se deu de forma arbitrária. De outro lado, revejo a parte da decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça. Aparenta-me mais razoável fixar o limite para a concessão do benefício em 10 (dez) salários-mínimos, por tratar-se de faixa remuneratória privilegiada em termos relativos à média nacional. Ademais, a condição de hipossuficiência econômica não pode se constituir num obstáculo ao acesso ao Poder Judiciário. Desta feita, fixar a presunção com base na remuneração média do brasileiro, ou mesmo na faixa de isenção do Imposto de Renda, impediria parcela considerável do jurisdicionado de submeter o exame da matéria a grau recursal, face ao temor da condenação em sucumbência atingir o montante de seus rendimentos mensais. Portanto, estabeleci o critério de valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, seguindo entendimento da jurisprudência, conforme a seguir destacado: “PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE - JUSTIÇA GRATUITA. 1. A 1ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que receba rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor (EAC 1999.01.00.102519-5/BA, Rel. Juiz VELASCO NASCIMENTO (conv), 1ª Seção, DJ 12/05/2003). 2. A simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 3. Agravo a que se nega provimento.” [TRF 1ª REGIÃO - AG 200501000450367/GO - Relator Desembargador Federal José Amilcar Machado - Publicada DJ 4/4/2006 - p. 20]

Na hipótese, houve equívoco quando da análise do comprovante de rendimentos juntado às f. 39, já que se trata de comprovante do mês de novembro/2009, em que o autor percebeu “Adic Natal”. Verificando os demais comprovantes, constata-se que a renda não ultrapassa o limite de 10 salários mínimos.

Assim, defiro o pleito de concessão de justiça gratuita formulado pela parte autora.

Designo perícia médica para:

13/09/2010-08:00:00-CARDIOLOGIA-JOSETTE GARGIONI ADAME
RUA EDUARDO MACHADO METELLO,288 - - CHÁCARA CACHOEIRA II - CAMPO GRANDE(MS)

Intimem-se as partes da data da perícia, bem como para, querendo, apresentarem assistente técnico e quesitos em tempo hábil.

Após, intime-se o perito da realização da perícia e para responder a todos os quesitos das partes e os seguintes do Juízo:

1. De qual moléstia ou lesão o periciado é portador? Desde quando? Em quais elementos de convicção se apóia essa conclusão?
2. O periciado encontra-se impossibilitado total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laborativa?
3. Necessita internação em instituição apropriada, militar ou não?
4. Necessita de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem?

Cumpra observar ao perito nomeado que o acesso aos quesitos deve dar-se por via do sistema.

Cite-se. Intimem-se.

2010.62.01.003843-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201010811/2010 - ELOIDE MARTINEZ DE ARAGAO (ADV. MS013451 - BRUNO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a emenda à inicial.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de setembro de 2010, às 08:55 horas.

Cite-se o INSS.

Defiro o pedido de intimação das testemunhas. No entanto, observo que para a testemunha Maria Lúcia dos Santos Ferreira - CPF 932.306.211-15, a autora limitou-se a informar que a mesma reside no Assentamento Conquista, nesta cidade, sem especificar o número de sua moradia, lote ou forma de encontrá-la. Assim, defiro-lhe o prazo de 03 (três) dias para que traga aos autos a informação faltante, sob pena de não ser expedido mandado de intimação para essa testemunha, caso em que, se a autora ainda desejar sua oitiva, deverá trazê-la em audiência independentemente de intimação.

Expirado o prazo concedido à autora, à Secretaria para intimação das testemunhas:

01) Maria Lúcia dos Santos Ferreira - CPF 932.306.211-15 - Assentamento Conquista (em caso de a autora complementar as informações sobre seu endereço);

02) Laide Vieira Santana - Rua Fernandes Ferreira, n. 920, Vila Industrial, neste município;

03) José Antônio Oliveira Filho - Rua Ricardo Franco, n.º 196, Vila Sobrinho, neste município;

Intimem-se as partes.

2010.62.01.004358-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201010805/2010 - ELISANGELA PESSOA GONCALVES (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial. Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança.

Designo a perícia médica para o dia:

6/09/2010; 08:00; ORTOPEDIA; JOSÉ TANNOUS; RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS).

Intimem-se. Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações constantes do CNIS.

2010.62.01.004368-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201010803/2010 - MARCELINO PEREIRA ROCHA (ADV. MS012117 - JOELMA RODRIGUES ALVARES, MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória a fim de aferir o requisito da incapacidade. Dessa forma, no caso, inexistente a verossimilhança exigida pela lei.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial para o fim de esclarecer o pedido: se pretende o restabelecimento de auxílio-doença acidentário (espécie 91) ou de auxílio-doença (espécie 31), tendo em vista os documentos de p. 17/33 docs.inicial.pdf., sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

2010.62.01.004367-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201010804/2010 - LUIZ JERESKES MARINHO NEVES (ADV. MS012859 - JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial. Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança.

Designo a perícia médica para o dia:

6/09/2010; 08:30; ORTOPEDIA; JOSÉ TANNOUS; RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS).

Intimem-se. Cite-se.

2004.60.84.008038-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201010769/2010 - ADALTO ANDRADE SILVA (ADV. MS8765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Tendo em vista o v. Acórdão anexado em 02/07/2008, acolho o pedido da União (petição anexada em 19/07/2010). Outrossim, considerando que já foram apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos à e. Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

2008.62.01.001401-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201010799/2010 - JUSTINO BURGO (ADV. MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pleiteia a parte autora a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Diante da prolação da sentença, esgota-se a prestação jurisdicional deste Juízo, sendo assim, deixo de apreciar o referido pedido.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada da sentença em 23/06/2010 e seu recurso foi interposto em 30/06/2009. O recurso apresentado pela parte autora se revela, pois, tempestivo.

Ante o exposto, recebo o recurso apresentado pela parte autora nos seus regulares efeitos.

Intime-se o réu para apresentação de contrarrazões.
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.
Intimem-se.

2004.60.84.007026-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201010739/2010 - ADELINO RODRIGUES (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA); VERIDIANA VILHEGAS RODRIGUES (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA); MARILISE VILHEGAS RODRIGUES (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA); ADELINO RODRIGUES JUNIOR (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA); VALDECIR AUGUSTO RODRIGUES (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA); JOAO HENRIQUE VILHEGAS RODRIGUES (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA); VANDERSON ANTONIO RODRIGUES (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA); VANILDES VILHEGAS RODRIGUES (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando que já foi solicitado e efetuado o depósito da RPV em favor da parte autora falecida (certidão expedida em 29/07/2010), expeça-se ofício à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, converta tais valores em depósito judicial e encaminhe o comprovante para ser anexado aos autos, nos termos do art. 16 da Resolução nº 55/2009, do Conselho de Justiça Federal.
Com a comprovação da conversão da RPV em depósito judicial, expeça-se ofício à CEF, nos termos Portaria nº 024/2008/SEMS/GA01, autorizando cada herdeiro habilitado a levantar 1/7 (um sétimo) da quantia existente.
Intimem-se.

2010.62.01.004328-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201010741/2010 - GRACY VICENTE DOS SANTOS (ADV. MS013660 - TIAGO DOS REIS FERRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Indefiro o pedido de antecipação da tutela, porquanto o ônus da prova constitutiva de seu direito incumbe à parte autora (CPC 333, I). A parte autora alegou mas não provou que diligenciou junto à CEF para obtenção dos extratos.
Cite-se.
Decorrido o prazo da contestação, conclusos para sentença.

2009.62.01.000744-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201010767/2010 - IROMAR APARECIDA DA FONSECA (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Por tais motivos, por força do art. 4º da Lei nº 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implemente o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91).

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS para cumprimento desta decisão.

Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por tais motivos, por força do art. 4º da Lei nº 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91).

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS para cumprimento desta decisão.

Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria.

Intimem-se.

2009.62.01.002076-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201010796/2010 - MARIA JOSE DANTAS (ADV. SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.000950-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201010818/2010 - RAIMUNDO MARCELINO DA SILVA (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.000256-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201010820/2010 - LUZIA BORGES DA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2010.62.01.004257-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201010742/2010 - ALDA ALVES DA SILVA (ADV. MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que de acordo com a inicial e documentos que a acompanham a parte autora possui renda mensal fixa.

Dessa forma, resta ausente a necessidade premente para a concessão da medida urgente pleiteada. Não vislumbro prejuízo de dano de difícil reparação, eis que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Cite-se.

2009.62.01.002934-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201010740/2010 - VANIA DE ARRUDA TAVARES (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Por tais motivos, por força do art. 4º da Lei nº 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91).

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS para cumprimento desta decisão.

Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria.

Intimem-se.

2010.62.01.004344-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201010771/2010 - FRANCISCO DOS REIS OLIVEIRA (ADV. MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no termo de prevenção, não se verifica prevenção nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação que versa sobre incapacidade.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Ausente a verossimilhança. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, e juntar um comprovante de residência recente (dos últimos três meses), cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como fotocópia do documento público de identidade do terceiro.

2010.62.01.000920-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201010738/2010 - GUILHERMINA RIBAS DE MENEZES (ADV. MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a emenda à inicial.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial. Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança.

Designo a perícia médica para o dia:

3/09/2010; 16:00; ORTOPEDIA; DANIEL ISMAEL E SILVEIRA; RUA DR. ARTHUR JORGE, 1469 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS).

Intimem-se. Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações constantes do CNIS.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000483

DESPACHO JEF

2009.62.01.003993-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201010802/2010 - AUREA REGINA DE SOUZA (ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

- 1) juntar a cópia do indeferimento do benefício na via administrativa. O interesse de agir somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte autora.
- 2) incluir no pólo passivo do presente feito o filho EDERVALDO JOSE DE S MELHO, nascido em 18/08/1991. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se o Ministério Público Federal da prolação da sentença, nos termos do art. 82, I, do CPC.
No silêncio, rearquivem-se.

2008.62.01.002800-8 - DESPACHO JEF Nr. 6201010772/2010 - CLAUDINE ZAIA DE ASSIS (ADV. MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES, MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2008.62.01.002799-5 - DESPACHO JEF Nr. 6201010773/2010 - LAIS LOPES PINHEIRO NOGUEIRA (ADV. MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES, MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2008.62.01.002537-8 - DESPACHO JEF Nr. 6201010774/2010 - MARIANA ALCALDE TORRES (ADV. MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2008.62.01.002237-7 - DESPACHO JEF Nr. 6201010775/2010 - MARIANA SINELLI CONSONI (ADV. MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2008.62.01.002032-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201010776/2010 - NATALIA CERUTTI FACCO (ADV. MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2008.62.01.002031-9 - DESPACHO JEF Nr. 6201010777/2010 - BEATRIZ APARECIDA FORMAIO MILLER (ADV. MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2008.62.01.001990-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201010778/2010 - BARBARA KUNII PETRASSI (ADV. MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2008.62.01.001814-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201010779/2010 - JOAO OTAVIO LOPES LOURENTE (ADV. MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2008.62.01.001813-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201010780/2010 - GUILHERME AUGUSTO BRITO ANDRADE (ADV. MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2008.62.01.001812-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201010781/2010 - FUAD RICARDO BARBARA (ADV. MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2008.62.01.001811-8 - DESPACHO JEF Nr. 6201010782/2010 - BARBARA LUIZE PARIZOTTO (ADV. MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2008.62.01.001810-6 - DESPACHO JEF Nr. 6201010783/2010 - IGOR GOMEZ ALVES (ADV. MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2008.62.01.001809-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201010784/2010 - RAPHAEL PERES DOS SANTOS (ADV. MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2008.62.01.001808-8 - DESPACHO JEF Nr. 6201010785/2010 - NATALIA DAMASIO GAI (ADV. MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2008.62.01.001807-6 - DESPACHO JEF Nr. 6201010786/2010 - NATALHA BRISTOT PAUROSÍ (ADV. MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2008.62.01.001805-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201010787/2010 - THAIS AREIAS DE OLIVEIRA (ADV. MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2008.62.01.001804-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201010788/2010 - MYLENA DE OLIVEIRA ALENCAR (ADV. MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2008.62.01.001802-7 - DESPACHO JEF Nr. 6201010789/2010 - ANDRESSA ELENA SOUZA DE MATOS (ADV. MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2008.62.01.001800-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201010790/2010 - GUILHERME MENEZES PANAGE (ADV. MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2008.62.01.001798-9 - DESPACHO JEF Nr. 6201010791/2010 - FELIPE MENEZES PANAGE (ADV. MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2008.62.01.001794-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201010792/2010 - GUILHERME TALES ZORNITTA (ADV. MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2008.62.01.001791-6 - DESPACHO JEF Nr. 6201010793/2010 - JULIA PRADO MARIANO (ADV. MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2008.62.01.001790-4 - DESPACHO JEF Nr. 6201010794/2010 - LUCAS PRADO MARIANO (ADV. MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2008.62.01.001785-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201010795/2010 - HERMES ZORNITTA JUNIOR (ADV. MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

*** FIM ***

2009.62.01.003919-9 - DESPACHO JEF Nr. 6201010734/2010 - ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA (ADV. MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Emenda a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

1) juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia.

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se.

Intime-se.

2009.62.01.001213-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201010809/2010 - THIAGO VIEIRA CORREA (ADV. MS009119 - ROGERIO PEREIRA SPOTTI) X INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (ADV./PROC. SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de setembro de 2010, às 08:55 horas.

Intimem as testemunhas do autor:

- a) MARCELLA DA SILVA. residente e domiciliada nesta capital na Rua Santa Bárbara, 761 - Monte Carlo - CEP: 79.002-060;
- b) VILMAR ANDERSON DOURSTHEIE. residente e domiciliado nesta capital na Rua Miguel Benedito Pinto, 74 - Residencial do Girassol - CEP: 79.009.-218;
- c) JOAS VIANA DE SOUZA. Residente e domiciliado nesta capital na Rua Brasília, 557 - Jardim Imá - CEP: 79.102-050.

Intime-se a testemunha da ré:

- a) Rosemar Ferreira Pereira, matrícula 49.114-15, profissional de serviços aeroportuários da Infraero, residente e domiciliado à Rua João Gomes Batista, 69, Bairro Buriti, CEP 79.079-120, Campo Grande/MS.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora na petição retro. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia de sua folha de pagamento contemporânea ao ajuizamento da presente ação, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

2009.62.01.000133-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201010814/2010 - ROMUALDA VARGAS (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de setembro de 2010, às 09:45 horas, na qual a testemunha (autora) Juliana Silveira deverá comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95.

À Secretaria para intimação das testemunhas (autora) CLEMILDA PEREIRA MIRANDA e KATIA DENIZE PEREIRA MIRANDA, ambas residentes na Rua Dom Pedro I, nº 877, Vila Planalto, nesta capital.

Intimem-se as partes.

2009.62.01.001384-8 - DESPACHO JEF Nr. 6201010807/2010 - NATALIA DAMASIO GAI (ADV. MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES, MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC (ADV./PROC.); INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (ADV./PROC. SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA); AMERICAN AIRLINES INC (ADV./PROC. MS009486 - BERNARDO GROSS, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO, MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS). Proceda a Secretaria à exclusão do protocolo n. 2010/6201023682 e n. 2010/6201023727, bem assim ao descarte no sistema eletrônico de administração de petição e cancelamento dos respectivos arquivos anexados aos autos. Após, proceda-se da forma correta.

2009.62.01.002777-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201010800/2010 - RENATO FINOTTI (ADV. MS002593 - CARLOS ROBERTO F.DE MORAES, MS009745 - RODRIGO ARGUELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). O autor requer o reconhecimento e a averbação do período de 19-01-1984 a 20-12-2000 laborado na Fazenda Santa Felicidade, situada em Bandeirantes/MS.

Referido vínculo, exercido na função de capataz, conforme alegação, foi reconhecido em reclamatória trabalhista.

O INSS alega que referido processo foi julgado à revelia, sem produção de prova material (p. 14-inicial.pdf).

Dessa forma, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia integral da referida reclamatória trabalhista, inclusive da decorrente anotação da CPTS.

Em seguida, vista ao INSS por igual prazo e, após, retornem conclusos para análise do pedido de oitiva de testemunhas.

2008.62.01.002785-5 - DESPACHO JEF Nr. 6201010737/2010 - AGUEDA ALICE GAUNA (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro a prova oral requerida pelas partes.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de setembro de 2010, às 09:30 horas, na qual as testemunhas arroladas pela parte autora deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95.

Intime-se a testemunha da parte ré: José Leandro de Souza Guardachoni, residente na Rua Antonio Francisco Lisboa, 100, Vilas Boas, Campo Grande.

Intimem-se as partes.

2005.62.01.000388-6 - DESPACHO JEF Nr. 6201010736/2010 - RICARDO SOUZA DA SILVA (ADV. MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X UNIÃO (ADV./PROC.). Em atenção ao Ofício nº 593/2010/ PAB Justiça Federal, informe-se que a Lei nº 9.703/1988 aplica-se apenas aos depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, que não é o caso dos autos. Mesmo não se aplicando ao caso a referida lei, eventual aceitação de valores em depósito judicial pelo credor da obrigação, tem validade processual e extingue a dívida, bastando para isso a comprovação em juízo, porém não afasta eventuais irregularidades administrativas de responsabilidade de quem as praticou.
Intimem-se.

2008.62.01.001281-5 - DESPACHO JEF Nr. 6201010810/2010 - SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS ROSA (ADV. MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro a juntada de procuração para substituição do patrono da parte autora, em virtude de seu falecimento. Anote-se.
Intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado aos autos.

2010.62.01.002217-7 - DESPACHO JEF Nr. 6201010813/2010 - HILARIO SELMO DURIGON (ADV. MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação e oitiva das testemunhas arroladas pelo autor:
1- ANIS FAKER, portador da RG nº. 025.925 SSP/MS, residente e domiciliado na Rua Joaquim Alves Taveira, nº. 1615, Centro, nesta cidade de Dourados (MS), fone: 9648-6869;
2- DILERMANDO A. PEZERICO, RG nº. 755.959 - SSP/MS, residente e domiciliado na Rua Barão do Rio Branco, nº 360, Condomínio Vila Real, casa nº. 05, nesta cidade de Dourados (MS), fone: 9921-1905;
3- GILBERTO PRADECA, RG nº. 268.084 SSP/MS, residente e domiciliado no Sítio Santa Maria, Caixa Postal 295, nesta cidade de Dourados (MS), fone: 845-7769/9956-2272.

Encaminhem-se cópia da inicial e documentos, petição anexada em 04-06-2010, contestação e deste despacho. Com o retorno da precatória cumprida, vista às partes para memoriais finais pelo prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, retornem para sentença.
Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000484

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.62.01.000165-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201010768/2010 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da cessação administrativa, em 10/11/2008. Os juros e a correção monetária devem atender ao Manual de Cálculo até 29 de junho de 2009 e, a partir de então, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado, após o que os autos deverão ser encaminhados ao Setor de Cálculos e, em seguida, ao Setor de Execução.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.62.01.003591-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201010770/2010 - EMAR FERREIRA DE ANNUNCIÇÃO (ADV. MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
Oportunamente, dê-se baixa no feito.
P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
PERÍODO 26/07/2010 a 01/08/2010

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/07/2010

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.62.01.004336-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADMILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO: MS009140 - JAIR SOARES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/09/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 29/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.004337-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004338-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIO CHARLES WOLOBUEFF DA SILVA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004339-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA SANTANA
ADVOGADO: MS014340 - JOCIMAR TADIOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004340-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME PEREIRA GARCIA
ADVOGADO: MS014340 - JOCIMAR TADIOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004341-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO: DF025799 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/08/2011 15:10:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/07/2010

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.62.01.004280-2
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA E JEF PREV. DE SANTA MARIA - MS
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2010 08:55:00

PROCESSO: 2010.62.01.004342-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVAL BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/09/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) MEDICINA DO TRABALHO - 30/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.004343-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIA DOS PIRES DA SILVA
ADVOGADO: MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 29/09/2010 14:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 30/09/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.62.01.004344-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DOS REIS OLIVEIRA
ADVOGADO: MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004345-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BARBOZA CAVALCANTE
ADVOGADO: MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004346-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALINE BEZERRA ARRIERO
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004347-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALBERTO DE FREITAS
ADVOGADO: MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004348-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO CORREIA
ADVOGADO: MS011563 - CRISTIANE DOS SANTOS GOMES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004349-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TONIEL MARQUES COTOCIO
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004350-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEMIR MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004355-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA SILVA SANCHINI
ADVOGADO: MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/09/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.62.01.004356-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINES TELES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/09/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) MEDICINA DO TRABALHO - 04/10/2010 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/07/2010

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.62.01.004357-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA ROSA FERNANDES SARAVY
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/10/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) MEDICINA DO TRABALHO - 28/10/2010 08:00:00 3ª) OFTALMOLOGIA - 04/10/2010

PROCESSO: 2010.62.01.004358-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA PESSOA GONCALVES
ADVOGADO: MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/09/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.004359-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO GONSALES DA SILVA
ADVOGADO: MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 06/09/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.004360-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETTE MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004361-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GONCALVES
ADVOGADO: MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAIBI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004362-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASDRUBAL NOGUEIRA MARTINS
ADVOGADO: MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: DERMATOLOGIA - 14/09/2010 15:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 08/09/2010 08:30:00

PROCESSO: 2010.62.01.004363-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS AMORIM
ADVOGADO: MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004364-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AMURIM LOPES
ADVOGADO: MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004365-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASTELO COMERCIO DE MOTOS E VEICULOS LTDA
ADVOGADO: MS004684 - LUIZ SARAIVA VIEIRA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004366-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASSUERO DOS SANTOS TERTULIANO
ADVOGADO: MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004367-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ JERESKES MARINHO NEVES
ADVOGADO: MS012859 - JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/09/2010 08:30:00

PROCESSO: 2010.62.01.004368-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELINO PEREIRA ROCHA
ADVOGADO: MS012117 - JOELMA RODRIGUES ALVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004369-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO GONCALVES LIBERALLI
ADVOGADO: MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/09/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.004370-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO DA SILVA FRANCISCO
ADVOGADO: MS003424 - MARIA DALVA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004371-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA RAMONA CHAMORRO ESCOCIO
ADVOGADO: MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/10/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) MEDICINA DO TRABALHO - 28/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.004372-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCI CAVALCANTE LINS
ADVOGADO: MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 01/09/2010 09:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 03/09/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.62.01.004373-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 09/09/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.004374-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YOSHIKO UEDA
ADVOGADO: MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 18

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/07/2010

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.62.01.004377-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VEIGA MOTA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004378-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ISIDIO DE LIMA ALENCAR
ADVOGADO: GO029416 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 20/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.004384-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO JOÃO MEIRA
ADVOGADO: MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA

PROCESSO: 2010.62.01.004385-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIELE DA COSTA QUADRA

ADVOGADO: MS013404 - ELTON LOPES NOVAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/10/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) MEDICINA DO TRABALHO - 20/10/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.62.01.004386-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDI EDERALDO DE ALMEIDA

ADVOGADO: MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.004387-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIANA PEREIRA MARTINS

ADVOGADO: MS014101 - RAMAO SOBRAL

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.004388-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIZA DIAS BELARMINO

ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/07/2010

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.62.01.004389-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CINTHIA SULZER PARADA

ADVOGADO: MS013558B - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PERÍCIA: GINECOLOGIA - 04/11/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.004390-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLARICE LEITE ROCHA

ADVOGADO: MS013558B - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.004391-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANAIDES CARDOSO DUARTE
ADVOGADO: MS009140 - JAIR SOARES JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004392-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA FIALHO MAGALHAES
ADVOGADO: MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) MEDICINA DO TRABALHO - 28/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.004393-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARTINS FERNANDES
ADVOGADO: MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/10/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) MEDICINA DO TRABALHO - 28/10/2010 08:30:00

PROCESSO: 2010.62.01.004394-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVAL TIAGO DA MAIA
ADVOGADO: MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004395-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARQUES DANTAS
ADVOGADO: MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004396-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/10/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.62.01.004397-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARIA BARBOSA CHAVES
ADVOGADO: MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.62.01.004399-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YOSHIKO HIRANO MORIMOTO
ADVOGADO: MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 09/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.62.01.004400-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUDES JATOBA SILVA
ADVOGADO: MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004401-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004402-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA SANTOS FIGUEIREDO
ADVOGADO: MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004403-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLA DINIZ DA MOTA
ADVOGADO: MS009140 - JAIR SOARES JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004404-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIA DE PADUA RIBEIRO
ADVOGADO: SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/08/2011 11:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 22/08/2011 08:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.004405-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIADEMA GELATTI BORTOLY
ADVOGADO: MS013385 - LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.62.01.004398-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOELMA ALICE DOS SANTOS
ADVOGADO: MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 17

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000485

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, inc. X, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, intima-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões ao recurso interposto.

2006.62.01.001705-1 - SEBASTIÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA e ADV. MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.001204-2 - TEREZINHA CUSTODIO ALVES (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.001434-8 - MARGARIDA GAUTO DE SOUZA (ADV. MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002442-1 - SEBASTIAO BERNARDO DE OLIVEIRA (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002583-8 - IOLANDA DE SOUZA COSTA (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002768-9 - MARIA IVANI DE OLIVEIRA LIMA (ADV. MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.003258-2 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2009.62.01.004248-4 - JOSE RODRIGUES PORTELLA (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2009.62.01.004250-2 - OTILIA BISCAIA (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2009.62.01.004390-7 - MIRNA DE FATIMA MACIEL FIGUEIREDO (ADV. MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2009.62.01.004447-0 - MARIO MANOEL DE SOUSA (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004566-7 - TEREZA SALES DE FREITAS (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.001454-5 - GERACINA RODRIGUES GONCALVES (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000486

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, inc. IV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, intima-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o laudo, inclusive o complementar.

2007.62.01.001722-5 - ALEXANDRINA DA CONCEIÇÃO SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.003839-7 - BARBARA SANTOS SILVA (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.004006-9 - MARIA DE LURDES RODRIGUES (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.001212-1 - JULIO EDUARDO CHEDA GARCIA (ADV. MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.003085-8 - JOSE DANTAS DA ROCHA FILHO (ADV. MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.003268-5 - REGINA APARECIDA DOS SANTOS PINTO VALERIO (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.003283-1 - MARLENE DUQUINI MOREIRA (ADV. MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.003292-2 - NIZA DA SILVA LEMOS (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004284-8 - ANGELA MARIA CORREA DA SILVA (ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004986-7 - CLEONICE MARIA NOGUEIRA (ADV. MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.000127-7 - MANOEL CEZARIO DE MELO (ADV. MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.001330-9 - NIKOLAOS ANAYNOSTOPULOS KUMAGAI (ADV. MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI e ADV. MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.001879-4 - HAMILTON ALPIRES ROJAS (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.001914-2 - ABIGAIR CAMPOS NASCIMENTO (ADV. MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.001933-6 - TEREZINHA XIMENES BARBOSA (ADV. MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.001949-0 - MARIA MADALENA DA SILVA (ADV. MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA e ADV. MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.002068-5 - ELOA ALVES ACOSTA (ADV. MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :